



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 26/2011 – São Paulo, terça-feira, 08 de fevereiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2992**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008680-20.2007.403.6107 (2007.61.07.008680-8) - JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Declaro habilitada VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA, herdeira de JOSÉ ALVES DA SILVA.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.2- Apresente a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral.3- Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Publique-se. Intime-se.

**0005397-18.2009.403.6107 (2009.61.07.005397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004427-6)) UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em sentença.UNIPOSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA.; RITA DE CÁSSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA E NORBERTO CEZAR CORREIA opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 170/173, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre o pedido de declaração de inexistência de débito dos autores no importe indevidamente protestado pela requerida (R\$ 100.000,00).É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão na sentença de fls. 170/173.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 170/173, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

**0003274-13.2010.403.6107 - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10)

dias), sobre a contestação de fls. 83/93, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012989-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012989-6)** - ROSECLER GONCALVES BATISTA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Traga a autora aos autos, em dez dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente à empresa TOMOSON CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., manifestando-se sobre o mesmo. Após, dê-se vista ao INSS por dez dias e retornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de provas de fl. 112. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000107-27.2006.403.6107 (2006.61.07.000107-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-67.2004.403.6107 (2004.61.07.008425-2)) MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 97: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das cópias do procedimento administrativo, nos termos do item 2 de fl. 96. Após, cumpra-se integralmente o determinado. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001301-28.2007.403.6107 (2007.61.07.001301-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9)) ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 89/90, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, acrescentando em seu dispositivo: Sentença sujeita a reexame necessário. No restante permanece a sentença como proferida. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material. P. R. I. C. SENTENÇA DE FLS. 89/90: Vistos em sentença. ANDRÉA CRISTINE DO CARMO POMPEI ajuizou a ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a declaração de insubsistência da indisponibilidade realizada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2006.61.07.01658-9, a qual recaiu sobre o imóvel rural de matrícula 18.167, localizado na cidade de Andradina, pertencente à Embargante, pessoa estranha à ação cautelar fiscal. Alega a Embargante que é casada com Marcos Antônio Pompei (réu na Medida Cautelar Fiscal), desde 26/01/2001, sob o regime de separação total de bens e que o bem matriculado no CRI de Andradina sob o nº 18.167 é de sua exclusiva propriedade. Juntou documentos (fls. 05/22). Emenda à inicial às fls. 27/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/40. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação requerendo a improcedência dos presentes Embargos de Terceiro, tendo em vista ter sido caracterizada fraude à execução, já que a embargante adquiriu o bem do outro sócio (réu na medida cautelar fiscal), Marcelo Aparecido Pompei, em 29/04/2004. Os autos foram remetidos a Andradina, após decisão de incompetência, proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2006.61.07.001658-9 (fls. 60/63). Suscitou-se conflito de competência (fls. 64/75). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu pela competência desta Vara Federal (fls. 80/81). Réplica à fl. 84. Facultada a especificação de provas (fl. 82), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 86). É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, devendo ser aplicado o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nos presentes embargos de terceiro insurge a embargante quanto à indisponibilidade realizada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2006.61.07.001658-9, a qual recaiu sobre bem imóvel rural de sua exclusiva propriedade, de matrícula 18.167, localizado na cidade de Andradina/SP. De fato, o imóvel foi doado à embargante no ano de 2004, por Marcelo Aparecido Pompei, réu na Ação Cautelar Fiscal (fl. 38). Todavia, não logrou a Fazenda Nacional comprovar que, na data da doação, encontrava-se o doador insolvente. A Medida Cautelar Fiscal foi ajuizada no ano de 2006 e não há nos autos comprovação de que, anteriormente a 2004 (data da doação), o Sr. Marcelo ou o marido da embargante, Sr. Marcos, estivessem em situação que pudesse lhes levar à insolvência. Não restou comprovado, deste modo, o conluio para o fim de fraudar o Fisco Federal. Aliás, a Fazenda Nacional também não comprovou a consilium fraudis no presente caso. Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 18.167, localizado na cidade de Andradina/SP, determinando o levantamento da mesma. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP com cópia da presente decisão, determinando o levantamento da indisponibilidade realizada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2006.61.07.001658-9 Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000181-08.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) RENATO MANOEL DA SILVA TEIXEIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA

ABDO) X VALMIRA APARECIDA REZENDE TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X SIMA CONSTRUTORA LTDA

1- Fls. 115/118: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VALMIRA APARECIDA REZENDE TEIXEIRA no polo ativo.2- Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.3- Tendo em vista a existência de diversos embargos de terceiros anteriores a estes, com pedidos semelhantes e referentes a outros lotes indisponibilizados na mesma medida cautelar fiscal nos quais a Fazenda Nacional tem concordado com o cancelamento da indisponibilidade, determino, por ora, somente a citação desta.Com a contestação/manifestação da Fazenda Nacional, conclusos.Publique-se.

**0000189-82.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) CARLOS JANE GARCIA SGANZERLA X SIRLENE ARCOS SILVA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X FAZENDA NACIONAL X SIMA CONSTRUTORA LTDA

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar o nome do embargante de acordo com o que consta na petição inicial e em seu documento de identidade.2- Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.3- Após, tendo em vista a existência de diversos embargos de terceiros anteriores a estes, com pedidos semelhantes e referentes a outros lotes indisponibilizados na mesma medida cautelar fiscal nos quais a Fazenda Nacional tem concordado com o cancelamento da indisponibilidade, determino, por ora, somente a citação desta. Com a contestação/manifestação da Fazenda Nacional, conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

**0000358-69.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOSUE SILVA SIQUEIRA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que apresentou declaração de hipossuficiência mas não requereu na petição inicial os benefícios da justiça gratuita. Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000390-74.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) GEISA MARA CARDOSO DA SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1- Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.2- Após, tendo em vista a existência de diversos embargos de terceiros anteriores a estes, com pedidos semelhantes e referentes a outros lotes indisponibilizados na mesma medida cautelar fiscal nos quais a Fazenda Nacional tem concordado com o cancelamento da indisponibilidade, determino, por ora, somente a citação desta.Com a contestação/manifestação da Fazenda Nacional, conclusos.Publique-se.

**0000391-59.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) VALDECI DONIZETE MALVESTRO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0000392-44.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) EDER WILSON DA SILVA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0000393-29.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ADRIANO BALBINO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0000394-14.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X FABIANA ROCHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803853-16.1996.403.6107 (96.0803853-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DRA MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. DR JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 96 007969-32. Houve citação (fl. 06). Houve penhora (fl. 28).Às fls. 85 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por

sobrestamento, sem baixa na distribuição. Os autos foram arquivados em 26/11/2003 (fl. 87). Desarquivamento em 14/10/2010, por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 88). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 90/91). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/11/2003 e desarquivado somente em 14/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Fica cancelada a penhora de fl. 28. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). O trânsito em julgado da sentença, em relação à parte credora, independe de contagem de prazo, haja vista a renúncia ao prazo recursal, manifestada à fl. 90/91. Dê-se ciência à Fazenda Nacional apenas para a averbação da sentença extintiva no Sistema da Dívida Ativa, como requerido à fl. 90/91. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0803057-54.1998.403.6107 (98.0803057-2) - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)**

Fl. 369: trata-se das custas finais que são devidas nos termos do artigo 14, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 367. Publique-se.

**0005449-77.2010.403.6107 - MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA., pleiteia o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, a parcela do ICMS, por este não representar seu faturamento ou receita, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em seu desfavor. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 258). Informações prestadas às fls. 265/274. Decido. Tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, em que atua como relator o Ministro Menezes Direito, na qual foi deferida a liminar, em 13/08/2008, suspendendo, até o julgamento final daquela ação, os processos que questionam na justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Nestes termos a decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. Deste modo, em cumprimento à decisão liminar proferida, suspendo o curso desta ação até o julgamento da ação de constitucionalidade n. 18. Publique-se.

**0005450-62.2010.403.6107 - MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., pleiteia o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, a parcela do ICMS, por este não representar seu faturamento ou receita, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em seu desfavor. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 193). Informações

prestadas às fls. 197/206. Pedido de intervenção da União Federal às fls. 209/210. Decido. Defiro a intervenção da União Federal no feito. Tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, em que atua como relator o Ministro Menezes Direito, na qual foi deferida a liminar, em 13/08/2008, suspendendo, até o julgamento final daquela ação, os processos que questionam na justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Nestes termos a decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. Deste modo, em cumprimento à decisão liminar proferida, suspendo o curso desta ação até o julgamento da ação de constitucionalidade n. 18. Publique-se.

**0006095-87.2010.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em decisão. KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias, pagas pelo empregador, incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente ao 13º salário proporcional decorrente do período do aviso prévio indenizado, bem como auxílio filho excepcional. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 26/593). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Sem alegar preliminar, no mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido - fls. 603/630. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Neste sentido, quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente,

a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confira-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. No mesmo sentido, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. Entretanto, quanto às férias indenizadas, bem como o terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). Já em relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto às licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Finalmente, quanto às contribuições sobre Auxílio Filho Excepcional, tendo em vista que os valores percebidos visam auxiliar o empregado nas despesas de educação e tratamento especializado despendidas em relação aos filhos excepcionais, estes não integram o salário-de-contribuição, pois tem natureza indenizatória. Segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região: Ementa. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.212/91. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EXCEPCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. PROVA. 1. Ação anulatória de débito referente à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio ao excepcional. 2. A base de cálculo da contribuição impugnada é a remuneração efetivamente recebida a qualquer título pelo empregado (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). 3. Os valores percebidos a título de auxílio-excepcional têm natureza indenizatória, e não remuneratória, uma vez que o seu pagamento objetiva auxiliar o empregado ou aposentado nas despesas de educação e tratamento especializado despendidas em relação aos filhos excepcionais. 4. A referida verba não integra, pois, o salário-de-contribuição, não se sujeitando à incidência de contribuição previdenciária. 5. Indispensável a prova de que os valores objeto do lançamento impugnado foram efetivamente gastos com a finalidade de auxiliar os filhos excepcionais, conforme previsto nos acordos coletivos de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. 6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados, na forma do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª. Região - APELAÇÃO CIVEL - 420382 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 250). ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente, bem como o auxílio a filho excepcional. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0004814-93.2010.403.6108 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Excepcionalmente, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba-SP solicitando a transferência do valor recolhido mediante DARF - código da receita 8021 (fl. 289) para a guia GRU - código 18.760-7, haja vista a determinação de fl. 287 para que se efetuasse o recolhimento por meio de guia DARF e a mudança (de guia e código) ocorrida no começo deste ano. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

**000009-66.2011.403.6107 - LUZITA COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA.EPP(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

Vistos em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LUZITA COMÉRCIO DE UTILIDADES E PRESENTES - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando determinação ao impetrado que se abstenha de excluí-la do Simples Nacional e que promova sua manutenção no programa de parcelamento dos débitos contraídos até novembro de 2008, em até 180 meses, nos moldes da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise) e, com relação aos débitos posteriores a novembro/2008, que seja incluído nos moldes da Lei nº 10.522/2002, em até 60 vezes. Alternativamente, requer a inclusão de todos os débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002. Tudo de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que nem a Lei nº 10.522/2002, nem a LC nº 123/2006 e nem a Lei nº 11.941/2009 trazem qualquer vedação ao parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Assim, tem direito assegurado a referido parcelamento do débito tributário, sendo ilegal e inconstitucional a Portaria Conjunta nº 06, editada pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicada em 22/07/2009, que vetou sua participação no Programa de Parcelamento. Por fim, afirma que recebeu comunicado de sua exclusão do Simples Nacional, caso não quitasse sua dívidas até 31/12/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 13/36). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 41/42). Informações prestadas às fls. 47/55. Petição da União/Fazenda Nacional, às fls. 56/58, requerendo sua intervenção no feito. É o breve relatório. DECIDO. Defiro a intervenção da União/Fazenda Nacional. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. A Impetrante foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições de Microempresas e empresas de Pequeno Porte e pretende a sua reinclusão. Nesse sentido, assim estabelece a legislação: LC nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Resolução CGSN nº 15/2007: Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando: (...) d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007. Resolução CGSN nº 04/2007: Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP: (...) XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (destaquei) Verifico que a Impetrante instruiu a inicial com cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 442948 de 01 de setembro de 2010, e dele constam: as razões da exclusão da parte autora do Sistema ao qual era filiada, os fundamentos jurídicos do ato administrativo, o termo a quo de eficácia do Ato e, por fim, o prazo para se efetivar o pagamento do débito, para evitar a eliminação (fl. 35). A Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso. Desse modo, tendo sido apurados débitos do contribuinte do Simples Nacional, como no caso da presente demanda, não há como acolher o pedido de reinclusão. Quanto ao pedido de parcelamento, nos moldes das leis nº 10.522/2002 ou 11.941/2009, reza o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A impetrante deseja determinação judicial para que a União Federal aceite o parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, em razão da autorização insculpida em seu art. 10, que assim dispõe: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais (...). No entanto, pelo fato de a Impetrante pretender parcelar débitos tributários de quando estava enquadrada no SIMPLES, sistema esse que reúne tributos federais, estaduais e municipais, não há como ser aplicada a lei 10.522/2002, já que se trata de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Também não se aplica a Lei nº 11.941/2009 ao caso em tela, pois o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009. De qualquer sorte, para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, qual seja, o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Não obstante, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa, como é o caso do Impetrante: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (destaquei) Considerando-se o teor das normas acima transcritas, e em face do artigo 155-A, caput, do Código Tributário Nacional, não há se falar em ato coator e, assim, não há como este Juízo deferir o pleito da impetrante. Posto isso, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

**000013-06.2011.403.6107 - BRAS FRIGO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA - EPP(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

1- Fls. 300/301: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Superintendente do INSS do polo passivo.2- Fls. 302/304: providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas em GRU (Guia de Recolhimento da União), tendo em vista que se trata de processo distribuído em janeiro de 2011, data em que já se encontrava em vigor a determinação para o recolhimento de custas nessa guia. Autorizo o desentranhamento da guia de fl. 304 para entrega à advogada da impetrante, mediante recibo nos autos. Publique-se.

**0000551-84.2011.403.6107 - MARCELO HENRIQUE BOGO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**  
Vistos etc.1.- Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o nome da empresa-impetrante.2.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, bem como não seja obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a suspensão do auto de infração nº 3.312/2010, bem como a abstenção de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento do impetrante. É o relatório.3.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.- (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme fl. 20), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000425-34.2011.403.6107 - SINDICATO RURAL DE PENAPOLIS(SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL**

1- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares.2- No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia da ata da assembleia da atual diretoria.3- Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000466-98.2011.403.6107 - DELCIMARA ANTONIOLE(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Delcimara Antoniole em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que houve o desdobramento de seu benefício previdenciário

(pensão por morte), motivado pela concessão de uma outra pensão. Para tanto, necessita de cópia do processo administrativo, inclusive da decisão administrativa, que deu ensejo ao desdobramento acima mencionado para que possa aferir quanto a sua legalidade e, eventualmente, propor ação de anulação do referido ato. Afirma que tentou obter os documentos junto ao requerido mas foi informada que o seu pedido só seria atendido mediante determinação judicial. Anexa documentos (fls. 09/21). É o relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000193-22.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO**

Vistos etc. 1.- Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, na qual a requerente visa, em síntese, à indisponibilidade de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito existente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/123. Ajuizada originariamente, aos 30/06/2009, no Juízo de Direito da comarca de Andradina/SP - Serviço Anexo das Fazendas, foi por aquele juízo deferida a liminar à fl. 124, decretando-se a indisponibilidade de bens do ativo permanente da requerida - pessoa jurídica, bem como dos bens em geral do requerido - pessoa física, até o limite da satisfação da obrigação. Determinou-se, também, a citação dos requeridos. A decisão foi cumprida naquele juízo, expedindo-se os ofícios a diversos órgãos, o mandado para citação da empresa-requerida e a carta precatória para citação do requerido (fls. 147). Não houve, ainda, a citação dos requeridos, haja vista que restou negativa a diligência para citação da empresa-requerida e que a carta precatória com a finalidade de citação do requerido ainda não retornou. Por decisão de fls. 478/481, o MM. Juiz Estadual declinou da competência determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, entendendo ser este o Juízo competente para o julgamento da demanda. É o relatório. DECIDO. 2.- Verifico que a presente Medida Cautelar Fiscal foi proposta com base na lei n. 8.397/92, pretendendo a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação do crédito apurado no processo administrativo n. 11974.000117/2005-15. Conforme fls. 103/122 destes autos, na data da propositura desta ação já havia execução ajuizada em face dos requeridos, todos na comarca de Andradina/SP (domicílio da devedora e no qual a presente ação foi proposta). Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 8.397/92: Artigo 1º - O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente. (...) Artigo 5º - A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Parágrafo único - Se a execução fiscal estiver em tribunal, será competente o relator do recurso. Também o artigo 800 do CPC estabelece que, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa. Desse modo, considerando que a característica fundamental da medida cautelar fiscal é sua instrumentalidade, funcionando como expediente voltado para garantir a eficácia do processo de execução fiscal, de modo a resguardar os bens e direitos do contribuinte que poderão ser utilizados para satisfação do crédito do Poder Público, os autos da medida cautelar fiscal, em qualquer caso, preparatória ou incidental devem ser apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Patente, pois, que a competência para processar e julgar a medida cautelar fiscal é do juiz designado pela Lei de Organização Judiciária, quer federal ou estadual, para atuar nos feitos que tratam da execução judicial da dívida Ativa. Assim, fica caracterizada esta como medida cautelar incidental, não podendo ser separada do feito principal (ajuizado em Andradina/SP), para, isoladamente, ter curso perante outro Juízo. Observo que não se trata de questão meramente territorial, mas sim funcional e material e, como tais, improrrogáveis. 3.- Pelo exposto, reconheço a absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e SUSCITO, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, c.c. os artigos 115, inciso II, 116 e 118, inciso I, todos do Código de Processo Civil, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, nos termos do artigo 118 do CPC, com cópias de fls. 02/19, 33, 99, 103/122, 124, 478/481 e desta decisão. Aguarde-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2890**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005997-05.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-82.2010.403.6107)  
VALDECI FIRMO GAMA (SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP118017 - MAHATMA GHANDI  
GONCALVES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória distribuído por dependência aos autos nº 0005384-82.2010.403.6107, formulado por VALDECI FIRMO GAMA, sob o fundamento na inexistência dos requisitos necessários à configuração de sua prisão preventiva, tais quais disciplinados nos arts. 312 e seguintes, do Código de

Processo Penal. Documentos juntados às fls. 09/13. Foi determinada a juntada de novos documentos para fins de apreciar o pedido de liberdade provisória (fl. 17). O Defensor constituído peticionou requerendo a juntada de documentos (fls. 21/55). Foi determinada a juntada de certidões referentes a processos criminais e a autenticação das cópias juntadas (fl. 56). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da liberdade provisória (fls. 69/72). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos verifico que VALDECI FIRMO GAMA foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 184, da Lei nº 9.472/1997. Em sua bem alinhavada manifestação, o ilustre representante do Parquet federal, pugna pela manutenção da prisão do averiguado, posto que presente os requisitos que autorizam a prisão cautelar. A Legislação pátria atual só admite a prisão cautelar em casos excepcionais. A prisão sem julgamento, sem condenação anterior, por medida cautelar, constitui, hoje, no nosso processo penal, a exceção. Em que pese a garantia constitucional de concessão de liberdade provisória, esta somente será concedida quando inoportunas quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Conforme preceitua o artigo 312, caput, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos casos de crime punido com reclusão. No caso em tela, verifica-se, pelos antecedentes de fls 24/46, a prática recorrente de crimes, não havendo manifestação, por parte do defensor do indiciado, quanto às certidões requisitadas à fl. 56. Aliado a isso, não resta demonstrado nos autos prova de ocupação lícita, não servindo como tal os documentos de fls. 12/13. Em outras palavras, malgrado a prisão do indiciado ter sido na modalidade flagrante delito, a existência de antecedentes criminais, que indicam a possibilidade da prática de novos delitos, se solto estivesse; acrescida da ausência de comprovação de atividade lícita, reputo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente a garantia da ordem pública. ISTO POSTO, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por VALDECI FIRMO GAMA, posto que presentes os requisitos para decretação de prisão preventiva do indiciado. Traslade-se, oportunamente cópia desta decisão para o feito nº 0005384.82.2010.403.6107. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, relator do feito nº 0005994-50.2010.403.6107 (CC 115.288/SP - 2010/0227227-0), encaminhando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2893**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000506-80.2011.403.6107** - ISABEL LOURENCO DOS SANTOS (SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante à prevenção de fl. 10 em relação ao feito nº 0000329-33.2009.403.6319 o qual foi julgado procedente o pedido, conforme cópia às fls. 12/24, concedo à autora o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, CPC, informe o número da caderneta de poupança a qual pretende a exibição de extratos bancários. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

#### **Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

#### **Expediente Nº 6027**

#### **ACAO POPULAR**

**0000050-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000050-1)** - PAULO ROBERTO ATHALIBA X JEZIEL MARQUEZINI X MARIA MADALENA DANTOLA GIROTO X VALTER DE GOES X JOSE ROBERTO GONZALEZ (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição e ciência às partes. A seguir, se nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000018-98.2011.403.6116** - KELLY CRISTINA CESCO MARCON X KEVIN GUSTAVO LOPES PEREZ (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X UNIAO FEDERAL  
Proceda-se nos termos do artigo 861 e seguintes do CPC. Designo o dia 14 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, as quais comparecerão independentemente de intimação, Intime-se a União Federal, pessoalmente, dos termos da presente Justificação Judicial e dos documentos que a acompanham. Após a audiência e proferida decisão, nos termos do artigo 866 do CPC, aguarde-se, em Secretaria, pelo

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, em seguida, proceda à entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Todavia, consigno que o cumprimento das determinações supra fica condicionado à regularização do feito pela parte autora conforme despacho de fl. 02.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3334**

#### **MONITORIA**

**0001020-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEN ALINE DOS SANTOS ME X ELEN ALINE DOS SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)**

Intimem-se as partes da designação do dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para o início da perícia grafotécnica a ser realizada na Secretaria da 1ª Vara Federal, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, a ré Elen Aline dos Santos a fim de que compareça no dia, horário e local acima declinados, munida de carteira profissional, CPF e RG, para submeter-se à perícia. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes. Publique-se na Imprensa Oficial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000591-63.2011.403.6108 - KAREN CLAUDIA FERRARI DAVILA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP**  
Fl. 33: indefiro.Mantenho a decisão de fls. 29/31 pelos fundamentos nela contidos.Int.

**0000734-52.2011.403.6108 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X SUPERVISOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA DA CRUZ, qualificado na inicial, em face do SUPERVISOR GERAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando seja determinado à autoridade coatora que garanta a devolução, em dobro, de valores debitados em duplicidade em sua conta bancária, acrescidos de juros e correção monetária, sob a alegação de que foram cometidos por erro da instituição bancária, sendo, desse modo, indevidos.Representação processual e documentos acostados às fls. 18/24.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte impetrante pretende, por meio de mandado de segurança, obter a garantia da devolução dos valores que lhe descontaram em duplicidade, sob a alegação de serem indevidos, diante de erro cometido pela instituição bancária. A pretensão, assim, não é de natureza mandamental, pois não se objetiva a emissão de ordem para um simples fazer ou não-fazer da autoridade pública no sentido de sanar violação a direito líquido e certo. Em outras palavras, a impetrante busca a condenação da autoridade impetrada à repetição, em dobro, do que entende indevidamente debitado em sua conta bancária, com juros e correção monetária. Dessa forma, o mandado de segurança não se mostra como a via processual adequada para a satisfação da pretensão deduzida, visto não ser apropriada para determinar a devolução de suposto crédito a que faria jus a parte impetrante. Deveras, o presente remédio constitucional não serve para conferir efeito condenatório ao cumprimento de obrigação de pagar certa quantia a ser liquidada, sob pena de transformação do writ em indevida ação de cobrança, em afronta ao disposto na Súmula n.º 269 do e. STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Saliente-se, aliás, que a Lei n.º 12.016/09, em seu art. 14, 4º, veda expressamente a garantia de efeitos patrimoniais pretéritos às sentenças concessivas de mandado de segurança - o pagamento (...) somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.No mesmo sentido do exposto:TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE REFORMA DE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. (...) 4. Em conformidade com o 4º do 14 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas 269 e 271 do STF, não procede o pleito de devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda. 5. Mandado de segurança parcialmente concedido. (...).(STJ, Processo 201000804475, MS 15261, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DAS AUTORIDADES COATORAS RECONHECIDA - ANISTIA POLÍTICA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI N. 10.599/2002. (...) 3. Inviável a devolução das quantias descontadas em período anterior à impetração, já que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF.

Precedentes: MS 13.281/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 24.2.2010; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005 p. 199; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005, p. 199. Segurança parcialmente concedida.(STJ, Processo 201000150599, MS 14986, Relator(a) Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS.(...) 2. Não cabe o uso de mandado de segurança para que a autoridade impetrada, em caso de desconto indevido, promova a respectiva devolução nos próximos pagamentos, uma vez que importaria em atribuir à sentença proferida em mandado de segurança o efeito condenatório de obrigação de pagar certa quantia a ser liquidada; ora tal feito não é admissível nessa sede por transformar o writ em ação de cobrança (Súmula 269/STF). (...).(TRF3, Processo 200361000198446, AMS 268886, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 115). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA ORIGINÁRIA DE OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO DEPOIS DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. 1. Não pode ter curso para exame do mérito o mandado de segurança, cujo objetivo era garantir a percepção de verba rescisória de contrato de trabalho sem o desconto do imposto de renda, se, ao tempo da própria impetração, já estavam consumados os atos de retenção e recolhimento. 2. Consumados os atos de retenção e recolhimento do tributo, nada resta a apreciar no mandado de segurança, que não pode ser convolado em ação de cobrança para determinar a devolução, pelo Fisco ou pela fonte retentora, do tributo que já foi integrado ao Tesouro Nacional. 3. Apelação improvida.(TRF3, Processo 200661000214544, AMS 300294, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008, g.n.). Ressalto, ainda, que a presente ação de mandado de segurança se mostra incabível, pois não ataca ato de autoridade pública federal (ato de império), mas sim ato de gestão comercial praticado por dirigente da CEF em seu relacionamento contratual com consumidores. Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que o presente mandamus é via inadequada para dedução da pretensão almejada pelo impetrante, cabe a extinção do feito sem análise do mérito por falta de interesse de agir, pautado pelo binômio necessidade-adequação, até porque é possível a obtenção do bem da vida perseguido com demanda de conhecimento em face da instituição bancária. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, e do art. 25 da Lei n.º 12.016/91. Não obstante a nomeação de advogada dativa à parte impetrante, eventuais honorários pelo trabalho prestado serão arbitrados, se necessário, apenas ao final da ação adequada a ser ainda proposta. Sem custas em razão do benefício da gratuidade concedido. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001053-20.2011.403.6108 - WLADECIR ANGELO CONDE(SP268351 - ZELIA MARIA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO**

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000054-67.2011.403.6108 - AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de ação cautelar proposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, com pedido liminar, pela qual a parte autora pleiteia a exibição de relação das autuações feitas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP em face à empresa Posto de Gasolina Modelo, CNPJ n.º 45.008.711/0001-40, em razão de gasolina com marcador, durante todo o período de sua existência no imóvel: Av. Rodrigues Alves, n. 13-32, na cidade de Bauru, SP, CEP 17.015-002. Afirmo a parte autora que foi instaurado procedimento administrativo em seu desfavor pela Fazenda do Estado de São Paulo em razão ter sido verificada, em fiscalização, a presença de marcador em amostra de gasolina aditivada colhida em suas dependências. Sustenta, em síntese, necessitar do documento descrito na inicial a fim de comprovar as alegações apresentadas em sede de defesa no mencionado procedimento administrativo. Alega não possuir outro meio de obter o documento em questão, em razão de tratar-se de documento que envolve terceiro. Decido. No caso dos autos, a parte autora objetiva a exibição de relação das autuações feitas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP em face à empresa Posto de Gasolina Modelo, CNPJ n.º 45.008.711/0001-40, em razão de gasolina com marcador, durante todo o período de sua existência no imóvel: Av. Rodrigues Alves, n. 13-32, na cidade de Bauru, SP, CEP 17.015-002 que afirma estar em poder da autarquia federal, para instrução de procedimento administrativo instaurado em seu desfavor. Da análise dos autos, entretanto, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. De fato, os documentos juntados com a exordial não fornecem qualquer

indício da existência de autuação promovida pela ANP em face do Posto de Gasolina Modelo. Também não demonstram de qualquer modo a existência do documento cuja exibição é postulada pela requerente. Além disso, como a própria autora esclarece em sua petição inicial, documento relativo a eventual autuação contra a empresa Posto de Gasolina Modelo é documento de terceiro, e, por essa razão, não se qualifica como documento comum, na forma do art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, não acompanhou a inicial comprovação de negativa da ANP em fornecer a relação postulada nesta demanda, não havendo nos autos nem mesmo comprovação de que tal pedido tenha sido formulado à autarquia administrativamente. Por fim, embora a petição inicial não esclareça se já houve ou não apresentação de defesa pela autora no procedimento administrativo instaurado pela Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em conta que a notificação foi recebida em 17/12/2010 (fl. 43), a princípio, o prazo para apresentação de defesa e juntada de documentos nela consignado já escoou. Logo, nesta cognição sumária, não vislumbro plausibilidade do direito invocado e receio de dano irreparável a recomendar determinação de exibição do documento postulado antes de ouvida a ANP. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Cite-se, nos termos dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3340**

##### **ACAO PENAL**

**1306661-94.1997.403.6108 (97.1306661-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306117-09.1997.403.6108 (97.1306117-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

1. Publique-se a sentença de fls. 1076/1137. 2. Recebo o recurso de apelação oferecido pela acusação às fls. 1186/1197. Intimem-se os defensores dos réus JOSEPH GEORGES SAAB (pela imprensa oficial) e JONAS FLORÊNCIO ROCHA (por mandado) para as contrarrazões à apelação. 3. Recebo o recurso de apelação do réu JOSEPH GEORGES SAAB, interposto às fls. 1311/1312. Intime-se o apelante para apresentar as razões do recurso. 4. Cálculos de fls. 1313: intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6894**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010322-20.2010.403.6108** - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Devolva-se a presente carta precatória, com o devido cancelamento da audiência designada (dia 12/04/2011, às 14:45), intimando-se a testemunha que iria ser ouvida neste juízo e as partes ( a CEF e a testemunha por mandado judicial, cujo cumprimento deve ser em caráter de urgência) e o autor por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.-se.

#### **Expediente Nº 6895**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301943-88.1996.403.6108 (96.1301943-0)** - ALAYDE REPEKER PIZANI X GABRIEL PISANI X MARIA DAS GRACAS R PISANI ROMANO X SONIA APARECIDA REPEKER PISANI(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tópico final da sentença proferida. (...) rejeito a preliminar argüida pelo réu de carência da ação e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora reembolsar ao réu o valor das custas processuais, eventualmente despendidas, como também pagar os honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 12), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0004157-35.2002.403.6108 (2002.61.08.004157-5) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005751-84.2002.403.6108 (2002.61.08.005751-0) - MINORO KUDEKEM(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Por conta da quitação da dívida exequianda, e ante a ausência de reclamo autoral quanto a eventuais resíduos, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008157-73.2005.403.6108 (2005.61.08.008157-4) - JOSE PETRUCIO ZACARIAS DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita (folhas 48), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003349-88.2006.403.6108 (2006.61.08.003349-3) - MARIA JOSE BIAZZOTTO DE CAMARGO X ROBERTO MESSIAS DE CAMARGO(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que Roberto Messias de Camargo figura também como autor da ação, e, inclusive, assinou o contrato de financiamento habitacional conjuntamente com a autora, Maria José Biazotto de Camargo, fica, desde já, o co-autor, Roberto, intimado para regularizar o termo de renúncia de folhas 551 e 552, onde deverá opor a sua assinatura. Intimem-se.

**0007449-86.2006.403.6108 (2006.61.08.007449-5) - MARIANA SANTANA AMORIM X NELSON RODRIGUES AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Tendo as partes transigido, conforme se infere de folhas 256 a 257 e 259 a 266, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008044-85.2006.403.6108 (2006.61.08.008044-6) - SAMUEL KREMER BOAMORTE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) rejeito a preliminar argüida e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também a pagar a verba honorária, aqui arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, observo que sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita (folhas 54), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

**0012532-83.2006.403.6108 (2006.61.08.012532-6) - APARECIDA MARIA MIGUEL CEZAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre

a certidão do Oficial de Justiça, fls. 154, informando que as testemunhas Robson Luiz da Silva e Cezar Roberto Ferreira não foram localizadas para intimação acerca da audiência designada.

**0003848-38.2007.403.6108 (2007.61.08.003848-3) - ELIEL AURELIANO DA SILVA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado (do autor) com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000813-36.2008.403.6108 (2008.61.08.000813-6) - NAIR GOMES PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com fulcro no artigo 59 e 62, ambos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar de fls. 41/43 e JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de:a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 31/12/2007 (fls. 70), em favor de Nair Gomes Pereira;b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 1º/01/2008, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre os quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000814-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000814-8) - GENI PREVELATO RODRIGUES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/05/2011, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Bauru/SP, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor do Medical Center.

**0010100-23.2008.403.6108 (2008.61.08.010100-8) - MARIA ELIZA BORELLA(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Converto o julgamento em diligência. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento nº. 754.745.A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte.Sobreste-se em Secretaria, no escaninho apropriado.

**0010261-33.2008.403.6108 (2008.61.08.010261-0) - IRMA MUNHOZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, Irmã Munhoz (nº 0290-013-0084564-9), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir do comparecimento espontâneo da CEF ao processo, ou seja, 17.02.2009, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado nº. 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito.Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como à restituição das custas processuais eventualmente antecipadas pela parte autora, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000880-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000880-3)** - SOLANGE RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo as partes transigido, conforme se infere de folhas 256 a 257 e 259 a 266, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009341-25.2009.403.6108 (2009.61.08.009341-7)** - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, Carlos Fernandes de Lima (nº 0290-013-00118865-8), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir do comparecimento espontâneo da CEF ao processo, ou seja, 27.08.2010, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado nº. 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como à restituição das custas processuais eventualmente antecipadas pela parte autora, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006344-35.2010.403.6108** - ROSA PINTO CARDOZO PANEBIANCHI - ESPOLIO X MARIA HELENA PANEBIANCHI MORAES(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento nº. 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Sobreste-se em Secretaria, no escaninho apropriado.

**0008266-14.2010.403.6108** - DURVALINA ALVES DE FREITAS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante do pedido de desistência da ação, formulado pela autora, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários de sucumbência porque o réu sequer foi citado. Por fim, considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários das advogadas, Dra. Daiane Cristian El Gadban Gimenez, OAB/S.P nº. 259.202 e Shigueko Sakai, OAB/SP nº. 98.880, no valor mínimo, para cada profissional, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Após o trânsito em julgado, ultimadas as providências determinadas nesta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0010221-80.2010.403.6108** - CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(...) Posto isso, com amparo na fundamentação acima, defiro a liminar requerida, para o fim de determinar que os requeridos se abstenham de proceder aos atos tendentes à retenção na fonte, do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, em virtude de ser o mesmo portador de neoplasia maligna e independentemente dos agentes patológicos da moléstia encontrarem-se ou não ativos em seu organismo. Citem-se os requeridos, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007010-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007010-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007308-33.2007.403.6108 (2007.61.08.007308-2)) TOKIO KUNITAKI & CIA LTDA X VERA VIEIRA KUNITAKI X TOKIO KUNITAKI(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, com a expressa anuência do réu, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o acordo entabulado entre as partes, onde o acerto devido foi feito. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 62), intime-se a embargante a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008296-49.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAURA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLI FERREIRA X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Diante da ausência de controvérsia por parte dos embargados, os quais acolheram os termos da memória de cálculo apresentada pelo INSS às folhas 06 a 08 (Ernesto Monte) e 09 a 12 (Raymundo Turini), julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em função do ocorrido, com relação ao embargado, Ernesto Monte, fixa-se, como valor da execução, a importância de R\$ 108.412,92 (em 10/2007 - folhas 06 a 08) e, no tocante ao embargado, Raymundo Turini, a importância de R\$ 44.028,82 (em 10/2007 - folhas 09 a 10). Tendo ficado configurado o excesso de execução, deverão os embargados pagar a verba honorária sucumbencial em favor do embargante, aqui arbitrados no montante de 10% do valor do excesso verificado, devidamente atualizado, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950, em razão da concessão, neste momento, dos benefícios da Justiça Gratuita, requerido às folhas 349 do feito principal. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e dos cálculos elaborados pelo INSS para cada um dos embargados. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004038-35.2006.403.6108 (2006.61.08.004038-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILMAR LUIS DA SILVA X ADALBERTO BERNARDES DA SILVA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

Ante o pagamento do débito pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 765, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas processuais devidas (folhas 64), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007308-33.2007.403.6108 (2007.61.08.007308-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TOKIO KUNITAKI & CIA LTDA X VERA VIEIRA KUNITAKI X TOKIO KUNITAKI(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Tendo em vista que Tokio Kunitaki & Cia Ltda. satisfaz a obrigação com relação à parte autora, conforme documentos de fls. 141, e, por último, considerando a ausência de reclamo, por parte do credor quanto a eventuais resíduos, declaro satisfeita a obrigação e, por isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 62), intime-se a ré a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-75.2009.403.6108 (2009.61.08.001416-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMAR ROBLEDO X KARINA LOTIERZO ROBLEDO

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 50), intime-se os executados a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo

construção existente em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0008565-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008565-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X C E R M E - CENTRO DE REABILITACAO MUSCULO ESQUELETICO E FUNCIONAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA X DANIEL RIBEIRO GASPARINI X ANDREA LICRE PESSINA GASPARINI(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR)

Ante o pagamento do débito pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas apuradas nos autos (folhas 21), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo construção existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002293-49.2008.403.6108 (2008.61.08.002293-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-73.2005.403.6108 (2005.61.08.008157-4)) JOSE PETRUCIO ZACARIAS DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas e pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007695-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007695-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-80.2005.403.6108 (2005.61.08.006514-3)) GERSON DE OLIVEIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando que a composição homologada na Medida Cautelar 2005.61.08.005514-3 abrange a totalidade da controvérsia debatida nesta ação ordinária, infere-se não mais remanescer interesse processual ao autor no prosseguimento do feito. Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei.

#### **Expediente Nº 6905**

#### **ACAO PENAL**

**0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Tendo em vista a certidão de fl. 725, cancelo a audiência designada para o dia 22/02/2011, às 14h30min., deprecando-se a oitiva da testemunha Carlos Roberto Gonçalves à Comarca de Lins/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Oficie-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6906**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0005560-58.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações e homenagens de praxe. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002460-71.2005.403.6108 (2005.61.08.002460-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X ALICE SOARES RANZANI(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 510/511 ( fl. 513), arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades de estilo.Ao SEDI para anotações de estilo.Intimem-se.

**0002007-03.2010.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Em tempo, manifestem-se as partes sobre o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação.Publique-se o despacho retro..pa 1,10 Despacho de fl. 731: Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 391 e 410) às respectivas comarcas.Intime-se a defesa do acusado Moisés Taborda dos Santos, para indicar o endereço da testemunha Leandro de Castro, em dois dias, cujo silêncio implicará na desistência de sua oitiva, bem como para manifestar-se sobre a testemunha Enio Bianospino, o qual se encontra em missão policial com término previsto para 10/03/2011, conforme informação retro. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Solicitem-se informações acerca do mandado de prisão expedido em relação ao corrêu Adriano Leal (fl. 561).Intime-se.

#### **Expediente N° 6907**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001082-70.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-90.2011.403.6108) SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X ADELSON BATISTA DE MELO X JOHNNY DA SILVA PINTO X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da sentença proferida. (...) Por todo o exposto, indefiro os pedidos de relaxamento de flagrante e de liberdade provisória formulados por EDIMAR CANDIDO PEREIRA, ADELSON BATISTA DE MELO, JOHNNY DA SILVA PINTO, DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE e SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA, sem prejuízo de nova análise após o fornecimento dos documentos e esclarecimentos acima apontados.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive para que o advogado dos requerentes possa, se quiser, juntar novos documentos.Oficie-se conforme requerido pelo MPF ao final da fl. 55..

#### **Expediente N° 6909**

#### **ACAO PENAL**

**0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 237, cancelo a audiência designada paa o dia 22/02/2011, às 13h45min., deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação e defesa Clóvis do Carmo Feitosa à Comarca de Botucatu/SP.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento (fl. 235).Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 6002**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005366-58.2010.403.6108** - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Demonstrada a citação no processo de Ourinhos (fls. 66/67) e ante a identidade de objeto e causa de pedir, a possibilitar, inclusive, julgamentos contraditórios, de se reconhecer a necessidade de deslocamento da competência, por conexão, encaminhando-se os autos ao juízo prevento.Intimem-se. Anote-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6003**

### **DESAPROPRIACAO**

**0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

DESPACHO DE FL. 1272:Deferidos os derradeiros vinte dias, requeridos a fls. 1247, intimando-se a seu requerente.Após, atenda a Secretaria, gradativa/metodicamente, aos pleitos do MPF, lançados no item 13 de sua recente intervenção, seguindo-lhe o feito ao novo exame, após tais diligências, evidentemente (portanto) indevida a vedação (momentânea) a levantamentos (sua alínea g), inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, face ao interesse público preponderante na espécie, intimando-se ao MPF antes do início do cumprimento a todos os temas objetivamente levantados.DESPACHO DE FL. 1276:Reconsidero o despacho de fls. 1272 e verso, nos seguintes termos:a) defiro o item c, de fl. 1270, verso, pois possui relação com a discussão objeto da lide;b) indefiro os demais itens, pois refogem aos limites da relação processual, sendo, inclusive, passíveis de obtenção por iniciativa do próprio parquet.Int.

## **Expediente Nº 6005**

### **ACAO PENAL**

**0009481-25.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES SEVILHA(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo o aditamento à denúncia de fls.282/284. Remetam-se os autos ao SEDI, para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s).No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.Considerando-se que o réu possui advogado constituídos(fl.295), publique-se para intimação.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6006**

### **ACAO PENAL**

**0004890-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004890-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Fls.334/337: recebo como aditamento à denúncia.Manifeste-se a defesa dos réus acerca do contido no aditamento.Publique-se.Fl.337: oficie-se à Polícia Federal, remetendo-se cópia do Apenso II destes autos para as diligências requeridas pelo MPF.

## **Expediente Nº 6007**

### **ACAO PENAL**

**0005373-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005373-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Fls.98/104 e 105/117: apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, pois os temas envolvem o mérito do processo e deverão ser resolvidos com a instrução probatória. Designo a data 01/06/11, às 15hs45min para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.89/90) e defesa(fl.104), bem como interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas e os réus. Ciência ao MPF.Publique-se.

## **Expediente Nº 6008**

### **ACAO PENAL**

**0006597-62.2006.403.6108 (2006.61.08.006597-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO VINICIUS DOS SANTOS(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Fl.178: recebo como apelação do réu.Intime-se o advogado constituído(fl.68) a apresentar as razões de apelação no

prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões. Então, ao E.TRF da Terceira Região.

#### **Expediente N° 6009**

##### **ACAO PENAL**

**0002169-32.2009.403.6108 (2009.61.08.002169-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-81.2006.403.6108 (2006.61.08.006835-5)) JUSTICA PUBLICA X FABIANA HELENA MARTINS SILVA(SP094422 - IRIO GOTUZO)

Tópico final da sentença de fls.280/281:(...)Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré FABIANA HELENA MARTINS SILVA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 6010**

##### **ACAO PENAL**

**0001887-96.2006.403.6108 (2006.61.08.001887-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMADEU BASTOS PEREIRA JUNIOR(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X LOURDENICE ANDRADE ROCHA DA SILVA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Tópico final da sentença de fls.223:Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AMADEU BASTOS PEREIRA JUNIOR e LOURDENICE ANDRADE ROCHA DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 6011**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000452-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000452-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão. Fls. 420/421: ao Banco do Brasil, por até cinco dias. Urgente intimação. Pronta conclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 6681**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0017342-71.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO SAMARTINE RABELLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Designo o dia 16 de junho de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para cálculo da pena de multa. Com o valor apurado, intime-se o apenado para pagamento, no prazo de 10 dias. Int.

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008656-27.2009.403.6105 (2009.61.05.008656-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5)) VANUZA COIMBRA GOMES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS em autos apartados de nº 0015369-81.2010.403.6105, providencie-se o desapensamento dos presentes do processo nº

2009.61.05.007122-5 e seu apensamento nos autos acima indicados. Com a juntada das informações requisitadas à Delegacia da Receita Federal, dê-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação acerca do pedido de restituição.

#### **ACAO PENAL**

**0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Considerando as diligências já feitas (fls. 838) está claro que a testemunha mora em local de perigoso acesso, inclusive, consoante certificado pelo ilustre oficial de justiça. Ademais, diante dos recentes fatos ocorridos no Rio de Janeiro, não é razoável o pedido da defesa de forma a colocar em risco a segurança dos agente públicos do judiciário. Entretanto dada a imprescindibilidade da testemunha, de defesa, providencie a defesa seu comparecimento independentemente de intimação, para ser ouvida no Juízo deprecado. Expeça-se carta precatória apenas para designação de nova data. Intime-se o advogado de sua expedição a fim de que possa acompanhar o trâmite da deprecata e providenciar o comparecimento da testemunha. - FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 64/11 à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

**0014382-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014382-6)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Em face da informação de fls. 360/362 considerando que a testemunha Lucia Helena P. dos Santos encontra-se atualmente em Recife/PE, depreque-se sua oitiva à Justiça Federal de Recife/PE, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição da precatória nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 65/11 à Justiça Federal de Recife/PE.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601579-40.1994.403.6105 (94.0601579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600871-87.1994.403.6105 (94.0600871-8)) H. ALESSANDRI IND/ E COM/ LTDA X GRAFICA E EDITORA CUNHA MATTOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E RS015062 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

**0015609-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015609-0)** - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Eduardo Menin, CPF/MF 867.953.338-68, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de período trabalhado como lavrador e de período urbano trabalhado sob condições insalubres, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria, protocolados em 14/11/1997 (NB 42/107.591.252-8), em 27/05/1998 (NB 42/109.567.350-2) e em 30/03/2000 (NB 42/116.892.270-1), pois o réu não reconheceu o período rural trabalhado de 01/01/1973 a 31/05/1975 nem o período urbano especial trabalhado na empresa Tormep, de 14/08/1975 até a data da entrada do requerimento administrativo. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 08-108. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 120-133, sem arguição de preliminares. No mérito, impugnou o período de atividade rural sob a alegação de ausência de início de prova material. Quanto ao período de atividade especial, sustenta que o autor não comprovou a efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre, mormente porque não juntou laudo pericial. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos do autor (ff. 151-279). Foi produzida prova oral em audiência realizada por meio de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lucélia-SP (ff. 304-307). Alegações finais pelo autor às ff. 310-311. Intimado, o INSS não apresentou alegações finais (f. 312-313). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 14/11/1997. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 18/12/2007, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 18/12/2002.

**M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico

pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionalmente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o

proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Nada obstante isso, os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Veja-se, v.g., o julgado no RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em

regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.No caso dos autos, porém, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido a partir de 1973, ano em que já contava com 18 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Índices de conversão:Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2.0 2.33DE 20 ANOS 1.5 1.75DE 25 ANOS 1.2 1.4Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejamos os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO

Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos:AGENTE FÍSICO RUIDOESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS.PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉISATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA)DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA)A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO)A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais:Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.Caso dos autos:Conforme acima relatado, busca o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade urbana insalubre abaixo especificados, para que sejam somados a outros períodos de tempo comum e para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria, protocolados em 14/11/1997 (NB 42/107.591.252-8), em 27/05/1998 (NB 42/109.567.350-2) e em 30/03/2000 (NB 42/116.892.270-1), porque o INSS indeferiu o reconhecimento dos períodos de trabalho rural e de trabalho urbano insalubre.I - Quanto ao período de atividade rural:O autor alega haver trabalhado como rurícola, no período de 01/01/1973 até 31/05/1975, na propriedade rural denominada Fazenda Santa Elisa, no Município de Lucélia, Estado de São Paulo, pertencente a Amadeu Fioravante. Para comprovação, juntou os seguintes documentos:(a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucélia (f. 48);(b) Certidão de casamento (f. 56), datada de 1975, de que consta sua profissão de lavrador;(c) Cópia da CTPS (f. 47), de que consta o registro do autor por Amadeu Fioravante como trabalhador rural no período de 01/08/1973 a 13/01/1975;(d) Ficha de registro de empregado (f. 93);(e) Certificado de dispensa do Exército (f. 97), de que consta sua profissão de lavrador, datado de 1974;(f) Certidão emitida pela Justiça Eleitoral de Lucélia-SP (f. 99), dando conta de que o autor teve seu título de eleitor emitido em 1974, tendo declarado à época ser lavrador;(f) Certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública de Lucélia-SP (f. 98), informando que a carteira de identidade do autor foi emitida em 05/01/1975, tendo declarado naquela ocasião ter a profissão de lavrador.A

prova documental juntada pelo autor constitui forte início de prova material do período rural pleiteado. Além da prova documental acima indicada, foi colhida prova testemunhal por meio de carta precatória expedida à Comarca de Lucélia (ff. 305-307). Foram ouvidas três testemunhas, todas vizinhas do autor à época pleiteada, as quais corroboraram a prova do trabalho rural do autor e sua família na Fazenda Santa Elisa na época pretendida. Da análise em conjunto dos documentos trazidos pelo autor, bem como da prova oral colhida perante o Juízo de Direito da Comarca de Lucélia, concluo que restou comprovado o período de trabalho rural pleiteado pelo autor. Ademais, grande parte do período rural pretendido pelo autor encontra-se registrado em CTPS (f. 47). Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a conclusão referida. Assim, reconheço o trabalho rural exercido pelo autor no período de 01/01/1973 a 31/05/1975. II - Quanto ao período de atividade urbana especial: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade urbana no período trabalhado na empresa Tormep - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda., de 14/08/1975 a 28/02/1982 e de 10/05/1982 até a data da entrada dos requerimentos administrativos. Para comprovação de referida especialidade juntou aos autos dos processos administrativos os formulários sobre atividades especiais (ff. 62 e 69-61), declaração emitida pela empresa (f. 63) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 142). Verifico da documentação juntada aos autos que o autor trabalhava em empresa metalúrgica na função de operador de torno, realizando o desbaste e acabamento de peças, exposto a ruído acima de 80 dB(A). Diante da ausência do laudo técnico indispensável à prova do exato nível de ruído, fica descaracterizada a nocividade destes períodos no que concerne à submissão a tal agente físico. Entretanto, verifico que o autor realizava as funções de desbaste de peças metálicas em setor de usinagem de empresa metalúrgica, as quais se caracterizam como especiais com base no item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, sua atividade deve ser enquadrada como especial no período pleiteado até a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, quando se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição da atividade do segurado a agentes insalubres. Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos de 14/08/1975 a 28/02/1982 e de 10/05/1982 até 10/12/1997. Os demais períodos serão computados como tempo de serviço comum. Anoto, outrossim, que os documentos comprobatórios tanto do período rural, quanto do período especial pretendidos pelo autor somente foram juntados quando da entrada do segundo requerimento administrativo (NB 109.567.350-2), protocolado em 27/05/1998 (ff. 41-79). Assim, ainda que o autor tivesse computado o tempo necessário ao benefício em data anterior, somente a partir de referida data (27/05/1998) comprovou o direito à aposentadoria pretendida. Dessa forma, passo a computar na tabela abaixo o tempo de trabalho do autor até 27/05/1998 (NB 109.567.350-2): Da contagem acima, verifico que o autor comprova 33 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do segundo requerimento administrativo (NB 109.567.350-2), ocorrido em 27/05/1998. Assistia-lhe, desde então, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em análise detida da peça inicial, cabe notar que o autor não especifica qual exata aposentadoria por tempo pretende obter, se a integral ou a proporcional. Observe-se, também, que o autor seguiu a laborar na mesma empresa após a data de entrada do segundo requerimento administrativo. Ainda, firme-se que a aposentadoria integral é mais favorável ao autor, por possuir valor mensal mais elevado e porque grande período dos atrasados da aposentadoria proporcional foi atingido pela prescrição, nos termos desta sentença. Por fim, lembre-se da impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária devolução dos valores recebidos a título da primeira, conforme também já tratado nesta sentença. Diante de todas essas razões, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data do terceiro requerimento administrativo (NB 116.892.270-1), ocorrido em 30/03/2000: Da contagem acima, verifico que até a entrada do terceiro requerimento administrativo (NB 116.892.270-1), em 30/03/2000, o autor já havia comprovado 35 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Assistia-lhe desde então, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Eduardo Menin (CPF nº 867.953.338-68) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período de trabalho rural na Fazenda Santa Elisa, de 01/01/1973 a 31/05/1975; (ii) averbar o período de trabalho urbano sob condições especiais na empresa Tormep, de 14/08/1975 a 28/02/1982 e de 10/05/1982 até 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos advindos da função de desbastador, prevista no item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (iii) converter o tempo de trabalhado insalubre em tempo de trabalho comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB na DER 27/05/1998 - NB 109.567.350-2) ou integral (DIB na DER 30/03/2000 - NB 116.892.270-1) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado; (v) pagar as parcelas em atraso, respeitada a prescrição havida desde 18/12/2002, segundo os critérios abaixo especificados. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não

cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor - hipótese em que, por óbvio, não receberá as parcelas em atraso da aposentadoria por tempo. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles o auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso, em caso de opção pela aposentadoria por tempo. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem considerados após o trânsito em julgado para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Eduardo Menin - 867.953.338-68 Tempo de serviço rural reconhecido De 01/01/1973 a 31/05/1975 Tempo de serviço especial reconhecido de 14/08/1975 a 28/02/1982 e de 10/05/1982 a 10/12/1997 Tempo total considerado Se integral: 35 anos, 8 meses e 26 dias Se proporcional: 33 anos, 10 meses e 23 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender de eleição pelo autor Número do benefício (NB) 116.892.270-1 e 109.567.350-2 Data do início do benefício (DIB) Se integral: 30/03/2000 (DER do NB 116.892.270-1) Se proporcional: 27/05/1998 (DER do NB 109.567.350-2) Prescrição operada anteriormente a 18/12/2002 Data considerada da citação 29/02/2008 (f.118) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos do CNIS que se seguem integram esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2) - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Aparecida Joana Furlan Pauna, CPF/MF 019.021.458-95, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, para ao final ser computado a outros períodos urbanos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 02/07/2004 (NB 42/133.968.723-0), pois o réu não reconheceu o período laborado em atividade rural, de 01/01/1974 a 31/12/1979. Alega, todavia, ter juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do referido período. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-96. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 122-128. Invoca a prejudicial da prescrição quinquenal. Quanto ao período rural pretendido, alega a inexistência de início de prova material correspondente. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 131-135. Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva do depoimento pessoal da autora por este Juízo (ff. 145-146) e oitiva de testemunhas por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Jales-SP (ff. 192-195). Alegações finais pela autora às ff. 202-204 e pelo réu às ff. 205-206. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Afasto ainda a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/07/2004, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 05/08/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a

aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O

NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem

contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem também deferido em recente precedente da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005). Assim também o egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; decisão de 09.10.2007; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o

enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 01/01/1974, quando contava com 13 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pela autora já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.

**Contribuições do trabalhador rural:** Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento do período trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, de 01/01/1974 a 31/12/1979, no Sítio Santa Rosa, localizado na Fazenda Ponte Pensa, Município de Jales-SP, de propriedade da família da autora. Alega que requereu administrativamente o benefício em 02/07/2004, tendo o INSS indeferido o pedido de aposentadoria em razão de não ter considerado o tempo de trabalho rural. Pretende seja reconhecido referido período, para que seja somado aos demais períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e, assim, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Noto da consulta efetuada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, que a autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 15/11/2007. Assim, remanesce no feito apenas o interesse no reconhecimento do período rural, com a consequente revisão da aposentadoria já concedida. Para comprovação do labor rural, juntou à inicial cópia do processo administrativo contendo os seguintes documentos: 1- Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales-SP (f. 19); 2- Matrícula do imóvel rural Sítio Santa Rosa, pertencente ao genitor da autora, senhor Alberto Furlan (ff. 31-32), lavrador; 3- Requerimento de matrícula e histórico escolar referentes aos anos de 1973 a 1979 (ff. 37-48), demonstrando que a autora frequentou escola rural, sendo que a partir de 1974, passou ao período noturno; 4- Certidão de óbito do avô paterno da autora, Sr. Fausto Furlan, proprietário originário do imóvel rural em que a autora trabalhou (f. 50). Verifico da documentação juntada pela autora, que há início de prova material suficiente a comprovar o período alegado de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, em propriedade rural de seu genitor. Tal conclusão advém de que há documentos nos autos comprovando que tanto o avô quanto o pai da autora eram lavradores e possuíam imóvel rural, bem como o fato de a autora ter transferido o período escolar para o noturno, concluindo-se que o tenha feito para o fim de trabalhar na faina rural durante o dia. Além da prova documental, foi colhido o depoimento pessoal da autora (f. 146) e ouvidas três testemunhas por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Jales-SP (ff. 193-195). Em seu depoimento, a autora relata ter nascido em área rural e iniciado o trabalho na lavoura em 1974, quando passou a frequentar escola no período noturno, aumentando a jornada de trabalho. Alega ter permanecido no trabalho rural até 1980, quando veio trabalhar na Telesp S/A, em Campinas. As testemunhas ouvidas declararam conhecer a autora desde criança, por serem vizinhos de sítio; que a autora trabalhava efetivamente na lavoura de café, no sítio pertencente ao seu pai, Alberto; que a família era numerosa e que não contratavam terceiros para ajudar na época das colheitas, sendo que a autora lá permaneceu até 1980, quando iniciou o trabalho na empresa Telesp, em Campinas. Do conjunto probatório contido nos autos, concluo que a autora efetivamente trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, durante todo o período pleiteado. Assim, reconheço o trabalho rural de 01/01/1974 a 31/12/1979. Concomitância de períodos: Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 15/08/1991 a 20/12/1995, trabalhados na Prefeitura Municipal de Campinas e na Telecomunicações de São Paulo. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo especial trabalhado na Telecomunicações, pois mais benéfico à autora. Segue a tabela do tempo total até a DER de 02/07/2004: (...) Da contagem constante na tabela acima, verifico que até a data da entrada do requerimento administrativo, a autora computava 32 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Assistia-lhe desde então, portanto, o direito à aposentadoria por tempo proporcional. Correção monetária e juros de mora: Verifico do item e do tópico do pedido

constante de f. 07 da petição inicial que a autora pretende a aplicação de juros de mora, no importe de 1% ao mês, sobre os valores atrasados a contar da data do requerimento administrativo, bem como correção monetária até a data do efetivo pagamento. Aos benefícios previdenciários pagos em atraso é devida a aplicação da correção monetária, que incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ. A incidência da correção monetária se impõe como medida de manter o valor da moeda, em razão dos efeitos da inflação sobre os valores do benefício em atraso. Desse modo, a correção monetária é devida desde a data do requerimento administrativo. Com relação aos juros de mora, dispõe o enunciado n.º 204 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Assim, os juros de mora pretendidos pela autora são devidos somente sobre o valor impago por ocasião da citação e a partir dela. Incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, até 01/07/2009, quando passam a incidir os termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Desta forma, improcede o pedido de aplicação de juros de mora desde o requerimento administrativo, conforme requerido pela autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Aparecida Joana Furlan Pauna (CPF/MF 019.021.458-95) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado no Sítio Santa Rosa, Município de Jales-SP, de 01/01/1974 a 31/12/1979; (ii) reafirmar a data do benefício de aposentadoria integral concedido à autora para a data do primeiro requerimento administrativo, havido em 02/07/2004 (NB 133.968.723-0); e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontadas as parcelas pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado n.º 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável à parte autora. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles o auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo de parcela mensal do benefício - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passam a integrar a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002404-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002404-3) - JOAO MANOEL DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por João Manoel da Silva, CPF/MF n.º 965.680.898-34, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do tempo de serviço tomado ao seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional (NB 42/106.264.958-0), concedido em 10/04/1997, para que seja incluído o período de atividade rural exercida entre 01/01/1971 e 20/08/1976. Decorrentemente almeja o recálculo da renda mensal inicial e o recebimento das diferenças pecuniárias das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 17-219. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 229). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 239-247, de que não constam razões preliminares. No mérito, sustenta que já homologou o período rural de 01/01/1968 a 31/12/1970, sendo que para os demais períodos pretendidos não foi comprovado o efetivo labor rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às ff. 250-253. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 269-272), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e

regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição quinquenal. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua súmula de jurisprudência: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das diferenças devidas desde 10/04/1997, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 25/01/2010, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 25/01/2005. Mérito: Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados; devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Nada obstante isso, os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Veja-se, v.g., o julgado no RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o

advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, porém, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido a partir de 1971, ano em que já contava com 21 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento do período de atividade rural trabalhado de 01/01/1971 a 20/08/1976, para que seja computado aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente. Consequentemente, requer seja revista a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo proporcional concedido em 10/04/1997, com o pagamento das diferenças devidas desde então. Com o objetivo de buscar comprovar o trabalho rural em referido período de 1971 a 1976, o autor juntou: declaração de Hiroyuki Maehara, proprietário da Fazenda Maehara (f. 46); declaração de testemunha perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré (ff. 47-48); Certidão da 167ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, Comarca de Regente Feijó (f. 58), referente a documento expedido no ano de 1968; declaração do Ministério do Exército (f. 60), referente ao ano de 1970. Todos os demais documentos juntados aos autos dizem respeito a períodos já reconhecidos administrativamente. Foi também colhida prova oral em audiência, com oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas Rosalve Nunes da Horta e Jorge Fulgencio da Silva. Da prova documental juntada aos autos e da prova oral colhida não identifiquei, entretanto, início de prova da comprovação da atividade rural no período pleiteado. É que os documentos acima relacionados referem-se ao período de trabalho rural do autor entre 1968 a 1970, já reconhecido administrativamente. Assim, efetivamente não existe prova material acerca da atividade rural que o autor alega haver exercido entre 1971-1976. E, nos termos da fundamentação constante da ff. 3 e 4 desta sentença, a prova testemunhal não basta para comprovação do período rural pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por João Manoel da Silva (CPF 9645.680.898-34) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; a exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006356-58.2010.403.6105 - HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X JOAO LUIZ DE SOUZA (SP056845 - ROQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta por Henrique de Souza, incapaz, representado por seu irmão João Luiz de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao pagamento dos valores gerados em razão do atraso na concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 147.299.709-0), totalizando R\$ 56.606,00. Com a inicial vieram os documentos de ff. 07-19. Citado, o INSS deixou de contestar o feito, oferecendo proposta de transação (ff. 30-33), que foi aceita pelo autor (f. 36). Instado, o Ministério Público Federal concordou com os termos do acordo tal como proposto (f. 38). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 30-33, em razão da expressa aceitação pelo autor (f. 36), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em razão da renúncia ao prazo recursal expressada pelas partes, declaro transitada em julgado a presente sentença. Expeça-se ofício requisitório (precatório). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

**0007728-42.2010.403.6105 - DULCE PEREIRA CRUZ (SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o(s) procedimento(s) administrativo(s)/documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado e processo administrativo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0016146-66.2010.403.6105** - HANS GEORG GEISE(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição colacionada pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0016441-06.2010.403.6105** - DORINDA CLEMENTINA SITTA ZANFOLIN(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Dorinda Clementina Sitta Zanfolin, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso desde a data da implementação de todas as condições à aposentação, em 02/06/1991, sem prejuízo da concomitância de seu benefício de auxílio-acidente NB 072.415.429-9, pois concedido anteriormente à edição da Lei nº 9.528/1997. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 151.742.632-1), protocolado em 31/08/2010, sob o argumento de ausência da qualidade de segurada. Alega, contudo, ter trabalhado na empresa Varietex S/A, como tecelã, no período de 10/05/1955 até 15/05/1977, razão pela qual possui direito ao benefício pretendido. A análise da tutela foi remetida para momento posterior à vinda da contestação (f. 21). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação e documentos de ff. 36-71, sem arguição de preliminares e com invocação da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, esclarece que o efetivo motivo do ato de indeferimento administrativo do benefício foi a falta de comprovação do tempo de contribuição/carência, conforme evidenciado à f. 27 do procedimento (f. 69 dos autos). Sustenta que a autora não cumpriu o requisito da carência mínima exigida pela legislação para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade. Pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, com efeito, um certo grau de probabilidade razoável de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, pretende a autora a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi indeferido pelo réu ao fundamento do não cumprimento do requisito da carência mínima. O pedido da autora exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, portanto não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir ao término da instrução probatória, após eventual produção de prova oral e documental, que se dará no momento próprio da sentença. Note-se que no curso do presente feito será necessário apurar o efetivo tempo de serviço/contribuição da autora - informação que será relevante à análise de sua pretensão. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada. Deverá, ainda, manifestar-se acerca das provas que pretende produzir. Em igual e sucessivo prazo, manifeste-se o INSS acerca das provas que pretende produzir. As partes deverão justificar a essencialidade ao deslinde do feito de cada uma das provas cuja produção eventualmente requeiram. Após, em caso de requerimento de provas, venham conclusos para deliberações. Na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017581-75.2010.403.6105** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Reconsidero o item 1 do despacho de f. 79 e acolho o valor a-tribuído à causa na inicial, de R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais); 2) Sem prejuízo, intimem-se pela derradeira vez o autor e seu advogado para cumprimento do item 2 do despacho referido. Deverá o autor ser intimado pessoalmente, para cumprimento da determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos dos artigos 267, III e 1º e 284, ambos do Código de Processo Civil.

**0018234-77.2010.403.6105** - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Salvador José da Silva, CPF nº 024.429.968-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/530.063.905-9), cessado em 25/11/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício. Pretende, ainda, indenização a título de danos morais no importe de 100 salários mínimos vigentes. Alega sofrer de cardiopatia hisquêmica, hipertensão arterial e síndrome metabólica, encontrando-se total e permanentemente incapacitado ao trabalho. Em razão de referidas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 09/04/2008, que foi cessado em 25/11/2010, em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não mais haver constatado a existência de

incapacidade laboral. Afirma, contudo, que não reúne condições de saúde para retornar às suas atividades profissionais, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 09-39. Foi apresentada emenda à inicial (f. 47-48). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse passo, para o caso dos autos e neste momento processual diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos documentos juntados aos autos - laudos de exames e atestados médicos de ff. 27, 28-29, 30-35 e 36 - que o autor sofre de problemas cardíacos consistentes em insuficiência coronariana, hipertensão arterial e dislipidemia, com antecedente de infarto agudo do miocárdio. Foi submetido a procedimento cirúrgico para enxerto de artéria torácica esquerda, trombectomia e reconstrução geométrica do ventrículo esquerdo em maio de 2008. Atualmente, encontra-se em uso de diversos medicamentos, conforme relação à f. 36. Em avaliação do potencial laborativo realizada pela Previdência Social, em 04/12/2009, foi orientado a não realizar esforços físicos ou se expor a ambientes quentes, em razão de hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica com antecedente de revascularização (f. 22). Em razão de referidas doenças permaneceu afastado do trabalho, recebendo auxílio-doença no período de 09/04/2008 a 25/11/2010, quando o perito médico da Autarquia Previdenciária não mais constatou a existência de incapacidade laboral do autor. Neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à documentação médica juntada com a inicial, bem como à reiterada constatação da incapacidade do autor pelo médico perito da Previdência Social nos últimos 2 anos e meio em que o autor recebeu o benefício. Noto ainda que, para além da gravidade das moléstias que o acometem, o autor é pessoa que conta com 57 anos de idade e sem formação acadêmica formal. Dessa maneira, até a vinda aos autos do laudo pericial, evidencia-se razoável a conclusão de que ele não possua condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Assim, entendo necessário o restabelecimento do benefício, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência da parte autora. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor, que se encontra formalmente desempregado. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 530.063.905-9), comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 08). Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto o autor que sua ausência à perícia ensejará a revogação desta decisão por nova decisão a ser prolatada por provocação do INSS. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º,

inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos relatórios médicos pelos peritos da Previdência relativos aos exames realizados no autor. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001375-49.2011.403.6105 - ANTONIO CASCARANO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os presentes autos redistribuídos da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia-SP, e ratifico os atos decisórios lá praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas. Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, conforme requerido pelo autor (f. 53). Intimem-se.

**0001398-92.2011.403.6105 - ANTONIO SEVERINO DE LIMA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado inicialmente perante a 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas-SP, por ANTONIO SEVERINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória da tutela, o pagamento dos valores em atraso de seu benefício previdenciário de auxílio-doença retroativos a abril de 2009, totalizando R\$ 15.331,76 em outubro de 2009. Foi ofertada contestação (ff. 64-81) e réplica (ff. 110-114). Pela decisão de ff. 115-116, o MM. Juiz de Direito declinou da competência para julgamento em razão de não ser hipótese de acidente de trabalho e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado (R\$ 15.331,76), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**0001408-39.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE MORAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Sebastião Carlos Moraes, CPF nº 068.427.448-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB -533.211.134-3), cessado em 19/11/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício. Pretende, ainda, indenização a título de danos morais no importe de 60 salários mínimos vigentes. Alega sofrer de hipertensão arterial e insuficiência renal crônica, além de hérnia ventral e transtornos do aparelho digestivo, tendo-se submetido à cirurgia para transplante de rim em maio de 2009. Em razão de referidas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 20/05/2007, que foi cessado em 19/11/2010, em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não mais haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que trabalha como motorista de caminhão autônomo e atualmente não reúne condições de saúde para retomar seu labor, encontrando-se

incapacitado total e permanentemente ao trabalho, razão pela qual possui direito à aposentadoria por invalidez. Requeiru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 06-24. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos - em especial os de ff. 20-23 -, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois não remetem o autor à condição de incapacitado para o trabalho. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 04). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001439-59.2011.403.6105 - SERGIO ANTONIO NICOLETTI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sergio Antonio Nicoletti (CPF nº 409.531.228-91), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 20/12/1994, com o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se na atualização dos salários-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 o valor integral do IRSM, no percentual de 39,67%. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício. Requeiru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 08-81. Foram juntadas aos autos cópia da petição inicial, r. sentença, e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 0007168-56.2008.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Verifico que o pedido destes autos reprisa

pretensão já deduzida e julgada, com trânsito em julgado, nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Jundiá (autos nº 0007168-56.2008.403.6304), conforme cópias da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado juntadas aos autos. A espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste presente feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da coisa julgada em relação ao pedido deduzido no processo nº 0007168-56.2008.403.6304. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido nº 0007168-56.2008.403.6304, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação processual. Custas na forma da lei. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012890-18.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-15.2010.403.6105) NELSON DE GODOY BUENO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nelson de Godoy Bueno opôs embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 0007497-15.2010.403.6105, alegando excesso na execução. Juntou documentos (ff. 15-30). Recebidos os embargos, a embargada apresentou discordância às ff. 38-48. Vieram os autos conclusos. A ação principal recebeu sentença de resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido: De início, cumpre registrar que na execução de título extrajudicial nº 0007497-15.2010.403.6105, em apenso, as partes transacionaram acerca do objeto dos presentes embargos; prejudicada, pois, a análise das razões preliminares argüidas pelo embargante. No mérito, anoto que, como já dito, no julgamento da execução de título extrajudicial acima referida solveu-se a exata mesma relação jurídica específica tratada nestes embargos, não restando analisar nenhum pedido residual. Assim, tendo em vista o esgotamento do objeto dos presentes embargos, impõe-se o julgamento de sua extinção sem resolução do mérito. Posto isso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou, na ausência de regramento particular sobre o tema, com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007497-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON GODOY BUENO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Nelson Godoy Bueno, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.152,61 (quinze mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, de nº 25.0961.110.0005765-00, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-20. Citado, o executado opôs os embargos à execução de nº 0012890-18.2010.4036105, em apenso. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 37-38), na qual as partes aventaram a possibilidade de composição na via administrativa. Às ff. 40-43, o executado noticiou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção do feito, com o que concordou a CEF à f. 46. Relatei. Fundamento e decido. Conforme termo de audiência (ff. 37-38), petições e documentos de ff. 40-43 e 46, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 37-38, 40-43 e 46, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou, na ausência de regramento particular sobre o tema, com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Autorizo a exequente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016438-51.2010.403.6105** - LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0096349-47.1999.403.0399 (1999.03.99.096349-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X SUELI DE MOURA CARVALHO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com o qual concordou a parte ré. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 251.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001257-93.1999.403.6105 (1999.61.05.001257-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) IRENE RODRIGUES CORDEIRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com o qual concordou a parte ré. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 207.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023018-95.2000.403.0399 (2000.03.99.023018-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROSANA MARTINS(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com o qual concordou a parte ré. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 113.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4)** - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5359**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005972-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005972-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SHIRO TAKAKUSA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 -

ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TAKAKUSA

Dê-se vista às partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 206/207 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017282-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017282-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUZANE HENRIETTE RAVUSSIN BEIRMANN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar o edital expedido e comprovar a sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.

#### **USUCAPIAO**

**0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2)** - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ X LEONOR FRANCO THOMAZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar o edital expedido e comprovar a sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.

#### **MONITORIA**

**0011586-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA(SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Transfira-se os valores bloqueados para uma conta judicial junto à CEF - Pab da Justiça Federal.Fls. 191: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exeqüente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*\* OFÍCIO \*\*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos José Eduardo da Silveira (CPF n.º 673.737.398-49) e Marines da Cunha Silveira (CPF n.º 046.510.018-07) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, dê-se vista à CEF e processe-se o feito em segredo de justiça.(\*o documento foi juntado aos autos\*)

**0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o número correto do CNPJ da executada, uma vez que o número fornecido não confere, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a informação, tornem os autos conclusos.Int.

**0012440-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012440-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se.(CONSULTA AO SISTEMA WEBSERVICE EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS - FLS.362)

**0017678-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017678-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE RIBEIRO BARALDI

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 48, intimação do executado para cumprimento/pagamento espontâneo do débito, uma vez que já houve a intimação, pessoal, do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (Carta Precatória de fls. 38/43), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002495-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002495-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. V. GOBIS ME X ANDREIA VASQUES GOBIS

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 195/324, pela CEF.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

**0004299-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI APARECIDO GOMES

Fls. 657: Defiro.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo réu.

**0015224-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCOS BARBOSA

Fls. 64: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 21.620,70 (vinte e um mil, seiscentos e vinte reais e setenta centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP a CITAÇÃO de MARCOS BARBOSA, residente e domiciliado na Rua Mairiporã, 98, Jardim AméricaIII, Várzea Paulista/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0001013-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROSANGELA CRISTINA LOPES SILVA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 0001013-47.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Paulo Roberto da Silva e outro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de PAULO ROBERTO DA SILVA e ROSÂNGELA CRISTINA LOPES SILVA, ambos residentes na Rua Professor Oscar Augusto Guelli, n.º 70, Cidade Jardim, Jundiaí - /SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial e de fls. 53. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

**0001027-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO DORETTI MONTEIRO**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o

artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 0001027-31.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Cesar Augusto Doretti Monteiro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de CESAR AUGUSTO DOETTI MONTEIRO, residente na Rua Uva Rubi, n.º 60, bloco 56 apartamento 2B, Morada das Vinhas, Jundiaí - /SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial e de fls. 53. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

**0001033-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON PINHEIRO DA SILVA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de AILTON PINHEIRO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Dezessete, n.º 187, Nossa Senhora aparecida, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600400-37.1995.403.6105 (95.0600400-5) - JERONIMO JUZENAS & IRMAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o autor comprovou o recolhimento da taxa de desarquivamento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivamento. Int.

**0074084-51.1999.403.0399 (1999.03.99.074084-0) - EDARCI DE SOUZA X JUAREZ CLAUDINO SILVA X PAULO DOS REIS PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANGELA FUMIE NAKAMURA X MARCIA HELENA DA SILVA X MARIO ANTONELI X LAURA PORFIRIA RAGASSI X PEDRO NAZARIO DA SILVA X GISELIA RODRIGUES FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Fls. 468: nada a considerar, uma vez que a carga dos autos feita pela CEF não acarretou qualquer prejuízo aos autores. Int.

**0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7) - ELIANA DE FATIMA AZALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Considerando que o autor não se manifestou sobre o despacho de fls. 211, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao determinado. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Havendo a juntada do documentos, retornem os autos ao setor de contabilidade. Int.

**0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Converto o julgamento em diligência. O autor requer indenização por danos materiais e morais, alegando que a CEF pagou, sem qualquer cautela, as quantias constantes em dois cheques, os quais foram subtraídos de seu talonário, com falsificação grosseira da assinatura. Ocorre que o autor não é o único titular da conta, a qual é mantida em conjunto com

sua esposa, Dirce Ribeiro de Moraes Cohen, sendo o nome desta que consta no campo da assinatura dos cheques, supostamente falsificados, cujas cópias foram juntadas posteriormente, às fls. 89/92. Entretanto, apesar do interesse jurídico da cotitular, apenas o autor figura no pólo ativo da demanda. Em sua contestação, a CEF alegou que não há prova dos fatos narrados na inicial. Determinada a especificação de provas, o autor requereu, entre outros, a realização de perícia (fls. 193/194), caso o juízo entendesse conveniente. Diante disso, entendo que a inclusão na lide da cotitular da conta-corrente é imprescindível para o regular processamento do feito. Isso porque, além do interesse jurídico, já mencionado, não poderá o juízo deferir a realização de perícia grafotécnica, ou mesmo a produção de outra prova que dependa daquela cujo nome consta no campo assinatura dos cheques supostamente falsificados, se esta é estranha à lide. Assim, intime-se o autor a promover a inclusão de Dirce Ribeiro de Moraes Cohen no pólo ativo da demanda. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 193/194. Intimem-se.

**0002691-39.2007.403.6105 (2007.61.05.002691-0) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)**

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 525, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. , no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005473-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005473-2) - RAFAEL RODRIGUES X FABIANE DE FATIMA TOMAZ RODRIGUES(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO DONIZETE ROPA(SP243241 - JOSEANE DOMINGUES CANTO)**

Recebo a apelação interposta pelo CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0013751-38.2009.403.6105 (2009.61.05.013751-0) - MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0009788-85.2010.403.6105 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que traga cópia dos autos do processo n.º 2005.63.03.012332-2, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, como solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 208. Com a juntada, retornem-se os autos à Contadoria. Int.

**0011388-44.2010.403.6105 - ILDSO CARDOSO(PR037876 - TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO DO EXERCITO-ESAEX**

Tendo em vista a certidão de fls. 186, concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 126/127, autenticando os documentos que instruem a inicial, ficando facultado a eu patrono a autenticação mediante declaração nos autos, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015196-57.2010.403.6105 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e do ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor seja determinado aos réus que se abstenham de exigir a quitação de débitos, junto à tesouraria da OAB, como condição para o recebimento de indicações/nomeações para prestação de assistência judicial e jurídica, à população carente. Relata que é advogado inscrito junto à Ordem, encontrando-se em débito com parcelas das anuidades de 2008 e 2009, com vencimento em 2010, sendo que recebeu comunicado da OAB, intimando-o a pagar as parcelas pendentes, sob pena de suspensão de novas indicações/nomeações referentes ao Convênio Defensoria Pública/OAB. Argumenta que a exigência perpetrada pela ré, de caráter intimidativo, ilegal e arbitrário, cria restrições ao livre exercício da sua profissão, além de que não está prevista no referido convênio, valendo a condição apenas para os advogados ainda não inscritos. Aduz que a cobrança do débito pode perfeitamente ser promovida pelas vias ordinárias legais, não podendo ser utilizada como estratégia para constranger os advogados ao pagamento. Por fim, argumenta que o não recebimento das indicações/nomeações para a assistência judiciária comprometerá sobremaneira sua subsistência. Previamente citados, os réus contestaram o feito, às fls. 109/124 (OAB) e 164/168 (Estado de São Paulo), combatendo a pretensão, sendo que o segundo alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a relação jurídica material discutida nos autos envolve apenas o autor e a OAB. É o relatório, em síntese. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, uma vez que a questão não diz respeito tão-só ao pagamento de anuidades à OAB, mas também à penalidade aplicada por suposta infringência às regras do convênio do qual a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pelo réu, é signatária. Assim, patente o interesse jurídico do réu no desfecho da demanda. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, verifico, neste juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos para a concessão da medida. Analisando os termos do convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, é certo que a condição de estar em dia com os cofres da Tesouraria da OAB não diz respeito apenas aos advogados ingressantes (cláusula segunda, parágrafo primeiro). Isso porque, na cláusula terceira, parágrafo quarto, estão dispostas as regras que o advogado deve seguir no decorrer da prestação de serviços de assistência judiciária e jurídica, dentre elas o dever de manter-se em dia com os cofres da Tesouraria da OAB (fls. 130), sendo que a infringência desta implica em pena de suspensão pelo prazo de três meses a um ano (cláusula sétima, parágrafo segundo, fls. 138). Não se pode perder de vista que a Ordem dos Advogados do Brasil sobrevive basicamente das anuidades pagas pelos advogados inscritos em seus quadros, sendo que tal receita se destina, também, ao custeio das ações que lhe compete na execução do convênio com a Defensoria Pública, necessitando, evidentemente, de verbas para a manutenção de toda estrutura necessária ao desempenho satisfatório deste mister. Por fim, releva observar que a não indicação/nomeação para a assistência judiciária não configura empecilho ao exercício profissional, pois, consoante informado pelos réus, o autor não está impedido de advogar, apenas não poderá receber, por ora, as indicações do convênio por não cumprir um de seus requisitos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intime-se.

**0000902-63.2011.403.6105 - APARECIDO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APARECIDO DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 29/120). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 122: prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 126/127. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 31. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito

favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/145.161.217-3, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008571-12.2007.403.6105 (2007.61.05.008571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X P BRAND COM/ SERVICOS LTDA - ME X RAFAEL VIEIRA DA SILVA X SOLANGE APARECIDA GONCALVES DA SILVA**

Considerando o retorno dos autos do Eg. TRF 3, cite-se os executados. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 011/2011\*\*\*. PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados P BRAND COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA, RAFAEL VIEIRA SANTOS e SOLANGE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA com sede e residência na Alameda Sibipirunas, 1.290, Ville Chamonix, Itatiba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA JA EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA).

**0009299-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERPLAST IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME X IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO X MAURICIO SARTORELO X MARIO DA SILVA BALANCO**

Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se os executados nos termos do art. 652 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 016/2011\*\*\*. PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado GERPLAST INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, com sede na Rua Cristólita, 354, Bairro Recreio Campes, Indaiatuba/SP; IOLANDA DA SILVA BALANÇO SARTORELO, MAURICIO SARTORELO ambos residentes e domiciliados na Avenida Coronel E. Amaral, 979, Ch. Trevo, Indaiatuba/SP e MARIO DA SILVA BALANCO residente e domiciliado na Avenida Presidente Vargas, 991, Centro, Indaiatuba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA JA EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA).

**0009753-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009753-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISLENE APARECIDA DO PRADO**

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017090-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 66. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001007-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X**

#### ANDREA VIEIRA RIOS TONON

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ANDREA VIEIRA RIOS TONON, residente e domiciliado na Rua São Paulo, n.º 635, Vila José Paulino Nogueira, Paulínia - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0603222-62.1996.403.6105 (96.0603222-1)** - VILLARES METALS S/A (SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DO COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS (SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007644-41.2010.403.6105** - VIACAO CIDADE DO SOL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005372-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005372-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074084-51.1999.403.0399 (1999.03.99.074084-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDARCI DE SOUZA X JUAREZ CLAUDINO SILVA X PAULO DOS REIS PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANGELA FUMIE NAKAMURA X MARCIA HELENA DA SILVA X MARIO ANTONELI X LAURA PORFIRIA RAGASSI X PEDRO NAZARIO DA SILVA X GISELIA RODRIGUES FREIRE (SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Fls. 85/86: defiro. Restituo, assim, na íntegra o prazo dos impugnados para manifestação sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial. Deverão os impugnados se manifestar sobre a suficiência do depósito de fls. 84. Int.

#### Expediente Nº 5360

#### DESAPROPRIACAO

**0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS X CARMINE FANGANIELLO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome de Carmine Fanganiello, bem como para retificação da autuação, devendo constar Espólio de Alair Faria de Barros. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 54/55, no prazo legal. Int.

**0005733-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005733-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LUIZA HIDEKO KAWAMOTO (SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES E SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 210/213, com atenção à observação contida no último parágrafo de fls. 213, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005975-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005975-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PARMEZANI X TEREZINHA CALDAS PARMEZIANI

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela União às fls. 96/97. Os pedidos de citação por edital (fls. 92 e 94) serão apreciados oportunamente. Int.

#### **MONITORIA**

**000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte autora intimada do teor da resposta dada ao ofício 675/2010, juntada às fls. 154/157.

**0005028-35.2006.403.6105 (2006.61.05.005028-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/183, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 293, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002569-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002569-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X MARIA VALERIA LOLI(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 58/96 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 25, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X FRANCISCA MORAES SAMPAIO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

Fls. 131: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008302-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA CRISTINA SANAVIO - ME X TANIA CRISTINA SANAVIO

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.570,61 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo o pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA NEGRA / SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO de TÂNIA CRISTINA SANAVIO - ME e TÂNIA CRISTINA SANAVIO, na Avenida João Gerosa, n.º 1.397, Serra Negra - SP para que efetuem o pagamento do débito descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cópias que seguem anexas. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, tudo conforme despacho acima. Instrua-se o presente mandado com cópia, também, da inicial e de fls. 176/177. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a

autenticidade, se o caso. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA RETORNOU CUMPRIDA E NÃO HOUE O PAGAMENTO, AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

**0009472-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERITON CESAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 40, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010966-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE COSTA CERICO

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 30, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012035-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 27, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012259-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER LUIZ COLOSSAL

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 35, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009910-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009910-0)** - BENEDITO APARECIDO PETEROSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Consoante a informação de fls. 353 e, analisando a sentença de fls. 344/346, verifico que, de fato, não constou a parte dispositiva, incorrendo o decum em erro material.Conforme o artigo 458 do CPC, o dispositivo é requisito essencial da sentença, razão porque esta deverá ser retificada e, não obstante o trânsito em julgado, o erro material é passível de correção a qualquer tempo.Assim sendo, retifico a sentença de fls. 344/346, acrescentando à parte final dela o dispositivo, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, diante do pedido de fls. 260/261 e das declarações de fls. 263/264, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, ficando a execução dos honorários suspensa enquanto perdurar o estado de hipossuficiência declarada, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo a autora pessoalmente

**0043668-32.2001.403.0399 (2001.03.99.043668-0)** - RICARDO MARCELO FAIT GONCHACOV(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 256.Dê-se vista ao autor sobre a informação da CEF de fls. 259, primeiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)** - TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, como requerido pela União às fls. 896.Indefiro o pedido de expedição de precatório, como requerido pelos autores às fls. 897, uma vez que se encontra pendente de julgamento Embargos à Execução, processo n.º 0014138-19.2010.403.6105.Int.

**0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3)** - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor n.º 20110000010, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0007080-55.2007.403.6303 (2007.63.03.007080-6) - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos. A CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nos autos, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 42.270,49 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo apresentado, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 21.505,02 (vinte e um mil, quinhentos e cinco reais e dois centavos), para fevereiro de 2010 (fls. 123/125). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 139/143, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, tendo a CEF promovido o depósito judicial da diferença do valor apurado pelo Contador, atualizado até a data de 05/10/2010 (fls. 148/149). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria postulando quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a execução deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 42.270,49 (fls. 130/132); pela impugnante R\$ 21.505,02 (fls. 123/127); e pela Contadoria do Juízo R\$ 41.536,62 (fls. 139/143). Enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela Contadoria Judicial. Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 41.536,62 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), válido para junho de 2010, já que em consonância com os termos da coisa julgada, bem como que a Contadoria se encontra equidistante do interesse das partes, cumprindo consignar, ainda, a anuência do autor e do réu. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor apurado pela Contadoria, no total R\$ 41.536,62 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), válido para junho de 2010, conforme planilha de fls. 139/143, já incluídos os honorários advocatícios. No mais, considerando a existência de depósitos para garantia (fls. 121 e 139), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 127 e 155 e pelo seu patrono do depósito de fls. 126. Desde já fica a Secretaria autorizada a expedir os respectivos alvarás. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 183/185: Intime-se o autor a juntar aos autos cópia integral da declaração de imposto de renda do ano-base 1987, exercício 1988, uma vez que o documento de fls. 140, no qual estão discriminadas as contas-poupança nºs 10032-5 e 9557-7, está incompleto, rasurado, e não há qualquer prova de que se trata do documento entregue à Receita Federal. Prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000407-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000407-8) - NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NILMA HELENA VISCARDI, já qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.125.000,00. Alega, em síntese, que foi servidora no Ministério Público do Trabalho/PRT15/CODIN, de 1991 a 30/06/2006, quando foi deferida sua aposentadoria por invalidez. Afirma que seu local de trabalho era completamente inadequado e trabalhava o tempo todo sob forte pressão, diante do volume de trabalho, escassez de funcionários e condições precárias do local, o que lhe causou sérios problemas de saúde. Assevera que passou a apresentar, desde o final de 1992, problemas de coluna. Posteriormente, foi diagnosticado stress, depressão e LER/DORT. Alega que, com os afastamentos decorrentes das doenças, começaram as perseguições, ameaças e pressões no trabalho e, diante do agravamento de seu quadro de saúde, foi aposentada por invalidez. Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 212/231, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 291/301, reiterando os termos da inicial. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova oral e pericial

(fls. 303/304), ao passo que a ré requereu a produção de prova oral (fls. 306). Às fls. 307, foi deferida apenas a produção de prova oral, contra o que se insurgiu a autora, às fls. 309/314, ao interpor agravo na sua forma retida. Às fls. 308, foi determinado à autora que adequasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido, às fls. 315. Às fls. 324/328, a União se manifestou sobre o agravo retido. Depoimento das testemunhas às fls. 345/347, 399/401 e 420. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 424/431 (autora) e 434/438 (ré). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminares Restada superada a preliminar de inépcia da inicial, por não ter a autora fixado o valor da causa, considerando-se o aditamento de fls. 315. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por sua vez, confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada. Mérito Da leitura do art. 37, 6º, da Constituição Federal, extrai-se que a responsabilidade do Estado, acolhida pelo texto constitucional, é objetiva, vale dizer, ocorrendo o dano, prescinde-se da comprovação do dolo ou culpa, bastando para caracterizar o dever de indenizar a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, além da inexistência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ressalvada a ação de regresso. Por seu turno, dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Da prática de tal ato ilícito, como consequência, surgirá a obrigação, de natureza pessoal, do autor de reparar o dano, vale dizer, se presentes os pressupostos supramencionados, o causador do dano ficará obrigado a indenizar a vítima. Ressalte-se que, na hipótese de responsabilidade objetiva, os pressupostos se reduzem a três, já que não há necessidade de comprovação da culpa. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsps. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Pois bem. A questão posta nos autos envolve análise de eventual responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais sofridos pela autora, em razão das más condições de trabalho, tanto físicas quanto psíquicas, a que foi submetida, durante o período em que trabalhou no Ministério Público do Trabalho e que culminaram com sua aposentadoria por invalidez. É incontroverso que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez, por motivo de doença profissional. O cerne da questão cinge-se em saber se o fato da autora ter sido aposentada por invalidez, por doença profissional, enseja a responsabilidade objetiva da União, por danos morais. Dispõe o art. 186, da Lei 8.112/91, verbis: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; omissis (grifei) Consoante abalizada doutrina, entende-se por doença profissional a resultante das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo ser caracterizada por laudo médico. Como é cediço, nem sempre as repartições públicas contam com instalações, mobiliários, equipamentos adequados e nem mesmo com funcionários em número proporcional ao volume de trabalho. Tanto é assim que a Lei 8.112/91 não desconsidera a possibilidade de um servidor adquirir moléstia profissional. Ou seja, a legislação de regência prevê, para casos como o da autora, a aposentadoria por invalidez, o que, aliás, acertadamente, lhe foi deferido. Assim sendo, descabido o pleito de indenização pelos supostos danos morais, haja vista que à autora já foi concedido o benefício supramencionado. Ainda que assim não fosse, às fls. 66, no campo relativo aos antecedentes pessoais, consta que a autora, antes mesmo de ingressar como servidora no Ministério Público do Trabalho, era portadora de obesidade, lombalgia e estava em tratamento de diabetes mellitus havia 8 anos. Além disso, extrai-se do depoimento de fls. 399/401 que a autora, quando passou a trabalhar na Procuradoria, não tinha LER/DORT, mas apresentava outros problemas de saúde, a saber: obesidade mórbida, problemas de pressão e problemas cardíacos. Afirmou, ainda, o depoente, que a autora tinha dificuldades em lidar com computadores e não era quem minutava os pareceres, concluindo que a autora praticamente não digitava nem datilografava; que era uma servidora com a qual não se podia contar muito, em razão dos seus problemas de saúde. Ao final, disse que não havia como comparar o volume de trabalho da autora com o dos demais colegas, pois aquela fazia apenas o que estivesse disposta, caso contrário, já entrava em licença médica. Outrossim, a testemunha Yara, afirmou, às fls. 346v, que a autora apresentava problemas de saúde relativos à obesidade e que nunca houve redução de peso, sendo que o sobrepeso decorria de distúrbio ocasionado por medicamentos ingeridos para emagrecer, além de corticóides. No que tange ao depoimento da testemunha Maria Geny Brino Mattus (fls. 420), cumpre asseverar que a mesma foi contraditada pela União Federal, por ter aforado ação idêntica à presente demanda, inclusive patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia. A decisão acerca da contradita foi postergada para que fosse apreciada por este Juízo, por ocasião da prolação da presente sentença. Com efeito, o depoimento da referida testemunha deve ser visto com reservas, na medida em que é patente o interesse da mesma no desfecho favorável à autora da presente demanda. Ou seja, do cotejo da documentação acostada aos autos, com os depoimentos das testemunhas, não há falar-se em nexo causal entre a alegada negligência da União e o estado de saúde da autora. Do mesmo modo, não restou comprovado ter sido a autora assediada moralmente, sofrendo pressões e perseguições no ambiente de trabalho. Por fim, insta observar que, antes mesmo de ingressarmos na carreira pública, todos sabemos das dificuldades de se trabalhar no serviço público, onde nem sempre encontramos condições ideais de

trabalho, porém, o servidor público o é por opção, vale dizer, ciente de todas as agruras, opta por trabalhar no serviço público, e disso o caso da autora não difere: ela optou por ingressar no Ministério Público do Trabalho e ali permaneceu até que sobreviesse sua aposentadoria, sendo que, muito antes que seu estado de saúde se agravasse, poderia ter pedido exoneração e buscado outro tipo de trabalho, até mesmo na iniciativa privada, em condições mais compatíveis com suas aptidões. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LER. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conclusiva a prova técnica no sentido de que a parte-autora é portadora de doenças geradas pelo exercício de suas atividades profissionais, em razão de funções repetitivas, originando processos degenerativos, é de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, com proventos permanentes, uma vez que constatado o caráter definitivo e permanente da moléstia, em que pese não constante do rol do artigo 186 da Lei 8.112/90. 2. Sendo a jubilação por invalidez do servidor decorrente de moléstia que, a seu turno, não resultou de desrespeito pela Administração das normas atinentes ao trabalho, tampouco do ato de indevidamente obrigar o funcionário público à realização de tarefas cujo cumprimento se fazia por este inexecutável frente às suas condições adversas de saúde, não há falar tenha a União contribuído para o evento danoso, não se fazendo possível impingir-lhe à condenação à indenização almejada, mormente quando concedidas todas as licenças médicas necessárias e quando não comprovado que, assolado por más condições de trabalho, tenha o demandante desenvolvido a lesão por esforço repetitivo. (TRF4, AC 200471000427807, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 12/05/2010) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo no valor de R\$ 11.250,00, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade da autora, nos termos da Lei 1060/50.

**0012776-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012776-0) - MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 82/97, no prazo legal. Int.

**0000181-70.2009.403.6303 - RONALDO BELLUOMINI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONALDO BELLUOMINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 17 de setembro de 2004, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/131.139.493-9, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 06/104). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 105), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 113/118, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em decisão prolatada às fls. 156/157, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor desta 3ª Vara Federal. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 169, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 170 e 173). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da

promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas ROBERT BOSCH LTDA, CIA. CIMENTO PORTLAND ITAÚ e VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (SB40) e Laudos Ambientais firmados pelas empresas a seguir descritas: a) empresa Robert Bosch Ltda, nos períodos de 03.05.76 a 30.09.78 e de 01.10.78 a 20.07.81, onde o autor exerceu a função de auxiliar produção A, ficando exposto, no primeiro período, ao agente ruído oscilante entre 92 e 95 dB(A), e no segundo período, de 81 a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Cia. Cimento Portland Itaú, no período de 15.02.82 a 04.02.85, onde o autor exerceu a função de mantenedor mecânico II, ficando exposto a ruído superior a 80 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; c) empresa Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Alcool, nos períodos de 28.05.85 a 29.03.92 e de 01.04.92 a 28.05.98, onde o autor exerceu as funções de mecânico de manutenção, encarregado de moendas e chefe de seção (Geração de Vapor), ficando exposto, no primeiro período, ao agente ruído superior a 80 dB(A), e no segundo período, à pressão sonora equivalente a 91,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que

tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição a ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 03/05/76 a 20/07/81, 15/02/82 a 04/02/85, 28/05/85 a 29/03/92 e 01/04/92 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Robert Bosch Ltda, Cia. Cimento Portland Itaú e Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de RONALDO

BELLUOMINI, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/131.139.493-9), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 17/09/2004), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (17 de setembro de 2004) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa (fl. 174). P.R.I.

**000403-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000403-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINE OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA**  
Diante da certidão de fls. 214, intime-se a Infraero para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da deprecata.

**0002370-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002370-1) - KARL ZOMIGNANI MOHOR (SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0004013-89.2010.403.6105 - ANTENOR MARIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 86/125 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010340-50.2010.403.6105 - CARMEM MICHELA VIEIRA PINTO X CLEUZA VENANCIO DA SILVA SANTOS (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, na qual as autoras pleiteiam a condenação da ré em danos morais, em virtude de esta ter inserido seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, antes do trânsito em julgado da ação em que o débito, relativo ao FIES, está sendo cobrado. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00, equivalente à pretensão. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 36/37, determinando a exclusão dos nomes das autoras dos cadastros de inadimplentes. Contestação às fls. 49/67. Réplica às fls. 103/112. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. As autoras atribuíram à presente a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente ao valor pretendido a título de danos morais, portanto, tal quantia não supera os sessenta salários mínimos vigentes à data da propositura da demanda. Outrossim, o valor da causa, atribuído pelas autoras, equivale exatamente à indenização pleiteada, o que impossibilita qualquer aditamento da quantia. Em que pese o processamento do feito até esta fase, a competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Condene as autoras em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução suspensa, enquanto perdurar a condição de necessitadas, haja vista a concessão de justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010911-21.2010.403.6105** - APARICIO PEREIRA DE ASSIS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência.Conforme perícia realizada (fls. 146/150), restou constatado que:a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência;b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho;c) o início da doença tem como marco o ano de 2002, sendo que a incapacidade remonta a 26/07/2008 (data do acidente - traumatismo cranioencefálico);d) a incapacidade é total e permanente, não sendo possível a reabilitação profissional.Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença.Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor APARÍCIO PEREIRA DE ASSIS, a partir da data de sua cessação (30/11/2010 - fl. 117), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico.Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado.A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide.Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 146/150, iniciando-se pela autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert.I.

**0013234-96.2010.403.6105** - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0013438-43.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-57.2010.403.6105) VIVALDO RODRIGUES DE PAULA FILHO X MARIA BERNADETE MORAES RODRIGUES DE PAULA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, na qual os autores objetivam seja a requerida condenada às atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Intimados os autores a aditar o valor atribuído à causa, este foi alterado para R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.Não obstante o aditamento de fls. 15/16, o valor pretendido por cada autor, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cabendo salientar que, em caso de litisconsórcio, a competência do JEF se afere individualmente, ainda que a soma das pretensões supere os sessenta salários mínimos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua

pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014048-11.2010.403.6105** - NICE DO CARMO MACHADO ROSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 94/170, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Int.

**0015629-61.2010.403.6105** - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO (SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 77/130, no prazo legal. Int.

**0000726-84.2011.403.6105** - OSVALTER BERALDO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0001333-97.2011.403.6105** - MARIA AVELINA CANELLA SANCHES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória ajuizada por MARIA AVELINA CANELLA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do CADIN. Relata a autora que foi notificada pela autarquia previdenciária (fl. 41), não obstante tenha ofertado sucessivas defesas na esfera administrativa, a proceder à devolução de valores percebidos a título de auxílio-doença, no período de 28/08/2002 a 28/02/2006, os quais foram reputados indevidos, ante a constatação de irregularidade na concessão e manutenção do referido benefício. Assevera, ainda, que a Procuradoria Seccional Federal em Campinas, por notificação datada de 05/01/2011, comunicou à autora que inscreveu em dívida ativa o crédito especificado na GPS anexa, no montante de R\$ 70.881,84 (fls. 42/43), tendo a Procuradoria-Geral Federal incluído o nome da autora no CADIN (fl. 44). Sustenta que a manutenção de seu nome no CADIN tem ocasionado enormes transtornos e prejuízos, acarretando-lhe a perda de linhas de crédito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza, à fl. 10. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários apenas à concessão parcial da medida. Com efeito, não se pode olvidar que as instituições financeiras e o comércio em geral realizam consultas rotineiras nos órgãos de proteção ao crédito, quando da análise do pedido de concessão de créditos e de vendas à prazo, restando evidente, portanto, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Além do mais, no âmbito da presente ação a autora discutirá a exigibilidade e regularidade da cobrança da dívida, não sendo

razoável submetê-la a tais restrições, enquanto não se pronuncie uma decisão final. Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, ou, se já inscrito, promova a devida exclusão, no prazo de quarenta e oito horas. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000852-37.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-56.2010.403.6105) ANTONIO CARLOS MOREIRA X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA (SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da declaração de fls. 11, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016019-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016019-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 38v, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603507-26.1994.403.6105 (94.0603507-3)** - OXIGENIO JUNDIAI COML/ DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0603916-65.1995.403.6105 (95.0603916-0)** - VETTURE IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA (SP103598 - OMAR CHAMON E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO GERAL DO SERVICO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - AGENCIA JUNDIAI (SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008116-42.2010.403.6105** - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., com pedido de liminar, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, inclusive a de terceiros, incidente sobre os valores pagos a seus empregados, a título de adicional de férias, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos dez anos. Afirma, em síntese, que referida verba não tem natureza salarial, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O impetrante, às fls. 20/44 e 47/49 emendou a inicial. O pedido de liminar foi deferido (fls. 60/62), declarando suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 70/78 arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à compensação das contribuições recolhidas há mais de cinco anos da propositura da ação. No mais, pugnou pela denegação da segurança, alegando que, no caso em tela, não vislumbra direito líquido e certo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 80/81). Não se conformando com o deferimento da liminar, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, fls. 82/88, do qual não há, nos autos, notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto,

uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 08/06/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. DAS FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, pode-se afirmar que as férias efetivamente gozadas, como é o caso dos autos, integram o salário-de-contribuição. Isso porque a natureza das férias é salarial, conforme se depreende da análise do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. A exclusão acima referida, da verba relativa às férias não gozadas, deve-se ao fato de, ao contrário daquela, esta possuir natureza nitidamente indenizatória, tratando-se de uma compensação ao trabalhador por não ter usufruído seu direito no momento oportuno. Contudo, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que tal verba, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente. 2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Diante da fundamentação aqui esposada, o pedido é procedente, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da impetrante, as verbas paga a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, pelo que fica a impetrante autorizada a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de cinco anos que antecede a propositura da ação. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o

enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

**DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição sobre a folha de salários, inclusive as destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 176/177: Verifico que não há nos autos comprovação da qualidade de inventariante de Denise Maria Machado Reis de Moraes. Assim, para que seja apreciado o pedido de substituição processual, conforme requerido às fls. 176/177, intime-se o espólio de Nelson Jorge de Moraes Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nomeção do inventariante. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte autora do teor do ofício de fls. 183, que informa estar a conta zerada.

**0006261-28.2010.403.6105 - FREDE STRELE (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Considerando que a Caixa Econômica Federal promoveu a cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, tendo sido o autor notificado em 14/12/2009, conforme documento de fls. 84, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF às fls. 38. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em substituição à CEF. Demais preliminares serão apreciadas em sede de sentença. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001268-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA ESTELA BIFE**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ÉRICA ESTELA BIFE, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde agosto de 2010, notificou a requerida para o pagamento dos débitos, não tendo sido purgada a mora. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento

do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente à fl. 24, extrai-se a informação de que a requerida foi notificada, em 23/11/2010, de que deveria realizar o pagamento das parcelas no prazo de dez dias e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito à Av. Reynaldo Porcari, nº 1.385, Bloco N - Apto 34 - Condomínio Residencial Parque da Serra, Bairro Medeiros, Jundiá/SP. Intime-se o(a) requerido(a), no prazo de cinco dias, a purgar a mora ou promover a desocupação voluntária do imóvel. Transcorrido o prazo, sem nenhuma destas providências, deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intime-se.

**0001269-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO FERNANDES**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ EDUARDO FERNANDES, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirmo que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde junho de 2010, notificou o requerido para o pagamento dos débitos, não tendo sido purgada a mora. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente à fl. 23, extrai-se a informação de que o requerido foi notificado, em 17/11/2010, de que deveria realizar o pagamento das parcelas no prazo de dez dias e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do

imóvel sito à rua Jean Anastace Kovellis, n.º 1.800, Bloco B - Apto 53 - Condomínio Residencial dos Coqueiros, Bairro Polvilho, Cajamar/SP. Intime-se o(a) requerido(a), no prazo de cinco dias, a purgar a mora ou promover a desocupação voluntária do imóvel. Transcorrido o prazo, sem nenhuma destas providências, deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intime-se.

**0001270-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS FERREIRA LIMA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCOS FERREIRA LIMA, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde dezembro de 2009, notificou o requerido para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora até então. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente à fl. 24, extrai-se a informação de que o requerido foi notificado, em 23/11/2010, de que deveria realizar o pagamento das parcelas no prazo de dez dias e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito à Av. Reynaldo Porcari, n.º 1.425, Bloco K - Apto 12 - Condomínio Residencial Parque da Mata, Bairro Medeiros, Jundiaí/SP. Intime-se o(a) requerido(a), no prazo de cinco dias, a purgar a mora ou promover a desocupação voluntária do imóvel. Transcorrido o prazo, sem nenhuma destas providências, deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intime-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4001**

**DESAPROPRIACAO**

**0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI**  
Manifeste(m)-se a(s) Expropriante(s) em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

**0017532-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017532-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE MIGUEL JORGE

Manifeste(m)-se a(s) Expropriante(s) em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81\_verso, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

**0017945-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017945-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIRIAM COUTINHO SANTOS MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X MARCELO MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Em face da manifestação de fls. 161/179, preliminarmente, esclareça a INFRAERO se não há ação proposta com relação ao imóvel descrito na referida petição. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0010905-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010905-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALACE RIBAS SYDNAID(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Tendo em vista as petições de fls. 181/184 e 186/191, esclareço que, em razão da transferência já efetuada, o desbloqueio não poderá ser feito uma vez que, com a transferência ocorre automaticamente o desbloqueio. A conta só ficará bloqueada com nova determinação judicial.Assim sendo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003796-85.2006.403.6105 (2006.61.05.003796-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X VALMIR BARBOSA

Tendo em vista a petição de fls. 168, intime-se o Réu, (ora executado) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação de fls. 173/174, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. DESPACHO DE FLS. 221: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 209/220, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA

Fls. 153.1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s) MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA, através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Itatiba, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

**0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Fls. 301.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

**0018025-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON ROBERTO RODRIGUES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Mogi Mirim, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022236-20.2002.403.0399 (2002.03.99.022236-1)** - JOSE PAULO DANTAS X MAGDA BERTELE SUZANO DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 -

EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 223, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0013316-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013316-3)** - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Outrossim, intimem-se os réus da sentença de fls. 872.Int.

**0006706-51.2007.403.6105 (2007.61.05.006706-7)** - JOSE RAFAEL FERREIRA IELO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação do Autor de fls. 134/162 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a CEF para as contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 175.Int.

**0014926-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014926-3)** - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LAELC REATIVOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da restrição imposta no parágrafo 1º. do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º. da Lei no. 11.941/90, com fundamento no princípio constitucional da isonomia. Pleiteia a antecipação da tutela para o fim de ver resguardados os direitos de aderir ao parcelamento nos termos dispostos pela Lei no. 11.941/2009, de forma isonômica garantindo-se todos os benéficos propostos a contribuintes em situação equivalente.Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja garantida a opção da Requerente no parcelamento previsto na Lei no. 11.941/2009, oportunizando sua escolha quanto à modalidade de parcelamento ou pagamento a vista de seus débitos, sem quaisquer restrições nesta nova opção..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/36.A petição de fls. 49/50 foi recebida como emenda à inicial (fl. 51 dos autos).A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 59/64-verso).Não foram alegadas questões preliminares. No mérito buscou a União Federal defender a legitimidade do indeferimento do parcelamento nos termos em que pretendido pela parte autora.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 65/66-verso). A autora apresentou sua réplica no prazo legal (fls. 75/83).Irresignada com o teor da decisão de fls. 65/66-verso, a autora agravou (fls. 84/104).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em concreto, pretendendo a autora aderir ao novo programa de pagamento de débitos fiscais, instituído pela Lei no. 11.941/2009 (Refis da Crise), insurge-se com relação a determinados dispositivos legais constantes da norma retro referenciada que, por sua vez, estariam indevidamente exigindo do contribuinte o atendimento de condições que qualifica como inconstitucionais e ilegais.Assim o faz com fundamento no princípio constitucional da isonomia. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, foi oportunizado, com o advento da Lei no. 11.941/09, o parcelamento de débitos junto a UNIÃO FEDERAL, benefício este que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arrepio das demais referidas disposições normativas.Traduz o REFIS, em apertada síntese, uma forma especial de parcelamento de créditos da União com relação a débitos de pessoas jurídicas atinentes a tributos federais e contribuições sociais. Há de se ter presente o caráter facultativo com relação à adesão ao aludido Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tal qual instituído por força da Lei no. 11.941/09.A participação no referido programa, que vem a ser voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitere-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte autora, teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um REFIS sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Ademais, não se vislumbra restar a Lei no. 11.941/00 viciada a ponto de macular sua constitucionalidade, nos termos colocados pela parte autora. Ao gozo dos benefícios constantes do aludido instrumento normativo impõe-se o preenchimento de correlatas condições, não maculando a Lei Maior as condições fixadas na lei de regência do chamado Refis da Crise, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Vale lembrar, enfim, que a adesão ao programa REFIS é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Os Tribunais Pátrios têm se posicionado pela impossibilidade de ingresso no Refis (Lei no. 11.941/09) sem o atendimento do disposto no artigo 3º. da referida lei de regência, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:  
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 11.941/09. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo

de instrumento manejado contra decisão denegatória de medida liminar em mandado de segurança, no qual o ora agravante, em caráter preventivo, pleiteia o ingresso ao Programa de Parcelamento de Débitos Tributários de que trata a Lei nº 11.941/09, sem que tenha que se submeter ao disposto no art. 3º da referida lei e nos artigos 9º e 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009; 2. Os Programas de parcelamento na seara tributária dão ensejo à adesão voluntária dos interessados. Nada há de anti-isonômico na circunstância de o legislador ter previsto, no art. 3º, da Lei nº 11.941/09, como valor mínimo da parcela a importância correspondente a 85% da média das doze últimas parcelas devidas no programa anterior (REFIS, PAEX, PAES); 3. A isonomia concerne ao tratamento igualitário àqueles que estão em situação semelhante e tal ocorrera na medida em que todos os contribuintes que já gozavam de parcelamento anterior, puderam aderir ao novo favor fiscal, desde que se submetessem às regras ali estabelecidas. Não se olvide, ademais, que estão em situações distintas aqueles contribuintes que não haviam sido anteriormente beneficiados por programas de parcelamento; 4. Também não colhe a pretensão alternativa do agravante para que se lhe defira o depósito judicial correspondente a 1/180 avos do valor consolidado do débito, porquanto tal não se enquadra, em princípio, na mencionada previsão legal; 5. Agravo de instrumento improvido.(AG no. 103331, TRF5, Terceira Turma, v.u., rel. Des. Federal Raimundo Alves de Campos Jr., DJE 13/04/2010, p. 112)Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários devidos à Ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028194-39.2010.4.03.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016776-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016776-9) - JOSE RIBEIRO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)**

Recebo as apelações do Município de Campinas e da União Federal (AGU) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006165-13.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA) X S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

**0012915-31.2010.403.6105 - JOAO ANTERO(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.Fica desde já determinado à Ré a juntada, no prazo de resposta, dos originais ou de cópias fiéis de todos os títulos de crédito, contratos de financiamento, cartões de crédito, indicados às fls. 24/26, pela mesma informado como débitos em aberto junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, bem como cartões de autógrafo, contrato(s) de abertura de qualquer tipo de conta bancária/cartão existente na instituição, cópia dos respectivos documentos de identidade etc.; tudo a fim de ser devidamente aquilatado, em vista da notícia criminis de fls. 22/23 e do pedido de antecipação de tutela de fls. 13. Cite-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 80: Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando assegurar, em suma, a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção de crédito, sustentando o Autor que está sendo vítima de estelionato, tratando-se, portanto, de negativação indevida.Requisitada previamente a manifestação da parte contrária, esta fora juntada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.No caso concreto, verifica-se das informações e documentos (pesquisas cadastrais) colacionados aos autos (fls. 55 e 77/78), que a Ré (CEF) já procedeu à exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção de crédito, sendo certo que os registros remanescentes nos referidos órgãos e afins não decorrem de apontamentos feitos pela CEF (fl. 55 e 77/78), mas sim de terceiros. Mostra-se, em decorrência, superada a pretensão formulada a título de tutela antecipada.Assim, prossiga-se, intimando-se o Autor acerca da contestação e documentos juntados pela Ré.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005462-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001623-0)) GBI MOTORES E PECAS P/ VEICULOS LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X LUIZ GARCIA FREIRE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Vistos.Fls. 90/98: Prejudicado o recurso interposto tendo em vista a sentença extintiva prolatada às fls. 52 da ação principal.Assim, decorrido o prazo legal e nada mais sugerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017662-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017662-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JORGE LUIZ DE LIMA X JOCELI APARECIDA LAZARI DE LIMA  
Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 51, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Despacho de 09/11/10:Vistos, etc.Fls. 54/58: prejudicado o pedido tendo em vista a sentença prolatada às fls. 52.Intime-se.CLS. EM 19/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 62: Fls. 60/61: prejudicado o pedido tendo em vista a sentença prolatada às fls. 52.Sem prejuízo, publique(m)-se o(a)(s) despacho(decisão)(s) pendente(s).Intime-se.

**0001623-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001623-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GBI MOTORES E PECAS P/ VEICULOS LTDA X LUIZ GARCIA FREIRE(SPI99673 - MAURICIO BERGAMO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 50/51, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014181-39.1999.403.6105 (1999.61.05.014181-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003865-2)) MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em vista das cópias trasladadas às fls. 365/374 da decisão proferida em sede de Recurso Especial, dê-se ciência à Impetrante do trânsito em julgado.Após, arquivem-se com baixa-findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009032-76.2010.403.6105** - MARCIO ROGERIO CRISPIM X SANDRA APARECIDA ALVES PEREIRA(SPI19951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar, proposta por MARCIO ROGERIO CRISPIM e SANDRA APARECIDA ALVES PEREIRA CRISPIM, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de leilão de imóvel já adjudicado pela Requerida, a fim de impedir a venda do imóvel a terceiros, ao fundamento de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial até o julgamento definitivo da ação anulatória de ato jurídico e revisão contratual que pretende interpor.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/45.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/48vº).Às fls. 52/53 os Requerentes emendaram a inicial.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação, às fls. 58/74, alegando preliminar de ato jurídico perfeito, necessidade do litisconsórcio passivo do terceiro interessado e ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 75/132).Sem manifestação em réplica (fls. 136vº), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação.Não há necessidade de produção de provas, visto que a matéria de fato e de direito se encontra devidamente demonstrada pela prova documental produzida, razão pela qual aplicável à espécie o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.A preliminar relativa à existência de ato jurídico perfeito confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No que toca à preliminar de necessidade de citação do terceiro interessado (adquirente do imóvel), entendo que merece ser afastada em vista da decisão prolatada, conforme se verá a seguir.Por fim, entendo inaplicável ao caso concreto as disposições contidas na Lei nº 10.931/2004 uma vez que o cerne da discussão travada no presente feito diz respeito à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levada a cabo pela Ré.No mérito, entendo que a presente demanda é totalmente improcedente.Conforme se constata da documentação acostada aos autos, está comprovada a adjudicação do imóvel objeto da presente lide, ocorrida em 23/04/2009, encontrando-se devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, em data de 19/10/2009, inclusive noticia a Requerida que o imóvel em questão já fora alienado a terceiro.Acerca do procedimento de execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do referido diploma com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual é de se afastar qualquer discussão a respeito de sua inconstitucionalidade.Nesse sentido, pode ser citada a seguinte ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98)Quanto às alegações de irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, em desconformidade com os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66, razão não assiste aos Requerentes, eis que comprovada a regularidade mediante documentação acostada, com a devida notificação dos Requerentes acerca do procedimento execução extrajudicial realizado, de molde que injustificáveis as alegações contidas na peça inicial.Outrossim, verifico que também devidamente publicados os editais de leilão.Ressalto que é questão incontroversa nos autos a existência de substancial dívida havida entre as partes, decorrente do contrato de financiamento pactuado, sem a demonstração de qualquer ato por parte da interessada em

honrá-la, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos. Assim, estando os Requerentes inadimplentes e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Acrescento, ainda, que a arrematação/adjudicação já realizada e devidamente comprovada impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência. Nesse sentido confira-se a ementa que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. (AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909) Noto, ademais, inexistir qualquer vício demonstrado nos autos a justificar as alegações de irregularidade mencionadas na inicial. Portanto, consolidada se encontra a situação jurídica do imóvel e considerando inexistirem os elementos necessários à cautela pretendida, não procede o pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Requerentes nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **Expediente Nº 4003**

#### **USUCAPIAO**

**0008522-63.2010.403.6105** - ANTONIA APARECIDA DE BRITO (SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE E SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação conforme certificado às fls. 117, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0009932-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP157643 - CAIO PIVA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 35/57, expeça-se o mandado de pagamento tão-somente ao(s) co-Réu(s) JOSÉ BENEDITO LUCATO, através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários. Outrossim, determino o desentranhamento das guias juntadas às fls. 84/86 para acompanhar a Precatória expedida. Certifique-se. Por fim, intime(m)-se o(s) co-réu(s) LAGAJU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. para que, cumpra a determinação de fls. 65, no tocante a juntada do contrato social onde conste o nome do sócio que representará ativa e passivamente a empresa em Juízo, no prazo legal, sob as penas da lei. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0017334-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JOAO FONSECA REIS FILHO X JORGE LUIZ TAVARES X NADIR APARECIDA LOPO TAVARES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiá, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603560-75.1992.403.6105 (92.0603560-6)** - COML/ DELBIN LTDA X PEDRO RICCI SOBRINHO X SEBASTIAO LOUZANO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA E SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E

SP009593 - FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Ciência aos autores da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a decisão de fls. 87, intimem-se os autores para que apresentem as cópias necessárias para compor a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.Int.

**0603855-10.1995.403.6105 (95.0603855-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600858-54.1995.403.6105 (95.0600858-2)) CERAMICA SAO JOAQUIM LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0603556-28.1998.403.6105 (98.0603556-9)** - CONDOMINIO AGRICOLA KLAAS SHOENMAKER(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) Tendo em vista a petição de fls. 1070/1071, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até outubro de 2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

**0012431-02.1999.403.6105 (1999.61.05.012431-3)** - RIVALDO ALVES ARANTES(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Fls. 158.INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 49/60, visto que há sentença de mérito proferida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0053107-67.2001.403.0399 (2001.03.99.053107-9)** - VANIA RAQUEL MONTEIRO MARTINS X CLEMENTINA DORIA X ALDA REGINA ZARRO GOMES X ANTONIA NEUSA QUEIROZ X ARCY MARTINS X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARANITA RODRIGUES X MIRIAM APARECIDA DE CASTRO MANTOVANI X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X VALDECIR TEREZINHA DELANHESE FRANCISCO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Tendo em vista a concordância dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação, à exceção da autora CLEMENTINA DORIA.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, com relação aos demais autores, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Outrossim, em face da petição de fls. 342/347, manifeste-se a autora CLEMENTINA DORIA acerca da suficiência do valor desbloqueado em sua conta vinculada, no prazo de 10 (dez) diasDecorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3)** - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

**0003918-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003918-4)** - EMILIO POLATTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por EMILIO POLATTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/067.810.475-1), em 18/10/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 18/11/1995 a 15/12/2004, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/54.Às fls. 62/75, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos dos sistemas Plenus e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 77/92, bem como foi colacionada aos autos (fls. 94/128) cópia do Procedimento Administrativo do Autor, acerca dos quais este se manifestou às fl. 132.À fl. 133, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS.Regularmente citado, o INSS contestou o

feito às fls. 138/157, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 162/183. Às fls. 185/186, foi juntado aos autos Histórico de Créditos atualizado dos valores percebidos. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 188/205, acerca dos quais se manifestaram as partes às fls. 207/211 (INSS) e fl. 215 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. I. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de

buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposeição é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 188/205.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/03/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/067.810.475-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, EMILIO POLATTO, com data de início em 05/03/2010, cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.467,40, para a competência de 09/2010 - fls. 188/205), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 20.435,75, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/067.810.475-1, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

**0016447-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016447-1) - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X REMALHA COM/ E INDUSTRIA LTDA X NELSON ABRAO LATERMAN X FANY ROSA LATERMAN LIMA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Dê-se vista à parte autora da devolução da Carta Precatória nº 288/2010, juntada às fls. 94/98, manifestando-se no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da contestação apresentada pela UNIÃO FEDeral, juntada às fls. 84/92, para que se manifeste, no prazo legal.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 377/2010.Intime-se.Cls. efetuada aos 01/02/2011-despacho de fls. 117: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, juntada às fls. 110/116, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 99.Intime-se.

**0004032-95.2010.403.6105 - AGUINALDO ALBINO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se vista do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS às fls. 203/204, noticiando a implantação do benefício previdenciário.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS 203:J. INTIME-SE A PARTE AUTORA.

**0004626-12.2010.403.6105 - RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP158923 - ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA E SP256501 -**

CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por RED TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ROBERTA JANUZZI NORDER e EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ampla revisão de contratos de empréstimo firmado entre as partes, que serviram de base para o contrato de renegociação de dívida, objeto da ação de Execução (processo nº 0001683-22.2010.403.6105), ao fundamento da existência de ilegalidades em virtude da abusividade de cláusulas e excessividade do valor cobrado, pelo que requerem, ainda, seja a Requerida condenada ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, com fulcro no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, ainda, seja concedida liminar para que a Requerida retire o nome dos Autores do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/430. Os autos foram distribuídos originariamente à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Pelo despacho de fls. 433, foi determinada a redistribuição dos autos a esta Quarta Vara em virtude da ação de Execução nº 2010.61.05.001683-6 aqui em trâmite. Redistribuídos os autos (fls. 435), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 436/436vº). Regularmente citada, a Ré contestou o feito, às fls. 443/469, alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o pedido de revisão do contrato se funda em obrigações já consolidadas, quer pelo pagamento, quer pela ocorrência da novação, com a consequente extinção dos contratos anteriores. Argüi também preliminar de prescrição para anulação de ato por vício de vontade, a teor do art. 178 do Código Civil, e inexistência de continência com a ação de execução. Quanto ao mérito propriamente dito, defende a Ré a total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 470/743). Os Autores se manifestaram em réplica (fls. 751/758). Foi designada audiência (fls. 759), tendo sido requerido o sobrestamento do feito, a fim de viabilizar possível acordo entre as partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 767/767vº. Decorrido o prazo deferido sem manifestação das partes (fls. 770), vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, afasto a alegação de carência da ação, porquanto patente o interesse de agir visto que o contrato de renegociação de dívida, fundado em contratos anteriores de empréstimo, é perfeitamente passível de revisão e apreciação em Juízo. Ademais, o pedido é juridicamente possível pelo fato de que a pretensão colacionada pelos Autores encontra amparo e proteção no ordenamento jurídico pátrio. A discussão acerca da existência de continência/conexão com os autos da ação de execução, já se encontra superada em vista da decisão prolatada às fls. 436/436vº, parte final. Por fim, também não merece acolhida a alegação de prescrição/decadência para anulação do negócio jurídico, visto que o contrato de renegociação de dívida data de 23/01/2009, e a ação foi ajuizada em 18/03/2010, não tendo decorrido o prazo a que alude o art. 178 do Código Civil. Quanto ao mérito, conforme já decidido nos autos dos embargos à execução extrajudicial nº 0001683-22.2010.403.6105 entendo que assiste razão, ao menos em parte, aos Autores. Inicialmente, friso que o contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes é perfeitamente válido, porquanto não comprovado qualquer vício a ensejar sua nulidade, não sendo crível, de outro lado, a alegação de vício de vontade, eis que o contrato se encontra devidamente assinado tanto pelo representante legal da empresa autora, quanto pelos seus avalistas. Assim, passo imediatamente ao exame do mérito do pedido. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos assim estabelece: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (...). (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 10ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Por fim, entendo inexistente qualquer ofensa ao ordenamento jurídico a inscrição do nome dos Autores em cadastros restritivos de crédito e de proteção ao consumidor, uma vez constatada a existência de quantias inadimplidas quando da data do respectivo vencimento. Assim sendo, apenas em parte merece procedência a presente ação, restando, destarte, prejudicado o pedido para condenação da Requerida à repetição do indébito em vista da prolação da presente decisão.Ante o exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Requerida.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condenado, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009470-60.2010.403.6119** - NC GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a determinação de fls. 786, intime-se a autora para que apresente as cópias necessárias para compor a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.Cls. efetuada aos 31/01/2011-despacho de fls. 805:Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 795/804 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 786. Todavia, as alegações da parte autora não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 786, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos.Outrossim, face à juntada de documentos sigilosos, proceda-se à anotação necessária na capa dos autos, processando-se em segredo de JUSTIÇA. Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0603455-64.1993.403.6105 (93.0603455-5)** - BANDAG DO BRASIL LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014145-11.2010.403.6105** - SFK DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SFK DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando ver a autoridade coatora compelida tanto a deixar de exigir os débitos atinentes à contribuição do PIS e da COFINS decorrentes da utilização do crédito relativo à aquisição de mercadorias como a autorizar o aproveitamento desses créditos em relação aos bens adquiridos e benfeitorias neles realizadas até 30/04/2004, inclusive após 31/07/2004, até o esgotamento do prazo da depreciação e/ou do fracionamento de 1/48 (um quarenta e oito avos), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, suspenda a exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS decorrente da utilização de crédito atinente à aquisição de ativos imobilizados utilizados diretamente nas atividades de venda de mercadorias realizadas pela IMPETRANTE, bem como do aproveitamento desses créditos em relação aos bens adquiridos e benfeitorias nele realizadas até 30/04/2004, inclusive após 31/07/2004, até se esgotar o prazo da depreciação e/ou do fracionamento de 1/48 (um quarenta e oito avos), tendo em vista a inconstitucionalidade das limitações impostas pela Lei no. 10.833/03 e pelo artigo 31, parágrafo 3º., da Lei no. 10.865/04, por ofensa aos artigos 145, parágrafo 1º., 150, inciso II e 195, parágrafo 12, todos da Constituição Federal, bem como seja obstada essa exigência fiscal até a concessão definitiva da segurança. No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade das limitações impostas pela Lei no. 10.833/03 e pelo artigo 31, parágrafo 3º., da Lei no. 10.865/04, por ofensa aos artigos 145, parágrafo 1º., 150, inciso II e 195, parágrafo 12, todos da Constituição Federal, afastando a tributação em caráter definitivo..., bem como para resguardar-lhe o direito ao aproveitamento em sua escrita fiscal dos valores recolhidos indevidamente a esse título, desde a edição das citadas disposições inconstitucionais até o momento em que cessar e exigência devida, com a devida atualização pela taxa SELIC.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/3092. As informações foram acostadas aos autos às fls. 3104/3121. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 3122/3124). Inconformada com o r. decisum de fls. 3122/3124, a impetrante agravou (fls. 3134/3147). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 3148/3149, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, insurge-se a impetrante com relação ao teor do artigo 31, caput, da Lei no. 10.865/2004. Em amparo de sua pretensão, alega que, a partir da edição da Lei no. 10.865/2004, em especial considerando o teor do artigo 31, caput, estaria sendo obstaculizado um direito que entende ter sido incorporado em seu patrimônio desde o advento da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Assim o faz com fundamento nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. No caso em concreto insurge-se a impetrante, em síntese, contra ato fiscal tendente a coibir a continuidade do aproveitando os créditos de PIS e COFINS decorrentes da depreciação dos bens componentes do ativo imobilizado da empresa, conforme vedação contida no artigo 31 da Lei 10.865/04. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que toca ao caso em concreto, como é cediço, por força da Lei no. 10.637/2002 bem como da Lei no. 10.833/2003, editadas com o intuito de impedir a cumulatividade do PIS e da COFINS, foi permitida pelo legislador a dedução de valores decorrentes da depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado. Outrossim, com o advento da Lei no. 10.865/2004, optou o legislador, de forma diversa, pela vedação da utilização dos referidos créditos decorrentes da amortização de bens adquiridos pelos contribuintes. Pelo que, com a edição da Lei nº 10.865/2004, mais especificamente considerando o teor do seu art. 31, foi consagrada no ordenamento jurídico uma limitação temporal e material para o desconto dos créditos, a título de não-cumulatividade, modificando-se a política legislativa anterior, instituída nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Deu-se, tão somente, uma alteração legislativa, nos termos em que autorizado pela Constituição Federal e pela legislação infra-constitucional, sendo certo que, nos termos expressos da legislação tributária vigente (vide artigo 178 do CTN), os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS (Emenda Constitucional no. 42) encontra-se subordinado à definição de seu conteúdo por leis infra-constitucionais, afastando a pretendida extração do texto constitucional de qualquer obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem adquirido e utilizado nas atividades das empresas. Entendem os julgadores

pátrios que o texto do dispositivo constitucional não seria responsável pela imposição de mandamento obrigatório, mas, tão-somente, do estabelecimento de uma faculdade para o legislador ordinário. Leia-se, neste sentido, o julgado a seguir (sem destaque no original): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.** A impetração tem caráter preventivo, vale dizer, contra ato fiscal que vier a coibir a continuidade do aproveitando os créditos de PIS e COFINS decorrentes da depreciação dos bens componentes do ativo imobilizado da empresa, conforme vedação contida no artigo 31 da Lei 10.865/04, não havendo razão para que se considere deflagrado o prazo decadencial. Precedentes. Análise do pedido inicial formulado pela impetrante, por força do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. A previsão contida nos arts. 3º, 1º, inc. III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, trata de isenção incondicionada, concedida diretamente pela lei, independente de qualquer ato administrativo, podendo desaparecer com a revogação ou alteração da lei que a concedeu. Portanto, não gera direito adquirido. Aplicação do artigo 178 do Código Tributário Nacional O direito de desconto de créditos apurados na forma das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, da base de cálculo do PIS e da Cofins, constituía benefício fiscal, pelo que poderia ser modificado ou revogado também por lei, como de fato ocorreu, com a edição da Lei n. 10.865/04. Não houve retroatividade ou ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, se a lei anterior previa certa dedução da base de cálculo do tributo, não se tem, em relação ao futuro, senão expectativa de direito, na medida em que é a lei vigente no momento do fato gerador e da apuração da base de cálculo que determina a forma de proceder a essa operação. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a decadência e reconhecer o mandado de segurança via adequada, denegando-se a ordem no mérito. (AMS 275017, TRF3, Terceira Turma, v.u., Relator: Juiz Márcio Moraes, DJF3 CJ1: 12/11/2010, Página 664) Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0036974-65.2010.4.03.0000.P.R.I.O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001119-09.2011.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, regularize a requerente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) na forma preconizada pelo art. 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa dos autos e entreguem-se à parte independentemente de traslado com as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000334-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-73.2010.403.6105) NC GAMES & ARCADES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a petição de fls. 478, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo legal, acerca do requerido. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606016-95.1992.403.6105 (92.0606016-3) - ACCACIO NOUER JUNIOR X ADELQUE SUNDIM VIEIRA X AFONSO STABILINI X ANGELO BERTELLI X ANGELO CABRERA X ANNA MARIA C FAGUNDES X ANA SOFIA B ANTONIETTO X ANTONIO ALAMINOS X ANTONIO BELLETI FILHO X ANTONIO BERTELLI X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO GONCALVES X AURELIO CAPATTO X CLAUDIO DI DONATO X CARLOS RIGHETTI X DOMINGOS CAURIM X MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI X EDMUNDO R SAMPAIO X GERALDO TIZZEI X GONCALO DOS SANTOS X HARRY NASI X ISMAEL BRIGONI X JEROMINO A DE SOUZA X JOAO A CASSELHAS X HELENICE SIMOES CRUDI X WILSON SIMOES X LISETTE APARECIDA RUIZ COSTA X JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA MELLO X IRACY COLHEONE TELES X JOSE NEGRI X JULIO IZAIAS DE QUEIROZ X LAZARO DE MORAES X LUIZ M JUNIOR X LUIZ DE A CABRAL X LUIZ CARNICELLI X ADELINA MARIA ALBERTINI X MARIO DESTRO X VALDA DAVOLI MARANGONI X MARIO MARANGONI FILHO X SERGIO MARANGONI X MANUEL LUIZ DENTE X MARIA MORENO DELGADO X MANOEL A DE A GODOY X NEDYR M DA ROCHA X ORACI PIVATO X OSCAR DANTAS X MARIA DYONISIO BUENO X MAY ANN TERRELL SILVA X DEREK WALACE TERRELL X SYLVIO FIOLO X SILVIO TIZZEI X TERCIO LOURENZI X THOMAS CARCHEDI NETO X VICENTE STURARO X WLADIMIR B LOBO (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP175252 -**

ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP189279 - KARINE MARTINS E SP067370 - LUCIA HELENA E BARBALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição e certidão de fls. 2023/2024, expeça-se novo alvará de levantamento para o crédito devido à autora Iracy Colheone Teles, em nome da autora e/ou a advogada, devendo a mesma observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7) - ANNA PAULA CESAR PIRES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 143/154.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

**0009294-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009294-7) - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 228: J.Intimem-se as partes, com urgência. TEOR OF. 53/11 - COMARCA DE JUNDIAI - Tenho a honra de comunicar a Vossa Exclência que nos autos da precatória que recebeu neste Juízo o nº 13/11, e que foi extraída do processo nº 0009294-94.2008.403.6105, em trâmite por esse juízo, ocorre o abaixo assinalado: designada a data de 10.03.2011, às 15:30 horas para oitiva da testemunha SERGIO NERI, arrolada pelo autor

**0003793-91.2010.403.6105 - ANTONIO BRAZ MATIAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao autor da carta precatória devolvida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0006109-77.2010.403.6105 - CIPRIANO TORRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação da partes (fls. 188/197 e 201/202), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 168/186.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes,olvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 204/221. CAMPINAS, 01/12/2010.

**0007444-34.2010.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**0007475-54.2010.403.6105 - CLAUDINEI FRANCISCO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido.Tendo em vista o que consta nos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Para tanto, em complemento às informações de fls. 199/207, providencie a secretaria a consulta ao CNIS referente aos salários de contribuição a partir de 05/2010 até a presente data, bem como aos valores recebidos pelo autor referente ao seu benefício previdenciário, no mesmo período.Com os cálculos, dê-se vista às partes.CALCULOS FLS. 254/274.Int.

**0009251-89.2010.403.6105 - TEREZA LEITE DE ALMEIDA(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZA LEITE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data da incapacidade, em 16/12/2009, acrescidos de juros e correção monetária.Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora.Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/29. À fl. 31, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fls. 32), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 36/49), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O INSS indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos às fls. 50/51. O Juízo aprovou (fl. 52), de forma geral, os quesitos apresentados pelo Réu. A Autora manifestou-se em réplica (fls. 56/58). Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, às fls. 85/87, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 90/96 (Réu) e 100 (Autora). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Há de se proceder, como condição sine qua non de seu enfrentamento, a explicitação, no que tange à concessão do aludido benefício previdenciário, tanto do teor do enunciado legal atinente à caracterização da qualidade de segurado dos contribuintes perante a autarquia previdenciária como, ainda, da configuração do pertinente período de carência. Como é cediço, a qualidade de segurado, nos termos da legislação vigente, a despeito do não oferecimento de contribuição obrigatória junto à autarquia previdenciária-INSS, não se finda, de imediato, impossibilitando, como consequência, ao segurado o acesso às prestações oferecidas pelo sistema previdenciário (benefícios e serviços). Isto em decorrência da chamada manutenção da qualidade de segurado junto ao sistema previdenciário, que, por sua vez, há de se ater aos prazos legais enunciados pelo art. 15 da Lei no. 8.213/91, cujo inciso II assim dispõe, in verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: ... II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Da leitura do dispositivo legal em referência, verifica-se que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o 1º do citado artigo, reproduzido a seguir: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Assim, a prorrogação do período de graça depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, trata a locução prazo de carência do lapso temporal mínimo de contribuições prescrito pela legislação cuja superação é imprescindível para que o segurado faça jus a determinado benefício previdenciário. Ademais, readquire o trabalhador, inobstante a perda da condição de segurado, quando do retorno à atividade albergada pelo regime geral de previdência social, a proteção oferecida pelo sistema securitário. Quando da reaquisição da qualidade de segurado são consideradas as contribuições adimplidas anteriormente à data da perda da qualidade de segurado. Todavia, o cômputo das aludidas contribuições exige o adimplemento pelo segurado, a contar da data da nova filiação, de percentual equivalente ao período de 1/3 da carência constante da lei, para fins de gozo dos benefícios oferecidos pelo sistema securitário. Pelo tem aplicabilidade, inequivocadamente, o disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei no. 8.213/91, que reza: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Deste modo, no caso concreto, veio a Autora a perder a qualidade de segurada, em atenção ao disposto nos retro-referidos artigos, em março de 1997. Com efeito, verifica-se ser o primeiro período de contribuição da Autora, constante no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fl. 93), de 01/05/1994 a 26/03/1996 (CEI). Verifica-se da tabela abaixo, ademais, contar a Autora, até a interrupção das contribuições, em 26/03/1996, com 1 ano, 10 meses e 26 dias, equivalente a apenas 22 contribuições mensais, de sorte que não faz jus à prorrogação do período de graça, cuja benesse, reitera-se, depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a M d a M d CEI 01/05/1994 26/03/1996 1 10 26 - - - Soma: 1 10 26 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 686 0 Tempo total : 1 10 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1 10 26 Ainda que assim não fosse, verifica-se dos autos (fl. 93) que a Autora retomou as contribuições (CI) apenas em 10/2008, ou seja, mais de 12 anos após o último recolhimento (03/1996). Assim, mesmo na eventual hipótese de prorrogação do período e graça (o que equivaleria, conforme exposto, a um total de 3 anos sem recolhimento), perdeu a Autora a qualidade de segurada, haja vista a interrupção havida entre 03/1996 a 10/2008. Verifica-se dos autos, ademais, que a Autora retomou os recolhimentos ao RGPS em 10/2008, sendo certo que a perícia do Juízo fixou a data de início da incapacidade da Autora em 01/2009 (conforme laudo de fl. 86). De concluir-se, assim, que a Autora possui apenas 2 recolhimentos (10/2008 e 11/2008 - fls. 93/94) após a perda da qualidade de segurada, não tendo cumprido, portanto, 1/3 da carência legalmente prevista (no caso, de 4 contribuições mensais, conforme art. 15, inciso II, c/c o art. 24, parágrafo único, da Lei no. 8.213/91). Logo, considerando que não houve a reaquisição da qualidade de segurada, não faz jus a Autora à

concessão do benefício pleiteado, à míngua do cumprimento de requisito legal, restando ao Juízo apenas reconhecer a improcedência deste pedido formulado. Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pela Autora, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: **RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO**. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se a Solicitação de Pagamento, conforme determinação de fl. 88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013220-15.2010.403.6105 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 20/21), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 11/04/2011 às 12:15h, na Avenida Barão de Itapura, 385, Botafogo (fone 3231-4110) - Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, da decisão de fls. 85 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0014201-44.2010.403.6105 - LIDIA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 89/90), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 21/2/2010 às 9:15 h, na Rua Dr. Cônego Neri, nº 326, Guanabara (fone 3212.0919) - Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Marcelo Krunfli, da decisão de fls. 65, despacho de fls. 80 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0014237-86.2010.403.6105 - CORTES VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 150/152: aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 129. No mais, dê-se vista à Autora acerca da contestação e documentos juntados pela Ré. Int.

**0001050-74.2011.403.6105 - JOANA DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) JOANA DOS SANTOS, RG: 28.265.347-8 SSP/SP, CPF: 261.899.728-02; DATA NASCIMENTO: 13/10/1942; NOME MÃE:

ANTÔNIA QUIRINO DA SILVA, NB 138.483.694-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0001123-46.2011.403.6105** - ADENIR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

**0001304-47.2011.403.6105** - EDVALDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor EDVALDO GARCIA (NB 148.767.397-0, DER: 29.06.2010; CPF/MF 057.590.908-01; DATA NASCIMENTO: 11.02.1964; NOME MÃE: AUGUSTA ASTOLFO GARCIA, NIT: 1.209.982.663-5), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se.

**0001328-75.2011.403.6105** - TIAGO DE SOUZA PINTO(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$1.164,00 (um mil, cento e sessenta e quatro reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Sem prejuízo do acima decidido, proceda-se ao desapensamento destes autos, dos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.05.007707-3, para remessa desta última ao E.TRF da 3ª Região, certificando-se tudo nos autos. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0001353-88.2011.403.6105** - SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Vinhedo-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0001354-73.2011.403.6105** - GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Vinhedo-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para

processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP.À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012587-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012587-8)** - CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, formulado pela Impetrante às fls. 80/81, a juntada da procuração com poderes para tanto à fl. 99 e, ainda, a concordância da União à fl. 94, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, verifico que o despacho de fl. 86 encontra-se sem assinatura, pelo que o ratifico. P.R.I.O.

**0001341-26.2010.403.6003** - EVA SOUZA EURIPES(MS008973 - Sérgio Marcelo Andrade Juzenas) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164696 - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 19/20.Outrossim, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar o recolhimento das custas devidas perante esta Justiça Federal.Regularizado o feito, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor-Presidente da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A em Campinas - SP.Intime-se e officie-se.

**0013927-80.2010.403.6105** - NILZA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP183935 - REINALDO BONTEMPO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes às fls. 114/116, referente ao débito que ensejou o pedido de restabelecimento de energia elétrica (UC nº 25368427) objeto da presente demanda, resta sem mais qualquer objeto a pretensão formulada, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar concedida, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. O.

**0015843-52.2010.403.6105** - APARECIDO FURQUIM PEREIRA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vista com urgência à impetrada.DECISÃO DE FLS. 135/136: Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar requerido em sede de mandado de segurança, contra ato praticado pelo Vice-Reitor da Universidade Paulista - UNIP, que negou a matrícula do Impetrante no Curso de Direito, devido a débitos relativos a curso anterior .Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações fls. 25/134.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial.Decido.Em sede de cognição sumária verifico a plausibilidade do direito.A controvérsia reside acerca da negativa de realização de matrícula do Impetrante, aprovado no processo seletivo 2010, para o curso de Direito, em razão da inadimplência quanto ao pagamento de mensalidades relativas a curso anterior, freqüentado no ano de 2000.Observo que os débitos existentes são relativos a curso anterior, freqüentado no ano de 2000, e dizem respeito à celebração de outro contrato. Desta feita, em cognição sumária, não vislumbro amparo legal para que a Autoridade Impetrada impeça a realização da matrícula do Impetrante, uma vez que sendo os fatos distintos, cada um gera direitos e obrigações recíprocas que não se confundem.Neste sentido, as seguintes orientações jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. ENSINO. ESTABELECIMENTO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. MEIOS ADEQUADOS DE COBRANÇA.1. É direito do aluno de estabelecimento particular de ensino superior a renovação de sua matrícula quando sua inadimplência com a Universidade se deve a curso anterior diverso.2. Cabe à Universidade buscar seu crédito por meios adequados de cobrança, sem que, para isso, implemente restrições pedagógicas ao aluno inadimplente. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2003.71.10.008458-2, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 19/01/2005). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. APROVAÇÃO EM NOVO EXAME SELETIVO. MATRÍCULA EM CURSO DIVERSO DO ORIGINALMENTE CONTRATADO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL DIVERSA, ESCOIMADA DE DÉBITOS ATÉ ENTÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A existência de débitos relativa às mensalidades em curso superior anterior, oferecido pela mesma Instituição de Ensino, não constitui motivo legítimo para a recusa de matrícula do aluno, o qual foi aprovado em novo vestibular. 2. Por se tratar de uma relação sinalagmática, a realização da matrícula não obsta a Universidade pleitear os débitos relativos às mensalidades do curso trancado pelas vias ordinárias. Precedente do E. TRF da 1ª Região. 3. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido.(TRF5, AG 63456, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 15/02/2006, Pg. 805).Vale frisar que, a Universidade particular somente

não está obrigada a renovar a matrícula do aluno se houver débito relativo ao mesmo curso, em período anterior. Não, todavia, se o débito pendente disser respeito a outro curso freqüentado anteriormente, pois, nesse caso, são distintos os contratos. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à Autoridade Impetrada que assegure a imediata matrícula do Impetrante, Aparecido Furquim Pereira, no curso de Direito - Noturno, referente ao processo seletivo 2010, desbloqueando seu Registro Acadêmico e fornecendo-lhe os boletos bancários para pagamento das mensalidades referente ao ano em questão, acaso inexista outro óbice (não trazido nesta mandamental) que não a existência de débitos relativos ao curso freqüentado anteriormente, no ano 2000. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste Vice-Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Registre-se, oficie-se e intemem-se com urgência.

**0017997-43.2010.403.6105 - LUMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LUMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando ver a autoridade coatora compelida a autorizar o parcelamento de valores devidos na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição (Simples Nacional), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, realize o parcelamento de todos os débitos do Simples Nacional, impedindo, desta forma, a exclusão da impetrante de tal regime em 20/10/2010.... No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver determinado à autoridade coatora que a mesma defira a realização do parcelamento de todos os débitos do Simples Nacional da impetrante, impedindo a sua exclusão de tal regime unificado de recolhimento de tributos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/26. O pedido de liminar (fls. 29/29-verso) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 36/44. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 49/49-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No caso em concreto, a impetrante, optante do Simples Nacional (LC no. 123/2006), reconhecendo não ter promovido tempestivamente o pagamento dos respectivos tributos e contribuições, no intuito de não ser excluída do retro-citado regime especial, pretende ver a autoridade coatora compelida judicialmente a autorizar o parcelamento dos valores em atraso, nos termos da Lei no. 10.522/2002. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que toca ao caso em concreto, como é cediço, por força dos ditames legais vigentes, o parcelamento instituído pela Lei no. 10.522/2002 não se estende aos débitos do Simples Nacional (LC no. 123/2006), encontrando-se limitado, nos termos do artigo 1º, aos débitos administrados pela SRFB e PGFN. Como é cediço, trata-se o parcelamento de débitos junto a UNIÃO FEDERAL de benefício que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arrepio das demais referidas disposições normativas, sendo certo que o princípio da legalidade estrita não dá azo a interpretações extensivas. O parcelamento de débitos, na qualidade de favor fiscal, de conteúdo discricionário, tem sua disciplina explicitada por lei, a qual compete indicar quais débitos podem ser parcelados ou não, o que não constitui ofensa à isonomia. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte impetrante teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000348-31.2011.403.6105 - JUND BOMBAS DIESEL - COMERCIO E SERVICOS DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME(SP227053 - RICARDO SANT ANA ANGELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JUND BOMBAS DIESEL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando ver a autoridade coatora compelida a autorizar o parcelamento de valores devidos na forma do Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuição (Simples Nacional), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, mantenha ou se abstenha de excluir a empresa autora do Simples Nacional.... No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver determinado à autoridade coatora que não considere óbice à concessão de parcelamento ordinário para os débitos tributários provenientes do Sistema Simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES NACIONAL), ainda não inscritos em dívida ativa, ou, em caráter subsidiário, decorrente da sua legislação ordinária, relativamente aos créditos tributários federais devidos, oriundos do Simples Nacional, - o fato de a impetrante estar incluída no referido regime, nos termos da Lei nº 10.522/02, sob pena de multa diária pelo descumprimento da obrigação.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/52. O pedido de liminar (fls. 54/57) foi deferido, em plantão de recesso, para o fim de suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo DRF/Jun n. 442.771, de 1º de setembro de 2010, que excluiu a impetrante JUND BOMBAS DIESEL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME do SIMPLES, e para lhe assegurar a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal. As informações foram acostadas aos autos às fls. 69/75. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 77/77-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No caso em concreto, a impetrante, optante do Simples Nacional (LC no. 123/2006), reconhecendo não ter promovido tempestivamente o pagamento dos respectivos tributos e contribuições, no intuito de não ser excluída do retro-citado regime especial, pretende ver a autoridade coatora compelida judicialmente a autorizar o parcelamento dos valores em atraso, nos termos da Lei no. 10.522/2002. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que toca ao caso em concreto, como é cediço, por força dos ditames legais vigentes, o parcelamento instituído pela Lei no. 10.522/2002 não se estende aos débitos do Simples Nacional (LC no. 123/2006), encontrando-se limitado, nos termos do artigo 1º., aos débitos administrados pela SRFB e PGFN. Como é cediço, trata-se o parcelamento de débitos junto a UNIÃO FEDERAL de benefício que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arrepio das demais referidas disposições normativas, sendo certo que o princípio da legalidade estrita não dá azo a interpretações extensivas. O parcelamento de débitos, na qualidade de favor fiscal, de conteúdo discricionário, tem sua disciplina explicitada por lei, a qual compete indicar quais débitos podem ser parcelados ou não, o que não constitui ofensa à isonomia. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte impetrante teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, cessando os efeitos da liminar de fls. 54/57, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001258-58.2011.403.6105 - ZILDA DE MELLO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0001261-13.2011.403.6105 - GARRA FORTE LOCACAO DE CACAMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos etc. Inicialmente observo que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, já que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, e não como constou, fundada na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros,

pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, a fim de que figure tão somente o referido Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido liminar. Pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de excluí-la do SIMPLES Nacional, bem como lhe seja deferido o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei 10.522/02. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Embora as microempresas e as empresas de pequeno porte, à luz da Constituição Federal, ostentem tratamento jurídico diferenciado quanto à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, a inscrição no SIMPLES nacional submete-se à aferição de inexistência de débitos com o INSS ou com as fazendas públicas estaduais ou municipais, ou ainda com a federal (art. 17, V, da LC nº 123/2006). Tal tratamento não exonera as microempresas e empresas de pequeno porte do dever de adimplir as suas obrigações tributárias. Uma vez que a Impetrante reconhece na petição inicial que possui débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, não há como deferir sua manutenção no Simples nacional. Outrossim, o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável o pleito liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar à minguada do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2782**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005925-34.2004.403.6105 (2004.61.05.005925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)**

Tendo em vista que o montante excedente da arrematação ocorrida nos autos foi integralmente transferido para garantia de outras execuções fiscais em trâmite nesta 5ª Vara, trasladem-se cópias do ofício de fls. 151/152 para os executivos fiscais de número 2004.61.05.004961-1 e 2004.61.05.009693-5, tornando-os imediatamente conclusos, uma vez que nos referidos processos há quantia suficiente para atender ao que foi solicitado pela MM. Juíza do Trabalho. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito nestes autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 2783**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002308-32.2005.403.6105 (2005.61.05.002308-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ANGELICA NEVES FARORO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)**

Manifeste-se o exequente sobre as alegações da executada, no prazo de cinco (05) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0008026-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008026-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BECKER COMERCIAL FARMAC LTDA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X NELSON GONCALVES AROEIRA X HEBE APARECIDA DA GORGA AROEIRA X RODRIGO BECKER GORGA AROEIRA X PRISCILLA BECKER GORGA AROEIRA**

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, carreado aos autos documento hábil a comprovar

os poderes de outorga do mandato de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0014547-34.2006.403.6105 (2006.61.05.014547-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HORIZONT BIOMEDICA INDL/ LTDA/**

Fls. 14: Indefiro uma vez que o endereço informado é o mesmo onde já foram realizadas diligências infrutíferas, conforme certidão de fls. 12 da Oficialia de Justiça. Assim, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias. Silente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 13. Intime-se. Cumpra-se.

**0014660-85.2006.403.6105 (2006.61.05.014660-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA ALICE VITTI COSTA**

Indefiro o pedido de fls. 28/29, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003145-82.2008.403.6105 (2008.61.05.003145-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)**

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 41, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

**0001004-56.2009.403.6105 (2009.61.05.001004-2) - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X IMPRINT DO BRASIL LTDA (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2817**

### **MONITORIA**

**0009056-85.2002.403.6105 (2002.61.05.009056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES**

Tendo em vista a informação retro, Oficie-se à 247ª Ciretran, requisitando as providências necessárias para o levantamento da restrição judicial decorrente deste feito.

**0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

Publique-se o despacho de fl. 170. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL.

170: Fl. 169: Indefiro. Providenciem os embargantes, o depósito dos honorários provisórios, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de desistência da prova pericial requerida. Int.

**0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA  
Tendo em vista pedido de fls. 47/52, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando informações sobre a situação de irregularidade do CPF de ISABEL DE BRITO MOTA, haja vista suspeita de óbito. Caso não se trate de situação que envolva o óbito da co-ré, expeça, a secretaria, Carta Precatória para citação a ser cumprida no endereço indicado. Int.

**0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO  
Defiro a expedição de ofício ao TRE, para solicitar o endereço atual da ré REGINA LÚCIA FERREIRA DE ASSUMPCÃO ARAÚJO. Int.

**0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
Tendo em vista o tempo decorrido, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0001581-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001581-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA  
Fls. 52/57: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE. Int.

**0004218-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X EVANDRO ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)  
Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista manifestação da ré acerca da proposta, conforme petição juntada às fls. 93/95. Int.

**0005248-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON(SP238283 - REGIS TARIFA)  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes acerca de eventual acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005692-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E SP249720 - FERNANDO MALTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Considerando que os réus são beneficiários de assistência judiciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, respondendo aos quesitos indicados. Int.

**0006469-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA  
Fl. 42: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação para cumprimento no endereço indicado. Int.

**0006725-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE DIAS DA COSTA  
Fls. 44/46: Defiro a expedição de Carta Precatória para citação da ré para cumprimento no endereço indicado. Int. CERTIDÃO DE FL. 48: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0007153-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS  
Tendo em vista o pedido de fls. 166/167, expeça-se Mandado para citação das rés no endereço indicado. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 165. Quanto ao determinado no segundo parágrafo, cumpra-se conforme resultados das diligências do Sr. Oficial(a) de Justiça e o resultado da pesquisa Webservice-Receita Federal. Publique-se despacho de fl. 165. Int. DESPACHO DE FL. 165: Fls. 163/164: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde

já deferida expedição de ofício ao TRE. Int.

**0007772-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA

Em face da manifestação de fls. 49/50, dou por citado o réu RAFAEL BATISTA DE SOUZA, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a proposta e eventualmente apresente contra-proposta. Int.

**0013665-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA

CERTIDÃO DE FL. 36: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0015323-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES

Fls. 34/36: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE. Int.

**0018178-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.

**0018180-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI DOS SANTOS MACIEL

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.

**0018182-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA APARECIDA LAHR ALVARENGA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.

**0018186-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.

**0000036-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAR

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

**0000407-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALBERTO LOPES TRINCA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011754-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011754-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8)) LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as petições das partes juntadas às fls. 167, 168 e 169/175, determino à CEF que traga aos autos, com urgência, as Guias de Depósito Judicial relativas aos valores penhorados pelo Sistema BACEJUD nas contas poupança indicadas, do Banco BRADESCO S.A., conforme documento de fl. 175. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006709-74.2005.403.6105 (2005.61.05.006709-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA)

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE ASSIS oferece a impugnação de ff. 246-247. Apresenta cálculo do valor que entende devido (f. 248).A Caixa se manifestou, às ff. 253-255, sustentando que o cálculo do executado foi efetuado considerando a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em desacordo com a sentença.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos de ff. 260-263, do qual discordou o executado ao argumento de que haveria a cobrança em duplicidade de honorários advocatícios.Relatei. Fundamento e decido.Inicialmente anoto que a questão da correção do débito resta superada, uma vez que a única insurgência do executado, após os cálculos da Contadoria, diz respeito à duplicidade da condenação em honorários.Quanto a essa divergência, observo que a sentença constituiu o título executivo judicial no valor do principal, mais custas processuais e honorários advocatícios de contratação no importe de 20%, acrescido de honorários advocatícios de sucumbência no montante de 10% sobre o valor da condenação (ff. 123-136) (grifei).Os honorários advocatícios de contratação encontram-se previstos na cláusula décima-sexta do contrato assinado pelo executado (f. 20), enquanto que os honorários advocatícios decorrem da condenação judicial.Nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a impugnação somente poderá versar sobre:I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea;IV - ilegitimidade das partes;V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.O excesso de execução (inciso V) legítimo de ser alegado em impugnação diz respeito àquele apurado em contrariedade ao título judicial sob cumprimento, não aquele apurado em consonância a ele. Assim, o excesso a ser coibido em impugnação é o excesso contrário ao provimento judicial exequendo, não o excesso eventualmente contemplado por esse mesmo provimento. No caso dos autos, o impugnante busca atacar os termos do próprio título judicial exequendo, não o erro de representação pecuniária da condenação nele contida. A via da impugnação, portanto, não está aberta ao ataque do próprio título. Para isso, contou o impugnante com o recurso de apelação de ff. 139-157, cujo seguimento restou negado pela decisão de ff. 208-209.Note-se, ainda, que a impugnante busca discutir objeto que nem mesmo atacou na via processual própria referida (ff. 139-157). Não há, nesta quadra processual, pois, sob pena de violação da coisa julgada, reabrir essa discussão meritória.No mais, os cálculos da Contadoria Judicial devem ser chancelados, pois se encontram consentâneos aos termos do título judicial sob cumprimento. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo o cálculo da contadoria judicial. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Fica desde já advertida de que qualquer requerimento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com a indicação de bens para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor sempre atualizado do débito.

**0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Tendo em vista o pedido de fls. 237/240, fica a empresa ré, por meio de seu representante legal, intimada a indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 656, parágrafo primeiro.Int.

**0017137-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017137-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTO COSER(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA BORTOLOTTO COSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO

Tendo em vista a informação retro, intime-se a executada ADRIANA BORTOLOTTO COZER a trazer aos autos cópias de documentos pessoais que atestem eventual mudança em seu nome, bem como os números de RG e CPF de sua representante legal, Dra. Aline Bortolotto Cozer para que este Juízo expeça Alvará de Levantamento do valor estampado na guia de fl. 96.Int.

**0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ANDRE CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Tendo em vista o informado à fl. 101, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO GIL Y. VARGAS

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos

termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Tendo em vista petição de fls. 201/209, expeça-se Cartas Precatórias para penhora e avaliação dos imóveis indicados, para cumprimento nos endereços de fl. 183.Quanto à expedição de certidão de inteiro teor, aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida.Int.CERTIDÃO DE FL. 211:Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0005221-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN CREACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CREACE

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0005714-85.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO

Tendo em vista o pedido de fl. 49 e o informado às fls. 37/39, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.Após este prazo, informe a CEF sobre o andamento do processo de inventário.Int.

**0009277-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOHNY GREDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHNY GREDISON DOS SANTOS

Tendo em vista o insucesso da tentativa de intimação do executado via correios, expeça-se Mandado de Intimação para cumprimento por Oficial de Justiça deste Juízo.Int.

**0009649-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA

Tendo em vista o insucesso da tentativa de intimação do executado via correios, expeça-se Mandado de Intimação para cumprimento por Oficial de Justiça deste Juízo.Int.

**Expediente Nº 2839**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13:00h, para a primeira praça.Dia 30/06/2011, às 11:00h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 06/09/2011, às 13:00h, para a primeira praça.Dia 22/09/2011, às 11:00h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 16/11/2011, às 11:00h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Traga a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

## Expediente Nº 2903

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o Ministério Público Federal ter se manifestado, na inicial, favoravelmente à conciliação.Intimem-se.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005228-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos.Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-se cópias da Carta precatória nº 170/2010, certidão de fl. 41v, decisão de fl. 26/27 e 29/29v bem como do despacho de fl. 52.Verifico que o réu foi citado, conforme carta precatória nº 290/2010 (nosso número) e certidão de fl. 65v. Destarte, expeça-se nova carta precatória para que se proceda a busca e apreensão do veículo objeto da presente ação.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

### MONITORIA

**0007416-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007416-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA X ANGELO VICENTE BREDARIOL(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA)

Vistos.Fl. 240 - Tendo em vista o desinteresse da parte autora, CEF, na penhora dos veículos constantes da relação de fl. 217 deverá ser retirada a restrição gravada. Destarte, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a retirada da restrição anteriormente gravada, diretamente por meio eletrônico. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista o pedido de suspensão do feito.Intimem-se.

**0002450-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002450-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TORREFACAO DE CAFE SUPERBOM LTDA ME X ANTONIO CARLOS GERALDINO X DOUGLAS DANIEL ZAMBOTI(SP101630 - AUREA MOSCATINI)

Vistos.Fl. 243 - Verifico que a ré, Torrefação de Café Superbom Ltda ME, não foi citada regularmente. Assim, cite-se a referida empresa, no endereço de seu representante legal, qual seja, Rua Manoel Facundes Cotrin, 86, Jd. Tannus, Jundiaí/SP, nos termos do despacho de fl. 22, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Intime-se.

**0012059-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON DIRCEU POLI

Vistos.Fl. 34 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se o réu Edison Dirceu Poli, nos termos do despacho de fl. 19, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000323-18.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-72.2006.403.6105 (2006.61.05.008815-7)) EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos.Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo legal.Intime-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1878**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO DE PARANAGUA MONIZ

1. Em face das informações contidas à fl. 241, esclareçam os expropriados se possuem cópia da escritura de compra e venda indicada na certidão de fl. 150 e, em caso positivo, apresentem cópia do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Dora da Silva Pereira Galvão no polo passivo da relação processual e para retificação do nome da expropriada ANA Cristina de Almeida Galvão de Paranaguá Moniz.3. Intimem-se.

**0005768-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005768-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNDI KARAZAWA

Considerando a certidão de fls. 93, oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Rio Negro-PR, preferencialmente por e-mail, solicitando informações sobre a distribuição da carta precatória nº 29/2010.Int.

### **USUCAPIAO**

**0007561-35.2004.403.6105 (2004.61.05.007561-0)** - ALEXANDRE FERREIRA DE ALMEIDA CRUZ X ROSA MARIA VOLTAM ALVES CRUZ(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 360, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008565-97.2010.403.6105** - JOANA DARC TELES DE LIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE E SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Esclareça a parte autora se, à fl. 113, requer a desistência da ação, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0016403-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016403-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELIO GIRARDELLI

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, e na Resolução nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, e tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas sob código incorreto (fls. 115), intime-se o réu a recolher o valor de R\$ 122,27 (cento e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18740-2, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0017155-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017155-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS

ME(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Regularize a ré M de L Leal Rodrigues Móveis ME sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos às fls. 84/88.Intimem-se.

**0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X ELISANGELA KRAMER

1. Tendo em vista que, pelo Sistema WebService apurou-se que o endereço da ré Elisângela Kramer é o mesmo indicado na petição inicial e pelo Sistema de Informações Eleitorais verificou-se que ela é eleitora de outra UF, intime-se a parte autora a promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que cumpra a determinação contida no item 1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

**0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Defiro a penhora do veículo indicado às fls. 121.Proceda a secretaria seu bloqueio no sistema RENAJUD.Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo Golf, placas DEC 6206, a ser cumprido no endereço de fls. 128 e, em caso negativo, no endereço constante na procuração de fls. 82.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010189-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010189-8)** - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 352 para o dia 03 de março de 2011 às 14:30. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, bem como para a autora. Int.

**0010322-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010322-6)** - HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA IZABEL MARTINI DE MOURA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012802-77.2010.403.6105** - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 325/341: Oficie-se a empresa Hipler S/A Laboratório de Hipodermia, no endereço indicado às fls. 39 da inicial, solicitando cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à atividade exercida pelo autor no período de 11/11/1985 a 20/01/1991, bem como outros documentos, como Laudo que comprove sob que condições o autor laborou. Int.

**0016354-50.2010.403.6105** - MAURY ANTONIO PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 51/53v.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017595-59.2010.403.6105** - CESAR CARDOSO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 44/45 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a cumprir, corretamente, a decisão de fls 44/45, informando o endereço físico da fonte pagadora de seu benefício, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da tutela.

**0017596-44.2010.403.6105** - ROMEU ANTONIO RECHINATI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 211/212 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a cumprir, corretamente, a decisão de fls 211/212, informando o endereço físico da fonte pagadora de seu benefício, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da tutela.

**0018101-35.2010.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por CPFL GERAÇÃO

DE ENERGIA S/A e CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A, qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso-prévio indenizado. Ao final, requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem de recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso-prévio indenizado. Alegam as autoras que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, portanto não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Procuração e documentos, fls. 15/48 e 76/94. Custas, fl. 49. É o relatório. Decido. Fls. 60/75: afastamento a prevenção apontada em relação ao processo n. 0018096-13.2010.403.6105, tendo em vista se tratar de pedido distinto. No presente caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem natureza cautelar e será apreciado nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Apesar do termo indenizado, o aviso prévio indenizado é, na verdade, substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário, mediante trabalho. Apenas se evita a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, com o referido direito. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador receber o salário como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se as autoras a justificarem o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Se for o caso de atribuir novo valor, deverão demonstrar como restou apurado e recolher as custas complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0018102-20.2010.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à exclusão desta rubrica da base de cálculo da referida contribuição previdenciária devida pelo empregador. Procuração e documentos, fls. 19/80 e 104/116. Custas, fl. 24. Alega a autora que o salário-maternidade é uma espécie de prestação previdenciária e não se confunde com remuneração, ainda que referida verba seja classificada como salário-de-contribuição e, por consequência, eleita como base de cálculo de sua contribuição individual. Argumenta também a autora que o salário maternidade figura como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela segurada e não pela empregadora. Assim, por estar a materialidade da hipótese de incidência tributária da contribuição previdenciária da empresa adstrita à remuneração percebida, devida ou creditada a qualquer título aos segurados que lhe prestem serviços, o valor recebido do benefício previdenciário não é passível de incidência do tributo em questão. É o relatório. Decido. Fls. 98/103: afastamento a prevenção apontada em relação ao processo n. 0018096-13.2010.403.6105, tendo em vista se tratar de pedido distinto. No caso dos autos, verifico presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. A empregada afastada por licença-maternidade não presta serviço e por isso recebe verba de caráter previdenciário, para manter-se durante evento que lhe impossibilita o trabalho, mas não de efetiva contraprestação pelo trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal. Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Se for o caso de atribuir novo valor, deverá demonstrar como restou apurado e recolher as custas complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se e intimem-se.

**0000675-73.2011.403.6105** - PAULO ALVES DA SILVA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0000678-28.2011.403.6105** - ANTONIO BENEDITO BERTOLO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0001169-35.2011.403.6105** - MARILDA DE OLIVEIRA SILVA DAINEZE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Informe a parte autora sua qualificação profissional, comprovando seus rendimentos mensais, no prazo de 10 (dez) dias, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. 2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência entre o nome que consta da petição inicial e dos documentos de fls. 06 e 09, bem como demonstre como apurou o valor atribuído à causa ou providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença, em face do disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014886-51.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP185111A - MÁRCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o embargante para cumprimento do determinado na parte final da decisão de fls. 155/155vº, trazendo instrumento original de mandato sem rasuras, sob pena de extinção. Esclareço que, não estando regularizada a procuração de fls. 25, o substabelecimento de fls. 179 também encontra-se maculado de vício insanável. Apensem-se os presentes autos aos autos da execução nº 0012605-25.2010.403.6105.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004305-21.2003.403.6105 (2003.61.05.004305-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES(SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA)

Cumpra-se a determinação contida no despacho proferido à fl. 113, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intimem-se.

**0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

1. O pedido de extinção da execução será oportunamente apreciado, após o levantamento dos valores de R\$ 49,70 e R\$ 22,31.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 488 em nome de Sérgio Mauro Baptista Gouvea.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2554, para que se manifeste sobre as alegações feitas à fl. 498.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Intime-se a CEF a comprovar com documento hábil que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos devedores.Sem prejuízo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD.Int.

**0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Desentranhe-se a petição de fls. 113/115 para juntá-la nos autos dos embargos em apenso nº 0009169-58.2010.403.6105, em face de seu conteúdo.Atente-se o embargante para o correto protocolo das petições em razão do reiterado erro(fl. 109).Fls. 116: a CEF requer a quebra de sigilo fiscal dos executados a fim de requisitar à Receita Federal cópias da declaração de renda dos últimos três exercícios.Com a finalidade de exaurir as possibilidades de pesquisas de bens dos executados, antes de apreciar o pedido de quebra de sigilo fiscal, determino à secretaria seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome da empresa executada, bem como em nome de seus sócios.Com as respostas, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Fls. 58/63: Defiro o pedido de bloqueio dos bens móveis em nome do executado através do sistema RENAJUD.Isto posto, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

**0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

1. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0001611-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001611-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VALDIR BELINTANI X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI

1. Esclareça a parte exequente se o valor depositado à fl. 96 refere-se ao presente feito e se ele é suficiente à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino, por ora, que seja suspenso o cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho proferido à fl. 95.3. Publique-se o r. despacho de fl. 95.4. Intimem-se.Despacho proferido à fl. 95:Em razão da presença do réu na audiência (fls. 91/92),dou-o por citado.Assim, considerando que não houve notícia de

pagamento de depósito do valor ou ainda oferecimento de bens à penhora, depreque-se ao juízo de Jundiá (fls. 85) solicitando-se que prossiga com a execução, penhorando os bens do senhor Valdir Belintani.Int.

**0007422-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

1. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.2. Defiro o requerido à fl. 56 e determino a expedição de ofício ao Banco Panamericano S/A para que informe o posicionamento da dívida da executada em relação ao automóvel descrito à fl. 57, devendo também ser feito o bloqueio pelo sistema RENAJUD.3. Expeça-se também mandado de constatação e avaliação do referido automóvel.4. Com as respostas, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se.

**0010692-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016741-65.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014886-51.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP185111A - MÁRCIO DEITOS)

Intime-se o embargado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 37/39.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos autos da execução nº 0012605-25.2010.403.6105.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018221-78.2010.403.6105** - MAICON NELSON GOMES RAMOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Mantenho a r. decisão proferida à fl. 44 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida à fl. 44-verso ou o decurso do prazo para tanto.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005340-74.2007.403.6105 (2007.61.05.005340-8)** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Intime-se pessoalmente o Gerente da Agência nº 2857-6 do Banco do Brasil, para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a determinação contida no r. despacho proferido à fl. 265, visto que, à fl. 280, apenas cuidou da questão atinente à indevida retenção de imposto de renda sobre o valor pago, não esclarecendo os motivos pelos quais não foi observado o disposto no Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, no que concerne ao procedimento a ser adotado quando do levantamento de valores através de Alvará. O mandado deve ser instruído com cópia da Resolução nº 110/2010 e seus anexos.2. Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas à fl. 280.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES

PA 1,10 Tendo em vista a não localização da distribuição da Carta Precatória nº 457/2010, nos termos da certidão de fls. 540, oficie-se ao juízo deprecado distribuidor, solicitando informações sobre sua distribuição.Int

**0011018-75.2004.403.6105 (2004.61.05.011018-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VENILTON GOMES BATISTA X ROSANGELA DOS REIS BATISTA(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

1. Desentranhe-se o documento de fls. 267/268, por ser estranho ao feito, juntando-o nos autos nº 0010116-37.2009.403.6303.2. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença prolatada à fl. 265, certificando-se o seu trânsito em julgado e arquivando-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA

COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Fls. 153: Defiro.Expeça-se carta precatória para Comarca de Várzea Paulista/SP, para penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 168, devendo constar como endereço para cumprimento o de fls. 174/175. Providencie a Secretaria o bloqueio do referido veículo através do sistema RENAJUD.Sem prejuízo, expeça-se ofício para Receita Federal requisitando-se cópia das últimas três declarações de rendimentos dos executados MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 03.607.631/0001-61, REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS, CPF 293.914.558-08 E JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS, CPF 215.563.148-09.Int.

**0007389-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA PAULA DOS SANTOS(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X LUIZ ANDRE ULTREMARE(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANDRE ULTREMARE

1. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações de fls. 99/102.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001271-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINÉ FRAZAO LOPES DA SILVA

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após audiência, que será realizada no dia 22 de março de 2011, às 15:30h.Cite-se.Int.

**0001273-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS JOSE PALHAO X FABIANA CANDIDA DE ALVARENGA PALHAO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após audiência, que será realizada no dia 22 de março de 2011, às 16h.Cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 1879**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005596-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005596-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIDIO SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X CREUZA DA SILVA SANNA(SP151328 - ODAIR SANNA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ELIDIO SANNA e CREUZA DA SILVA SANNA, objetivando a desapropriação dos lotes 08, quadra 04, do Jardim Internacional, com área de 360m<sup>2</sup>, objeto da matrícula n. 62.691; lote 37, quadra 04, com área de 300m<sup>2</sup>, objeto da matrícula n. 65.850; lote 20, quadra 06, com área de 300m<sup>2</sup>, objeto da matrícula n. 62.692; Lote 11, quadra 09, com área de 275m<sup>2</sup>, objeto da matrícula 62.693; Lote 14, quadra 10, com área de 300m<sup>2</sup>, objeto da matrícula n. 62.694, todos do Jardim Internacional e registrados no Livro 2 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/63.Depósito no valor de R\$ 23.806,51 (vinte e três mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e um centavos - fl. 71), transferido para CEF em 12/08/2009, totalizando R\$ 25.141,23 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e um reais e vinte e três centavos) Matrículas atualizadas do imóvel, fls. 96/100 e 121/125.Citado (fl. 116), o réu apresentou contestação e não concordou com o valor ofertado (fls. 117/120).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 134/137) manifestando-se pela procedência da ação, após a regularização do polo passivo, com o ingresso da cõnjuge do requerido. Documentos, fls. 138/200.Em audiência (fl. 204), os réus discordaram do valor proposto, mesmo com a correção monetária oferecida. Foi determinada a inclusão da esposa do réu na lide (Sra. Creuza da Silva Sanna) e deferida a perícia.Às fls. 222/228, o réu Elídio Sanna reiterou os termos da petição juntada pela Infraero (fls. 208/212) e informou que os litigantes realizaram a composição noticiada, sendo que o requerido aceitou o valor ofertado pela requerente, desde que referido valor receba a atualização monetária oferecida em audiência. Juntou certidões negativas de tributos.Às fls. 229/230, a Infraero depositou o valor complementar referente ao valor venal do imóvel. Vista ao MPF (fl. 235).Às fls. 241/242, a Infraero informou o valor atualizado da indenização pela UFIC de 31.909,81 (trinta e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e um centavos).Às fls. 245/246, a parte expropriada concordou com o valor apresentado pela Infraero.É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte expropriada, às fls. 245/246, devidamente representada por advogado, HOMOLOGO o

acordo, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Desnecessária a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis para comprovação do domínio, tendo em vista que as matrículas de fls. 121/125 são atuais (17/02/2010). As certidões negativas de débitos estão juntadas às fls. 224/228. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/5/2006, p. 157), devendo referida parte comprovar a publicação no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do Edital, expeça-se alvará de levantamento no valor depositado às fls. 92 [atualizado em 03/11/2010 - R\$ 31.909,81 (trinta e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e um centavos)] em nome dos réus e do advogado informado às fls. 245/246, tendo em vista os poderes para receber e dar quitação (fls. 110 e 207). Antes, porém expeça-se carta de intimação aos réus informando que o alvará de levantamento será confeccionado também no nome do advogado. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em Julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de cinco dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há condenação em honorários, ante o acordo realizado. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017572-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017572-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PAULO HIDEO HAKKAKU X IVONE CLEMENTE DE CAMPOS HAKKAKU X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de PAULO HIDEO HAKKAKU, IVONE CLEMENTE DE CAMPOS HAKKAKU e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a desapropriação do lote nº 10, da Quadra 23, matrícula nº 34.876 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m2. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/44. Depósito judicial (fls. 50) e matrícula atualizada do imóvel (fls. 53). Banco do Brasil intimado (fls. 61) e demais réus citados (fls. 80 e 82). Não houve contestação (fl. 83). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 86/158) manifestando-se pela procedência da ação. Às fls. 159/160, a parte expropriante informou que a área a ser desapropriada está descrita nos decretos Municipais de nº 15.378/2006 e 15.503/2006, contudo, após a confrontação de alguns mapas, verificou-se que o lote em questão encontra-se além dos decretos. Requereu a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há honorários, ante a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Expeça-se alvará de levantamento à Infraero da guia de depósito de fl. 50. P. R. I.

## **MONITORIA**

**0017659-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOAO ADRIANO BIZAI (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JULHEMARE DA SILVA BIZAI (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)**

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de João Adriano Bizaio e Julhemare da Silva Bizaio, com o objetivo de receber R\$ 32.166,66 (trinta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), relativos ao não pagamento do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e/ou Armários Embutidos sob Medida e outros Pactos, firmado entre as partes em 15/08/2006. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 06/23. Citados, fls. 31/32, os réus opuseram embargos, fls. 33/35, argumentando que os índices de correção monetária e juros moratórios e remuneratórios foram muito superiores aos legalmente permitidos, havendo incidência de taxa de abertura de crédito e de taxa operacional mensal não previstas nem permitidas legalmente. Alegam também que os extratos apresentados pela autora não indicam, de forma expressa, os índices de juros e correções fixados no contrato. A parte autora apresentou sua impugnação, às fls. 40/49. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, fl. 59. Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria, fl. 63, que concluiu que os cálculos apresentados pela parte autora estão em conformidade com o pactuado no contrato. A parte autora, à fl. 67, concordou com a manifestação do Setor de Contadoria e a parte ré, apesar de intimada, não se manifestou. É o necessário a relatar. Decido. Observo, de início, que os réus reconhecem a existência de um débito, na medida em que, à fl. 34-verso, consta que os embargantes desejam saldar o restante da dívida (...). Os

presentes embargos revestem-se de verdadeira oportunidade para que possam os requeridos obter através de decisão judicial a declaração do justo valor para o adimplemento do empréstimo, vislumbrando ainda a possibilidade de pagamento através de parcelas mensais. E da análise dos embargos opostos pelos réus, verifica-se que eles apenas mencionam que as taxas de juros e os índices de correção são exorbitantes, insurgindo-se contra a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e de Taxa Operacional Mensal. Tendo em vista que os réus não indicaram quais índices entendem corretos, não demonstrando em que medida são exorbitantes, entendo que deve prevalecer o que consta do contrato, que, a princípio, traduz a livre manifestação de vontade das partes. Observe-se que a taxa de juros contratada foi de 1,69% ao mês, cláusula nona do contrato, e o saldo devedor corrigido pela TR, com prazo para pagamento de 36 (trinta e seis) meses. Na fase de amortização, nos termos da cláusula décima primeira, os encargos mensais seriam compostos pela Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. No que tange à cobrança da Taxa Operacional Mensal, não há motivo legal para sua nulidade e foi livremente contratada entre as partes. O E. Tribunal Regional Federal já assim decidiu sobre a questão, na Apelação Cível nº 0008610-53.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Da mesma forma, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região se manifestou: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE. 1. Não há falar em falta de certeza e liquidez da dívida exigida, porque, como bem fundamentou a Juíza, a prova escrita exigida para a instrução da ação monitoria dispensa esses atributos, podendo a dívida ser discutida em toda a sua amplitude, através dos competentes embargos. Somente após esse acertamento é que se constituirá o título executivo judicial. Preliminar rejeitada. 2. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito, o que não é a hipótese dos autos. 3. Tendo os contratos em questão sido celebrado após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é cabível a capitalização mensal de juros. 4. A jurisprudência é no sentido de que não é ilegal a cobrança de taxa operacional mensal se há previsão contratual. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento, para que seja cobrada a taxa operacional mensal prevista no contrato impugnado. 6. Apelação dos Réus a que se nega provimento, condenando-os em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF-1ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Apelação Cível 200438000463567, Re-DJF1 09/07/2010, p. 166) Pelas mesmas razões, também não há que se declarar nula a incidência da Taxa de Abertura de Crédito. Ademais, ressalte-se que o Setor de Contadoria, fl. 63, concluiu que os cálculos apresentados pela autora estão em conformidade com o pactuado no contrato e os réus, intimados a se manifestarem, permaneceram silentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para constituir título executivo dos valores cobrados monitoriamente, na forma do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se os devedores para o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até eventual provocação. P. R. I.

**0000189-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOLORES APARECIDA MAGRO(SP243014 - JULIANA BERTUCCI E SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X PAULO ENRICO DE CHICO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Dolores Aparecida Magro e Paulo Enrico de Chico (fls. 484/487) em face da sentença proferida às fls. 479/479, v. Sustentam os embargantes que as partes celebraram acordo e realizaram o pagamento. Todavia, foi homologada a desistência. Requerem a homologação do acordo e a extinção do processo com resolução do mérito. Com razão os embargantes. Verifico que, às fls. 470/475, a autora requereu a extinção do processo, em decorrência do pagamento administrativo da dívida e que, às fls. 476/477, o réu Paulo Enrico informou que aceitou a proposta de acordo, requereu a extinção do processo pelo pagamento e juntou recibo de quitação de dívida. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 484/487, porquanto tempestivos, para acolhê-lo em vista da existência da contradição referida para retificar o dispositivo da sentença, passando a ter a seguinte redação: Ante o exposto, tendo em vista o acordo feito entre as partes, resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando mantida a sentença de fls. 479/479, v, quanto ao mais. P. R. I.

**0006440-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESE(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Fruti Plásticos Ltda. e Marilza Rute Biazotti Luchesi, para obter o pagamento de R\$ 76.991,72 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos.) decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de operações de descontos borderôs de cheque pré-datado e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos, fls. 08/12. A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 05/125. Custas fl. 126. Citadas, as rés apresentaram embargos às fls. 150/160 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, aplicação de taxa de juros acima do constitucionalmente prevista de 12% (3º do art. 192 da Constituição Federal) e

cobrança ilegal da taxa de permanência, além de alterar as taxas de juros de forma unilateral. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 166/171. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação ante a não manifestação dos réus sobre a proposta de acordo apresentada pela autora. É o breve relatório. Decido. Rejeito a questão preliminar de inépcia da inicial. A autora alega possuir contrato e crédito contratual perante os réus. Ao final, cobra a dívida que alega ter. Assim, a petição inicial tem causa de pedir e pedido decorrente da causa. Eventual deficiência ou confusão documental probatória do alegado não torna inepta a petição inicial, mas é questão de mérito. No que tange à limitação de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era auto-aplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF). Quanto à alteração unilateral da taxa de juros, as taxas de juros e encargos relativos ao IOF, nos termos do 1º da cláusula quinta, foram contratadas pelas taxas vigentes na data da disponibilização do crédito, portanto, taxas pós-fixadas. Entretanto, as taxas eram prefixadas na data de cada operação de desconto, no borderô próprio, de modo que os réus podiam escolher se fariam ou não aquela operação de desconto, em determinada data, com os juros então praticados. Ou seja, as taxas de juros só eram pós-fixadas no contrato base, que previa a possibilidade do desconto de duplicatas e de cheques pré-datados, mas eram prefixadas para os subcontratos específicos, que geravam o pagamento de juros para determinados valores liberados em desconto de títulos. Às fls. 14/77, a autora juntou os borderôs de descontos relativos às operações realizadas pelos réus, cujas assinaturas opostas nos mesmos não foram contestadas nos presentes embargos. De outro lado, os réus/embargantes, embora intimados, não produziram nenhuma prova que demonstrasse que as taxas inseridas manualmente nos formulários borderôs foram diferentes daquelas praticadas nos termos da legislação vigente (caput da cláusula 5ª) ou diferentes daquelas praticadas pela autora, constantes nos documentos disponíveis para consulta, nos termos do parágrafo terceiro da referida cláusula. O contrato principal somente abre a possibilidade dos réus utilizarem de crédito para descontos de duplicatas ou cheques. Cada operação de desconto, por óbvio, gerou outros contratos. Assim, em 09/01/09, fls. 14/15, das sete duplicatas descontadas, restaram três inadimplidas (fls. 16/18). Na mesma data, das onze duplicatas descontadas, fls. 19/20, restaram três inadimplidas (fls. 21, 26 e 31). Em 28/01/09, das cinco duplicatas descontadas, fls. 36/37, restaram todas inadimplidas (fls. 38/44). Em 09/02/2009, fls. 62/63, das quatro duplicatas descontadas, restaram três inadimplidas (fls. 47, 52 e 57). Em 12/02/09, das quatro duplicatas descontadas, fls. 64/65, restaram todas inadimplidas (fls. 66/69). Em 26/02/09, das duas duplicatas descontadas, restou uma inadimplida (fl. 72). Por fim, em 03/03/09, das quatro duplicatas descontadas, restaram três inadimplidas (fls. 75/77). Assim, sem razão aos réus no que se refere à alegação de que as duplicatas inadimplidas não estão relacionadas com os borderôs fornecidos, bem como com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos, fls. 08/12. De outro lado, os demonstrativos da evolução da dívida, fls. 78/125, referem-se exatamente aos valores das duplicatas inadimplidas. Quanto aos encargos incidentes, quando a autora considerou iniciado o inadimplemento, fls. 78/125, cobrou somente a comissão de permanência, composta pela taxa de juros de cada borderô, majorada em 20%, nos primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e da TR acrescida da taxa de juros de cada borderô, após 61 (sessenta e um) dias de atraso. Não foram cobrados juros moratórios e nem multa. O acréscimo de 20% da taxa de juros do borderô, previsto na primeira fase do inadimplemento (primeiros 60 dias), cláusula 11ª, a, refere-se à majoração de juros pelo inadimplemento para compor a comissão de permanência e não a cobrança de mais 20% de juros além da comissão de permanência, como alegam os réus/embargantes. Pelo exposto, rejeito os embargos monitórios, pelo que fica constituído o título executivo judicial do crédito, na forma apurada pela autora em 21/01/2010 (fl. 13). Converto a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se o réu/embargante a pagar a quantia cobrada na petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102-c, 3º, art. 475-i, 1º, e 475-j, todos do Código de Processo Civil, atualizada pelos índices da tabela da Justiça Federal, após o ajuizamento, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, após a citação na ação monitória. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno os réus/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como das custas processuais, em reembolso. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fíndos. P. R. I.

**0012553-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILSO OCKNER**

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ILSO OCKNER, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.961,35 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) decorrente de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - nº 2861160000092-18, firmado em 18/02/2009 e n. 2861160000075-17, firmado em 15/01/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/29. Custas, fl. 30/31. O réu foi devidamente citado (fls. 44/45) e não apresentou embargos (fl. 54). Às fls. 46/53, a autora requereu a extinção do feito, em decorrência do pagamento administrativo da dívida. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 46/53 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A retirada dos documentos desentranhados deverá ser efetuada mediante recibo nos autos. Custas pela autora. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fíndos. P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006293-33.2010.403.6105 - CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional e condenatória proposta por Carlos Antonio de Paula Leite, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do valor de seu benefício previdenciário: (a) com a exclusão do fator previdenciário, considerando-se a média simples de todos os últimos salários-de-contribuição anteriores à data do afastamento da atividade ou à data do requerimento do benefício, sendo computadas, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições, apuradas em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; (b) alternativamente, com o recálculo do fator previdenciário, tomando por base a tabela de mortalidade contemporânea às contribuições; (c) alternativamente, com a exclusão da incidência concomitante do fator previdenciário e do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional; (d) alternativamente, com a aplicação do coeficiente de cálculo correto, com base no tempo de serviço apurado, qual seja, 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias. Caso não seja deferida a incorporação das contribuições posteriores à data de início de seu benefício, requer a desaposentação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 41/42. A autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo nº 42/139.730.070-9 (fls. 52/84). Regularmente citada (fl. 51), a parte ré ofereceu contestação (fls. 86/125) em que arguiu preliminares de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo, e de prescrição quinquenal. No mérito, apresenta argumentos contrários à desaposentação e defende a constitucionalidade de fator previdenciário. Intimada a se manifestar sobre a cópia do procedimento administrativo e sobre a contestação, a parte autora ficou-se inerte, deixando também de especificar as provas que pretendia produzir (fl. 131). A parte ré também não manifestou interesse na produção de provas (fl. 131). É o relatório. Decido. Acolho as alegações do INSS, no sentido de que o autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. A apresentação de prévio pedido administrativo faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Evidentemente, não se faz necessário o esgotamento das instâncias administrativas, mas não há lide sem resistência ou injustificável demora administrativa à pretensão apresentada extrajudicialmente. O interesse de agir deve preexistir ao pedido apresentado em juízo. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0007678-16.2010.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cooperativa Veiling Holambra, qualificada na inicial, em face da União, com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com alteração da Lei nº 8.540/92, denominada FUNRURAL, no período entre a decretação de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e a atitude a ser tomada pelo Congresso Nacional. Pede também a repetição dos valores recolhidos a esse título, conforme planilha que apresenta. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/597. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 606, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 630/632. Regularmente citada, fl. 619, a União ofereceu contestação, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de ilegitimidade ativa e de litisconsórcio passivo necessário com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições do produtor rural pessoa física e alega a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos. A parte autora apresentou réplica, fls. 660/666, e não especificou as provas que pretendia produzir. A União, por sua vez, à fl. 667, informou que não possuía provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela União. Da ilegitimidade ativa. A presente ação é proposta pela Cooperativa Veiling Holambra, que requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título. No entanto, da análise do disposto nos artigos 25 e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, verifica-se que a cooperativa é apenas a substituta tributária, sendo dos cooperados o ônus de suportar a contribuição discutida no presente feito. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1.** A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. **2.** Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AgREsp 810168, DJE 24/03/2009) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 25 DA LEI N. 8.212/91. COMPATIBILIDADE COM O ART. 138 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE. 1.....2.....3..... 4..... 5.** A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade. Agravo

regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AAREsp 537623, DJE 02/06/2008)Na esteira, então, da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, acolho em parte a preliminar arguida pela União e reconheço ilegitimidade ativa da autora para pleitear a repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL.Da inépcia da petição inicialO argumento a este título é matéria de mérito. Ainda que a autora se apóie em declaração de inconstitucionalidade de lei revogada, o fato relevante à demanda é que ela questiona a constitucionalidade de tributo determinado e, sobre tal, pôde a ré se defender.Da ausência de documentos essenciais à propositura da açãoTendo em vista que os documentos especificados pela União, às fls. 636-verso/637, como essenciais à propositura da ação seriam eventualmente necessários para apreciação do pedido de repetição do indébito e, em face do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da autora em relação ao referido pedido, resta prejudicada tal preliminar.Do litisconsórcio passivo necessário do SENARA União fundamenta a referida preliminar no sentido de que, como aparentemente a parte autora pretende também a restituição de quantias recolhidas ao SENAR, no percentual de 0,2% incidente sobre a comercialização da produção rural de seus cooperados, deveria o SENAR compor o polo passivo da relação processual.No entanto, como o pedido de repetição do indébito não será apreciado, por ser a autora parte ilegítima para formulá-lo, prejudicada a preliminar em destaque.Passo à análise do mérito.Em vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 363.852/MG, em 03/02/2010, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do relator, em razão da ocorrência da bitributação por simples lei ordinária, acolho os argumentos da autora em relação ao pedido formulado no item b, fl. 17.ObsERVE-se o contido na decisão proferida no RE 363.852/MG:Assentou o Plenário que o 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do art. 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural... Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Plenário, 03/02/2010.Os dispositivos em questão não estão sanados pelo fato de ter nova redação, dada por legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e de substituir expressamente a contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal não prevê a tributação à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização do produtor rural, mesmo após a referida Emenda Constitucional. Tal base tributável só é prevista, constitucionalmente, para os segurados especiais (parágrafo 8º do artigo mencionado).Assim, a instituição de outra base para a contribuição, sem correspondência constitucional, ainda que em substituição a uma base constitucional e legalmente prevista, só poderia ser feita mediante lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal.Note-se que os dispositivos questionados não substituem a COFINS, incidente sobre a receita ou faturamento e exigível dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, conforme a redação dada ao inciso I do citado artigo 195, pela Emenda Constitucional nº 20/98. E mesmo que substituísse, de acordo com parecer de Hugo de Brito Machado, citado no RE nº 363.852/MG, a comercialização da produção não se confunde com faturamento; caso contrário, não haveria razão para a norma do parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que trabalha exclusivamente em regime de economia familiar.Ressalto, por fim, que o acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ora citado faz referência a precedente do mesmo órgão quanto à contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e sobre a contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tratando da mesma situação de substituição tributária apresentada nos presentes autos.Dessa forma, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, arrecadada na forma do artigo 30, inciso IV, da mesma Lei.Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de repetição do indébito.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e com metade do valor das custas processuais, sendo a União isenta de sua parcela.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0012108-11.2010.403.6105 - JAMAICA EMBALAGEM LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por JAMAICA EMBALAGEM LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO, para que, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, seja garantido seu direito à compensação dos valores pagos em decorrência do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com débitos futuros de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, atualizado pela Lei nº 9.069/95. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/159.Regularmente citada, fl. 172, a União apresentou contestação, fls. 174/180.É o relatório. Decido.A compensação é uma forma de restituição do pagamento tributário indevido, cujo prazo é tratado no artigo 168 do Código Tributário Nacional. A condição resolutória do Código Tributário Nacional tem tratamento no mesmo Diploma, artigo 117, inciso II, que é diverso do tratamento que o Código Civil dá à sua condição resolutiva. O referido artigo 117, inciso II, determina que o ato se reputa perfeito e acabado desde o momento da sua prática, se a condição for resolutória. Assim, no Código Tributário Nacional, a condição resolutória pode simplesmente confirmar os efeitos de um ato, ou os tornar definitivos, ao invés de extingui-los, como faz a condição resolutiva do Código Civil, e o ato, extinção do crédito tributário, produz efeitos desde o recolhimento antecipado, não estando pendente a verificação de condição suspensiva posterior.Se o parágrafo

1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional dissesse que o pagamento antecipado pelo obrigado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extinguiria o crédito tributário sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento, só após esta homologação ou após o decurso de cinco anos para que esta ocorresse o crédito estaria extinto (artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional) e, então, começaria a fluir o prazo de cinco anos para a repetição do indébito (artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). Mas como o parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que a condição é resolutória (artigo 117, inciso II, do Código Tributário Nacional), o pagamento antecipado já é um ato extintivo do crédito tributário desde a sua ocorrência (artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional) e desde então flui o prazo de cinco anos para restituição ou compensação do valor. Acrescento ainda que, para solucionar as divergências de interpretação, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 dispõe que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Trata-se de norma expressamente interpretativa, que faz interpretação autêntica da vontade do legislador. Normas desta natureza se aplicam a fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, porque não regulam os fatos de maneira nova, mas apenas explicam as normas que já regulavam tais eventos. Assim, impõe-se o reconhecimento da consumação da decadência do direito de pleitear a compensação dos créditos oriundos de eventuais pagamentos indevidos a título de PIS e COFINS anterior a 25/05/2005, tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 25/08/2010, fl. 02. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso especial no que aponta violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 5. O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional. Precedentes: RESP 572.341/MG, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.10.2004; AgRg no AG 629.184/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e RESP 584.372/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, Primeira Turma Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 815.738/MG, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 127) Quanto ao mérito propriamente dito, a Emenda Constitucional nº 20/98 passou a permitir que, após sua edição, lei ordinária venha a prever toda e qualquer receita das empresas como hipótese de incidência de contribuição à seguridade social. Antes da referida Emenda, só por lei complementar poder-se-ia alcançar outras receitas que não a bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme disposição dos artigos 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal, em vista da interpretação que o Supremo Tribunal Federal deu ao faturamento, única base constitucional das referidas contribuições antes da Emenda Constitucional nº 20/98. A Lei nº 9.718/98 é anterior à referida Emenda, motivo pelo qual não poderia alcançar qualquer receita da pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil e, por isto, que sua definição de faturamento como qualquer receita auferida pela pessoa Jurídica foi considerada ilegítima pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 308.882, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, com referência a outros julgados do mesmo Tribunal). A superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98 não ratificou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98. Norma inconstitucional é inexistente ou, no mínimo, absolutamente nula. Não nasce, nem pode ser validada ou ratificada por emenda posterior. Isto feriria o bom senso, o princípio geral da boa-fé e da moralidade pública, bem como o princípio constitucional da segurança jurídica. Permitiria legislar contra a Constituição sob o pretexto ou a expectativa de sua posterior modificação, por emenda, cujo trâmite é mais complexo do que o da legislação infraconstitucional. Traria a insegurança social da permanente possibilidade de validação ou ressurreição das normas já desprezadas no ordenamento jurídico por reiterados e antigos julgamentos de sua inconstitucionalidade. Entretanto, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (artigo 1º) preveem a mesma base de cálculo antes prevista pela Lei nº 9.718/98 e são posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a permitir a tributação sobre quaisquer receitas da pessoa jurídica (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). Assim, a partir da vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003 (a partir de 1º/12/2002 e de 1º/02/2004, respectivamente, segundo os artigos 68, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003), a autora não estava obrigada a recolher a COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, em face da declarada inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 3º, parágrafo 1º, de referida Lei. Assim, a

autora não tem direito à compensação pretendida, pois, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, já recolhia a contribuição sobre a totalidade de suas receitas mediante outras Leis, constitucionais por serem posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.

**0012221-62.2010.403.6105 - BRAULIO TRINQUINATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Bráulio Trinquinato, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com base nas disposições vigentes em 15 de abril de 1991, e o pagamento das diferenças daí advindas.Sustenta, em síntese, que em 03/07/91, por contar com 25 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, no entanto, em 15/04/91 já havia completado tempo suficiente para a mesma aposentadoria e se o INSS tivesse calculado seu benefício nessa data e nas regras vigentes então, apuraria um valor de RMI mais vantajoso.Juntou documentos às fls. 08/080. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 85Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 91/105 e juntou cópia do processo administrativo, fls. 109/206.Réplica fls. 213/220.Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Matéria sujeita à Repercussão Geral (RE 630501 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL)Preliminares:A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, os prazos decadenciais de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir da suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Portanto, não se aplica o prazo decadencial ao caso dos autos.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Quanto ao prazo prescricional para pagamento das parcelas em atraso, com fulcro no 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Mérito: Pretende o autor a revisão da data do início de seu benefício de forma a alterá-la para 15/04/1991 e, conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa.É pacífico na jurisprudência (STF e STJ) o entendimento de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos.Neste sentido:EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator.(RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.4. O

dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323)Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos, in causa, aposentadoria especial em 15/04/1991.Isto porque, em 03/07/91, data em que lhe foi concedida a aposentadoria especial, conforme Carta de Concessão, fl. 12, o autor contava com 25 anos, 06 meses e 03 dias, tempo incontroverso. Retroagindo a sua DIB para 15/04/1991, o autor já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, suficientes para a obtenção de sua aposentadoria especial, especificamente com 25 anos, 3 meses e 15 dias. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher).A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, condenando o réu a revisar o benefício do autor, considerando a DIB em 15/04/191 e PBC (Período Base de Cálculo não superior a 48 meses anteriores a DIB), e aplicação das regras atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários, bem como ao pagamento das diferenças, não prescritas, até a implantação da revisão de seu benefício, corrigidas na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil..Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Bráulio TrinquinatoBenefício revisado: Aposentadoria ESPECIALData de Início do Benefício (DIB): De 03/07/91 para 15/04/1991Data início pagamento dos atrasados: 27/08/2005Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data.Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012489-19.2010.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional e condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO ALEXANDRE DE MEDEIROS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja recalculada renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular desde 01/07/1983, utilizando índice que mantenha o poder aquisitivo dos beneficiários. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento das diferenças.Alega que a correção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo INPC encontra-se em desacordo com o custo de vida do aposentado e não mantém o valor real em que originariamente foi concedido.Intimado a emendar a inicial para especificar quais índices pretende aplicação na correção do valor de seu benefício previdenciário, bem como os respectivos períodos; apresentar planilha referida à fl. 18, primeiro parágrafo, demonstrar como apurou o valor atribuído à causa e adequar, se for o caso, ao benefício econômico pretendido (fl. 29).À fl. 31, o autor apresentou contrafé.Intimado pessoalmente a cumprir o despacho de fl. 29 (fl. 33), o autor (fls. 40/42) não cumpriu integralmente as determinações e não foi claro quanto aos índices que pretende.Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.Custas pelo autor, restando suspenso o pagamento em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na redistribuição.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012153-49.2009.403.6105 (2009.61.05.012153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-80.2000.403.6105 (2000.61.05.010005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antonio Alexan-dre Neto, sob o argumento de excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 51.777,96 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/87.O embargado apresentou sua impugnação, fls. 93/94, reiterando os cálculos acostados aos autos principais.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fls. 106/118, 147 e 164/172, tendo apurado como devido ao embargado, em abril de 2009, o montante de R\$ 38.819,86 (trinta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos.), com o qual concordaram as partes, fls. 179/183 e 189.É o necessário a relatar. Decido.Não obstante das partes concordarem com os cálculos apresentados pela Contadoria, conseqüentemente, no mérito destes, assistir razão ao Embargante, o autor, servindo-se da faculdade que lhe foi outorgada pelo V. A-córdão de fls. 190/197, especificamente às fls. 195, optou pelo benefício que vem recebendo em virtude da renda mensal ser mais vantajosa.Sendo assim, como não há valores a serem executados, julgo extinto o presente feito, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Deixo de condenar o autor nas custas e em honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do pro-cesso principal nº 0010005-80.2000.403.6105.Com o

trânsito em julgado, nada mais havendo ou sen-do requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002718-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CECILIA NOGUEIRA L MUNGUIA(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARIA CECÍLIA NOGUEIRA LINARDI MUNGUIA com objetivo de receber o valor de R\$ 16.266,33 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 0278.110.0655282-06, firmado em 07 de fevereiro de 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/33. Custas, fl. 34.A executada, às fls. 41/46, requereu o pagamento em seis parcelas e depositou em juízo o valor correspondente a 30%.À fl. 50, foi deferido o parcelamento do remanescente da dívida.Guias de depósito, fls. 52/56.Às fls. 59 e 63, este juízo informou à CEF que os valores encontravam-se disponíveis para levantamento e quitação do contrato.Às fls. 64/70, a CEF informou o cumprimento do ofício e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011387-59.2010.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA CAMARA X JOSE ANTONIO FREGONEZI

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ADRIANA CAMARA e JOSÉ ANTONIO FREGONEZI, com objetivo de receber o valor de R\$ 21.045,83 ( vinte e um mil, quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) decorrente de Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS nº 8.0860.0585.995-7, firmado em 29 de junho de 1998. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/222. Custas, fl. 223. Os executados foram citados (fls. 236 e 246).Às fls. 241/244, a exequente requereu a extinção do processo, diante do pagamento administrativo da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007204-45.2010.403.6105** - MANOEL FELIX DA SILVA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CHEFE SECAO ANALISE E DEFESA E RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Manoel Felix da Silva, qualificado na inicial, contra ato do Chefe Seção Análise e Defesa e Recursos da Previdência Social, para, em cumprimento à decisão da Junta de Recurso do INSS, a implantação imediata de sua aposentadoria.Alega o impetrante que, em grau de Recurso, lhe foi reconhecido o tempo de 35 anos de trabalho e que até a presente data (data da impetração) o INSS ainda não havia implantado o seu benefício de aposentadoria integral.Procuração e documentos, fls. 06/18. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 26.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/57.Parecer Ministerial pela denegação da segurança, fl. 60.É o relatório. Decido.Conforme informações da autoridade impetrada, na decisão 56/57, depois de cumpridas as diligências necessária determinadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, em decisão definitiva do referido Conselho, restou negado provimento ao recurso administrativo do impetrante tendo em vista o tempo de contribuição insuficiente para a obtenção da aposentadoria almejada.Também neste não foi realizada prova de tais fatos, isto é, de que haveria erro na contagem do tempo de serviço.Dessa forma, acolho o parecer Ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.O. Vistas ao Ministério Público Federal.

**0008174-45.2010.403.6105** - C.M.R. IND/ E COM/ LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por C.M.R. IND/ E COM/ LTDA, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, com objetivo de que seja excluído seu nome do CADIN, esclarecendo que tal inclusão decorreu do débito nº 60.401.259-4. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/86.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.Às fls. 94/102, a autoridade impetrada informa que a impetrante não está inscrita no CADIN e que o débito nº 60.410.258-4 não se encontra parcelado.Às fls. 104 e 110, foi proferido o r. despacho determinando à impetrante a retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, e o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.A impetrante, às fls. 112/113, manifesta-se no sentido de ser incabível a retificação do valor da causa, por inexistir qualquer benefício financeiro com a impetração da presente ação mandamental.Foi, então, à fl. 114, proferida a r. decisão que, com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 94/102), retificou, de ofício, o valor da

causa, fixando-o em R\$ 430.904,65 (quatrocentos e trinta mil, novecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), determinando à impetrante a comprovação do recolhimento das custas complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularmente intimada (fl. 118), a impetrante não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 119. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 257 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010752-78.2010.403.6105** - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antonio Luiz Botassim, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas/SP, para restabelecimento do benefício de aposentadoria e desbloqueio dos valores atrasados. Alega o autor que benefício concedido em 12/04/2001 foi cessado, sob o argumento de irregularidades nos vínculos empregatícios. Com relação à empresa Lourenço Benjamin Alexandre, no período de 03/03/1968 a 05/03/1969, por não constar no CNIS. Quanto à empresa Alliedsignal Automotive, no período de 01/12/1992 a 30/11/1993, em decorrência de declaração por escrito do segurado, afirmando que no mesmo período trabalhou em um bar, do qual era dono. Sustenta ser pessoa idosa e está passando por dificuldades de alimentação e saúde. Argumenta que consta na CTPS o vínculo com a empresa Lourenço Benjamin Alexandre, no período de 03/03/1968 a 05/03/1969, e que cabe à impetrada fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com relação à alegação do INSS de que o vínculo anotado em sua CTPS é extemporâneo, afirma que o ônus de provar a regularidade das anotações não é do segurado. Salienta que a empresa citada não se encontra mais em atividade; que em meados de 1971 foi alvo de grande incêndio ocasionando seu fechamento. Com relação ao período de 01/12/1992 a 30/11/1993, argui que não laborou no bar. Teve um bar iniciado em 01/04/1993, conforme contrato social (Boatassim & Botassim Ltda-ME), registro na Junta Comercial e Contrato de Locação. Todavia, encerrou suas atividades na empresa em 30/08/1994, passando sua quota para Sr. José Felix Caldeira de Freitas e Gilberto Eugênio Biancalana, consoante alteração contratual registrada na Junta (fls. 37/49). Procuração e documentos, fls. 08/57. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar, fls. 63/64. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/75. Petição e documentos juntados pelo impetrante às fls. 77/92, 101/116, 121/127 e 130/149. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 119. É o relatório. Decido. Passando à margem da questão da tempestividade do recurso administrativo, na forma levantada pelo nobre magistrado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, já que a impetrada processou tal recurso, fl. 71, ao impetrante foi expedido novo ofício em 24/06/2010 noticiando o indeferimento do recurso, abrindo novo prazo (30 dias) para recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social, fl. 75. Entretanto, apesar do impetrante ter noticiado o recebimento do referido ofício, fl. 114, não comprovou o protocolo, tempestivo de eventual recurso junto ao referido Conselho. Assim, remanesce o óbice à concessão da segurança, qual seja, prova da tempestividade de eventual recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Com relação ao mérito da cassação do benefício e a regularidade no procedimento administrativo, só poderá ser combatido em procedimento que permita dilação probatória, na forma já consignada na decisão de fls. 63/64. Dessa forma, não havendo provas do ato coator, bem como de ter deixado o impetrante de comprovar eventual recurso da decisão de fl. 75 junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, ressalvando ao impetrante o direito de discutir as mesmas questões aqui colocadas, na via do processo de conhecimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao Ministério Público Federal.

**0012365-36.2010.403.6105** - LEANDRO DIAS DE ALMEIDA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO DIAS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, em que requer a análise do processo administrativo nº 148.551.234-1, e, caso seja reconhecido o direito pleiteado, que seja informada a data em que o pagamento será feito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/179. A autoridade impetrada prestou informações, fl. 192, comunicando que o requerimento administrativo foi deferido, tendo sido alterada a renda mensal inicial do benefício do impetrante, com geração de crédito de R\$ 23.947,81 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos). O Ministério Público Federal, às fls. 194/195, opinou pela concessão da segurança. É o necessário a relatar. Decido. Verifico dos autos que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante (fl. 192). Dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A conclusão do ato administrativo cuja omissão era o motivo da impetração é inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, se o ato só foi praticado após a autoridade impetrada ter ciência da impetração, como no caso. Posto isso, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios

indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013123-15.2010.403.6105** - LETICIA TRIFILIO MANCINI(SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO E SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Letícia Trifilio Mancini, qualificada na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em Campinas, para que lhe seja fornecido o registro profissional definitivo. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega a impetrante que foi aprovada no concurso público para o cargo de engenheira ambiental e que necessita do registro perante o CREA/SP para apresentá-lo no ato de sua nomeação e posse. Assim, efetuou, no dia 20/08/2010, o pedido administrativo e comprovou o recolhimento da taxa. Nesta mesma data, fora-lhe informado que o registro seria efetuado no prazo de 20 (vinte) dias e que no momento da retirada deveria apresentar, junto com o protocolo, o diploma de graduação e duas fotos 3x4. Todavia, o prazo já se findou e a autoridade impetrada se recusa em fornecer o respectivo registro. Procuração e documentos, fls. 09/43. Liminar e os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 47. Às fls. 53/77 a autoridade impetrada ofereceu contestação e documentos que comprovam o cumprimento da decisão liminar de fl. 47. Parecer Ministerial pela concessão da segurança, fl. 79. É o relatório. Decido. Como asseverado pelo nobre magistrado que deferiu o pedido liminar, apesar de não haver prazo legal para o ato pretendido pela impetrante, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade, o fornecimento de registro profissional pelo Conselho de Classe Profissional, depois de requerido e paga a taxa, não pode aguardar prazo indeterminado ou excessivamente longo. Assim, acolho o Parecer Ministerial, in totum, para, a teor do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal c/c com o art. 2º inciso VI da Lei 9.784/99, confirmar a liminar de fl. 47, conceder, em definitivo, a segurança pleiteada, determinar que a autoridade impetrada forneça o registro profissional da impetrante. Sem custas ante a isenção da autoridade impetrada e o deferimento da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Dê-se vista dos autos ao MPF. P.R.I.O.

**0013882-76.2010.403.6105** - BRASERVICE ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASERVICE ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA EPP, qualificada na inicial, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, com objetivo de que seja expedida certidão negativa de débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/73. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 77. Às fls. 80/82, a impetrante requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ter a Caixa Econômica Federal disponibilizado a certidão requerida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/87. O Ministério Público Federal, à fl. 94, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme a própria impetrante alega às fls. 80/82, a certidão pleiteada na inicial já lhe foi disponibilizada, restando prejudicado o pedido, pois evidente a perda de objeto, ante a falta de interesse de agir. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

**0015042-39.2010.403.6105** - OSVALDINO DOMINGOS DE SOUZA(SP237722 - KARINA DE PAULA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por OSVALDINO DOMINGOS DE SOUZA, qualificado na inicial, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com objetivo de que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 29031290. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/36. O pedido de liminar foi deferido, fl. 39. Às fls. 45/82, a Companhia Paulista de Força e Luz prestou informações, arguindo, em caráter preliminar, que o meio processual utilizado não é o adequado, em face da necessidade de dilação probatória, e que o impetrante não tem o direito líquido e certo à manutenção do fornecimento de energia elétrica. No mérito, argumenta que o impetrante não se utilizou da defesa administrativa e relata que o responsável pela unidade consumidora recebeu a documentação referente à inspeção técnica realizada, bem como a relação dos valores para a recomposição das diferenças pagas a menor, em virtude das irregularidades constatadas nos equipamentos de medição. O Ministério Público Federal, à fl. 85, protesta pelo regular prosseguimento do feito e deixa de opinar sobre a impetração. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a matéria preliminar arguida será apreciada juntamente com o mérito. No que concerne ao argumento de que o impetrante não interpôs recurso administrativo em relação à decisão que determinou o corte de fornecimento de energia elétrica em sua

residência, em face do caráter essencial do serviço e da necessidade imediata de energia elétrica em residência, não há que se exigir o prévio esgotamento da via administrativa, tendo em vista que eventual recurso poderia ser desprovido e, até a propositura de ação judicial, o impetrante ficaria sem o fornecimento de energia elétrica, o que poderia ocasionar prejuízos de difícil reparação. Ainda que a defesa administrativa fosse prévia ao corte de energia, no caso, o impetrante busca o Judiciário após a interrupção do fornecimento de energia e eventual dispensa da defesa administrativa não lhe veda, definitivamente, o acesso a Justiça. Em relação ao mérito propriamente dito, a suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, dentre as quais quando o usuário não efetuar sua reconhecida contraprestação, que mantém o serviço público. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei nº 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. Consoante as informações, fls. 45/82, foi realizada inspeção na medição de energia elétrica na unidade consumidora 29031290 e, constatadas irregularidades por técnico especializado nesse tipo de aferição, foi lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade. Apurou-se que a energia elétrica estava sendo subtraída da medição, deixando de ser efetivamente registrada pelo equipamento, concluindo-se que houve adulteração no equipamento de medição. No entanto, a cobrança das supostas diferenças, caso tenha havido a adulteração alegada, deve ser resolvida na via própria, se não houver autocomposição das partes. Não pode a autoridade impetrada cortar o fornecimento de bem essencial, para forçar uma rendição do consumidor à sua posição na contenda. O corte seria possível no caso de inadimplência das contas em andamento, para evitar o fornecimento gratuito de energia, o que não é o caso, tendo em vista que, pelo que dos autos consta, as contas vem sendo pagas. A questão da inadequação da via, pela inexistência de dilação probatória, resta prejudicada, pois o dever de provar eventual fraude no medidor é da fornecedora de energia, em ação própria de cobrança, visto que a fraude não se presume e a constatação alegada foi unilateral. Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 29031290, desde que pagas as contas mensais regulares de energia elétrica e que a única pendência seja a descrita nas informações. As custas deverão ser pagas pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-fintos. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante a manifestação da fl. 85. P. R. I. O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010005-80.2000.403.6105 (2000.61.05.010005-2)** - ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ante o conteúdo da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 2009.61.05.012153-8, extingo a presente execução com fulcro nos artigos 794, III e 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa-finto. P.R.I.

**0002090-09.2002.403.6105 (2002.61.05.002090-9)** - ADALBERTO SANTOS DA SILVA(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por ADALBERTO SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da Decisão de fls. 286/288, com trânsito em julgado certificado à fl. 297. Em decorrência de concordância tácita dos autores com os cálculos apresentado pelo executado às fls. 301, foi expedido o Ofício Requisitório, sendo disponibilizados os valores, conforme fls. 321/322, devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil (fl. 327). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009031-43.2000.403.6105 (2000.61.05.009031-9)** - INSS/FAZENDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO X GUSTAVO ROBERTO FILIPIIM REQUENA(SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO E SP101034 - VLADMIR MILIOSI E SP161170 - TAÍSA PEDROSA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSS/FAZENDA (UNIÃO FEDERAL) em face de LETANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO e GUSTAVO ROBERTO FILIPIIM PEQUENA, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença proferida às fls. 164/170, com trânsito em julgado certificado à fl. 243. Intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 401/405), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, (fl. 406) a parte executada permaneceu silente, conforme certidão lavrada à fl. 421. Realizado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, fls. 439/440, foram bloqueados R\$ 138,97 (cento e trinta e oito reais e noventa e sete centavos - fls. 443/445), sendo tal valor recebido como penhora, fl. 450. Decorrido o prazo para a apresentação de impugnação (fl. 453), foi determinada a conversão em renda da União (fl. 478). Realizado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD em nome dos sócios da executada, foram bloqueados R\$ 2.335,79 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos - fls. 482/483 e 542), sendo

tal valor recebido como penhora, fl. 484.À fl. 503, foi determinada à conversão dos valores bloqueados.Às fl. 511/517, a CEF informou a conversão em renda.À fl. 539, a União requereu a desistência da tutela executiva, sem renunciar ao direito creditório, uma vez que os pareceres PGFN n. 559/2008 e 950/2009 autorizam a inscrição do crédito em Dívida Ativa da União.À fl. 548, a CEF informou a conversão em renda do valor depositado à fl. 542, conforme determinado à fl. 544.Sendo assim, HOMOLOGO a desistência da execução e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005086-14.2001.403.6105 (2001.61.05.005086-7)** - GEORGE WILSON VIEIRA - EXCLUÍDO X GERSON ALVES DA SILVA - EXCLUÍDO X GILBERTO DONIZETI SAURA - EXCLUÍDO X JOAO ROBERTO DO PRADO - EXCLUÍDO X LOURENCO PEREIRA BRAULINO - EXCLUÍDO X MARCILIO TADEU MARTINS - EXCLUÍDO X MARIA ELENA DE LIMA SINHA X MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE - EXCLUÍDO X MAURO APARECIDO RAMPAZO - EXCLUÍDO X MILTON DE SOUZA - EXCLUÍDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELENA DE LIMA SINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuida-se do Cumprimento de Sentença, promovida pela MARIA ELENA DE LIMA SINHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 110/115, com trânsito em julgado certificado à fl. 118.Intimada a depositar o valor da condenação (fl. 132), a CEF apresentou cálculos e efetivou o crédito na conta vinculada ao FGTS da exequente (fls. 135/139).A exequente não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela executada (fl. 140 e 142).À fl. 143, foi determinada a remessa para sentença (fl. 143).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findos. P. R. I.

**0012803-72.2004.403.6105 (2004.61.05.012803-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS Cuida-se do cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de RODRIGO LUCENTE CAMPOS, com objetivo de receber o valor de R\$ 1.961,99 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo n. 0100007394-0, firmado em 18/11/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Custas, fl. 18.O réu foi citado (fls. 142/142v) e não apresentou embargos (fl. 161). A ação foi convertida em execução de título judicial (fl. 162).O executado foi intimado a pagar a quantia devida (fls. 244 e 254) e não se manifestou (fl. 255)A exequente apresentou, às fls. 258/265, demonstrativo do débito e requereu a penhora on-line, o que foi deferido (fl. 267).Às fls. 268/269, foi efetuado o bloqueio no montante de R\$5.271,88 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos - fl. 271)À fl. 272, a CEF informou o pagamento administrativo do débito e requereu a extinção do feito.Às fls. 278/279, a exequente informou que o valor bloqueado não foi utilizado.À fl. 285, foi cumprido alvará de levantamento no valor de R\$ 5.271,88 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) em nome do executado, conforme determinado à fl. 280.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findos. P. R. I.

**0014553-12.2004.403.6105 (2004.61.05.014553-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA) Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO e TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA, com objetivo de receber o valor de R\$ 27.788,26 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) decorrente de Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF n° 25.0316.400.0000.181-70 e n° 25.0316.400.0000.529-48, firmados em 21/02/2002. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/41. Custas, fl. 42.Citados (fl. 59), os réus apresentaram embargos intempestivos (fls. 61/71), que foram desentranhados, conforme determinação de fl. 99, e constituído o título executivo judicial.Às fls. 109/122, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, que foi indeferida (fl. 134).Demonstrativo atualizado do débito (fls. 152/154).Carta precatória de penhora e avaliação negativa (fls. 187/194).Realizado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, fls. 261/265, foram bloqueados R\$ 55,33 (cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos - fls. 267/268) e desbloqueados os valores das contas do Unibanco, Banco do Brasil (fl. 241) e Bradesco (fl. 249).Decorrido o prazo para a apresentação de impugnação (fl. 277), foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente (fl. 278).Alvarás de levantamento cumpridos (fls. 366/367).Carta precatória de penhora e avaliação foi devolvida sem cumprimento (fls. 409/430).Às fls. 436/437, a CEF requereu a desistência do processo, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se inviável a manutenção da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0010382-75.2005.403.6105 (2005.61.05.010382-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012087-96.2001.403.0399 (2001.03.99.012087-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X CERAMICA GERBI LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSS/FAZENDA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (UNIÃO FEDERAL) em face de CERÂMICA GERBI LTDA, para satisfazer o crédito de decorrente da r. sentença proferida às fls. 79/82. Intimado a efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios e multas (fl. 107), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada permaneceu silente, conforme certidão lavrada à fl. 110. À fl. 163, foi deferida a expedição de carta precatória de intimação do sócio da executada, Sr. Fioravante Gerbi Neto, conforme requerido pela União (fls. 160/162). Carta precatória de intimação negativa (fls. 196/199). À fl. 210, a União requereu a desistência da tutela executiva, nos termos do art. 569, do CPC, sem renunciar ao direito creditório, uma vez que os pareceres PGFN n. 559/2008 e 950/2009 autorizam a inscrição do crédito em Dívida Ativa da União. Sendo assim, HOMOLOGO a desistência da execução e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010954-26.2008.403.6105 (2008.61.05.010954-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARCELO EDWIN KRISTIENSEN(SP103478 - MARCELO BACCETTO)**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de MARCELO EDWIN KRISTIENSEN, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença proferida às fls. 165/165,v, com trânsito em julgado certificado à fl. 170. Intimado a efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, (fl. 174) a parte executada permaneceu silente, conforme certidão lavrada à fl. 179. Às fls. 181/182, a União requereu o bloqueio de valores em nome do executado, o que foi deferido (fl. 183). Realizado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, fls. 184/186 e 189, foram bloqueados R\$ 1.032,30 (um mil e trinta e dois reais e trinta centavos), sendo tal valor recebido como penhora, fl. 190. Decorrido o prazo para a apresentação de impugnação (fl. 192), o referido valor foi convertido em renda da União, conforme Ofício nº 745/2010 (fls. 199 e 200/202). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002513-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002513-1) - IRENE RECHE DE SOUZA(SP142772 - ADALGISA GASPAR E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 207/verso). 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

**0001840-10.2006.403.6113 (2006.61.13.001840-8)** - ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja acrescido ao valor devido a parte a quantia de honorários advocatícios fixados pelo MM Juiz na r. sentença de fls. 192/1293.3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

**0002154-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002154-7)** - ELCIO FLORENCIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se. (OBS. OFÍCIO JÁ EXPEDIDO)

**0003362-72.2006.403.6113 (2006.61.13.003362-8)** - ADELIA LOPES CONDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 212). 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001930-62.1999.403.6113 (1999.61.13.001930-3)** - FRANCISCO BRAZ GOMES(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCO BRAZ GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS

**THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BRAZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 171/verso).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.(OBS. OFÍCIO JÁ EXPEDIDO)

**0002376-94.2001.403.6113 (2001.61.13.002376-5) - HELENA MARIA BARBOSA FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA MARIA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 233/verso).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

**0002913-90.2001.403.6113 (2001.61.13.002913-5) - WALMIRIA APARECIDA VAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X WALMIRIA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.(OBS. OFÍCIO JÁ EXPEDIDO)

**0000851-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000851-7) - ROSELI DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA**

GALLO E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ROSELI DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 215/verso).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.(OBS. OFÍCIO JÁ EXPEDIDO)

**0003102-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003102-3) - BENEDITO JARDIM(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.(OBS. OFÍCIO JÁ EXPEDIDO)

**0003888-44.2003.403.6113 (2003.61.13.003888-1) - ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA - INCAPAZ X TANIA MARCIA SOUSA DE PAULA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09, Resolução nº 122/2010do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000721-82.2004.403.6113 (2004.61.13.000721-9) - MARIA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 203/verso).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio,

aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

**0001646-78.2004.403.6113 (2004.61.13.001646-4) - JOSE LOPES X NEUZA ALVES DE ANDRADE LOPES(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 168).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.(OBS. OFÍCIO JÁ EXPEDIDO)

**0000315-27.2005.403.6113 (2005.61.13.000315-2) - ANA MARIA DA COSTA(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pela exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Defiro o requerimento de fls. 207/209, para que os 20% (vinte por cento) relativos aos honorários contratuais sejam pagos diretamente à patrona constituída, consoante o art. 5º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, por dedução da quantia devida a Sra. Ana Maria da Costa. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para ciência de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12 da referida Resolução. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. (OBS. OFÍCIO JÁ EXPEDIDO)

**0000735-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000735-6) - MARIA DOS REIS FONTANEZI X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X LAIR FONTANEZI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Tendo em vista a petição do autor e documentos de fls. 180/183, providencie a secretaria o cumprimento do item 02 e seguintes da decisão de fls. 174 (expedição de ofício requisitório) .Antes, porém remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar à qualificação de INCAPAZ para o autor, bem como o nome de sua curadora, na qualidade de representante de incapaz (fls. 182). Intime-se. Cumpra-se.(OBS. OFÍCIO JÁ EXPEDIDO - PROCEDER NA FORMA DO ART. 09, RESOLUCAO 122/2010 - CJF)

**0002804-03.2006.403.6113 (2006.61.13.002804-9) - VALDEMIRA ANA RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X VALDEMIRA ANA RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pela exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos

da Resolução n. 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para ciência de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. (OBS. OFÍCIO JÁ EXPEDIDO)

**0003015-39.2006.403.6113 (2006.61.13.003015-9) - JAIRO CASSEMIRO RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JAIRO CASSEMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0003669-26.2006.403.6113 (2006.61.13.003669-1) - RITA DE CASSIA ADRIAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RITA DE CASSIA ADRIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 141). 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se. (OBS. OFÍCIO JÁ EXPEDIDO)

**0004196-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004196-0) - NILSON JOSE FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0004415-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004415-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP238574 -**

ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000211-74.2001.403.6113 (2001.61.13.000211-7)** - LAZARA BORGES DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LAZARA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09, Resolução nº 122/2010do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001271-82.2001.403.6113 (2001.61.13.001271-8)** - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09, Resolução nº 122/2010do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000173-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000173-4)** - MARIA FATIMA SILVA HIPOLITO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA FATIMA SILVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ).4. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1431**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004299-43.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAYTON ACACIO RODRIGUES X DANIELA ALONSO PEREIRA

Diante do noticiado pela CEF às fls. 32/34, informando a quitação do débito que originou a presente demanda, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 13h30min.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000331-68.2011.403.6113** - EVERTON DE PAULA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

**0000347-22.2011.403.6113** - RUTH ROLANDI BEGO(SP287213 - RAFAEL GUERREIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a

previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3012**

#### **MONITORIA**

**0000163-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000163-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)**

SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO, ELIANE STIEBLER VILELA LEITE, PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR e MARIA APARECIDA REBELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000246-43.2006.403.6118 (2006.61.18.000246-9) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BOSCO SIMÕES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, valendo cópia desta como ofício.Os valores recebidos por força da decisão antecipatória de tutela não estão sujeitos à devolução, ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, porquanto o art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). No mesmo sentido: TRF 3ª REGIÃO - AG 200703001047168 - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 01/07/2008.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

**0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 31/12/2005 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 15/05/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência

Social, a realizarem-se bienalmente. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com a aposentadoria por invalidez ora reconhecida. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados na liquidação os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor. P.R.I.O.

**0001498-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001498-8) - IVO PEREIRA DOS SANTOS (SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por IVO PEREIRA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o último a restabelecer em favor do primeiro o AUXÍLIO-DOENÇA desde 31/12/2005 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 10/09/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com a aposentadoria por invalidez ora reconhecida. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados na liquidação os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a decisão antecipatória de fl. 61, é evidente que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos os extratos do CNIS referentes à parte autora. P.R.I.

**0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ BENEDITO FERREIRA DA ROCHA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/504.116.076-3) a partir de 30/11/2006, devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial, observado, após o transcurso desse prazo, o previsto no art. 101 da LBPS. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls.

70 e FLS. 279/280).Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a perícia no âmbito administrativo implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade, arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista a inexistência de atrasados na espécie.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à parte autora.P.R.I.

**0000001-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000001-5) - BENEDITO PRUDENTE(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC).Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

**0000006-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000006-4) - BENEDITO CANDIDO MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC).Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

**0000215-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000215-2) - JOSE RAIMUNDO BERALDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ RAIMUNDO BERALDO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de 13/01/2007 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 166).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em o valor atribuído à causa e o fato de que se trata de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto e nesta etapa procedimental, da quantia devida (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.O.

**0000376-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000376-4) - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARÃES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 31/01/2006 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 18/11/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva).Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS referente(s) ao autor. P.R.I.O.

**0000535-39.2007.403.6118 (2007.61.18.000535-9) - EDSON JOSE RAMOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por EDSON JOSÉ RAMOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 20/11/2009 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão de antecipação de tutela (fl. 48). Sem atrasados, considerando que o benefício está ativo desde a DIB fixada nesta sentença. Os valores recebidos por força da decisão antecipatória de tutela anteriormente à DIB fixada nesta sentença não estão sujeitos à devolução, ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, porquanto o art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). No mesmo sentido: TRF 3ª REGIÃO - AG 200703001047168 - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 01/07/2008). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0000548-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000548-7) - AUREA MIRIAM VALERIO BORGES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por AUREA MIRIAM VALÉRIO BORGES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/1084941098) a partir da data de sua cessação 06/07/2005 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (26/06/2009) que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 33). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a renda mensal do benefício e a decisão antecipatória de tutela de fl. 33, por força da qual o benefício de auxílio-doença foi reativado em 01/05/2007 (fls. 50/51), é evidente que na espécie o valor da condenação fica muito aquém do limite de sessenta salários mínimos. Juntem-se as consultas realizadas por este juízo nos sistemas da Previdência Social referentes à parte autora. P.R.I.

**0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5) - GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por GINALDO MARIANO DE SANTANA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 18/11/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP. Não há atrasados a receber, considerando que o benefício de auxílio-doença n. E/NB 31/5700660462 foi reativado desde a data de sua cessação (17/10/2006), por força de decisão antecipatória de tutela, conforme demonstram os documentos de fls. 123/125 e extratos do HISCREWEB cuja anexação aos autos ora determino. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um

por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Os valores recebidos a título de antecipação de tutela anteriormente à DIB fixada nesta sentença não estão sujeitos à devolução, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS, CNIS e HISCREWEB referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0000789-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000789-7) - CELIA MARIA COSTA LIMA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CELIA MARIA COSTA LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ADILSON MOREIRA GABRIEL em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 30/11/2008 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme definido nesta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.O.

**0001029-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001029-0) - ARISTIDES DIAS DE FREITAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mais as despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001087-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001087-2) - SUELI LEITE PEREIRA (SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SUELI LEITE PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

**0001173-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001173-6) - MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de 19/06/2007 - DIB (data requerida na petição inicial), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14/11/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o delicado estado da autora. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da

LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a DIB e a DIP e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista a natureza da ação, a declaração de fl. 09, e a cessação do benefício previdenciário do autor (fl. 21), defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0001182-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001182-7) - MARIA APARECIDA GUEDES FIORELLI (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA APARECIDA GUEDES FIORELLI, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 25.06.2007 (DER). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, prevalece, por ora, a decisão do órgão recursal que negou a medida (fls. 113/114). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001195-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001195-5) - EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS (SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 17/08/2007 (data da citação) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14/11/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com a aposentadoria por invalidez ora reconhecida. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009

(vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário, pois se trata de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto e nesta etapa procedimental, da quantia devida (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme definido nesta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.O.

**0001292-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001292-3) - NEIDE DA SILVA (SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NEIDE DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

**0001328-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001328-9) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11/10/2007 (data da citação), devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses a contar da data da perícia judicial, ressalvada a verificação pela Autarquia, em reavaliação periódica prevista em lei, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez (art. 101 da Lei 8.213/91). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o frágil estado de saúde da parte autora. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do autor o benefício de auxílio-doença. Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a perícia no âmbito administrativo implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o(s) benefício(s) reconhecido(s) nesta sentença. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados na liquidação eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa no mesmo período de concessão do(s) benefício(s) reconhecido(s) nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista a natureza da ação, bem como diante da consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à parte autora. P.R.I.

**0001383-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001383-6) - WANDERLEI HONORIO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por WANDERLEI HONORIO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 29/02/2008, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da

perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em o valor atribuído à causa e o fato de que se trata de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto e nesta etapa procedimental, da quantia devida (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme definido nesta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.O.

**0002287-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002287-4)** - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 31/12/2006 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 18/11/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o(s) benefício(s) reconhecido(s) nesta sentença. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados na liquidação eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa no mesmo período de concessão do(s) benefício(s) reconhecido(s) nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor. P.R.I.

**0000176-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000176-0)** - MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA ELISETE DE FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), e CONDENO a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 30/07/2008 (data em que a perícia judicial constatou a incapacidade), cessando-se, a partir de sua implantação, o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/533.622.404-5). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por

invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados apurados entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene o Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I..

**0000220-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000220-0) - BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Os valores recebidos por força da decisão antecipatória de tutela não estão sujeitos à devolução, ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, porquanto o art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). No mesmo sentido: TRF 3ª REGIÃO - AG 200703001047168 - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 01/07/2008). No que tange à sucumbência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Determino a juntada de consulta ao CNIS realizada por este Juízo. P.R.I.

**0000449-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000449-9) - ANTONIO MIGUEL CONRADO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MIGUEL CONRADO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/5198917717) desde 21/05/2007 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 06/05/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com a aposentadoria por invalidez ora reconhecida. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene o Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica

abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor. P.R.I.O.

**0000722-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000722-1) - ILIDIO MARCELINO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ILIDIO MARCELINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de 10/05/2008 (DCB), devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa ou durante processo de reabilitação profissional, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial, ressalvada a verificação pela Autarquia, em reavaliação periódica prevista em lei, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez (art. 101 da Lei 8.213/91). Ratifico a decisão de fl. 134, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a perícia ou processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, entre a DCB e a DIP a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a decisão antecipatória de fl. 134, é evidente que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

**0000876-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000876-6) - SEBASTIAO DA MOTA FRIAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIÃO DA MOTA FRIAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir da data de 17/07/2008 (DIB), devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa ou durante processo de reabilitação profissional, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial, ressalvada a verificação pela Autarquia, em reavaliação periódica prevista em lei, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez (art. 101 da Lei 8.213/91). Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 59), com a ressalva do disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor dos salários-de-contribuição acostados aos autos, o montante da condenação evidentemente não ultrapassará o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.O.

**0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5) - MARTA HELENA LIMA DE GODOY (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARTA HELENA LIMA DE GODOY em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 06/11/2007 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de dois anos a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 49/50). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em

liquidação ou em execução. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos de fls. 81/83, defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0001494-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001494-8) - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LIBERATA INES SANTOS DE SOUSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à autora. P.R.I.

**0001657-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001657-0) - MARIA JOSE DA SILVA (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JOSÉ DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

**0001750-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001750-0) - ELISANGELA DOS SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ELISÂNGELA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/504.307.163-6) a partir de 31/03/2008 (DCB), devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial, ou durante processo de reabilitação profissional, ressalvada a verificação pela Autarquia, em reavaliação periódica prevista em lei, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez (art. 101 da Lei 8.213/91). Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 83). Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a perícia no âmbito administrativo implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em o valor atribuído à causa e o fato de que se trata de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto e nesta etapa procedimental, da quantia devida (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes à parte autora. P.R.I.

**0000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA

APARECIDA DOS SANTOS BASTOS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 12/08/2008 (DER). Quanto ao pedido de tutela antecipada, por ora prevalece a decisão do E. TRF da 3ª Região proferida no agravo de instrumento e cuja anexação aos autos determino. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca (houve sucumbência autoral no tocante à DIB), restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento noticiado nos autos, obtida por este juízo no sítio daquela Corte. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**0000208-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000208-2) - MARIA DE LOURDES LOPES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE LOURDES LOPES VIEIRA qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0000487-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000487-0) - SERGIO RICARDO LIMA DA SILVA(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SERGIO RICARDO LIMA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

**0001472-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001472-2) - CATARINA DOS REIS CARNEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por CATARINA DOS REIS CARNEIRO, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 22/01/2008 (data do indeferimento do requerimento administrativo). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da Autora o benefício assistencial. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários

periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001858-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001858-2) - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ALCINDO BENEDITO em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 27/01/2010. Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do delicado estado de saúde da demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do Autor o benefício de aposentadoria por invalidez. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em vista da sucumbência mínima do pedido (no tocante à DIB), condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento (DIP), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 475, 2º, do CPC. Junte-se aos autos o extrato de consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social referente ao autor. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. P.R.I.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000909-50.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2)) GALVAO BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001971-14.1999.403.6118, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001665-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001665-1) - BENEDITO PRUDENTE(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, CPC), ficando sem efeito a liminar. Os valores recebidos a título de antecipação de tutela não estão sujeitos à devolução, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008). Sobrevindo o trânsito em

julgado, certifique-se e arquivem-se. Comunique-se a prolação desta sentença à EADJ/INSS, para ciência e providências pertinentes, valendo cópia desta como ofício.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000656-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000656-7) - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0002309-67.2008.403.6119 (2008.61.19.002309-0) - TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_ horas, para audiência de Conciliação. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS.Int,

**0002755-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002755-1) - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0005768-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005768-3) - JOLVAO BOSCO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Justifique a parte autora sua ausência na perícia designada para o dia 26/11/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias.Imt.

**0007038-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007038-9) - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_ horas, para audiência de Conciliação. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS.Int,

**0007605-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007605-7) - IVONE ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Fls.187/191: Cientifique-se as partes.Int.

**0010057-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010057-6) - LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.176/183: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**000035-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000035-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0002778-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002778-6) - ROBERIO ALMEIDA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes dos esclarecimento do perito judicial de fls.107/108, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente ao autor. Após, tornem conclusos para sentença.

**0003760-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003760-3) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCISCO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0004328-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004328-7) - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_ horas, para audiência de Conciliação. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS.Int,

**0005115-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005115-6) - GERALDA MARIA SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0005944-22.2009.403.6119 (2009.61.19.005944-1) - JOACYR FRANCISCO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0006665-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006665-2) - ANTONIO MARQUES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_ horas, para audiência de Conciliação. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS.Int,

**0007729-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007729-7) - EDNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_ horas, para audiência de Conciliação. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS.Int,

**0008682-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008682-1) - MANOEL FERMINO CARDOSO - INCAPAZ X GENNY DE FREITAS CARDOSO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_ horas, para audiência de Conciliação. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS.Int,

**0012414-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012414-7) - SERGIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X VERONICE DE CARVALHO PAIXAO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora sua ausência na perícia designada para o dia 10/11/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias.Imt.

**0013336-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013336-7) - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0000200-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000200-7) - REGINA DE FATIMA BERTI PENQUES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0000600-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000600-1) - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ X BERNADETE DE CASSIA DE ALMEIDA BUFFONI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0000696-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000696-7) - VALERICIO COSTA FERREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0000867-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000867-8) - JOSE CORREIA DE MIRANDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0001403-09.2010.403.6119 - ADALGISA JACINTO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0002648-55.2010.403.6119 - MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0003048-69.2010.403.6119** - IVANETE MARIA PINTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0003092-88.2010.403.6119** - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0003151-76.2010.403.6119** - JOAO NILTON DOS ANJOS SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.46/74: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003290-28.2010.403.6119** - MARCIO LUIZ PEREIRA DE JESUS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0004617-08.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0004978-25.2010.403.6119** - MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0005243-27.2010.403.6119** - IZILDA GOMES FAVATO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0005326-43.2010.403.6119** - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0005336-87.2010.403.6119** - RUBENS FERNANDES DE MATOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0006082-52.2010.403.6119 - UILSON MOLINO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.No mesmo prazo, manifestem-se sobre o laudo médico pericial.Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int.

**0006353-61.2010.403.6119 - MARIZETE NUNES DE ARAUJO(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0006357-98.2010.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0006427-18.2010.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA BRITO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0006536-32.2010.403.6119 - DOUGIVAL LUCIANO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0006600-42.2010.403.6119 - MARIO TEIXEIRA DE MELO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0007196-26.2010.403.6119 - FATIMA GISLENE AUGUSTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos

autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0007229-16.2010.403.6119 - VALMIR CELESTINO DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0008000-91.2010.403.6119 - IZA MARIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0008060-64.2010.403.6119 - RONALDO ALMEIDA DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0008310-97.2010.403.6119 - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0008386-24.2010.403.6119 - BRUNO VENANCIO PERAGINE - INCAPAZ X BENICIA VENANCIO JALES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0008566-40.2010.403.6119 - ANTONIA SOUSA ALVES(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA E SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0008740-49.2010.403.6119 - JOSE TRINDADE DOS SANTOS(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0008859-10.2010.403.6119 - ROSELI SALERA PEDERIVA(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0008868-69.2010.403.6119 - CICERA BARBOZA DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0008980-38.2010.403.6119** - SIMAO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0009215-05.2010.403.6119** - JOSE WILSON QUINTINO DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0009429-93.2010.403.6119** - MARIA DO SOCORRO CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0009430-78.2010.403.6119** - VLADIMIR CARVALHO PINTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0009443-77.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0009776-29.2010.403.6119** - AGOSTINHO RODRIGUES DA COSTA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0009791-95.2010.403.6119** - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

#### **Expediente Nº 7789**

##### **ACAO PENAL**

**0006313-94.2001.403.6119 (2001.61.19.006313-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Trata-se de pedido de autorização para viagem, formulado em favor do réu MARCELO GOMES FRANCISCO. Pretende o réu viajar no período compreendido de 17/02/2011 e retorno previsto para o dia 27/02/2011, com destino a Miami/EUA. Referido pedido foi instruído com cópia do bilhete de fl. 449. Em manifestação (fl. 450) o Ministério Público Federal nada tem a opor à autorização de viagem do réu. DEFIRO o pedido de autorização de viagem

ao réu MARCELO GOMES FRANCISCO, no período compreendido de 17/02/2011 a 27/02/2011. Aguarde-se a vinda da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Eduardo Tancredi. Int. e Oficie-se

**0002658-41.2006.403.6119 (2006.61.19.002658-6) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERRON**

FRATEIA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA E SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X WALTER ZANERATI FILHO(SP051089 - ANGELO PALMIERI NETO E SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 381/382- Dê-se vista à Defesa dos réus.

**0008150-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008150-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS(AC000921 - RICARDO AMARAL)**

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra AIRTON DOS SANTOS, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). 2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente os réus para responderem à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Expeça-se o necessário. 3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos. 4) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, à INTERPOL informações sobre eventual registro de antecedentes criminais do acusado no estrangeiro. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 6) Intime-se o Ministério Público Federal.

**0008300-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008300-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER COSTA DE BRITO(RJ106085 - CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA)**

(...) Intime-se a Defesa para alegações finais.

**0003056-46.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDDY PEREZ MERCADO**

SENTENÇA Vistos etc. EDDY PEREZ MERCADO, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I e III, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 29 de março de 2010, EDDY PEREZ MERCADO, consciente dos seus atos e intencionalmente, trazia consigo, vindo de vôo proveniente da Bolívia, destinado a Espanha, com escala em Amsterdã, sem autorização legal ou regulamentar, 2.995g (dois mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína (peso líquido), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior, motivo porque foi preso em flagrante, prestes a embarcar para Espanha, conduta que se amolda no tipo penal previsto nos artigos 33 c/c 40, I, da Lei Federal n 11.343/06. HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES O agente da Polícia Federal, Mauricio Fernandes Eiras, no dia 29 de março de 2010, estava realizando fiscalização de rotina, quando o cão farejador que o auxiliava, acusou na esteira de vistoria de bagagem do desembarque, a mala pertencente a EDDY PEREZ MERCADO. O agente obteve a qualificação do passageiro, após informações prestadas pela empresa KLM. Diante do constatado, o policial levou a bagagem até a delegacia, onde restou demonstrada a existência de fundo falso na mala, contendo envoltos a papel laminado três pacotes com três sacos de cocaína. Realizado o teste químico preliminar, este resultou positivo para cocaína (f. 06-07), num total de 2.995g (dois mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína (peso líquido). Ante o exposto, EDDY PEREZ MERCADO foi preso em flagrante delito, pela imputação da conduta prevista nos artigos 33 c/c 40, I, da Lei Federal n 11.343/06. Em seu interrogatório em sede policial (f. 05), EDDY disse que durante uma de suas corridas de táxi em Santa Cruz de La Sierra, recebeu a proposta de levar mala contendo cocaína para Barcelona, mediante o pagamento de cinco mil dólares. Afirma que recebeu algumas ligações combinando a viagem, em celular que não lhe pertence mais. Assevera que conforme foi informado, sua mala possuía identificação que permitiria encontrar no aeroporto de Barcelona, pessoa cuja qualificação desconhece, entregando-lhe a bagagem com a substância. A materialidade resta suficientemente comprovada pelo laudo preliminar da droga, que foi juntado na f. 06-07 e resultou positivo para cocaína. A autoria, uma vez, apresenta-se da mesma forma incontestada, pois o denunciado foi preso em flagrante com a droga apreendida dentro de sua mala após desembarque de vôo oriundo da Bolívia pela Companhia Aerosur, e logo após, embarcaria para Barcelona, conforme passagens que portava, juntadas às f. 12-14. Ademais, o denunciado admitiu a existência do entorpecente em sua bagagem, bem como, informou o montante que receberia pela realização do transporte da substância para a Espanha. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 1446/2010 - (fl. 06/07). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10). Boletim de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 16/19). A denúncia foi oferecida em 30/04/2010 (fls. 56/57). Foram arroladas as testemunhas Mauricio Fernandes Eiras e José Roberto Paiva dos Santos. Laudo de Exame de Moeda n 1870/2010 (fls. 75/76). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 79). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 83). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 86/87 e 159). Laudo de Exame Documentoscópico nº 2072/2010 (fls. 90/93) e passaporte (fl. 94). Laudo de Exame em Substância nº 2252/2010 (fls. 96/99). Ofício da empresa aérea KLM, juntando guia de depósito do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fls. 103/105). Antecedentes do IIRG (fl. 110 e 150). Alegações preliminares da Defesa (fls. 116/118). Laudo de Exame de Equipamento Computacional 2977/2010 (fls. 128/133). Antecedentes da Interpol (fls. 143/144). Recebimento da denúncia em 13.08.2010 (fl. 137). Em audiência de

instrução e julgamento realizada em 11 de novembro de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 177/178) e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa Mauricio Fernandes Eiras (fls. 179/180). Homologada a desistência da oitiva da testemunha José Roberto Paiva dos Santos (fl. 181). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 183/184), pugnano pela condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. 40, I e III, da Lei nº 11.343/06, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações finais da defesa (fls. 195/223), pleiteando a absolvição, em face da caracterização do estado de necessidade exculpante ou redução da pena.. No caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; não aplicação do aumento de pena relativo à internacionalidade ou aplicação no mínimo; substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e declaração parcial de inconstitucionalidade, via incidental, com redução, de texto do artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o juiz que presidiu a instrução encontra-se em gozo de férias e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, nas hipóteses em que o réu responde ao processo preso. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...). 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 06/07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 96/99, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu EDDY PEREZ MERCADO. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a EDDY PEREZ MERCADO, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que trabalha como motorista de táxi em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia e, em uma de suas corridas, fizeram-lhe uma

proposta de levar droga para a Europa. Após ter recebido algumas ligações combinando como seria a viagem, dirigiu-se ao Aeroporto de Santa Cruz de La Sierra, onde recebeu a mala que levaria para Barcelona, pelo que receberia US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Em juízo, EDDY PEREZ MERCADO disse que aceitou fazer o transporte da droga por conta das dificuldades financeiras que atravessava, especialmente por força do câncer que sua esposa enfrentava. Afirmou que foi aliciado em Santa Cruz de La Sierra, por um indivíduo de nome Julio, e que recebeu a droga na Bolívia, chegando ao Brasil apenas para efetuar a conexão para Barcelona. Receberia 3.000,00 (três mil dólares) pelo transporte, além do custeio das despesas da viagem. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Apesar de o réu ter demonstrado estar visivelmente arrependido pela prática do delito, afirmando que aceitou a empreitada para custear a cirurgia de esposa que estava com câncer, não há como aceitar tal excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirmou que trabalhava como taxista em Santa Cruz de La Sierra. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu EDDY PEREZ MERCADO foi flagrado vindo da Bolívia, com destino final na Espanha, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização, conforme faz prova o bilhete aéreo de fls. 13/14. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) DO TRANSPORTE PÚBLICO Quanto à causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, igualmente entendo não cabível na hipótese, posto que a atividade de mula (transportar), mormente quando caracterizada a internacionalidade, é conjugada à utilização de transporte público, entendido este como aquele realizado em carreira, de forma regular, excluídos, portanto, os transportes realizados por meios próprios e/ou clandestinos. Entendo ademais que a razão de ser da causa especial de aumento prevista no inciso III do artigo 40 é a de punir aquele que, ao utilizar o transporte público, expõe em risco os passageiros, o que não é o caso das mulas, que utilizam o transporte público por falta de opção, já que pela sua própria condição econômica desfavorável não possuem meio próprio de locomoção. Poder-se-ia dizer, mesmo na hipótese de internacionalidade, da possibilidade de utilização de meio próprio, caso o agente dispusesse de avião, helicóptero, automóvel particular etc. Todavia, de rigor afastar esta argumentação, quando está em comento a atividade da mula, indivíduo que se dispõe a cruzar fronteiras, levando em sua bagagem ou vestes, ou, ainda, submetendo-se a engolir, substância entorpecente para alcançar alguma soma em dinheiro. Certamente não servirão para os casos de mula os meios de transporte que não os públicos, razão pela qual não cabe igualmente esta causa de aumento de pena. Anoto ademais que o critério utilizado para conferir a internacionalidade (bilhete aéreo) não pode servir para aumentar pena pelo transporte público. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu EDDY PEREZ MERCADO pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu EDDY PEREZ MERCADO, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.995 g (dois mil novecentos e noventa e cinco gramas - peso líquido), destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos

controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista nos artigos 65, III, d, do Código Penal. No que se refere à confissão, entendo que a atitude espontânea do réu em sede policial e em Juízo de admitir a conduta delituosa deva ser considerada. E isto porque admitir a prática de um crime não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes. Muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. E, ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, o réu não pode ser penalizado como se fosse integrante de organização criminosa. Este, aliás, o entendimento proferido em um dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE MULA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉ PESSOA POBRE, DE POUCA INSTRUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. I - O artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe sobre a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, tenha

bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco integre organizações criminosas.II - O fato de ter atuado como transportador de droga, mula no jargão policial, não impede que seja aplicado ao acusado o aludido benefício. Deve, sim, ser avaliado o caso em concreto a fim de evitar generalizações em relação à aplicação ou não do dispositivo legal.III - (...)IV - Todavia, não se pode desconsiderar que a atividade de transportador facilita o tráfico de entorpecentes, além de pressupor contato com os agentes da organização criminosa. Assim, é devida a redução da pena, todavia não em seu percentual máximo.V - Embargos infringentes parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no percentual de (metade) e reduzir a pena aplicada à ré para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002968-13.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.002968-3/SP RELATORA :Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Data de Divulgação: 18/08/2010 69/733 Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária.A pena do réu EDDY PEREZ MERCADO fica, portanto, em 2 anos, 11 meses de reclusão e 290 dias-multa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 56/57 para CONDENAR EDDY PEREZ MERCADO, boliviano, solteiro, nascido em 02.01.1967, natural de Cochabamba/Bolívia, portador do passaporte n 3286054/Bolívia, filho de Freddy Perez e Carmen Mercado, com endereço residencial na Calle Radial 15, 4 andar, Alto de San Pedro, Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, atualmente preso, às penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 350 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Entendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da natureza do crime praticado. Isso porque a gravidade do crime, os motivos e demais circunstâncias são, a meu ver, desfavoráveis à concessão da benesse. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, dos aparelhos celulares Samsung Vodafone e acessórios, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente U\$ 400,00 (quatrocentos dólares americanos) conforme Auto de Apresentação de apreensão (fls. 09/10).Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu EDDY PEREZ MERCADO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia.iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Luana Simons. Intime-se a intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e da certidão do trânsito em julgado.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada

quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos e acessórios, por não possuírem valor econômico.x) Autorizo a restituição ao acusado da câmera fotográfica digital marca Sony, descrita no Auto de Apreensão de fls. 09/10. xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006454-98.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS NZEMKA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

ENÇA Vistos etc.DENNIS NZEMKA nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia 15 de Julho de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, DENNIS NZEMKA foi preso em flagrante delito quando estava preste a embarcar em vôo com destino final a Libreville/Gabão e conexão em Joanesburgo/ África do Sul, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/ regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 28.875 g (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e cinco gramas- peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que promove dependência física e/ ou psíquica.Na data dos fatos, o Agente de Policia Federal MAURICIO FERNANDES EIRAS realizava fiscalização no setor de embarque do TPS II, quando o ção farejador apontou a bagagem despachada de DENNIS NZEMKA.Em razão disso, o passageiro foi abordado para acompanhar a revista de sua mala. Nessa oportunidade, foram identificadas, no interior da valise, 11 (onze) peças metálicas de drenagem, que ocultavam uma substância branca com odor característico de cocaína (fotografias às f. 06-07).O passageiro foi, então, conduzido até a Delegacia de Polícia. A testemunha Edjane Teixeira Melo presenciou o procedimento.Submetida a teste químico preliminar, verificou-se que a substância contida nas peças metálicas era cocaína (fl. 06). Em virtude do ocorrido, foi dada voz de prisão em flagrante delito ao denunciado.Em seu interrogatório, DENNIS NZEMKA aduziu que é executivo, e que financiou sua vinda ao Brasil para comprar peças e revendê-las no Gabão, onde reside. Alegou que pagou um valor muito baixo pelas mercadorias apreendidas e que desconhecia a existência da droga em seu interior. Disse, ainda, que a droga pode ter sido implantada em sua bagagem por alguma das muitas máfias brasileiras.Foram encontrados em poder do denunciado: 2 (dois) aparelhos celulares da marca Nokia; 1 (um) chip TIM; 1 (um) passaporte da República da Nigéria, expedido em nome de DENNIS NZEMKA, n. A3894551A; 1 (uma) célula de identidade da República Gabonesa n. PC2065314, em nome de DENNIS NZEMKA, 2 (dois) e-tickets da empresa South African Airways, em nome de NZEMKA/DENNIS MR; i (um) comprovante de reserva de passagem aérea em nome de NZEMKA/DENNIS MR; 1 (uma) etiqueta de bagagem da empresa South African Airways, n. SA549244, em nome de NZEMKA/DENNIS; U\$ 100,00 (cem dólares americanos), R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), \$ 11.500,00 (onze mil e quinhentas unidades monetárias da África Central) e \$9.270 (nove mil, duzentos e setenta unidades monetárias da Nigéria), todos em cédulas aparentemente verdadeiras, além de duas notas fiscais, emitidas pelas empresas Eletro Eletrônica Sampolly e Santovito e Cia. Ltda. e de um orçamento da empresa AFG Máquinas e Ferramentas Ltda. (f. 08-09).A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado às f. 06-07 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder do acusado resultou positiva para cocaína. O laudo informa que a massa bruta do material apreendido pefazia um total de 28.875g (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e cinco gramas). A massa líquida não pode ser obtida em teste preliminar, em virtude da maneira como estava acondicionada a droga.A autoria, igualmente, é incontestável. O denunciado foi flagrado prestes a embarcar para Libreville/Gabão, com conexão em Joanesburgo/África do Sul, conforme revelam o itinerário de viagem aérea juntado à f. 12 e as passagens aéreas juntadas à fl. 10, em nome do denunciado, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente ao exterior.Cabível, portanto, na hipótese, o aumento de pena previsto no inciso I, do art. 40, da Lei 11.343/2006.As circunstâncias em que se deu o delito, a quantidade da droga e a forma como estava acondicionada são indicativos, ademais, de que o denunciado agiu em concerto com organização criminosa voltada ao narcotráfico internacional. Diante dos fatos ora expostos, o Ministério Público denuncia DENNIS NZEMKA pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo que, após o trâmite do devido processo legal, seja o acusado condenado pela infração penal que cometeu. Laudo Preliminar de Constatação n 2455/2010 (fl. 06/07).Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressa (fls. 19/23).A denúncia foi oferecida em 16/08/2010 (fls. 47/49). Foram arroladas as testemunhas MAURÍCIO FERNANDES EIRAS, agente da policia federal (f. 49) e EDIJANE TEIXEIRA MELO, agente de proteção da empresa MP Express (f. 49).Recebimento da denúncia em 17/08/2010 (fl. 52).Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 69).Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) nº 3786/2010 (fls. 79/89).Defesa preliminar à fl. 90.Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 102/103).Antecedentes da Polícia Federal (fls. 104/105).Antecedentes do IIRGD (fl. 113 e 161).Antecedentes da Interpol (fl. 114/115).Laudo de Exame de Moeda n 3902/2010 (fls. 119/122).Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 3718/2010 (fls. 124/128).Laudo de Exame de Equipamento Computacional (TELEFONE CELULAR) nº 4252/2010 (fls. 130/155).Ofício da empresa aérea South African Airways Ltda., juntando guia de depósito judicial do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fls. 156/159).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 19 de janeiro de 2011, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 175/176) e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa

Edijane Teixeira de Melo (fls. 177/178 ). Houve desistência da oitiva da testemunha Mauricio Fernandes Eiras (fl. 179). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Alegações finais do MPF apresentadas à fls. 181/185, pugnando pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações finais da Defesa apresentadas à fls. 190/203, requerendo a aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão, bem como fixando-se a agravante da internacionalidade no mínimo e causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no máximo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 06/07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 124/128, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu DENNIS NZEMKA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a DENNIS NZEMKA em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que nada sabia sobre a existência da droga. Em juízo, DENNIS NZEMKA confessou a prática delitiva, afirmando que receberia U\$ 1100,00 pelo transporte do entorpecente. Esclareceu que antes de ser preso vivia em Gabão, onde tinha um restaurante, que foi incendiado em fevereiro de 2010. Precisava de dinheiro para sustentar sua família e a mãe que tem problemas cardíacos. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu DENNIS NZEMKA na iminência de embarcar em vôo para Libreville/Gabão, com escala em Joanesburgo/África do Sul (fl. 10), para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu DENNIS NZEMKA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu DENNIS NZEMKA foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2550 g (dois mil quinhentos e cinquenta gramas) - peso líquido, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências

anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista nos artigos 65, III, d, do Código Penal. No que se refere à confissão, considero que, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, até porque o réu silenciou na fase policial, entendo que a atitude espontânea do réu em Juízo de admitir a conduta delituosa deva ser considerada. E isto porque admitir a prática de um crime não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que DENNIS NZEMKA já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico. Com efeito, verifico pelo passaporte do réu registros migratórios de viagens com período de curta permanência a sugerir exatamente conduta como a que pretendia realizar quando obstado pela prisão em flagrante. Ademais, esta não é a primeira vez que vem ao Brasil e a frágil explicação dada pelo réu indica que as viagens anteriores também tenham sido em razão do mesmo propósito - transporte internacional de entorpecentes. De forma até reiterada conclui-se que a conduta do réu está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. Não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Feitas essas considerações, entendo por aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, no mínimo legal, em 1/6, pelo que torno a pena definitiva em 5 anos, 10 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 590 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu DENNIS NZEMKA fica, portanto, em 05 anos e 10 meses de reclusão e 590 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 47/49 para **CONDENAR DENNIS NZEMKA**, nigeriano, nascido em Onitsha/Nigéria, filho de Joy Nzemka e Francis Nzemka, nascido aos 16/04/1967, executivo, solteiro, passaporte nigeriano n.º A3894551A, com endereço residencial na B P 1827, Libreville - Gabão, atualmente preso, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 590 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em

liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, dos aparelhos celulares Nokia, com chips e bateria, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, relacionados no termo de apresentação e apreensão (fls. 08/09), especificamente R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), US\$ 100,00 (cem dólares americanos), \$ 11.500,00 (onze mil e quinhentas unidades monetárias da África do Sul), \$ 9.270,00 (nove mil duzentos e setenta unidades monetárias da Nigéria). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu DENNIS NZEMKA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, SIGRID MARIA HANNES. Intime-se a intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/ tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com a resposta dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 e da certidão do trânsito em julgado. viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. ix) Autorize a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. x) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7790**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004341-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004341-2)** - DANIELA DE CAMPOS (SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011178-19.2008.403.6119 (2008.61.19.011178-1)** - AMILTON JOSE FILARDI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 7791**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008084-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008084-9)** - MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO X PEDRO MARCUS MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO

RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO)(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA E SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 279: Defiro a devolução de prazo requerida. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

#### **Expediente Nº 7792**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS(SPI144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, sob a alegação de que a sentença de fls. 507/514 não se manifestou sobre a regularidade da representação processual da ré. Sustenta que a ré outorgou procuração a dois advogados distintos, não se sabendo quem efetivamente a representa. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Cláudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4<sup>a</sup> Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Isto porque, desnecessário o pronunciamento do Juízo quanto à regularidade da representação processual da ré, posto que, constituído novo patrono (fls. 503/505), a procuração anteriormente outorgada resta tacitamente revogada, consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. TERMO A QUO. DESPROVIMENTO. SÚMULA N. 7-STJ. I - A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda a presente hipótese. (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 222.215/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04.03.2002). ... IV - Agravo regimental desprovido. (AGA nº 872125, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ DATA:05/11/2007) Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

#### **Expediente Nº 7339**

#### **MONITORIA**

**0009289-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009289-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SPI52437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E SP179150 - HELENO DE LIMA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005541-34.2001.403.6119 (2001.61.19.005541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOAO BATISTA BARIOS(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X APARECIDO ALVES DA COSTA X PATRICIA DE CASSIA ALVES DA COSTA(SPI93249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP201211 - ERICA ZUK

CARVALHO)

Tendo em vista que não houve cumprimento da carta precatória expedida para imissão da autora na posse do imóvel em questão, por falta de recolhimento da taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça, intime-se a parte autora (CEF), para que providencie, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, os recolhimentos devidos, a fim de que se cumpra o ato deprecado. Em termos, desentranhe-se a Carta Precatória acostada às fls. 240/246, bem como as guias de recolhimento e adite-se os termos da referida carta. Int.

**0006051-13.2002.403.6119 (2002.61.19.006051-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-02.2002.403.6119 (2002.61.19.004933-7)) NEUSA REQUENA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002489-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002489-8)** - MARCELO JOSE DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA CANOVA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 164/165: Intime-se a parte autora, bem como a respectiva patrona, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, devendo o autor ser intimado pessoalmente. Por conseguinte, digam, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção.

**0002723-07.2004.403.6119 (2004.61.19.002723-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-98.2004.403.6119 (2004.61.19.001152-5)) SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE LEAL DE MORAES(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls. 218/219: Intime-se a parte autora para que apresente declaração de internação atualizada, bem como informe se possui algum rendimento ou benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0007052-62.2004.403.6119 (2004.61.19.007052-9)** - DALILA DE ALMEIDA NICACIO X ROSANA ALMEIDA NICACIO MANOCCHI X ANTONIO CARLOS NICACIO X PAULO SERGIO NICACIO X ANDREA CRISTINA NICACIO DELVECHIO X ADRIANA ODILA NICACIO VERISSIMO X HENRIQUE GUSTAVO NICACIO X DEBORA REGINA NICACIO RODRIGUES X FABIANA KARINA NICACIO JACOMINI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do cálculo efetuado pela contadoria judicial para apuração do valor devido a cada autor. Após, em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0002240-06.2006.403.6119 (2006.61.19.002240-4)** - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO E SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 792/793: Mantenho a decisão proferida às fls. 774/777 por seus próprios fundamentos. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002562-26.2006.403.6119 (2006.61.19.002562-4)** - MARIO ROSSI(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 337/346: Juntada de laudo pericial, prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora.

**0003127-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003127-2)** - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio a Dr.ª RITA DE CASSIA CASELLA, para funcionar como perita judicial. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, os quesitos a serem respondidos pela perita, bem como para que indiquem assistente técnico. Juntado os quesitos, intime-se a perita acerca da nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça gratuita. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005437-66.2006.403.6119 (2006.61.19.005437-5)** - IRANI AZEVEDO DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO

OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve informação acerca de acordo celebrado, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Silentes, tornem os autos conclusos.

**000046-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000046-2) - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a realização de nova perícia médica. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR. (CRM 11.5420), para funcionar como perito judicial e designo o dia 21 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09- A doença, se existente, teve como causa de origem o tipo de atividade laboral desenvolvida pelo autor (fls. 186/200). Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. nido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que posIntime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0002112-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002112-0) - THIAGO JOSE MARTINELLI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS**

Fls. 475/477: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial médico complementar. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8) - HELENA LUCIA TAUIL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 213/214: Entendo necessário a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia, para dirimir a dúvida acerca da incapacidade laborativa da Autora. No que tange aos quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, ressalto a necessidade, de esclarecimento no tocante a capacidade/incapacidade laborativa da Autora no momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro, tendo em vista tratar o presente feito de auxílio doença e/ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. Int.

**0004554-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004554-8) - SOLENIR APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Fls. 181/192: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial contábil. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0000534-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000534-8) - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Por ora, designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de MARÇO de 2011, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo Federal. Expeça-se o necessário. Int.

**0009551-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009551-9) - YOKO IIDA GOYA X BRUNO SHIGUEO GOYA X EDUARDO NORIO GOYA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls. 69/76: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das alegações da parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0010552-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010552-5) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 91 e 93/94: Tendo em vista a data de início do benefício, bem como o seu valor de implantação na proporção de um salário mínimo, desnecessário se torna o reexame da necessidade da sentença, pelo que determino que a secretaria providencie o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0010652-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010652-9) - SELMA AGRIPINA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente à parte autora SELMA AGRIPINA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, por um período de 60 (sessenta dias), conforme sugerido pelo Sr. Perito Judicial, momento em que deverá ser reavaliada a sua condição através de perícia médica, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial. Após, em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, servindo a cópia desta decisão como mandado. Int.

**0010999-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010999-3) - KERCIO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls. 63/66: Deixo de apreciar os Embargos de Declaração apresentados pela ré, Caixa Econômica Federal, ante a petição acostada à fl. 67/70, atinente ao cumprimento do julgado. Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas aos autos pela ré, em especial quanto à sua adesão ao acordo previsto na LC 11/01. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011002-40.2008.403.6119 (2008.61.19.011002-8) - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls. 73/74: Por ora, intime-se a Caixa Econômica para que promova o cumprimento voluntário do julgado nos termos legais. Cumpra-se.

**0059825-81.2008.403.6301 - GLAUCIO SLOVAK(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo do JEF Cível de São Paulo. Oficie-se à EADJ - Equipe de Demandas Judiciais, para cumprimento da tutela deferida às fls. 137/140, implantando-se o benefício do autor. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

**0000895-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000895-0) - NADIR HONORIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 92/103: Vista à parte autora acerca da documentação acostada aos autos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho exarado à fl. 90. Int.

**0002537-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002537-6) - OTAVIO PEDRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo réu, face informação acostada à fl. 53, acerca da cessação do benefício do autor em decorrência de seu óbito. Sendo assim, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10(dez) dias, confirme ou não o falecimento de seu cliente, juntando aos autos, se for o caso, cópia da certidão de óbito. Int.

**0001487-10.2010.403.6119 - MARCOS CESAR MENDES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o patrono do autor acerca do alegado óbito do interessado, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003098-95.2010.403.6119** - GIUSEPPE PESCE(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ora, apresente o apelante-autor, comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225, do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511, do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0005980-30.2010.403.6119** - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fl. 60: Defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para que promova o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**0007760-05.2010.403.6119** - JOSE MORENO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ MORENO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27).Contestação às fls. 45/50.Laudo pericial médico juntado às fls.

63/63.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 65/66.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Análise dos Requisitos para a Antecipação dos Efeitos da Tutela JurisdicionalDe acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil , para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo.A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Análise da Prova InequívocaObserve que o laudo pericial constatou incapacidade laborativa da parte quando concluiu que tal situação gera incapacidade para as atividades que vinha exercendo, devendo ser evitadas atividades que exijam carregar peso ou manter-se sentado por longos períodos. Passível de reabilitação para outras atividades, respeitadas as limitações mencionadas. Desta forma, presente a incapacidade laborativa da parte autora, não há falar-se em inobservância dos demais requisitos, uma vez que o próprio INSS já concedera o benefício de auxílio-doença até 13/05/2010.Portanto, embora no âmbito de cognição sumária, a prova afigura-se robusta permitindo, desta feita, que o juízo de probabilidade se aproxime, efetivamente, do juízo de verdade. Análise da Existência de Verossimilhança das AlegaçõesNesta linha de raciocínio, a verossimilhança das alegações, segundo requisito para a concessão da medida, vale dizer a conformação com a verdade das alegações delineadas no petitório inaugural, afloram do claro malferimento ao artigo 1º, III, da Constituição Federal, que preconiza : Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;(....)Frise-se, outrossim, o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidezDo Perigo de Dano Irreparável ou de Difícil ReparaçãoO fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduz-se nas circunstâncias fáticas objetivas acima delineadas, ensejadoras, por conseguinte, do abrigo do Poder Judiciário.Com efeito, verifica-se que a vida e a saúde da parte autora encontram-se sob sério risco, requerendo cuidados especiais para que se possam reduzir os sintomas da doença e conter sua evolução, bem como para garantir-lhe o mínimo de qualidade de vida, tudo a demonstrar a urgência do provimento jurisdicional. O dano, a meu ver, é potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito constitucional que assegura à parte autora a preservação de sua própria dignidade.Frise-se, outrossim, que o benefício tem natureza alimentar, repousando também no risco de a parte autora sujeitar-se a uma condição incompatível com a dignidade da pessoa humana, já que suas condições de saúde não lhe permitem desenvolver nenhuma atividade laborativa.Análise da Irreversibilidade do Provimento AntecipadoO parágrafo segundo do art. 273 dispõe que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Primeiramente, deve-se advertir que em algumas situações não há como não se aceitar o risco de eventual prejuízo ao demandado.Ademais, em situações como a posta em exame, pode ocorrer que as duas soluções sejam irreversíveis. Em casos deste jaez, cabe ao magistrado fazer prudente balanceamento de valores, verificando a qual direito, no caso concreto, deve ser dado preferência, sempre observando-se os delineamentos traçados pelo Princípio da Relatividade ou Convivência das Liberdades Públicas.No caso em tela verifica-se que a vida e a saúde física da parte autora encontram-se ameaçadas e, portanto, demandam prioridade de tutela.Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor JOSÉ MORENO DA SILVA o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, até que seja reabilitado em novo ofício, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Arbitro os honorários periciais do perito nomeado no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial médico. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.Int.

**0007802-54.2010.403.6119** - ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, Defiro a tutela antecipada determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão e análise do recurso administrativo nº 36608.000266/9767, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Cite-se e Intimem-se.

**0008207-90.2010.403.6119** - LAERCIO RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 75.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

**0008219-07.2010.403.6119** - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/96.Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 112/133, a improcedência da ação. É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.As explanações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a presença PARCIAL dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Por primeiro, afasto a alegação de decadência. Isso porque o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (de 10/12/97), que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.Inicialmente, observo que os períodos trabalhados em atividades profissionais e ou condições agressivas anteriores exercidos em períodos pretéritos, que sejam passíveis de conversão para aposentadoria comum, devem ser respeitados, haja vista que a regra da Medida Provisória nº 1.663-10/98, que impedia essa conversão, por ter revogado o parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91, não subsistiu nas futuras reedições dessa espécie normativa, bem como porque atentava contra direito fundamental, qual seja a garantia do direito adquirido.Com efeito, deve ser respeitado o período trabalhado, nos moldes da legislação então vigente, tendo, ainda, como parâmetro os meios de prova exigidos na mesma época, evidenciando-se, assim, que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do Decreto 2.172/97, exceto com relação ao ruído, uma vez que para esse agente sempre se exigiu o laudo.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Entendo ainda que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Verifico que foram devidamente comprovados os períodos laborados em condições especiais com o devido perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. A atividade de vigilante/vigia resta caracterizada como especial por equiparação à função de guarda, enquadrada no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade perigosa, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28/04/1995.Em relação aos períodos de 22/04/74 a 19/10/78, 20/12/78 a 02/07/82, 21/11/83 a 15/05/87 e 16/07/87 a 24/10/88, restou demonstrada efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, através de apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, os quais atestam o uso de arma de fogo. No que se refere aos demais períodos requeridos na exordial, não deve ser reconhecida a especialidade, tendo em vista que não consta formulário informando que o Autor exerceu atividades de vigilante armado, constando apenas em sua CTPS sua função, o que afasta, ao menos em sede de cognição sumária, a periculosidade de seu labor.Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 22/04/74 a 19/10/78, 20/12/78 a 02/07/82, 21/11/83 a 15/05/87 e

16/07/87 a 24/10/88, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Int.

**0008397-53.2010.403.6119 - ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/106. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 113/126, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. As explicações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a presença PARCIAL dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que os períodos trabalhados em atividades profissionais e ou condições agressivas anteriores exercidos em períodos pretéritos, que sejam passíveis de conversão para aposentadoria comum, devem ser respeitados, haja vista que a regra da Medida Provisória nº 1.663-10/98, que impedia essa conversão, por ter revogado o parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91, não subsistiu nas futuras reedições dessa espécie normativa, bem como porque atentava contra direito fundamental, qual seja a garantia do direito adquirido. Com efeito, deve ser respeitado o período trabalhado, nos moldes da legislação então vigente, tendo, ainda, como parâmetro os meios de prova exigidos na mesma época, evidenciando-se, assim, que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do Decreto 2.172/97, exceto com relação ao ruído, uma vez que para esse agente sempre se exigiu o laudo. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Entendo ainda que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Verifico que foram devidamente comprovados os períodos laborados em condições especiais entre 02/10/89 a 12/03/96, 02/09/96 a 05/01/01, 20/02/01 a 01/03/02 e 01/08/02 até a interposição do presente feito, com o devido perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. Ressalto que, embora os PPP - Perfis Profissiográfico Previdenciário - sejam extemporâneos, tal fato não afasta a efetiva comprovação da atividade em condições especiais, mesmo porque a exigência do Perfil somente foi instituída em 01.01.2004, não sendo de se esperar que ao tempo do desempenho das atividades se produzisse prova não estabelecida por lei ou regulamento. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, in verbis: TRF3AMS 200661090044438AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pela elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas

antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida. (grifei)Reputo descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não

elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos períodos compreendidos entre 09/12/76 a 15/08/78, 01/11/78 a 21/03/81, 16/05/81 a 13/06/81 e 16/06/81 a 02/10/89, laborados nas funções de servente e escorador, reputo frágeis os documentos acostados à inicial a ensejar o deferimento do pleito. Com efeito, é devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e escorador, ao menos em sede de cognição sumária, não há provas suficientes nos autos que indique a exposição da parte autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária.Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial apenas a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 02/10/89 a 12/03/96, 02/09/96 a 05/01/01, 20/02/01 a 01/03/02 e 01/08/02 até a interposição do presente feito, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009904-49.2010.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum e o reconhecimento dos períodos anotados em sua CTPS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/148.Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 155/170, a improcedência da ação. É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.As explicações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que os períodos trabalhados em atividades profissionais e ou condições agressivas anteriores exercidos em períodos pretéritos, que sejam passíveis de conversão para aposentadoria comum, devem ser respeitados, haja vista que a regra da Medida Provisória nº 1.663-10/98, que impedia essa conversão, por ter revogado o parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91, não subsistiu nas futuras reedições dessa espécie normativa, bem como porque atentava contra direito fundamental, qual seja a garantia do direito adquirido.Com efeito, deve ser respeitado o período trabalhado, nos moldes da legislação então vigente, tendo, ainda, como parâmetro os meios de prova exigidos na mesma época, evidenciando-se, assim, que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do Decreto 2.172/97, exceto com relação ao ruído, uma vez que para esse agente sempre se exigiu o laudo.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº

2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Entendo ainda que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Verifico que foram devidamente comprovados os períodos laborados em condições especiais com o devido perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. Ressalto que, embora os PPP - Perfis Profissiográfico Previdenciário - sejam extemporâneos, tal fato não afasta a efetiva comprovação da atividade em condições especiais, mesmo porque a exigência do Perfil somente foi instituída em 01.01.2004, não sendo de se esperar que ao tempo do desempenho das atividades se produzisse prova não estabelecida por lei ou regulamento. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, in verbis: TRF3AMS 200661090044438AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pela elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida. (grifei) Também reputo descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi

editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos períodos anotados na CTPS do autor, conforme comprovado nos documentos acostados à exordial (fls. 120/121), tenho por devidamente comprovados os períodos aqui reclamados. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/01/05 a 31/12/06, bem como os períodos comuns compreendidos entre 01/06/90 a 22/06/90 e 13/08/90 a 21/05/91, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em

crime de desobediência. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009947-83.2010.403.6119** - ZENILDA BEZERRA SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado em sede de contestação. Após, tornem conclusos. Int.

**0010271-73.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 57/71, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. Fundamente e decida. As explanações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a presença PARCIAL dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que os períodos trabalhados em atividades profissionais e ou condições agressivas anteriores exercidos em períodos pretéritos, que sejam passíveis de conversão para aposentadoria comum, devem ser respeitados, haja vista que a regra da Medida Provisória nº 1.663-10/98, que impedia essa conversão, por ter revogado o parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91, não subsistiu nas futuras reedições dessa espécie normativa, bem como porque atentava contra direito fundamental, qual seja a garantia do direito adquirido. Com efeito, deve ser respeitado o período trabalhado, nos moldes da legislação então vigente, tendo, ainda, como parâmetro os meios de prova exigidos na mesma época, evidenciando-se, assim, que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do Decreto 2.172/97, exceto com relação ao ruído, uma vez que para esse agente sempre se exigiu o laudo. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Entendo ainda que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Verifico que foram devidamente comprovados os períodos laborados em condições especiais nas empresas IND NOVAKI e EMBAREGI, com o devido perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. Ressalto que, embora os PPP - Perfis Profissiográfico Previdenciário - sejam extemporâneos, tal fato não afasta a efetiva comprovação da atividade em condições especiais, mesmo porque a exigência do Perfil somente foi instituída em 01.01.2004, não sendo de se esperar que ao tempo do desempenho das atividades se produzisse prova não estabelecida por lei ou regulamento. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, in verbis: TRF3AMS 200661090044438AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pela elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral,

independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida. (grifei)Reputo descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE

SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial apenas a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 15/10/02 a 01/10/08 e 27/10/08 a 23/05/09, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA. formula pedido de antecipação da tutela visando a abstenção da ré em adotar qualquer medida no sentido de desalojar a autora da área que ocupa no Aeroporto Internacional, até julgamento final da lide. Juntou documentos (fls. 22/256).Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu a ré, às fls. 282/292, a improcedência da ação.É o breve relato.Fundamento e decido.No caso vertente, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela.Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito.Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que:a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção jûris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...)Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que:No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Saliento que, neste juízo de cognição sumária, me parece razoável o entendimento adotado pela INFRAERO, no sentido de ser vedada qualquer renovação contratual a partir do vencimento do contrato de concessão de uso de área, nos termos do disposto no artigo 57 e 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual entendo ausente a verossimilhança da alegação. Ausente tal requisito fica prejudicada a análise do dano irreparável, tendo em vista a necessidade da presença concomitante dos requisitos para o deferimento da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Intimem-se.

**0010321-02.2010.403.6119 - ROSELY REIMANN(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSELY REIMANN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício, observando-se o recolhimento de períodos não computados pelo instituto réu. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/112). Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu a ré, às fls. 118/121, a improcedência da ação. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, nova renda mensal em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010930-82.2010.403.6119 - ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 16/03/2009. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, não permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum

ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais

firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. A propósito, esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 23/09/75 a 23/01/81 (EMPRESA OLIVETTI DO BRASIL S/A), o Autor juntou aos autos apenas as informações sobre atividades em condições especiais exercidas na referida empresa (fls. 56/61 e 66, respectivamente), que atestam a exposição do requerente a ruído variável de 83 a 84 decibéis, bem como a óleos mineral de corte. Muito embora o Autor não tenha juntado aos autos o laudo pericial necessário para reconhecimento da especialidade em relação ao ruído, a exposição a óleo mineral já é suficiente para o fim de atestar a insalubridade do trabalho. Para comprovação da especialidade do período de 01/04/93 a 10/05/96 (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA.), o Autor juntou aos autos informações sobre atividades em condições especiais, onde se verifica que o Autor exercia a função de motorista de caminhão. A atividade de motorista de caminhão era enquadrada no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia, assim, a presunção absoluta de exposição ao agente nocivo em relação a tal profissão. Contudo, a presunção de insalubridade só perdura até 29.4.1995, inclusive, quando foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Em relação ao período posterior, seria necessário a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. No caso em questão, muito embora o Autor tenha juntado aos autos informações sobre a atividade exercida, não consta especificamente a quais agentes estava ele exposto, razão pela qual somente há de se considerar como especial, nesta análise inaugural, o período de 01/04/93 a 29/04/95. Com relação ao período exercido em atividade rural, tenho por frágeis os documentos acostados. Outrossim, pode a parte interessada juntar aos autos, durante a instrução processual, documentação a modificar o entendimento deste Juízo, quando da prolação da sentença de mérito. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial os períodos de 23/09/75 a 23/01/81 e de 01/04/93 a 29/04/95, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0011028-67.2010.403.6119 - GIOVANA DO AMARAL (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por GIOVANA DO AMARAL em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/117. É o relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. No caso em questão, observo que às fls. 38/40 há de cópia de sentença, proferida pela 3ª Vara Cível de Guarulhos, julgando parcialmente procedente a ação para o fim de reconhecer a existência da união estável entre a

requerente e o falecido Ivam Batista de Souza no período de março de 1993 até a data do falecimento do segurado, em 30 de julho de 1997. Ante a documentação acostada à exordial (fl. 62), é possível verificar observância aos requisitos necessários à percepção do benefício em comento, uma vez que o próprio INSS afirmou apenas a ausência de comprovação da qualidade de dependente da Autora em relação ao de cujus para justificar seu indeferimento. Assim sendo, entendo que existe a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da medida. Ademais, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**001182-85.2010.403.6119 - LUIZ NOGUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, bem como o reconhecimento do período constante de sua CTPS e demais documentos. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, por exemplo, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Para comprovação da especialidade do período de 12/06/75 a 01/02/88 o Autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25). A atividade de patroleiro enquadra-se, por analogia, no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo devida a sua conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - seja extemporâneo, tal fato não afasta a efetiva comprovação da atividade em condições especiais, mesmo porque a exigência do Perfil somente foi instituída em 01.01.2004, não sendo de se esperar que ao tempo do desempenho das atividades se produzisse prova não estabelecida por lei ou regulamento. Também deve o Réu reconhecer os períodos exercidos entre 01/06/71 a 30/09/71, 11/10/71 a 18/10/71, 02/02/72 a 09/08/73, 22/01/74 a 28/10/74, 12/06/75 a 01/02/88, 12/06/89 a 04/11/89, 06/12/89 a 01/11/90, 01/07/91 a 06/05/93, 04/09/93 a 11/01/95 e 03/04/95 a 05/05/99 constam em sua CTPS às fls. 26/27 e 36/37, tendo em vista que constam as respectivas anotação na CTPS do Autor, as quais possuem presunção de veracidade, nos termos da súmula 12 do TST. Assim, caberia ao Réu se desincumbir do ônus de provar a falsidade da anotação, o que, todavia, não foi feito. Com relação aos períodos de 01/09/05 a 30/09/06 e 01/04/08 a 30/08/09, constam devidamente

computados pelo INSS, conforme CNIS acostado à fl. 58 dos autos. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré compute os períodos laborados entre 01/06/71 a 30/09/71, 11/10/71 a 18/10/71, 02/02/72 a 09/08/73, 22/01/74 a 28/10/74, 12/06/75 a 01/02/88, 12/06/89 a 04/11/89, 06/12/89 a 01/11/90, 01/07/91 a 06/05/93, 04/09/93 a 11/01/95 e 03/04/95 a 05/05/99, bem como para que considere como especial o período de 12/06/75 a 01/02/88 procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

**0011258-12.2010.403.6119** - DANIEL PIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao Autor, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se

**0011973-54.2010.403.6119** - DAVI DE MORAES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 42/43. Cite-se. Int.

**0000052-64.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

**0000255-26.2011.403.6119** - CILCE APARECIDA FABRETTE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

**0000256-11.2011.403.6119** - JOSE ANICETO DE OLIVEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, esclareça a parte autora a interposição do presente feito, tendo em vista o processo distribuído sob o nº 0255423-12.2004.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, tornem conclusos. Int.

**0000259-63.2011.403.6119** - JOAO AVELINO PEREIRA (SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

**0000263-03.2011.403.6119** - HAYDEE LIMA DOMINGOS (SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010910-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010910-9)** - JULIANA CARVALHO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/91 e 97/105: Juntada dos Laudos Periciais Médico e Sócio-Econômico. Prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora.

**0004161-58.2010.403.6119** - MARIA EUGENICA FERREIRA BROCCINI - ESPOLIO X HELIO BROCCINI (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI (representada por Helio Broccini) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão dos efeitos do ato que cessou o ato administrativo que cessou o pagamento do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/170). Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu a ré, às fls. 233/237, a improcedência da ação. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a suspender, incontinenti, os descontos promovidos em seu benefício, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petição inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

## **0007998-24.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MELLADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo(a) Autor(a) em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Contestação do INSS pugnando pela improcedência da ação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petição inaugural, uma vez que da análise da legislação aplicável ao caso (artigo 25 e 142 da Lei nº 8.213/91) não surge cristalino o direito invocado pela autora, o que somente poderá ser esclarecido a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, não sendo o momento processual em sede de antecipação da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0004933-02.2002.403.6119 (2002.61.19.004933-7) - NEUSA REQUENA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

**AUTOS Nº 2002.61.19.004933-7 AUTORA: NEUSA REQUENARÉ: CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL** Sentença Trata-se de ação cautelar objetivando a sustação de qualquer procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto da lide. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, pela análise dos autos, que não há mais eficácia na medida cautelar em questão. Reza o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, Julgo Extinto O Processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## ALVARA JUDICIAL

**0000132-28.2011.403.6119 - CELIO MARINS DE FREITAS(SP273037 - CRISTIANE TOLENTINO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos do

artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora requerido. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação de rito ordinário, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Após, cite-se.

**0000398-15.2011.403.6119** - WALDENOR SHIGA CAETANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe. Após, cite-se. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 7359**

#### **ACAO PENAL**

**0009232-41.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado AJIBULU OLAJUMOKE ELIANA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 17 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1402**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009751-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003667-5)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Face a inércia da embargante para atender ao despacho de fls. 171 julgo deserto o recurso de apelação, fls. 140/169.  
2. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se. 3. Cumpridos os ítems supra, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se (findo). 4. Int.

**0006424-63.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-86.2000.403.6119 (2000.61.19.006665-0)) ASTRO S/A IND E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução

fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante. Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0006665-86.2000.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002520-84.2000.403.6119 (2000.61.19.002520-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Fl. 133/135: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008554-75.2000.403.6119 (2000.61.19.008554-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X EUROROD LATINA PRODUTOS DE COBRE S/A - MASSA FALIDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X WALTER LUIZ QUAGLIO X PAULO TATSUJIRO MORIGUCHI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0017631-11.2000.403.6119 (2000.61.19.017631-4)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0017665-83.2000.403.6119 (2000.61.19.017665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF E SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0020803-58.2000.403.6119 (2000.61.19.020803-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUBOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA ME X LUIZ CARLOS SILVA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X RAUL FERNANDO PEREIRA GASPASPAR X JOSE ANTONIO SELLIN

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0023029-36.2000.403.6119 (2000.61.19.023029-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARK-BEL IND/ E COM/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X ABDO AZIZ NETO X LUIZ AZIZ(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006004-05.2003.403.6119 (2003.61.19.006004-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006013-64.2003.403.6119 (2003.61.19.006013-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SPI06362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SPI06363 - MARCOS TALMADGE E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003710-43.2004.403.6119 (2004.61.19.003710-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004205-87.2004.403.6119 (2004.61.19.004205-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005443-44.2004.403.6119 (2004.61.19.005443-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSTO DE SERVICOS CACIQUE LTDA(SPI54209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP236216 - SORAYA ZANIN BORGES PALOPOLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001995-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001995-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEKNOS KOLZER INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP099594 - EUGENIO CARLOS BOZZETTO E SPI47955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003154-07.2005.403.6119 (2005.61.19.003154-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001757-73.2006.403.6119 (2006.61.19.001757-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006978-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006978-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Compulsando os autos verifica-se que o advogado, Dr. Augusto Pedro dos Santos (OAB/SP 187186) não possui poderes para representar a empresa executada.2. Assim, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0007037-25.2006.403.6119 (2006.61.19.007037-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Assim, resta prejudicado o cumprimento do r. despacho de fls. 78.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da empresa executada, Dr. Augusto Pedro dos Santos, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0026068-36.2006.403.6182 (2006.61.82.026068-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001476-83.2007.403.6119 (2007.61.19.001476-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003660-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003660-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMES DE LIMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SC L(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003859-34.2007.403.6119 (2007.61.19.003859-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA APARECIDA JUST

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de constrição de fls. 13/16. 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0004056-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004056-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOPRICA-IND/ E COM/ART-CIMENTO E ARTIGOS CONGENERES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007876-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007876-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AZEVEDO & SATIN ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001464-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004466-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005656-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CARDOSO MINAS LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006696-28.2008.403.6119 (2008.61.19.006696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERVIDOX VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003529-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003529-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005796-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005796-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001252-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001252-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMATEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001253-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001253-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMATEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003361-30.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005582-83.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005583-68.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004391-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004391-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021823-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021823-0)) FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS E SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Intimem-se os réus para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 451.Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2996**

#### **MONITORIA**

**0006799-64.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X JEFFERSON PIRES BELOTTI(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER)

1) Ante as ausências constatadas, dou por prejudicada a presente tentativa de conciliação. Redesigno audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 02/03/2011 às 17h. Consigno que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir; 2) Publique-se para CEF. Saem os presentes cientes e intimados.

**Expediente N° 3004**

#### **ACAO PENAL**

**0007318-10.2008.403.6119 (2008.61.19.007318-4)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE VERGOLINO(SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI E SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA) X EDILSON CASTELLANI(SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI E SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação dos acusados:- WILSON JOSÉ VIRGULINO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 15.889.973-8 SSP/SP, nascido em 16/09/1966,

filho de Geraldo João Vergolino e Durvalina Maria Vergolino, com endereço na Rua Igapó, nº 118, Jardim do Sol, Santo André/SP, CEP: 09071-270;- EDILSON CASTELANI, brasileiro, portador do RG nº 17.060.986-8 SSP/SP, nascido em 19/01/1968, filho de Arthur Castellani e Ozelia Bocchi Castellani, com endereço na Avenida Abernésia, nº 67, Bairro Santa Maria, Santo André/SP .2. RelatórioOs acusados foram citados, constituíram defensor nos autos (fls. 101 e 103), o qual apresentou defesa escrita às fls. 110/124. Adiamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal à fl. 202-verso.Decisão de recebimento do aditamento à fl. 207.Nova defesa escrita dos acusados às fls. 240/257, alegando, em síntese, a nulidade do processo, pela falta de procedimento administrativo para apuração do quantum devido pelas mercadorias apreendidas; a ausência de proposta de suspensão condicional do processo.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 271/275, sustentando que o esgotamento da via administrativa não é condição de procedibilidade para o regular prosseguimento das ações penais instauradas para a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. O órgão acusatório sustenta, ainda, que a proposta de suspensão condicional não é direito subjetivo de réu, mas sim faculdade do Ministério Público Federal. 3. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal, porquanto a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade da constituição definitiva do crédito tributário para o ajuizamento da ação penal referente ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal.PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do artigo 334 do CP, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é, no caso, pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 2. Está configurado o delito de descaminho, na forma prevista no artigo 334, caput, do CP, quando os acusados introduzem em território nacional produtos estrangeiros, sem documentação comprobatória de sua regular importação. 3. Nos delitos de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. 4. Os atos realizados pelos servidores da Receita Federal, no exercício das atribuições que lhes competem, gozam de fé pública e, por conseguinte, são dotados de presunção de veracidade e de legalidade. 5. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato. 6. Pacificou-se a orientação, no âmbito do Pretório Excelso, de que se deve considerar atípico o descaminho quando o total da elisão tributária não ultrapassar o montante estabelecido legalmente para o arquivamento das ações fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Superado tal patamar, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. 7. A proibição da reformatio in pejus não vincula o Tribunal aos critérios adotados pelo sentenciante na valoração das diretrizes do art. 59 do CP, impedindo-o, tão somente, de agravar a sanção final. 8. A existência de inquéritos policiais e outras ações penais ainda pendentes de julgamento não pode ser considerada na análise da conduta social nem dos antecedentes criminais, mas demonstra a personalidade voltada ao crime. Para a valoração negativa da diretriz, contudo, não basta o registro de um único inquérito policial em nome do acusado, exigindo-se a presença de, no mínimo, dois outros apontamentos criminais. 9. O reconhecimento de circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 10. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por apenas uma pena restritiva de direitos. (ACR 200570010011950, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 13/01/2010) No que se refere ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, entendo ser faculdade do órgão acusatório a propositura do benefício previsto no art. 89, da Lei 9.099/95 e, existindo manifestação expressa nos autos no sentido de não oferecimento (fls. 271/275), entendo ser caso de regular prosseguimento do feito, o que ora determino. Assim, não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. DESIGNO o dia 07 de abril de 2011, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.5. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SPdepreco a intimação dos acusados qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento.Depreco, ainda, Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas arroladas pela defesa, no prazo de 30 (trinta) dias:- WESLEY DA ROCHA, RG nº 17.474.661, com endereço na Rua Paqueta nº 149, Santo André/SP, CEP: 09070-120, telefones (11) 83608457 e 4473-1823;- JOSÉ CARLOS SPACCA, RG nº 6.603.751, com endereço na Rua dos Jequitibás, nº 124, Santo André/SP, CEP: 09070-330, telefone (11) 44218736;- SÉRGIO CARLOS DOS SANTOS, RG nº 20.474.242-40, com endereço na Rua Alice Costa, nº 490, Santo André/SP, CEP: 09070-100, telefone (11) 84774908;- EVANDRO GABRILON DOS SANTOS, RG nº 30.333.742-4, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 72, Santo André/SP, CEP: 09061-030, telefone (11) 4991-8428.7. À CENTRAL DE MANDADOSIntimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência

de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1292391, lotado e em exercício na Equipe de bagagem acompanhada - Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos;- EVAN FERRAZ FILHO, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 14223, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.8. AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS Comunico a Vossa Senhoria que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos o Auditor Fiscal da Receita Federal ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS e o Agente de Polícia Federal EVAN FERRAZ FILHO.9. Com a publicação da presente decisão saem as partes intimadas da expedição das Cartas Precatórias, ficando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.10. Publique-se. Intimem-se. ]

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2005**

### **MONITORIA**

**0008098-86.2004.403.6119 (2004.61.19.008098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP133001 - PAULINO BORDIGNON)**

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 147/148, forneça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, bem como os respectivos n.ºs de RG e CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA**

Considerando a ausência de manifestação da executada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013093-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIO CASTILHO DOS SANTOS X FATIMA ROSANE CASTILHO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 12.530,94 (doze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Requer-se, ainda, o pagamento da quantia e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 14/12/2009, acrescida de atualização, juros e das despesas processuais. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que os contratantes não cumpriram as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. Com a inicial vieram procuração de fls. 06/07 e documentos de fls. 08/39. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 40. À fl. 64, afirma a autora que as partes se compuseram amigavelmente, pleiteando a extinção do feito, por falta de interesse processual. Contudo, não juntou aos autos o referido termo de acordo, após devidamente intimada (fl. 65), anexando apenas comprovantes de pagamento (fls. 70/79). Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não pode o juízo homologar o acordo não juntado aos autos. Entretanto, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Ante o princípio da causalidade e sem o documento que ateste a formalização do acordo, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive as remanescentes, se

houver e em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000169-70.2002.403.6119 (2002.61.19.000169-9)** - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X MARCUS AURELIO GUIMARAES BARBOSA (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Comproven os subscritores da petição de fl. 372 a ciência inequívoca da autora acerca da renúncia notificada, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do recurso de apelação interposto às fls. 359/360. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006272-54.2006.403.6119 (2006.61.19.006272-4)** - CARLOS JOSE MORAIS ROSA (SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS JOSÉ MORAIS ROSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, em que pretende a condenação dos réus ao pagamento dos valores devidos à parte autora pela NÃO INCLUSÃO do período de estágio probatório para cômputo da PROGRESSÃO FUNCIONAL. A parte autora é AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - AFPS, tendo tomado posse em 2001. Afirma que os réus não concederam a PROGRESSÃO FUNCIONAL do autor durante o período de estágio probatório, com reflexos na remuneração a partir de SETEMBRO DE 2002. Afirma que a carreira de AFPS está regulamentada pela Lei nº 10.593/2002. Os auditores ingressam na classe inicial A no padrão I e cada 12 meses progridem para o padrão imediatamente superior. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/16. Sentença de extinção do feito nas fls. 33/35. Decisão determinando ciência das partes sobre a descida do processo do TRF3 e indeferindo o pedido de antecipação de tutela fls. 69/70. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 82/93, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade do INSS e, no mérito, afirmou que ao fim do estágio probatório a progressão deve ser dar para o padrão imediatamente superior, merecendo a improcedência do pedido. Demonstrou pelos documentos de fls. 87, 89, 91, 93 que a parte autora progrediu na carreira conforme os prazos de 12 em 12 meses. A parte autora informa a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que denegou o pedido de antecipação de tutela, nas fls. 98/109. A UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação (fls. 111/137), aduzindo preliminarmente o descabimento da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e, no mérito, afirma que a parte autora estava regida pela MP 2093-25/2001, que em seu artigo 4º, 3º, vedava a progressão funcional durante o período de estágio probatório. Réplica nas fls. 145/152. Negado seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento (fls. 154/160). Instadas as partes acerca do seu interesse na produção de provas fls. 138, manifestaram-se do seguinte modo: fl. 161 - o INSS pediu o julgamento antecipado da lide; fl. 165 - a UNIÃO afirmou não ter mais provas a produzir e fl. 168 - a parte autora também requereu o julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, o processo encontra-se em condição de julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. Passo a análise das preliminares alegadas. Entendo que merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do INSS para figurar nesse causa. Quando da protocolização da ação ordinária, não era mais o INSS competente para figurar no pólo passivo do referido feito, já que, por força da Lei nº 11.457/07, de 16/03/2007, é a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, órgão da administração direta da União, quem detém competência sobre assuntos pertinentes à arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias. No caso concreto, o quadro de pessoal do INSS, especificamente em relação aos AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL foram transformados em AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Sendo assim, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Passo a análise do mérito. As Medidas Provisórias que deram origem à Lei 10.593/02 (regulamenta a carreira de AFPS) vedavam a progressão funcional durante o período de ESTÁGIO PROBATÓRIO. Mas, de acordo com a parte autora, a proibição NÃO ALCANÇAVA o cômputo do estágio probatório para fins de CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. A questão já foi enfrentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se manifestou em julgado da SEGUNDA TURMA, afirmando o descabimento de pretensão semelhante a do autor. Por entender que o AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL ao final do estágio probatório, somente deve progredir na carreira para o padrão imediatamente superior e não avançar por tantos padrões quantos forem o período de estágio probatório: Ementa AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. CÓPIA DA INICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CPC. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PERÍODO QUE DEVE SER O MESMO PARA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DURANTE ESTE INTERSTÍCIO. CÔMPUTO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL APÓS O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE APENAS PARA O PADRÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA CLASSE INICIAL. 6. Findo o estágio probatório de 03 anos (e não 02 como querem os autores), sendo o servidor aprovado no cargo, o período de exercício em estágio probatório servirá para cômputo da progressão funcional, porém apenas para o padrão

imediatamente superior ao da classe inicial.7. Assim, ao final do período de 3 anos, os autores, Auditores Fiscais da Previdência Social que ingressaram na carreira em 2004, deveriam passar, em 2007, para o padrão A-II da carreira e não avançar um padrão correspondente à cada ano de exercício dentro do período do estágio, conforme pleiteado.8. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas para conhecer da apelação dos autores, negando-lhe provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Esse também é o meu entendimento, no sentido de que, a parte autora poderia progredir na carreira somente para o nível seguinte ao que ingressou, não sendo cabível a progressão por todos os níveis correspondentes aos períodos de duração do estágio probatório, nos termos do 3º, do artigo 4º, da Lei 10.593/02. Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento. 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). A redação atual foi dada por uma lei de 2007, ou seja, não aplicável à parte autora, que estava regida pela redação anterior: 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial. Diante de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao INSS, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003053-96.2007.403.6119 (2007.61.19.003053-3)** - RICARDO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como a parte autora, para apresentarem contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, depreque-se a intimação da União Federal (AGU) acerca das sentenças de fls. 231/233 e 238, bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005995-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005995-0)** - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO (SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECÇOES LTDA - ME (SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fl. 244: anote-se. Republique-se a sentença de fls. 240/242, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Int. SENTENÇA DE FLS. 240/242: Cuida-se de ação ordinária, por meio da qual se postula a condenação das rés ao pagamento da importância de R\$129,72, que foram decorrentes de lançamento indevido na fatura de cartão de crédito, bem como ao pagamento de danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente lançado na fatura. Sustenta a autora que fez uma compra na ré A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA, que solicitou o seu estorno, que, entretanto, não foi atendida e pagou indevidamente pelos valores em questão. Fls. 02/ 39 - inicial e documentos. Fls. 93 e seguintes - contestação da ré CREDICARD BANCO S/A, que alegou a preliminar de sua ilegitimidade, por não mais administrar o cartão de crédito pertencente a autora, requerendo da denunciação da lide da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Fls. 124 e seguintes - contestação da ré A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA requerendo a total improcedência do pedido. Fls. 131 e seguintes - réplica da autora. Fls. 139 - despacho para especificação de provas a serem produzidas. Fls. 141 - pedido de julgamento antecipado da lide, sem produção de novas provas. Fls. 143 - pedido de expedição de ofício à CEF para manifestar-se sobre a administração ou não do cartão de crédito em questão. Fls. 145 - a ré A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA requerendo a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do seu representante legal. Fls. 156 - decisão admitindo a denunciação da lide da CEF. Fls. 169 e seguintes - contestação da CAIXA alegando preliminarmente a incompetência do juízo estadual para processamento do feito e, no mérito, afastando a possibilidade de denunciação da lide e a inexistência de dano, com a conseqüente improcedência do pedido. Fls. 199 - decisão considerando incompetente o juízo estadual e remetendo o processo para JUSTIÇA FEDERAL. Fls. 214/215 - decisão extinguindo o feito em relação ao réu CREDICARD BANCO S/A e determinando a citação da CAIXA. Fls. 223 - a CAIXA reiterando os termos da contestação já apresentada. É o relatório. Passo a fundamentação. É caso de julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de qualquer outra produção de prova. Porque a matéria é de direito, sendo que os fatos relevantes já se encontram devidamente comprovados nos autos em razão da prova documental. Restam, portanto, indeferidos os pedidos de produção de prova complementar. Primeiramente, revela-se inequívoca a aplicação do Código

de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Desse modo, cabe à CEF e a ré A ESQUINA, enquanto fornecedoras de serviços submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistente o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a alegação da autora foi de que foi feito lançamento equivocado em seu cartão de crédito conforme atestam os documentos de fls. 15. As rés admitem que a cobrança foi indevida. Não venha a CAIXA argumentar que não houve prejuízo porque a autora não teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, ela não o teve porque PAGOU O QUE NÃO DEVIDA. Não é por isso que inexistente dano a ser reparado. Alegam, ainda, as rés a ausência de comprovação dos fatos narrados na inicial. Contudo, olvidam-se que, diante da alegação de defeito do serviço, e da prova do serviço prestado, o ônus da prova de que o serviço não se mostrou defeituoso ou que houve culpa exclusiva do consumidor é a ela atribuído, nos termos do art. 14, 3º, I e II, do CDC. Esclareça-se não se estar diante de inversão do ônus da prova, haja vista que o ônus de comprovar a inexistência do serviço defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor é conferido ao fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. Além disso, trata-se de responsabilidade objetiva, que não reclama a comprovação de dolo ou culpa do fornecedor. Caberia a ré A ESQUINA fiscalizar a atuação da administradora do cartão de crédito em relação ao estorno. Não o fazendo, passa a ser responsável também perante a consumidora autora. Resta evidente que a autora pagou pelo o que não devia, comprovado o enriquecimento ilícito das rés. Por outro lado, a configuração do dano moral é inequívoca, posto que o transtorno do pagamento indevido, a falta de respeito com o consumidor, comprovadamente

cumpridor de seus deveres (já que pagou pelo o que não devia), são ensejadores do dano moral, tendo o condão de causar transtornos que fogem à normalidade dos acontecimentos cotidianos, o que justifica uma reparação pecuniária. A tarificação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. No caso em análise, verifica-se que a vítima é pessoa de razoável poder aquisitivo já que servidora pública, com pagamento de fatura mensal de cartão de crédito em valor superior ao salário mínimo da época (JUNHO 2003); o transtorno causado ao autor, embora relevante, não se mostrou de grandes proporções, a lesão não proporcionou ganhos às rés, a culpa das rés decorre de erro grosseiro do seu corpo técnico, de sorte que, a fim de não incorrer em enriquecimento sem causa, a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O dano material deve ser reparado no valor pleiteado, devidamente corrido e com aplicação de juros de mora desde a data do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de: A) R\$129,72 (cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos e com a aplicação de juros de mora desde a data do evento danoso e B) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, tudo devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I

**0000578-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000578-6) - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA (SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo rito ordinário por DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS, representada por sua genitora, Sra. Edilene Mariano da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de KARINA GOMES PATRIOTA, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de seu pai, Sr. Dalziley das Chagas Ramos, desde a data do óbito, em 08/02/2005. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta a autora que, na qualidade de filha de Dalziley das Chagas Ramos, pleiteou a pensão por morte do segurado falecido, mas que o INSS indeferiu o benefício, ao argumento de não ter restado comprovada a dependência econômica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/12. Pela r. decisão de fls. 17/20, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/36), acompanhada do documento de fls. 37, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de apresentação de requerimento idôneo na via administrativa. No mérito, sustentou a falta de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Manifestou-se o MPF à fl. 40, requerendo a juntada de cópia da certidão de óbito do segurado falecido, bem como de suas CPTs. Instada, a parte autora apresentou, às fls. 43/46, cópia da certidão de óbito, do registro de empregado do falecido e da rescisão de seu contrato de trabalho. Em cumprimento à determinação de fls. 51, informou o INSS, à fl. 56, que já existe pensão por morte gerada pelo falecimento do sr. Dalziley das Chagas Ramos, em favor de sua ex-companheira, Sra. Karina Gomes Patriota. Já a empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda esclareceu, à fl. 60, que o falecido laborou na referida empresa apenas no período de 03/02/2002 a 29/01/2004, e não como constou no CNIS. Juntou documentos comprobatórios às fls. 61/67. À fl. 70, reconheceu o INSS o direito da autora, requerendo, no entanto, a citação de Karina Gomes Patriota para ingressar no pólo passivo da ação. O MPF, por sua vez, também requereu a citação de Karina (fls. 72/74). Foi deferida, à fl. 75, a inclusão de Karina no pólo passivo. Devidamente citada, Karina apresentou sua contestação às fls. 86/89, requerendo a improcedência da ação (fls. 86/89). Intimada, a autora manifestou-se às fls. 111/112 acerca das contestações apresentadas pelos réus. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. Foram deferidos, à fl. 116, os benefícios da justiça gratuita à co-ré Karina Gomes Patriota. Novamente intimado, reiterou o MPF o parecer de fls. 103/104, manifestando-se pela procedência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rechaço a preliminar de falta de interesse processual da autora, uma vez que, verificada a ausência de apresentação dos documentos hábeis a comprovar o direito ao benefício em comento, caberia ao INSS expedir carta de exigências a fim de ser regularizado o pedido. Observe-se que tal procedimento já é adotado pela referida autarquia que, somente após o descumprimento de referida ordem, indefere o benefício pleiteado. Outrossim, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do

falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 43), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de Dalziley das Chagas Ramos é inquestionável, pois o falecido já consta como instituidor da pensão por morte recebida por sua ex-companheira Karina Gomes Patriota, e o presente feito tem por objetivo único a inclusão de outro dependente nesse benefício. Por outro lado, a dependência econômica é, nessa hipótese, presumida, tendo em vista o disposto no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, posto tratar-se a parte autora de filha menor do falecido, segundo se observa da certidão de nascimento acostada à fl. 08. De fato, o próprio INSS, à fl. 70, reconheceu a procedência do pedido, não apresentando qualquer justificativa com relevância jurídica em sua defesa. Assim, a autora faz jus à pensão por morte de seu genitor, devendo a mesma ser rateada em partes iguais com Karina Gomes Patriota, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91, sendo que a data de início do benefício (DIB) será a data do óbito, ante a menoridade da autora, não correndo, portanto, no presente caso, o curso do prazo prescricional. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido, para determinar ao INSS a inclusão de DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS como beneficiária da pensão por morte deixada por Dalziley das Chagas Ramos, aplicando-se o disposto no art. 77, da Lei nº 8.213/91, com data de início de benefício em 08/02/2005 (fl. 43). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de pensão por morte em favor da autora DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS, com data de início em 08/02/2005 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/02/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0006888-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006888-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**  
Ciência à parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 72/73, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009913-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009913-6) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 104/105: ciência ao autor. Após, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 122/2010-CJF. Int.

**0010847-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010847-2) - JOSE PEREIRA ALCANTARA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente correspondente a 50% do último salário de benefício. Pede o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida, acrescidas de juros e correção monetária. Proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Em contestação o INSS (fls. 53/59) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 60/76). Laudo médico juntado às fls. 84/97. Informou o Autor a interposição de agravo retido contra a r. decisão de fl. 103. Contra-razões do INSS à fl. 122. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O benefício de auxílio-acidente é devido nos casos que apresentem danos funcionais ou redução da capacidade funcional com repercussão na capacidade laborativa ou inadaptação à mudança de função, mediante readaptação profissional. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doença. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0011085-56.2008.403.6119 (2008.61.19.011085-5) - SAEKO MATUEDA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Considerando a informação supra, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 148, bem como a publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça. Determino assim, a imediata subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002880-04.2009.403.6119 (2009.61.19.002880-8) - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/42. Proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/51), a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 54/66). Em contestação o INSS (fls. 68/70) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 71/95). Laudo médico juntado às fls. 104/108. Manifestações das partes acerca do laudo pericial (fls. 111/114 e 115). Indeferido o pedido da autora para realização de nova perícia, a Perita Judicial prestou esclarecimentos (fls. 121/122) e o réu nada requereu a respeito (fl. 124), ficando em silêncio a autora (fl. 124-verso). O agravo interposto pela autora foi convertido em retido. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0003304-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003304-0) - JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 42/45). Em contestação (fls. 48/56), alegou o INSS, preliminarmente, a falta de interesse de agir do Autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 57/67. Laudo médico pericial (fls. 80/84). Manifestação do autor acerca do conteúdo do laudo (fls. 89/99), requerendo a prestação de esclarecimentos. Esclarecimentos periciais às fls. 105/106. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas

essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

**0004557-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004557-0) - ANTONIA SANTINA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008000-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008000-4) - ELINEUZA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 96/97: ciência à parte autora. Após, cumpra a secretaria o tópico final da r. sentença de fls. 91/92. Int.

**0010103-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010103-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JEFFERSON ELIONAI FERREIRA COSTA(SP266803 - HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença de fls. 122/123, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em suma, diz a embargante que da referida decisão constou erro material no tocante à condenação da autora em honorários advocatícios tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente. É o relato. Fundamento e decido. Aprecio os Embargos Declaratórios de fl. 126, porquanto tempestivos. O recurso de embargos de declaração visa sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade, em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, procede a pretensão da embargante, pois constato a existência de erro material na r. decisão embargada que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Deveras, verificando-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora, configura-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que as duas partes sofreram gravame. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos de declaração e passo a retificar a parte dispositiva da r. sentença de fls. 122/123, para que conste o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, exclusivamente para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu. De ofício, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o réu, na medida em que a própria natureza do contrato em questão demonstra a sua impossibilidade de arcar com os custos judiciais, já que se trata de pessoa de baixa renda. Anote-se. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.(...) Ficam mantidos os demais termos da referida sentença de fls. 122/123. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011696-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011696-5) - ALAIDE ALEXANDRINA DE MACEDO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em caso de alta, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pede, em caso de desobediência, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1000,00. Proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46/47). Em contestação o INSS (fls. 50/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 58/73). Laudo médico juntado às fls. 82/89. Manifestações das partes acerca do laudo pericial (fls. 92/93 e 94). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro

no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

**0000869-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000869-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Pede o pagamento das parcelas vencidas e diferenças apuradas, acrescidas das devidas cominações legais. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo a gratuidade da justiça (fls. 65/66). Em contestação o INSS (fls. 69/77) pugnou pela improcedência total do pedido. Juntando documentos (fls. 78/89). Laudo médico juntado às fls. 95/111. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Custas ex lege.P.R.I.

**0001440-36.2010.403.6119 - ROBERTO FERREIRA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a conclusão da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças acumuladas desde a data de início do benefício até a efetiva revisão. Requer a concessão de tutela antecipada e a gratuidade processual. Relata o autor, em suma, que houve erro no cálculo do valor de seu benefício, pela própria autarquia, que formulou exigências administrativas, as quais foram cumpridas pelo autor em 08/09/2009. Informa que um servidor do réu realizou diligência junto à empresa Multieixo e, encerrada a instrução do procedimento em 06/10/2009, a revisão administrativa ainda pende de conclusão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/25). Às fls. 30/31, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/37), argüindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que já concluída a análise do pedido de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor nas verbas de sucumbência. Em caso de condenação da autarquia, requereu a não condenação em honorários ou a sua fixação em valor não superior a meio salário mínimo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. O autor se manifesta às fls. 44/47 e sustenta que o réu somente procedeu à análise do pedido de revisão após a propositura da presente ação. Requer a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada acerca de falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS concluiu a análise da revisão do benefício do autor em data de 16/04/2010 (fls. 38/39). Ainda que o tenha feita após o ajuizamento desta ação, o fato é que a pretensão do autor já foi devidamente atendida na via administrativa. Sendo assim, o provimento jurisdicional buscado tornou-se desnecessário ante a realização pelo réu do ato pleiteado, sendo de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual superveniente. Contudo, a condenação do réu em honorários advocatícios é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004364-20.2010.403.6119 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, sem interrupção do pagamento do benefício auferido, bem como a declaração de desnecessidade da devolução dos proventos já percebidos. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, sem interrupção dos pagamentos, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISSETTI BENEDITO FRANCO (SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Considerando o decurso de prazo para o executado opor embargos em face da execução processada nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil (Bacen Jud), expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos de fls. 107/110 e 112. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006725-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006725-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA PARANHOS DE ALMEIDA  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 11.484,13 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, decorrentes do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0250.185.0004325-16. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que a executada não cumpriu as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 34. Às fls. 92/9, a exequente notícia a renegociação da dívida originária de contrato estudantil, com incorporação de encargo e dilação de prazo, requerendo a extinção do feito. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, uma vez que a executada pagou administrativamente (fls. 98/9). Por fim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/24, que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110/111, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004901-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004901-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EMILIO CARLOS BRUMATTI EPP X EMILIO CARLOS BRUMATTI X JOSE ROBERTO BRUMATTI X MAURA REGINA OLIVEIRA SILVA BRUMATTI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 137, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Considerando a informação supra, determino republicação do despacho de fl. 57, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à exequente para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição, de diligência e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 57: Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à comarca de Mogi das Cruzes/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0009485-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS X W R FERRAGENS E VIDRACARIA JARDIM MOREIRA X KATIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA

Considerando a informação supra, determino republicação do despacho de fl. 97, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0000112-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000112-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO DOMINGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005126-36.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0011813-29.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRAIDE CANDIDA NOYAMA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0000377-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIANA GOMES FIALHO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008029-44.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X IVAN COMODARO(SP272374 - SEME ARONE)

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 33 e determino a intimação do impugnado para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, necessárias para apreciação do pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita conferida ao impugnado. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005415-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005415-6)** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Conatadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3)** - GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência a exequente acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0025166-63.2010.403.0000. Sem prejuízo, e considerando a discordância da exequente com o valor apurado pelo INSS (fls. 150/151), cumpra o tópico final do despacho de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002350-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002350-4)** - EUNICE GEA SOLLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EUNICE GEA SOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GEA SOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado à fl. 198, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 195. Int.

**0003759-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003759-0)** - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: tendo em vista que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a teor do que dispõe o artigo 489, do Código de Processo Civil, determino a expedição da competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0)** - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Considerando a ausência de manifestação da executada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada (fl. 218), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0022013-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022013-3)** - ROBERTO ROCHA DOS SANTOS(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ROBERTO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista tratar-se de valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 208) a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, intimando-o para retirada. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do cálculo elaborado à fl. 210, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006354-61.2001.403.6119 (2001.61.19.006354-8)** - LUCIANE CARMO DE SOUZA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OROCH E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCIANE CARMO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão de fl. 553, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001895-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001895-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X OSVALDO COTULIO X MERI DE SOUZA SIMOES COTULIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Considerando a certidão de fl. 425, v.º, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0006729-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006729-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA**

Considerando a certidão de fl. 165, v.º, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008291-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar. Em prol do seu pedido, aponta a Requerente a existência de débitos pendentes do contrato firmado com a Requerida, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas não-pagas. Com a inicial vieram procuração de fls. 07/08 e documentos de fls. 09/23. Custas judiciais à fl. 24. Fls. 28/30 - r. decisão designando audiência de justificação prévia. Fl. 44 - termo de audiência. Fl. 87 - certidão do oficial de justiça, afirmando ter citado a ré. Fls. 94/96 - deferimento do pedido de liminar. Fl. 100/101 - informou a ré a nomeação da Defensoria Pública da União para patrocínio de seus interesses. Fls. 103/107 - manifestação da parte ré. Fls. 108/128 - informou a ré a interposição de agravo de instrumento. Fls. 133 - requereu a CEF a extinção do feito, sem julgamento do mérito, alegando a quitação do débito. Fls. 139/140 - concordou a ré com o pedido formulado pela CEF, no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Não pode o juízo homologar o acordo não juntado aos autos. Entretanto, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Ante o princípio da causalidade e sem o documento que ateste a formalização do acordo, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive as remanescentes, se houver e em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca do teor da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007538-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA X VERIDIANE DE SOUZA NORMANDO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA e VERIDIANE DE SOUZA NORMANDO. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos requeridos ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/25. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 26. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois do oferecimento da contestação (fl. 30). Após citação e intimação dos requeridos (fl. 34), foi juntada petição de fl. 35, acompanhada de cópia do termo de acordo, informando o pagamento da dívida em aberto e solicitando a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive as remanescentes, se houver, e em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011211-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO ALVES DE SOUZA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO ALVES DE SOUZA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação do réu nas custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/31. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 32. Na petição de fl. 13, acompanhada de cópia do termo de acordo, a requerente informou o pagamento da dívida em aberto e solicitou a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com a quitação do débito, verifico que houve a

perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011213-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GISLAINE MARIA GUIMARAES**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISLAINE MARIA GUIMARÃES. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da requerida nas custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/25. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 26. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois do oferecimento da contestação (fl. 30). Na petição de fl. 31, acompanhada de cópia do termo de acordo, a autora informou o pagamento da dívida em aberto e solicitou a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e Decisão. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3317

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085336-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085336-0) - JOSE TAVARES DA SILVA X ADEMIR PINHEIRO DE SANTANA X JONAS TEIXEIRA DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 460/463 dos autos. Após, não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios suplementares ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fls. 458. Int.

**0006924-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006924-0) - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 97/187 e 190/192. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008695-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008695-0) - ROBERTO JOSE AUGUSTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0010891-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010891-9) - ROBERTO CARDOSO MACHADO X MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Tendo em vista o silêncio em indicar testemunhas a serem inquiridas e considerando que o artigo 343 caput do Código

de Processo Civil dispõe caber à parte contrária requerer o depoimento pessoal da outra, indefiro o pedido dos autores de prestar depoimento pessoal em audiência de instrução.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

**001188-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011188-8) - TARCISO BANANEIRAS FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o motivo de seu não comparecimento à perícia médica judicial do dia 16/12/2010, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Publique-se o despacho de fls. 167. Cumpra-se e int. DESPACHO DE FLS. 167:Diga a parte autora acerca das petições de fls. 161/164 e 165/166, as quais, apesar de direcionadas aos presentes autos, indicam nome diverso de demandante.Prazo: 05(cinco) dias.(...)Int.

**0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica com médico diverso do nomeado, uma vez que o laudo pericial é conclusivo, possuindo elementos suficientes para a formação do convencimento do Juízo.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87 e tornem conclusos para sentença.Int.

**0001693-24.2010.403.6119 - ANTONIO DA COSTA SAMPAIO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001715-82.2010.403.6119 - IDINEIA AGUILAR X JAIR JOSE OLIVEIRA X LAERTE ZAMBOTTI X MARLENE AGUILAR(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifestem-se as partes acerca dos documentos apresentados às fls. 77/113 (pelo autor) e 114/126 (pela CEF), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001988-61.2010.403.6119 - ROSELI MARIA DE LUNA TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003607-26.2010.403.6119 - ALCEBIADES FERMINO DA SILVA X CLAUDIANE APARECIDA DA SILVA X CAMILA FERNANDA DA SILVA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Vistos etc.Alcebiades Fermino da Silva, Claudiane Aparecida da Silva e Camila Fernanda da Silva ajuizaram ação de rito ordinário em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, em que visam a provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de despesas médicas, pagamento de pensão indenizatória mensal no valor de 2 (dois) salários-mínimos e indenização por danos morais, tudo decorrente de acidente ocorrido na Rodovia Federal Fernão Dias - BR 386, na altura do quilômetro 65, no Município de Mairiporã/SP.Narra a inicial que no dia 14.08.2001, por volta das 14h10min, Cleila Barbosa da Silva, acompanhada de sua filha Camila Fernanda da Silva, ao tentarem atravessar a pista no sentido Minas Gerais/São Paulo, foram atingidas pelo veículo marca Scania, modelo R114, placas IHO-3080, guiado por Roberto Martinho Trentin. O atropelamento de Cleila Barbosa da Silva, esposa e mãe dos autores, acarretou-lhe o passamento, ao passo que os ferimentos suportados por Camila Fernanda da Silva resultaram em lesões corporais graves que exigiram tratamento médico especializado. Como consequência do grave acidente, que alterou não apenas a saúde da vítima Camila, mas também gerou traumas em toda a família, pleiteiam os autores a condenação do réu ao pagamento de danos materiais pelo tratamento médico a que submetida a autora Camila desde a data do evento danoso, no valor de R\$ 21.489,30 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), ao pagamento de pensão indenizatória mensal às autoras Claudiane e Camila desde o falecimento de sua genitora e até que ambas atinjam a idade de 25 (vinte e cinco) anos, no valor de 02 (dois) salários-mínimos mensais, bem como indenização por danos morais, equivalente a 300 (trezentos) salários-mínimos, ante a evidente negligência do réu na perfeita sinalização da aludida rodovia que, à época, estava sendo reformada para duplicação. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 182.O DNIT se manifestou às fls. 189/213, alegando a necessidade de denúncia da lide à empresa Conter Construções e Comércio S/A, contratada para efetuar as obras de duplicação na pista em que ocorreu o acidente, contra a qual possuiria direito de regresso no caso de procedência do pedido inicial. O

r u foi citado, conforme certid o de fl. 187 verso, e apresentou resposta  s fls. 216/259, alegando preliminar de m rito ante a ocorr ncia da prescri o da pretens o dos autores. Alegou, outrossim, a ilegitimidade de parte e, alternativamente, a denunciac o da lide, bem como a responsabilidade subjetiva do Estado nas hip teses em que configurada omiss o estatal. Por fim, pelo princ pio da eventualidade, requereu a aplica o dos artigos 944 e 945 do C digo Civil, e ainda a compensa o dos valores porventura recebidos do seguro obrigat rio - DPVAT, e a redu o dos danos materiais requeridos pelas filhas de Cleila Barbosa da Silva, tendo em vista que ela n o exercia atividade remunerada, sendo, portanto, inaceit vel que as dependentes recebam mais do que o pr prio indiv duo receberia se sobrevivesse ao sinistro.   o relat rio. D E C I D O. Afasto de chofre a preliminar ao m rito tocante   ilegitimidade passiva ad causam do DNIT, haja vista que eventual inexist ncia do dever jur dico de indenizar n o implica aus ncia dessa condi o da a o, mas sim rejei o da pretens o deduzida na inicial e julgamento pela improced ncia do pedido. Mat ria de m rito, portanto. De resto, analiso a preliminar de m rito relativa   prescri o da pretens o indenizat ria deduzida. E o fa o para acolh -la. O acidente do qual resultou o passamento de Cleila Barbosa da Silva e as les es suportadas pela autora Camila Fernanda da Silva remonta a 14.08.2001. Pelo princ pio da actio nata, este o marco a ser considerado para efeitos prescricionais, haja vista que a pretens o nasce t o logo violado o direito (CC, artigo 189). No tocante ao prazo prescricional, importante considerar que se trata de a o indenizat ria ajuizada contra autarquia federal (DNIT), que goza nessa qualidade das mesmas prerrogativas conferidas   Fazenda P blica, notadamente quanto ao prazo de prescri o, contado em 5 (cinco) anos (Decreto-lei n  4.597/42, artigo 2 ). A prescri o quinq enal, entretanto, cede ante a exist ncia de prazos prescricionais de menor extens o previstos em lei, ex vi do artigo 10 do Decreto n  20.910/32. Se assim  , prevalece in casu o prazo prescricional de 03 (tr s) anos previsto no artigo 206, 3 , V, do C digo Civil de 2002, e n o o lustro previsto no artigo 1  do Decreto n  20.910/32 c.c. artigo 2  do Decreto-lei n  4.597/42. N o custa lembrar que o Decreto n  20.910/32 teve como escopo proporcionar prazo prescricional mais vantajoso aos entes de direito p blico em rela o  queles previstos no C digo Civil de 1916, situa o que foi alterada substancialmente pelo advento do C digo Civil de 2002, que prev , em regra, prazos mais reduzidos do que aqueles previstos no Codex anterior, e mesmo em rela o ao lustro do Decreto n  20.910/32. Desta forma, a aplica o do Decreto n  20.910/32 no presente feito   mais prejudicial ao DNIT do que a aplica o do C digo Civil de 2002, devendo ser aplicado, portanto, o  ltimo. O C. STJ decidiu recentemente sobre o tema, no bojo do Recurso Especial n  1.134.354/RJ, publicado no DJ de 18.09.2009, corroborando o presente entendimento. Trago trechos do voto do relator, Ministro Castro Meira, que foi acolhido por unanimidade pela segunda Turma do C. STJ: A controv rsia reside em saber se, ap s o advento do C digo Civil de 2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de a es indenizat rias contra a Fazenda P blica foi reduzido para tr s anos - como defende o recorrente com suporte na intelig ncia do art. 206, 3 , V, do referido diploma legal - ou permanece em cinco anos, em respeito   norma inscrita no art. 1  do Decreto n  20.910/32. (...) Ainda que, em tese, os princ pios basilares da hermen utica conduzam   preval ncia da lei especial sobre a lei geral, tem-se que, no caso concreto, o conflito das normas encontra expressa solu o justamente no Decreto n  20.910/32, cujo art. 10 reza que o disposto nos artigos anteriores n o altera as prescri es de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Como se observa, o legislador estatuiu a prescri o de cinco anos em benef cio do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes p blicos, estipulou que, no caso da eventual exist ncia de prazo prescricional menor a incidir em situa es espec ficas, o prazo quinq enal seria afastado neste particular.   exatamente essa a situa o em apre o, da  porque se revela leg tima a incid ncia na esp cie do prazo prescricional de tr s anos, fruto do advento do C digo Civil de 2002. (...) Contado que seja o prazo prescricional em 3 (tr s) anos a partir do evento danoso (14.08.2001), tem-se como consumada a prescri o para os autores maiores ao tempo do fato nos idos de 2004; computado que seja tal prazo desde a entrada em vigor do C digo Civil - o que entendo deva ser o correto -, reconhece-se de todo modo a consuma o da prescri o trienal no ano de 2006; considerado que fosse, finalmente e apenas por amor   argumenta o, o prazo quinq enal do Decreto n  20.910/32 - olvidando-se do artigo 206, 3 , V, do novel Codex -, ainda assim estaria carcomida pelo tempo a pretens o, consumando-se a prescri o nessa hip tese em 14.08.2006. No tocante   autora menor de idade ao tempo do evento danoso, tem raz o o DNIT em sua argumenta o, pois ainda que se argumente que a terceira requerente era menor absolutamente incapaz   data do evento, tal fato   indiferente, pois completou 16 anos no ano de 2003, iniciando o in cio da contagem do prazo prescricional ainda  quele ano, sendo a pretens o fulminada em 2006 ou em 2008, conforme o prazo prescricional adotado [o trienal do CC/02 ou o quinq enal do Decreto de 1932] (fl. 218). Nem mesmo o artigo 200 do C digo Civil poderia ser invocado em abono   rejei o do argumento de defesa do DNIT, pois o inqu rito policial instaurado para a apura o das circunst ncias do acidente narrado na peti o inicial foi arquivado em 22.09.2003 (fl. 171), e, por isso, ainda assim a prescri o j  teria se consumado quer em 2006, quer em 2008, qualquer que seja o prazo que se considere (trienal ou quinq enal). No fecho, anoto que n o h  que se falar em nulidade processual por n o ter sido dada oportunidade para os autores se manifestarem sobre a alega o de prescri o ventilada pelo DNIT em contesta o, haja vista que se cuida de mat ria que o juiz pode conhecer at  mesmo ex officio (CPC, artigo 219, 5 ), a evid ncia a inutilidade da abertura do contradit rio em situa es que tais. Ante o exposto, resolvendo o m rito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do C digo de Processo Civil, DECLARO A PRESCRI O da pretens o deduzida por Alceb ades Fermino da Silva, Claudiane Aparecida da Silva e Camila Fernanda da Silva em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Honor rios advocat cios s o devidos pelos autores ao DNIT, porque sucumbentes no feito. Atento  s balizas dos artigos 20, 4 , c.c 23 do CPC, fixo a honor ria em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualiz veis at  o efetivo pagamento nos termos da Resolu o CJF n  561/2007, observando-se, contudo, que se trata de autores beneficiados pela gratuidade judici ria (fl. 182). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003767-51.2010.403.6119** - FLORACI BARBOZA GONCALVES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004030-83.2010.403.6119** - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004048-07.2010.403.6119** - THIAGO ERNESTO DE MORAIS - INCAPAZ X ALECSANDRA SOARES ERNESTO DE MORAIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int. Por fim, dê vista ao Ministério Público Federal.

**0005049-27.2010.403.6119** - ANTONIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005224-21.2010.403.6119** - ELENICE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005881-60.2010.403.6119** - LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005999-36.2010.403.6119** - WILSON JOSE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006015-87.2010.403.6119** - LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da

importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006019-27.2010.403.6119** - ANISIO ANIZ(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006317-19.2010.403.6119** - TEODORO APARECIDO CAMPOS DE ASSIS(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007038-68.2010.403.6119** - JONAS AMORIM OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007372-05.2010.403.6119** - ADAO RAIMUNDO CARDOSO(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007487-26.2010.403.6119** - LINDELEY MOREIRA SANT ANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000510-81.2011.403.6119** - EUROINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0000513-36.2011.403.6119** - KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003669-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003669-2)** - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 198/199 dos autos.Após, não

havendo discordância, expeça-se o Ofício Requisitório nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação de fls. 196.Int.

## **Expediente Nº 3322**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002981-22.2001.403.6119 (2001.61.19.002981-4)** - MARIA SEVERO ABRAHAO X CRISTINA SEVERO PESSANHA X JORGE SEVERO ABRAHAO(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 366/367: Mantenho a decisão de fls. 365 por seus próprios fundamentos.Int. Após, ao arquivo.

**0002524-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002524-8)** - JACILEIDE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003297-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003297-6)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença.A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários.Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios.Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento citando-se desde logo o INSS - como reza o artigo 730 do CPC - e intimando-se no mesmo ato a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, homologa-se incontinenti a conta apresentada e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII, para o fim de determinar seja o INSS citado para o início do processo de execução da sentença, bem como intimado desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

**0005768-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005768-7)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vistas às partes acerca dos documentos de fls. 465/466 (juntados pela PFN) e de fls. 492/495 (juntados pelo autor) para ciência e manifestação.Int.

**0006740-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006740-1)** - ARY PINHEIRO BRAGA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Fls. 75 e 76: Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0001184-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001184-7)** - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifestem-se as partes acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 61/69, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0003727-69.2010.403.6119** - JOSE EDSON DUARTE BOMFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Publique-se o despacho de fls. 192.Int.DESPACHO DE FLS. 192:Ciência à parte autora acerca das informações pretadas pelo INSS às fls. 189/191. Int.

**0003732-91.2010.403.6119** - SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA FILHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Redesigno a perícia médica outrora designada para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 11h00min, devendo a parte autora ser intimada para comparecimento na data e horário marcados, munida de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente, bem como de documento de identificação original com foto recente, conforme solicitado pela expert às fls. 104. Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

**0003913-92.2010.403.6119** - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004345-14.2010.403.6119** - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010110-63.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006878-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006878-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26/29 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8)** - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 314/317 dos autos.Após, não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000089-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000089-9)** - JACOB GOMES FERREIRA X DANIEL GOMES FERREIRA X MARINA MORAIS PEREIRA X ELIAS GOMES FERREIRA X ELISA MARIA FERREIRA X TEREZINHA DE MORAIS COSTA X LEANDRO CESAR FERREIRA X LUIS DONIZETE FERREIRA X VALDENIR GOMES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NEIDE GOMES FERREIRA DOS SANTOS X JOAO GOMES FERREIRA X VALDECIR GOMES FERREIRA X JOSE GOMES FERREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JACOB GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a autora ELISA MARIA FERREIRA para fornecer cópia de seu CPF no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, e após, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000916-15.2005.403.6119 (2005.61.19.000916-0)** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

\*PA 1,10 Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intímem-se os sócios LUDMILA LACAVA FERREIRA e JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR para, querendo, ofereçam a impugnação prevista no artigo 475-J do CPC.Int.

**0007762-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007762-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARCELO PRADO LUCAS X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) Diante da certidão aposta à folha 155, requeira a autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009656-54.2008.403.6119 (2008.61.19.009656-1)** - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar de fls. 116 dos autos.Após, não havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento do total depositado entre principal e honorários advocatícios.Em seguida, expeça-se alvarás de levantamento em favor da parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 3325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003026-16.2007.403.6119 (2007.61.19.003026-0)** - AURELIO JOSE DE SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 118/120), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011077-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011077-0)** - RAFAEL LACERDA SAMPAIO X LEILA LACERDA PATARACCHIA JORGE X THIAGO LACERDA FARIAS - INCAPAZ X JOSE GERALDO LACERDA COSTA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, dê-se ciência da r. sentença ao Ministério Público Federal.Após, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante fornecimento de cópias para substituição.Por fim, arquivem-se. Cumpra-se e Int.

**0002385-23.2010.403.6119** - JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Jose Ferreira de Sousa Filho propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, pleiteando alternativamente a devolução dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como a alteração dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício referentes às competências 07.1994 a 03.1995 e

11.2005.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço em 31.10.1996, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em período posterior, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 56.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 59/59 verso. Devidamente citado (fl. 64), o INSS contestou o pedido às fls. 66/82, pugnando pela improcedência do pedido.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 89/122.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 127/129.É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide, cuidando-se de matéria eminentemente de direito (CPC, artigo 330, inciso I).O pedido é improcedente.O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído em período posterior à data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, também reputo descabido, haja vista se tratar de verdadeiro pecúlio, benefício extinto definitivamente do sistema previdenciário desde a edição da Lei 9.129/95.Trago jurisprudência sobre o tema:A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COM O RETORNO À ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE.1. A aposentadoria por invalidez é deferida em razão da incapacidade definitiva do segurado para o trabalho, tratando-se de benefício cuja manutenção é incompatível com o exercício de atividade remunerada pelo regime da Previdência. 2. Recuperada a capacidade laborativa, pode o segurado ter cessado o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante a regra expressa da legislação vigente à época da concessão, pouco importando o fato de haver filiação perante outro Instituto de Aposentadoria e Pensões. 3. Havendo nova filiação, com percepção de salário, passa o segurado a ser contribuinte obrigatório, não podendo esperar nem que as contribuições posteriores possam ser consideradas no cálculo de benefício concedido anos antes - já que o benefício previdenciário se rege pela legislação da época de sua concessão, ou seja, levando-se em consideração as regras legais então vigentes e os salários-de-contribuição até então vertidos - nem que possa ter restituído o valor das contribuições previdenciárias que recolheu como todo e qualquer contribuinte obrigatório. 4. A jurisprudência majoritária vem se posicionando no sentido da validade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração referente à nova atividade desempenhada pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna ou continua a laborar, nos termos da decisão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE no. 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 05/09/2006. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF 2ª Região, AGTAC

200002010645556, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 251611, Relatora: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU - Data.:13/06/2008 - Página.:482)PECÚLIO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À REVOGAÇÃO DO ART. 81 DA LEI N 8.213, DE 1991 PELA LEI N 8.870, DE 1994. O segurado que retornou ao trabalho após obter aposentadoria tem direito à restituição somente das contribuições recolhidas até 15-04-1994, data da vigência da Lei n 8.870, de 1994, que extinguiu o instituto do pecúlio ao revogar o disposto no art. 81 da Lei n 8.213, de 1991.(TRF 4ª Região, Processo: AC 200671990017236, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 18/02/2010)No fecho, reputo improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial com utilização de salários-de-contribuição diversos daqueles apontados pelo INSS no procedimento administrativo, eis que os cálculos e valores foram aplicados corretamente, conforme atestou a Contadoria Judicial às fls. 127/129. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por José Ferreira de Sousa Filho em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 56).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003076-37.2010.403.6119** - JOAO SPERANDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, voltem conclusos.

**0004270-72.2010.403.6119** - RAULINDO PAIVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Raulino Paiva Júnior propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 16.12.1997, aplicando-se no cálculo do benefício continuado o teto majorado dos benefícios previdenciários previstos posteriormente.O autor afirma que o INSS, de forma indevida, não reajustou o teto do benefício que recebe de acordo com as disposições posteriores que majoraram o parâmetro.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 64.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 66/66 verso.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0025901-96.2010.4.03.0000), que negou seguimento ao recurso (fls. 116/119). Devidamente citado (fl. 70), o INSS contestou o pedido às fls. 90/113, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 121). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 123/124), pedido este que foi indeferido à fl. 127.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do méritoO pedido é improcedente.A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tem previsão legal no artigo 29, I e 2º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização do limite máximo do salário-de-contribuição (teto) na data do início do benefício.A majoração do teto dos salários-de-benefício prevista nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não tem aplicação imediata e automática sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente, sem que o preceito constitucional determinasse a aplicação retroativa, o que geraria desequilíbrio entre arrecadação e custeio.Trago jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida.(TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA

TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:66) Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO PEDROSO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a) a recomposição do valor dos benefícios, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, e 28,38%, referentes aos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual violou o princípio de preservação do seu valor real, previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988; b) a implantação das diferenças apuradas nas rendas mensais subseqüentes, considerando como base de cálculo o valor revisado; c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários encontra-se prevista no artigo 201, 2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis: Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei: ..... 2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização. No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial. Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior. Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO . AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial. (Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)** **PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003) . NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. (Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.)** **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE. A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. (Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)**

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.(TRF/3ª REGIÃO, PROC. -:- 2004.61.04.013108-2 AC 1132911, D.J. -:- 2/10/2008, ORIG. -:- 6 Vr SANTOS/SP, RELATOR-:- JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003. NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.(Processo: AC 200870010050402 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 23/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais.- Apelação parcialmente provida.(Processo: AC 200680000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data::21/08/2009 - Página::269 - Nº::160)Volvendo ao caso concreto, observo que benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 16.12.1997, antes da edição das ECs 20/98 e 41/2003, portanto, incabível a majoração dos salários-de-benefício com base no teto estipulados pelos citados diplomas.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Raulino Paiva Júnior em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 64).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004621-45.2010.403.6119 - CLAUDIO AUGUSTO AMAZONAS DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos etc.Claudio Augusto Amazonas de Lima ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 26.11.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos comuns laborados nas empresas Casa Faro Turismo e Câmbio S/A, entre 01.01.1973 a 13.11.1973; Banco Mitsubishi Brasileiro S/A, entre 02.01.1974 a 01.03.1974; Sears Robuck S/A Com. e Ind., entre 13.05.1974 a 20.05.1974 e 16.01.1975 a 15.04.1975; Banco União Comércio S/A, entre 22.07.1974 a 21.08.1974; Banco Econômico S/A, entre 15.10.1974 a 29.11.1974; Fluid Comércio de Válvulas e Acessórios Ltda, entre 02.02.1976 a 10.05.1976; Hospital das Clínicas, entre 18.11.1976 a 18.02.1977; Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô, entre 28.03.1977 a 28.04.1977; Agência Concorde de Passagens e Despachos Ltda, entre 01.09.1981 a 15.10.1981; e Pointer Viagem e Turismo Ltda, entre 10.07.1996 a 31.07.1996, além dos períodos especiais laborados nas empresas Pluna Aéreas Uruguayas S/A, entre 07.10.1985 a 01.09.1995; Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda, entre 16.12.1998 a 01.03.2001 e 11.06.2003 a 30.01.2004; Swissport Brasil Ltda, entre 02.03.2001 a 06.08.2001; e Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, entre 24.02.2006 a 08.08.2008, o que gerou o indeferimento do pedido.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 103.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 105/115), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido instadas as partes a especificarem provas, determinando-se ainda ao INSS a juntar o processo administrativo em nome do autor. O réu se manifestou às fls. 118, não tendo interesse na produção de provas (fl. 118).Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 489/562.O autor requereu a produção de prova oral e pericial à fl. 179/180, o que restou indeferido à fl. 181.O autor interpôs agravo retido às fls. 183/184. O INSS apresentou contraminuta às fls. 188/188 verso.É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.I - Do regime jurídico aplicável à espécie:Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do

RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (26.11.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente

informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da

medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, Apreciação do pleito de aposentadoria especial - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que anteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os

direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Em relação ao tempo de serviço trabalhado em condições especiais, observo que o período de 07/10/1985 a 01/09/1995, trabalhado na empresa Primeras Líneas Uruguayas de Navegacion Aérea - Pluna, na função de auxiliar de tráfego, prestando atendimento a passageiros realizando check-in, check-out, ou seja, efetuava o embarque e desembarque de passageiros nas aeronaves estacionadas no Pátio de Taxiamento de Aeronaves, através das pontes telescópicas ou diretamente no Pátio, quando as aeronaves ficavam estacionadas nas posições remotas, merece ser reconhecido como especial, já que o autor exerceu atividade considerada insalubre no item 2.4.1 do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos trabalhados nas empresas Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda., Swissport Brasil Ltda., e Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., nas funções de agente de passageiro, agente de serviço a passageiro e agente de proteção, não merecem ser reconhecidos como especial, já que imprescindível o respectivo laudo técnico para o enquadramento. Os períodos comuns devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 12/45). Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 32 anos, 3 meses e 19 dias até a DER, em 26.11.2009, conforme a tabela abaixo: O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, tendo o autor cumprido o pedágio de 40%, conforme os quadros abaixo: Por fim, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, possuindo 54 (cinquenta e quatro) anos na data de entrada do requerimento administrativo-DER (26.11.2009), conforme documentos de fls. 49 e 97/98. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 26.11.2009 (fl. 97/98). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Claudio Augusto Amazonas de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, totalizando 32 anos 03 meses e 19 dias, até 26.11.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (26.11.2009), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Claudio Augusto Amazonas de Lima. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 80% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.11.2009 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 07.10.1985 e 01.09.1995. PERÍODO CMUM ACOLHIDO: 01.01.1973 e 13.11.1973; 02.01.1974 e 01.03.1974; 13.05.1974 e 20.05.1974; 16.01.1975 e 15.04.1975; 22.07.1974 e 21.08.1974; 15.10.1974 e 29.11.1974; 02.02.1976 e 10.05.1976; 18.11.1976 e 18.02.1977; 28.03.1977 e 28.04.1977; 01.09.1981 e 15.10.1981; 10.07.1996 e 31.07.1996. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.

**0005798-44.2010.403.6119** - ADALGICO TREVISAN (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Adalgico Trevisan ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 21.02.1994 aposentadoria por tempo de serviço, sendo deferida pela autarquia com tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 06 dias (fl. 36). Aduz que não foi reconhecido pelo INSS o período especial laborado na empresa Norton S/A, atual Saint-Gobain Abrasivos Ltda., entre 18.01.1965 e 17.02.1976, o que resultou em defasagem na aplicação do coeficiente incidente no benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para fixação da renda mensal inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/44 verso.

A gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidas na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 48/55), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de sua improcedência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 64/86). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 91 e 92). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido revisional é procedente. I) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a

atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR);II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico;III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial.Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA.RECURSO DESPROVIDO.I - (...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)II) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, Apreciação do pleito de aposentadoria especial - Normas ilegais - Regramento infralegal revogado pelo próprio INSS conforme a Instrução Normativa nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - Remessa oficial improvida.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP

1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.III) Agente nocivo - ruído:O agente agressivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram

até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Anote-se, finalmente, que a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, alterou-se para 85 decibéis o patamar para o reconhecimento da insalubridade do local de trabalho em razão do agente ruído, limite este que permanece em vigor até os dias atuais. Nem se diga, em prosseguimento, que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente haveria de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). IV) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, voltando ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Norton do Brasil S/A, atual Saint-Gobain Abrasivos Ltda., entre 18.01.1965 e 17.02.1976. Quanto ao aludido período, laborado nas funções de auxiliar de produção e prensista de fitas, merece ser considerado especial, pois o autor esteve submetido a exposição habitual e permanente ao agente ruído acima de 90 decibéis, elencado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela guia SB-40/DSS 8030 e laudo técnico pericial, documentos estes acostados aos autos a fls. 38/39 verso, tendo o laudo técnico sido subscrito por Médico do Trabalho. Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade), apenas alegou a impossibilidade de aferição dos períodos, o que, conforme já afirmado, não é razão suficiente para a desconsideração dos períodos anotados. Ao proceder à somatória dos períodos comuns laborados pelo autor, e reconhecidos pelo INSS (fls. 39), com a conversão do período especial ora reconhecido, verifico tempo de serviço total de 34 anos, 07 meses e 12 dias até 21.02.1994, conforme a tabela abaixo: Processo: 005798-44.2010.403.6119 Autor: Adalgico Trevisan Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Reconhecidos pelo INSS 1/1/1900 6/2/1919 19 1 6 - - - Norton do Brasil Esp 18/1/1965 17/2/1976 - - - 11 - 30 19 1 6 11 0 30 Soma: 6.876 3.990 Correspondente ao número de dias: 19 1 6 11 1 0 Tempo total : 1,40 15 6 6 Conversão: 34 7 12 Por todo o exposto, concluo que o autor cumpriu os requisitos para a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 94% do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, antes da edição da EC 20/98, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a revisão do benefício pleiteado pelo autor, tendo como data do início do benefício a data de citação do INSS, ocorrida em 02.08.2010 (fl. 47), momento em que o direito vindicado

tornou-se controvertido, haja vista a ausência de comprovação do período especial ora reconhecido no bojo do procedimento administrativo originário (fls. 64/86).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Adalgico Trevisan em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 94% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos, 07 meses e 12 dias, até 21.02.1994, calculado nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, nos termos da fundamentação supra, desde a data de início do benefício, em 21.02.1994.Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação do INSS (02.08.2010, fl. 47), devendo os atrasados serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, vez que sucumbente no feito (CPC, artigo 21). Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Adalgico Trevisan.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (revisão da RMI).RMI: 94% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.08.2010 (data da citação do INSS, fl. 47).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 18.01.1965 a 17.02.1976.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).P.R.I.

**0009017-65.2010.403.6119 - MARIA ALVES MORINE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos etc.Maria Alves Morine ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de Pedro Morine, e sua posterior conversão no benefício de pensão por morte.Alega que o segurado falecido teve negado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido junto ao INSS em 01.04.2003, uma vez que o réu não considerou períodos especiais laborados nas empresas Blindex Vidros de Segurança Ltda (17.04.1972 a 15.05.1974), Empresa de Ônibus Guarulhos S/A (02.07.1968 a 23.12.1968, 01.10.1969 a 29.10.1972 e de 01.06.1990 a 14.06.1993), e Transportadora Primorosa (01.07.1974 a 13.05.1980).Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 110.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 112/115), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fl. 118 e 119). É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.A autora formulou através do presente feito dois pedidos cumulativos: a) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de períodos comuns e especiais, indevidamente negado pelo INSS; b) posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de pensão por morte.Passo a analisar cada um dos pedidos.I - Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:I.a - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo segurado falecido, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (01.04.2003), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório

do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) I.b) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na

forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) I.c) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL -

**NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empeco de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.I.d) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Observo que o segurado falecido laborou nas empresas Transportadora Primorosa Ltda. (01.07.1974 a 13.05.1980) e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A (02.07.1968 a 23.12.1968, 01.10.1969 a 29.02.1972 e de 01.06.1990 a 09.06.1993), em ambas na função de cobrador, atividade arrolada como especial no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº

83.080/79, conforme se verifica pela CTPS às fls. 17/18 e 27, acostada aos autos. Quanto ao período laborado entre 17.04.1972 e 15.05.1974, junto à empresa Blindex Vidros de Segurança Ltda., observo que o autor laborou na função de ajudante, no setor de Fabricação, contudo, à míngua da guia PPP ou mesmo do formulário DSS-8030, bem assim em razão de o laudo técnico de fls. 43/58 mostrar-se incompleto, não deve ser reconhecido como especial, mas como tempo comum de serviço. Os períodos comuns laborados nas empresas Cooperativa Agrícola Bandeirante (01.04.1966 a 30.12.1967), Morita S/A (25.03.1968 a 17.06.1968), Viação Leste (21.01.1969 a 30.08.1969), Concord - Serviço Auxiliar de Cobranças Ltda (01.04.1981 a 29.03.1985, 01.06.1985 a 06.08.1985 e 02.01.1989 a 09.11.1989), Organização Brasileira Cobrança S/C Ltda. (15.10.1985 a 14.03.1986), Auto Posto Terra Boa Ltda (02.03.1987 a 22.08.1988) e Ubac - Consultoria e Assessoria de Cobranças Ltda. (01.02.1990 a 26.04.1990), merecem ser reconhecidos, pois constantes nas CTPS e CNIS do autor originário. Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ressalvo apenas, que em relação ao vínculo laborado na empresa Morita S/A Com. Importadora, prevalecem as anotações constantes da Tabela de Tempo de Atividade e Resumo de Documentos expedidos pelo INSS (fl. 34, 68 e 86) em cotejo com o registro constante da CTPS à fl. 17, que se apresenta ilegível. Assim, observo que, considerando os períodos urbanos comuns laborados pelo segurado Pedro Morine, comprovados através das CTPS e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição expedido pelo INSS (fls. 17/33 e 67/69), além dos períodos especiais reconhecidos, não possuía o segurado falecido direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pela sistemática anterior ou posterior à EC 20/98, por falta de tempo de contribuição, eis que comprovou 28 anos, 04 meses e 2 dias, até 01.04.2003, data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do quadro a seguir: Desta forma, o segurado falecido não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Não há, portanto, créditos a esse título a serem reconhecidos em favor da autora. II - Da concessão do benefício de pensão por morte: Quanto ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte pelo eventual direito do falecido de receber benefício da previdência social à época do falecimento não assiste razão à autora, pois apesar de comprovado o óbito do segurado Pedro Morine através da certidão de óbito (fl. 16), além da dependência econômica, nos termos da certidão de casamento de fl. 15, haja vista a presunção absoluta prevista no artigo 16, I, c.c. 4º, da Lei nº 8.213/91, pela análise do pedido antecedente ficou clara a ausência do direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição (requisitos faltantes: tempo de contribuição), e bem assim o direito à aposentadoria por idade (requisito faltante: idade), ainda que considerados os termos da lex nova favorável à pretensão deduzida (artigo 3º da Lei nº 10.666/03). Noutras palavras, somente haveria direito ao pensionamento se: a) Pedro tivesse falecido ostentando ainda a qualidade de segurado do RGPS, o que não ocorreu considerando-se a data do último recolhimento de contribuição (1993) e a data do óbito; b) se Pedro tivesse falecido e em seu patrimônio já tivesse sido incorporado o direito à percepção de qualquer tipo de aposentadoria - ainda que não usufruído por ele em vida e independentemente de ele ter morrido com o status jurídico de segurado do RGPS - incorporação esta, contudo, que a tabela acima revela que não ocorreu. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria Alves Morine em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 110). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0009715-71.2010.403.6119 - ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Afasto a ocorrência de prevenção com relação ao feito constante à fl. 86, eis que o pedido e a causa de pedir divergem destes autos. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS, nem tampouco o Comunicado de Decisão que cessou o benefício do auxílio-doença n.º 541.713.307-4, conforme alegado à fl. 04, não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das informações relativas ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**0010970-64.2010.403.6119** - ILDO ANTONIO FAGUNDES(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 106/107. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

**0000264-85.2011.403.6119** - ELISA UTAGAVA TAKAGI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ELISA UTAGAVA TAKAGI, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de se reconhecer os períodos trabalhados em condições insalubres como especiais, de modo a obter a conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência da autora. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0000265-70.2011.403.6119** - LUCIENE DOS SANTOS WOLFF(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se o menor citado na inicial já recebe benefício previdenciário, além de juntar aos autos sua certidão de nascimento e cópia legível da certidão de óbito do falecido. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000269-10.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Emende a autora a inicial para que esclareça se a doença ou lesão incapacitante é decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000408-59.2011.403.6119** - JOSE BATISTA ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSÉ BATISTA ROCHA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 25), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**0000556-70.2011.403.6119** - IRIS CLEMENTINO PIMENTEL(SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001200-47.2010.403.6119 (2010.61.19.001200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos.

**0007613-76.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos.

**0010073-36.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003502-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0011098-84.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2)) LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de restauração de autos proposta por Lucimara Aparecida de Souza Raphael. Conforme noticiado pela autora na inicial, antes da ocorrência do desaparecimento dos autos originais, o feito se encontrava na fase de instrução, com audiência designada para o dia 09 de novembro de 2010. Certidão narrativa passada pela Serventia à fl. 49. Em cumprimento às diligências determinadas pelo Juízo às fls. 50, foram apresentadas as cópias essenciais dos documentos que formavam os autos originais, a saber, cópia da inicial (fl. 10/15), acompanhada dos documentos que instruíram a peça original (fl. 16/45), rol de testemunhas, cópia da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional constante do Livro de Registro de Tutelas e Liminares (fl. 52/52 verso), seguida de extrato do sistema de acompanhamento processual e cópia da última publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 53/55) e dos mandados de intimação expedidos pela Serventia (fl. 56/63). Regularmente citado, o INSS consentiu com o pedido formulado pela autora e carreu aos autos a cópia da contestação às fls. 65/76. É o relatório. Decido. Não havendo oposição das partes, HOMOLOGO, por sentença, a restauração dos autos do processo nº 0011896-79.2009.403.6119, nos termos do disposto no artigo 1067, caput, do Código de Processo Civil, e determino o regular processamento no feito no estágio em que se encontrava originariamente. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000511-81.2002.403.6119 (2002.61.19.000511-5)** - MARIA CREUZA DA SILVA MACEDO X SERGIO MACEDO JUNIOR X MARIA APARECIDA MACEDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA CREUZA DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 137/140), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002352-38.2007.403.6119 (2007.61.19.002352-8)** - EDSON ALVES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 296/297), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010569-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010569-0)** - ADMILSON NERIS MOREIRA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADMILSON NERIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 162. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. DESPACHO DE FLS. 162:FLS.

**0000261-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000261-3)** - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ISOLINA ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 164/165), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 158/159), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000679-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000679-5)** - WAGNER ODAIR DE ALENCAR(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WAGNER ODAIR DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 190/191), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 184/185), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002520-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002520-0)** - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 176/177), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 168/169), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002714-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002714-2)** - CICERO MANOEL DE MORAES(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES E SP234354 - DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CICERO MANOEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 190/192), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006397-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006397-3)** - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEVERINO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 146/148), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 139/140), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007571-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007571-9)** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 232/233), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 226/227), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008122-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008122-7)** - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

#### SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 103/104), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 94/95), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009598-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009598-6) - MARIA ALICE ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ALICE ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 177/178), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 171/172), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006875-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006875-9) - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos. Verifico que às fls. 178/182 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente N° 3338

#### ACAO PENAL

**0002137-51.1999.403.6181 (1999.61.81.002137-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER BRUNO SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)**

Informação de Secretaria: Autos a disposição da defesa a partir da publicação para Manifestação em alegações finais no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### Expediente N° 7032

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001490-54.1999.403.6117 (1999.61.17.001490-0) - VEANUCHE KUYUMJIAN X MARIA MAROTO NAPOLITANO (FALECIDA) X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X CARLOS JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO X RENARDO SABAINÉ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Trata-se de execução complementar de sentença, em ação ordinária, intentada por RENARDO SABAINÉ, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000177-19.2003.403.6117 (2003.61.17.000177-7) - CLARICE DE ASSIS BUENO MORAIS X MAUDE TAVARES LACERDA X ITALINA CHICONI MASSETO X NATALINA SAGGIORO SGAVIOLI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MAUDE TAVARES LACERDA e ITALINA CHICONI MASSETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002462-77.2006.403.6117 (2006.61.17.002462-6)** - MARIA MADALENA BORSETTO CONESSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA MADALENA BORSETTO CORNESSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001631-58.2008.403.6117 (2008.61.17.001631-6)** - FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X CLAUDIO MANOEL RODRIGUES X LURDES GONCALVES MEIRA RODRIGUES X MARIO DIONIZIO ALMEIDA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de CLAUDIO MANOEL RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelo autor Mario Dionizio Almeida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003375-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003375-6)** - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANGELO SALAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos sucessores de José de Freitas Nascimento em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000795-17.2010.403.6117** - MARCILIO ZANARDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória proposta por MARCÍLIO ZANARDI, qualificado nos autos, em face do INSS. A parte autora requereu a desistência do feito às f. 94/96, tendo o INSS manifestado sua concordância (f. 98). É o relatório. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois houve a concessão do benefício na esfera administrativa. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000907-83.2010.403.6117** - MARIA APARECIDA DESIDERIO ALEXANDRE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIA APARECIDA DEZIDÉRIO ALEXANDRE, qualificada na inicial, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a condenação das rés à concessão do benefício de seguro-desemprego, em três parcelas. Relata que trabalhava como empregada doméstica e foi inscrita desde o início do contrato de trabalho no FGTS e quase todos os recolhimentos fundiários foram realizados. Para além, preencheu todos os requisitos para percepção do benefício. Alega que, após ser despedida sem justa causa, efetuou requerimento junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego, mas este não efetuou o pagamento porquanto a empregadora doméstica é devedora junto à Previdência Social e ao FGTS. À f. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação dos réus. A CEF apresentou contestação, onde pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam (f. 67/71). A União também apresentou contestação, onde alega precipuamente a ausência de direito ao seguro-desemprego, uma vez que a empregadora da autora não efetuou o mínimo de quinze contribuições mensais no período de vinte e quatro meses, consoante determinado pelo artigo 6º-B, incisos I e III, da Lei nº 5.859/72, com a redação da Lei nº 10.208/2001. Juntou documentos. As partes, ao final, requereram o julgamento antecipado. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade levantada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o segurado pode requerer o benefício em suas agências, de modo que esse litisconsorte passivo participa do procedimento de sua concessão. Quanto ao mérito, deve o pedido ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor. Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do

trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Segundo a Convenção n 102 da OIT, desemprego é a impossibilidade de obtenção de um emprego conveniente no caso de uma pessoa protegida pelo sistema previdenciário que seja apta para trabalhar e esteja disponível para o trabalho. São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Sobre a evolução legislativa no Brasil, a primeira proteção constitucional veio com a Carta Magna de 1946, art. 157, inciso XIV, que incluía a questão do desemprego na Assistência Social, equiparando-o com outras situações como a pobreza. Dizia-se que se tratava de norma programática, não sendo possível a plena eficácia porque faltava lei para lhe dar os contornos. A LOPS (Lei n 3.807/60) reduz a proteção contra o desemprego ao esquema constitucional, no art. 167, vinculando-o à preocupação com a perturbação social e não em favor do indivíduo. Teria violado a CF porque inseriu-o na Previdência Social e não usou o modelo da tríplice forma de custeio. Mas o art. 157, XV, da CF de 1946 só foi regulamentada com a edição da Lei n 4.923/65, que foi o marco que inaugurou a discussão sobre o tema. Previa o pagamento de auxílio de assistência social, por 6 meses, no valor de 80% do salário mínimo, para quem ficou desempregado após trabalhar por 120 dias consecutivos na mesma empresa. Não se tratava de Previdência Social, pois a assistência estava condicionada à existência de Fundo que seria criado. Ainda vigorava, assim, o esquema da Assistência Social. Visava a lei a criar um cadastro da movimentação de mão-de-obra e não um sistema de proteção ao trabalhador dispensado. O Decreto n 58.155/66 instituiu o Fundo de Assistência aos Desempregados com a regulamentação da respectiva aplicação. E o Decreto n 58.684/66 instituiu o plano de assistência e disciplinava o custeio. A Constituição de 1967 conferiu dignidade ao seguro desemprego, prevendo-o no art. 158, XVI, inserindo-o na Previdência Social, determinando a superação do esquema previsto na Lei n 4.923/65, que não se confundia com o novo regime. O inciso XVI do art. 165 da Emenda Constitucional n 1, de 1969, repete aproximadamente a orientação da Constituição anterior. Surge o Plano Cruzado, por meio do Decreto-lei n 2.283, de 28/2/86, que foi republicado de acordo com o Decreto-lei n 2.284/86, que veio a instituir efetivamente o sistema. Nasceu evadido de vícios e pretendia custear o benefício com verbas do Fundo de Assistência ao Desempregado, incorrendo em inconstitucionalidade pois segundo a Constituição deveria inserir-se na Previdência Social, onde a base de financiamento era tríplice desde a Carta de 1934. Esse Decreto-lei apenas deu nova roupagem à Lei n 4.923/65. Foi regulamentado pelo Decreto n 92.608/86. Na Constituição Federal de 1988, o seguro-desemprego está previsto nos arts. 7, II, 201, III e 239. A Lei n 7.998/90 regulamentou os preceitos constitucionais mencionados. Criou Programa do Seguro-Desemprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador. O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinada ao pagamento desses dois benefícios e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico (tema do parágrafo 1 do art. 239 da CF). Sua principal fonte vem das contribuições ao PIS/PASEP, de acordo com as Leis Complementares n 07/70 e 08/70. Lícito é concluir, no mais, que se trata de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Nada obstante, não é pago diretamente pelo INSS, mas pelo Ministério do Trabalho, por meio da Caixa Econômica Federal. Os recursos são oriundos do FAT. Embora de natureza de seguro social, tem característica assistencial, pois só pode ser concedido se o desempregado não tiver outra fonte de renda. O elemento determinante para a concessão do benefício é o desemprego involuntário. A recusa injustificada ao novo emprego oferecido ocasiona a perda do seguro-desemprego. O Programa do Seguro-Desemprego é formado pelo tripé básica das políticas de emprego: 1) benefício de seguro-desemprego; 2) intermediação de mão-de-obra; 3) qualificação profissional. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos no arts. 3 da Lei n 7.998/90. O requisito do inciso V se refere a renda obtida no exercício de atividade laboral, do contrário penalizaria o trabalhador que economizou para evitar época de dificuldades. Se o trabalhador pediu demissão ou foi dispensado com justa causa, não terá direito ao benefício. O término do contrato de trabalho por prazo determinado não caracteriza dispensa sem justa causa, inclusive no caso de término do contrato de experiência. Mas se houver rescisão antecipada do pacto, o empregado terá direito ao benefício, pois a hipótese equipara-se à dispensa por parte do empregador. Se houver culpa recíproca para a rescisão, o benefício é indevido. Há o período de espera de 7 dias, com base no art. 24, item 3, da Convenção n 102, da OIT. Assim, o benefício deve ser requerido no oitavo dia após o desemprego involuntário, até o prazo de 120 dias. Em caso de ação trabalhista julgada procedente, o prazo para requerimento será de até 120 dias após o trânsito em julgado da sentença ou do acordo. Quando ao direito de fruição, regra geral, será de 3 parcelas (período de trabalho de 6 a 11 meses), de 4 parcelas (período de trabalho de 12 a 23 meses) ou de 5 parcelas (mais de 23 meses). Período aquisitivo é o limite de tempo que estabelece a carência para recebimento do benefício. É de 16 meses. Conta-se o período aquisitivo a partir da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso. Valor do benefício: calculado com base na média aritmética dos salários dos últimos 3 meses, mesmo que o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos três últimos meses de trabalho. Quando maior o salário, menor o valor do seguro-desemprego, em atenção ao princípio da distributividade, previsto no art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal. O benefício é apurado calculando-se o salário médio dos últimos 6 (seis) meses e sobre esse valor aplicam-se alíquotas de 80% e 50%. No Brasil, o seguro-desemprego tem alcance limitado, pois muitos se encontram na informalidade. Assim, o benefício acaba repondo apenas uma parte da renda perdida, mas ainda assim garante uma renda, para que nesse tempo o trabalhador busque outro emprego. Se o valor do benefício for alto e por longo tempo, desestimular-se-á o trabalhador em buscar outro emprego. Por isso, os valores são baixos e pagos por pouco tempo. Muitas vezes, pagam-se valores decrescentes nos sistemas, para forçar o trabalhador a procurar outro emprego. Prazo para requerer: do sétimo dia ao centésimo vigésimo subseqüentes à dispensa (que deverá

ser requerida ao Ministério do Trabalho, por meio de suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego-SINE e Entidades parceiras). Ao ser dispensado, trabalhador recebe formulário para requerer o benefício, em duas vias, devidamente preenchido. Deverá então dirigir-se ao local de entrega, a Delegacia Regional do Trabalho, munido de documentos. Não havendo DRT, poderá o requerimento ser dirigido a outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho. A Lei prevê hipóteses de suspensão do seguro desemprego (admissão do trabalhador em novo emprego ou início da percepção de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte). Também prevê os casos de cancelamento (morte do segurado, falsidade, fraude, recusa do trabalhador em receber outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior). O benefício é intransferível, exceto no caso de morte do segurado, em relação às parcelas vencidas, bem como no caso de grave moléstia do segurado, hipótese em que o pagamento será feito ao seu curador ou procurador. A Lei n 10.208, de 20/3/2000, prevê a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Seguro-desemprego, desde que o empregador opte em fazer sua inscrição. Basicamente, os requisitos consistem na existência de vínculo empregatício de pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses, comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária e FGTS durante esse período e não possuir o trabalhador renda própria de qualquer natureza suficiente para manutenção de sua família). Sérgio Pinto Martins entende inconstitucional a lei, pois ocorreria afronta ao disposto no art. 195, 5, da Constituição Federal, já que o empregador doméstico não paga contribuição ao PIS. E também entende que não deveria haver vinculação do FGTS com o seguro-desemprego, pois têm finalidade distintas. Todavia, a despeito de ponderada a opinião do referido jurista, o fato é que o seguro-desemprego vem sendo pago aos empregados domésticos, no mundo do ser, de modo que a validade da novel norma deve ser reconhecida. No presente caso, a despeito de a empregadora doméstica da autora não haver efetuado as 15 (quinze) contribuições dentro dos últimos 24 (vinte e quatro) meses de contrato de trabalho, forçoso é reconhecer que a autora não pode ser prejudicada pelo referido inadimplemento. Ao final das contas, o seguro-desemprego é benefício previdenciário e, malgrado situado fora do regime geral de previdência social, aplica-se aqui extensivamente o princípio da automaticidade, extraído dos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Este princípio implica na obrigação do órgão previdenciário pagar as prestações previdenciárias aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e seus dependentes, independentemente do (sic) empregador ter recolhido sua contribuição, pois o ônus de fiscalizar pertence ao órgão fiscalizador e não ao segurado. O direito subjetivo do segurado empregado e trabalhador avulso não pode ser obstado em virtude de falta de cumprimento da obrigação principal de custeio (pagamento de contribuições previdenciárias) do empregador ou do responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, ed. Quartier Latin, 4ª edição, página 58). Sendo assim, deveria o Ministério do Trabalho ter concedido o benefício, pois o segurado não pode ser penalizado pela omissão do empregador no recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesse diapasão, o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. DÉBITO JUNTO AO INSS. NEGATIVA DE SEGURO-DESEMPREGO À EMPREGADA-DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições da Previdência, em se tratando de empregado-doméstico, é do empregador, sendo inviável ao Ministério do Trabalho a negativa de pagamento do seguro-desemprego, face à existência de débito junto à Previdência Social (AC 200371050117871 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, QUARTA TURMA Fonte DJ 22/03/2006 PÁGINA: 699). Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus a concederem à autora o benefício de seguro-desemprego, em três parcelas. Com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, determino que a União, pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, providencie o pagamento, em uma única parcela, do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor mensal do benefício, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência dos litisconsortes passivos, condeno-os em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Incabível a condenação da União em custas processuais, em face da isenção legal que goza o ente federado. Também incabível o reembolso de custas pela CEF, ante a concessão da justiça gratuita à autora. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000977-03.2010.403.6117 - JOAO VICENTE FELIPPE - ESPOLIO X LUZIA GONCALVES FELIPPE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação ordinária movida por ESPÓLIO DE JOÃO VICENTE FELIPPE em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a declaração de inexistência de obrigação tributária. Em sede de antecipação de tutela, requer seja desobrigada de efetuar o recolhimento, por sub-rogação, à previdência da contribuição social rural, incidente nos valores pagos aos seus fornecedores, produtores rurais físicas e jurídicas e também o ressarcimento do valor equivalente às contribuições denominadas funrural, recolhidas aos cofres públicos nos últimos 10 anos. Instada a declinar corretamente a legitimidade passiva para a presente causa (f. 44), quedou-se inerte. É o relatório. Não obstante tenha sido intimada mais de uma vez para promover a regularização do polo passivo, quedou-se inerte. A legitimidade passiva é condição necessária ao ajuizamento da ação, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Assim, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 300,00. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001493-23.2010.403.6117 - APARECIDO FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por APARECIDA FATIMA DE CHICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o cômputo do período de 07/06/1994 a 01/01/1995 laborados para a Câmara Municipal de São Paulo, para o fim de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (f. 138), ocasião em que foi deferida a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, sobretudo porque não efetuou os recolhimentos tempestivos do período em que foi contribuinte individual, no período de 03 e 04/96, de 10/96 a 04/2003 e 06/2003 a 03/2006. Também juntou documentos. Réplica apresentada. É o relatório. O pedido da autora deve ser julgado parcialmente procedente. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei vigente em 15/12/1998, como pretende o autor ver calculado seu benefício, é a Lei n.º 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Além disso, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação do requisito carência mínima, na forma preconizada no artigo 25 ou, sendo o caso, no art. 142 da Lei 8.213/91, para aqueles que se inscreveram no RGPS antes de 24/07/1991. No presente caso, no procedimento administrativo, não foram computados os lapsos de 03 e 04/96, de 10/96 a 04/2003 e 06/2003 a 03/2006, época em que a autora estava filiada como contribuinte individual, por não ter feito os recolhimentos. Diante de tal circunstância, só por só, tais períodos não podem ser computados para fins de tempo de contribuição ou serviço. Registro, não obstante, que, ao contrário do que foi alegado pelo INSS em sua contestação, o indeferimento do cômputo dos períodos de 03 e 04/96, de 10/96 a 04/2003 e 06/2003 a 03/2006 não impediriam a concessão do benefício, porque não incluídos no cálculo da planilha de f. 55/56. No tocante ao lapso de 07/06/1994 a 01/01/1995, laborados para a Câmara Municipal de São Paulo, só não fora computado porque não juntada a necessária certidão de tempo de serviço a tempo (f. 114, 126, 127). Posteriormente, com a ocorrência da referida juntada, o próprio INSS já a computou à medida que incluído tal período no CNIS (f. 150/151). Por via de consequência, não tem sequer interesse de agir a autora, nesse ponto. Quanto ao mais, observando-se a planilha de f. 55/56, observo que foram computados 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias. Porém, o tempo mínimo para aposentadoria é de 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, por força do adicional estabelecido no artigo 9º, 1º, I, b, da Emenda nº 20/98. Sendo assim, mesmo com a adição do período pleiteado na petição inicial, não terá cumprido a autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, faltando-lhe cumprir o tempo de contribuição adicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de cômputo do período de 07/06/1994 a 01/01/1995, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora, arcará com custas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 500,00. Todavia, fica a cobrança suspensa na forma da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001764-32.2010.403.6117 - FRANCISCO VALERIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FRANCISCO VALÉRIO, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 03/10/2006, de modo a computar o tempo de atividade especial de eletricitista desempenhado para a Companhia Jauense Industrial de 12/02/81 até 07/12/1984, à medida que se enquadra o autor no disposto no artigo 2º, código 1.1.8, do Quadro III do Decreto nº 53.831/64. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação, onde alega o não preenchimento dos requisitos legais, precipuamente pela não exposição ao agente agressivo de modo atual e permanente. Sucessivamente, na hipótese de acolhimento, pugna pela observância da prescrição quinquenal, além da fixação dos juros em 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios no patamar máximo de 5% (cinco por cento). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, requerendo o autor a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Quanto à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. No caso em tela, porém, é de ser reconhecer que, em eventual procedência do pleito, não haverá a prescrição quinquenal, haja vista não haver transcorrido, entre a data da concessão do benefício (03/10/2006) e a do ajuizamento da presente ação (13/10/2010) não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido pelo E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE DA REQUERENTE DE 60 (SESSENTA) ANOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA

AÇÃO COMPROVADA - CÓPIA DE CARTEIRA DE TRABALHO CONSTANDO REGISTRO DA OCUPAÇÃO PELA REQUERENTE DE CARGO DE RURÍCOLA BRAÇAL NO DECORRER DOS ANOS DE 1983 A 2002, EM ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA COM BASE NO VERBETE 190 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO NO CASO EM EXAME. (...) 3. Prescrição quinquenal rejeitada, uma vez que entre a data do indeferimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu período superior a 5 (cinco) anos. (...) (AC 200401990327041/ MG, 1ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 14/9/2004, DJ 27/9/2004, p. 67, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, grifo nosso.) No mérito propriamente dito, a lei vigente na data do requerimento do benefício é a Lei nº 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço como especial, quando laborou como auxiliar de leiturista, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A atividade de eletricitista é considerada especial, por força do disposto na Lei Federal nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. No caso em tela, pretende o autor o recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 03/10/2006, de modo a computar o tempo de atividade especial de eletricitista desempenhado para a Companhia Jauense Industrial de 12/02/81 até 07/12/1984, à medida que se enquadra o autor no disposto no artigo 2º, código 1.1.8, do Quadro III do Decreto nº 53.831/64. Alega que estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Essa atividade, na época dos fatos, estava enquadrada no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (serviços expostos à tensão superior a 250 volts), o que, por si só, já bastaria para a caracterização. Embora não prevista no Decreto nº 83.080/79, não se impede o reconhecimento da especialidade do labor de eletricitista, porque as hipóteses previstas no regulamento não são taxativas. Segundo Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, No Decreto 83.080/79 não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto nº 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto nº 2.172/97, podendo ser reconhecida como atividade de natureza especial até 05.03.1997, quando foi publicado referido Decreto (Aposentadoria Especial, 3ª Edição, Juruá, página 278). Em prosseguimento, alega o INSS que não houve exposição ao agente eletricidade de forma habitual e permanente, conforme artigo 57 Lei 8.213/91. Contudo, analisando-se o formulário de f. 18, ali consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensão superior a 250 volts em 95% (noventa e cinco por cento) das instalações elétricas existentes na fábrica. Ora, bastava que o local de trabalho apresentasse as condições insalubres de forma habitual e permanente, expondo os funcionários aos agentes nocivos. Logo, suficiente o enquadramento na atividade tida como especial. Aliás, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Preceituava o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de

85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, é que o 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a prever que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n.º 9.032/95. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 658016/SC, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 21.11.2005, STJ) Assim, a atividade desempenhada pelo autor no período requerido enquadra-se como especial. Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal. Por via de consequência, deverá o referido período se submeter à devida conversão, aplicando-se o fator 1.4, considerando-se que a atividade exercida pelo autor, aqui reconhecida como especial, está classificada como atividade perigosa, garantindo ao trabalhador a ela submetido o cômputo do tempo como especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a: a) declarar como especial a atividade por ele exercida no período de 12/02/81 a 07/12/84; b) a fazer a conversão em tempo comum somente do período referido, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; c) condenar o Réu a lhe revisar a renda mensal o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a revisão do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor em razão do deferimento da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, à luz do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001795-52.2010.403.6117** - MINORO AKAI(SPI48457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MINORO AKAI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 19/26), sustentando, preliminarmente, a prescrição, a carência de ação em razão da ausência de requerimento administrativo e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo

antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, com amparo no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 19/07/1995 (f. 13). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 92/101) em face da sentença proferida à f. 84/85, visando à reconsideração do quanto decidido nos autos. Sustenta que a sentença, ao reconhecer a coisa julgada, não permitiu ao segurado requerer o restabelecimento de seu benefício, cessado em 30/09/2010. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso, com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, conforme demonstram os documentos de f. 86/90, a autora obteve êxito, no tocante ao benefício de auxílio-doença, na ação judicial proposta no JEF de Botucatu, transitada em julgado a sentença em 27/09/2010. Ora, se o INSS deixa de cumprir o quanto decidido naqueles autos (JEF de Botucatu), cessando o benefício da autora antes mesmo do trânsito em julgado da sentença que determinou a concessão do benefício (f. 102), esta Subseção não é o juízo adequado

para se requerer o restabelecimento do benefício já deferido judicialmente, em data recente. Logo, não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado a ensejar o acolhimento do presente recurso. Poderá a parte autora, se for o caso, valer-se do recurso cabível para obter o desejado efeito modificativo. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 92/101, em face da sentença de f. 84/85, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000112-43.2011.403.6117** - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial pela ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor em 18/06/1988 (f. 19). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão das RMIs dos benefícios previdenciários. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000679-11.2010.403.6117** - RICARDO VITORINO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA HELENA MARQUES DE ALMEIDA(SP100924 - FABRÍCIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RICARDO VITORINO DE ALMEIDA, assistido por sua representante legal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 26). O INSS apresentou contestação (f. 39/43). Laudo médico-pericial acostado às f. 70/71. O INSS reiterou as alegações anteriores, tendo o autor permanecido inerte. Em audiência, estavam ausentes o

autor, sua representante legal, seu advogado e eventuais testemunhas (f. 69). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu a perita que o autor apresenta quadro de dependência química e está abstinente das drogas há 9 meses e, após alta da instituição em que ficou internado por 6 meses, já voltou ao trabalho. Portanto, está capaz de exercer atividade laborativa (f. 70/71). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. De mais a mais, o autor recebeu o benefício previdenciário enquanto esteve incapaz para o trabalho (de 13/02 a 18/04/2010, NB n.º 539.279.282-8, f. 45). Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000850-65.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007011-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO PAULO BOTURA(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI)

Fl.17: Anote-se.Republique-se a sentença retro.Cuida-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional, em face da execução movida por Antonio Paulo Botura, aduzindo: a) o embargado não é parte nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.17.007011-3, resultando evidente sua ilegitimidade para promover a execução; b) se o embargado pretende reaver eventuais valores que entende recolhidos indevidamente, deve manejar a ação adequada para tal fim ou aguardar a decisão na esfera administrativa; c) não se pode admitir que, a pretexto de que a ação proposta por outrem guarda relação com o seu pedido, se promova a execução de título que o embargado não possui e d) a autora La Rosy Indústria e Comércio de Calçados Ltda objetivou unicamente o reconhecimento de nulidade do lançamento efetuado em seu desfavor, materializado na NFLD 31.887.320-6, que foi acolhido na sentença transitada em julgado.Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 06).Impugnação ofertada às f. 08/10, em que aduz ter efetuado o recolhimento da contribuição, pois ao arrematar o imóvel em hasta pública, necessitou de certidão negativa de débito do INSS. Assim, aduz sofrer diretamente os efeitos da sentença e ostentando legitimidade para execução da sentença.É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 740 do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito.A ação ordinária autuada sob n.º 1999.61.17.007011-3 foi proposta por La Rosy Indústria e Comércio de Calçados em face do INSS, sucedido pela Fazenda Nacional.O pedido formulado limitou-se à decretação da nulidade do lançamento do pretendido crédito previdenciário (f. 06 da ação ordinária), que foi julgado procedente (f. 237/240) exatamente para o fim de anular o procedimento administrativo ab initio.A sentença foi mantida integralmente em sede recursal (f. 264/269).Às f. 221/228 da ação principal, Antonio Paulo Botura, embargado, formulou simples requerimento nos autos da ação principal, pleiteando a repetição dos valores pagos a título de contribuição atingida pela decadência.É de absoluta clareza a falta de título executivo judicial a amparar a pretensão do embargado.A sentença apenas declarou a nulidade do lançamento do crédito tributário. Em nenhum momento deferiu a repetição de eventuais valores pagos indevidamente.Na forma do artigo Art. 468 do CPC, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.O pedido de restituição de valores pagos supostamente indevidos não foi apreciado por este juízo. Não faz coisa julgada. Logo, não há título a lastrear a execução, enquadrando-se na hipótese do artigo 618, I, do CPC.Se não fosse suficiente a ausência de título executivo, o exequente Antonio Paulo Botura não é parte no processo de conhecimento.É elementar que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). (artigo 472 do CPC).Assim, o embargado não ostenta legitimidade para executar a sentença.Do exposto, ante a inexistência de título a legitimar a execução intentada e também por não ostentar legitimidade ativa, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro nula a execução, com arrimo nos artigos 618, I, e 741, II e III, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da execução atualizado.Não há custas, a teor da Lei 9.278/96.Traslade-se esta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001401-45.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-57.2003.403.6117 (2003.61.17.004145-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLAUDIO POLONIO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)  
Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de CLÁUDIO

POLONIO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não observou a nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 37.248,24 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 22). A embargada apresentou impugnação (f. 24/27). Laudo da contadoria judicial às f. 33/38. Manifestaram-se as partes (f. 39 e 42/43), reiterando as alegações anteriores. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia à análise dos índices aplicados na elaboração dos cálculos (correção monetária e juros de mora). Nem os cálculos apresentados pelo embargado, nem os do INSS encontram-se de acordo com a decisão transitada em julgado e com o entendimento deste Juízo quanto à aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Os cálculos do INSS atinentes ao valor principal encontram-se corretos, pois observou a data de início, a implantação do benefício, os valores pagos na esfera administrativa, e os critérios admitidos como devidos nesta sentença por força da Lei 11.960/2009 que alterou a Lei 9.494/97, à exceção dos índices multiplicadores da correção monetária. Em contrapartida, os cálculos elaborados pelo embargado não foram elaborados de acordo com os novos critérios aqui estabelecidos. Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em conformidade com a sentença transitada em julgado e com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal que estabelece exatamente os critérios de correção adotados nesta sentença. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 37.173,62 (trinta e sete mil, cento e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência predominante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50, ante a gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar o valor acolhido, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 33/38 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003221-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003221-9) - DORIVAL CERVATTI X CLAUDINE ZANATA X RUY BRAZ NEVES RIBEIRO DE ARAUJO X SANTIAGO GOMES HERNANDES X SEBASTIANA L DE PAIVA RETONDE X SEBASTIAO ANTUNES (FALECIDO) X PEDRO BATISTA ANTUNES X SILVANA APARECIDA ANTUNES BENSI X SEBASTIAO APARECIDO DE MATTOS X SEBASTIAO BENEDITO CRUZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ X MARIA DE LOURDES CRUZ X MARIA ANTONIA CRUZ X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ X ANA PAULA CRUZ X PAULO HENRIQUE CRUZ X SEBASTIAO CASTELO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DORIVAL CERVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SILVANA APARECIDA ANTUNES BENSI e PEDRO BAPTISTA ANTUNES (sucessores de SEBASTIÃO ANTUNES) e MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA ANTONIA CRUZ, CARLOS ALBERTO CRUZ, LUIZ CARLOS CRUZ, ANA PAULA CRUZ, PAULO HENRIQUE CRUZ e MARIA LOURDES CRUZ (sucessores de SEBASTIÃO BENEDITO CRUZ), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003709-98.2003.403.6117 (2003.61.17.003709-7)** - JOSE APARECIDO GONCALVES DELGADO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE APARECIDO GONCALVES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE APARECIDO GONÇALVES DELGADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001538-37.2004.403.6117 (2004.61.17.001538-0)** - EUCLYDES TABALDI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUCLYDES TABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EUCLYDES TABALDI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002571-62.2004.403.6117 (2004.61.17.002571-3)** - JEFERSON JOSE ARRUDA DE SOUZA - INCAPAZ X CELIA REGINA ZACHARIAS DE ARRUDA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELIA REGINA ZACHARIAS DE ARRUDA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JEFERSON JOSE ARRUDA DE SOUZA, representado por Célia Regina Zacharias de Arruda, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000528-84.2006.403.6117 (2006.61.17.000528-0)** - MARTINA JUSTINA DE SOUZA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARTINA JUSTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARTINA JUSTINA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001330-82.2006.403.6117 (2006.61.17.001330-6)** - ERNESTO SOARES DA SILVA X ALCIDES STEFANUTTO X JAIME MONEGATTO X JOSE TRAVEZANUTO X MARIA CRISTINA ROSA X FRANCISCO BASSO X JOSE RICARDO X ARLINDO FINI X WALTER VICTOR DELLA TONIA X JOSE FRANCISCO HONORIO DE SOUZA X AMELETTO MATTIELO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X IRINEU ROMANI X JOSE APARECIDO ANDREATTA X MARIA ALVES DE LIMA ANDREATTA X WANDERLEY ANDREATTA X IRACEMA ANDREATTA X SOFIA APARECIDA BORGES X MARIA THEREZA PASCUCI SANDE X BENEDITO AUGUSTO FACCIOLI X IDALINA LEITE DE GODOY X HELIO GERALDO ZEN X EUCLYDES MOLAN X ORALDO FRASCARELI X FLAVIO ZUARDI X ZELINDA RONCHESEL DE LUCA X OSVALDO FRACASSI X NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ERNESTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução complementar de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA CRISTINA ROSA, JOSE RICARDO, ARLINDO FINI, IRINEU ROMANI e sucessoras de JOSE APARECIDO ANDREATTA (Iracema Andreatta e Maria Alves de Lima Andreatta, representada por Wanderley Andreatta), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003455-86.2007.403.6117 (2007.61.17.003455-7)** - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP263968 - MARIANA FERRUCCIO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto,

DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002401-17.2009.403.6117 (2009.61.17.002401-9)** - ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001007-38.2010.403.6117** - ISRAEL SANTILI X NELSON SANTILLI X ORLANDA FARDIN PINCELLI(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ISRAEL SANTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ISRAEL SANTILI, representado por NELSON SANTILLI e ORLANDA FARDIN PINCELLI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 7033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001347-26.2003.403.6117 (2003.61.17.001347-0)** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Fls.463/464: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001434-11.2005.403.6117 (2005.61.17.001434-3)** - EZILDA ELVIRA VENDRAMINI GASPAROTTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos a este juízo.Vista às partes, seguindo-se a conclusão para sentença.

**0002394-64.2005.403.6117 (2005.61.17.002394-0)** - CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes acerca da decisão constante nos autos às fls.229/231.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002458-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002458-5)** - AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ANP às fls.150/203.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003568-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003568-6)** - JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X WILLIAN MAGALHAES GAVALDAO X ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDAO X JAQUELINE MAGALHAES GAVALDAO DA SILVA X JOSE ANTONIO CARREIRO DA SILVA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da Fazenda Nacional constante à fl.156.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000821-15.2010.403.6117** - ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.130: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000948-50.2010.403.6117** - EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Requer o autor a expedição de ofício à Usina Cosan S/A Indústria e Comércio para que forneça os comprovantes de recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) aos cofres públicos.Cabe ao autor diligenciar

junto à empresa e obter os documentos necessários à instrução de seu pedido. Não havendo comprovação da recusa no fornecimento destes documentos à parte ou ao seu procurador constituído, incabível a intervenção do Poder Judiciário. Concedo-lhe o prazo de 15 dias para a juntada destes documentos. Com a vinda dos documentos, vista à parte contrária. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000951-05.2010.403.6117** - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios de efetivo recolhimento do tributo objeto da ação. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0000014-58.2011.403.6117** - OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao correto recolhimento das custas, as quais devem ser INTEGRALMENTE efetuadas na CEF, a teor do prescrito no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, traga aos autos cópia de sua inscrição na Receita Federal como contribuinte individual. Sem prejuízo, promova a juntada, por meio digital, de cópias dos documentos indispensáveis à propositura da causa. O desatendimento acarretará a extinção do feito.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001716-73.2010.403.6117** - JOSEFA LOPES BEZERRA DE OLIVEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 01/03/2011, às 9h, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido, salientando que o profissional não é médico credenciado junto ao INSS. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000004-14.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-54.2006.403.6117 (2006.61.17.001791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCIO ROBERTO FURLAN(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000006-81.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-86.2009.403.6117 (2009.61.17.003444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000011-06.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-83.2008.403.6117 (2008.61.17.002276-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FELICIO GOMES(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000013-73.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-92.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª

parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002778-37.1999.403.6117 (1999.61.17.002778-5)** - OLIVIA RODRIGUES X NELSON RIBEIRO X VALDOMIRO BADIN X SEBASTIAO TOME MARTINS X SEBASTIAO CANDIDO DA ROSA X MARIA DE FREITAS X SERGIO FERRAZ X ANTONIO REIS X GUMERCINDO PIRES DE SOUZA (SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP059738 - PEDRO THOMAZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X OLIVIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento devida(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**0007804-16.1999.403.6117 (1999.61.17.007804-5)** - ALFREDO TENORIO CAVALCANTI (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X ALFREDO TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003531-81.2005.403.6117 (2005.61.17.003531-0)** - CLAUDINA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA (SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000382-43.2006.403.6117 (2006.61.17.000382-9)** - MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE (SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000053-26.2009.403.6117 (2009.61.17.000053-2)** - DANIELA ALVES DA CUNHA (SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DANIELA ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002468-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002468-8)** - EDINEIA MARIA DOS SANTOS (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002904-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002904-2)** - EVANILDE PIOVANE MOSCA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVANILDE PIOVANE MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003471-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003471-2)** - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000915-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000915-1)** - JOAO GOMES DO AMARAL(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Sem prejuízo, ao SUDP para correto cadastramento do assunto TUA.

**0000652-09.2002.403.6117 (2002.61.17.000652-7)** - ANGELA MARIA ANDRADE SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELA MARIA ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006610-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006610-1)** - BENEDITO DE CARVALHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2011, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4)** - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 110/112 que informa a implantação do benefício.Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação de acordo com o que restou julgado nestes autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000500-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000500-0)** - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca de fls. 98, verso.INTIMEM-SE.

**0000843-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000843-7)** - EUROTILDE AMARAL DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 85/87 e a concordância da parte autora (fls. 90), arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000898-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000898-0)** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de MAIO de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000904-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000904-1)** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 44: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001564-43.2010.403.6111** - IZABEL LOPES VERMELHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo,

para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 25 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002026-97.2010.403.6111** - JOAQUIM ISHIDA TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a justificação administrativa em apenso, que informa a concessão do benefício pleiteado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002242-58.2010.403.6111** - MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002433-06.2010.403.6111** - RENATO SEBASTIAO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002474-70.2010.403.6111** - ADELIA GOMES NETA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 57/59: Defiro.Redesigno a audiência de fls. 56 para o dia 02 de maio de 2011 às 15 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003209-06.2010.403.6111** - MADAIR BUFFALO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil, dou por citada autarquia ré. Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003332-04.2010.403.6111** - NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003537-33.2010.403.6111** - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 39/45: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004105-49.2010.403.6111** - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de FEVEREIRO de 2011, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004516-92.2010.403.6111** - HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB - BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004695-26.2010.403.6111** - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo,

para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2011, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004713-47.2010.403.6111** - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2011, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005083-26.2010.403.6111** - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil, dou por citada autarquia ré. Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005439-21.2010.403.6111** - NEIDE BATEL BRANDAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005646-20.2010.403.6111** - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 33/34: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/09, 11 e 25/29 mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000127-30.2011.403.6111** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000384-55.2011.403.6111** - DANIEL ELIO CREDENDIO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL ELIO CREDENDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cléber José Mazzoni, gastroendoscopista, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000385-40.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos seus documentos pessoais, declaração para fins de Assistência Judiciária Gratuita e o instrumento de procuração. Com a juntada dos documentos supramencionados, cite-se a ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000397-54.2011.403.6111** - ROSELINA GUERINO ZAMPIERI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que se refere à apresentação de extratos da poupança para fins de ajuizamento de demanda objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária, tenho decidido no sentido de que cabe à parte autora fornecer, no mínimo, o número da conta e da agência em que manteve conta-poupança. No mesmo sentido, transcrevo recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. POUPANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas

obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, é razoável exigir-se da parte autora a comprovação, pelo menos, do número da conta poupança.(TRF da 4ª Região - EIAAC nº 2007.72.00.006249-3 - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. de 27/02/2008).O e. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de exigir, ao menos, a comprovação da titularidade da conta para que se possa dispensar a apresentação dos extratos com a exordial. Veja-se o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes.2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 687.171/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 09/05/2005).Feitas essas considerações, registro que a titularidade da poupança deve ser comprovada através de cópias de extratos ou cadernetas com identificação do correntista, contemporâneos à época. A simples informação do número da conta e da agência ou a cópia da solicitação dos referidos documentos não se prestam para tal fim.No caso, a parte autora não juntou nenhum documento que comprovasse sua titularidade da poupança no período relativo ao expurgo inflacionário (02/1991).Portanto, com fundamento nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente a existência de poupança na instituição financeira, sob pena de indeferimento da petição inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005403-28.2000.403.6111 (2000.61.11.005403-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NUTRIMAR COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA X LIBANIO DA CONCEICAO FARINHA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SPI16556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o teor da decisão supramencionada. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001122-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001122-0)** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Manifeste-se o Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Arruda, OAB/SP nº 133.149, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 1018 apresentada pela União Federal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3)** - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Após, analisarei o pedido de fls. 237/246.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000777-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000777-1)** - JOAO MIGUEL SABINO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento de fls. 252 e 262, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2216

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005498-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005498-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.Intime-se o perito nomeado nestes autos a prestar os esclarecimentos requeridos pelo Município de Marília às fls. 360/364.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o experto e a União Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

### MONITORIA

**0000956-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000956-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a RÉ o pagamento do valor devido à parte autora (fls. 290/291), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0000248-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000248-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO GIMENES PERES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARIA LUIZA GIMENES PEREZ(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

TÓPICO FINAL DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/01/2011: (...) O MM. Juiz deferiu, então, o requerimento de prova pericial efetuado pelas requeridas e nomeou, para a sua realização, o perito ERASMO DE ABREU MIRANDA, com endereço profissional na Rua Maurílio Luiz Vieira, n.º 3-60, Bauru/SP. Concedeu, outrossim, o MM. Juiz às partes prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela requerente, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Determinou, finalmente, que escoado o prazo para apresentação dos quesitos, fosse intimado o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. A parte autora sai intimada de tudo quanto aqui decidido, devendo a serventia providenciar o necessário quanto a intimação das requeridas.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004370-95.2003.403.6111 (2003.61.11.004370-6)** - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 185/195, mantida em 2º grau, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0004452-29.2003.403.6111 (2003.61.11.004452-8)** - VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, promovendo a parte autora a habilitação dos sucessores, trazendo ao autos também a certidão de óbito, conforme noticiado às fls. 156, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Publique-se.

**0003340-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003340-7)** - EVA MOREIRA RODRIGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Tendo em conta que o quantum devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC), observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido às fls. 221. No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precitado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 219, observando-se o destaque dos honorários contratuais.Publique-se e cumpra-se.

**0000588-12.2005.403.6111 (2005.61.11.000588-0)** - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

**0004649-76.2006.403.6111 (2006.61.11.004649-6)** - LURDES MARIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o fato de que o presente feito se encontra aguardando por manifestação da parte autora por prosseguimento, há mais de 03 (três) anos, intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar prosseguimento no feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II c.c. o parágrafo primeiro do CPC. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0005113-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005113-7)** - HELIO SANTANA DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0005275-61.2007.403.6111 (2007.61.11.005275-0)** - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0005910-08.2008.403.6111 (2008.61.11.005910-4)** - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Providencie a serventia a solicitação de pagamento dos honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000855-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000855-1)** - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O autor acima designado move a presente ação de rito ordinário em face do réu, com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que, no cálculo de seu tempo de serviço, o réu deixou de computar o período que se estende de 02.01.1962 a 30.12.1971, trabalhado no meio rural, assim como os intervalos de 01.07.1974 a 26.10.1978 e de 16.11.1978 a 06.02.1979, trabalhados sob condições especiais, o que implica significativa perda. Pede sejam reconhecidos os tempos aludidos e redimensionada a renda mensal do benefício, condenando-se o réu a pagar as diferenças que se formarem, desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou prescrição e rebateu às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os fatos que lhe dariam esteio. À peça de resistência juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor disse que pretendia provar o alegado por meio de testemunhas e documentos; o INSS, de sua vez, informou que não tinha mais provas a produzir. Saneado o feito, determinou-se que o autor trouxesse laudo técnico aos autos e deferiu-se a produção de prova oral. O autor juntou documento, sobre o qual se manifestou o réu. Requisitou-se a empresa empregadora do autor cópia de laudo técnico, o qual veio aos autos, pronunciando-se a respeito as partes. O MPF lançou manifestação nos autos. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento do autor e ouvidas testemunhas por ele arroladas; o réu, na oportunidade, sustentou suas alegações finais. O autor sustentou alegações finais escritas. Síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição quinquenal, se o caso, deliberar-se-á ao final. Postula o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, em ordem a adensar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Em primeiro plano, analisa-se o tempo rural afirmado. O autor sustenta trabalho exercido no meio campesino, de 02.01.1962 a 30.12.1971. Anote-se, desde logo, que o período que vai de 01.01.1966 a 31.12.1966 foi admitido administrativamente como trabalhado, ao que se vê da contagem de fls. 158/159. Sobre ele, pois, não há lide a deslindar. Ficou a depender de comprovação, assim, o trabalho dito desenvolvido de 02.01.1962 a 31.12.1965 e de 01.01.1967 a 30.12.1971. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o labor afirmado, o autor carrou aos autos diversos documentos. Nenhum deles foi apto, todavia, a demonstrá-lo. A declaração de exercício de atividade rural de fl. 129, passada por sindicato de trabalhadores rurais, no intuito de dar-se atendimento ao disposto no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, foi submetida à análise do INSS, que homologou apenas o ano de 1966. O período não homologado é justamente o que ficou a se ressentir de prova. Os demais documentos trazidos a contexto remetem-se a períodos diferentes dos que estão sob disquisição. Início de prova material, portanto,

não se substanciou. Nessa espia, a prova oral produzida, orbitando solteira no contexto probatório, nas linhas do que antes se aludiu, é insuficiente a estear o pedido formulado. O que se tem, portanto, é invencível ausência de prova apta a ensejar o reconhecimento do tempo rural afirmado. De outro giro, busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, de 01.07.1974 a 26.10.1978 e de 16.11.1978 a 06.02.1979. Os períodos aludidos estão registrados em CTPS (fls. 26 e 27) e foram admitidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 158). Resta, assim, verificar se as atividades cumpridas pelo autor ao longo daqueles interregnos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. Jorge Scartezzini). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Com esses contornos, calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate. No caso, vieram aos autos formulários e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O DSS 8030 de fl. 288, respaldado pelos laudos de fls. 289/292, demonstra que o autor, de 01.07.1974 a 26.10.1978, trabalhou exposto a níveis de ruídos que variavam de 84 a 88 decibéis. Já o DSS 8030 de fl. 123, elaborado com base no laudo de fls. 37/119, indica que o autor trabalhou, de 16.11.1978 a 06.02.1979, submetido a níveis de ruído de 88 a 101 decibéis. A propósito, não se perde de vista que a declaração de fl. 142 refere que, conquanto o laudo no qual se baseou dito formulário seja posterior ao desempenho da atividade, as condições nele retratadas não sofreram modificação. Assim é que, considerada a prova produzida e o previsto no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, devem ser reconhecidas especiais as atividades desenvolvidas pelo autor de 01.07.1974 a 26.10.1978 e de 16.11.1978 a 06.02.1979. Diante disso, faz jus o autor à revisão de seu benefício, para ser computado no seu cálculo o tempo especial ora reconhecido, devendo a autarquia previdenciária, em atenção ao disposto no artigo 56, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, computando-o, adotar a forma de cálculo da aposentadoria que mais favoreça o autor. Os efeitos patrimoniais da aludida revisão, porém, não poderão retroagir até a data do requerimento administrativo, como requerido. É que dos autos se pôde extrair que somente em juízo veio a ser produzida prova suficiente à demonstração do direito alegado. Assim é que o benefício do autor há de ser revisto desde a data da citação (23.03.2009 - fl. 229v.º). Diante do que acima ficou decidido, não há prescrição a reconhecer. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Ante todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para admitir trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os intervalos que se estendem de 01.07.1974 a 26.10.1978 e de 16.11.1978 a 06.02.1979; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 133.516.136-5), para que, computado o tempo especial ora reconhecido, seja recalculada, desde a data da citação (23.03.2009), devendo o INSS pagar ao autor as diferenças daí decorrentes, com os adendos legais acima especificados. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta e o autor, beneficiário de gratuidade processual. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 313v.º. P. R. I.

**0001477-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001477-0) - SUZANA RODRIGUES DIAS (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao que se infere dos autos, a parte autora, portadora de esquizofrenia, não tem condições de ratificar indicação de curador especial para o feito, conforme requerido pelo digno representante do Ministério Público Federal às fls. 156 verso. Assim, no que tange ao valor referente às parcelas atrasadas do benefício assistencial em questão, expeça-se RPV, solicitando que o depósito fique bloqueado em conta à disposição do juízo, até que se resolva a questão do suprimento da incapacidade civil da autora. Quanto ao pedido de recebimento de verba honorária contratual, à mingua de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios juntado aos autos, e, também, diante da constatação da inexistência de capacidade para os atos da vida civil por parte da autora, entende este juízo, que os valores deverão ser cobrados por ação autônoma, na via processual própria. No mais, remetam-se ao Ministério Público Estadual da Comarca de Marília cópias das peças processuais necessárias à comprovação da incapacidade civil da autora, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 1177 e seguintes do CPC, tendo em vista a notícia de ausência de outros

legitimados para promover a interdição da autora. Publique-se, cumpra-se e após, remetam-se ao arquivo, em sobrestamento.

**0002834-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002834-3)** - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002868-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002868-9)** - EDER BEZERRA MACEDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 93/95). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

**0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8)** - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Sobre os documentos apresentados às fls. 110/113, manifeste-se a parte autora, esclarecendo, se tem interesse na produção de outras provas, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre os documentos de fls. 93/105 e 110/113. Publique-se e cumpra-se.

**0005415-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005415-9)** - MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0006295-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006295-8)** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140/142: indefiro. A pretensão do requerente de alterar o teor do julgado a fim de valer-se do período reconhecido como especial para formular novo pedido de aposentadoria, alterando, assim, sua data de início, consiste em se atribuir à decisão exequiênda extensão menor que a efetivamente decidida. Ora, a execução deve guardar absoluta fidelidade ao título que a lastreia, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 475-G do CPC, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, sob pena de ofensa à coisa julgada. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0007055-65.2009.403.6111 (2009.61.11.007055-4)** - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Sérgio Donizete Lessa, com a informação de que não existe o número indicado (fls. 121), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a ciente o requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

**0000312-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000312-9)** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5)** - MARIA DO CARMO DE BRITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 107/111). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0001418-02.2010.403.6111** - ISAC GALDINO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0001729-90.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, esclareça a CEF em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará para levantamento do depósito efetuado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 80. Publique-se.

**0001765-35.2010.403.6111** - SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ouça-se o(a) requerente a respeito do documento juntado às fls. 73, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0001814-76.2010.403.6111** - OLIVIO BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, esclareça a CEF em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará para levantamento do depósito efetuado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 87. Publique-se.

**0001820-83.2010.403.6111** - GILDO SOARES LEAO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, esclareça a CEF em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará para levantamento do depósito efetuado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 82. Publique-se.

**0002052-95.2010.403.6111** - IVONETE PEREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. .Prazo: 05 dias.

**0002792-53.2010.403.6111** - ROSELI FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 61/63). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

**0002848-86.2010.403.6111** - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. .Prazo: 05 dias.

**0003250-70.2010.403.6111** - HELIO DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 69/71) e sobre o mandado de constatação de fls. 58/63 . Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

**0003474-08.2010.403.6111** - MARIA DA GLORIA DOS REIS AYRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de seu ex-marido, Carlos Augusto Ribeiro Ayres, ocorrida em 27.06.2007. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência postulada foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo não ter a autora preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas à especificação de provas, a parte autora não se manifestou, ao passo que o INSS disse que nada tinha a produzir. Em seguida a autora procedeu a juntada de cópia do processo administrativo correlato. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o pedido. Trata-se de ação por intermédio da qual se postula pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da

qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário, nos termos da legislação vigente à época do óbito. Como dito, o óbito de Carlos Augusto Ribeiro Ayres ocorreu em 27.06.2007 (fl. 37), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante. Pois bem. Deu-se a morte sob a égide da Lei nº 8.213/91, considerado o disposto no seu artigo 145. A previsão do benefício em disquisição está contida no artigo 74 da citada lei, o qual dispõe ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, conforme mencionado, afigura-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. Contudo, não se encontram nos autos elementos probatórios que tal tenha ocorrido, eis que o de cujus entreteve vínculo com o RGPS somente até 12.08.2003 (fls. 93/94), de forma que quando se seu falecimento (27.06.2007) o vínculo com o sistema de seguridade social havia se rompido há longa data. Não assiste razão à autora quanto à alegação de implemento dos requisitos para aposentação por parte do falecido, eis que, como aduz o réu, a aposentadoria por idade somente poderia ocorrer no ano de 2019, com o implemento do requisito etário. Sobre a carência a própria autora reconhece a existência de apenas 13 anos de contribuição. Mas ainda que assim não fosse, o requisito de dependência econômica da autora em relação ao de cujus também não restou comprovado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Concorre com eles em igualdade de condições, desde que esteja recebendo pensão de alimentos, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato (artigo 76, 2.º, do compêndio citado). O que, dito de outra forma, significa que se o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato não estava a receber pensão alimentícia, não se equipara aos dependentes previdenciários de primeiro grau (art. 16, I, da LB) e não se qualifica como beneficiário da pensão por morte. A jurisprudência percuta a inteligência que se extrai, sem dificuldade, do citado art. 76, 2.º, da LB. CONFIRAR-SE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, PAR. 2.º, DA LEI N.º 8.213/91.- O enunciado da Súmula 64 do Tribunal Federal de Recursos não se aplica a situações enquadradas nas disposições da Lei n. 8.213/91.- A interpretação, a contrario sensu, do art. 76, par. 2.º, da Lei n.º 8.213/91, faz concluir que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão alimentícia não é beneficiário da Pensão por Morte.- A legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.- A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador escolha, isto é, seleccione, as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.- Apelação improvida. (2.ª Turma do TRF 3.ª Região - AC 96610 - Proc. 92.03.082712-9/SP - 02/05/2000). Muito bem. Cabia à autora demonstrar, então, que estava a receber alimentos do ex-marido, ônus do qual não se desincumbiu. Repare-se que os documentos juntados com a inicial e processo administrativo não induzem a tal conclusão. O que lá mais se encontra, são contas de serviços públicos, relativas à residência da autora, em nome de seu ex-marido, o que, per se, nada prova em termos de dependência econômica, até porque é bastante comum que não sejam devidamente procedidas as alterações cadastrais junto às concessionárias de serviço público em casos de separação. Não há documento que faça as vezes de decisão judicial que reconheceu direito a alimentos, nem demonstrativo de que chegaram eles a ser pagos à autora, prova documental fácil de fazer, por documentos bancários (crédito em conta), declarações de imposto de renda etc. No caso, reclamava-se mais prova a fim de aclarar a situação de dependência afirmada na inicial. A autora, todavia, não se interessou em produzi-la, não tendo se manifestado sobre pedido de prova oral, por exemplo, quando instada a tanto (fls. 109 e 110). Levando-se em conta, pois, que prova não foi construída no sentido de que a autora percebia algum tipo de auxílio financeiro do de cujus, ficou a dever demonstração de que dele chegou a ser dependente previdenciária. Como não se desconhece, é a dependência econômica, incomprovada na espécie, que faz com que exsurja, para o cônjuge separado, a dependência previdenciária. Esse é o sentido da Súmula n.º 64 do Tribunal Federal de Recursos, com preceito ainda atual, vazada nos termos seguintes: A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício (ênfases apostas). Eis a razão de a autora dever provar necessidade econômica. Se não dependia do marido, depois da separação, não há razão para que a Previdência Social intervenha para suprir renda da qual a autora não foi alijada, de vez que não a recebia. Deveras, o conceito de cônjuge para efeito previdenciário, como acontece no Direito Penal, não é o enunciado pelo Direito Civil. Não interessa apenas o vínculo matrimonial. Finalisticamente, reclama convivência, de modo a participar (ativa e passivamente) do patrimônio. Só isso justifica uma pessoa ser beneficiária (STJ - REsp nº 167.303/RS, 6ª T., Rel. o Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 13.10.1998). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 81), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto

no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003623-04.2010.403.6111** - JULIANE TEIXEIRA JANDUSSI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA JANDUSSI(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0004132-32.2010.403.6111** - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indeferido, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, outrossim, que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide. Publique-se e cumpra-se.

**0004698-78.2010.403.6111** - JURANDIR SUARES DE MELO SOUZA(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sobre a ocorrência de coisa julgada decidir-se-á após a realização da constatação social, momento no qual será apreciado, se o caso, o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da requerente. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0005156-95.2010.403.6111** - LUCY APARECIDA MENOSSI CARDOSO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor, percipiente de pensão por morte, busca do INSS revisão do aludido benefício, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor do salário-de-benefício da aposentadoria da qual se originou a referida pensão, a implicar uma perda de 39,67% espalhada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Pretende a sanação das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, referentes ao quinquênio não prescrito, bem como nas vincendas, além dos demais consectários da sucumbência (fls. 02/08). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Em contestação, o réu agitou matéria preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que a parte autora já obteve a revisão do benefício em 05/2004. Por conta disso, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com a condenação da demandante e de seus procuradores por litigância de má-fé. A autora replicou às fls. 44/45. Síntese do necessário, DECIDO: Passo à análise das condições da ação. Para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Consiste o interesse processual na necessidade de vir a autora a juízo e na utilidade que lhe poderá proporcionar o provimento jurisdicional alvejado. A autora é titular de pensão por morte (fls. 15), benefício que se originou da aposentadoria por tempo de contribuição que era recebida por seu falecido esposo (fls. 38). Pois bem! Com esse cenário, é pretensão da autora o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário que ora percebe, com a correção dos salários-de-contribuição que lhe teriam servido de base, mediante aplicação, em fevereiro de 1994, do IRSM de 39,67%. Todavia, ao que contam os documentos de fls. 39/41, a revisão ora requerida foi realizada no benefício originário do falecido esposo da autora mediante a ação judicial n. 2003.61.84.060643-8, muito embora tenha a demandante, em réplica, manifestado desconhecimento de tal fato. Eis por que interesse processual, no caso em tela, não comparece. Em sendo assim, é a postulante carecedora da ação incoada. Quanto à requerida condenação da parte autora por litigância de má-fé, não vislumbro os elementos caracterizadores da sanção. É que a ação judicial que revisou o benefício em questão fora proposta pelo próprio esposo da autora, e não por ela, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. Assim, ainda que a patrona da autora pudesse obter a informação sobre a anterior interposição de ação análoga à presente, tenho que a falta de diligência não se caracteriza, necessariamente, como litigância de má-fé, já que a aplicação da reprimenda em tela requer a demonstração indene de dúvidas da presença dos elementos constantes no art. 17 do CPC. Ademais, a parte autora requereu a extinção do processo, caso comprovada a incorporação da diferença pretendida na presente ação revisional. É, assim, então, que má-fé da autora, no caso não ficou evidenciada. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 19). Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta a

manifestação de fls. 47/49.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**0006019-51.2010.403.6111 - INES SILVERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado às fls. 37, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jales, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que nessa situação, não incidirá o óbice da coisa julgada, por não haver identidade de causa de pedir. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso).Publique-se e cumpra-se.

**0006084-46.2010.403.6111 - DOLVAIR ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, em ordem a obter benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja concedido desde a data do indeferimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum do tempo especial sustentado, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Verificando identidade de demandas, o Juízo da 2.ª Vara Federal local, que recebeu esta por distribuição, determinou a remessa dos autos a esta 3.ª Vara.É a síntese do necessário.DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Esta ação e a anteriormente ajuizada (Processo n.º 2008.61.11.000687-2, com trâmite por esta mesma Vara), versam sobre reconhecimento de tempo de serviço do autor, com pedido de aposentadoria.Os períodos postos a reconhecimento em uma e outra demanda são os mesmos. Não faz diferença, assim, que em uma ação tenha-se sustentado condições de insalubridade e, noutra, não.De fato, não importa a qualificação jurídica que se pretenda dar ao trabalho desenvolvido (se caracteriza tempo comum ou especial). A causa de pedir não se modifica pelo simples alegar, em novo processo, que o mesmo trabalho antes afirmado não se desenvolveu sob condições comuns, mas especiais.De outro lado, não se pode descurar que aposentadoria especial, tal como a aposentadoria por tempo de contribuição, é, por essência, benefício baseado em contagem de tempo trabalhado. Por isso é que nem mesmo inovação de pedido, no caso, é de admitir.Assim, não identificada nova causa de pedir e pedido diferente, tem-se que o autor reprimiu iniciativa que já havia incoado.Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Beneficiária a autora da justiça gratuita, benesse que ora lhe defiro, não arcará com custas processuais.Honorários de advogado também não são devidos, à míngua de relação processual constituída.P. R. I.

**0006353-85.2010.403.6111 - TADASHI ITO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Persegue o requerente, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença (NB n.º 531.587.466-0), cessado pelo INSS em dezembro de 2010 (fl. 29), ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, analisando-se os documentos médicos apresentados com a petição inicial, especialmente aqueles de fl. 17/21, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdo entre eles e a conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. De feito, os atestados de fls. 18/19, firmados em 14/01/2011 e 13/12/2010 por médico especialista em ortopedia, consigna que o requerente está em tratamento médico com problemas no tornozelo esquerdo (CID M84.1, M93.8 e S53.7). Relata que o requerente irá realizar artroscopia de tornozelo em São Paulo, estando no aguardo de liberação do convênio médico para a realização da cirurgia (data provável para a realização em 19/01/2011 - fls. 17) - solicitando o afastamento das atividades por noventa dias. Releva notar, ademais, que o documento médico de fls. 18, datado de 14.01.2011, delata condições de saúde no mesmo momento em que foi indeferido o pedido de reconsideração da cessação do benefício na orla administrativa (18.01.2011 - fls. 15), a demonstrar que o caso está a reclamar redobrada atenção, livre de presunção que infirme direito consagrado na CF. Na espécie, aportaram nos autos documentos idôneos que afixam encontrar-se o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho.Tal conclusão, à primeira vista construída, poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial-médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir.Mas, enquanto isso não ocorre, tendo em conta ter-se em tela benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede

malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS conceda, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado; outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000290-10.2011.403.6111** - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0000292-77.2011.403.6111** - SEBASTIANA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício que pretende ver revisto, instruído com a respectiva memória de cálculo. Publique-se.

**0000293-62.2011.403.6111** - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício que pretende ver revisto, instruído com a respectiva memória de cálculo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000266-79.2011.403.6111** - SUMIKO NICHIGAME(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 17/05/2011, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006281-98.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003404-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela União Federal à execução. Sustenta excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada em fase de cumprimento de sentença. Pede, por isso, o acolhimento dos embargos, consagrando-se os cálculos que entende corretos. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimada a apresentar impugnação aos embargos, a embargada reconheceu a procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: A embargada preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com os cálculos apresentados pela devedora. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado à inicial, ou seja, R\$ 998,07 (novecentos e noventa e oito reais e sete centavos). De consequência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Para este feito, translade-se cópia da procuração outorgada pela embargada ao seu patrono, constante dos autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000268-49.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-51.2009.403.6111

(2009.61.11.000641-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001044-25.2006.403.6111 (2006.61.11.001044-1)** - HOBRATEL HOTEIS E TURISMO LTDA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001092-27.2010.403.6116** - JOSE ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0001093-12.2010.403.6116** - ANTONIO EDVALDO ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

#### **Expediente Nº 2218**

#### **MONITORIA**

**0001860-12.2003.403.6111 (2003.61.11.001860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X ANTONIO JAIRO BORGUE(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA)

Efetue o réu o pagamento do valor devido à CEF, conforme demonstrativo de fls. 413 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003117-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003117-0)** - ELISANGELA DA SILVA FERNANDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000535-31.2005.403.6111 (2005.61.11.000535-0)** - CONCEICAO APARECIDA PATRIOTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em conta que o quantum devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC). No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precatado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 388. Publique-se e cumpra-se.

**0002582-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002582-1)** - PAULO CALDIERI TRAVASSOS - INCAPAZ X VALERIA CRISTINA TRAVENCOLO TRAVASSOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em conta que o quantum devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC). No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precatado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 238. Publique-se e cumpra-se.

**0006200-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006200-0)** - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000426-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000426-0)** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo discordado o requerente dos cálculos apresentados pelo INSS, a execução do julgado deverá prosseguir nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Ante a petição e cálculos apresentados às fls. 201/203, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003757-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003757-5)** - JOSE TORRES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício precatório para pagamento do valor devido ao requerente e requisição de pequeno valor para pagamento da verba de sucumbência. Publique-se e cumpra-se.

**0003883-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003883-0)** - ARDEVINA DE ASSIS FAGANELLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003888-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003888-9)** - WILLIAM DOMINGOS DA SILVA X APARECIDA FRANCISCO(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Requisite-se o pagamento das quantias indicadas às fls. 120, devidas ao autor e seu patrono, com observância das normas contidas na Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV mês de referência: janeiro/2011. Publique-se e cumpra-se.

**0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2)** - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A lide em exame reclama para sua solução produção de provas oral e pericial, a fim de verificar se o autor, durante os períodos indicados na inicial, exerceu suas atividades exposto a condições especiais. Para realização da prova pericial nomeio o Sr. César Cardoso Filho, Engenheiro Civil, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Victório Bonato, n.º 35, em Marília/SP. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral que ora defiro. Publique-se e cumpra-se.

**0005717-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005717-3)** - MONICA LOPES LOURENCO X ODALIO LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações relativas à representação da incapaz. Após, prossiga-se como determinado às fls. 100, desprezando-se a renúncia de fls. 99, haja vista a alteração do valor limite para expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Publique-se e cumpra-se.

**0005759-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005759-8)** - MARIA MADALENA MAZZETTO SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0005818-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005818-9)** - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Aportaram nos autos o auto de constatação e o laudo pericial médico encomendados, sobre os quais manifestaram-se parte autora e INSS, este juntado documentos. A parte autora se pronunciou sobre a documentação juntada pelo réu, aproveitando para trazer documentos. O MPF opinou pela procedência do pedido inicial. Chamado a dizer sobre os documentos trazidos pela parte autora, o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com a transação. O MPF manifestou-se, opinando pela homologação do acordo por sentença, com extinção do processo. É a síntese do necessário. **DECIDO:** As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 24). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0006021-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006021-4) - ALZIRA BARBOSA MIRANDA (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme comunicado pelo INSS às fls. 139/141. Outrossim, à vista da divergência apontada às fls. 142/143, traga a requerente aos autos cópia atualizada de seu CPF. Publique-se.

**0006265-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006265-0) - MARLI GOMES FLORIS (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)**

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0006873-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006873-0) - CARLITO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000776-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000776-7) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, no mesmo prazo, traga a autora aos autos cópia integral do prontuário médico existente na unidade de saúde em que faz tratamento. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Levando-se em conta o disposto no art. 333, I, do CPC, forçoso é concluir que cabe ao autor comprovar a efetiva exposição a agentes danosos à sua saúde nos períodos reclamados como especial. Concedo-le, pois, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos a tanto necessários, comprovando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

**0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o informado pela parte, para a realização da perícia já designada, nomeio o médico CLEBER JOSÉ MAZZONI, com endereço na Avenida Campinas, n.º 44, tel. 3413-1166. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia de toda a documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pelo requerente

às fls. 08/09, dos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como os formulados na decisão de fls. 176, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No mais, oficie-se ao Hospital das Clínicas a fim de que desconsidere a solicitação feita no Ofício nº 410-2010-DIV, cuja cópia deverá fazer parte da instrução. Publique-se e cumpra-se.

**0001060-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001060-2)** - GERCI ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 77/83. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2)** - BENEDITO MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, diga a parte autora se realizou os exames solicitados pelo perito. Publique-se.

**0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0)** - ELOI JOSE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos comprobatórios do exercício de atividades especiais. Aguarde-se, no mais, a realização da prova pericial médica. Publique-se.

**0002492-91.2010.403.6111** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

**0002775-17.2010.403.6111** - ELZA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

**0002831-50.2010.403.6111** - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

**0003093-97.2010.403.6111** - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/03/2011, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

**0003340-78.2010.403.6111** - JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES JUNIOR X JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 268/284, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003446-40.2010.403.6111** - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE

OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/02/2011, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**0003483-67.2010.403.6111** - JOSE ANDRELINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 78/80). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0004038-84.2010.403.6111** - DANIELE DA CRUZ SANTOS - INCAPAZ X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/03/2011, às 13h30min horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

**0004175-66.2010.403.6111** - CESAR AUGUSTO CHAVES DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA PEREIRA CHAVES(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor, beneficiário de pensão por morte, pretende a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe aludido benefício desde a data do óbito do segurado instituidor. Aduz, para tanto, que contra si, menor ao tempo do óbito, não corre prazo prescricional, razão pela qual faz jus ao pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.O autor apresentou réplica, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava.O INSS disse, à guisa de especificação de provas, que nada mais tinha a produzir.O MPF opinou pela procedência do pedido.Síntese do necessário.DECIDO:Sobre prescrição quinquenal, se o caso, deliberar-se-á ao final.Pretende o autor, beneficiário de pensão por morte, obter condenação do INSS a pagar as prestações correspondentes desde o óbito de seu pai, o instituidor, em 23.03.2003.Não faz jus, todavia, ao pleiteado.Sobre a fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 estatui o seguinte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.A jurisprudência vem entendendo que a norma em questão implicitamente traduz prazo prescricional. E não se desconhece que prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, I, do CC).Diante disso, é de concluir que, completando o dependente dezesseis anos de idade, quer dizer, deixando de ser absolutamente incapaz, o prazo previsto pelo citado artigo 74 passa a correr.Seguem copiados julgados a propósito do assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUTORES MENORES. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Os coautores Mainara Caroline de Aquino e Anderson Gabriel de Aquino possuíam menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito, consoante firmado pela r. sentença recorrida. II - O reconhecimento da filiação dos aludidos autores ao falecido, posteriormente ao seu óbito, consubstancia declaração do estado da pessoa, operando efeitos ex tunc, ou seja, são consideradas todas as conseqüências jurídica decorrente desse novo status familiar, observando-se o estatuto jurídico pertinente ao direito de família, abarcando igualmente o direito previdenciário desde a data do nascimento. III - O prazo a que se refere o art. 74, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, tem natureza prescricional, na medida que impõe a perda das prestações desde o óbito do segurado instituidor em função da inércia do dependente. Assim sendo, não se mostra razoável aplicar tal dispositivo aos autores menores, como no caso vertente, uma vez que estes não têm o necessário discernimento para pleitear diretamente seus direitos, não podendo ser prejudicados em razão da desídia de terceiros. IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Processo AC 200903990299066, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446638, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010, PÁGINA: 417)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO. DIFERENÇAS ENTRE O ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDAS. ART. 74 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. Não tem direito ao pagamento de diferenças a título de pensão por morte entre a data do óbito (03-07-99) e a da concessão administrativa (28-03-03), aquele que ao tempo do óbito era menor relativamente incapaz e não requereu o benefício no prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, que é de natureza prescricional, pois somente contra o menor absolutamente incapaz é que não corre a prescrição. Inteligência dos artigos 3º, I e 198 do CC e 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.(Processo AC 200372080074190, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 10/01/2007)O autor, absolutamente incapaz ao tempo do óbito de seu pai, completou dezesseis em 22.09.2008 (fl. 11).Como só requereu a pensão por morte em 27.01.2010 (fls. 14, 31 e 32), na forma do inciso II do artigo 74 da LB, o

benefício era mesmo de lhe ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por isso é que o pedido inicial não merece acolhida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi ajuizado. P. R. I.

**0004180-88.2010.403.6111** - REGINA JOSE DE SOUZA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/04/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, localizado na Rua Carajás, nº 56, fone 3433-0711, nesta cidade.

**0004734-23.2010.403.6111** - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA E SP170040E - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 17/02/2011, às 16H00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0004798-33.2010.403.6111** - JOAQUIM LOPES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar, ao argumento de que a renda inicial dele foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que verteu contribuições para o Instituto. Esteada nisso, postula a revisão do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) e, propriamente quanto a este, rebatendo às inteiras a pretensão introdutória; juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS, à guisa de especificação de provas, disse que nada mais tinha a produzir. O MPF deitou manifestação no feito. Síntese do necessário, DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. De primeiro, não há decadência a considerar. Em 15 de outubro de 1984, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o pericimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se a jurisprudência do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Sobre prescrição quinquenal, ainda no capítulo antecedente ao mérito propriamente dito, deliberar-se-á no final. Isso assentado, passo ao exame da matéria de fundo, anotando que estão nos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 15 de outubro de 1984; antes, portanto, do advento da vigente Constituição Federal (05.10.1988). À época surdida efeitos o art. 21, II, do Decreto n.º 89.312/84, a consagrar regra que mandava calcular o salário-de-benefício de benefícios previdenciários pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. E o 1.º daquele mesmo artigo determinava a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze derradeiros, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Em consonância com o 1.º supracitado e por se tratar de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, o critério a ser observado para o cálculo da referida correção era o ditado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.423/77, a seguir transcrito: Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Aplicáveis, portanto,

para a correção dos salários-de-contribuição, eram os índices da ORTN/OTN. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se vê:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido (STJ, REsp 253823/SP, 5.ª T., DJ de 19/02/2001, p. 201, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. RATIFICAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DO NOVO VALOR NA BASE DE CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA 24 PRIMEIRAS PARCELAS SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - OTN. REAJUSTE PROVENTOS INTEGRAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS N.º 3.807/60, N.º 5.890/73, N.º 6.423/77, DECRETO-LEI N.º 2087/83, SÚMULA 260/TFR, CÓDIGO CIVIL ART. 1062.(...)III - As 24 (vinte e quatro) parcelas de salário-contribuição, que antecedem o último ano antes da aposentadoria, devem ser corrigidas pelos índices da ORTN/OTN (Precedente TFR e Súmula 2/TRF-4.ª Região).(....)(TRF da 1.ª Região, AC n.º 01022334, UF: MG, 2.ª T., DJ de 20/11/1995, p. 79666, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77. (...).2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.4. (...)5. Apelação e remessa ex officio parcialmente providos. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. (...)2. (...)3. (...)4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, 1º, b, c.c art. 1º, 1º da Lei 6205/75.6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.8. (...)9. (...)10. (...)11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).Sobre o tema, ainda, prescreve a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77. Merece acolhida, dessarte, o pedido formulado pela parte autora, devendo-se corrigir pelos índices da ORTN/OTN os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, tomados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria mencionada.Prescrição, no caso, é de parcialmente reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90), ou seja, anteriores a 16.09.2005, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16.09.2010.Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (01.10.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Em razão do decidido, determino que o réu pague à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados não colhidos pela prescrição contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, a fim de que receba correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram os cálculos da aludida prestação. Condeno o INSS a pagar à parte autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subseqüentes atualizações (art. 58 do ADCT e aplicação da legislação previdenciária ulterior), bem assim o valor das diferenças verificadas, mais adendos e consectários acima consignados, observada a prescrição quinquenal.O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características:Nome do beneficiário: Joaquim LopesBenefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviçoRenda mensal atual: -----Efeitos patrimoniais da revisão: não anteriores a 16.09.2005Renda mensal revisada: A calcular pelo INSS, nos termos da sentençaData do início do pagamento: -----Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua

manifestação de fls. 31/33.P. R. I.

**0004905-77.2010.403.6111** - MARIA IVONETE PEREIRA SENA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/02/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.

**0004949-96.2010.403.6111** - FELIPE SOUZA DOS SANTOS X TAIANARA SOUZA DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/03/2011, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

**0005205-39.2010.403.6111** - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação de fls. 42/49, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0005333-59.2010.403.6111** - ACF CAFEZAL SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 208/209. Improperam os embargos. A contradição aventada não foi percebida. É que a peça inicial, como se acabou por decidir, deveras contém elementos que estão a induzir o caráter coletivo do pedido, como se nota dos requerimentos veiculados no item a.2 e no item c (fl. 31), por exemplo. De qualquer forma, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0005490-32.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

**0005799-53.2010.403.6111** - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à cópia das principais peças da Ação Ordinária nº 2007.61.11.001629-0, juntada às fls. 30/56, indicando e comprovando modificação da situação fática, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0006425-72.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 16/20 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. O pedido de antecipação de tutela reiterado pelo autor será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Cumpra-se.

**0000169-79.2011.403.6111** - MATEUS APARECIDO ROMERO - INCAPAZ X MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a publicação veiculada no Diário Eletrônico de 1º de fevereiro de 2011, pág. 415/428, posto que equivocada. O benefício de auxílio-reclusão ora postulado tem como causa de pedir a prisão do segurado Marcos Antonio Romero, ocorrida em 28/12/2010, logo, não se verifica em relação à ação nº 0003766-03.2004.403.6111 a ocorrência de coisa julgada. Defiro, pois, ao requerente, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, tendo em conta o disposto no artigo 6º do CPC, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, fazendo dela constar como autor o menor Mateus Aparecido Romero, devidamente representado por sua guardiã. No mesmo prazo e de igual forma, deverá regularizar também o instrumento de mandato outorgado ao seu

patrono.Publique-se.

**0000280-63.2011.403.6111** - EMERSON LUIS PADUA RUBIRA X ADRIANA BATISTA DA CUNHA RUBIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado.À luz do disposto no artigo 273, I e II, do CPC, a tutela pretendida no provimento final poderá ser antecipada pelo juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço não se verifica, de pronto, a existência dos requisitos elencados no precitado artigo, hábeis a autorizar a concessão de medida de urgência. Anote-se que não lograram os requerentes demonstrar que ainda hoje permanecem seus nomes negativados em razão das parcelas do financiamento já quitadas. Ausente, pois, requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000315-23.2011.403.6111** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Persegue o requerente, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença (NB nº 543.485.975-4), cessado pelo INSS em 05/01/2011 (fl. 30), ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, analisando-se os documentos médicos apresentados com a petição inicial, especialmente aquele de fl. 22, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdo entre eles e a conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. De feito, o precitado atestado (fls. 22), firmado em 14/12/2010 por médico especialista em ortopedia, consigna que o requerente possui artrose severa mais protusão discal L4L5, hérnia discal L5S1 mais estenose do canal medular L4L5 e L5LS1 (CID M19.0, M51.0, M48.0 e M99.7) e que necessita de afastamento das atividades por noventa dias, para complementação do tratamento. Releva notar, ademais, que o referido documento médico delata condições de saúde no mesmo momento em que foi indeferido o pedido de reconsideração da cessação do benefício na orla administrativa (22.12.2010 - fls. 30), a demonstrar que o caso está a reclamar redobrada atenção, livre de presunção que infirme direito consagrado na CF. Na espécie, aportaram nos autos documentos idôneos que afixam encontrar-se o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho.Tal conclusão, à primeira vista construída, poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial-médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir.Mas, enquanto isso não ocorre, tendo em conta ter-se em tela benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS conceda, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado; outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000335-14.2011.403.6111** - AURELIO TIRONI - ESPOLIO X MARCO AURELIO TIRONI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistps.Considerando que a correção de poupança que se pretende nestes autos é postulada pelo espólio de Aurélio Tironi, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, devendo vir aos autos instrumento de mandato outorgado em nome do espólio, devidamente representado por seu inventariante. Outrossim, deverá a parte autora comprovar o atual andamento da ação de inventário.Indefiro, outrossim, os benefícios da gratuidade processual, uma vez que não logrou comprovar o espólio de Aurélio Tironi que não tem condições de arcar com as depesas do processo. Providencie, pois, valendo-se do prazo acima concedido, o recolhimento das custas iniciais devidas no presente feito.No mais, sem prejuízo, ante a necessidade de investigar eventual ocorrência de coisa julgada, solicite-se à 1ª e 2ª Varas Federais locais cópias das petições iniciais dos feitos nº 0006209-53.2006.403.6111 e 0004531-71.2004.403.6111, respectivamente, bem como das sentenças neles proferidas e certidões de trânsito em julgado.Providencie, ainda, a serventia, a juntada de cópia da petição inicial do feito nº 0006243-28.2006.403.6111, da sentença nele exarada e da certidão de trânsito em julgado.Publique-se e cumpra-se.

**0000355-05.2011.403.6111** - EDWARD JOAO NERIS DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAYTON NERIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ALESSANDRA APARECIDA DE FATIMA TOLEDO(SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, tragam os requerentes aos autos cópia de seus documentos de identificação (RG ou certidão de nascimento).De igual forma, apresente Alessandra Aparecida de Fátima Toledo, que os representa no presente feito, cópia de seus documentos pessoais, ainda que em segunda via, haja vista o furto anunciado na petição inicial.Publique-se.

**0000358-57.2011.403.6111** - MARIA ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a natureza do pedido formulado nos autos, a documentação médica apresentada pela requerente juntamente com a petição inicial e tendo em conta, ainda, que o benefício almejado foi-lhe concedido administrativamente e depois cessado, determino a produção antecipada da prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o(a) médico(a) psiquiatra MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela perita do juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrida tal interregno, intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000367-19.2011.403.6111** - JOSE NIVALDO RUEDA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos formulário de condições ambientais de trabalho acompanhado do respectivo laudo técnico, relativo à atividade desenvolvida na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Publique-se e cumpra-se.

**0000386-25.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, apresente o requerente atestado médico atualizado e detalhado de seu estado de saúde, emitido pela instituição em que faz tratamento. Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004568-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004568-7)** - ROSA CORREIA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista a concordância de fls. 158 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0006138-12.2010.403.6111** - AUTA ROZA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 17/05/2011, às 16:00\_ horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000012-09.2011.403.6111** - MARCELO NASCIMENTO BALDO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende seja declarada inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de inconstitucionalidade dos normativos reguladores da matéria. Requer, assim, a concessão de medida liminar e segurança ao final que o livrem da exigência hostilizada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita

só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. O que se revela, então, é que a tese da inicial não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido - não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

**000155-53.2011.403.6125 - JOAO LUIZ CRISTOVAO DOS SANTOS X DELEGADO DA 10 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, condutor de veículos retidos por autoridade policial em virtude de cometimento de infração de trânsito, aduz sanada a irregularidade que deu causa à remoção, pedindo ordem liminar e segurança ao final que garanta a liberação dos bens. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Declarando-se incompetente para processar o feito o juízo perante o qual o presente writ foi aforado, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara Federal. Síntese do necessário. DECIDO: Ciência às partes da redistribuição do feito. O presente mandado de segurança merece ser extinto. É que não foi impetrado pelo titular do direito dito violado. Deveras, os autos dão a perceber que o impetrante busca liberação de veículos que não são de sua propriedade (fls. 17, 18, 20 e 21). Figurava ele, na data da retenção, como condutor deles. E liberação de veículo apreendido só se defere, atendidos os requisitos legais, ao proprietário. É assim que, titular do direito sustentado, somente o proprietário tem legitimidade para buscar defendê-lo em juízo. Seguem transcritos julgados nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. - Somente pode haver a liberação de veículo apreendido para quem é proprietário. O mero condutor não tem legitimidade ativa, pois aquele que pede a tutela jurisdicional em relação ao litígio deve ser o titular da pretensão formulada ao Poder Judiciário. (Processo AMS 200372050070364, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJ 19/07/2006, PÁGINA: 1119) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. FRAGILIDADE DA PROVA DE PROPRIEDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Somente pode haver a liberação de veículo apreendido para quem é proprietário. O mero condutor não tem legitimidade ativa, pois aquele que pede a tutela jurisdicional em relação ao litígio deve ser o titular da pretensão formulada ao Poder Judiciário. 2. Ausente a flagrante desproporcionalidade entre os valores da mercadoria e do veículo, legítima se torna a aplicação da pena de perdimento. 3. Não havendo prova segura da transferência do veículo antes da apreensão, resulta daí, no mínimo, indícios de simulação de referida venda, mormente quando não há registro da venda do veículo no Cartório de Títulos e Documentos, sendo correta a sentença que nega a restituição do veículo apreendido. Precedente do Tribunal. 4. A alteração da verdade dos fatos, com o intuito de evitar a aplicação da pena de perdimento do veículo, mediante a simulação da venda, autoriza a aplicação da pena de litigância de má-fé. 5. Apelação improvida. (Processo AC 9504407315, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ 27/05/1998, PÁGINA: 434) Dessa forma, a presente ação não tem condições de prosseguir por irrecusável ilegitimidade no seu lado ativo. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002199-24.2010.403.6111 - MARIA IRENE FARIA SILVA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Fica a CEF autorizada a juntar nos autos cópia da listagem com todas as transações de recebimento realizadas na lotérica 21.10534-8 no dia 22/08/2009. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005536-60.2006.403.6111 (2006.61.11.005536-9)** - TEREZINHA DE LIMA GERONIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA DE LIMA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 283), no que diz respeito à verba honorária, ainda não quitada, expeça-se o competente RPV dos honorários sucumbenciais, conforme conta de fls. 269/270. Publique-se e cumpra-se.

**0000212-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000212-6)** - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 238, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0000465-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000465-2)** - ERALDO CORREA OLIVIERA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERALDO CORREA DE OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício precatório para pagamento do valor devido ao requerente e requisição de pequeno valor para pagamento da verba de sucumbência. Publique-se e cumpra-se.

**0005593-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005593-7)** - NILSON CESAR QUINALLIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NILSON CEZAR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício precatório para pagamento do valor devido ao requerente e requisição de pequeno valor para pagamento da verba de sucumbência. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Fls. 181: Nada a decidir, tendo em vista que a solicitação de pagamento já foi efetuada, nos moldes antigos, conforme certidão de fls. 153, tendo sido encaminhada para cumprimento no órgão competente em junho de 2010. No mais, aguarde-se pelo pagamento ou pelo decurso de prazo. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2222**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000280-39.2006.403.6111 (2006.61.11.000280-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO FERREIRA X ANTONIO CALOGERO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRÉ SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2634**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009652-76.2010.403.6109** - MARTENIUK E COSTA LTDA - EPP(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTENIUK E COSTA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/LM n. 442873 de 01/09/2010. Assevera que o mencionado Ato Declaratório Executivo é inconstitucional porque viola os princípios da isonomia e da igualdade perante a Constituição de 1988, assim como a vedação prevista no artigo 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 90/116). Foi interposto agravo de instrumento às fls. 131/142. Decido. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu tratamento tributário diferenciado para elas, possibilitando o recolhimento de exações federais, estaduais e municipais através de um regime unificado de arrecadação, conhecido como Simples Nacional: Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP (...); VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP (...); VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (...) XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (...) Por sua vez, a Lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos federais, conhecido como Refis da Crise, dispõe: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse diapasão, referida lei ordinária estabeleceu normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regulamentação, o que se deu pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, que expressamente obsteu a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional do parcelamento, conforme transcrito: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De fato, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de exações federais, estaduais e municipais (art. 13 da LC 123/2006). A criação do Simples Nacional encontra amparo no art. 146 da CF que atribuiu à lei complementar a normatização de normas gerais em matéria de legislação tributária (III) especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239, podendo também instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios (parágrafo único). Desta forma, somente através de lei complementar poderia ser instituído um sistema de cobrança que abarcasse tributos federais, estaduais e municipais como ocorreu. A LC 123/2006 atribuiu à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional e a subsequente repartição da receita com os Estados e Municípios, que, no entanto, continuam responsáveis pela administração destes créditos tributários. À União cabe tão-somente a arrecadação e o repasse das parcelas devidas. Já, a Lei Ordinária 11.941/2009 tratou apenas do parcelamento de créditos federais (art. 1º). Por se tratar de legislação ordinária não poderia, como não o fez, imiscuir-se na administração de tributos estaduais e municipais, sob pena de afronta à autonomia tributária daqueles entes, estabelecida no art. 146, III, d, da Constituição Federal. Não poderia o legislador ordinário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos de forma parcelada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Desta forma, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009, não inovou ao vedar o ingresso dos débitos apurados na forma do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas tão-somente, trouxe à regulamentação a restrição decorrente da própria gênese legislativa do regime especial de arrecadação (LC 123/2006), qual seja a existência de tributos estaduais e municipais na sua composição. Verifica-se, então, neste juízo de análise perfunctória, que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não se encontram dentre aqueles possíveis de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, devido à existência de tributos estaduais e municipais, além dos federais, na sua composição, não havendo ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Ademais prevê o artigo 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Referido artigo tem sido reconhecido como constitucional, conforme se observa na decisão a seguir exposta: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEGALIDADE. I. Dispõe o art. 17, V da Lei Complementar 123/2006 que: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. II. Da análise dos autos, observa-se que a empresa agravante se encontra com pendências com a Administração Tributária do Município de Aracaju-SE, fato que impede a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, não havendo que se falar em afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência. III. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 86.201-SE, Rel. Des. Margarida Cantarelli, julg. 06/05/08, 4ª T) Portanto, não vislumbro verossimilhança ou plausibilidade na tese desenvolvida pela impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos.

**0010743-07.2010.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, com pedido de liminar, objetivando deixar de se submeter à tributação pela contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (contribuição ao SAT ou GIIL-RAT), nos termos descritos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 e Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, bem como a majoração da alíquota de 1% para 3%, prevista por este último diploma regulamentar. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RA T (Risco Ambiental do Trabalho) em virtude do disposto no artigo 22, inciso 11 da Lei 8.212/1991, a seguir transcrito: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto n. 6.957/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Nesse contexto, não houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o F AP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo o Decreto 6.857/2009 apenas explicitado as condições concretas destas normas. Neste sentido o acórdão a seguir exposto: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA

- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS W 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, 11) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAIO 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, 11 (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão.(Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRFI Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/07/2010 PAGINA:227).Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido do impetrante, vez que, os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Tudo cumprido torne-me conclusos para sentença.P.R.I.

**0011225-52.2010.403.6109 - RAQUEL REGINA BIAZOTTO(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Raquel Regina Biazotto contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE LIMEIRA-SI, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário correspondente ao salário-maternidade.Os autos foram inicialmente distribuídos a 3ª Vara de Limeira e redistribuído a este Juízo em 29/11/2010. Devidamente, notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações (fls. 32/34).É a síntese do necessário. Decido.No caso em apreço, a impetrante em seu último emprego registrado, recebeu aviso prévio em 11/11/2009, e fez exame demissional em 23/11/2009. No entanto, no dia 27/11/2009, descobriu mediante exame médico que estava grávida de poucos dias conforme comprovado às fls. 19.Assegura a impetrante que estava no período de graça, e nos termos do Decreto 6.122 de 13 de junho de 2007, que deu nova redação aos artigos 97 e 101 do Regulamento da Previdência Social, tem direito ao benefício previdenciário do salário-maternidade a ser pago pela autoridade coatora.In casu, vislumbro a presença da fumaça do bom direito.Com efeito, indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar.No caso em apreço, a confirmação da gravidez se houve em 27/11/2009, portanto, após o exame demissional (23/11/2009) e dentro do denominado período de graça. Assim, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social o pagamento do benefício previdenciário do salário-maternidade, com a edição do Decreto n. 6.122 de 13 de junho de 2007, que deu nova redação aos artigos 97 e 101 do Regulamento da Previdência Social.A jurisprudência também nos orienta neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido. RESP 200301078535RESP - RECURSO ESPECIAL - 549562- Rel. Min. PAULO GALLOTTI-SEXTA TURMA-DJ DATA:24/10/2005 PG:00393 LEXSTJ VOL.:00195 PG:00153No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Durante o período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91) são conservados todos os direitos inerentes à qualidade de segurado. Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada tem direito ao salário-maternidade. 2. A verba honorária não poderá ser majorada pelo Tribunal sem recurso da parte a quem interessa, sob pena de incidir em reformatio in pejus. 3. Agravo interno parcialmente provido - AC 200261100022854AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176139-JUIZ JEDIAEL GALVÃO- TRF 3º Região - 10 Turma-DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 526A relevância dos fundamentos, portanto, é evidente, bem como é patente o perigo de dano pela demora no trâmite da ação.Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que conceda o benefício previdenciário e efetue o pagamento do salário-maternidade a impetrante. Oficie-se a

autoridade impetrada para fiel cumprimento desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011987-68.2010.403.6109** - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP205541 - RUBENS CAMARGO FRANCECHINI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, às prevenções apontadas às fls. 212. Após, tornem-me conclusos inclusive para apreciação da medida liminar. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003244-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003244-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) FICA A DEFESA INTIMADA QUE AOS 02/12/2010 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 220/2010 À JUSTIÇA FEDERAL DE JARAGUÁ DO SUL/SP PARA INTERROGATÓRIO DA RÉ. E QUE AOS 24/01/2011 ESTE JUIZO FOI COMUNICADO QUE A CARTA PRECATORIA ACIMA REFERIDA FOI ENCAMINHADA EM CARATER INTINERANTE À JUSTIÇA FEDERAL DE JOINVILLE/SP, UMA VEZ QUE A RÉ ENCONTRA-SE RECOLHIDA NO PRESÍDIO REGIONAL DE JOINVILLE/SC

**0004044-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004044-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AUREO CESAR GOMES DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO) X DEIVID BATISTA MACEDO(SP258104 - DIEGO AUGUSTO SASSILOTO)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para:A) ABSOLVER AUREO CÉSAR GOMES DA SILVA E DEIVID BATISTA MACEDO da imputação prevista no artigo 1º da Lei 2.252/54;B) CONDENAR os réus AUREO CÉSAR GOMES DA SILVA E DEIVID BATISTA MACEDO pela prática do crime capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. AUREO CÉSAR GOMES DA SILVA Atento à culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é normal a essa espécie de crime, qual seja, apenas auferir vantagem. O réu é primário e sem antecedentes criminais. A personalidade sem elementos. A conduta social não é possível aferir, sem prejuízo. Os motivos foram o lucro fácil em detrimento de trabalho honesto. As circunstâncias são adequadas para a espécie de delito que não foi praticado mediante violência ou grave ameaça às pessoas. As conseqüências normais espécie. As circunstâncias não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Fixo ainda a razão/dia da pena pecuniária aplicada, considerando o fato do réu ser desempregado, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art.49, 1.º, do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Aplico a substituição da pena por estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Por tal razão, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do dispositivo citado. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade. Fixo a prestação pecuniária em um salário mínimo que deverá ser entregue a entidade filantrópica, sem fins lucrativos a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena. DEIVID BATISTA MACEDO Atento à culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é normal a essa espécie de crime, qual seja, apenas auferir vantagem. O réu é primário e sem antecedentes. A personalidade, sem elementos. A conduta social não é possível aferir, sem prejuízo. Os motivos foram o lucro fácil em detrimento de trabalho honesto. As circunstâncias são adequadas para a espécie de delito que não foi praticado mediante violência ou grave ameaça às pessoas. As conseqüências foram graves porque além de tentar introduzir moeda falsa em circulação estava com grande quantidade de cédulas falsas (23 cédulas). As circunstâncias são parcialmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Fixo ainda a razão/dia da pena pecuniária aplicada, considerando o fato do réu ser desempregado, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art.49, 1.º, do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Aplico a substituição da pena por estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Por tal razão, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do dispositivo citado. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade. Fixo a prestação pecuniária em um salário mínimo que deverá ser entregue a entidade filantrópica, sem fins lucrativos a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da presente, lance-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados e oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do art. 15, II, da Constituição Federal. Determino que as cédulas apreendidas sejam encaminhadas ao Banco Central do Brasil em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007717-40.2006.403.6109 (2006.61.09.007717-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILTON CARLOS ALTRAN(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)  
III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. para:a) ABSOLVER o réu WILTON CARLOS AUTRAN pelo crime previsto no artigo 168-A do Código Penal , pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 386, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o réu WILTON CARLOS AUTRAN pelo crime previsto no artigo 337-A, inciso I e III do Código Penal DA FIXAÇÃO DA PENA Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos e aos segurados. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/2(METADE), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado (27 vezes).Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa . Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 90 (noventa) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito direitos, consistente a primeira, pela prestação pecuniária no valor de cinco cestas- básicas no valor de salário mínimo, cada uma, que deverão ser entregues a uma instituição filantrópica a ser indicada pelo Juízo da Execução, podendo ser entregue uma cesta por mês, e a segunda na pena de prestação de serviços a comunidade, pelo período de 03(três) anos, a razão de uma hora por dia, ou sete horas semanais, a qual deverá ser cum-prida em instituição de caridade cadastrada nesta Vara Federal e que será in-dicada na audiência admonitória. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF.Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006039-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006039-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PLINIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E MS012951B - AMIM ANTONIO FONSECA) X SUSANA BARROS FERES(SP183886 - LENITA DAVANZO)  
NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para ABSOLVER os réus PLÍNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SUSANA BARROS FERES do delito previsto no artigo 1º, inciso I e II da lei 8.317/90, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5414**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000522-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000522-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Ante o requerimento do(a) exequente (fls. 52/61), suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação do(a) exequente. Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1826**

#### **MONITORIA**

**0001666-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001666-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

Intime-se PESSOALMENTE o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**0005471-08.2005.403.6109 (2005.61.09.005471-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0005496-21.2005.403.6109 (2005.61.09.005496-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ROGERIO MAGALHAES FAVARO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0002230-89.2006.403.6109 (2006.61.09.002230-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002548-72.2006.403.6109 (2006.61.09.002548-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0003450-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X MARLENE DE LIMA X ANA PAULA DE CASTRO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 94, resta prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 90-91.Expeça-se Carta Precatória para penhora do bem indicado às fls. 94/95, bem como ofício ao Ciretran para bloqueio do veículo.No mais, remetam-se os autos ao Sedi para cadastramento da corrê Ana Paula de Castro.Int.

**0011880-29.2007.403.6109 (2007.61.09.011880-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS PAPELARIA-ME X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS

Comprove a CEF no prazo de 10 dias, que esgotou os meios ordinários de busca de bens penhoráveis dos autores.Int.

**0000306-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000306-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO SEIJI ONAKA

Expeça-se carta precatória à Comarca de AMERICANA/SP, no endereço fornecido às fls.32, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o andamento da deprecata junto ao juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

**0013004-76.2009.403.6109 (2009.61.09.013004-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JANAINA DOS SANTOS SILVA  
1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título

VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o executado por precatória, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada a acompanhar os atos processuais junto ao juízo deprecado.4 - Int.

**0003843-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO APARECIDO BAPTISTA DE CARVALHO X MARCIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA CARVALHO  
Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Expeça-se carta precatória à Comarca de São Pedro/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o andamento da deprecata junto ao juízo deprecado.Int.

**0006149-47.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE LIMA SILVA X EUNICE GREGORIO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**0006857-97.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO CORREA PORTO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0008307-75.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARMO RAFAEL  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**0008324-14.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DE NOVAES  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003984-42.2001.403.6109 (2001.61.09.003984-6)** - THEREZA EUGENIA GOIA MEDINA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004526-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004526-3)** - JOANA DOS SANTOS CORDEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Concedo o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias a fim de dar cumprimento ao despacho de fls.287.Int.

**0005299-08.2001.403.6109 (2001.61.09.005299-1)** - JOAO CARLOS SEGredo(SP099402 - CLAUDIA MARIA CANCELLEIRO E SP099406 - MARIA APARECIDA FESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS e juros progressivos na conta vinculada do(s) Autor(es).Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, os competentes extratos e demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.PA 1,10 Com os cálculos, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados.PA 1,10 Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**0002988-10.2002.403.6109 (2002.61.09.002988-2)** - JOSE MARIA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA ALVES DA CONCEICAO(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006214-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006214-9)** - RUBENS TEIXEIRA PINTO (SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0004447-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004447-8)** - MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0007715-07.2005.403.6109 (2005.61.09.007715-4)** - INES GRANZOTTI (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

**0007716-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007716-6)** - ROSA VALDELICE FARIAS (SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a complexidade do trabalho e o tempo de tramitação do presente processo, arbitro os honorários advocatícios da I. advogada dativa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Para que seja possível o pagamento de seus honorários advocatícios, a I. advogada deverá cadastrar-se no sistema AJG/CJF, nos termos da Resolução 558/2007 e do Comunicado nº 15/2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se por 20 dias a informação do cadastramento para expedição de solicitação de pagamento. Cumprido, arquivem-se. Int.

**0007885-76.2005.403.6109 (2005.61.09.007885-7)** - RAFAELA APARECIDA ALVES VIEIRA BATISTA (REP. MARIA DA GLORIA ALVES VIEIRA BATISTA) (SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0001304-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001304-1)** - LUIS ANTONIO MUNIS (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos de apelação das partes no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003860-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003860-8)** - TIAGO ROBERTO BASSETTI (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**0004225-06.2007.403.6109 (2007.61.09.004225-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004224-0)) SMILE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DENTAL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que as exequentes se manifestem acerca do prosseguimento do feito. No silêncio remetam-se ao arquivo. Ressalto que em caso de prosseguimento o feito correrá à revelia da autora, que intimada a constituir novos procuradores, quedou-se inerte. Int.

**0004976-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004976-3)** - JACINTO MENDES DA LUZ X SALVADOR JOSE DE CARVALHO X DOLACI MOREIRA DAS VIRGENS CARVALHO X TACIANA MOREIRA DE CARVALHO X

WALDEMIRO FURLAN X ANTONIA APARECIDA TREFT(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora dos extratos juntados pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005035-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005035-2)** - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005146-62.2007.403.6109 (2007.61.09.005146-0)** - JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

**0005320-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005320-1)** - IOLANDA PAGOTO BARSOTTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0005686-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005686-0)** - UBIRAJARA GARCIA X IVONE APARECIDA OPSFELDER GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007600-15.2007.403.6109 (2007.61.09.007600-6)** - MARIA NEUSA FERNANDES(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista a parte autora em 5(cinco) dias. Em mais nada sendo requerido, sejam os autos conclusos para sentença.Int.

**0005169-71.2008.403.6109 (2008.61.09.005169-5)** - IZABEL GOMES SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30(trinta) dias, o desarquivamento dos autos requeridos, devendo a parte interessada, informar ao juízo seu cumprimento.Int.

**0010063-90.2008.403.6109 (2008.61.09.010063-3)** - LUCIA BISCHOF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo pela derradeira vez o prazo requerido pela parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 28, sob pena de extinção do feito.Int.

**0010874-50.2008.403.6109 (2008.61.09.010874-7)** - JOEL ANDRADE MEDEIROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao despacho de fls. 263v.Int.

**0011380-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011380-9)** - BENEDITO REINALDO BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011534-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011534-0)** - ELIONETE CAVALCANTI MARANHÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011569-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011569-7)** - JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES(SP169852E - VIVIANE SALVATO TOLOTI E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES E SP156488E - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

**0011812-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011812-1)** - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0012054-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012054-1)** - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

**0012056-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012056-5)** - MARLY DE SALLES PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

**0012319-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012319-0)** - ADRIANO SANJUAN(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco)dias.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012571-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012571-0)** - LUZIA MONTORIO LUPINACCI(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

**0012701-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012701-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004671-3)) MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento do feito em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do RG e do CPF da autora sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal verifico que nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 2007.61.09.004671-3 não foram localizados pela CEF extratos a serem apresentados naqueles autos, conforme print que segue anexo, portanto, cumprido o item supra, cite-se a parte ré.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora dos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me a conta-poupança nº 99080-0 agência 0332.Intimem-se.

**0012824-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012824-2)** - ANDRE LUIZ CAPUCIM(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012842-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012842-4)** - ALBERTO PENNO JUNIOR X ROSANGELA MONTORIO LUPINACCI PENNO X RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO X LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO X CARLOS AUGUSTO LUPINACCI PENNO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Int.

**0012952-17.2008.403.6109 (2008.61.09.012952-0)** - RICARDO JOSE MASSARI MATTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012975-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012975-1)** - ZILDA ROZANA PIVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000019-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000019-9)** - SONIA MARIA PEIXOTO(SP137555 - MICHELE CRISTINA

LIMA LOSK COSTA E SP168858E - MARIANA ZANCHETA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000062-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000062-0)** - ANTONIA GERALDA BARBOSA(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga os extratos determinados no despacho de fls. 63. Int.

**0000171-26.2009.403.6109 (2009.61.09.000171-4)** - OSVALDO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Int.

**0001155-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001155-0)** - LAZARO RAFAEL X EVA CARDOSO RAFAEL(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao despacho de fls. 80. Int.

**0001970-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001970-6)** - JOEL MARTINS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007723-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007723-8)** - PEDRO JOSE CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9)** - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008546-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008546-6)** - JONAS MAC ALPINE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009360-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009360-8)** - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009814-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009814-0)** - RAMON LOPES VASQUES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1)** - JAIME OLAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012021-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012021-1)** - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0012024-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012024-7)** - ANA MARIZA FONTOURA VIDAL(SP097665 - JOSE

VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Vista a parte autora das alegações tecidas pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para a prolatação da sentença. Int.

**0012062-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012062-4)** - EDSON LUIS BAPTISTELLA SEVERINO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012385-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012385-6)** - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos juntados pelo patrono da autora são insuficientes para verificação dos autos no tocante a prevenção apontada. Portanto, concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias para cumprimento INTEGRAL da determinação de fls.29, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que inclusive a parte já foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. Int.

**0012457-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012457-5)** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001100-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001100-0)** - ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora por 10 dias dos documentos juntados pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**0001176-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001176-0)** - VALDEMAR BARBI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001717-82.2010.403.6109 (2010.61.09.001717-7)** - IVONE CASTILHO CAETANEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002441-86.2010.403.6109** - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002580-38.2010.403.6109** - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X DULCE SILVA TITOTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias à parte autora, afim de cumprir INTEGRALMENTE a determinação de fls.161, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002582-08.2010.403.6109** - DANIELE CRISTINA SENO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias à parte autora, afim de cumprir INTEGRALMENTE a determinação de fls.23., sob pena de extinção do processo. Int.

**0002632-34.2010.403.6109** - ESMERALDA SOCOLOSKI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora afim de que cumprimento INTEGRAL a determinação de fls.21. Int.

**0002639-26.2010.403.6109** - JOSE RUI HEBLING X ELZA DE BARROS HEBLING(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora afim de que cumprimento INTEGRAL a determinação de fls.59. Int.

**0002674-83.2010.403.6109** - CID JOSE SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int.

**0002675-68.2010.403.6109** - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ONIZETE DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE TOLEDO LIMA(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int.

**0002919-94.2010.403.6109** - ALDO MENEGATO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento ao despacho de fls. 23.Int.

**0002946-77.2010.403.6109** - JOCELIM PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora.Int.

**0004176-57.2010.403.6109** - MARILENE GUIMARAES RABELO DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0005103-23.2010.403.6109** - JESUS ADOLFO CRUZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita.Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, façam cls. para sentença oportunamente.Int.

**0005461-85.2010.403.6109** - ANTONIO STRALIOTTO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0006071-53.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS CEREZETTI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0006097-51.2010.403.6109** - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77.Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Int.

**0006099-21.2010.403.6109** - JORGE LUIZ MAIA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77.Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Int.

**0006101-88.2010.403.6109** - ARTEMIO NALIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor por 10 dias, dos documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0006813-78.2010.403.6109** - MARCOS ANTONIO SARTI X NORICE APARECIDA DA SILVA SARTI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E

SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0007399-18.2010.403.6109** - HEDISON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0007618-31.2010.403.6109** - FLORECI MARIA GALINDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência do tempo de serviço alegado pela parte, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 10 dias par que as partes arroleem testemunhas.Decorrido o prazo sem resposta, façam cls. para sentença.Int.

**0008108-53.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Vista a parte autora dos documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0008476-62.2010.403.6109** - LAURIBERTO DE ANDRADE(SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS E SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de danos morais e materiais em razão da suspensão do pagamento do benefício previdenciário concedido anteriormente ao autor, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 10 dias par que as partes arroleem testemunhas.Decorrido o prazo sem resposta, façam cls. para sentença.Int.

**0008608-22.2010.403.6109** - JOSE ANTONIO GARCIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF, bem como das alegações tecidas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009017-95.2010.403.6109** - JOSE SALLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A réplica no prazo legal.Int.

**0009873-59.2010.403.6109** - JOAO ARLINDO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 21/22, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado.Int.

**0009874-44.2010.403.6109** - PEDRO VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 21/22, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado.Int.

**0009876-14.2010.403.6109** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 21/22, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado.Int.

**0009885-73.2010.403.6109** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE

AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 12, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado. Int.

**0009889-13.2010.403.6109** - BENEDITO LINEU QUINILATO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 13, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado. Int.

**0001363-23.2011.403.6109** - OLYMPIA MARTINS REALE (SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo ainda a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. À réplica pelo prazo legal. Int.

**0001406-57.2011.403.6109** - SUSANA FERREIRA X ANSELMO FERREIRA X VILSON FERREIRA X DULCE CHRISTOFOLETTI FERREIRA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 34, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004360-86.2005.403.6109 (2005.61.09.004360-0)** - IVANILDA BORBA DA SILVA KOMATSU X PRISCILA TAMAE KOMATSU X PATRICIA TAMAE KOMATSU X MONICA YOSHIE KOMATSU X VICTORIA LARISSA SAYURI KOMATSU (SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA) X FEPASA - FERROVIARIA PAULISTA S/A (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Concedo o prazo de 10 dias para que os autores instruem seu pedido de citação dos réus nos termos do disposto pelo art. 730, do CPC, com o respectivo demonstrativo de cálculos, fornecendo cópias, inclusive da petição de fl. 1001/1003, para instrução das contrafés. Cumprido, citem-se a União e o DNER, nos termos do disposto pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007443-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007443-9)** - LENY ANTONIA DE SOUZA PAULA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003935-20.2009.403.6109 (2009.61.09.003935-3)** - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006931-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006931-0)** - OZEAS GALLI RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0013154-57.2009.403.6109 (2009.61.09.013154-3)** - JOANA PEREIRA CAMPIONI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para

o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006961-94.2007.403.6109 (2007.61.09.006961-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-66.2006.403.6109 (2006.61.09.007379-7)) PREF MUN PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005334-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005334-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-24.2004.403.6109 (2004.61.09.008130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X HELIO NAZATTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007439-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-02.2001.403.6109 (2001.61.09.003631-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LILA - COM/ DE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009843-24.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-57.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0009844-09.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001784-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0009952-38.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011812-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0010050-23.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006214-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X RUBENS TEIXEIRA PINTO(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0010051-08.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-76.2005.403.6109 (2005.61.09.007885-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RAFAELA APARECIDA ALVES VIEIRA BATISTA X MARIA DA GLORIA ALVES VIEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009619-86.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-91.2010.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela Prefeitura de Piracicaba. Ao embargado para manifestação, pelo

prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004209-86.2006.403.6109 (2006.61.09.004209-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER AP. GONCALVES DE MIRANDA  
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls. 165.Int.

**0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIA TERRA LTDA - ME X ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS  
Expeça-se carta precatória para a Comarca de SÃO PEDRO e Subseção de CAMPINAS/SP, nos endereços fornecidos às fls.77, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Fica a CEF intimada a acompanhar o andamento da deprecata no juízo deprecado.Int.

**0004397-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004397-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0010900-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010900-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERSON DE OLIVEIRA  
Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010054-60.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-23.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JESUS ADOLFO CRUZ(SP080984 - AILTON SOTERO)  
Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002360-50.2004.403.6109 (2004.61.09.002360-8)** - AROLDO BARTHMAN IND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006641-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006641-0)** - JULIO FERNANDO LIMA DE MORAES X ODETE PEDROSO DE MORAES(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001784-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001784-0)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0004952-57.2010.403.6109** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0007517-91.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004975-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004975-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA

Depreque-se a citação da ré para o Juízo de Limeira/SP.Fica a CEF intimada a acompanhar o processamento da deprecata diretamente no juízo deprecado, recolhendo as diligências necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011584-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011584-7)** - IVONETE MONTEIRO DA SILVA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**0003180-74.2001.403.6109 (2001.61.09.003180-0)** - JOSE MILTON DE SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2508**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003037-61.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ZEQUINE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X MOISES CLARO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CELSO SHIGUEO NONOYAMA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Tendo em vista que a parte ré requereu a produção de prova pericial, fixo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011653-69.2003.403.6112 (2003.61.12.011653-6)** - REINALDO BONI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0000280-07.2004.403.6112 (2004.61.12.000280-8)** - ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PEDRO ARLATTI X CICERA DE MELO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0000176-44.2006.403.6112 (2006.61.12.000176-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOEL TURINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 117/124), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 115, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

**0010722-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010722-6)** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/apelante recolha as custas processuais, sob pena de ser julgado deserto o recurso apresentado. Intime-se.

**0011083-78.2006.403.6112 (2006.61.12.011083-3)** - OTO DO PRADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 372/384. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao impor como termo inicial do benefício ora concedido, a data do requerimento administrativo do benefício número 137.932.538-0 (20/04/2005), sob o fundamento de que não haveria nos autos os devidos esclarecimentos quanto ao requerimento administrativo NB 114.524.105-8, uma vez que os documentos das fls. 43/65 demonstrariam o necessário. Na petição das fls. 399/402, o autor peticionou alegando a ocorrência de erro material na sentença, tendo em vista que consta em sua parte dispositiva o reconhecimento de que os períodos de 01/12/1975 a 28/08/1986 e de 06/03/1997 a 04/12/1998, teriam se dado em condições especiais, mas no quadro demonstrativo aposto na fundamentação, o período de 06/03/1997 a 04/12/1998 não teria sido computado como especial. Também alegou que não consta do referido quadro os períodos de 17/08/1972 a 21/12/1972, trabalhado na Construtora Ambiente S/A e de 20/03/1973 a 04/04/1973, trabalhado na empresa Fábrica de Doces Neusa Ltda., os quais constariam do CINS e da CTPS do autor, decorrendo daí erro no cálculo do tempo de contribuição, influenciando na RMI do benefício concedido. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Os documentos apontados pelo autor como suficientes para demonstrar o necessário quanto ao NB 114.524.105-8, foram observados quando da prolação da sentença, mas não esclareceram dados fundamentais, como data do requerimento e tipo de benefício. Verifica-se que aqueles juntados às fls. 59/62, até indicam espécie 42 (aposentadoria por tempo de serviço), o nome do autor e data da entrada do requerimento (22/09/2000), mas não indicam do número do benefício, de forma que seria precário aceitá-los. Na verdade, a sentença embargada não negou a existência do procedimento administrativo (NB 114.524.105-8), mas tão somente impôs a data do requerimento administrativo NB 137.932.538-0, como termo inicial do benefício, em virtude da ausência de efetiva demonstração quando aos dados do outro requerimento administrativo, procedendo assim em respeito aos termos no inciso I, do artigo 333 do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Assim, não se vislumbra a apontada contradição. Por fim, destaco que os documentos que acompanham os embargos, diferentemente daqueles que instruíram a inicial, demonstram o alegado. Contudo, não podem ser reconhecidos neste momento. Quanto ao apontado erro material nos cálculos do benefício, verifica-se que de fato ocorreu equívoco dessa natureza no que toca ao período de 06/03/1997 a 04/12/1998. Todavia, diversamente do que alegou a parte autora, o equívoco se deu no fato do referido período ter constado na parte dispositiva da sentença e não na elaboração dos cálculos. Isto porque no quarto parágrafo da fl. 380 da sentença, após apreciar as condições dos períodos de 01/12/1975 a 28/08/1986 e de 06/03/1997 a 04/12/1998, foram colocadas conclusões nos seguintes termos: Assim, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula 32 da TNU), há de se reconhecer que o autor trabalhou exposto a fatores de risco durante o período de 01/12/1975 a 28/08/1986, pelo que deve ser considerado como especial (destaquei). Por sua vez, consta no parágrafo anterior que a comprovação das condições especiais de trabalho do autor estariam comprovadas pelos documentos das fls. 43 e 56 (DSS-8030). Ora, o documento da fl. 43 refere-se ao período de 01/12/1975 a 28/08/1986, época em que o Decreto n. 53.831/64 considerava como especial o trabalho

exposto ao nível de ruído superior a 80 decibéis, razão pela qual referido período assim foi considerado. Já, o documento da fl. 56, refere-se ao período de 20/08/1990 a 04/12/1998 e deixa claro que após 29/04/1995, o autor estava exposto ao nível de ruído abaixo de 90dB(A). Portanto, considerando que após 05/03/1997, para que o trabalho fosse reconhecido como especial, passou-se a exigir nível de ruído superior a 90 decibéis, o período de 06/03/1997 a 04/12/1998 não pode ser considerado como especial, tanto que constou na conclusão final do parágrafo acima transcrito, apenas o período de 01/12/1975 a 28/08/1986. Por isso, o erro material a ser corrigido consiste na inclusão do período de 06/03/1997 a 04/12/1998 na parte dispositiva da sentença, estando a tabela de cálculo que ilustra a fundamentação, em perfeita harmonia com o restante da sentença. Já os períodos de 17/08/1972 a 21/12/1972, trabalhado na Construtora Ambiente S/A e de 20/03/1973 a 04/04/1973, trabalhado na empresa Fábrica de Doces Neusa Ltda., diversamente do que alegou a parte autora, não constam do CNIS, fato que motivou suas ausências nos cálculos questionados. É certa a possibilidade de se reconhecer tempo de serviço que não consta do CNIS, mediante a apresentação de CTPS constando anotações. Ocorre que embora conste à fl. 126, cópia da CTPS com anotações nos referidos períodos, não se pode reconhecer que a ausência de tais períodos se deu por erro material. Na realidade, erro material ocorre quando está evidente que o texto da sentença não traduz o pensamento de seu prolator, o que não se apresenta no presente caso. Dessa forma, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração e reconheço a ocorrência de erro material no que toca ao fato de ter constado como especial, na parte dispositiva da sentença, o período de 06/03/1997 a 04/12/1998. Junte-se aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Oficie-se ao Juízo do Rio de Janeiro, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 209/09, independentemente de cumprimento. P.R.I

**0011687-39.2006.403.6112 (2006.61.12.011687-2) - MARCOS RODRIGUES DA HORTA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 266/280. Alega a parte embargante que houve contradição e omissão na sentença embargada ao reconhecer a ausência de interesse de agir em relação ao pedido para que fosse declarado como matéria incontroversa os períodos especiais e o período rural, já homologados pelo INSS na via administrativa, bem como não teria ocorrido apreciação do pedido de tutela antecipada. Sustenta que o pedido não foi formulado no sentido de que os períodos fossem declarados como especiais ou reconhecidos como laborados em condições especiais, mas sim que fosse declarados como matéria incontroversa e, quando a sentença não menciona que estes períodos são incontroversos, em alguns casos o INSS os considera como tempo de contribuição comum, simplesmente porque a parte autora deixou de pedi-los como matéria incontroversa. Também sustenta que os efeitos da coisa julgada (imutabilidade) trarão certeza e segurança jurídica, que por si só podem ser necessárias e suficientes à solução de litígios, em especial na forma preventiva. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em primeiro lugar, denota-se que a sentença embargada não foi contraditória e nem omissão com relação ao pedido para que fossem declarados como matéria incontroversa os períodos especiais e rurais já reconhecidos na via administrativa. Note-se que houve apreciação fundamentada e conclusão no sentido de que inexistiria interesse jurídico em declarar os períodos reconhecidos na via administrativa, culminando na extinção de tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Assim, conclui-se que o objetivo da parte embargante na verdade é a reforma da sentença, o que não pode ser feito por meio de embargos de declaração. A despeito de tal conclusão, destaco que o Código de Processo Civil admite que o interesse de agir pode limitar-se à declaração de existência ou da inexistência de relação jurídica (art. 4º, I). No presente caso, a existência da relação jurídica foi aceita pela parte ré, de forma que inexistindo lide não se vislumbra interesse em declará-lo. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Aceitar a tese da parte embargante, no sentido de que haveria interesse em declarar que determinado ponto é incontroverso, seria o mesmo que reconhecer interesse de agir de alguém que após obter o benefício de aposentadoria, na via administrativa, venha a manejar demanda judicial com o objetivo de se garantir, com os efeitos da coisa julgada, de possível mudança de entendimento do INSS. A situação seria diferente se no transcurso do processo a parte ré viesse a reconhecer o direito da parte autora. Agora, se este já fora reconhecido antes do ajuizamento da demanda, como no presente caso, não há como reconhecer a existência de interesse. Ademais, eventual descumprimento, ou cumprimento de forma equivocada, por parte do INSS em relação ao que foi decidido por sentença, deverá ser comunicado ao Juízo que tomará as providências cabíveis para seu fiel cumprimento. Assim, a pretensão da parte autora neste ponto, além de incabível em sede de embargos declaratórios, não tem fundamento jurídico que a ampare. Da tutela antecipada Embora não proceda a alegada omissão quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que pleito dessa natureza pode ser apreciado a qualquer tempo, estando a sentença embargada formalmente perfeita, melhor analisando o feito, constato que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações (reconhecimento do direito ao benefício), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dessa forma, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, mas concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima exposto. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I

**0013139-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013139-3)** - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 61/63), e agravada, de acordo com a petição de fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 102/104), pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando a capacidade laborativa da autora. Decisão do agravo proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 112, concedendo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Réplica às fls. 116/121. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 122). O INSS requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 167/169). Laudo pericial às fls. 176/178. Manifestação pela parte autora quanto ao laudo às fls. 182/183 e 184/186, requerendo a realização de novo exame pericial. A decisão de fl. 188 e verso manteve a medida antecipatória deferida. O instituto réu manifestou-se sobre o laudo (fls. 191/192). Convertido o julgamento em diligência para a realização de perícia complementar (fl. 194). Laudo médico complementar às fls. 217/221. Manifestação das partes às fls. 224/226 e 228/230. Deferido o pedido da parte ré para oficial entidades e médicos da autora (fl. 244), juntando-se os laudos e prontuários médicos às fls.

252/290. Cientificadas as partes dos documentos juntados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, indicando atestados datados de 2004 e 2006 (fl. 219). Entretanto, observo que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença para a parte autora entre 18/04/2002 a 21/09/2006 (fl. 108), de forma que considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando que a parte autora possui contribuições vertidas para o sistema até 04/2002, conforme extrato CNIS de fl. 107, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS que ora se junta que também resta preenchido este requisito, uma vez que verteu contribuições de 02/10/00 a 04/2002 (fl. 107). c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade

temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de espondilodiscopatia e síndrome do túnel do carpo (resposta ao quesito 02 da fl. 218), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (fl. 219). Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade do autor praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo ser reabilitado para outras funções (quesitos n.º 05 e 06 de fl. 219). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades, bem como, em face da idade produtiva da parte autora, 46 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurada: Diomara de Sousa Pacanelli;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 1244003260;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0) - MARIA JOSE AMORIM PITON (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA JOSÉ AMORIM PITON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus ao benefício. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/48). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 57/63). Réplica às fls. 72/74. A sentença de fls. 82/85 reconheceu a ausência de interesse processual, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação às fls. 89/102 e contrarrazões às fls. 104/110. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao apelo e determinou a regular instrução do feito e novo julgamento (fl. 114 e verso). Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 118). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 128/133. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 135/137 e 144/145. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante ao princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, analisarei os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Vejamos: No que tange à pretensão deduzida, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de osteartrose difusa com comprometimento da coluna cervical, mãos e joelhos, com incapacidade laborativa parcial e permanente para suas atividades habituais (costureira), sendo a incapacidade decorrente de agravamento da

doença. O médico perito não pode indicar a data de início da incapacidade, em razão das doenças serem evolutivas e progressivas. Todavia, indicou que a autora conseguiu trabalhar com boa produtividade até o final de 2006, quando os sintomas se tornaram mais intensos e limitantes (sic) (destaquei) (questo n.º 10 de fl. 129). Logo, pode-se concluir que a doença já existia anteriormente ao ano de 2006. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 138), a autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de segurada facultativa apenas nos períodos de 10/1986 a 04/1987, 06/1987 a 11/1987, 07/1988 a 11/1989 e 08/2006 a 06/2010. Ou seja, após mais de 17 anos (agosto/2006) a autora voltou a recolher contribuições, readquirindo a qualidade de segurada. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Por outro lado, no caso em tela, ante as características progressivas da doença que acometem a autora, bem como por sua elevada idade e vasto período fora do sistema previdenciário, facilmente conclui-se, que a autora somente reingressou à Previdência, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício. Diante da impossibilidade de fixação do início da incapacidade laborativa, conjugado com as características da doença que acometem a autora (evolutiva e progressiva), bem como por sua idade (63 anos quando reingressou no RGPS na qualidade de segurada facultativa), concluo que a autora, já incapacitada, retornou ao RGPS para contribuir com o INSS e poder usufruir dos benefícios previdenciários. Tal particularidade fica evidente, diante do confronto do laudo judicial que indicou que a pericianda diminuiu sua atividade laborativa no final de 2006 e a data em que a autora voltou a contribuir com o INSS (08/2006) e a data do protocolo desta ação judicial (19/03/2007), isto é, quando contava com apenas oito contribuições previdenciárias. Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades habituais (do lar), não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior a sua filiação ao RGPS. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, ante a constatação de que a incapacidade da autora é anterior a sua filiação ao RGPS, desnecessária a análise das demais condições exigidas para os benefícios postulados. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000143-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000143-3) - SONIA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004348-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004348-8) - SONIA MARIA GONCALVES MACHADO (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA (SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Embora não expresso, entendo como parte da manifestação retro, pedido de habilitação de sucessor. Assim, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do INSS. Intime-se.

**0005192-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005192-8) - ADRIANA RUIZ GOMES (SP223357 - EDUARDO**

MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação.Intime-se.

**0006066-90.2008.403.6112 (2008.61.12.006066-8)** - ALVINA MARIA DE JESUS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006110-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006110-7)** - TERESINHA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0010894-32.2008.403.6112 (2008.61.12.010894-0)** - ADRIANO MARTINS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.ADRIANO MARTINS PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91.O autor aduz que é segurado da Previdência Social e encontra-se incapacitado para suas atividades em razão de estar acometido de moléstias que lhe retiram o vigor físico. Alega, entretanto, que em meados de 2007 teve seu pedido de benefício auxílio-doença indeferido em virtude de não haver sido constatada incapacidade. Sustenta que, ao contrário do que concluíram os peritos do INSS, está incapacitado para suas atividades, de modo que faz jus aos benefícios postulados.Com a inicial juntou documentos de fls. 12/25.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 39/40.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o indeferimento administrativo do benefício não foi indevido, uma vez que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, o autor não possui incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente postulou em caso de procedência da ação, que o benefício seja fixado a partir da data da perícia médica, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade do autor. Ainda em caso de procedência da ação, postulou sejam os honorários advocatícios e juros de mora arbitrados no mínimo legal (fls. 44/54).Réplica a fls. 59/62.Saneado o feito, foi designada data para realização de perícia médica (fls. 63/64), na qual o autor se fez ausente (fls. 71).Intimado a se manifestar quanto a sua ausência, alegou haver recuperado sua capacidade laborativa e retornado aos serviços, razão pela qual postulou a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (fls. 74).O INSS, por seu turno, alegou que ante o reconhecimento de que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, impõe-se a resolução do mérito com improcedência do pedido inicial (fls. 77/78).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Feito já saneado, passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/199.1, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Por outro lado, o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade parcial ou temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o próprio autor na manifestação de fls. 74 reconheceu estar apto ao trabalho e haver retornado as suas atividades habituais. Aliás, de se ressaltar que diante de sua capacidade laborativa o autor se esquivou até mesmo da realização de perícia médica agendada por este Juízo. Assim, incontroverso que este não se encontra incapacitado.Por outro lado, o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito não deve prosperar. Ocorre que eventual inaptidão do autor para o trabalho configura matéria de mérito da presente demanda, razão pela qual, uma vez reconhecida a inexistência de incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido. Não há que se falar em falta de interesse de agir.Indiscutível que aquele que não faz jus a determinado direito não tem interesse processual em resguardá-lo. No entanto, quando a inexistência do direito é deflagrada somente durante a instrução do processo, o deslinde da causa é a improcedência, mas não a extinção sem resolução de mérito como pretende o autor.Trata-se da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual o pedido deve ser julgado improcedente quando a ausência de qualquer das condições da ação decorrer da conclusão de inexistência do direito. Aliás, caso contrário, nenhuma demanda previdenciária em que se busca a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderia ser julgada improcedente por inexistência de incapacidade, uma vez que, nesta hipótese, não haveria interesse de agir do demandante e o feito teria de ser extinto sem resolução de mérito.Note-se que tal suposição mostra-se absurda, na medida em que a matéria objeto da suposta ação teria sido discutida e resolvida, ou seja, o demandante não faz jus ao que pleiteia. No entanto, o feito seria extinto sem resolução de mérito, de modo que o autor poderia

novamente discutir a mesmo assunto, pois não haveria coisa julgada material. Vale lembrar, ainda, que não obstante tratar-se de matéria que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme comando legal do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação devem ser apreciadas de acordo com o que foi alegado na peça vestibular, de modo que, se diante da narrativa prestada na inicial concorrerem todas elas, a falta de provas que corroborem a veracidade da versão apresentada não pode resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. Ao contrário, o pedido deve ser julgado improcedente. Por outro lado, ante a expressa discordância por parte do INSS (fls. 77/78), não é possível reconhecer a desistência da ação, uma vez que a relação jurídica processual já se encontra triangularizada e, a partir da citação, também ao réu é assegurada a prestação jurisdicional, pois o direito de ação é ambivalente. Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se discutir a presença dos demais requisitos, uma vez que a só prova de que o autor tem condições de exercer suas funções é suficiente para a improcedência do pleito constante da peça vestibular. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010936-81.2008.403.6112 (2008.61.12.010936-0)** - GERALDO RODRIGUES X JURANDIR FUZARO X LUIZ SEMENSATI X NILCEIA T SEMENSATI (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012303-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012303-4)** - NELSON PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Ao INSS para os termos da manifestação judicial de fls. 56. Intime-se.

**0013275-13.2008.403.6112 (2008.61.12.013275-8)** - MARIA NEIDE SANTANA ALVES (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº 200861120132758 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA NEIDE SANTANA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, após, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 42/44). Às fls. 54/63 o INSS informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, às fls. 65/73, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/89. Foi negado seguimento ao recurso noticiado pela parte ré, conforme se vê na cópia da r. decisão juntada como fls. 92/93. Perícia médica às fls. 109/113. Às fls. 115/117, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 131). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/10/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 2 de fevereiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0015233-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015233-2)** - DINOEL MENDES DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora por não se verificar prestabilidade desta prova para o deslinde da causa. Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. É equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação

suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Ao INSS para os termos da manifestação judicial de fls. 77 e verso. Intimem-se.

**0016737-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016737-2) - MARIA DORALICE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com o documento juntado aos autos (fl. 09) e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja reconhecido por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 13/19) com a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de início de prova material, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 27/32. À fl. 34, o INSS requereu que a parte autora fosse intimada para trazer aos autos certidões de casamento e nascimento dos filhos. Com oportunidade para manifestar sobre o requerimento formulado pelo réu, a parte autora sustentou que a cópia reprográfica de sua ficha do Programa de Saúde da Família seria suficiente a satisfazer o início de prova material (fls. 37/38). Em audiência (fl. 48) foram ouvidas as testemunhas arroladas, oportunidade em que foi fixado prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópias das certidões de seu casamento e de nascimento dos seus filhos. Determinou-se, ainda, que se oficiasse à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, requisitando a apresentação do original do documento juntado à fl. 09. O original do documento juntado à fl. 09, veio aos autos e foi juntado à fl. 59. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestar sobre o que lhe foi oportunizado em audiência, conforme certidão de fl. 67, e às fls. 63/65 apresentou alegações finais. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao sanear o feito a preliminar de prescrição foi objeto de apreciação e afastada. Assim, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental apenas uma ficha de atendimento da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, datada de 22/11/1982, em que consta a profissão da autora como sendo trabalhadora rural. Todavia, referida ficha não pode servir como início de prova material do alegado trabalho rural da autora ante a ausência de certeza quanto aos dados ali constantes, uma vez que além de preenchida à mão, o campo referente à profissão foi escrito com lápis, de forma que inexistente segurança com relação aos dados ali constantes. Ademais, em audiência foi fixado prazo de dez dias para que a autora trouxesse aos autos cópias das certidões de seu casamento e de nascimento dos seus filhos,

documentos que poderiam auxiliar à necessária comprovação. Contudo, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem trazer referidos documentos ou apresentar justificativa para tanto, deixando a mingua a produção do necessário início de prova material. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0017227-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017227-6) - VALDEMAR SOARES BOTELHO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Por primeiro, cumpra-se o comando do primeiro parágrafo do despacho da folha 65. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 62 e 63. Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017528-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017528-9) - JOEL MARQUES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

S E N T E N Ç A Vistos. JOEL MARQUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento da diferença de pagamentos entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez desde a época da concessão do primeiro benefício em razão de supostamente fazer jus à aposentadoria por invalidez desde então. O autor aduz que obteve o auxílio-doença em 30/10/2002, do qual gozou até 13/07/2004, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta que este benefício é devido desde a primeira data, de modo que percebeu benefício menos vantajoso no intervalo de tempo em que gozou de auxílio-doença. Por tais motivos pretende receber a diferença entre o benefício percebido e o efetivamente pago, com a conseqüente alteração do cálculo de RMI de sua aposentadoria. Com a inicial juntou documentos de fls. 13/36. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o autor não estava definitivamente incapacitado desde o primeiro requerimento, motivo pelo qual, num primeiro momento, foi-lhe concedido o benefício auxílio-doença. Asseverou, ainda, que a autarquia seguiu rigorosamente o procedimento de concessão dos benefícios. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição dos valores anteriores a 5 anos da propositura da demanda (fls. 41/45). Réplica a fls. 48/52. Saneado o feito, foi designada data para realização de perícia médica (fls. 53/53vº), na qual o autor se fez ausente (fls. 57). Intimado a se manifestar quanto a sua ausência desistiu da produção de prova pericial (fls. 60/62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Feito já saneado, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade parcial ou temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É certo, pois, que ao se tratar de incapacidade que permita a recuperação do segurado ou sua readaptação em outras funções o benefício devido é o de auxílio-doença. Por outro lado, quando a inaptidão for de tal forma que impossibilite o segurado permanentemente para qualquer atividade laborativa, deve-se lhe conceder a aposentadoria por invalidez. Com efeito, corriqueiramente ocorre que o segurado, diante de uma incapacidade parcial ou temporária, comece a gozar de auxílio-doença e, posteriormente, tenha o benefício convertido em aposentadoria por invalidez por insucesso nas tentativas de readaptação/recuperação. Note-se, no entanto, que nestas hipóteses, aquela inaptidão, antes considerada parcial ou temporária passa a ser total e permanente, conforme se deu no caso em tela. O autor sustenta que desde o primeiro momento, quando lhe foi concedido o auxílio-doença sua incapacidade era total e permanente de modo que o benefício apropriado seria a aposentadoria por invalidez, o qual lhe era mais benéfico. Registro, no entanto, que apenas a prova pericial poderia sanar a dúvida quanto ao momento em que a incapacidade se tornou total e permanente, motivo pelo qual somente a partir da juntada do laudo aos autos é que se poderia falar em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, observo que tal conversão já foi efetuada administrativamente pelo INSS em 13/07/2004, de sorte que a perícia médica a essa altura não resultaria proveito ao autor. Por outro lado, para o êxito na pretensão deduzida é indispensável demonstrar que em 30/10/2002 a incapacidade era total e permanente. Sucede que o ônus de provar tal particularidade pertencia ao autor, o qual dele não se desincumbiu. Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe. Resta, pois, prejudicado o pedido de recálculo da renda da aposentadoria do autor para que se levasse em conta a diferença pleiteada nesta demanda. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018090-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018090-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON**

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor Perito deixou de fazê-lo. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

**0000317-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000317-3) - APARECIDA SANTIAGO GEROLIN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido antecipatório, ajuizada por APARECIDA SANTIAGO GEROLIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de parcelas vencidas do auxílio-doença e a indenização por danos morais. Alegou que vinha recebendo auxílio-doença do INSS desde 18/08/2003, sendo que tal benefício foi cessado em 13/06/2005, tendo interposto recurso administrativo, o qual foi julgado procedente. Disse que, a decisão do recurso administrativo se deu em 11/01/2007 e até a propositura da ação o INSS não teria efetivado o pagamento. Disse, ainda, que desde que ficou sem receber o benefício tem procurado semanalmente o INSS com a finalidade de receber o benefício e a resposta do servidor daquele instituto é sempre a mesma, de que tem que aguardar a comunicação em sua casa. Disse, por fim, que devido ao não cumprimento da obrigação ela suportou dano moral a toda prova e que para ter uma idéia do sofrimento dos segurados da ré basta comparecer ou fazer inspeção nas dependências do INSS para constatar as filas e filas de espera para o atendimento e quando chega a vez do atendimento, o tratamento dispensado ao segurado não é satisfatório. Por fim requereu antecipação dos efeitos da tutela visando compelir o INSS a pagar os valores em atraso, relativo ao período de 14/06/2005 a 28/11/2005 e, ao final, a procedência da ação quanto ao pagamento daquele período, bem como indenização por danos morais relativos a 50 (cinquenta) salários mínimos. Tutela antecipada deferida nos termos da manifestação judicial da folha 77 e verso, ocasião em que foi determinada a citação do réu. Citado o réu contestou (fls. 84/98), sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 112/120. Feito saneado nos termos da manifestação judicial da folha 123 e verso, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e testemunhal. Laudo pericial juntado com a petição da folha 140. Prova oral produzida às folhas 153/154, com a tomada de depoimento pessoal da parte autora, uma vez que não foram arroladas testemunhas. Naquela ocasião foi fixado prazo de 10 (dez) dias para que o INSS esclarecesse o não pagamento administrativo do benefício, bem como oportunizo às partes a apresentação de alegações finais. Esclarecimento do INSS às folhas 155 verso/167. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para nomeação de curador especial, ante os transtornos psíquicos de que a autora seria portadora, conforme apontado em laudos periciais. Alegações finais do INSS às folhas 175/177, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 170). Vieram os autos novamente conclusos para sentença, sendo o julgamento novamente convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fl. 184). Parecer ministerial às folhas 186/190, opinando pela procedência do pedido. É o Relatório. Passo a decidir. 2 - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. O primeiro pedido refere-se aos danos patrimoniais, ou seja, o recebimento das parcelas relativas ao auxílio-doença referente ao período de 14/06/2005 e 28/11/2005. Nesse particular, observo que, conforme documento encartado como folha 66, datado de 24/08/2007, foi reconhecida a incapacidade da autora no período em discussão. No documento encartado como folha 71, além de fazer referência ao direito da autora em relação àquele período, relata que houve um equívoco da autarquia-ré em realizar perícia relativa a um benefício diverso daquele em discussão, o que deixa claro o erro cometido pelo INSS. Aliás, o direito da autora em relação e este pedido foi reconhecido por este Juízo ao apreciar o pedido de tutela antecipada (fl. 77 e verso), ocasião em que foi determinado ao INSS o pagamento do valor respectivo. Em resposta, o INSS, por meio do ofício juntado como folha 102, informou que o valor relativo àquele período foi pago pela via administrativa. No entanto, aquele ofício foi instruído com o documento de folha 103 onde constou que o referido valor, totalizou R\$ 2.111,66 e estaria disponível a partir de 09/03/2009, sendo que a intimação para pagamento nos termos do que restou decidido em sede de antecipação de tutela data de 26/01/2009 (fl. 79). Faço tais advertências para que fique claro que não se trata de pagamento administrativo a ensejar falta de interesse de agir. Ainda que o INSS tenha alegado o reconhecimento administrativo do pedido, o pagamento se deu em decorrência da decisão judicial que deferiu a antecipação de tutela e determinou o pagamento respectivo. O que, de fato, ocorreu foi o reconhecimento administrativo sem que o INSS providenciasse o pagamento, que somente ocorreu por determinação judicial. Ressalto, por fim, que o reconhecimento da incapacidade da autora em relação ao período em discussão data de 11/01/2007 (fl. 71) e a disponibilização do pagamento respectivo, como dito, deu-se em 09/03/2009 (fl. 103), após a manifestação judicial que determinou o pagamento, datada de 22/01/2009 (fl. 77 e verso). Passo à análise relativa à

indenização por danos morais. De início, observo que, como dito acima, o INSS reconheceu a incapacidade da autora, bem como o erro administrativo que ensejou o atraso no pagamento. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a demora no pagamento de valores atrasados não enseja a reparação por danos morais. Tal posicionamento tem levado em consideração que o convívio com a morosidade e a ineficiência de nossas repartições é aborrecimento corriqueiro na vida de todo brasileiro. No entanto, o que se verifica na presente lide vai além do mero atraso, pois o lapso de tempo entre o reconhecimento do direito da autora e a disponibilização do valor ultrapassou a dois anos. Tal demora, que, por si só, mostra-se absurda, é agravada pelo fato de tratar de verbas alimentícias, pelo fato da autora estar incapacitada para exercer atividade econômica (incapacidade esta reconhecida pelo próprio INSS), além do fato de ter que se socorrer ao judiciário para receber tal valor. Em suma, não se trata de mero atraso, mas de erro cometido pela autarquia-ré que impôs à autora a espera por mais de dois anos para receber uma verba de natureza alimentar que lhe era devida. A questão relativa aos danos morais por muito tempo foi objeto de antagônicas posições doutrinárias e jurisprudenciais, sendo, de início, prevista de forma sutil no Código Civil de 1916 e algumas leis extravagantes, ganhando forma com a Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, que assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem, proporcional ao agravo sofrido e assim dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Posteriormente, com a edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - a indenização por dano moral, assumiu a figura de um direito básico, adotando-se o princípio da responsabilidade objetiva do fabricante, do produtor, do construtor, do importador e o fornecedor de serviços nos termos dos artigos 12 e 14 daquela lei. No caso em tela, não se trata de relação de consumo, sendo inaplicável o CDC. No entanto tal referência é pertinente para que fique clara o conceito de dano moral ao longo do tempo, até chegar à idéia hoje consagrada no Brasil. Prevê a Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados por seus agentes a terceiros, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa do responsável, conforme dispõe o 6º, do artigo 37. A responsabilidade estatal, assim, baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Sendo a responsabilidade objetiva, para que ocorra a obrigação em reparar o dano, basta a confluência de três requisitos, quais sejam a ocorrência do dano, a ação ou omissão administrativa e, por último, o nexo de causalidade entre ambos. Desnecessário enfatizar a necessidade de ausência de excludente da responsabilidade estatal como, por exemplo, que a vítima tenha concorrido para a ocorrência do evento danoso. Não resta a menor dúvida acerca da falha na prestação do serviço, uma vez que a própria ré reconheceu o erro, conforme demonstrado no documento encartado como folha 71. Assim, reconhecida a ocorrência da omissão em reparar, em tempo razoável, o erro que a própria ré reconheceu ter cometido, resta analisar a ocorrência do dano. Segundo Paulo Roberto Ribeiro Nalin, tratando-se de dano moral, a prova é por presunção, na forma autorizada pelo art. 136, inciso V do Código Civil, que assim estabelece: os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante: V - presunção: Ao agredido em sua integridade moral é até mesmo possível demonstrar ao julgador o objeto do dano e interesse violado, todavia sua quantificação restará frustrada. Recorre-se, assim, em retorno à análise do direito material, aos expedientes do art. 136 e incisos do Código civil, visando encontrar qual mecanismo de prova resta àquele que alega prejuízos extrapatrimoniais, para se concluir que sua opção reside no inc. V, do artigo referido, qual seja, a presunção. Uma vez sendo impossível ao prejudicado externar o dano moral puro, e mesmo outros tantos danos extrapatrimoniais, e em sendo mais inviável ainda quantificar tal dano, parece ser razoável a aceitação da presunção como mecanismo hábil a superar a questão da carga probatória originalmente estabelecida em desfavor do autor. (NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Responsabilidade Civil, Descumprimento do Contrato e Dano Extrapatrimonial. Juruá, p. 102/103). Desta maneira, embora não haja, nos autos, prova do efetivo prejuízo moral sofrido pela parte autora, chega-se facilmente à conclusão de que, para alguém que se vê privado de receber seus vencimentos mensais por estar acometido de incapacidade para o trabalho e, ainda assim, é privado injustamente do recebimento do auxílio previdenciário pertinente e que se sujeita ao trâmite processual para receber aquele valor, sofre, de alguma forma, abalos psicológicos. Ademais, são notórios os transtornos vivenciados por qualquer brasileiro que se socorre à previdência social, decorrente da ineficiente prestação dos serviços por ocasião da excessiva demanda frente à capacidade de atendimento. Nesse panorama, impor a um cidadão que se sujeite desnecessariamente àquela realidade ao longo de dois anos, sem dúvida atenta contra a dignidade do ser humano. Ante todo o exposto, desnecessário falar em nexo de causalidade entre a omissão do réu e o dano moral ora reconhecido e não se pode dizer que o INSS agiu amparado pelo princípio da legalidade, como sustentou na contestação. Ao contrário disso, a Emenda constitucional n. 19/98 inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da administração pública. Ademais, a excessiva demora do INSS em reparar o erro cometido demonstra clara violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Insta registrar que, tendo a Autora procurado o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, esse sequer se mobilizou no sentido de procurar resolver o problema, sendo necessária a intervenção judicial para tanto, quando já havia transcorrido mais de dois anos. Percebe-se, assim, que o Instituto não poderia ser tão desdidoso. Ademais, a jurisprudência vem se posicionando pelo cabimento da indenização por danos morais em decorrência de erro cometido pelo INSS na implantação de benefícios. Nesse sentido: Processo: AC 200351040021384AC - APELAÇÃO CÍVEL - 383172 Relator(a): Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 17/07/2009 - Página: 85 Ementa: PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SUBMISSÃO DO SEGURADO À RESTITUIÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE CÁLCULO ERRÔNIO DO INSS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A

Constituição Federal de 1988, no 6o de seu art. 37, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado (Teoria do Risco Administrativo), segundo o qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular. In casu, há de se reconhecer o constrangimento intrínseco suportado pelo segurado ao ter descontado de seu benefício valores decorrentes de erro grosseiro cometido pelo INSS no cálculo do benefício, fato este que repercutiu sobremaneira na vida cotidiana da parte autora, fazendo com que ela experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, ensejando desconforto passível de reparação. O valor da indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar o locupletamento ilícito. - Considerando-se as peculiaridades da causa, tenho que o valor da indenização por danos morais sofridos pela parte autora deve ser reduzido para R\$ 9.126,84 (equivalente ao dobro das seis parcelas descontadas, considerado o valor da mensalidade reajustada). Agravo interno parcialmente provido. Data da Decisão: 24/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009 Assim, cabe ao INSS, autarquia-federal, o dever de tomar as medidas necessárias para a prestação adequada dos serviços e, caso ocorra vícios na prestação desses serviços, cabe a ela a reparação dos danos decorrentes da falha ocorrida. Com efeito, necessário adentrar-se, agora, na quantificação do valor econômico a ser restituído à autora. O dano moral, tido como bem jurídico ligado aos aspectos íntimos e personalíssimos inerentes ao homem, logo, insuscetíveis de se precisar o valor econômico (v.g. a dor, a angústia, a mágoa, a tristeza sofrida por alguém), encontra-se tutelado constitucionalmente. Dispõe o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Impende enfatizar que o valor do dano moral, que se traduz na quantificação do valor econômico a ser restituído à vítima, deve ser fixado pelo juiz dentro do seu prudente arbítrio. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. Para se estipular o valor do dano moral, devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que seja desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (STJ-4ª Turma, REsp. 169867 - RJDJ 19.03.2001, p. 112) Assim, a reparabilidade do dano extrapatrimonial além de revestir-se do caráter expiatório e pedagógico, deve considerar a condição econômico-financeira do ofensor, a intensidade da culpa do causador do dano, a posição familiar, cultural e social da vítima e a gravidade da repercussão da ofensa. Destaco, sobre o tema, novamente a decisão proferida pela 3ª Turma do Eg. TRF-4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. (...) Na fixação do montante indenizatório do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios: a) A natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa. A fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação obedece ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (TRF-4ª Região-3ª Turma. Apelação Cível 289444. Decisão: 25.05.2000. Rel. ROGER RAUPP RIOS. DJU: 12.07.2000, p. 113) Consigno que o caráter expiatório consiste na punição ao infrator pela ofensa ao bem jurídico tutelado. A indenização, nesse caso, se presta em satisfazer o ofendido pelo dano sofrido. Já o caráter pedagógico destina-se a coibir reiteradas práticas que infringem os bens da vida tutelados, devendo a indenização ser significativa para repercutir no patrimônio do ofensor. Destarte, levando-se em conta a omissão do INSS e o tempo decorrido para a reparação do dano, o valor da dívida e a natureza pedagógica do dever de indenizar da Ré, considero razoável o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, impondo ao INSS o dever de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00, além do pagamento do auxílio doença relativo ao período de 14/06/2005 a 28/11/2005, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela deferida. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000743-70.2009.403.6112 (2009.61.12.000743-9) - HELENA CANDIDO DA SILVA (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por HELENA CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Pleiteou a antecipação de tutela e com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/31). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fl. 43 e verso. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/56). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 73/74. Decisão saneando o feito e deferindo a produção de prova técnica (fls. 75 e verso). A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento da autora

(fl. 78).Tendo o autor deixado transcorrer o prazo a ele concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fl. 79-v), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 158.750.008-64, pelo período de 10/06/2008 a 24/08/2008 (fl. 59), razão pela qual sua qualidade de segurada é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulado no presente feito devem ser julgados improcedentes.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001432-17.2009.403.6112 (2009.61.12.001432-8) - EDCARLOS JOSE SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1.** Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/51, na qual alegou estarem prescritos os direitos ora postulados bem como que não há aplicabilidade da inversão do ônus da prova requerido. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança do autor foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pelo autor. Prestadas informações com relação à existência da conta pela CAIXA (fls. 53/54), sobreveio aos autos manifestação do autor (fls. 57/58). Novas informações da CAIXA a fls. 60/65. É o essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Da falta de interesse de agir em relação ao índice de Fevereiro de 1989 Não há interesse de agir relativamente ao pedido de correção da conta-poupança com base no IPC de fevereiro de 1989. Com efeito, o raciocínio da parte autora é o de que o indexador (LFT - Letra Financeira do Tesouro) utilizado pela CEF para correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989, causou-lhe prejuízo. Daí porque requereu a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. A utilização da LFT - Letra Financeira do Tesouro no mês de fevereiro de 1989, entretanto, foi favorável ao autor, já que a conta fundiária foi atualizada nesse período pelo percentual de 18,35% (LFT), índice superior ao IPC (10,14%). Vale dizer, não há qualquer diferença a ser reconhecida, já que, caso acolhido o pleito de substituição da LFT pelo IPC em fevereiro de 1989, haveria manifesto prejuízo ao próprio titular da conta vinculada ao FGTS. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente demanda já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe-se ao disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce

para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso, pois, fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data, mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer existiam meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a demanda foi proposta em 27 de janeiro de 2009, de modo que não ocorreu a prescrição.

2.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.2.1 Índice de janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos (fls. 26), é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que os contratos já estavam em curso quando da edição da Medida Provisória n.º 32. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela

Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 2.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC

2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse aspecto, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90).

2.2.3 Dos expurgos em junho de 1990 Neste ponto a parte ré não incorreu em qualquer ilegalidade, vez que os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVO AO ÍNDICE DE MARÇO/90 - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 11-Nos meses de junho, julho e agosto de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. (destaquei)(...)(Processo AC 200061110024607 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848042 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1298) Assim, não procede tal pedido.

2.2.4 Dos expurgos em fevereiro de 1991 e março de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido.

3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança em nome do autor. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001564-74.2009.403.6112 (2009.61.12.001564-3) - EURIDES TEIXEIRA DE CRISTO FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005604-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005604-9) - LINDA CORBETTA BRAMBILLA DALAQUA (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 05 de abril de 2011, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se à Comarca

de Presidente Bernardes/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, em data posterior à acima indicada. Intime-se.

**0006559-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006559-2) - NEUSA ROSA DE MORAES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 15 de março de 2011, às 14h40min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0007621-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007621-8) - IRACI NERES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a realização de auto de constatação. A juntada de documentos pode ser efetivada a qualquer momento, ressalvados aqueles que obrigatoriamente houvessem de ser apresentados com a inicial - o que há de ser avaliado na oportunidade de eventual juntada. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 24/25, e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização do exame médico-pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 9:00 horas. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. OS quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 33. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do auto de constatação e do laudo médico-pericial em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O(a) autor(s) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso

afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

**0010040-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010040-3) - MARIA CARMEN SANTOS DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

.A 1,10 As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a realização de auto de constatação.Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 29/30, e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização do exame médico-pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 11:00 horas.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos do MPF constam da folha 34.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do auto de constatação e do laudo médico-pericial em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se..**QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1.** Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O(a) autor(s) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo,

qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

**0010726-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010726-4) - DIRCILEY NOGUEIRA DE CURSIO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição da fl. 141.Após, considerando que o INSS informou na fl. 140 que não irá apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0011209-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011209-0) - JOSE DE QUEIROZ SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTEPROCESSO Nº 200961120112090 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ DE QUEIROZ SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, após, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45/47).Perícia médica às fls. 54/59.Às fls. 61/62, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fls. 65/66).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios.Condenno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 08/09/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Fábio Vinícios Davoli Bianco honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 2 de fevereiro de 2011.SÓCRATES HOPKA HERRERIASJuiz Federal Substituto

**0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7) - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a realização de auto de constatação.A juntada de documentos pode ser efetivada a qualquer momento, ressalvados aqueles que obrigatoriamente houvessem de ser apresentados com a inicial - o que há de ser avaliado na oportunidade de eventual juntada.Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 60/62, e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização do exame médico-pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 9 horas e 30 minutos.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. OS quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 81. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do auto de constatação e do laudo médico-pericial em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para sentença. Ante a manifestação retro, determino o prosseguimento sem a intervenção Ministerial. Intime-se..

**QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..**

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O(a) autor(s) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
  - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
  - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
  - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
  - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
  - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).
  - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
  - a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);
  - b) o material com que foi construída;
  - c) seu estado de conservação;
  - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
  - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
  - f) se a residência possui telefone;
  - g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, se possível, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

**0011755-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011755-5) - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A 1.** Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros em sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/62, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte Autora apresentou réplica às fls. 65/71, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial.

**2. Fundamentação**

**2.1. Prescrição** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.** I- Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de

poupança, o prazo prescricional é vintenário.II Precedentes.III-Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)É certo que a presente demanda veio a ser ajuizada em 17/11/2009, portanto depois de transcorridos mais de vinte anos da ocorrência do alegado expurgo (janeiro/1989). Contudo, não se pode perder de vista que a parte autora em 18/12/2008 propôs ação cautelar de exibição de documentos (fls. 24 e seguintes), objetivando que a ré apresentasse extratos referentes a períodos que entendia ter ocorrido expurgos inflacionários, dentre eles o que se objetiva correção no presente feito. Dessa forma, há de se reconhecer que a parte autora não permaneceu inerte e insurgiu contra o fato que entende ter atentado contra o seu direito antes do transcurso total do prazo prescricional. Por isso, a despeito de o artigo 202 do Código Civil não prever a propositura de ação cautelar como uma das causas interruptivas da prescrição, entendendo que o ajuizamento da demanda cautelar se deu como uma preparação para o ajuizamento da presente ação de cobrança, fato que se justifica até mesmo em razão da divergência jurisprudencial quanto à necessidade de apresentação de extratos na oportunidade do ajuizamento da demanda, sendo pertinente que o prazo prescricional se interrompa naquele momento. Nesse sentido:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1** - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida.(Processo AC 200861050137311 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457573 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 427)Por tais razões, afastado o preliminar de prescrição arguida pela Caixa Econômica Federal.2.2. Mérito propriamente ditoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.2.2.1 Índice de Janeiro de 1989A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrias. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadelnetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida

Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00031048-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Sedi para correção do assunto, devendo constar que se trata de correção de conta-poupança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011884-86.2009.403.6112 (2009.61.12.011884-5) - VANDERLEY MARRAFON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Autos n. 200961120118845 Tipo AAutor: VANDERLEY MARRAFONRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTESENTENÇAVistos em sentença,Cuida-se de Ação Ordinária proposta por VANDERLEY MARRAFON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que requereu em 27/07/2009 o benefício na via administrativa (NB 141.831.462-2), mas foi lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42), fato que causou redução no valor do benefício. Ao final requereu que os períodos de 01/03/1971 a 06/02/1981, 01/08/1998 a 03/12/1998, 01/05/2000 a 31/07/2003, 01/04/2004 a 10/09/2006 e de 02/10/2006 a 13/03/2008, sejam declarados como matéria incontroversa, bem como que os períodos de 01/02/1985 a 31/12/1987, 01/10/1990 a 30/06/1998 e de 04/12/1998 a 18/10/1999 sejam declarados como trabalhados em condições especiais, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo com o pagamento das diferenças decorrentes da mudança. Citada, a parte ré contestou o feito alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido para que seja concedida aposentadoria especial ao autônomo, ante a ausência de habitualidade e permanência da atividade insalubre e inexistência de fonte de custeio. No mérito defendeu que o tempo de serviço especial deve ser caracterizado conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, de forma que o fator de conversão equivalente a 1,4, somente pode ser aplicado a períodos posteriores à vigência do Decreto 611/1992. Também sustentou a ausência de comprovação de atividade especial pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente (fls. 223/236). Réplica às fls. 252/272. É o relatório. Passo a decidir. Da impossibilidade jurídica do pedido A alegada ausência de previsão legal para que seja concedida ao autônomo a concessão do benefício de aposentadoria especial, é questão de mérito e com ele será decidida. Dos períodos já reconhecidos na via administrativa Destaco que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (01/03/1971 a 06/02/1981, 01/08/1998 a 03/12/1998, 01/05/2000 a 31/07/2003, 01/04/2004 a 10/09/2006 e de 02/10/2006 a 13/03/2008 - fl. 198), não requerem apreciação meritoria. Na verdade, inexistente interesse jurídico em declarar como incontroversos períodos em que o INSS já reconheceu como desempenhados em condições especiais, tanto que os computou de forma diferenciada ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, gozada pelo autor. Do mérito O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se os períodos trabalhados entre 01/02/1985 a 31/12/1987, 01/10/1990 a 30/06/1998 e de 04/12/1998 a 18/10/1999, se deram em condições especiais e se o autor contava com tempo de serviço suficiente a

conseguir o benefício de aposentadoria especial, na oportunidade em que requereu o benefício na via administrativa. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do E. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da

efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA: 17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Com o fim de demonstrar as condições especiais nos períodos em que desempenhou a atividade de marceneiro, o autor trouxe aos autos os documentos juntados às fls. 173/191 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico). Pois bem, com relação aos períodos de 01/02/1985 a 31/12/1987 e de 04/12/1998 a 18/10/1999, quando o autor trabalhou para as empresas Lourival dos Santos Pirapozinho e Luiz dos Santos Andrade de Pirapozinho ME, os documentos apresentados (PPP) indicam que ele desempenhou a atividade de marceneiro, exposto a níveis de ruído equivalentes a 94 dB(A), no primeiro período, sendo que no segundo, consta que além da exposição a elevado nível de ruído, o autor também esteve exposto a agentes químicos. Note-se que os documentos apresentados, sobre os quais inexitem motivos para não tê-los como retratores da realidade, dão conta de que o autor esteve exposto a elevados níveis de ruído e agentes químicos nocivos à saúde. A permanência e habitualidade da exposição apontada são evidentes, na medida em que o autor cumpria jornada de trabalho nos ambientes descritos no laudo técnico. Assim, reconheço como desempenhados em condições especiais os períodos em que o autor trabalhou na condição de marceneiro para as empresas Lourival dos Santos Pirapozinho e Luiz dos Santos Andrade de Pirapozinho ME (01/02/1985 a 31/12/1987 e de 04/12/1998 a 18/10/1999). Já, o período de 01/10/1990 a 30/06/1998, quando o autor trabalhou como marceneiro autônomo, não merece a mesma sorte. Isto porque não houve efetiva comprovação de que o serviço era prestado, de modo habitual e permanente, exposto a agentes nocivos. A propósito, destaco decisões jurisprudenciais ilustrando a dificuldade de se demonstrar a habitualidade e permanência da exposição do autônomo a agentes nocivos: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. (...) III- Analisando os documentos acostados à exordial, verifica-se que o autor comprovou tão-somente ser motorista - na qualidade de autônomo/contribuinte individual - e proprietário de caminhão. Não ficou comprovado, no entanto, que o mesmo exercia de forma habitual e permanente a atividade de motorista de caminhão. IV- Não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, não há como possa ser concedido o benefício pretendido. V- Apelação improvida. Tutela antecipada não concedida. (Processo AC 200403990331468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975621 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010 PÁGINA: 731) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE MOTORISTA AUTÔNOMO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV. Embora o autor tenha bem demonstrado sua atividade na condição de motorista autônomo, o período de maio/1968 a junho/1997 não pode ser reconhecido como excepcional, tendo em vista não haver comprovação da necessária habitualidade na prestação dos serviços, de forma direta, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na efetiva realização do trabalho, condição essencial para o reconhecimento da especialidade. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso adesivo do autor prejudicado. (Processo AC 200503990093434 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011381

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 146)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. (...) - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento.(APELREE 199903990376478 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 484315 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1417)O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como fl. 174, foi firmado pelo próprio autor, de forma que não se pode dar a ele o valor probante necessário ao reconhecimento pretendido. Com relação ao laudo técnico que instrui a inicial, em princípio, não se questiona as conclusões técnicas sobre as condições de trabalho apuradas, mas não se pode perder de vista que o requisito referente à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos foi apurado por informações do próprio autor, razão pela qual referido documento também não socorre sua pretensão. Assim, há de serem reconhecidos como desempenhados em condições especiais tão somente os períodos de 01/02/1985 a 31/12/1987 e de 04/12/1998 a 18/10/1999. Aponto que os períodos de 01/03/1971 a 06/02/1981, 01/08/1998 a 03/12/1998, 01/05/2000 a 31/07/2003, 01/04/2004 a 10/09/2006 e de 02/10/2006 a 13/03/2008, tiveram seu caráter especial reconhecido pelo réu, na via administrativa. Assim, considerando o disposto no artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, no sentido de que Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda, a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendida pelo autor está condicionada ao implemento de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais, o que não ocorreu, conforme se vê na tabela que segue: Atividades profissionais Período Atividade Especial admissão saída a m Dirmãos Faita Ltda. 01/03/1971 06/02/1981 9 11 6 Lourival dos Santos 01/02/1985 31/12/1987 2 11 1 Luiz dos Santos Andrade 01/08/1998 18/10/1999 1 2 18 Heleno coelho Marsola ME 01/05/2000 31/07/2003 3 3 1 Mirage Móveis Ltda. 01/04/2004 10/09/2006 2 5 10 Heleno coelho Marsola ME 02/10/2006 13/03/2008 1 5 12 Soma: 18 37 48 Correspondente ao número de dias: 7.638 Tempo total : 21 2 18 Dessa forma, diante da ausência de comprovação de efetivo exercício de atividades desempenhados em condições especiais, por 25 (vinte e cinco) anos, o pedido para que seja concedida aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo, não merece provimento. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/03/1971 a 06/02/1981, 01/08/1998 a 03/12/1998, 01/05/2000 a 31/07/2003, 01/04/2004 a 10/09/2006 e de 02/10/2006 a 13/03/2008; b) com relação aos demais pedidos JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para tão somente declarar que VANDERLEY MARRAFON exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1985 a 31/12/1987 e de 04/12/1998 a 18/10/1999, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo como tal para fins previdenciário. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

**0012086-63.2009.403.6112 (2009.61.12.012086-4) - LEONILDA ALVES DA COSTA (SP270579 - DEBORA DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/52, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte Autora apresentou réplica às fls. 64/75, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança (fls. 21/24). Ademais, maiores detalhes poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito

bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com

base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado. Por fim, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tal índice.

3.2.2 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido.

4. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de nº 0337.013.00002312-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Revogo a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31), tendo em vista que melhor observando a petição inicial, verifico que não há pedido desta natureza. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012218-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012218-6) - ELISABETE TEIXEIRA DA CRUZ (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto aos documentos de fls. 76/91. Ante o que consta da petição de fls. 75, redesigno para o dia 17 de fevereiro de 2010, às 8h30min a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias.

**0012636-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012636-2) - TOSHIKO AOYAMA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Juntou documentos de fls. 09/27. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/58, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação (extratos bancários da poupança). No mérito, sustentou estarem prescritos os direitos ora postulados bem como que não há aplicabilidade da inversão do ônus da prova requerido. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança da autora foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pela autora. Em réplica, a autora rebateu os argumentos contestatórios (fls. 61/78). É o essencial.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Preliminar A preliminar argüida pela ré não deve prosperar. Ocorre que a propositura da presente demanda não depende de juntada de extratos bancários que comprovem a existência da respectiva poupança. Antes, trata-se de documentos essenciais à prova do direito postulado, mas não indispensáveis à propositura da ação. Vale dizer, para obter êxito em sua demanda o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no entanto, não precisa prová-los para gozar do acesso ao Judiciário. Assim, a ausência dos referidos documentos implicaria, em tese, na improcedência do pedido esculpido na peça vestibular, ou seja, resultaria em uma sentença de mérito desfavorável ao autor, mas não na inépcia da inicial. Por outro lado, é de se ressaltar, ainda, que mesmo na ausência de tais documentos haverá possibilidade de julgamento favorável ao demandante, pois o juiz pode distribuir o ônus da prova de maneira diversa da estipulada em lei, quando assim entender mais proveitoso ao deslinde da causa. Nestas hipóteses o provimento jurisdicional deve ser contrário àquele que tinha o dever de produzir provas e não o fez. Do mesmo modo, a falta de tais documentos não enseja qualquer irregularidade em

relação ao valor atribuído à causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico que a parte pretende alcançar por meio da demanda, mas não a quantia que efetivamente tem direito. Aliás, não poderia ser diferente, já que o efetivo montante a que a parte faz jus somente será conhecido após o provimento jurisdicional, o que inviabilizaria a fixação do valor da causa em ações improcedentes ou parcialmente procedentes. Ademais, não procede a alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança (fls. 11/17), ao passo que maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, rejeito a preliminar argüida.

2.2. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu, pois não haveria interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. Deste modo, como os índices de abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 foram creditados, respectivamente, em maio/1990, junho/1990 e março/1991, na data de aniversário da conta é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que este é o dia de início da fluência do prazo prescricional, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram nos meses de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril e maio daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada nos meses de maio e junho de 1990 prescreve no mesmo dia dos respectivos meses de 2010. Da mesma forma, a cobrança da diferença não depositada em março de 1991 somente estará prescrita no dia de aniversário da conta do mesmo mês em 2011, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. No caso em tela, entretanto, a propositura da ação se deu em 18/12/2009. Assim, não ocorreu a prescrição.

2.3. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.3.1 Dos expurgos em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano

Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujo caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, registre-se que o pedido formulado na peça vestibular, limitou-se à correção referente aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente pelos índices de 44,80% e 7,87%, razão pela qual o julgamento de procedência se restringirá a tais índices. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma,

concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora somente a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido de acordo com os índices de abril/90 (44,88%) e maio/90 (7,87%), referente aos períodos dos respectivos meses, na conta poupança de n. 100.239-9, agência 0238. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Deixo de condeno a ré em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000172-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000172-5) - CARLOS EUGENIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS EUGÊNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme documentos e atestados médicos que instruem a inicial. Liminar indeferida pela decisão de fl. 89/91, oportunidade em que foi deferida, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 95/104. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 106/109), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 120/122, impugnando o laudo pericial. A decisão de fl. 123 indeferiu o pedido de realização de laudo complementar. Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo relatou que não foram constatadas e/ou apresentadas evidências objetivas suficientes que confirmem que o autor apresente incapacidade laboral para o exercício de suas atividades habituais (destaquei) (quesito n.º 02 de fl. 100). O laudo pericial relatou ser o autor portador de Hipertensão Arterial sistêmica e Síndrome Convulsivo, mas que não foi constatada incapacidade laborativa. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais, de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000352-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000352-7) - JOSE CAVARZAN NETO (SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre os documentos fornecidos com a petição da folha 36. Intime-se.

**0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA MOREIRA LIMA (SP118988 - LUIZ**

CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Apresentada contestação, à parte autora para os termos do item 8 da manifestação judicial exarada nas folhas  
212/215.Intime-se.

**0000446-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5) - FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais.Não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e determino a realização de auto de constatação, em face da controvérsia cingir-se à impossibilidade da Autora prover seu sustento, ou mediante apoio da família. Expeça-se Mandado de Constatação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento após a apresentação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos formulados pelo INSS (folhas 63/65), pela parte autora (folhas 92/93), e os do Juízo abaixo relacionados.Advirta-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Com o cumprimento do Mandado, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, iniciando-se pela Autora.Ato contínuo, registre-se para sentença.Intime-se...**QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO...**1. Nome da Parte Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade da Parte Autora?3. A Parte Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se ela mora acompanhada, discriminar nome(s), idade(s), estado civil e grau de parentesco dos demais.4. A Parte Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com a Parte Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. A Parte Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. A Parte Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. A Parte Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Parte Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a Parte Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Parte Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a Parte Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autor, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a Parte Autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Parte Autora?15. A Parte Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

**0000799-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000799-5) - MARIA IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTEPROCESSO Nº 201061120007995 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA IVANETE RIBEIRO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, após, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 85/87).Perícia médica às fls. 100/111.Às fls. 113/114, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fls. 123/124).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos

atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 08/09/2010, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (fls. 117/118).Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 2 de fevereiro de 2011.SÓCRATES HOPKA HERRERIASJuiz Federal Substituto

**0001033-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001033-7) - DOLORES APARECIDA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DOLORES APARECIDA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a declaração, por sentença, de seu tempo de serviço na função de costureira e professora municipal, nos períodos de 01/02/1979 a 01/11/1979 e 16/02/1981 a 31/01/1982. Com a inicial juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou a averbação parcial, sob o argumento de que as contribuições não foram recolhidas sobre todo o período pleiteado e a necessidade de indenização (fls. 26/34).Réplica apresentada às fls. 43/45.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Por ser uma questão exclusivamente de direito e desnecessária a produção de prova em audiência, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A Lei 8.213/91 exige para a comprovação do tempo de serviço a apresentação de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º).A requerente pleiteia a averbação de dois períodos laborais, acostando aos autos, como início de prova material as certidões municipais e estadual de fls. 16/19; e não produziu prova oral. Em relação ao primeiro período pleiteado, ou seja, de 01/02/1979 a 01/11/1979, quando exercia a função de costureira e era contribuinte individual do Regime de Previdência Social, juntou a certidão n.º 170/2005, na qual consta que a autora contribuiu para o Município de Presidente Bernardes como costureira no período acima elencado, bem como os documentos de tributação, a qual indicam o início e o encerramento da atividade.A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos (Lei 8.213/91, art. 55, inc. III). O contribuinte individual, além da comprovação do tempo de serviço, deve demonstrar que recolheu corretamente as contribuições. O segurado facultativo deve necessariamente comprovar a inscrição como segurado facultativo e o pagamento da primeira contribuição em dia (Lei 8.213/91, art. 55, inc. III). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. A comprovação do tempo de serviço por meio de prova material idônea para o reconhecimento da condição de empregado ou de contribuinte individual é condição essencial (Lei 8.213/91, art. 55, caput e 3º). Comprovado o exercício de atividade, o segurado empregado não está obrigado a demonstrar o recolhimento das contribuições, tampouco a sua inscrição no RGPS, cuja obrigatoriedade é do empregador; já o contribuinte individual, além da comprovação do tempo de serviço, deve demonstrar que recolheu corretamente as contribuições. O segurado facultativo deve necessariamente comprovar a inscrição como segurado facultativo e o pagamento da primeira contribuição em dia (Lei 8.213/91, art. 55, inc. II).(REOAC 00016598720094047208, Rel. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4, 5ª Turma, D.E. 31/05/2010).Assim, comprovado o exercício de atividade, o segurado empregado não está obrigado a demonstrar o recolhimento das contribuições, tampouco a sua inscrição no RGPS, cuja obrigatoriedade é do empregador. Já o contribuinte individual, além da comprovação do tempo de serviço, deve demonstrar que recolheu corretamente as contribuições, uma vez que a lei lhe impõe tal ônus. Além da filiação, o contribuinte deve demonstrar a sua inscrição e os devidos recolhimentos, ainda que em atraso.O 79 da Lei nº 5.890/73, dispunha que a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INSS, pelo trabalhador autônomo, segurado facultativo e o desempregado, seria realizada por iniciativa própria, cabendo-lhe o recolhimento diretamente até o último dia útil do mês subsequente. A falta de recolhimento na época própria, sujeitava os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento). A legislação previdenciária em vigor, no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias do autônomo ou facultativo a destempo, também não impede o cômputo do referido período como tempo de serviço, apenas impede a utilização das contribuições atrasadas para fins de carência. Havendo a completa indenização, não há óbice para o reconhecimento do tempo recolhido em atraso como tempo de serviço.Pois bem. Os documentos apresentados pela autora às fls. 16/18 apenas indicam que a requerente exerceu a atividade de costureira no Município de Presidente Bernardes no período de 01/02/1979 a 01/11/1979, recolhendo os tributos municipais concernentes. Todavia, não é possível presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.O INSS reconheceu, em sua contestação, o período de 02/1979 a 09/1979, tornando-o incontestes, pelo que deve ser averbado. No entanto, não havendo prova do recolhimento do mês de outubro de 1979, este não pode ser reconhecido por sentença, mas poderá a autora efetuar a contribuição não recolhida, indenizando a previdência social.Quanto ao período de 16/02/1981 a 31/01/1982, quando atuava na função de professora, a autora acostou a certidão de tempo de contribuição emitida pela secretaria do Estado de Mato Grosso (fl. 19).Todavia, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fl. 36), observa-se um período concomitante com a atividade privada (Presente & Cia Ltda - 02/05/1980 a 19/02/1981), o que deve ser excluído da averbação, por vedação legal disposta no artigo 96, inciso II, da Lei 8.213/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade urbana nos períodos de 01/02/1979 a 30/09/1979 e 20/02/1981 a 31/01/1982, pelo que deverá o Instituto

Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001486-46.2010.403.6112 - CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora alega haver realizado contrato de financiamento de imóvel com a ré, cujas prestações até o presente momento foram devidamente pagas. No entanto, informa que a requerida, mesmo diante do fiel cumprimento dos encargos, efetuou nova cobrança das parcelas e inscreveu seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Por tal motivo passou por constrangimentos na tentativa de aquisição de bem no comércio de Presidente Prudente. Ao final, requereu a condenação da requerida na obrigação de retirar definitivamente seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como ao pagamento do indébito em dobro e de danos morais no valor de 100 salários mínimos. Juntou documentos de fls. 12/56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na oportunidade, entretanto, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a CAIXA não tomasse qualquer providência para tomada do imóvel (fls. 63/63vº). A Caixa apresentou contestação às fls. 122/146, na qual alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial por não estarem satisfeitos os requisitos do artigo 50 da lei 10.931/04. No mérito, asseverou que as prestações pagas, por força do contrato assinado entre as partes, foram utilizadas para quitar as parcelas vencidas mais antigas, de modo que algumas das prestações em que consta pago ainda estão inadimplidas. Sustentou, em síntese, a não configuração de dano moral, bem como que a ré agiu no exercício regular de seu direito. Juntou documentos de fls. 147/182. A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que obstou a realização de leilão do imóvel (fls. 185/203). Réplica a fls. 204/210. É o essencial. Decido. Com relação à preliminar argüida pela ré, não merece prosperar. É que os requisitos do mencionado artigo 50 da lei 10.931/04 dizem respeito tão somente a ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários. Por outro lado, o que se discute na presente demanda é a ocorrência de danos morais em razão da cobrança de prestações supostamente já adimplidas e de indevida inscrição do nome da autora no SPC. Assim descabidos os requisitos do referido artigo, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Com efeito, a autora objetiva com a presente demanda a condenação da ré a retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em que se encontra indevidamente inscrita, bem como a indenizá-la por danos morais em razão de tal inscrição e da cobrança de parcelas já pagas. Para tanto, juntou aos autos o documento de fls. 15 que dá conta da negatificação de seu nome e os documentos de fls. 16/23 com o fito de comprovar o pagamento das parcelas consideradas inadimplidas pela ré. Do mesmo modo, trouxe ao feito a notificação exarada pelo Primeiro Registro de Imóveis de Presidente Prudente, na qual a ré lhe cobrava prestações supostamente já adimplidas (fls. 24/54). Com efeito, não vislumbro a ocorrência de qualquer dano moral no presente caso. Ocorre que, conforme esposado pela CAIXA em contestação, por força do contrato celebrado entre as partes (cláusula 28ª, 8º - fls. 156), as quantias pagas ao banco devem ser utilizadas para a quitação das prestações vencidas mais antigas. Vale lembrar que a regra estabelecida pelo artigo 352 do Código Civil, que regula a imputação do pagamento como prerrogativa do devedor, é norma dispositiva, de modo que as partes podem contratar de maneira diversa. Entendo, pois, que com a celebração do contrato em que se estipula que o pagamento das prestações sempre será utilizado para quitar as parcelas vencidas mais antigas, o devedor, validamente, abriu mão de sua faculdade de imputar o pagamento. Deste modo, não há qualquer ilegalidade na conduta da ré. Ao contrário, prende-se ela ao cumprimento do que foi avençado, de forma que, ainda que os boletos de numeração 30/35, os quais são cobrados pela CAIXA, estivessem quitados, não se encontravam adimplidos, pois a importância a eles referente foi utilizada para o pagamento de parcelas anteriores não quitadas. Assim, uma vez em débito a autora para com a ré, não há que se falar em danos morais por indevida inscrição do nome em cadastro de proteção ao crédito, pois tal inscrição, neste caso, foi devida. Para se chegar a tal conclusão, basta analisar o documento de fls. 15 em cotejo com os demais elementos dos autos, dos quais se infere que tanto a negatificação do nome da autora (fls. 15) quanto a cobrança da dívida via cartório (fls. 24/54) são anteriores ao pagamento das parcelas cobradas (fls. 163/164). Forçoso, pois, concluir que a autora não suportou qualquer dano moral decorrente de conduta ilícita da parte ré. Assim, neste particular, de rigor a improcedência da ação. Por outro lado, embora não haja dano moral a ser reparado, observo que a autora, ainda que em atraso e após a negatificação de seu nome efetuou o pagamento das parcelas devidas até a de n. 38, conforme documento de fls. 161/164, de modo que não deve permanecer com seu nome inscrito no SPC por tais dívidas. Assim, neste aspecto a pretensão deve prosperar. Ressalto, no entanto, que somente após a propositura da ação as dívidas foram solvidas, bem como que não há notícia nos autos de que após o pagamento houve nova cobrança ou de que seu nome continua inscrito em cadastro de proteção ao crédito, de modo que a sucumbência é totalmente da parte autora. Observo, ainda, que a autora, pelo que consta dos autos, não vinha honrando suas obrigações tributárias referentes ao imóvel, razão pela qual a CAIXA teve de quitá-las (fls. 166). Por tal motivo, revogo a liminar antes concedida com o fim de obstar a alienação do imóvel. Observo, porém, que tal medida somente será viável caso a parte autora não comprove o pagamento dos tributos atrasados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais quanto dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente para que a ré seja obrigada a retirar o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito, por inscrições referentes às 38 primeiras parcelas do financiamento, tendo em vista o pagamento destas prestações no transcurso do processo. Em vista da sucumbência total da parte autora, uma vez que o pagamento das prestações atrasadas só se deu após a propositura da ação, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando a interposição de agravo de instrumento pela ré, em relação ao qual até o presente momento não houve resposta do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se ao Tribunal o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001662-25.2010.403.6112** - ANTONIO CARLOS CAVERSAN X ILDA FERRARI CAVERSAN (SP265871 - TATIANE FERRARI CAVERSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que se manifeste quanto à petição e documento das folhas 25/26. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

**0003040-16.2010.403.6112** - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00030401620104036112 TIPO B Parte Autora: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 39/41. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não comprovou a alegada adesão ao acordo. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 35/36) são unilaterais e desprovidos de assinatura, de forma que não se pode tê-lo como suficiente a comprovar a alegada adesão ao acordo. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação. Do mérito ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE nº 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp nº 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado nº 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são:

42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Entretanto, a parte autora requereu apenas a correção do expurgo ocorrido em abril de 1990, razão pela qual a procedência do pedido se limitará a referido índice. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003880-26.2010.403.6112 - SERGIO BOTT(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça qual benefício pretende alcançar por meio dos presentes autos, uma vez que, na inicial, fez menção à incapacidade de prover sua subsistência, requisito para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a despeito de no documento da folha 19 pleitear outro benefício, o acidentário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0004319-37.2010.403.6112 - GERALDINO MACENA NORTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 15 de março de 2011, às 14h20min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC.

Sem prejuízo de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

**0004324-59.2010.403.6112** - MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 29 de março de 2011, às 15h45min.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0004686-61.2010.403.6112** - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls.

37/39.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 33/34) são unilaterais e desprovidos de assinatura, de forma que não se pode tê-lo como suficiente a comprovar a alegada adesão ao acordo.Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC,

aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL -

199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004689-16.2010.403.6112** - ARI TEODORO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ARI TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 41/43.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 37/38) são unilaterais e desprovidos de assinatura, de forma que não se pode tê-lo como suficiente a comprovar a alegada adesão ao acordo.Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo

artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de

poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004804-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por JOEL PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 38/40.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 34/35) é unilateral e desprovido de assinatura, de forma que não se pode tê-lo como suficiente a comprovar a alegada adesão ao acordo.Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º

2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::04/05/2009 - Página::99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004943-86.2010.403.6112** - CICERO JOSE DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) RELATÓRIOTrata-se de ação movida por CÍCERO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (70,28%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo

indeferimento do pedido. Réplica às fls. 40/42. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 36/37) são unilaterais e desprovidos de assinatura, de forma que não se pode tê-lo como suficiente a comprovar a alegada adesão ao acordo. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 (PLANO VERÃO) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção

monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Entretanto, considerando que não houve pedido para correção do índice de abril de 1990, a procedência se limitará a janeiro de 1989. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO**, em face das razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005006-14.2010.403.6112** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

**RELATÓRIO** Trata-se de ação movida por PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/26), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 29/35. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não comprovou a alegada adesão ao acordo. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 40% sobre depósitos fundiários e da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação. Do mérito **ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)** Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral,

caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Entretanto, a parte autora requereu apenas a correção do expurgo ocorrido em abril de 1990, razão pela qual a procedência do pedido se limitará a referido índice.MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser

levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005011-36.2010.403.6112** - JOSE HONORATO DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00050113620104036112 TIPO BParte Autora: JOSÉ HONORATO DA SILVAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por JOSÉ HONORATO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/27), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 30/32.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não comprovou a alegada adesão ao acordo.Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 40% sobre depósitos fundiários e daMulta de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação.Do méritoJANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ

DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ

DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005241-78.2010.403.6112 - CICERO CABRAL(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por CÍCERO CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 42/44.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 36/37) são unilaterais e desprovidos de assinatura, de forma que não se pode tê-lo como suficiente a comprovar a alegada adesão ao acordo.Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o

dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu

turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::04/05/2009 - Página::99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005242-63.2010.403.6112 - ROSE MEIRE BALBINO DE FARIAS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ROSE MEIRE BALBINO DE FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/28), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 33/35.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não comprovou a alegada adesão ao acordo.Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990,

trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 40% sobre depósito fundiário e da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tais preliminares estão baseadas em falsa premissa, de sorte que não merecem apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito

adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005277-23.2010.403.6112** - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 00052772320104036112 TIPO BParte Autora: PEDRO ALVES DE OLIVEIRAParte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação movida por PEDRO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (70,28%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls.

37/39.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 33/34) são unilaterais e desprovidos de assinatura, de forma que não se pode tê-lo como suficiente a comprovar a alegada adesão ao acordo.Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no

mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 (PLANO VERÃO)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Entretanto, considerando que não houve pedido para correção do índice de abril de 1990, a procedência se limitará a janeiro de 1989.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008205-44.2010.403.6112 - ALFEU DANUNSIÓ DE COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem,

e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço

integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, por não se formar a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008330-12.2010.403.6112 - ADAO GONCALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 24), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0013799-44.2007.403.6112 Intime-se.

**0008444-48.2010.403.6112 - EDILSON GAZOLA PASSONE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário. Ao Sedi para retificação. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da testemunha residente na zona rural, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

**0008474-83.2010.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário. Ao Sedi para retificação. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 15h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

**0000215-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS LANZA FAILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário. Ao SEDI para retificação. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de março de 2011, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e as formalidades legais. Intimem-se.

**0000321-27.2011.403.6112 - MAURICIO ROBERTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO 01.** Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURÍCIO ROBERTO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, a parte autora alegou que sofre por problemas psiquiátricos/neurológicos e osteomusculares. Trouxe aos autos diversos documentos, sendo que aqueles acostados às folhas 44, 46 e 49, demonstram sua incapacidade no que diz respeito aos problemas psiquiátricos/neurológicos. Quanto aos problemas osteomusculares, o atestado médico da folha 47, atesta que ele não reúne condições laborativas. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele manteve diversos contratos de trabalho no período de 10/1985 a 01/2009, sendo que a partir de 01/2009 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURÍCIO ROBERTO DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.013.027-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 16 de março de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,

devido a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000336-93.2011.403.6112** - JOSE CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário.Ao Sedi para retificação.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 13h30min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da testemunha residente na zona rural, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo.Cite-se a parte ré.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008323-20.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-76.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTANTINO AMARAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Apense-se aos autos n. 0003812-76.2010.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**0008324-05.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Apense-se aos autos n. 0005771-82.2010.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**0008325-87.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-56.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DORACY VELASQUES PEREZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Apense-se aos autos n. 0005721-56.2010.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001796-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001796-4)** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a

apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001521-79.2005.403.6112 (2005.61.12.001521-2)** - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a Advogada da parte autora, da manifestação judicial exarada na folha 185. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se.

**0003460-60.2006.403.6112 (2006.61.12.003460-0)** - ROBSON DIAS DE SOUZA X ELIZABETE DIAS DOS SANTOS(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROBSON DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003915-88.2007.403.6112 (2007.61.12.003915-8)** - JOSE LOURENCO DE CARVALHO X NEUZA SANTOS CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LOURENCO DE CARVALHO X NEUZA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de habilitação dos herdeiros. Ao SEDI para as anotações necessárias. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004712-45.1999.403.6112 (1999.61.12.004712-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI

Recebo o recurso de apelação (folha 1465/1466). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000082-09.2000.403.6112 (2000.61.12.000082-0)** - JUSTICA PUBLICA X AGENOR GOMES SOARES(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) X ANTENOR GOMES SOARES(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) X DIRCE BATISTA SOARES

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Sedi para regularização da situação processual, tendo em vista que foi decretada a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, conforme acórdão da folha 780. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007621-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007621-9) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO TAVARES BEZERRA(CE009256 - JOSE TAVARES BEZERRA JUNIOR)**

Apresentada a resposta (folhas 393/415) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 e, tendo em vista que a defesa não apresentou rol de testemunhas, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu. Intimem-se.

**0009398-70.2005.403.6112 (2005.61.12.009398-3) - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS DIAS DA SILVA**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 188/190 para absolver sumariamente ABDIAS DIAS DA SILVA, qualificado à fl. 188, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 18/24 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0002143-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002143-6) - JUSTICA PUBLICA X EDIELSE TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X ELIELSON MACEDO SILVA**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 80/84 para absolver sumariamente EDIELSE TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR e ELIESON MACEDO SILVA, qualificados às fls. 80/81 do fato que lhes foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 112/116 e 134/138 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2836**

**ACAO PENAL**

**0008667-31.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TIAGO LOPES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)**  
**PRAZO PARA DEFESA (ALEGACOES FINAIS)**

**Expediente Nº 2837**

**MONITORIA**

**0005283-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAROLINA BENEDITA DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)**

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 22 de março de 2011, às 15:30 horas

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000939-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000939-8) - GILBERTO STELLA(SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando esclarecimentos acerca dos períodos laborados pelo autor como trabalhador rural, designo audiência para o dia 29/03/2011, às 16:30, devendo a parte autora arrolar as testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol, providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

**0005959-08.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para o dia 01/03/2011, às 15:00, visando a oitiva das testemunhas arroladas na inicial pelo autor, que comparecerão independente de intimação.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2410**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001679-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001679-2)** - BIANCA NASCIMENTO DE PAULA - INCAPAZ X CARLA GISELI DA SILVA DO NASCIMENTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Observo que, no caso dos autos, pretende-se assegurar o benefício de pensão por morte, sendo necessária a demonstração (1) da qualidade de segurado pelo instituidor falecido e (2) da relação de união estável dele com uma das autoras (a outra autora é filha do instituidor e da co-autora), razão pela qual designo audiência para o dia 13 de abril de 2011, às 14:30h. Saliente-se, por oportuno, relativamente à qualidade de segurado, que, para a demonstração da relação de emprego sem registro alegada na inicial, é insuficiente a prova exclusivamente testemunhal e necessária a existência de início de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991), cabendo às autoras providenciá-lo. Ademais, tendo em vista que uma das autoras é absolutamente incapaz, é imprescindível a intimação do Ministério Público Federal. P. I. As autoras, no prazo legal, deverão providenciar a juntada do rol das testemunhas destinadas a comprovar a existência dos fatos alegados (qualidade de segurado e união estável).

**0006149-68.2010.403.6102** - ELIAS JOSE BATISTA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 14 de fevereiro de 2011 às 14h00.

**Expediente Nº 2411**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002416-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAFAEL DIONISIO DA SILVA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

DESPACHO DA F. 41: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 43: J. Vista à CEF para que se manifeste em até 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2072**

**USUCAPIAO**

**0013133-39.2008.403.6102 (2008.61.02.013133-1) - BENEDITO DA SILVA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)**

1. Fls: 270/275: como cedição, a prescrição aquisitiva não se opera em face dos bens públicos, por expressa disposição constitucional (artigo 183, 3º, e 191, único, ambos da CF/88). 2. Concedo, pois, ao Autor, o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a adequação necessária, nos termos da manifestação da União Federal, apresentando novo memorial descritivo e planta do imóvel, excluindo-se as áreas de domínio público. 3. Cumprida a diligência supra, dê-se nova vista à União Federal para manifestação em 30 (trinta) dias e, a seguir, ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. 4. Após, officie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de S. Joaquim da Barra, com cópia do memorial descritivo, perquirindo sobre a viabilidade de registro do imóvel naqueles termos, declarando eventuais providências necessárias a tanto. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não havendo interesse na adequação do memorial/planta, venham conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000862-66.2006.403.6102 (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante, União Federal, alega omissão na sentença de fls. 548/5558, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, ausência de indicação da data do evento que determina a exclusão do crédito tributário, no caso, a cegueira. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente omissão. É o breve relatório. Decido. São manifestamente inconsistentes as razões deduzidas pela embargante, porquanto todos os dados necessários para o pleno julgamento da lide restaram demonstrados exaustivamente no decreto condenatório. Com efeito, restou de forma clara e específica na fundamentação da sentença embargada, (...) que a autora, desde os 6 (seis) anos de idade, passou a apresentar sintomas de retinose pigmentar, tendo sido afastada de sua atividade profissional (médica) para tratamento de deficiência visual bilateral progressiva, cujo atual estado é de caráter irreversível. (...) Outrossim, consta expressamente na sentença que, desde 09.04.97, a autora auferiu, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social o benefício do auxílio-doença (convertido posteriormente na aposentadoria por invalidez), sendo que o primeiro crédito tributário contestado nos autos refere-se ao ano-calendário de 1998, ou seja, posterior ao início do gozo do benefício do auxílio-doença. De igual forma, fora afastada de suas funções na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto em decorrência da mesma moléstia, percebendo também o benefício da aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, tendo em vista os dispositivos legais transcritos na sentença embargada - especialmente, o art. 48 da Lei nº 8.541/92 a respeito do qual foram tecidas considerações no sentido de sua aplicabilidade à hipótese de auxílio-doença prestado no âmbito do RGPS -, concluiu-se, de forma categórica, pelo cristalino direito da autora à isenção do IRPF. Vale dizer, o que determinou a exclusão do tributo foi o início do gozo do auxílio-doença, concedido por órgão público federal em 09.04.1997, conforme, repita-se, mencionado na sentença. Nesse diapasão, não é crível imaginar-se que a tão singela conclusão não pudesse chegar à União, neste feito representada pela Procuradoria da Fazenda em cujo quadro há inequivocamente excelentes profissionais com aptidão técnica suficiente para tanto. Portanto, em caso de divergência quanto a tal determinação, deveria a ré-embargante, desde logo, valer-se do recurso adequado à impugnação da matéria, e não socorrer-se dos embargos de declaração cuja aptidão processual se restringe às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade do ato decisório (CPC, art. 535). Diante de tais considerações, conclui-se, a mais não poder, que, na realidade, os embargos não se prestam a sanar qualquer vício da sentença, mas, sim, proporcionar à ré dilação de prazo recursal, revelando, assim, nítido caráter protelatório e, por conseguinte, caracterizando a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMBARGANTE, nos termos do art. 17, VII, DO CPC. Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO, CONDENANDO-A, ainda, ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em face da LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 534, parágrafo único). P.R.I.C.

**0011100-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011100-9) - JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 217/218: concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que indique o seu atual endereço a fim de viabilizar a realização da perícia nas empresas paradigmas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0011666-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011666-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 143: acolho, em parte, as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham conclusos para

sentença.

**0006592-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006592-2) - BENEDITA APARECIDA VIANA(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 111, 4º PARÁGRAFO: Não havendo interesse na produção de outras provas, aguarde-se o retorno da carta precatória acima mencionada e, se em termos, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela Autora.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: carta precatória juntada às fls. 120/132.

**0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0) - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos de cópia da inicial do processo n. 2005.61.02.007592-2, em curso perante a D. 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, bem como do documento descritivo do imóvel objeto daquela ação. Após, conclusos.

**0009436-39.2010.403.6102 - ANTONIA ALONSO TONETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANTÔNIA ALONSO TONETTI em ação movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à anulação dos empréstimos consignados nº 211438110000187840 e 211438110000370700, cujas parcelas são debitadas de sua aposentadoria, afirmando que não teve participação nos referidos contratos. A autora sustenta que não contraiu os referidos empréstimos com a ré, e que a assinatura contida nos documentos não é dela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/52. Emenda à inicial às fls. 58/59. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 60). Em contestação, a CEF sustenta a inépcia da inicial, em razão de haver incongruência na peça inaugural, pois a autora não carrou aos autos elementos necessários a demonstrar a verdadeira origem e ocorrência do dano noticiado. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 64/87). Juntou documentos (fls. 88/113). É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar argüida pela CEF, porquanto a petição inicial apresenta os requisitos legais e a questão da prova dos fatos alegados pela autora diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso presente, não há prova inequívoca das alegações da autora. Da análise das assinaturas constantes na procuração acostada aos autos (fl. 18), e nos contratos objeto dos presentes autos, juntados pela CEF (fls. 88/98), não é possível aferir, num primeiro momento, que as assinaturas não são da mesma pessoa, pois em muito se assemelham. Assim, somente um exame grafotécnico, realizado por perito, será capaz de identificar se todas as assinaturas constantes dos documentos mencionados no parágrafo anterior foram ou não lançadas pela mesma pessoa. Isso enfraquece a presença, neste momento processual, da verossimilhança das alegações da autora, impedindo a concessão da medida de urgência pretendida. Assim não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. Em vista do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

**0009975-05.2010.403.6102 - FRANCISCO CARLOS CUNHA(SP269056 - VINICIUS RODRIGUES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por segurado do INSS, objetivando a cessação do desconto nos proventos de sua aposentadoria sob a rubrica Consignação. Em síntese, afirma o autor que, em 28.05.2009 o juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa - São Paulo, determinou o pagamento de pensão alimentícia pelo autor, ao seu filho menor, no montante de 30% do seu rendimento líquido. Nesse diapasão, oficiou-se ao INSS, na mesma data, determinando os descontos mensais do valor da pensão alimentícia diretamente do benefício previdenciário do autor (fl. 197). Contudo, sustenta que o INSS não procedeu aos descontos mensais, fazendo com que o autor, por iniciativa própria, depositasse mensalmente o valor da pensão, na conta indicada pelo juízo. Em 11.02.2010 foi deferida ao autor a guarda provisória de seu filho, cessando assim a obrigação de pagar a pensão alimentícia. Tal fato foi devidamente informado ao INSS, para fins de cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, a partir de 08.11.2010 (fls. 50 e 192). Alega que, em 04.11.2010, foi informado pelo INSS que a autarquia efetuou um empréstimo consignado - pensão alimentícia no valor de R\$ 6.224,07, referente às pensões atrasadas (de maio de 2009 a outubro de 2010) que, por falta do réu, não foram descontadas do benefício previdenciário do autor nos referidos meses. Requer, assim, a anulação do empréstimo consignado pensão alimentícia, e de todos os atos decorrentes desta medida, uma vez que os valores mensais da pensão alimentícia já se encontram devidamente quitados pelo autor, por meio de depósitos. Aduz, ainda, que em nenhum momento autorizou a realização do empréstimo, motivo pelo qual não pode ser onerado com o seu pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/22. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Sustenta que, como a pensão somente foi efetivamente implantada em 24/09/2010, mas com efeitos financeiros (DIP) retroativos a partir da data do ofício que continha a primeira determinação judicial (28/05/2009), foi gerado, além do desconto mensal da pensão, um débito para o autor

referente ao período de 28/04/2009 a 31/08/2010 que foi pago para o alimentando a títulos dos meses em atraso. É o relatório. Decido. Verifico a existência de questão prejudicial ao exame do mérito. Com efeito, é evidente que o proveito econômico buscado pelo autor na presente demanda corresponde ao valor de R\$ 6.324,62, pois tal quantia se refere ao valor total que o INSS busca se ressarcir mediante a compensação efetuada, mensalmente e de forma proporcional, nos proventos do autor (vide documento de fl. 55). Desse modo, retifico, de ofício, o valor da causa para a quantia acima mencionada, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a quem, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.259/2001, compete o processamento e julgamento do feito. Intimem-se.

**0002462-50.2010.403.6113 - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO** Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual a autora, Celina Ferreira Lima de Moraes, na qualidade de produtora rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL ou, alternativamente, seja autorizada a realização do depósito do montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade do tributo. A autora sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários ao deferimento da suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212 os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Verifico, porém, que a autora deduz pedido alternativo de depósito do montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade do tributo, que passo a analisar. O depósito judicial pretendido pela autora, em sede de antecipação de tutela, independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício, pela ré, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). AUTORIZO, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos. Intimem-se. Cite-se.

**0000673-15.2011.403.6102 - RPT COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X RAMON JOSE LOPES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a assistência judiciária à pessoa jurídica, porquanto não há comprovação de que esta não tem condições de suportar as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades (Neste sentido: STJ, 4ª

Turma, REsp 1064269-RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.8.10, DJe de 22.9.10). Concedo à autora, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Após, conclusos para deliberação acerca do pedido de antecipação de tutela antecipada.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010369-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010369-8)** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X PAULO SERGIO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...Com o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo juntado aos autos - prazo autor 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8)** - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRASIL FERROVIAS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

DESPACHO DE FLS. 450, ITEM 3: 3. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores e encerrando-se com a União Federal, se manifestem sobre a possibilidade de ajuste para a solução do litígio, apresentando eventual proposta de acordo, ou, se for o caso, manifestando interesse na realização de audiência para este fim. Não havendo interesse ou possibilidade de composição, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sendo requerida perícia, formulem desde logo os quesitos que pretendam sejam respondidos.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 895**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012741-36.2007.403.6102 (2007.61.02.012741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312314-78.1998.403.6102 (98.0312314-9)) ADEMIR PETITTO(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0313791-83.1991.403.6102 (91.0313791-0)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, comprovando nos presentes autos os poderes do outorgante da procuração de fls. 20. Após, retornem imediatamente conclusos para apreciação da petição de fls. 26.

**0310444-08.1992.403.6102 (92.0310444-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X BEZENELLI COM/ DE ACO E FERRO LTDA X LUIZ PARPINELLI X ANGELA MARIA PERCIANI PARPINELLI(SP155864 - JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 80), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310449-30.1992.403.6102 (92.0310449-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310444-08.1992.403.6102 (92.0310444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X BEZENELLI COM/ DE ACO E FERRO LTDA X LUIZ

PARPINELLI X ANGELA MARIA PERCIANI PARPINELLI(SP155864 - JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 65), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0303625-21.1993.403.6102 (93.0303625-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CINGRA COM/ E IND/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.PA 1,10 Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA 1,10 P.R.I.

**0300988-63.1994.403.6102 (94.0300988-8)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA SANTA LYDIA S/A X LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBERO PINTO X LUIZ ANTONIO CERVEIRA M R PINTO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Em vista da arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.02.002360-9, declaro insubsistente a constrição que incide sobre o bem. Assim, expeça-se mandado ao 2º CRI local para o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 32.977, conforme requerido. Cumpra-se, com prioridade. De outra parte, face ao pedido de extinção pela exequente à fl. 677, deixo de apreciar a petição de fl. 682, porém, determino que a executada cumpra o despacho de fl. 680, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0301158-35.1994.403.6102 (94.0301158-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X ADEMIR CRISTINO DA SILVA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0301163-57.1994.403.6102 (94.0301163-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X ALUIZIO DEL-DUCCA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0301170-49.1994.403.6102 (94.0301170-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILCIO ALVES FONTES FILHO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0301216-38.1994.403.6102 (94.0301216-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X THOMPSON MAGALHAES FERREIRA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309390-36.1994.403.6102 (94.0309390-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0309406-87.1994.403.6102 (94.0309406-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X ZELIA GONCALVES DOS SANTOS  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0303287-42.1996.403.6102 (96.0303287-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 -

ADALBERTO GRIFFO) X CHOPIM RIBEIRAO PRETO RESTAURANTE LTDA X VERONICA KESA ALBERICI X MARCOS TULIO ALBERICI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311343-64.1996.403.6102 (96.0311343-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIU WEI LY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0302438-36.1997.403.6102 (97.0302438-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0302444-43.1997.403.6102 (97.0302444-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X GERSON PANADES FERRAZ(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0303442-11.1997.403.6102 (97.0303442-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X XIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP008623 - ENEAS OLIVEIRA VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0317974-87.1997.403.6102 (97.0317974-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIA GOMES BARBOZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0317978-27.1997.403.6102 (97.0317978-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA ANGELA CURY CAPRECCI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0300721-52.1998.403.6102 (98.0300721-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IPAB IND/ APULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003547-90.1999.403.6102 (1999.61.02.003547-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012297-81.1999.403.6102 (1999.61.02.012297-1)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP084934 - AIRES VIGO E SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Diante dos documentos apresentados às fls. 199/216, que denotam a existencia ou formulação de parcelamento perante a Autarquia Exquente, bem como a inexistência de manifestação daquele órgão, SUSTO preventivamente o leilão

designado. Diga a exequente sobre o prosseguimento da cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015461-54.1999.403.6102 (1999.61.02.015461-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ALCANCE ENGENHARIA E CONST LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015465-91.1999.403.6102 (1999.61.02.015465-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA LARA CRUZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015473-68.1999.403.6102 (1999.61.02.015473-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERNANDO INACIO DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015489-22.1999.403.6102 (1999.61.02.015489-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARMANDO MORTENSEN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015514-35.1999.403.6102 (1999.61.02.015514-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NALDOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015535-11.1999.403.6102 (1999.61.02.015535-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MMW ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015543-85.1999.403.6102 (1999.61.02.015543-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X USIPAR USINA PAULISTA DE RECICLAGEM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015547-25.1999.403.6102 (1999.61.02.015547-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SILMAR HIDROPOCOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015562-91.1999.403.6102 (1999.61.02.015562-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISCO JOSE GUEDES HOLANDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015573-23.1999.403.6102 (1999.61.02.015573-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015575-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015575-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015578-45.1999.403.6102 (1999.61.02.015578-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MIGUEL MURGOLO NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015588-89.1999.403.6102 (1999.61.02.015588-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TARCO DA SILVA OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015590-59.1999.403.6102 (1999.61.02.015590-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VAGNER CRESPO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015610-50.1999.403.6102 (1999.61.02.015610-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUBENS APARECIDO DE FREITAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015620-94.1999.403.6102 (1999.61.02.015620-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDSON CARLOS APARECIDO ANGELONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015625-19.1999.403.6102 (1999.61.02.015625-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015630-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015630-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PEZZA GAZAL ARQ E ENG S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015631-26.1999.403.6102 (1999.61.02.015631-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ENGEMAG INSTALACOES E MANUTENCOES S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015632-11.1999.403.6102 (1999.61.02.015632-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TELEMIL COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015646-92.1999.403.6102 (1999.61.02.015646-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HOBBY DE BARRETOS VIDEO E SOM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015649-47.1999.403.6102 (1999.61.02.015649-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ESTAQUEAMENTO SUL MINAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015651-17.1999.403.6102 (1999.61.02.015651-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARAPOCOS POCOS ARTES CONSULTORIA E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015657-24.1999.403.6102 (1999.61.02.015657-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JUNIA BRETERNITZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018424-98.2000.403.6102 (2000.61.02.018424-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TELERP TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018452-66.2000.403.6102 (2000.61.02.018452-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO REIJI NARITA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018459-58.2000.403.6102 (2000.61.02.018459-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WALTER CELIO GALLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018463-95.2000.403.6102 (2000.61.02.018463-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SELMA REGINA GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018472-57.2000.403.6102 (2000.61.02.018472-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSWALDO PRUDENTE CORREA NETTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018501-10.2000.403.6102 (2000.61.02.018501-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BENEDITO GLERIA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018502-92.2000.403.6102 (2000.61.02.018502-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARNALDO CARABOLANTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018503-77.2000.403.6102 (2000.61.02.018503-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MARCOLINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019094-39.2000.403.6102 (2000.61.02.019094-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JOSE GERALDO DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 27/28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010704-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010704-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X DALVA MARIA DE MOURA BOTELHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011951-62.2001.403.6102 (2001.61.02.011951-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FAITTAR TRANSPORTES LTDA ME(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 204), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de f. 123. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007423-48.2002.403.6102 (2002.61.02.007423-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FERNANDO SEIXAS DOS REIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007029-07.2003.403.6102 (2003.61.02.007029-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARTA APARECIDA PEREIRA CRAVO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA

a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011053-73.2006.403.6102 (2006.61.02.011053-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA CARVALHO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014606-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014606-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE FERRAZ FIGUEIRA STELLA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014707-63.2009.403.6102 (2009.61.02.014707-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEILA UPNECK  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 896**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0300844-60.1992.403.6102 (92.0300844-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307749-52.1990.403.6102 (90.0307749-5)) COPAS VIRGINIA LTDA X OSMAR ISMAEL FERNANDES (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0302837-41.1992.403.6102 (92.0302837-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310168-11.1991.403.6102 (91.0310168-1)) BARAO CONSTRUTORA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0301536-49.1998.403.6102 (98.0301536-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317560-89.1997.403.6102 (97.0317560-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)  
Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração para EXCLUIR os períodos 01/1991, 02/1991 e 03/1991 da abrangência do fenômeno da decadência, permanecendo, no mais, a sentença conforme lançada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0015030-20.1999.403.6102 (1999.61.02.015030-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009351-39.1999.403.6102 (1999.61.02.009351-0)) CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007179-56.2001.403.6102 (2001.61.02.007179-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012821-7)) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, somente para reduzir o percentual de

aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2000.61.02.012821-7. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012760-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012760-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001870-6)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 2002.61.02.001870-6. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005385-29.2003.403.6102 (2003.61.02.005385-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-62.2001.403.6102 (2001.61.02.011951-8)) FAITTAR TRANSPORTES LTDA ME(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0064258-73.2003.403.6182 (2003.61.82.0064258-9)** - TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X MAURO REGISTRO PESTANA X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso. PA 1,10 Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. PA 1,10 Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. PA 1,10 Ao SEDI para correta atuação dos pólos constando somente a Caixa Econômica Federal como exequente (execução fiscal) e como embargada (embargos à execução). PA 1,10 Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PA 1,10 P.R.I.

**0006693-66.2004.403.6102 (2004.61.02.006693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306013-57.1994.403.6102 (94.0306013-1)) CELIA ARAUJO DO VAL MALDONADO(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006475-04.2005.403.6102 (2005.61.02.006475-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003973-5)) USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0011746-57.2006.403.6102 (2006.61.02.011746-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014751-92.2003.403.6102 (2003.61.02.014751-1)) HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X SABRINA KERR BULLAMAH CORREA X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO X VANDERSON BULLAMAH(SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Verifico que a petição de fls. 146/150 (recurso de apelação) foi protocolada em 08/07/2010, equivocadamente, nos autos da execução fiscal nº 2003.61.02.014751-1 e somente na data de 31/08/2010 foi juntada a estes autos. Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0002970-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002970-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014983-36.2005.403.6102 (2005.61.02.014983-8)) MARIA DEOLINDA REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E

SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP186997A - ANTÔNIO EGÍDIO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003890-03.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-15.2009.403.6102 (2009.61.02.014361-1)) TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

**0008361-62.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013192-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013192-2)) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria e cópia da guia de depósito judicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0313642-87.1991.403.6102 (91.0313642-6)** - INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA(SP012662 - SAID HALAH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 158/162 dos autos nº. 90.0311279-7), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 84. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009369-55.2002.403.6102 (2002.61.02.009369-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X

LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X JOAO CYRILLO LAGUNA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X HELOISA ANDRIELLI LAGUNA X ANDREA LAGUNA QUINTINO X MONICA LAGUNA QUINTINO X MARCIO LAGUNA QUINTINO X ARNALDO LAGUNA X EUNICE LAGUNA BENETTI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X ELISABETH LAGUNA SALOMAO(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X DALILA APARECIDA LAGUNA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para determinar o desapensamento desta e das execuções ns. 2002.61.02.009375-3 e 2002.61.02.009388-1, daquela de número 2001.61.02.006089-5 cujos embargos estão apensados. Cumpra-se e intemem-se.

**0004868-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004868-2)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)  
Em face dos documentos juntados às fls. 65/67, SUSPENDO o leilão anteriormente designado. Publique-se.

**0003970-69.2007.403.6102 (2007.61.02.003970-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

**0001854-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001854-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

DEFIRO parcialmente a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão do período de 01/1998 a 12/1998, devendo a exequente proceder à adequação da CDA de fls. 186/220. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003975-38.2000.403.6102 (2000.61.02.003975-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306022-77.1998.403.6102 (98.0306022-8)) TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Cumprimento de Sentença. Após, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

**0005193-04.2000.403.6102 (2000.61.02.005193-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009879-73.1999.403.6102 (1999.61.02.009879-8)) CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Cumprimento de Sentença. Após, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Cumpra-se, intime-se.

**0004136-14.2001.403.6102 (2001.61.02.004136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314372-88.1997.403.6102 (97.0314372-5)) FRETORPLAN IND/ E COM/ LTDA ME X LUIZ ANTONIO PUGINA X ODETE OLIVA PUGINA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRETORPLAN IND/ E COM/ LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO PUGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE OLIVA PUGINA

.Fls. 111/112: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

**0012470-66.2003.403.6102 (2003.61.02.012470-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311577-75.1998.403.6102 (98.0311577-4)) JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS COSTA(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP165443 - DJANIRA LIMA DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS COSTA

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Cumprimento de Sentença. Após, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Cumpra-se, intime-se.

#### **Expediente Nº 899**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011324-87.2003.403.6102 (2003.61.02.011324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-44.2000.403.6102 (2000.61.02.009717-8)) LUCIANO CARREIRA E TEMPONI LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010144-07.2001.403.6102 (2001.61.02.010144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-08.1999.403.6102 (1999.61.02.002285-0)) MARLI HELENA GONCALVES DE ASSIS(SP050209 - EUNICIO DA SILVA BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307132-92.1990.403.6102 (90.0307132-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X VIEIRA & ESTEVES LTDA(SP046238 - ORIVALDO ZEFERINO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4 do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas legais.P.R.I.

**0307140-69.1990.403.6102 (90.0307140-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X SO VERDE JARDINAGENS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4 do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Torno insubsistente a penhora da fl. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310634-68.1992.403.6102 (92.0310634-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X PAULINICIO GARCIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310644-15.1992.403.6102 (92.0310644-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X ROBERTO GRICOLETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310654-59.1992.403.6102 (92.0310654-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MONTREAL ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310690-04.1992.403.6102 (92.0310690-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X IRIS BRANCA DE SENA FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310694-41.1992.403.6102 (92.0310694-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X HELIO ROBERTO BORINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310724-76.1992.403.6102 (92.0310724-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X AMILTON MORTARI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0310730-83.1992.403.6102 (92.0310730-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO SARTORIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, nos termos dos art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4 do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 130.Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento do valor depositado à fl.133.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005511-21.1999.403.6102 (1999.61.02.005511-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES X TURBTRON IND/ ELETROMECHANICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009468-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009468-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERCIO ZAMPRONI X FABIANO SPONCHIADO X SONIA MARIA NEGRI ZAMPONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.1. Fls. 593/594: tendo em vista a concordância da exequente, defiro a substituição da penhora e nomeação de depositário nos termos requeridos. Expeça-se Mandado, bem como ofício à CIRETRAN para levantamento da constrição do veículo substituído, restando, assim, prejudicado o pedido de fl. 780 e suas reiterações.2. Fls. 805/806, 808/809, 901/902 e 904/905: defiro.Cumpra-se com URGÊNCIA. Após, intimem-se os coexecutados.

**0015454-62.1999.403.6102 (1999.61.02.015454-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X JOSE DONIZZETTE DE BELLO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015503-06.1999.403.6102 (1999.61.02.015503-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERSON APARECIDO BELIZARIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015522-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015522-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DEFENSE SILVA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015597-51.1999.403.6102 (1999.61.02.015597-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS ALBERTO HARES DO NASCIMENTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015622-64.1999.403.6102 (1999.61.02.015622-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO HENRIQUE DUARTE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015639-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015639-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SHOJI IKEGAMI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015640-85.1999.403.6102 (1999.61.02.015640-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELEV-SERV ASSIST TECNICA E PECAS P/ ELEVADORES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015647-77.1999.403.6102 (1999.61.02.015647-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X D E D MONTAGENS ELETROMECANICAS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015664-16.1999.403.6102 (1999.61.02.015664-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X F A MELO E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015709-20.1999.403.6102 (1999.61.02.015709-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDSON FARIA ANGELICE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018449-14.2000.403.6102 (2000.61.02.018449-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MILITAO APARECIDO DE BRITO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019065-86.2000.403.6102 (2000.61.02.019065-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X HERBERT ALBERTO ERNST LANGE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019066-71.2000.403.6102 (2000.61.02.019066-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JACKMILTON SILVA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019086-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019086-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019090-02.2000.403.6102 (2000.61.02.019090-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PAI LEE HONG

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019108-23.2000.403.6102 (2000.61.02.019108-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X EMMANUEL OLIVEIRA DA FONSECA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019513-59.2000.403.6102 (2000.61.02.019513-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019515-29.2000.403.6102 (2000.61.02.019515-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN INPUL S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019518-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019518-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X HOSP E PRONTO SOCORRO INFANTIL EMMANUEL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019532-65.2000.403.6102 (2000.61.02.019532-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CASA DO HEMOFILICO DE RIBEIRAO PRETO CAHERP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001647-04.2001.403.6102 (2001.61.02.001647-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X JOSE SEBASTIAO ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002883-88.2001.403.6102 (2001.61.02.002883-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ROSA MARIA RAZABONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002884-73.2001.403.6102 (2001.61.02.002884-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PLACIDIO MARTINS DE ASSIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003637-30.2001.403.6102 (2001.61.02.003637-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARIA ISABEL DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009620-10.2001.403.6102 (2001.61.02.009620-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AUREA MOREIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010700-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010700-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SEBASTIAO EDGARD SANTANA LEITE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011775-83.2001.403.6102 (2001.61.02.011775-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RONALDO POSELLA ZACCARO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004333-32.2002.403.6102 (2002.61.02.004333-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIO CESAR PEREIRA NAVARRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008952-05.2002.403.6102 (2002.61.02.008952-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANTO ZANINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008956-42.2002.403.6102 (2002.61.02.008956-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA PINTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012654-56.2002.403.6102 (2002.61.02.012654-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X WILSON DE SOUZA LINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012656-26.2002.403.6102 (2002.61.02.012656-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA AMELIA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013853-16.2002.403.6102 (2002.61.02.013853-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO) X MARCO ANTONIO MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009718-24.2003.403.6102 (2003.61.02.009718-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TANIA MARA GRANO NARDINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009755-51.2003.403.6102 (2003.61.02.009755-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FATIMA CASSIA SAVAJOLI ALVES DALOIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000411-12.2004.403.6102 (2004.61.02.000411-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SUDESTE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X MARIA DA GRACA MAURIN CABRERA(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO)

Vistos, etc.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que dispôs sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabeleceu o dia 30 de novembro de 2009 como data limite para o pagamento.Sendo assim, e considerando-se que o pedido por parte do executado foi protocolado dentro do prazo limite estabelecido pela Portaria nº 6, reconheço o direito do executado fazer o pagamento com os benefícios a ele concedidos pela mencionada Lei, devendo-se oficiar à agência CEF detentora do depósito, para que providencie a transformação de R\$ 6.179,95 (seis mil, cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) valendo-se dos valores depositados na conta 2014-280-26.331-4, em pagamento definitivo da União, alocando-se o respectivo valor à inscrição nº 353627380, e informando-se sobre a existência de eventual valor remanescente.Expeça-se ofício.Cumpra-se com urgência.

**0013464-60.2004.403.6102 (2004.61.02.013464-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE CRISTIANO FERREIRA RESPLANDE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 28/29), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013507-94.2004.403.6102 (2004.61.02.013507-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MOACIR MEUCI PINTO FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 55/56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013605-74.2007.403.6102 (2007.61.02.013605-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIO ROBERTO MARQUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014739-68.2009.403.6102 (2009.61.02.014739-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE LIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003246-60.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MARTINELLI FRANCO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 900**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0314344-91.1995.403.6102 (95.0314344-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311256-45.1995.403.6102 (95.0311256-7)) DECISAO PROPAGANDA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002212-36.1999.403.6102 (1999.61.02.002212-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311760-46.1998.403.6102 (98.0311760-2)) VIANNA E CIA/ LTDA X WENCESLAU FERREIRA VIANNA X NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos, para determinar a condenação da embargante em honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. P.R.I.

**0007132-53.1999.403.6102 (1999.61.02.007132-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306748-51.1998.403.6102 (98.0306748-6)) TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A TRANSRIBE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para acolher a decadência dos valores cobrados na CDA nº 32.081.257-0, período de 10/88 a 12/89, subsistindo-se a execução fiscal nº 98.0306748-6 quanto aos valores remanescentes. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Ao SEDI para alteração do pólo, fazendo constar como embargante Refrescos Ipiranga S/A. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 320, em favor do perito nomeado (fl. 316). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012137-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012137-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-97.1999.403.6102 (1999.61.02.012283-1)) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4)) MANOEL DE ANDRADE(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito. Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. PA 1,10 Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 1999.61.02.000371-4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006379-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006379-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8)) ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.61.02.000965-8. Condeno os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007182-11.2001.403.6102 (2001.61.02.007182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003947-36.2001.403.6102 (2001.61.02.003947-0)) SERGIO ROBERTO M DOS SANTOS(SP176312 - GUSTAVO CASAGRANDE CANHEU E SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reconhecer a decadência do crédito referente ao período de 03/1991 a 07/1991, devendo-se prosseguir a execução com relação ao período remanescente. Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 205/209 e desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2001.61.02.003947-0, intimando-se, naqueles autos, a exequente acerca da certidão de fl. 205. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009046-16.2003.403.6102 (2003.61.02.009046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-31.2003.403.6102 (2003.61.02.009045-8)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL REMAG(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a redução do valor cobrado para R\$ 16.516,61, conforme apurado pelo sr. Perito (fl. 955), após incidirão encargos de atualização e mora. Subsiste a execução fiscal n. 2003.61.02.009045-8. Diante da sucumbência recíproca, suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Promova a secretaria o imediato levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do perito nomeado à fl. 327, bem como providencie a conferência de toda a numeração dos autos, renumerando-os a partir de fl. 939, se não for constatado outro erro. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004038-24.2004.403.6102 (2004.61.02.004038-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306627-62.1994.403.6102 (94.0306627-0)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI X FRANCISCO JOSE MAGGIONI X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005189-25.2004.403.6102 (2004.61.02.005189-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-51.1999.403.6102 (1999.61.02.003957-5)) GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006926-29.2005.403.6102 (2005.61.02.006926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-02.2001.403.6102 (2001.61.02.011955-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.61.02.011955-5. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0312071-42.1995.403.6102 (95.0312071-3)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ DISTRIBUIDORA J PASCHOAL LTDA(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO) X FRANCISCO WILLIAN DA CUNHA X JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132380 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 176), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 110/111. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002818-64.1999.403.6102 (1999.61.02.002818-8)** - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA X JORCI NETO SILVA X VERA MARIA DO CARMO SILVA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 297), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Torne-se insubsistente a penhora da fl. 26 em relação aos bens não arrematados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009636-22.2005.403.6102 (2005.61.02.009636-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X LARAM - LAR ACOLHEDOR DE MENORES(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X JOAO CARLOS PIRES X MARIA APARECIDA MAXIMO DE SOUZA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.P.R.I.

**0008889-38.2006.403.6102 (2006.61.02.008889-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SINVIS-SISTEMAS INTEGRADOS DE VIG. E SEGURANC X CARLOS ALBERTO GOMES DE CAMPOS X WILSON SCARANI X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP047239 - ROBERTO SCARANO) Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Citem-se os coexecutados, conforme requerido pela exequente à fl. 110.Após, intimem-se.

**0001914-63.2007.403.6102 (2007.61.02.001914-9)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS DELBELLO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001958-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001958-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JEFFERSON JONY DUTRA NASCIMENTO Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 22/23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011748-27.2006.403.6102 (2006.61.02.011748-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005508-1)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Isto posto, REJEITO a presente impugnação, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria do Juízo (R\$ 377.996,04, para 02/2003, fl. 115).Intimem-se, desapensem-se e prossiga-se nos embargos, com o traslado desta decisão para aqueles autos.Oportunamente, ao SEDI para baixa e arquivamento.

#### **Expediente Nº 904**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004572-41.1999.403.6102 (1999.61.02.004572-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-03.1999.403.6102 (1999.61.02.002932-6)) C P CONSTRUPLAN CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA X MATEUS CANDIA LEONI X FERNANDO POLIELLO JUNQUEIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SPI24375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0009241-40.1999.403.6102 (1999.61.02.009241-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-38.1999.403.6102 (1999.61.02.003447-4)) V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR CARVALHO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 1999.61.02.003447-4.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Providencie a secretaria o imediato cumprimento da determinação de fl. 123, desentranhando os documentos de fls. 08/17 e entregando-os aos embargantes, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012369-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012369-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0)) SERGIO ANTONIO VANZELA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA

TEIXEIRA DAL FARRA)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios, em desfavor do embargante, em 1% (um por cento), nos termos da MP nº 303/06. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0013261-35.2003.403.6102 (2003.61.02.013261-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0)) EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA X REINALDO ALIOTI X ORLEI APARECIDO BERNUCCI(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação aos embargantes Equipalcool Equipamentos para Usinas e Destilarias Ltda e Orlei Aparecido Bernucci. No que toca ao embargante Reinaldo Alioti, diante da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008578-18.2004.403.6102 (2004.61.02.008578-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-61.2003.403.6102 (2003.61.02.003514-9)) SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X ELECTRO BONINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do pedido dos embargantes (fl. 41), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006476-86.2005.403.6102 (2005.61.02.006476-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-61.2003.403.6102 (2003.61.02.003514-9)) EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007329-56.2009.403.6102 (2009.61.02.007329-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001668-5)) MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de provas oral, testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização das referidas provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0306590-74.1990.403.6102 (90.0306590-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CHARMANNT IND/ E COM/ DE CINTOS LTDA X LUIZ ALBERTO OCERIN X MONICA RAQUEL S DE OCERIN(SP113664 - MARIA DE LOURDES SANTANA ALVES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 193), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 169, em favor do executado, reservando-se nos autos cópia, devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310807-92.1992.403.6102 (92.0310807-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação

processual. Intime-se.

**0303435-19.1997.403.6102 (97.0303435-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X MITIS COM/ DE TECIDOS LTDA X MASSARU YAMAMOTO X MARILIA COSTA ZINNI YAMAMOTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002932-03.1999.403.6102 (1999.61.02.002932-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X C P CONSTRUPLAN CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA X MATEUS CANDIA LEONI X FERNANDO POLIELLO JUNQUEIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS

Fl. 63: Expeça-se com urgência a certidão requerida pelo executado. Quanto à cópia do termo de penhora, o executado pode obtê-la assim que estes autos baixarem em secretaria para a expedição da certidão. Em relação ao pedido de fl. 55, aguarde-se o julgamento dos Embargos apensados. Cumprida a determinação supra, voltem os Embargos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006408-78.2001.403.6102 (2001.61.02.006408-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SELARIA SAO JOSE DE RIBEIRAO PRETO LTDA X AYLTON JOSE VELOSO TEIXEIRA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 160), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009758-06.2003.403.6102 (2003.61.02.009758-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA SOARES LAZARO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 51/52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000535-92.2004.403.6102 (2004.61.02.000535-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a oposição de pré-executividade, em relação aos valores já excluídos pela exequente. Defiro a substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser a executada intimada da substituição da CDA. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

**0012685-71.2005.403.6102 (2005.61.02.012685-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JEFFERSON JONY DUTRA NASCIMENTO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 38/39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007549-59.2006.403.6102 (2006.61.02.007549-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001915-48.2007.403.6102 (2007.61.02.001915-0)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO DE PAIVA RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002259-29.2007.403.6102 (2007.61.02.002259-8)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ AUGUSTO BRIGADAO NASSER(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0015174-13.2007.403.6102 (2007.61.02.015174-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA DE SOUZA VALENTE  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003037-28.2009.403.6102 (2009.61.02.003037-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA DA SILVA CARLETI  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008293-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008293-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANA HELENA TORINI GOMIDE  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014088-36.2009.403.6102 (2009.61.02.014088-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIO CESAR BRUNO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 52/53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014641-83.2009.403.6102 (2009.61.02.014641-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE BORGES  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014660-89.2009.403.6102 (2009.61.02.014660-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE PAULINO DE MACENO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014701-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014701-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA FLAVIA SENHORINI  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014708-48.2009.403.6102 (2009.61.02.014708-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA MALVASO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004660-93.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X VERA LUCIA DE JESUS  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007568-26.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ML ANAL ESPECIALIZADAS LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008942-19.2006.403.6102 (2006.61.02.008942-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013364-81.1999.403.6102 (1999.61.02.013364-6)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Fls. 59/70: Mantenho a decisão de fls. 52/56 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 944**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019514-44.2000.403.6102 (2000.61.02.019514-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X INST DO CORACAO DA SANTA CASA DE RIBEIRAO PRETO S/ LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 22/23), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008680-40.2004.403.6102 (2004.61.02.008680-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014389-17.2008.403.6102 (2008.61.02.014389-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA DE LOURDES BUENO DOS REIS  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002866-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002866-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON SANTOS CARDOZO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003195-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003195-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON FELIX  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004167-53.2009.403.6102 (2009.61.02.004167-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRLEI APARECIDA FANTACINI  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014120-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014120-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVAN E ELOAH CONSULTORIA LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014492-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014492-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BELCHIOR DE OLIVEIRA ALVES  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014547-38.2009.403.6102 (2009.61.02.014547-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014549-08.2009.403.6102 (2009.61.02.014549-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE INGANI DE CARVALHO**  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014598-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014598-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA DONIZETI SIQUEIRA STOQUE**  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014791-64.2009.403.6102 (2009.61.02.014791-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI JOSE TRINDADE**  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006098-57.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA LOPES**  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 946**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0311780-37.1998.403.6102 (98.0311780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305111-65.1998.403.6102 (98.0305111-3)) CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)**

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300722-37.1998.403.6102 (98.0300722-0) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X SKAP SERVICE PECAS LTDA X RUBENS ABRAHAO CHAUD X WILSON DIAS CHAUD(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)**

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001789-76.1999.403.6102 (1999.61.02.001789-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005037-50.1999.403.6102 (1999.61.02.005037-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X STREAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X REGINA HELENA MEDICO DA SILVA

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001100-95.2000.403.6102 (2000.61.02.001100-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X NICOLAU DINAMARCO SPINELLI X JOSE FAVARO JUNIOR(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001101-80.2000.403.6102 (2000.61.02.001101-6)** - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP143098 - NANJI DE OLIVEIRA PINTO)

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) BENS PENHORADOS ÀS FLS. 155/156. Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem

do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008407-03.2000.403.6102 (2000.61.02.008407-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO X JOSE CANDIDO PEREIRA X ELIO ANTONIO CANDIDO(SP075447 - MAURO TISEO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008408-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008408-1)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO X JOSE CANDIDO PEREIRA X ELIO ANTONIO CANDIDO(SP075447 - MAURO TISEO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012763-41.2000.403.6102 (2000.61.02.012763-8)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007479-81.2002.403.6102 (2002.61.02.007479-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EMERP EST MET R PRETO JV LTDA REMAG(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em)

leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009845-93.2002.403.6102 (2002.61.02.009845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X J M B PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP031981 - WALTER MENDES RIBEIRO)**

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000956-19.2003.403.6102 (2003.61.02.000956-4) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)**

\* Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0310405-11.1992.403.6102 (92.0310405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318062-38.1991.403.6102 (91.0318062-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X ELOY BENTO DE FREITAS X MARTA CONCEICAO TOSTA DE FREITAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOY BENTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA CONCEICAO TOSTA DE FREITAS**

Designo para o dia 12 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 28 de abril de 2011, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, bem como, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do assunto para CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO (CODIGO 3006). Cumpra-se, intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2581**

### **MONITORIA**

**0002771-03.2008.403.6126 (2008.61.26.002771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ABRANTES MENEZES X LAERCIO BRANDAO DE FRANCA**

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 103, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

**0006209-03.2009.403.6126 (2009.61.26.006209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA)**

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 79/83, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

**0000570-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INDUSTRAFO INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA X DIVINO ANTONIO SANTANA X NILSE AMELIA SANTANA**  
Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 191, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

**0002004-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RICARDO DE OLIVEIRA**

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 52, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

**0002395-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODILON JOSE DA SILVA**

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 55, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

**0003665-08.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CHIAROTTI**

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 37, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005947-24.2007.403.6126 (2007.61.26.005947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SERVEHOUSE INFORMATICA LTDA X PAULO ROBERTO ROMANO X SIMONE AZEVEDO MARQUES GONCALVES LEITE X MARCOS GONCALVES LEITE**

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 129 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**Expediente Nº 2583**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004903-38.2005.403.6126 (2005.61.26.004903-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000340-1)) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente os embargos de execução fiscal, Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, a manifesta omissão e contradição entre os pedidos formulados e o decidido por este Juízo, requerendo: (a) a declaração de inexistência de relação jurídica que inclua a Embargante como sujeito passivo da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS); (b) em sendo admitida a implicação tributária, a base de cálculo nunca poderia ser a que foi atribuída pela autuação da Receita, pois a Embargante teria o direito de deduzir as parcelas mencionadas no 9º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, com a redação do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 2.158-35; (c) a procedência dos embargos e a conseqüente decretação da improcedência da execução fiscal e da nulidade do processo administrativo n.º 10805-000.375/00-96, pela qual a Receita Federal lhe atribuiu um débito de R\$ 1.283.343,37, no período de janeiro a dezembro de 1995 (fls. 559/572). Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Com efeito, como já asseverado na sentença de fl. 551/556, ora embargada, verifico que constou ser o ato cooperativo situação jurídica não passível de tributo, ao passo que o ato não cooperativo é tributável. E, segundo conclusão do Perito: E, na conclusão pericial, o I. Expert firmou entendimento de que o Fisco não tributou pela COFINS os atos cooperativos da embargante, tributando apenas aqueles não cooperativos que, segundo contas do Perito, corresponde ao quanto descrito na CDA. Para tanto, confira-se o teor do item 4 de fls. 324, onde o mesmo, ao fazer referência ao Anexo 8, conclui pelo acerto da lavratura do auto de infração, daí ter-se diante CDA presumidamente líquida e certa, nos moldes do art. 3º da Lei de Execução Fiscal. (...) Por essa razão, a sentença não padece de vício algum, havendo apenas discordância da parte quanto à sua conclusão, cuja reforma dever-se-á buscar no órgão recursal constitucionalmente previsto. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0003787-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003787-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013706-15.2002.403.6126 (2002.61.26.013706-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA. nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 95), houve impugnação da embargada (fls. 99/116). A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve manifestação dos embargados. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe: Art. 1º (...) (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...). Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados, impondo a lei que a adesão ao parcelamento seja acompanhada com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos (art. 6º da Lei 11.941/09), o que se extrai da petição de fls. 109, ao fazer menção ao mesmo art. 6º da Lei do REFIS da Crise. Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, no caso de adesão a parcelamento (Lei 11.941/09). A interpretação sistêmica do art. 6º da Lei 11.941/09 (voluntas legis) permite concluir pelo descabimento da honorária na hipótese de extinção dos embargos para adesão a parcelamento: AGRADO LEGAL INTERPOSTO DE DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. I - Agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) para reformar decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios quando da homologação de desistência, nos termos da Lei 11.941/2009- REFIS. II - Não cabe condenação de pagamento em honorários advocatícios do contribuinte, quando da homologação de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1234434 - 2a T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/08/2010) - grifos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RENÚNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. O julgado, no momento em que manteve a condenação da autora ao pagamento de honorários, deixou de ponderar as circunstâncias sob as quais se deu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Em se tratando de renúncia para fins de cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 11.941/09, não se mostra devida a condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários. 3. Embargos de declaração

acolhidos. (TRF-4 - AC 200871130001184 - 1ª T, rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DE 01.06.2010) - grifei TRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AMPARO NO ART. 6º, 1º, DA LEI N.º 11.941/09. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante se verifica do disposto na Lei n.º 11.941/09 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB n.º 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda. 2. Assim, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se discute crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, como no presente caso, aplicável a regra prevista no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao próprio espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento. 3. Nesse contexto, havendo previsão legal para a dispensa dos honorários advocatícios, não há falar em julgamento extra petita. 4. Agravo regimental não provido. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.001376-8, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/04/2010) - g.n.E, tocante ao disposto no art. 1º, 3º e alíneas; art. 3º, 2º e alíneas, Lei 11.940/09, tenho que, no momento em que o Legislador confere desconto de 100% na verba de que trata o Decreto 1025/69, o mecanismo, uma vez mais, tem por escopo facilitar o acesso ao parcelamento; inviável possa o Judiciário restabelecer, por via travestida, aquilo que o Legislador buscou dispensar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

**0004539-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004539-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-66.2003.403.6126 (2003.61.26.004259-8)) VERSA PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284 do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam os Embargantes, em síntese, contradição na referida sentença, visto que a revogação do instrumento de mandato se restringe apenas à empresa VERSA PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, sendo que não houve renúncia por parte do também embargante ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE. Intimada a embargada a se manifestar acerca dos presentes embargos, não houve oposição à aposição de efeitos modificativos (fls. 236). DECIDO Compulsando os autos, verifico a existência de contradição na sentença, visto que a revogação da procuração de fls. 210/211, somente diz respeito à embargante VERSA PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, não sendo revogado o instrumento de mandato entre o patrono e ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE. Em conclusão, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo: (...) Assim sendo, determino a exclusão de VERSA PAC INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA do pólo ativo dos presentes embargos à execução fiscal, dando prosseguimento ao feito. Intimem-se. Após, tendo em vista o silêncio do embargante (Angel Luiz I. Rabanaque) acerca do despacho de fls. 209, venham-me conclusos para sentença. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. P.R.I.

**0005846-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005846-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-17.2003.403.6126 (2003.61.26.003344-5)) VIACAO SAO CAMILO LTDA. (SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 36), houve impugnação da embargada (fls. 39/46). A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve manifestação dos embargados. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe: Art. 1º (...)(...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...). Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados, impondo a lei que a adesão ao parcelamento seja acompanhada com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos (art. 6º da Lei 11.941/09), o que se extrai da petição de fls. 109, ao fazer menção ao mesmo art. 6º da Lei do REFIS da Crise. Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, no caso de adesão a parcelamento (Lei 11.941/09). A interpretação

sistêmica do art. 6º da Lei 11.941/09 (voluntas legis) permite concluir pelo descabimento da honorária na hipótese de extinção dos embargos para adesão a parcelamento: AGRADO LEGAL INTERPOSTO DE DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. I - Agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) para reformar decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios quando da homologação de desistência, nos termos da Lei 11.941/2009- REFIS. II - Não cabe condenação de pagamento em honorários advocatícios do contribuinte, quando da homologação de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1234434 - 2a T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/08/2010) - grifos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RENÚNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. O julgado, no momento em que manteve a condenação da autora ao pagamento de honorários, deixou de ponderar as circunstâncias sob as quais se deu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Em se tratando de renúncia para fins de cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 11.941/09, não se mostra devida a condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF-4 - AC 200871130001184 - 1ª T, rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DE 01.06.2010) - grifei TRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AMPARO NO ART. 6º, 1º, DA LEI Nº 11.941/09. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante se verifica do disposto na Lei nº 11.941/09 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB nº 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda. 2. Assim, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se discute crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, como no presente caso, aplicável a regra prevista no 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao próprio espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento. 3. Nesse contexto, havendo previsão legal para a dispensa dos honorários advocatícios, não há falar em julgamento extra petita. 4. Agravo regimental não provido. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.001376-8, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/04/2010) - g.n.E, tocante ao disposto no art. 1º, 3º e alíneas; art. 3º, 2º e alíneas, Lei 11.940/09, tenho que, no momento em que o Legislador confere desconto de 100% na verba de que trata o Decreto 1025/69, o mecanismo, uma vez mais, tem por escopo facilitar o acesso ao parcelamento; inviável possa o Judiciário restabelecer, por via travestida, aquilo que o Legislador buscou dispensar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquive-se. P.R.I.

**0003915-72.2007.403.6182 (2007.61.82.003915-5) - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a embargada manifeste-se, conclusivamente, conforme anteriormente já requerido às fls. 180, em face da petição de fls. 163/164, requerendo o sobrestamento do feito por 120 dias. Após, vista a embargante e tornem os autos conclusos.

**0003159-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003202-4)) COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA (SP074774 - SILVIO ALVES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIAL E CLIMATIZAÇÃO DE FRUTAS SEIYU LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, alega a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional; bem como a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; limitação da multa ao percentual de 20% e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 11/199). Recebidos os embargos, convertido o julgamento em diligência para que fosse dado prosseguimento ao processo (fls. 203). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a não ocorrência da prescrição; não apresentação de provas referentes a comprovação de que o contribuinte é sujeito passivo da relação tributária; da legalidade da aplicação da taxa SELIC; não se opondo a aplicação da retroatividade mais benéfica em relação às multas de mora (212/221). Houve réplica (fls. 232/238). Convertido o julgamento em diligência para que fossem encaminhados os dados referentes à redução de multa à Delegacia da Receita Federal em Santo André (fls. 240). Requer a embargada a retificação das CDAs, reduzindo o percentual da multa moratória para 20% (fls. 248/437). Manifestação do embargante (fls. 441/442). Convertido o julgamento em diligência para que a secretaria providenciasse a conclusão para decisão (fls. 443). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. PRESCRIÇÃO Quanto à alegada prescrição, ao disciplinar o

instituto da decadência o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, I: prevê que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Verifica-se dos autos que os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. Analisado caso a caso, tem-se que: CDA nº. 80.2.04.060662-46 - vencimentos entre 28/06/1996 e 30/01/2000 - a dívida foi inscrita em 28/12/2004. CDA nº. 80.6.04.105367-22 - vencimentos entre 28/06/1996 e 31/01/2000 - a dívida foi inscrita em 28/12/2004. CDA nº. 80.6.04.105368-03 - vencimentos entre 10/02/1995 e 15/01/2000 - a dívida foi inscrita em 28/12/2004. CDA nº. 80.7.04.027970-56 - vencimentos entre 15/02/1995 e 14/01/2000 - a dívida foi inscrita em 28/12/2004. Tendo a embargante ingressado no REFIS em 25/04/2001, houve a interrupção do lapso prescricional, ex vi art. 174, único, IV, CTN (TRF-3 - AI 363.871 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 13.05.2010; TRF-3 - AC 1405064 - 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 10/12/2009). Sendo assim, conclui-se não ter ocorrido a alegada prescrição, já que a rescisão do parcelamento opera a retomada do prazo prescricional outrora interrompido, sendo ajuizada a ação em 20/06/2005. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - CDAS 80.6.04.105368-03 E 80.7.04.027970-56 Neste ponto, valho-me da manifestação do Fisco (fls. 217/218), no sentido de que a matéria está sub judice no STF (ADC 18), vedado ao Juiz de 1º Grau exarar posicionamento, sabendo-se que, decidida a matéria pela Suprema Corte, o entendimento firmado há ser aplicado, isonomicamente, a todos os contribuintes. DA MULTA - LEI Nº. 9.430/96A embargada não se opõe à aplicação da retroatividade mais benéfica em relação às multas de mora (fls. 220/221), tendo requisitado a retificação da penhora às fls. 248/249, reduzindo o percentual de multa incidente pelo não recolhimento do tributo de 30% para 20% com relação aos fatos geradores anteriores a 1997 (art. 267, VI, CPC). E não há falar em modificação do lançamento, posto que a multa é acessória ao crédito principal, havendo tão só retificação da mesma para adaptação à legislação mais benéfica ao contribuinte. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC Por fim, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007; ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito quanto à retroação da multa de 20% (art. 267, VI, CPC) e, no mais, julgo improcedentes estes embargos (art. 269, I, CPC). Ante a sucumbência mínima do Fisco, condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos da execução fiscal n. 2003.61.26.006318-8, onde serão decididas eventuais questões pendentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004667-13.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-51.2005.403.6126 (2005.61.26.001921-4)) LEST ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEST ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pela cobrança da Dívida Ativa inscrita sob o n.º objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Alega a impenhorabilidade de 1/6 parte ideal do imóvel, único bem, matriculado sob o n.º 74.346, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sendo que o imóvel constitui de um prédio de 99 metros quadrados de área construída e respectivo terreno, situado à Avenida Braz Leme, sob o número 2.079, Bairro Santana, São Paulo/SP. Por fim, a embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve impugnação da embargada (fls. 21/22). Juntou documentos (fls. 23/32). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. PARCELAMENTO No mais, verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe: Art. 1º (...) (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...). Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados, impondo a lei que a adesão ao parcelamento seja acompanhada com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos (art. 6º da Lei 11.941/09), o que se extrai da petição de fls. 109, ao fazer menção ao mesmo art. 6º da Lei do REFIS da Crise. BEM DE FAMÍLIA Nesse particular, tenho que a só adesão ao parcelamento não tem o condão de desconstituir as penhoras já efetivadas. A penhora é de 12/08/2009 e a manifestação pela inclusão da totalidade dos débitos no programa de parcelamento só se deu em 21.06.2010 (fls. 23 dos embargos), ausente assim o interesse processual (art. 11, inciso I, Lei 11.941/09, c/c art. 267, VI, CPC). Ainda que assim não fosse, a penhora que se pretende liberar tem como proprietário o sócio Eduardo, ao passo que a embargante é a empresa Lest. Aplico, ao caso, o art. 6º CPC. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem apreciação de

mérito (art. 267, VI, CPC), tocante à penhora, e resolvo o mérito (269, V, do CPC), tocante ao parcelamento. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, no caso de adesão a parcelamento (Lei 11.941/09). A interpretação sistêmica do art. 6º da Lei 11.941/09 (voluntas legis) permite concluir pelo descabimento da honorária na hipótese de extinção dos embargos para adesão a parcelamento: AGRADO LEGAL INTERPOSTO DE DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. I - Agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) para reformar decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios quando da homologação de desistência, nos termos da Lei 11.941/2009- REFIS. II - Não cabe condenação de pagamento em honorários advocatícios do contribuinte, quando da homologação de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1234434 - 2a T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/08/2010) - grifos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RENÚNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. O julgado, no momento em que manteve a condenação da autora ao pagamento de honorários, deixou de ponderar as circunstâncias sob as quais se deu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Em se tratando de renúncia para fins de cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 11.941/09, não se mostra devida a condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF-4 - AC 200871130001184 - 1ª T, rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DE 01.06.2010) - grifei TRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AMPARO NO ART. 6º, 1º, DA LEI Nº 11.941/09. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante se verifica do disposto na Lei nº 11.941/09 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB nº 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda. 2. Assim, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se discute crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, como no presente caso, aplicável a regra prevista no 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao próprio espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento. 3. Nesse contexto, havendo previsão legal para a dispensa dos honorários advocatícios, não há falar em julgamento extra petita. 4. Agravo regimental não provido. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.001376-8, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/04/2010) - g.n.E, tocante ao disposto no art. 1º, 3º e alíneas; art. 3º, 2º e alíneas, Lei 11.940/09, tenho que, no momento em que o Legislador confere desconto de 100% na verba de que trata o Decreto 1025/69, o mecanismo, uma vez mais, tem por escopo facilitar o acesso ao parcelamento; inviável possa o Judiciário restabelecer, por via travestida, aquilo que o Legislador buscou dispensar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005929-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005929-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-42.2002.403.6126 (2002.61.26.006662-8)) RICARDO LUNKES(SC011424 - VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)

Após a análise dos autos, verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. Assim, converto o julgamento em diligência pelas razões expostas. 1) Noto da peça de fls. 72/9 que o Fisco alega estar o caminhão placas BXG-9164 ainda na propriedade de Transportadora Rodi (RENAVAM 429247249), trazendo o extrato atualizado (fls. 79), onde consta o CNPJ da executada (Transportadora Rodi); 2) Ad cautelam, determinei à Secretaria extraísse tela atualizada do RENAJUD, obtendo a informação, ora juntada, de que, de fato, a Transportadora Rodi é a atual proprietária do veículo, informação que não condiz com a de fls. 09, onde se vê ser o proprietário o Sr. Rudi João Bonamigo, não conseguindo o embargante (Ricardo Lunkes) transmitir o bem para seu nome; 3) Não obstante, ainda verifiquei que o bem possui outras 2 (duas) restrições, lançadas pela 1ª Vara Trabalhista de Sorocaba e pela 2ª Vara Trabalhista de São Carlos; 4) Assim, DETERMINO seja oficiado o DETRAN para, em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento; 4.1) remeta a este Juiz Federal toda a cadeia dominial do veículo em tela (RENAVAM 429247249, placas BXG-9164), em especial para que se esclareça como o bem esteve na propriedade de Rudi João Bonamigo em 25/01/2002 (fls. 09) e como o bem está, atualmente, na propriedade de Transportadora Rodi; 4.2) esclareça as razões pelas quais a restrição determinada pelo Ofício 378/2002 (fls. 71/9 dos autos da execução), cuja cópia determino acompanhe o Ofício expedido nesta oportunidade, ainda não encontra devidamente anotada no RENAJUD, bem como quais as restrições judiciais constantes do veículo e informadas na tela ora obtida pela Secretaria e juntada aos autos (campo restrição judicial), adotando-se as providências, se o caso, para a devida inclusão da restrição constante do Ofício 378/2002 nos campos necessários; Com as respostas, vistas ao embargante e ao Fisco, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, facultada manifestação, e conclusos.

**0003320-76.2009.403.6126 (2009.61.26.003320-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004643-1)) THAIS SEGALES FERREIRA GANDUXE(SP278495 - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR E SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLA TOMMASINI(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)  
Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiros opostos por THAIS SEGALLES FERREIRA GANDUXE em face da execução fiscal que move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da empresa METALFA METALURGICA INDUSTRIAL LTDA, MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES E ROBERTO RODRIGUES.Em apertada síntese, alega que o imóvel objeto da execução, matriculado sob o n.º 57.320 do 1º Cartório de Imóveis de Santo André-SP fora indevidamente arrematado por terceiro, vez que possuidora, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças, pactuado com o Banco do Brasil S/A., firmado em 28/09/2001, tornando-se credora hipotecária e adquirindo direitos sobre o supracitado imóvel, arrematado por terceiro nos autos do processo de ação de execução fiscal n. 2001.61.26.004643-1, ajuizada em face de Metalfac Metalúrgica Industrial Ltda.Narra que não é parte no executivo fiscal. É credora hipotecária e possuidora do imóvel como terceiro de boa-fé que realizou benfeitorias e foi surpreendida com a arrematação pelo valor de R\$ 463.819,19.Invoca os artigos 486 e 1.050, 2º do Código de Processo Civil, o artigo 57 do Decreto-lei n. 413/1969 e incisos II e XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.Alega que como credora hipotecária, deveria ter sido intimada para exercer seu direito de preferência, nos termos dos artigos 619, 694 e 1.501 do Código de Processo Civil, sendo portanto, nula a arrematação.Juntou documentos (fls.11/49).Às fls 89/90, foram recebidos estes embargos com efeito suspensivo sobre o processo principal (autos n.º 2001.61.26.004643-1).O embargado apresentou sua impugnação pugnando pela improcedência do pedido.As fls. 120 e 125 a embargante requereu a desistência da presente ação. Por sua vez, o assistente litisconsorcial e o embargante não se opõem a desistência formulada pela embargante (fls. 126 e 130).É o relatório. DECIDO:Diante da análise dos autos e verificando o pedido de fls. 120 e 125, homologo o pedido de desistência da embargante.Em atenção ao princípio da casualidade deverá a autora responder pelos honorários advocatícios, pois deveria ter diligenciado, antes do ajuizamento, acerca do mencionado acordo firmado. Não agindo com essa cautela, motivou a citação e defesa do embargante e assistente litisconsorcial Pelo exposto, julgo extinto o processo, se julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Consoante fundamentação, condeno a embargante Thais Segales Ferreira Ganduxe em custas e honorários, que fixo em R\$ 200,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivem-se.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007414-48.2001.403.6126 (2001.61.26.007414-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOROTEU DE FARIAS SILVA

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 66/67, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0012906-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012906-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 144/148, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0002338-09.2002.403.6126 (2002.61.26.002338-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AUTO POSTO VILA GILDA LTDA X DURVALINO OLIVEIRA SANTOS X MARIA INES GALVAO SANTOS X SERAFIM VICENTE NETO X LUIZ FLAVIO FURTADO X ALDAIR OLIVEIRA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO)

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 261/262, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0003476-11.2002.403.6126 (2002.61.26.003476-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLIME CLINICA VET LTDA

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 35/37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0004446-11.2002.403.6126 (2002.61.26.004446-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA X ROSANGELA SARAN FLORINDO X PAULO ROGERIO FLORINDO X EDUARDO PEREIRA EMIDIO X MAURICIO CARVALHEIRO X JOSE ANTONIO GOMES

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 88/89, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006087-34.2002.403.6126 (2002.61.26.006087-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JACATUBA FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARIA LUIZA DOS SANTOS X TELMA IRIS PEIGO MOREIRA X MAURICIO PACHECO X ELISA PAULON PACHECO

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 96/97, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0010124-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010124-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA MARIA FULOP

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 78/79, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003919-88.2004.403.6126 (2004.61.26.003919-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 53/55, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 27/28. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006315-38.2004.403.6126 (2004.61.26.006315-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FLAVIO JOSE FERREIRA LUZ

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000301-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000301-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS X FABIO GASPAR DE ARAUJO

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 104, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000620-35.2006.403.6126 (2006.61.26.000620-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERREIRA DE SANTO ANDRE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA ME

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 219/223, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 54. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002060-66.2006.403.6126 (2006.61.26.002060-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NELSON LUIZ RASPES

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 26/27, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001803-07.2007.403.6126 (2007.61.26.001803-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOUZA MESH COMERCIO E SERIGRAFIA LTDA. X ROBERTO DE SOUZA BARBOSA

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.

R. I.

**0002472-60.2007.403.6126 (2007.61.26.002472-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS GIANOTO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 49, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003385-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003385-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA X ZILDA CRUZ PERUCI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI[(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Vistos. Consoante requerimento da Exeçüente, noticiando o pagamento às fls. 96/98, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 27/28. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005792-21.2007.403.6126 (2007.61.26.005792-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SHOPPING CENTER SANTO ANDRE S/C LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 48/51, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 29/30. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001452-97.2008.403.6126 (2008.61.26.001452-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO SOARES DOS SANTOS

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 55, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002277-41.2008.403.6126 (2008.61.26.002277-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIAN ENRIQUE DIAZ RAMIREZ

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 42, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000650-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000650-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON ANTONIO SOUZA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000697-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000697-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CICERO NOLIVA IKO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000759-79.2009.403.6126 (2009.61.26.000759-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO PEREIRA GONCALVES

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 27, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003160-51.2009.403.6126 (2009.61.26.003160-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE

PIROZZI

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 32, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003197-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003197-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO JOSE SCHULZ**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 38, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004089-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004089-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOISES FARIAS DE ARRUDA**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005232-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS MEDEIROS DA ROSA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 59/61, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 27/28. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000915-33.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUENA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 138/141, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa N.º 80.7.08.011144-91. Oportunamente, transitada esta em julgado, determino a suspensão, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em face do noticiado parcelamento, relativamente às Certidões de Dívida Ativa N.º 80.2.08.019650-88, 80.6.08.004406-90 e 80.6.08.112244-62. Custas ex lege. P. R. I.

**0001074-73.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE DE SOUZA PINTO**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 52, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora. Oportunamente, transitada esta em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 42/44, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001134-46.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI SANTOS CARVALHAL BRANCO**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001214-10.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI ANGELA CORREIA**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001216-77.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAIS DUARTE FERREIRA**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 38, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.

R. I.

**0001335-38.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUITERIA MARIA LEITE

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 47, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001390-86.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE MALFI DE OLIVEIRA

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 40, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002930-72.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO KUNIKOSITA

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002950-63.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON BAPTISTA DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002979-16.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE COLPI

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003006-96.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON BIAZOTTI

Vistos. Consoante requerimento do Exequite, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 143/147, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento, e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003040-71.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ DE BLOCOS SANTA IZABEL LTDA-M

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003046-78.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON CRISTIANO RAMOS

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003568-08.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISANGELA SOARES GOMES

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.  
R. I.

**0004580-57.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIAS CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 46/48, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.  
R. I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3512**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006188-90.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9)) URBANO VILANI COMERCIO DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X OSVALDO HENRIQUE

Retornem os autos ao SEDI para a regularização do sistema processual, incluindo-se o arrematante no polo passivo dos presentes Embargos. Após, publique-se o despacho de fls. 27. Recebo os presentes Embargos à Arrematação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Arrematante Osvaldo Henrique no polo passivo da presente ação. Após, vista aos embargados para impugnação, no prazo legal.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**(DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2331**

#### **MONITORIA**

**0011011-52.2005.403.6104 (2005.61.04.011011-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAIR BONATO X ANA MARIA SIGUEMURA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0007074-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL CARLOS MARQUES

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006650-16.2010.403.6104** - VALDEMAR DANTAS DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por VALDEMAR DANTAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão de descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos consignados que não contratou. Para tanto, afirma, em síntese, que: surpreendeu-se ao verificar que estavam ocorrendo descontos em seu benefício de n.

1244034352; obteve extrato com o detalhamento dos valores consignados e constatou que desconhecia os empréstimos nele mencionados; foi a uma agência da autarquia, onde recebeu o detalhamento dos descontos, o que lhe permitiu constatar que foram realizados por diversos bancos. Sustenta que buscou esclarecimentos nas instituições financeiras, porém, estas teriam se recusado a lhe fornecer cópia dos instrumentos contratuais. Postula a concessão de tutela

antecipatória que determine a cessação dos descontos. Juntou procuração e documentos e pleiteou a concessão da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da manifestação da autarquia. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 62/65. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva ao argumento de que somente operacionaliza o cumprimento das Leis n. 10.820/2003 e 10.953/2004, repassando os valores dos empréstimos consignados. A propósito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, disse não haver prova inequívoca a dar suporte a seu deferimento. É o que cumpria relatar. Decido. De início, importa salientar que não se antevê a ilegitimidade passiva da autarquia. Conforme já assentou a jurisprudência, cabe ao INSS adotar providências a fim de evitar descontos indevidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DO INSS. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. BLOQUEIO DE DESCONTO. I - Não há falar-se em ilegitimidade passiva do INSS, porquanto o ato praticado pela aludida autarquia previdenciária, que autoriza o desconto no valor da renda mensal do benefício a título de pagamento de empréstimo consignado, consubstancia ato administrativo e, como tal, deve ser motivado, ou seja, devem ser explicitados os pressupostos de fato e de direito que lhe servem de fundamento. Portanto, evidencia-se o interesse do INSS em manter a guarda do contrato de empréstimo celebrado entre a segurada e a instituição financeira que dá respaldo ao desconto de valores, posto que a falta da análise da relação contratual poderia propiciar a prática de fraudes, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República. II - O provimento cautelar pretendido pela autora, consistente no bloqueio dos valores que vêm sendo descontados em seu benefício, está condicionado à existência dos seguintes requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). III - A demandante, ao tomar ciência do desconto incidente sobre seu benefício previdenciário, diligenciou imediatamente no sentido de obter o bloqueio desse desconto, tendo efetuado inclusive registro em boletim de ocorrência perante a Autoridade Policial. Portanto, considerando as atitudes da autora, refletindo sua indignação frente aos descontos em seu benefício, e o princípio da boa-fé, mostra-se bastante plausível a hipótese de que os aludidos descontos não são devidos. De outra parte, vislumbra-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os valores são significativos e possuem natureza alimentar. IV - Embora o documento que se requer a exibição refira-se a contrato entre a autora e a instituição financeira, o INSS, como terceiro, tem o dever de exibi-lo, pois encontra-se envolvido diretamente com o negócio jurídico invocado pela demandante, na medida em que concretiza os efeitos do contrato de empréstimo ora questionado. V - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação do INSS desprovida. (AC 200861170000874, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 25/08/2010) Assentada tal questão, cumpre passar à análise do requerimento formulado na inicial. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso em exame, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Embora a inicial seja imprecisa e traga informações, a princípio, contraditórias, certo é que o autor nega, conforme suas próprias palavras, incisivamente (fl. 4) ter celebrado os contratos de empréstimo que deram margem às consignações. Além disso, sustenta que há provável fraude. O exame do Histórico de Consignações de fls. 24/40 revela que foram realizadas diversas operações com Per. Inicial em 09/03/2007, pelo Banco Cruzeiro do Sul, exceto uma, efetuada pelo Unibanco (fl. 24). À fl. 40, consta que há uma reserva de margem cons ativa, no valor de R\$ 98,75. A mera leitura do mencionado histórico permite concluir que há claros indícios de irregularidades. Como visto, há diversas operações relativas a um mesmo período, entre as quais constam várias já inativas ou encerradas. Por outros termos, o grande número de operações constitui prova suficiente à conclusão de que ocorreu provável fraude. Saliente-se, por fim, que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é motivado pelo caráter alimentar do benefício. Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda os descontos que vêm sendo efetuados no benefício n. 124.403.435-2. Outrossim, deverá o autor, nos termos e sob as penas do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos Bancos Unibanco e Cruzeiro do Sul, litisconsortes passivos necessários, fornecendo cópias das peças necessárias para instrução da contrafé. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, tendo em vista o que consta do item 10 da inicial, esclareça o autor se o empréstimo consignado que já possuía está entre os listados às fls. 24/41. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013491-32.2007.403.6104 (2007.61.04.013491-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 588 e 591: Indefiro os pedidos formulados, tendo em vista que a sentença e fls. 585/585vº já transitou em julgado, não sendo possível a alteração de seu fundamento legal nesta fase processual. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0009819-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009819-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JORGE(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 183. Fls. 186/188: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003238-77.2010.403.6104** - VIVIAN ROMILDA FAIROUS DE LUCIO MONTEROSSO ABIB(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X DIRETOR DA SCELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL LTDA - FACULDADES PERUIBE(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110v. Fls. 121/124; Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000870-61.2011.403.6104** - ROSEVELT DOREA NASCIMENTO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosevelt Dorea Nascimento contra ato do Superintendente da Receita Federal de São Paulo. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0000872-31.2011.403.6104** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cumpra a impetrante ao disposto no artigo 1º, do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do CJF da 3ª Região. Atenda, também, ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000876-68.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cumpra a impetrante ao disposto no artigo 1º, do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do CJF da 3ª Região. Atenda, também, ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007594-18.2010.403.6104** - LUIZ LUCIDARIO DE VASCONCELOS - INCAPAZ X FRANCISCO LUCIANO DE VASCONCELOS(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Lucidário de Vasconcelos em face da decisão de fl. 31. Alega o embargante haver obscuridade no decisum ao argumento de que pretende demandar apenas em face do INSS, não compreendendo o motivo para a inclusão de outros entes públicos no pólo passivo do processo. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega obscuridade no provimento embargado. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não deve ser provido, pois é necessária a presença de uma das entidades federativas no pólo passivo no processo, uma vez que não se vislumbra a legitimidade do INSS para responder ao pedido formulado na inicial. Conforme se nota da leitura da parte final da peça de ingresso, busca-se que o INSS seja compelido a proceder à internação do autor em estabelecimento adequado (psiquiatria), público ou privado, bem como a pagar as despesas decorrentes de tal procedimento. Ocorre que a autarquia previdenciária não tem por finalidade a prestação de assistência à saúde. Ao lado dos benefícios, a Previdência mantém serviços, correspondentes ao Serviço Social a que alude o art. 88 da Lei n. 8.213/91, a Habilitação e a Reabilitação Profissional, estes previstos no art. 89 da lei citada. A reabilitação profissional, nos termos do art. 89, parágrafo único, a da Lei de Benefícios da Previdência Social, compreende o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional. Contudo, habilitação e reabilitação, como prestações da seguridade social, são devidas aos segurados e a seus dependentes, por força do art. 90 da Lei n. 8.213/91. Para os que não estão vinculados à

Previdência, garante o art. 203 da Constituição a Assistência Social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Contudo, na hipótese dos autos, não se está diante de pedido relativo a um dos benefícios, serviços, programas ou projetos de Assistência Social previstos na Lei n. 8742/93. Não está em questão o benefício assistencial a que se refere o art. 20 da lei citada. Há, na espécie, pedido diretamente relacionado à assistência à saúde, inserido dentre as atribuições do SUS. Segundo estabelece o art. 6º da Lei n. 8080/90: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde-SUS: I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Outrossim, de acordo com o art. 7º da lei acima mencionada, as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. Note-se que é possível encontrar referência ao SUS no prospecto relativo ao Instituto Bairral acostado aos autos pelo próprio autor (fls. 23 e 26). Nesse contexto, não se antevê a legitimidade do INSS para atender à pretensão veiculada na inicial. Em razão disso é que foram proferidas as decisões de fls. 20, 27 e 31. Veja-se, a propósito, a decisão transcrita a seguir, a qual, embora relativa ao fornecimento de medicamentos é aplicável ao caso em tela, por estar a assistência terapêutica também prevista no art. 6º, I, d, da Lei n. 8080/90: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS - REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em se tratando de fornecimento de medicamentos, existe solidariedade entre os entes da Federação, mas não litisconsórcio necessário. Escolhendo a parte, contudo, litigar somente contra um dos entes, não há como obrigar ao chamamento ao processo. 3. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. (APELREEX 00011254420074047005, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 15/12/2010) Isso posto, conheço dos embargos, porém, nego-lhes provimento. Cumpra o autor a decisão de fl. 20, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mera reiteração da petição de fl. 29, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

**0007924-15.2010.403.6104 - PENSIL LITORANEA PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL**

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2498**

**ACAO PENAL**

**0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI)**

Por derradeiro, a MM. Juíza Federal Substituta proferiu as seguintes deliberações: 1) Homologo a desistência de oitiva da testemunha de defesa Jorge Hélio Chaves de Oliveira, requerida às fls. 681/682. Solicite-se ao d. Juízo Deprecado a devolução da carta expedida à fl. 575, independentemente de cumprimento. 2) Designo audiência para o dia 11 de março de 2011, às 11:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos os Magistrados, Dr. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira e Dr. Guilherme de Macedo Soares, bem como o Dr. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Promotor de Justiça. 3) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias, expedidas à fl. 571 (São José dos Pinhais) e à fl. 573 (São Paulo). 4) Intime-se a defesa de Fabíula e Nilton, Dr. Luis Ricardo Vasques Davanzo, OAB/SP 117.043, do presente termo. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. DESPACHO PROFERIDO EM 03/02/2011: J. Defiro o pedido de saída sem escolta para consulta odontológica nos termos em que requerido. Defiro a ida ao cabelereiro sem escolta para o dia 04/02/11, das 9 as 11 h. Santos, 03/12/11.

**Expediente Nº 2499**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207505-41.1992.403.6104 (92.0207505-0)** - CENIDE FIGUEIRA PERES X IRENE JORGE RIBEIRO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X IRENE ROSARIO DE OLIVEIRA X JOAO AVELINO DE SOUZA X DEONILDE MARQUES DE BARROS X MARIA AQUILINA MARQUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE X MARIA ELEONORA SANTANA RIBEIRO X ADRIANA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, IRENE ROSARIO DE OLIVEIRA (RG 9998283 - CPF 308655438-01) em substituição ao co-autor Augusto Pires de Oliveira; IRENE JORGE RIBEIRO (RG 5020498 - CPF 218694778-12) em substituição ao co-autor Ademar Ribeiro; ADRIANA DE SOUZA (RG 27560768-9 - CPF 248782378-05) em substituição ao co-autora Maria Madalena Ferreira de Melo Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080033163 (Augusto), 20080033161 (Ademar) e 20080033169 (Maria Madalena), seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

### **Expediente Nº 2500**

#### **ACAO PENAL**

**0004617-53.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de ação penal destinada a apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 312, 1º; 335; 325, 2º; 288; 317 1º; 333, parágrafo único, e 180, 1º e 171, 3º, todos do Código Penal. Respondem a esta ação penal nº 0004617-53.2010.403.6104 os acusados ANTÔNIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE LUCCA FILHO, MAURÍCIO TOSHIKATSU LYDA e NILTON MORENO. Nesta fase processual, importa verificar a presença de causas ensejadoras de absolvição sumária dos acusados, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) que está extinta a punibilidade do agente. Assim, sob esta perspectiva, ditada pelo artigo 397 do CPP, é que as defesas preliminares apresentadas pelos acusados serão analisadas. ANTONIO DI LUCA A defesa de ANTONIO DI LUCA (fls. 514/524) aduz, em síntese, que não há comprovação dos fatos descritos na denúncia e que todas as condutas imputadas ao réu tinham a finalidade de fraudar concurso público, o que não se insere no artigo 335 do Código Penal, ainda que aplicado o princípio da consunção. A efetiva participação do réu nos fatos descritos na denúncia demanda dilação probatória, sendo que, por ocasião da sentença, em caso de eventual condenação, os fatos poderão ganhar nova qualificação jurídica, com a aplicação dos princípios pertinentes e as regras do devido processo legal. Assim, a instrução processual faz-se necessária. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 633. O pedido de transcrição integral formulado é genérico. Concedo o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para a defesa esclarecer o requerimento. MIRTES FERREIRA DOS SANTOS A defesa de MIRTES FERREIRA DOS SANTOS alega (fls. 406/419) inépcia da denúncia por não descrever, de forma individualizada, a conduta da ré, que está sempre atrelada à de Antonio di Luca e que as provas produzidas não permitem concluir pela participação da ré nos fatos a si atribuídos. Há pleito de revogação da prisão preventiva, o qual já foi atendido no curso da presente ação penal. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia e eventual insurgência, neste momento, fora das causas que ensejam absolvição sumária, desafiam o remédio heróico do habeas corpus. Por sua vez, a efetiva participação da ré nos fatos que lhe são imputados demanda dilação probatória. Assim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 418, com exceção do corréu Nilton Moreno. Quanto às testemunhas Norberto Moreira da Silva e Fabíula Chericoni, cabe a observação de que são réus em outra ação penal originária da operação Tormenta, de modo que não terão obrigação de depor sobre fatos que possam incriminá-los. Defiro a juntada dos documentos arrolados nos itens 1 a 7 de fls. 418/419. Esclareça, a defesa, em 05 (cinco) dias, qual o objetivo da perícia requerida, pois o pedido é genérico, sob pena de preclusão. MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDAA defesa de MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA alega (fls. 548/579), em síntese, que não existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para o recebimento da denúncia e que o réu é inocente dos fatos que lhe são imputados. Conseqüentemente, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Ainda, sustenta a nulidade da ação penal por inobservância ao disposto no artigo 514 do CPP e da prova colhida com base na interceptação telefônica, que não poderia ter sido prorrogada com violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Observo, então, que o exame da justa causa para o recebimento da denúncia foi realizado por ocasião de seu recebimento e que a efetiva participação do réu nos fatos a ele imputados demanda ampla dilação probatória. No que se refere à alegação de nulidade da decisão que decretou a interceptação telefônica e das posteriores como consequência, verifico que a questão não é objeto de apreciação por ocasião da defesa preliminar, por não ensejar quaisquer das causas de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do CPP. Nada impede que a parte discuta a questão na superior instância,

em sede de habeas corpus, onde as decisões proferidas por este Juízo de 1º Grau poderão ser revistas. Aliás, no Habeas Corpus nº 0033201-12.2010.4.03.0000/SP, originário da Operação Tormenta, a discussão sobre a legalidade das decisões que determinaram as interceptações telefônicas foi levada à apreciação da eminente Desembargadora Federal Relatora, para as quais informações acompanhadas de cópias de todas as decisões proferidas por este Juízo acerca da interceptação telefônica foram encaminhadas. Referida ação mandamental, inclusive, já foi submetida ao Colegiado, tendo resultado o seguinte acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. QUEBRA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente não é o destinatário da ordem, mas mero executor, além do que a determinação judicial não indicou qualquer consequência pelo seu descumprimento. Ausência de risco de eventual constrangimento ou ameaça de prisão. 2. E, mesmo que assim não fosse, o sigilo das comunicações telefônicas não é absoluto, cedendo lugar ao interesse público, para fins de investigações criminais. 3. O sigilo pode ser quebrado mediante autorização judicial devidamente fundamentada, com ocorreu na espécie. 4. Ausência do fumus boni iuris. 5. Não se trata de carta branca à autoridade policial, até porque a senha fornecida é pessoal e intransferível, e de inteira responsabilidade do seu usuário a indevida utilização. Precedente da 5ª Turma. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC nº 0033201-12.2010.4.03.0000/SP, Rel. Dees. Fed. Ramza Tartuce, j. em 17/01/2011, v.u., DJU 26/01/2011) No que tange à possibilidade de prorrogação das interceptações, matéria também estranha ao contexto do artigo 397 do CPP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à legalidade da determinação. Confira-se: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (1 ANO E 7 MESES) OU DO EXCESSIVO NÚMERO DE TERMINAIS OUVIDOS (50). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM RAMIFICAÇÕES NA AMÉRICA DO SUL, NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS. DESNECESSIDADE DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS E DE PERITOS ESPECIALIZADOS PARA TAL FIM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEQUENO PERÍODO (7 DIAS), EM QUE REALIZADA A ESCUTA SEM AMPARO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE POR ERRO DA OPERADORA DE TELEFONIA. PROVA ILÍCITA. INDISPENSABILIDADE DO DESENTRANHAMENTO DO ÁUDIO E DA DEGRAVAÇÃO CORRESPONDENTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL PELO TRIBUNAL A QUO, EM HABEAS CORPUS, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO, NO PONTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS E A DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DO ÁUDIO E TRANSCRIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE 05.01.2006 A 11.01.2006, POR AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTORIZADORA DA MEDIDA. 1. A investigação que embasou a denúncia cuidava de apurar as suspeitosas atividades de articulada e poderosa organização criminosa especializada no comércio ilícito de substâncias entorpecentes (especialmente cocaína), com ramificações na Bolívia, no Uruguai, na Europa e nos Estados Unidos, esses últimos países receptores da droga, bem como na ocultação dos lucros auferidos com a atividade criminosa mediante a aquisição de postos de gasolina e investimentos em indústria petroquímica. 2. Nesse contexto, não se divisa ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha - veja-se que somente os ora pacientes possuíam 11 linhas telefônicas - e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. 3. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes do STJ e STF. 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados ou que esta seja feita por peritos ou intérpretes, cabendo à autoridade policial, nos exatos termos do art. 60., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência, dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Precedentes do STJ e STF. 5. Eventual nulidade da interceptação telefônica por breve período (7 dias), por falta de autorização judicial, não há de macular todo o conjunto probatório colhido anteriormente ou posteriormente de forma absolutamente legal; todavia, a prova obtida nesse período deve ser desentranhada dos autos e desconsiderada pelo Juízo. 6. Especificamente sobre o fato objeto da escuta realizada em período não acobertado pela autorização judicial, sua ocorrência poderá ser demonstrada por outros meios, se existentes, desde que não decorrentes diretamente da prova tida por ilícita; assim, eventual incidência das teorias da prova ou da fonte independente ou da descoberta inevitável, deverá ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, após análise ampla do conjunto probatório, vedado que o Tribunal a quo, em Habeas Corpus, ação de cognição restrita, decida, a priori, pela validade da prova captada de forma ilegal. 7. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 8. Ordem parcialmente concedida, apenas e tão-somente para determinar o desentranhamento dos autos e a desconsideração pelo Juízo do áudio e transcrições referentes ao período de 05.01.2006 a 11.01.2006, por ausência de decisão judicial autorizadora da medida. (STJ, 5ª Turma; HC 152092/RJ; proc. n. 2009/0212414-8; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 28/06/2010) Conseqüentemente, considero válidas as provas apresentadas nos termos das decisões emanadas por este Juízo. Finalmente, não há que se falar em nulidade da ação penal pela ausência de defesa preliminar

de funcionário público (matéria também estranha ao contexto da absolvição sumária), posto que precedida de inquérito policial. Neste sentido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME COMETIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRELIMINAR: DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que recebeu a denúncia, sem que fosse dada oportunidade para a parte apresentar defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal. 2. É certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é prescindível nas ações penais recedidas de inquérito policial. 3. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Ordem denegada. TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2009.03.00.016844-1/SP, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 de 19/11/2010, pág. 69) No que se refere ao pedido de perícia nas interceptações telefônicas pelo perito Ricardo Molina, da Unicamp, como exposto na ação penal que apura a fraude ao Exame da OAB (nº 0004616-68.2010.403.6104), por ordem verbal desta Magistrada, a servidora Carla Gleize Pacheco Froio, em 02 de dezembro, entrou em contato telefônico com a Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp e foi informada de que o expert aposentou-se e o setor que realizava perícias de áudio foi desativado. Observo ainda, que como já é de conhecimento da defesa nos autos da ação penal nº 0004616-68.2010.403.6104, que responde MAURÍCIO, nos autos da ação penal nº 0002879.98.2008.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos e com réus presos, foi solicitado à Polícia Federal (NUCRIM) que realizasse exame de material audiovisual (verificação de locutor) em áudios gravados em interceptação telefônica no curso de outra operação policial. Passado um ano do recebimento do ofício requisitório pela Polícia, sobreveio, em 26 de outubro deste ano resposta de que há um único perito criminal federal especializado no NUCRIM, de modo que a estimativa de realização do exame seria de mais dois anos e meio de espera. Neste sentido, foi juntado àqueles autos cópia da referida informação. Na ação penal nº 0004616-68.2010.403.6104 foi aberto prazo para a defesa de MAURÍCIO requerer o quê de direito diante de tais informações, porém, quedou-se inerte. Diante do exposto, indefiro, na presente ação penal, o pedido de perícia para confrontação de voz, tendo em vista a impossibilidade material de sua realização e a ausência de indicação, pela defesa, de alternativa viável para a sua produção. Defiro a perícia no software utilizado pela polícia federal a fim de que sejam respondidas as indagações formuladas pela defesa no item V de fl. 577. Defiro a expedição de ofícios à CESPE (item VI de fl. 577) e à Polícia Rodoviária Federal de São Paulo (item VII de fl. 577); Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 579, anotando que Renato Maia Sciarretta foi denunciado em outra ação penal originária da operação Tormenta, de modo que não terá obrigação de depor sobre fatos que possam incriminá-lo. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal. PEDRO DE LUCCA FILHO a defesa de PEDRO DE LUCCA FILHO (fls. 529/540) alega a inépcia da denúncia e protesta pela inocência do acusado. Na oportunidade, arrola testemunhas. Como já dito, os requisitos da denúncia foram analisados quando de seu recebimento, sendo o habeas corpus a via processual adequada para o trancamento da ação penal caso a parte insurja-se contra a decisão de fls. 263 e seguintes. Neste momento processual, não são evidentes as causas que ensejam a absolvição sumária, de modo que a instrução processual é necessária para a comprovação da alegada inocência do acusado. Assim, defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 539/540. NILTON MORENO a defesa protesta pela inocência do acusado (fls. 470/473). Requer a degravção das chamadas telefônicas mantidas entre Antônio di Luca, Celso Guerra e Fabíula Chericoni com Nilton Moreno no mês de junho de 2010 e a oitiva de testemunhas. Defiro o pedido de degravção dos diálogos interceptados, em sua integralidade, mantidos entre Antônio di Luca, Celso Guerra e Fabíula Chericoni com Nilton Moreno no mês de junho de 2010 e eventual outro período próximo atinente às investigações. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 473. Decorrido o prazo de cinco dias para manifestação da defesa de ANTONIO DI LUCA e MIRTES, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias à célere tramitação processual. Expeçam-se os ofícios necessários. Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão e vista para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MAURÍCIO IYDA. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6202**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0204265-05.1996.403.6104 (96.0204265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1)) IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES (SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR. AUZILIO ANTONIO BOSSO)**

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/03/2011, às 14.30 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)  
OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES Endereço: Rua Rua Rio Grande do Norte, 04 - apto. 31 Santos/SP2) VERA LUCIA CAÇADOR Endereço: Rua Guimarães Rosa, 748 - Vila Assunção - Praia Grande OU Rua Guimarães Rosa, 13.251 - Cidade Ocian - Praia Grande. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.\*

**0006201-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006201-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)) BANCO BOREAL S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

À vista da manifestação conjunta das partes, no sentido de que continuam em processo de negociação visando a composição amigável nestes autos, defiro o pedido de suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

À vista da manifestação conjunta das partes, no sentido de que continuam em processo de negociação visando a composição amigável nestes autos, defiro o pedido de suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias. Int.

**0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP225796 - MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, assim como procedi nos autos principais (Execução nº 2002.61.04.002355-0), em decorrência da manifestação conjunta das partes, no sentido de que continuam em processo de negociação visando a composição amigável. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008755-63.2010.403.6104** - RAMI IBRAHIM AKIL(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X NAO CONSTA Intime-se o requerente para que se manifeste- sobre o alegado pelo Ministério Público Federal, bem como para que apresente o(s) documento(s) elencado(s) às fls. 13/14, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o postulado pelo parquet federal, no que se refere ao desarquivamento dos autos nº 0204452-42.1998.403.6104. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5729**

#### **ACAO PENAL**

**0008219-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008219-4)** - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO MORAIS DA SILVA X TATIANE DE SOUZA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)

A peça de resposta de fls. 293 não traz qualquer argumento acompanhado de prova cabal que se amolde a uma das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Pertinente, a propósito, a manifestação do MPF, INDEFIRO o pedido da defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2011, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3310**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000004-6) - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)**

Verifico a necessidade de produção de prova oral, a fim do autor comprovar o ponto controvertido nos autos, que é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a concessão da aposentadoria por invalidez do autor, e, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2011, às 14:00 horas, intimando-se pessoalmente a representante do autor e as testemunhas arroladas a fls. 197, expedindo-se mandado, bem assim o patrono do autor e o Procurador Federal do INSS. Int.

**0007965-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007965-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Necessária à instrução do feito a produção de prova pericial, no caso, de forma indireta. Designo o dia 11 de MARÇO de 2011, 16h. para início dos trabalhos, nomeando para o mister o perito do Juízo, Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistente e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres até 10 (dez) dias após a juntada do laudo. Intime-se a sucessora processual do autor para que compareça à perícia munida de toda a documentação que tiver em seu poder referente às doenças de que padecia o ex-segurado, tais como laudos, exames laboratoriais e ultrassonográficos, etc. Intime-se o réu. Int.

**0011101-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011101-5) - MARIA APARECIDA CAROLINO MADUREIRA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Autos n. 2008.61.04.011101-5 Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.) Ademais, em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Verifico que não houve requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, todavia, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológica-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, considerando que a autora é carecedora de amparo pela Previdência Social, à vista da cobertura do evento morte, assegurada pelo artigo 201, inciso I, da Constituição da República, impõe-se a concessão de ofício da antecipação de tutela jurisdicional, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Destarte, para que se realize uma das finalidades da Previdência Social, que é o de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de morte de segurado (artigo 1º da Lei n.º 8.213/91), a concessão da antecipação da tutela jurisdicional é medida de rigor. Nestes termos, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a morte do segurado, sua própria condição de segurado na data do óbito e a dependência econômica, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício da autora, com DIB em 16.05.2002 e DIP em 31.01.2011, contando-se o prazo da juntada do ofício

cumprido aos autos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int. Santos, 31 de janeiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos nº 2008.61.04.011101-5 VISTOS. MARIA APARECIDA CAROLINO MADUREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, inicialmente pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício da pensão por morte, alegando, em síntese, que era dependente de seu filho, Hilton Carlos Madureira, falecido aos 06.10.2001. A inicial (fls. 04/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/26). O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando, em resumo, que a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao seu filho falecido. (fls. 56/62). De acordo com a decisão de fls. 71/75, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Gratuidade de Justiça concedida a fls. 78. Iniciada a instrução, foi ouvida a autora. A seguir, foram inquiridas duas testemunhas. Memoriais apresentados apenas pela autora, requerendo a procedência da ação (fls. 100/103). É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com os arts. 74 e 16 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; No caso dos autos, a qualidade de segurado ficou comprovada, visto que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa S Martins Ferragens e Montagens Ltda. ME, com início em 09/05/2001 e cessação em 07/10/2001 (fl. 18). Na data do óbito, não cessara ainda a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O óbito foi comprovado a fls. 17. Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito. Inicialmente, convém ressaltar que, no caso dos pais, é imprescindível a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4., da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)

4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (sublinhamos) Vale notar que há prova nos autos da dependência econômica da autora, com relação ao falecido. De fato, ao contrário do que sustentou o INSS, cumpre dizer que a dependência econômica foi demonstrada, quantum satis, pela prova oral colhida em Juízo. Com efeito, vale ressaltar que as testemunhas ouvidas na audiência, de forma unânime, afirmaram que o falecido ajudava nas despesas do lar e que a autora é pessoa necessitada (fls. 92/93). Rosemari Marques Elias (fls. 92) afirmou que conhece a família há aproximadamente 25 a 30 anos. Era vizinha da autora. Sabe que Wilton ajudava a família. Antes de Wilton falecer, a autora morava com Wilton, seus outros filhos e o marido. A autora faz faxina. Não se recorda o nome da firma que Wilton trabalhava. Mas sabe que antes de trabalhar nessa firma, Wilton fazia bicos para ajudar sua mãe. Edson Lopes da Silva (fls. 93) disse que conhece a família. Que conhecia Wilton desde pequeno, pois ele era seu vizinho. Wilton era ajudante do depoente na empresa na área do porto. Wilton ajudava a família. Quando Wilton faleceu morava na casa de sua mãe com o pai e os irmãos. Não sabe dizer se na época, a autora pagava aluguel, pois é área de invasão. A autora mora atualmente com sua filha. Wilton dava dinheiro para sua mãe. A família é muito simples, pessoas humildes. Estes testemunhos corroboraram o depoimento pessoal da autora (fls. 91), no sentido de que seu filho Wilton morreu em 2001. Quando seu filho faleceu morava na Rua Antonio de Queiroz Filho, com seu falecido filho, marido e mais 4 filhos. Em 2001, somente uma filha era menor de idade. A autora sempre fez faxina. Seu falecido filho trabalhava na área portuária, em firmas de montagem. Ele ajuda nas despesas de casa. Desde pequeno, seu falecido filho sempre trabalhou. O marido da autora trabalhava junto com Wilton, porém depois ficou desempregado. Wilton nunca casou-se. Quando Wilton faleceu iria completar 19 anos. Não possuía filhos. Não recorda-se quanto Wilton ganhava, mas sabe que era um pouco mais de um salário mínimo, pois ele era ajudante. A autora nunca trabalhou registrada. Não recebe nenhum benefício do INSS. Wilton fazia compras de supermercado e dava dinheiro em casa. Nestes termos, está caracterizada a dependência econômica reclamada pelo artigo 16, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Aliás, não se trata, aqui, de comprovação de tempo de serviço, onde a lei exige razoável começo de prova material, mas sim de demonstração de dependência econômica, perfeitamente demonstrável pela prova oral. Não se olvide que incide, no caso dos autos, a regra do artigo 332 do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Por outro lado, vale ressaltar que a dependência da autora para com o falecido não precisa ser exclusiva, uma vez que basta a dependência parcial para ela fazer jus ao benefício. Não é outro o teor da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Outrossim, cumpre observar que em se tratando de pessoas simples e humildes, que é o caso da família da autora, deve prevalecer o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à dependência dos pais em relação aos filhos: O filho concorria para manutenção do núcleo social, tornando os próprios genitores dele dependentes. A vinculação material e econômica no seio das famílias em que poucos ganham, e ganham pouco, é mais viva e estimulada pelo bem-querer dos seus membros. Dependência econômica reconhecida (AC 77.560/SP, 2ª Turma) (AC 89.03031711-4, Relatora Juíza Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., Boletim nº 11/95) Por outro lado, há que se considerar que o benefício de pensão por morte não depende de carência,

nos termos do artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Na ausência de requerimento administrativo tempestivo, haja vista que o falecimento ocorreu aos 06.10.2001 (fls. 17) e o requerimento foi protocolado somente aos 16.05.2002 (fls. 23), o termo inicial do benefício deve ser a DER (16.05.2002), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 9.528/97. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (16.05.2002-NB 124.403.200-7), confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, incluindo-se os valores relativos às gratificações natalinas dos meses de dezembro posteriores ao falecimento, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluído os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011358-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011358-9) - NADIR PEREIRA DA FONSECA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2008.61.04.011358-9 Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurado e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos do laudo pericial acostado aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Os documentos acostados aos autos demonstram que o benefício da autora foi indevidamente cessado em 31.01.2007. Nestes termos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (502.188.081-7), desde a indevida cessação (31.01.2007), no prazo de trinta dias, com DIP em 31.01.2011, fixando multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Santos, 31 de janeiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n.º 2008.61.04.011358-9 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Nadir Pereira da Fonseca Benefício n.º: 502.188.081-7 Decisão: restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31.01.2007 VISTOS. NADIR PEREIRA DA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do auxílio-doença, alegando, em síntese, que é segurada do instituto-réu, encontrando-se incapacitada para o trabalho ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/27). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, requerendo a improcedência da ação, uma vez que não há prova dos requisitos necessários à concessão dos benefícios ora pleiteados (fls. 38/42). Laudo médico pericial a fls. 43/47. Documentos enviados pelo INSS a fls. 52/74. Laudo complementar a fls. 83/84. A autora se manifestou a fls. 85 e o INSS a fls. 86. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, com os documentos que acompanham a inicial, o que também dá conta da condição de segurado da autora, o qual, inclusive, estava em gozo de benefício pouco antes do ajuizamento da ação. Por outro lado, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 43/47 e 83/84) concluiu pela existência de incapacidade laboral, posto que a autora é portadora de psicose não orgânica não especificada (CID 10, F29), desde março de 2004, portanto foi indevida a cessação do benefício determinada pelo INSS em 2007. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, pois, em última análise, está temporariamente incapacitada para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, desde 31.01.2007, confirmando os termos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente deferida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos as eventuais parcelas abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011633-29.2008.403.6104 (2008.61.04.011633-5) - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Agendada a data de 14 de abril de 2011 às 17h30m para perícia complementar da autora, a realizar-se neste Fórum Federal, Pça. Barão do Rio Branco, 30, 4º andar, Centro, Santos/SP

**0012757-47.2008.403.6104 (2008.61.04.012757-6) - MONICA GOMES FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Agendada a data de 14 de abril de 2011 às 18h30m para perícia complementar da autora, a realizar-se neste Fórum Federal, Pça. Barão do Rio Branco, 30, 4º andar, Centro, Santos/SP

**0005729-86.2008.403.6311 - LIGIA LESSA MARINHO (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0005729-86.2008.403.6311.I - Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. II - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. III - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). IV - Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que conveda a verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14 de MARÇO de 2011, às 16H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?V - Intimem-se.Santos, 15 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000869-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000869-5) - REGINALDO GOMES BARBOSA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.48/49: requisite-se o agendamento de nova data para perícia médica junto ao NUAR. Após intimem-se novamente as partes anexando ao mandado de intimação do autor cópia do documento de fl.49.Int.Agendada a data de 14 de abril de 2011 às 17h para perícia complementar da autora, a realizar-se neste Forum Federal, Pça. Barão do Rio Branco, 30, 4º andar, Centro, Santos/SP

**0007460-25.2009.403.6104 (2009.61.04.007460-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Agendada a data de 14 de abril de 2011 às 18h para perícia complementar da autor, a realizar-se neste Forum Federal, Pça. Barão do Rio Branco, 30, 4º andar, Centro, Santos/SP

**0011155-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011155-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Designo para perícia médica o dia 14 de março de 2011 às 18 horas, a ser realizada pelo dr.(<sup>a</sup>) ANDRÉ PRIETO DE ABREU, especializado na área de psiquiatria. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo réu. Laudo em 30 (trinta) dias. Mantidos os mesmos quesitos formulados pelo Juízo (fls.54/55)Int.

**0003583-43.2010.403.6104 - MAURALINA PEREIRA MEDEIROS(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese a falta de manifestação das partes, reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre a união estável entre o ex-segurado e a autora. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2011, às 15 horas. . Aprovo a indicação das testemunhas arroladas pela parte, devendo a autora informar, no prazo de 20 (vintes) dias se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Providencie a secretaria a juntada das informações do Plenus referentes ao benefício objeto do feito. Intimem-se.

**0007540-52.2010.403.6104 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo para perícia médica o dia 11 de março de 2011 às 15 horas, a ser realizada pelo dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES Defiro às partes a formulação de quesitos assim como a indicação do assistente-técnico na forma do 1º do art. 421 do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie o procedimento administrativo do benefício do autor. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 14. Int.

**0008481-02.2010.403.6104** - SIDNEY BARROSO DE PAULA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 26 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009501-28.2010.403.6104** - EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009501-28.2010.4.03.61.04. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11 de MARÇO de 2011, às 14H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 03 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001651-78.2010.403.6311** - DENISE COSTA ALMEIDA(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP247231 - MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). Designo para perícia médica o dia 14 de março de 2011 às 17h30m, a ser realizada pelo dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU. Defiro às partes a formulação de quesitos assim como a indicação do assistente-técnico na forma do 1º do art. 421 do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie o procedimento administrativo do benefício do autor. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?14.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007891-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007891-0) - JORGE LUIZ JOSE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP**  
Tipo A6.<sup>a</sup> Vara Federal de SantosProc. núm. 2009.61.04.007891-0Impetrante: Jorge Luiz JoséImpetrado: Chefe da Agência - Unidade Atendimento Previdência Social em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz José, cuja pretensão é anular ato administrativo de revisão do valor de sua aposentadoria, bem como impedir a cobrança de diferenças atrasadas mediante desconto mensal no benefício. De acordo com a inicial, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/06/2008, benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com renda mensal inicial de R\$ 1257,03 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e três centavos).No entanto, depois de decorrido certo tempo da concessão do benefício, o INSS passou a efetuar pagamentos em valor menor, com desconto de R\$ 377,10 (trezentos e setenta e sete reais e dez centavos). Ante a diminuição do montante mensal da aposentadoria, o impetrante dirigiu-se até a Agência da Previdência Social, onde lhe informaram que seu benefício fora revisado, pois calculado de forma equivocada.Além de ter a renda reduzida, foi apurado contra o impetrante um débito de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), devido em razão das quantias recebidas a mais no período anterior à revisão.O ato da autoridade, todavia, seria ilegal, uma vez que:- não teria sido observado o devido processo legal, isto é, o INSS, antes de proceder à revisão do benefício, não teria dado oportunidade ao impetrante de oferecer defesa;- seu benefício teria sido calculado de forma correta, com exata aplicação do art. 3.º da Lei 9876/99. Por decisão proferida em 13 de maio de 2010, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Prestou informações a Gerente Executiva do INSS em Santos, pelas quais foi sustentada a legitimidade do ato coator com a exposição dos seguintes argumentos:- inicialmente, o impetrante obteve uma aposentadoria em 16/02/2003 - NB 42/128.032.870-0. Este benefício foi objeto de análise por parte da Auditoria Regional, que determinou a reabertura do procedimento administrativo de concessão, com a finalidade de confirmar os vínculos que ensejaram a concessão da aposentadoria;- após pesquisas e emissões de cartas às empresas indicadas como empregadoras do impetrante, verificou-se que ele tinha somente 31 anos, oito meses e oito dias de serviço, tempo menor do que aquele considerado na concessão do benefício (35 anos, um mês e 12 dias);- com o novo tempo de serviço apurado, o segurado, na data de entrada do requerimento, não tinha direito ao benefício;- constatado o impedimento à aposentadoria, o impetrante foi notificado para apresentar defesa no prazo de 10 dias. Embora tenha, por meio de sua procuradora, requerido prazo para formular resposta, não se manifestou;- ante a inércia do segurado, o benefício foi suspenso em 09/02/2006 e os valores pagos indevidamente foram calculados para posterior cobrança;- após referida decisão, o impetrante interpôs recurso administrativo, que foi desprovido; - com o julgamento final do recurso, o benefício foi cessado definitivamente e a quantia por ser devolvida já perfazia um total de R\$ 77.918,81 (setenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos);- em 20 de janeiro de 2009 o autor obteve nova aposentadoria (NB 42/146.501.293-9). Sobre o valor mensal dela estão sendo efetuados descontos para cobrança das quantias indevidas recebidas na vigência da aposentadoria anterior. A liminar foi indeferida, conforme decisão das fls. 44/45. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 50, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido.A pretensão deve ser rejeitada, uma vez que as informações da autoridade impetrada, aliadas ao teor do procedimento administrativo em apenso, demonstram que os fatos ocorreram de forma diversa daquela exposta na inicial. Verifica-se da documentação no apenso que a aposentadoria do autor concedida em 16/02/2003 (NB 128.032.870-0) foi submetida ao setor de controle interno do INSS, por determinação de sua Corregedoria Regional, que pretendia rever os benefícios concedidos pelo servidor Marcos Delfim Ferreira (fls. 05 e 06). O critério inicialmente utilizado foi a comparação entre o extrato de

tempo de contribuição e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das carteiras profissionais (fls. 05 e 06). Foram verificadas divergências, o que acarretou a realização de uma série de diligências (fls. 35 a 147). Entre essas diligências, foram tomadas as declarações do impetrante (fls. 80/82). Rematado o procedimento de controle interno, apresentaram-se as seguintes conclusões (fls. 148/150):- conquanto o processo concessório não tenha sido localizado, foi possível constatar que o benefício foi concedido com tempo de contribuição de 35 anos, um mês e 12 dias, contados até 15/02/2003;- efetuadas todas as diligências possíveis, comprovou-se apenas parte dos períodos de serviço anteriormente considerados;- computados apenas os períodos devidamente provados, o segurado teria, até 15/02/2003 (data da cessação do último vínculo empregatício), o tempo de 31 anos, 08 meses e 08 dias;- assim, não teria direito ao benefício concedido anteriormente, não sendo possível sequer o recebimento de aposentadoria proporcional, pois não implementara a idade de 53 anos. Com base em tais inferências, o INSS notificou o segurado para apresentar defesa (fl. 151). O autor chegou a pedir prazo para defender-se, mas não apresentou resposta nem outro tipo de manifestação (fls. 153/156). Após o decurso do prazo para oferecimento da defesa, foi decidido que o benefício fora concedido irregularmente, e, com o novo cálculo do tempo de contribuição, apurou-se que o autor não tinha tempo suficiente para a aposentadoria integral nem proporcional. Foi exigida também a devolução de todas as quantias recebidas (fl. 185). O impetrante interpôs recurso administrativo, que foi desprovido pela 13.ª Junta de Recursos (fls. 261/264). Em novo recurso, a 1.ª Câmara de Julgamento manteve a decisão contrária aos interesses do segurado (fls. 286/290). Fica patente, portanto, diante da análise do procedimento administrativo, que, ao contrário do alegado na inicial, o autor teve a oportunidade de exercer seu direito à ampla defesa, devendo ser ressaltado que foi ouvido em declarações pelos servidores do INSS e foi intimado para defender-se e recorrer das decisões desfavoráveis. Não procede, por conseguinte, a afirmação de ter sido surpreendido com a diminuição no valor de seu benefício concedido em 2008, que não foi decorrente de revisão, mas de cobrança de valores recebidos indevidamente. Por fim, a controvérsia que acarretou a auditoria na aposentadoria anterior não tem nenhuma relação com a aplicação do art. 3.º da Lei 9876/99, mas com eventual fraude, consistente em falsificação de carteira profissional, com a finalidade de aumentar o tempo de serviço, como se observa dos relatórios elaborados por servidores do INSS: 1 - O presente processo foi selecionado pelo Controle Interno da Gerência do INSS de Santos em razão de determinação para análise de processos contendo a participação do servidor MARCOS DELFIM FERREIRA, mat. 0942109, conforme documento de fls. 05/06. 1.1 - A Agência do INSS juntou de fl. 07 a 10 a auditoria do benefício onde se pode confirmar que o benefício foi habilitado e concedido pelo servidor MARCOS DELFIM FERREIRA. 2 - O processo concessório original não foi localizado pela APS SANTOS, tendo sido, portanto, reconstituído. 2.1 - A APS Santos efetuou a análise inicial do processo, conforme despacho as fls. 148/150. Tendo sido reduzido a termo o depoimento do segurado, conforme fls. 80/82. 3 - O segurado foi convocado para apresentar todas as suas carteiras profissionais e declarou, de acordo com o documento de fl. 63, que as extraviou. 4 - A Agência do INSS detectou a existência de consulta ao CNIS feita via PRISMA, datada de 28/02/2003, pelo servidor MARCOS DELFIM FERREIRA (fl. 23), relativa à contagem de tempo de contribuição. Salienta-se que tal contagem ocorreu 42 (quarenta e dois) dias antes do requerimento de aposentadoria, ocorrido em 11/04/2003. 5 - Em face do extravio das carteiras profissionais do segurado, a agência do INSS de Santos realizou os procedimentos necessários para a confirmação dos vínculos empregatícios. Entre eles, enviou ofício ao Serviço Social da Indústria (fl. 85), obtendo, via FAX, os documentos de fls. 87/88. Observa-se que na contagem de tempo de contribuição que permitiu a concessão do benefício o vínculo empregatício com o SESI teve início em 22/02/1971, Entretanto, nos documentos fornecidos pelo empregador o início correto do vínculo em questão foi em 22/02/1974. 5.1 - É preciso observar, também, que de acordo com Certificação 142/05, expedido pela Cia. Docas do Estado de São Paulo (cópia a fl. 91), o cadastro no Programa de Integração Social (PIS) do segurado foi realizado pelo SESI. E se considerarmos que tal cadastro somente ocorreu em 01/04/1974 (vide fl. 66), evidencia-se a impossibilidade do vínculo ter iniciado em fevereiro de 1971. (...) 9 - Ao recebermos o presente processo e analisarmos o depoimento do segurado, observamos que o mesmo declarou que esteve por duas oportunidades em gozo de auxílio-doença (fl. 81). Em pesquisa à FIA (Ficha Individual de Antecedentes) em nome do segurado, constatamos que o mesmo requereu em 24/10/1986 o benefício de número 31/81133927-0, cujo processo original encontra-se em apenso. Verifica-se que embora o extrato da carteira profissional esteja rubricado (fl. 05, verso, do processo em apenso), não foi aposto o respectivo carimbo do servidor, não sendo possível identificá-lo. Entretanto, constata-se que na época do requerimento do citado benefício, o vínculo empregatício com o Serviço Social da Indústria teve início fixado em 22/02/1974 (fl. 03 do processo em apenso). 9.1 - Infelizmente, em face da ausência da carteira profissional e do benefício de auxílio-doença ter sido concedido no sistema antigo, não dispomos da data de seu encerramento. Quando do envio da respectiva cópia do processo à APS Santos, recomendaremos que seja oficiado ao empregador do segurado na época, no caso a COSIPA, para que seja verificada a possibilidade de existir registro do período em que recebeu o citado auxílio. 10 - Observamos, ainda, que se de fato houve a apresentação da carteira profissional quando do requerimento do benefício e considerando que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 14/10/1986, tal período deveria ter sido desprezado quando da apuração do tempo de contribuição, isto para efeito de conversão de tempo especial, o que de fato não ocorreu (fl. 12), contrariando o artigo 164 da Instrução Normativa INSS núm. 84/2002. 11 - Considerando a documentação colhida pela agência e mais as observações feitas nos itens 9 e 10, supra, acreditamos, S. M. J., ter havido falsificação da carteira profissional sob n.º 086648/358, ou tenha sido adulterado o tempo de contribuição lançado quando da concessão do benefício. 12 - A suposição especificada no item anterior tem respaldo no fato de que sem a retroação do início do aludido vínculo com o SESI, o segurado deixaria de ter direito à aposentadoria, em razão de não possuir, à época de seu requerimento, a idade de 53 anos, como preceitua a Emenda Constitucional n.º 20.13 - Com a não apresentação da respectiva carteira profissional não dispomos de prova documental sobre quem teria

efetuado a falsificação do documento, se o próprio segurado requerente ou o servidor que o habilitou e concedeu o benefício, ou mesmo ambos. Ainda assim, entendemos que cabe à Procuradoria Federal Especializada se manifestar sobre a oportunidade ou não do envio deste processo ao Ministério Público para efetiva apuração de responsabilidades (fls. 219/221). 1 - Trata o benefício acima de aposentadoria concedida indevidamente visto existência de irregularidades, detectadas após auditoria realizada nesta APS. 2 - O segurado teve seu recurso negado pela 01.ª CAJ, sendo esgotada a via administrativa não cabendo mais nenhum recurso da decisão de considerar indevido o benefício em referência, devendo ser estornados os valores recebidos indevidamente, conforme acórdão 6329/2007.(...) 4 - Ocorre que o segurado compareceu a esta APS em 20/06/2008, para requerer novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra em fase de habilitação. Nesse novo pedido o segurado apresentou as carteiras profissionais, que segundo ele à época das apurações realizadas no benefício em referência, estavam extraviadas. 5 - Em análise as carteiras apresentadas, optamos por apreender a carteira profissional 086648 série 358ª expedida em 08/08/1973, que contém o vínculo empregatício adulterado, que possibilitou a concessão do benefício irregular.(...) 8 - Considerando as informações e a possibilidade de existência de fraude na concessão do benefício, encaminhamos, para as providências cabíveis: a carteira profissional original 08664 série 358ª expedida em 08/08/1973, uma cópia da carta de cobrança 1386/08, do aviso de recebimento da carta, o demonstrativo de cálculo do débito, atualizado em 11/12/08, e cópia da decisão da 01ª CAJ (fl. 315). Em face das circunstâncias acima mencionadas, não existe o direito líquido e certo aludido na inicial, visto que o impetrante tinha conhecimento dos motivos do desconto em seu benefício, e teve oportunidade prévia de discutir contra sua realização. Ademais, não se trata de revisão com base na falta de aplicação do art. 3.º da Lei 9876/99, mas de cobrança de quantias indevidamente percebidas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Remetam-se os autos ao setor de distribuição a fim de alterar o nome da autoridade impetrada para Gerente Executiva do INSS em Santos. Santos, 07 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008538-20.2010.403.6104 - IDAIR SILVANO DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP**

VISTOS. O pedido de liminar deve ser deferido, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009. Segundo as felizes expressões de Antônio Cezar Lima da Fonseca, A liminar é um proceder fulminante, uma operação de emergência, concedida pelo juiz para obstar dano provável e difícil de ser reparado (=irreparabilidade jurídica) (apud Teresa Arruda Alvim, Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - 3ª Ed. - Edit. RT - pg. 24). Com efeito, o impetrante demonstrou a necessidade da concessão da operação de emergência, na medida que denoto, nesta cognição sumária, a possibilidade de não ter ele que devolver os valores eventualmente recebidos, em razão do caráter alimentar de seu benefício, o que se confunde com o requisito do fundado receio de dano de difícil reparação. Ademais, muito embora seja lícito à autoridade administrativa, com apoio no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, proceder ao desconto mensal sobre o valor do benefício em manutenção, o fato é que, no que concerne ao ocorrido na hipótese dos autos, situação a que não deu causa o hipossuficiente segurado, é inviável a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo impetrante, titular dos benefícios em referência, por se tratar, também, de verba de caráter alimentar. Verificando-se que o impetrante recebeu cumulativamente os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição por algum tempo, não se pode atribuir má-fé ao segurado, já que decorrente de um erro da própria Administração, que não cessou o benefício de auxílio-acidente no momento oportuno, isto é, quando da concessão da aposentadoria. Desse modo, a demora na eventual concessão da medida, já que o impetrante fica com o valor mitigado do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional liminar, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final. Em face do exposto, defiro a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os valores que reputa devidos. Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se, em caráter de urgência, comunicando-se a concessão da liminar para imediato cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e demais cominações administrativas e penais. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2551**

**MONITORIA**

**0005172-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005172-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)

Fls.143/148: Ciência ao embargante das planilhas apresentadas pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004140-83.1999.403.6114 (1999.61.14.004140-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-06.1999.403.6114 (1999.61.14.003880-0)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fica a autora, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0007166-89.1999.403.6114 (1999.61.14.007166-8)** - JUAREZ LUIZ DE ASSIS X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.307/309: Tendo em vista as alegações da CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento como requerido, a fim de dar integral cumprimento das determinações de fls.283 e 286. Int.

**0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5)** - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista o cálculo apresentado às fls. 487 e seguintes, resta evidente que, até o presente momento, a ré não deu integral cumprimento ao julgado proferido às fls. 294/330, já transitado em julgado conforme certificado às fls. 409. Nestes termos, intime-se a requerida a fim de que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente novo cálculo, desta feita observando rigorosamente os termos do laudo de fls. 206/225 e os esclarecimentos de fls. 247/258, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0001272-93.2003.403.6114 (2003.61.14.001272-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-74.2003.403.6114 (2003.61.14.000452-1)) DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0001473-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001473-3)** - ELENI OLIVIERA DOS SANTOS(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO E SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA V. DE AZEVEDO)

Fls.105/114: tendo em vista os documentos acostados aos autos, requeira o exequente o que de direito. Silente, proceda a Secretaria a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.95/99. Intime-se e cumpra-se.

**0002953-98.2003.403.6114 (2003.61.14.002953-0)** - METAL CLYM IND/ E COM/ LTDA ME(SP199718B - GERVASIO PAZ FOLHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fica a autora, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0008569-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008569-1)** - VITOR LENIN NAGASAWA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6)** - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Por tempestivo, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006760-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006760-7)** - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Contrarrroações às fls.866/870. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007785-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007785-6)** - ANA MARIA FIGUEIREDO DE DEUS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o silêncio do autor quanto aos cálculos apurados pela contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0002626-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002626-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002924-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002924-6)** - MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls.307/311: Inicialmente, apresente o autor as cópias necessárias para formação da contrafé da carta precatória a ser expedida, no prazo de 15 ( quinze ) dias. Após, expeça-se a competente carta precatória como requerido. Intime-se e cumpra-se.

**0001553-05.2010.403.6114** - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIANA RONCARATE BARBOSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.193/194: dê-se ciência à ré do documento apresentado. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0006360-68.2010.403.6114** - LUIZ IVAN DE MORAIS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007143-60.2010.403.6114** - OSNIL FERNANDES REDONDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s)

autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000527-35.2011.403.6114 - TIAGO ANTONIO LIMA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação proposta por TIAGO ANTÔNIO LIMA DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que possui vínculo com a ré através do cartão de crédito emitido pela instituição financeira.Afirma que pagou com atraso (em 08/07/2010) a fatura vencida em 28/06/2010 e, até a presente data, a ré não efetuou o abatimento da dívida, gerando acréscimos indevidos e a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 47,43. Ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.É o relatório. Decido.O documento de fl. 17 comprova que o autor, em 08/07/2010, efetuou o pagamento da fatura cujo vencimento deu-se em 28/06/2010.Entretanto, referido valor continuou sendo cobrado do autor conforme demonstram as faturas com vencimento em 28/07/2010 (fl. 19), 28/08/2010 (fl. 21), 28/09/2010 (fl. 22), 28/10/2010 (fl. 24), mesmo após o envio de fax, em 11/10 (doc. de fl. 23) com o recibo do pagamento.Assim, quitado o valor correspondente à fatura vencida em 28/06/2010, não pode a CEF manter o nome do autor inscrito nos órgãos de crédito.Desta forma, defiro a antecipação da tutela pleiteada, determinando a retirada, pela CEF, do nome do autor do cadastro de inadimplente, desde que referida inscrição seja decorrente do débito descrito na fatura vencida em 28/06/2010 (fl. 15) referente ao cartão de crédito nº 4009 7003 0277 4128. Autorizo o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 47,43 desde a data em que o autor deixou de quitá-las. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré.Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001203-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001203-0) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0005556-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0006627-40.2010.403.6114 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 15 HORASExpeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

**0008904-29.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED**

**ALEXANDRITA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fl. 41/80 visto tratar-se de unidades distintas.Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a serrealizada no dia 29 de Março de 2011 às 16:00hs.Cite-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007976-78.2010.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos em liminar. CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA. EPP devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, em razão da notícia de exclusão da impetrante do SIMPLES em decorrência de débitos não quitados no momento oportuno. Afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, incluindo neste parcelamento os débitos devidos em decorrência da opção pelo SIMPLES, razão pela qual entende ser indevida a correspondência denominada Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 445122, informando-a de que a não quitação dos débitos relacionados ao SIMPLES, no prazo de 30 dias, a partir da notificação, gerará sua exclusão daquele regime.Pede, liminarmente, autorização para permanecer no Programa de Parcelamento da Lei 11.941/2009 ou, alternativamente, sua permanência no SIMPLES com o parcelamento de seus débitos pela Lei

10.522/2002.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/77. Em 26 de novembro de 2010, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir em sede liminar.A lei do Mandado de Segurança prevê a concessão da liminar sempre que o direito estiver na eminência de perecer e os fundamentos apresentados apontarem o bom direito. Preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei nº 12.016/09. No caso em análise, a impetrante deseja incluir no parcelamento previsto na lei 11.941/09, débitos oriundos de sua adesão ao SIMPLES NACIONAL. O Sistema do SIMPLES surgiu sob um regime jurídico diferenciado para prestigiar e favorecer pequenas e micro empresas na apuração e liquidação dos tributos federais, estaduais e municipais. Há no SIMPLES um tratamento diferenciado para o pagamento de tributos de competência dos entes da federação.Em respeito ao art.150, 6º, da Constituição Federal, lei federal (como são as Leis 10.522/02 e 11.491/09) não pode conceder qualquer benefício fiscal (parcelamento, remissões, anistias) em tributos de abrangência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.Desta forma, agiu bem a autoridade fazendária e não praticou qualquer ato coator, ao comunicar a impetrante sobre sua exclusão do SIMPLES NACIONAL caso não providencie a quitação de seus débitos.Se incluído tais débitos no parcelamento das leis 10.522 ou 11.491, estar-se-ia diante de flagrante inconstitucionalidade. Assim, a vedação contida no parágrafo 3º, do art.1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB, nº 6 de 22 de junho de 2009, encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Muito embora, num primeiro momento se pudesse dizer que a Portaria foi além da Lei, criando limites onde a lei não limitou, é certo que aquela ao regulamentar procedimento apenas compatibilizou a interpretação das regras vigentes na Constituição Federal.Ausente, então, o requisito da fumaça do bom direito, impedindo a segurança pretendida, pelo que NEGOU O PEDIDO LIMINAR, por não estarem presentes os requisitos da lei do mandado de segurança.Oficie-se às autoridades impetradas requisitando as informações.Dê-se vista ao MPF, para apresentar seu parecer.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000529-05.2011.403.6114 - ALEXANDRE ITIRO KARIYA LUMINARIAS EPP(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Regularize o impetrante a inicial devendo para tanto indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, nos termos o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como atribuir valor a causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas complementares.Prazo 05 (cinco) dias. Outrossim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, nos termos que indicados na petição inicial. Regularizados, venham os autos conclusos.Int.

**0000551-63.2011.403.6114 - WELINGTON MARCELAO(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS**

Inicialmente, providencie o impetrante a regularização do pólo passivo, fazendo-o com observância no disposto do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, esclareça o impetrante a competência deste Juízo para o processamento do presente feito. Prazo: 10 (dias) sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000031-06.2011.403.6114 - ANALIA SOUZA DOS NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente apresente a requerente :i) documento que comprove a recusa da CEF no fornecimento do extrato do PIS/FGTS;ii) certidão de óbito dos pais, a fim de comprovar sua condição de herdeira dos irmãos falecidos. Prazo: 10 (dias), sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000226-69.2003.403.6114 (2003.61.14.000226-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JACOMO BRAIT**

Fls.118/123: Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0000332-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000332-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENNING FRED ERICH BRAMICK X MARIA ESTEVES BRAMICK**  
Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a requerente a carga definitiva dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo por baixa findo. Int.

**0008164-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008164-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISMENIA DE CARVALHO LEITE**

Tendo em vista a intimação da requerida, proceda a requerente a carga definitiva dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo por baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004163-14.2008.403.6114 (2008.61.14.004163-1) - TAKAAKI OTSU(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TAKAAKI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0006160-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006160-5)** - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMANDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do autor quanto aos cálculos apurados pela contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0007125-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007125-8)** - JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0007506-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007506-9)** - SERGIO GIANELLI X EDENA GASCHLER GIANELLI(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO GIANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1)** - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do autor quanto aos cálculos apurados pela contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0000107-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000107-8)** - LENIRA ZOGAIB(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENIRA ZOGAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 2578**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007268-28.2010.403.6114** - JOAO SOTERO DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Fls. 37: recebo como emenda à Inicial. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0009002-14.2010.403.6114 - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0000537-79.2011.403.6114 - CLAUDIO HEPP(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000539-49.2011.403.6114 - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0000547-26.2011.403.6114 - MIGUEL CORDEIRO SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação

de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000549-93.2011.403.6114 - GERSON OTTONI CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000617-43.2011.403.6114 - GILBERTO VENTURA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000656-40.2011.403.6114 - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000657-25.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA CORDEIRO ALVES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código

de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000697-07.2011.403.6114** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0000703-14.2011.403.6114** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0000715-28.2011.403.6114** - MARIA NUNES RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000717-95.2011.403.6114** - FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000750-85.2011.403.6114** - BASILIO SATURNINO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0000763-84.2011.403.6114** - SONIA MARIA DE JESUS GONCALVES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000788-97.2011.403.6114** - MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7245**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500025-13.1997.403.6114 (97.1500025-8)** - SEBASTIAO BATISTA DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001473-56.2001.403.6114 (2001.61.14.001473-6)** - INES DA SILVA RIBEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Vistos. Fls. 121: Defiro prazo de trinta dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001877-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001877-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTI X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUIRICO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR PATERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0002464-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002464-7)** - LAERTE PEREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 325: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004619-37.2003.403.6114 (2003.61.14.004619-9)** - WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Fls. 244: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007257-09.2004.403.6114 (2004.61.14.007257-9)** - IRINEU EDUARDO MOSCARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0001752-03.2005.403.6114 (2005.61.14.001752-4)** - NAIR FERREIRA DA ROCHA FERRARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001936-22.2006.403.6114 (2006.61.14.001936-7)** - ALCIDES SINGAMI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004235-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004235-3)** - DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0005018-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005018-0)** - IOLANDA PADILHA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA PADILHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005201-32.2006.403.6114 (2006.61.14.005201-2)** - LIBERA LAZZARIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002320-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002320-0)** - PEDRO TEODORO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002458-15.2007.403.6114 (2007.61.14.002458-6)** - ALBERTO DONIZETE BONFIM(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005862-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005862-6)** - CARMEN LUCIA ALCALA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DE ARAUJO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006419-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006419-5)** - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Ilmo. Patrono da parte autora do depósito existente nos presentes autos, referente à verba sucumbencial em seu favor.

**0007996-74.2007.403.6114 (2007.61.14.007996-4)** - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005069-04.2008.403.6114 (2008.61.14.005069-3)** - ANA MARIA ROSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007449-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007449-1)** - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007547-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007547-1)** - MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001232-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001232-5)** - PEDRO PEREIRA ROSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001812-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001812-1)** - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001916-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001916-2)** - CICERA MARIA SILVA ROLIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Primeiramente, regularize o autor a petição de fl. 152/156, apondo sua assinatura, no prazo de cinco dias. Fls. 157: anote-se. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3)** - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0)** - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 110: Intime-se o autor a fim de que apresente os cálculos, eis que não constou o anexo em sua petição.

**0003224-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003224-5)** - JOSE GONCALVES CAZITA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003226-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003226-9)** - ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 150/155: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de expressa previsão legal (artigos 62 e 101 da Lei 8213/91) e não está em conflito com a r. sentença proferida. Assim, a cessação do benefício noticiada nos autos (fls. 142) poderá configurar nova lide, passível de impugnação por outra ação. Cumpra o autor a determinação de fls. 142. No silêncio, ao arquivo baixa-findo. Int.

**0004461-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004461-2)** - FRANCISCA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005141-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005141-0)** - NEWTON APARECIDO BENEVIDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0005933-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005933-0)** - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0006184-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006184-1)** - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. AP 0,10 OFICIE-SE PARA A REALIZAÇÃO DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO COM URGÊNCIA.

**0006629-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006629-2)** - WALMIR DEPRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006772-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006772-7)** - JOANA DA SILVA SOARES(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006995-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006995-5)** - RITA BEATRIZ SOUZA SAMPAIO(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007024-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007024-6)** - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007230-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007230-9)** - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA NARCIZO(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007405-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007405-7)** - MARIA IZABEL DE FRANCA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007411-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007411-2)** - VANILDO INACIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007843-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007843-9)** - MARIA LUIZA GOMES FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1)** - VILIBALDO NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2)** - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008212-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008212-1)** - MARIA DA GLORIA SOARES(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008231-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008231-5)** - AMARO JULIO DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008425-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008425-7)** - ADRIANA DE OLIVEIA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008538-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008538-9)** - ROBERTO ALCARAZ JUNIOR(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008583-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008583-3)** - JOSE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do ofício de fl. 195, informando que foi designado o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor, no Juízo Deprecado.

**0008719-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008719-2)** - PEDRO RODRIGUES VALADARES JUNIOR X VILMA SERAFIM DE SOUSA VALADARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008891-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008891-3)** - OSWALDO FRACASSO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 41/68: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009020-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009020-8)** - FRANCISCO JOSUE TONON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO JOSUE TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009188-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009188-2)** - IDALICE LOPES FARIAS DA CRUZ(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo social juntado aos autos. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5)** - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Ilmo. Patrono da parte autora para que assine a petição de fl. 93, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009279-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009279-5)** - SAMUEL ISMAEL RODRIGUES X MARIA SIMONE ISMAEL DA SILVEIRA RODRIGUES(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009392-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009392-1)** - MANOEL RODRIGUES NETO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 96/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0009395-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009395-7)** - LUIZ FERREIRA ALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS para que cumpra o quanto requerido pela parte autora à fl. 209. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0009649-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009649-1)** - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0009702-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009702-1)** - EDISON ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000114-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000114-7)** - JOAO VITORINO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0000501-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000501-3)** - PAULO FRANCISCO ARRUDA DE MEDEIROS(SP194212 -

HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000633-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000633-9)** - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001287-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001287-0)** - CELSO ANTONIO DINIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001717-67.2010.403.6114** - IMACULADA CONCEICAO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001723-74.2010.403.6114** - VERA NUNES DALLACQUA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001912-52.2010.403.6114** - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 137/142: Dê-se ciência ao INSS.

**0002497-07.2010.403.6114** - MAURICIO JOSE ZACARIAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002650-40.2010.403.6114** - MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002887-74.2010.403.6114** - ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0002985-59.2010.403.6114** - JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0003055-76.2010.403.6114** - MADALENA FERRARAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003074-82.2010.403.6114** - KAZUO YUKI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0003443-76.2010.403.6114** - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003606-56.2010.403.6114** - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls.114/117 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Aguarde-se a realização da perícia designada.Int.

**0003842-08.2010.403.6114** - APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os quesitos judiciais de fls. 108/109 não foram respondidos. Oficie-se para resposta. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003941-75.2010.403.6114** - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0004049-07.2010.403.6114** - RAIMUNDO LUCIANO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0004170-35.2010.403.6114** - ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004448-36.2010.403.6114** - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004601-69.2010.403.6114** - ELY FIRMINO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004610-31.2010.403.6114** - ELIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004725-52.2010.403.6114** - EMILIA DA CONCECAO SAPIENZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004743-73.2010.403.6114** - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0004841-58.2010.403.6114** - EUCLIDES FRANCISCO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005113-52.2010.403.6114** - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005293-68.2010.403.6114** - LEONILDA SIOLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005535-27.2010.403.6114** - LAURO MOTA DE SOUZA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005625-35.2010.403.6114** - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005697-22.2010.403.6114** - RUBENS COCCA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), assim como sobre o PA juntados aos autos.Após, especifiquem as partes as povas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005739-71.2010.403.6114** - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APRESENTE A PARTE AUTORA ATESTADO MÉDICO, NO ORIGINAL E ATUALIZADO SOBRE A DEFICIÊNCIA.CIÊNCIA AO inss DO LAUDO SOCIAL JUNTADO.APRESENTE O INSS CÓPIA DO PROCEDIMENTO NO QUAL FOI NEGADO O BENEFÍCIO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRAZO - VINTE DIAS.INT.

**0006137-18.2010.403.6114** - JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0006177-97.2010.403.6114** - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0006351-09.2010.403.6114** - OLIVAL JOSE PAZ(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006419-56.2010.403.6114** - FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0006449-91.2010.403.6114** - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0006494-95.2010.403.6114** - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP155844 - RODRIGO VIEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006626-55.2010.403.6114** - JOAO DE SOUZA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006828-32.2010.403.6114** - YGOR SILVERIO SANTANA - MENOR X FRANCISCA SILVERIO LEOPOLDINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as. Int.

**0007271-80.2010.403.6114** - LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007414-69.2010.403.6114** - IVONE DE JESUS PERES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0007456-21.2010.403.6114** - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0007465-80.2010.403.6114** - MARINA FERREIRA MENDONCA REDONDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

**0007512-54.2010.403.6114** - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007522-98.2010.403.6114** - ADEMIR LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0007537-67.2010.403.6114** - NAIR APARECIDA DE SOUZA CATUCCI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0007555-88.2010.403.6114** - CESAR GOMES DA SILVA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0007633-82.2010.403.6114** - JOAO CORDEIRO DE ARAUJO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0007646-81.2010.403.6114** - FABIANA CRISTIANE OLIVIERI(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0007648-51.2010.403.6114** - LUIZ VIEIRA DA COSTA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0007673-64.2010.403.6114** - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 44 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0007698-77.2010.403.6114** - EDVALDO ROCHA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0007708-24.2010.403.6114** - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0007736-89.2010.403.6114** - NEIDE BARBARA AMADEI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0007738-59.2010.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DE BARROS ALVES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apreentados pelas partes - fls. 09 e 59.Intimem-se.

**0007768-94.2010.403.6114** - ERMELINDA CELIA XAVIER(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0007771-49.2010.403.6114** - CLEONICE DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0007814-83.2010.403.6114** - JOSE ARIMATEIA BEZERRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.FLS. 72:Vistos.Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo (fl. 71), manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horasIntime-se.

**0007821-75.2010.403.6114** - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

**0007848-58.2010.403.6114** - MELIANA FERREIRA DE BARROS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0007897-02.2010.403.6114** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO RECEBIDO, INDEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.INT.

**0007921-30.2010.403.6114** - ELIZABETH STRACIERI GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007944-73.2010.403.6114** - GUSTAVO FERREIRA VILACA X TAUAN FERREIRA VILACA X LUCINEIDE FERREIRA DE MELO(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Mantenho a decisão de fls. 33/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0007949-95.2010.403.6114** - VALENTIM BOOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0007951-65.2010.403.6114** - JAMILIA ASSIS REGAZZO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0007952-50.2010.403.6114** - CLEONICE ALVES DA SILVA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0007954-20.2010.403.6114** - ANTONIO SERGIO SALDANHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0007971-56.2010.403.6114** - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0007996-69.2010.403.6114** - RAMON BARAZAL ALVAREZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0008033-96.2010.403.6114** - SEVERINO INACIO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0008053-87.2010.403.6114** - JOCIEL FERREIRA DA SILVA(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0008064-19.2010.403.6114** - ARNALDO JOSE FACANHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0008065-04.2010.403.6114** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0008068-56.2010.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES NUNES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0008126-59.2010.403.6114** - CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0008127-44.2010.403.6114** - ADAUTO ELIAS DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0008246-05.2010.403.6114** - MARIA JOSE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime(m)-se.

**0008251-27.2010.403.6114** - ALTAIR ALVES COUTO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0008379-47.2010.403.6114** - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 119: Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora.Intime-se.

**0008631-50.2010.403.6114** - JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

**0008905-14.2010.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0008911-21.2010.403.6114** - WALDIR ALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

**0008914-73.2010.403.6114** - CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

**0008996-07.2010.403.6114** - ELIZANGELA DE SOUZA SANTOS(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos de fls. 27 apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0009054-10.2010.403.6114** - VALDIR GABANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE.INT.

**0009058-47.2010.403.6114** - BENEDITO FRANCISCO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

**0000002-53.2011.403.6114** - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TENDO EM VISTA O VALOR DE BENEFÍCIO RECEBIDO MENSALMENTE, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.APENSEM-SE OS PRESENTES AOS AUTOS N 00000050820114036114INT.]

**0000005-08.2011.403.6114** - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

**0000107-30.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0000115-07.2011.403.6114** - WALTER GOMES DE CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSENTE A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS, BEM COMO O PRIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POIS NÃO HAVERÁ PERECEIMENTO DO DIREITO DO AUTOR. O CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO NÃO IMPLICA O PERIGO NA DEMORA. O STF AO APRECIAR MEDIDA CAUTELAR EM ADIN, JÁ DECIDIU QUE NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI QUE ESTABELECEU O FATOR PREVIDENCIÁRIO. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE E INT.

**0000127-21.2011.403.6114** - AMIZIAEL HELENO DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1500690-29.1997.403.6114 (97.1500690-6)** - ANTENOR DE OLIVEIRA NEVES (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007098-56.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIVALDO SILVA BATISTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Regularize o advogado a petição de fls., assinando-a.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500729-26.1997.403.6114 (97.1500729-5)** - FARO LONGO - ESPOLIO X SHIRLEY MARCON LONGO (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIRLEY MARCON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Ilmo. Patrono da parte autora a fim de retirar alvarás de levantamento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3)** - CONCEICAO APARECIDA DONEGA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/240: Razão assiste à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações necessárias, tendo em vista a habilitação da herdeira, deferida as fls. 173. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para a atualização dos valores devidos (fls. 222). Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório. Int.

**0001311-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001311-6)** - JOAO AMANCIO DO REGO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO AMANCIO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 167/168: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação, passando a constar Hildegart Lillian Siebecke. Sem prejuízo, diga o INSS sobre a habilitação de herdeiros de fls. 167/187 e atenda o autor Joaquim Eduardo a determinação de fls. 164 - item 2. Após, remetam-se os autos à contadoria para que atualize os valores devidos a Hildegart e Joaquim Eduardo, assim como para que cumpra a determinação de fls. 164 - item 1. Int.

**0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5)** - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X DURVAL CARMINO LALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 107/111: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida (fls. 109). Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Cumpra-se a determinação de fl. 220. Intime-se.

**0007482-24.2007.403.6114 (2007.61.14.007482-6)** - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003104-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003104-2)** - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Considerando o comprovante de fls. 251, e o documento de identidade de fls. 09, esclareça a autora a divergência na grafia de seu nome.

**0000223-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000223-0)** - INES MOREIRA TAI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MOREIRA TAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

**0005981-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005981-0)** - MARINEIDE MARIA NOVAES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINEIDE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize a Autora a situação no seu CPF, eis que consta pendente de regularização. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002607-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002607-9)** - FRANCISCO ROQUE CARDOSO X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X WESCLEY ARAUJO M CARDOSO X DENISE ARAUJO CARDOSO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X FRANCISCO ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESCLEY ARAUJO M CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao Sedi para retificar o nome do Autor fazendo constar Wesley Araujo Cardoso. Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4)** - CLOVIS DELAZZARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0005861-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005861-8)** - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069151-02.2007.403.6301** - MARCIO MOTA LOPES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0001810-30.2010.403.6114** - GILDETE DA CONCEICAO DA SILVA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOTOROLA INDL/ LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ

BROCK)

Vistos.Providencie o réu Motorola, substabelecimento original (fl.119) em 10(dez) dias.Int.

**0005920-72.2010.403.6114** - SUELI MARIA DA SILVA SA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASAVE IMOVEIS(SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X RANDAL ALVES CONCEICAO X GILVANIZA ALVES PINTO CONCEICAO(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

AUTOS N.00059207220104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: SUELI MARIA DA SILVA SAREQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASAVE IMÓVEIS, RANDAL ALVES CONCEIÇÃO E GILVANIZA ALVES PINTO CONCEIÇÃO3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz a parte autora que celebrou, com o auxílio da ré Casave Imóveis, contrato de compra de venda de um imóvel sito na Rua Alexandre Bonicio, n. 627, ap. 22, do Edifício Diamante no Conjunto Residencial Pérola 2, com os réus Randal a Gilvaniza, pelo preço de R\$ 66.000,00. A requerente pagou R\$ 51.000,00 na assinatura do contrato, sendo R\$ 47.000,00 em favor de Randal e Gilvaniza e R\$ 4.000,00 em favor da Casave Imóveis. O saldo de R\$ 15.000,00 seria pago mediante financiamento efetuado junto à ré CEF. Os vendedores, Randal e Gilvaniza afirmaram que o imóvel estava quitado e livre de quaisquer ônus. A CEF, não se sabe o porquê não liberou o financiamento, uma vez que segundo ela, o imóvel não estava quitado e apresentava um saldo devedor de R\$ 26.412,78. No dia 28 de janeiro de 2008 foi acertada a assinatura do contrato e ela não ocorreu porque os vendedores não compareceram. A ré Casave notificou extrajudicialmente os vendedores e novamente eles não compareceram para assinar o contrato. Apresentados os seguintes fatos, sintetizados:1. A Autora contratou e pagou pelos serviços de assessoria da Casave Imóveis e eles foram falhos;2. A ré CEF concedeu carta de crédito para a finalização do negócio e o serviço prestado foi ineficiente;3. A Autora pagou aos réus vendedores, Randal e Gilvaniza R\$ 47.000,00 como sinal do negócio imobiliário e eles, mesmo diante da impossibilidade do negócio não devolveram o valor pago. A autora ingressou com ação em face dos vendedores, perante a Justiça Comum Estadual, objetivando a imissão na posse e indenização por perdas e danos. Apresentados os seguintes pedidos: a) CEF - condenada a restituir à autora R\$ 47.000,00, corrigidos desde o desembolso e danos morais no valor de 50 salários mínimos;b) Casave Imóveis - condenada a restituir à autora o valor de R\$ 4.808,00 e ao pagamento de danos morais no valor de 20 salários mínimos;c) Randal e Gilvaniza - condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos;d) ALTERNATIVAMENTE ao pedido a, sejam condenados Randal e Gilvaniza a restituir à autora o valor de R\$ 47.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citados os réus, os três apresentaram contestações (fls. 224, 254 e 299). CHAMO O FEITO À ORDEM. Consoante o relatório retro, constato que foram ajuizadas, na verdade, três ações contra réus diversos, sem que houvesse respeito às normas processuais para tanto. Reclama a autora em face da CEF indenização em razão de danos morais e materiais advindos da má prestação de serviço, consistente na não-autorização de conclusão de carta de crédito imobiliária. Reclama a autora em face da Casave Imobiliária, indenização por danos morais e materiais em decorrência da falha na prestação de serviços de assessoria. Reclama a requerente em face de Randal e Gilvaniza, indenização por danos morais e materiais decorrentes da não conclusão de um negócio. Não é o caso de litisconsócio voluntário, uma vez que foram apresentadas três lides totalmente independentes umas das outras. Vejo que não há qualquer interferência na solução de cada uma das lides se propostas em separado e não há sequer conexão das ações, seja pelo pedido ou pela causa de pedir, diversos nas três lides. Portanto, houve cumulação indevida de demandas pela autora : somente seria cabível o litisconsórcio, no caso facultativo, implicando o cúmulo de demandas, nos exatos termos do artigo 46, do Código de Processo Civil. Na espécie não ocorrem quaisquer das hipóteses elencadas no dispositivo legal, por se tratarem de relações jurídicas distintas. Embora a requerente apresente pedido alternativo com relação aos réus CEF e Randal/Gilvaniza, a obrigação não é alternativa, nem o legitimado para ambos é o mesmo. Na verdade existem duas lides diversas com causas de pedir diversas, não se consubstanciando o pedido realizado em pedido alternativo, até porque, nos termos do artigo 288 do Código de Processo Civil, o devedor deve ser o mesmo. Cite-se ARAKEN DE ASSIS: Dependerá a admissibilidade do pedido alternativo, segundo assinala José Alberto dos Reis, da natureza substancial da obrigação. Inexiste cúmulo de ações no pedido alternativo. O direito subjetivo se revela único, e se satisfaz, por igual, com apenas uma prestação. A alternativa se configura somente no objeto mediato da ação. (Cumulação de ações, RT, 4ª. Ed., p. 246). Coexistem pois dois pedidos: em relação à CEF e outro em relação aos vendedores. Para a cumulação de pedidos em uma mesma ação, exige a lei que seja o juízo competente para conhecer dos dois pedidos e que seja o mesmo réu legitimado - artigo 292. No caso, não há competência da Justiça Federal para conhecer a causa em relação aos particulares. A fim de se evitar o desperdício de atividade jurisdicional, determino o desmembramento da ação, remanescendo na Justiça Federal somente a ação proposta em face da CEF. Desmembrada a ação, remetam-se as peças dos presentes autos, para a Justiça Estadual, para livre distribuição, inclusive dos incidentes, permanecendo nos autos somente os atos e peças atinentes à lide mencionada. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2011.ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRAJuíza Federal

**0000629-57.2011.403.6114** - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000630-42.2011.403.6114** - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000633-94.2011.403.6114** - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000753-40.2011.403.6114** - GERALDO MENDONCA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ao Sedi para cadastramento correto do polo ativo, fazendo constar o INSS. Após, cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000770-76.2011.403.6114** - ISA ADIA BELLI(SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No mesmo prazo, apresente instrumento de procuração.Int.

**0000771-61.2011.403.6114** - MARINETE MANFRIN COPPINI(SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0000772-46.2011.403.6114** - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000794-07.2011.403.6114** - MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda e/ou comprovante de rendimentos, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0000795-89.2011.403.6114** - LUCIANA NOBREGA DE LIMA SANTOS(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda e/ou comprovante de rendimentos, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0000800-14.2011.403.6114** - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda e/ou comprovante de rendimentos, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0000805-36.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES MASSA(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda e/ou comprovante de rendimentos, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0000806-21.2011.403.6114** - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0000810-58.2011.403.6114** - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie o autor instrumento de procuração, contra-fé e complementação das custas iniciais no valor de R\$

6,36. Prazo: 05 dias.Int.

**0000814-95.2011.403.6114** - THATIANA PEREIRA PEDRON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda e/ou comprovante de rendimentos, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0000818-35.2011.403.6114** - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000822-72.2011.403.6114** - JOAO DE SOUZA MASSA FILHO X MARIA DAS GRACAS MASSA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda e/ou comprovante de rendimentos, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0000836-56.2011.403.6114** - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda e/ou comprovante de rendimentos, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0000840-93.2011.403.6114** - MARIA DO CARMO CABRAL DE OLIVEIRA(SP226988 - LEILA GONÇALVES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça o autor a inicial da presente ação, partes, causa de pedir e pedido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, apresente comprovante de rendimentos para fins de comprovação da necessidade de justiça gratuita.Int.

**0000875-53.2011.403.6114** - ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**Expediente N° 7280**

**ACAO PENAL**

**0006081-63.2002.403.6114 (2002.61.14.006081-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA X NORBERTO AKIRA UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS JUNIOR X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA(SP228952 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SILVIO LORENZETTI(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Apresentem os advogados dos réus Hisao Uemura, Luiz Noboru Uemura e Luiz Mário de Azevedo Ramos as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, conforme determinado às fls. 1246.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1996**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5)** - MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de formação de carta de sentença já foi indeferido pela decisão de fl.374, restando prejudicado o requerimento de fl.403. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados indevidamente pelo próprio peticionário, como posso observar pela petição de fl.307 (fl.404). Mantenho a decisão agravada (fl.405). Intime-se o requerente Dr. Marcos Alves Pintar, exclua-se o seu nome do sistema de acompanhamento processual, posto não fazer mais parte do feito e subam imediatamente.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1643**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008713-08.2010.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X SORAIA BENEDITA FATIMA FERREIRA MAGALHAES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Despacho proferido em audiência de 03/02/2011. ...Tendo em vista a ausência das testemunhas, não obstante regularmente intimadas, redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, com urgência, para comparecerem a audiência designada sob pena de condução coercitiva. Intime a testemunha presente da designação. Comunique-se o Juízo deprecante...

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1549**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0702767-10.1993.403.6106 (93.0702767-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702768-92.1993.403.6106 (93.0702768-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IMAV INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS ROBERTO VULPINI X HUGO VULPINI(SP074425 - ROSELENE PITELLI GOSSN E SP026173 - FIOVO CUGINOTTI E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda, Comarca de Tocantínia/TO, requisitando o cancelamento do registro da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.78 (fls.65, 84, 117 e 263). Cientifique ao Sr. Oficial que o ofício deverá ser arquivado em Cartório e o cancelamento está condicionado ao pagamento dos emolumentos pelo interessado. Após, a confirmação do arquivamento pelo Cartório Imobiliário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se a requerente de fl.258 pela imprensa oficial.

**0705109-23.1995.403.6106 (95.0705109-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNDICAO E COEMRCIO DE METAIS LUX LTDA ME X ALCIDES DOMINGOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Há saldo remanescente na conta judicial nº 3970.280.00008780-0, valor esse decorrente de bloqueio de numerário pertencente ao Executado Alcides Domingos.Por outro lado, há outra execução fiscal contra o mesmo Executado em tramitação perante esse Juízo da 5ª Vara Federal (EF nº 0001871-27.2001.403.6106).Assim, determino seja oficiada a CEF, com urgência, com vistas a que ponha à disposição desse mesmo Juízo, via depósito judicial nos autos da EF nº 0001871-27.2001.403.6106 (INSS x Lux Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda e Outros - CDA nº 35.161.567-9), a totalidade do saldo remanescente da retrocitada conta judicial.Cumprida a determinação acima mencionada, trasladem-se cópias deste decisum e da correspondente guia de depósito judicial para os autos da EF nº 0001871-

27.2001.403.6106, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022434-86.2004.403.0399 (2004.03.99.022434-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDEMAR GRANERO PERAL - ME X VALDEMAR GRANERO PERAL(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.110/111), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.

Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0007912-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007912-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.44/46), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado do valor depositado neste feito (conta nº 3970.635.13562-7) e convertido em favor da União a título de custas processuais. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente em favor do executado Carlos Roberto Desiderio. Translade-se cópia desta sentença para o feito de nº 0002320-67.2010.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**Expediente Nº 1550**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007910-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007910-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT ACIMA ROLAMENTOS SJRP LTDA X LUIZ CARLOS MASSONI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP113580 - DALTO GOMES)

Fls. 526/527: Ante a decisão de fl. 521, aguarde-se o cumprimento do Ofício de fl. 523. Intimem-se.

**0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Prossiga-se com o leilão designado, expedindo-se o necessário. Eventuais impugnações das avaliações serão apreciadas, e, se caso, este Juízo determinará a suspensão do leilão. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1647**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0711180-36.1998.403.6106 (98.0711180-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711037-81.1997.403.6106 (97.0711037-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARQUES MENDES LTDA ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 146, com a regularização da autuação. Por entender que a dívida cobrada neste feito, verba de sucumbência, não tem natureza jurídica tributária, defiro em parte o pedido da exequente apenas para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em

atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), no montante informado à fl. 158, comunicando-se imediatamente este Juízo. nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Sendo positiva a diligência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702297-71.1996.403.6106 (96.0702297-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Presente a informação da exequente, fls. 563, de par com a manifestação dos executados às fls. 556, sobre a sobre a efetiva adesão destes últimos ao programa parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo ora estipulado, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

**0709597-84.1996.403.6106 (96.0709597-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 148/149, em razão dos documentos dos autos que comprovam a remição do bem aqui penhorado em outro feito desta Secretaria. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 62 que incidiu sobre parte do imóvel objeto da matrícula nº 10.111 (R. 07 - fls. 67) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 150), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 142. Intime-se.

**0712219-05.1997.403.6106 (97.0712219-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712339-48.1997.403.6106 (97.0712339-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PIPIPOPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI X OLIOVALDO MORTATI X MARIA APARECIDA CAVINA MORTATI X JAIRA MUSSI MORTATI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Na dicção do art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses contempladas naquele diploma. Não há dúvida, portanto, que a incolumidade outorgada pela lei em comento tem por escopo único a defesa do teto à família do devedor, para isso preservando-lhe a casa de habitação. No caso em tela, porém, a situação fática enfrentada é a seguinte: o imóvel sobre o qual a executada pretende fazer incidir o favor legal não é usado atualmente como sua residência e de sua família, encontrando-se locado a terceiros, e os frutos percebidos com a locação são utilizados para cobertura com despesas de aluguel de outro imóvel onde ela atualmente reside. Assim, o debate que se impõe é se o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família alcança o imóvel nessa condição. Partindo da premissa de que o fim social da Lei 8009/90 é a proteção da moradia da entidade familiar, a boa exegese da norma em comento conduz para o reconhecimento de que a cláusula de impenhorabilidade invocada alcança o único imóvel do devedor e de sua família, locado a terceiros, cuja renda é destinada para custeio de outro imóvel utilizado como residência. Assim, o favor legal alberga o imóvel locado, quando demonstrada sua indispensabilidade para proteção do teto à família do devedor. Isso porque a locação do imóvel garante, indiretamente, a moradia do grupo familiar, finalidade última da Lei 8009/90. Cumpre destacar que esse entendimento, consentâneo com a função social da propriedade, encontra-se sufragado pela jurisprudência. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Nesse sentido: AgRg no Ag 679.695/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005; REsp 670.265/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 735.780/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 698.332/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 576.449/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 698750, Processo: 200401581238, UF: SP, Órgão Julgador:

Primeira Turma, Data da decisão: 10/04/2007, DJ Data:10/05/2007, pág. 346, Relatora Denise Arruda). Dessa forma, restando comprovado documentalmente que a executada locou o imóvel construído e que utiliza outro imóvel alugado para fins de residência, condicionante para se aferir que a renda da locação é efetivamente utilizada para custeio de moradia em outro imóvel, é de se conhecer a impenhorabilidade do bem construído, nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90, afigurando-se, no caso, impertinente a alegação da exequente de que, recebendo a executada benefício previdenciário de pensão por morte, a sua sobrevivência e a de sua família não depende da renda proveniente do imóvel penhorado. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 178/181 da executada JAIRA MUSSI MORTATI e reconheço a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 43.973, do 1º CRI local, penhorado às fls. 176 dos autos, cancelando a referida constrição. Não estando registrada a penhora junto ao CRI, desnecessária qualquer providência nesse sentido. No mais, considerando a informação contida na certidão de fls. 173, quanto ao falecimento do co-executado OLIOVALDO MORTATI, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 204 e determino a regularização do pólo passivo, fazendo constar OLIOVALDO MORTATI - ESPÓLIO, representado por seu herdeiro e co-executado JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI, qualificado às fls. 196, nos termos do art. 4º, III, da LEF, em razão da inexistência de inventário ou arrolamento (fls. 214). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de TATUI - SP para Citação do espólio, no endereço de fls. 251. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0710798-43.1998.403.6106 (98.0710798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SPI48474 - RODRIGO AUED)**

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 256) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 260/265 para incluir os responsáveis tributários da executada, DIOGO DOUGLAS DOMARCO (CPF nº 032.856.378-49), DINO SALVE DOMARCO (CPF nº 032.586.458-68), DAGOBERTO DOMARCO (CPF nº 032.586.538-87), DURVAL DOMARCO (CPF nº 032.587.508-15) e MARIA LUIZA DOMARCO (CPF nº 032.586.298-20) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 264/265. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0002459-05.1999.403.6106 (1999.61.06.002459-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FOSS & TORRANO LTDA X MARCO ANOTNIO ALVES TORRANO X CARLOS HENRIQUE FOSS JUNIOR X BEATRIZ LARA FOSS X CLAUDIA LARA FOSS X RICARDO LUIS FOSS(SPI55388 - JEAN DORNELAS)**

Diante das informações da exequente de fls. 302, no sentido de que o parcelamento requerido pelos executados não englobou os débitos previdenciários aqui cobrados, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 274 e 298, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indicados às fls. 307/308, suficientes para a garantia da dívida aqui cobrada, intimando os executados do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0007817-48.1999.403.6106 (1999.61.06.007817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE AÇO LTDA X MARCELO PARANHOS DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SPI216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)**  
1. O(s) devedor(es) FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE AÇO LTDA (CNPJ 49.990.328/0001-91), MARCELO PARANHOS DE MORAES (CPF 205.459.258-78) e SOLANGE ARANTES PARANHOS (CPF 042.594.108-65), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, no endereço de fl. 102. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos somente se abrirá com relação aos co-executados Marcelo e Solange.3. Defiro, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, nos termos da Portaria supramencionada. 4. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou

bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.6. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis, através de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, tendo em vista os documentos juntados às fls. 164/165, 170/171 e 176/177, onde constam pesquisas negativas de imóveis em nome dos executados. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Intime-se

**0007233-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007233-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 169, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04 que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008135-60.2001.403.6106 (2001.61.06.008135-6)** - INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X AMERICA FUTEBOL CLUBE X PEDRO BENEDITO BATISTA X BENEDITO TEIXEIRA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA)

Inicialmente, indefiro o pedido da exequente de fls. 279 para que seja realizada penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.005687-8, sobre o excedente da arrematação lá ocorrida, pois verifico que tal valor já foi disponibilizado integralmente para outros feitos existentes entre as mesmas partes, como requerido pela própria credora e se verifica da decisão lá proferida (fl. 289/290).No mais, deixo de apreciar o pedido do arrematante de fls. 281 para cancelamento da hipoteca que pesava em favor da exequente junto a matrícula do imóvel aqui arrematado (fls. 134/136), uma vez que tal providência, que incumbe a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL, já foi realizada, como demonstrado às fls. 287/288.Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 278, no aguardo da confirmação da formalização do parcelamento entre as partes, devendo os valores da arrematação aqui realizada permanecer depositados nos autos até o resultado final dos Embargos nº 2002.61.06.002698-2 que se encontram em julgamento no TRF (fls. 132 e 291).Intime-se.

**0003196-95.2005.403.6106 (2005.61.06.003196-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PASCUTTI & PEREIRA LTDA X ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o fato gerador da dívida aqui cobrada se refere ao ano de 2000 (fls. 04/12), sendo certo que a sociedade executada sucessora ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA. foi constituída apenas em 07/02/2001, como se observa de sua Ficha Cadastral acostada às fls. 186.Dessa forma, o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários, como pretendido pela exequente, pressupondo a contemporaneidade com tal período, deve ocorrer em relação aos sócios da sucedida no presente caso.Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para citação da sucedida ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 172) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 24, entendo haver presunção de dissolução irregular daquela sociedade, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 161/162 para incluir o responsável tributário da executada sucedida, LUIS DANIEL PASCUTTI (CPF nº 446.852.388-34) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Indefiro, assim, o pedido de fls. 184/185.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 166.Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, providencie a Secretaria a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Sem prejuízo, considerando que o depositário da constrição de fls. 104 não se manifestou em relação a decisão de fls. 149, deixando de prestar as contas e depositar o equivalente ao percentual do faturamento penhorado, entendo que tal conduta deve ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC, razão pela qual aplico ao devedor a multa de 10% (dez por cento) do valor da execução que se reverterá em proveito do credor a ser cobrada nos próprios autos, com base no art. 601, do CPC.Intime-se.

**0004346-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004346-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE C X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Considerando a informação contida na certidão de fls. 172 e documento de fls. 174, quanto ao falecimento do co-executado JOSÉ ARROIO MARTINS, defiro o requerido pela exequente às fls. 176 e determino a regularização do pólo passivo, fazendo constar JOSÉ ARROIO MARTINS - ESPÓLIO, representado pela inventariante SÔNIA MARIA SPÍNOLA ARROYO BARBOSA, qualificada às fls. 179, nos termos do art. 4º, III, da LEF. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeça-se o competente Mandado para Intimação do espólio acerca da penhora realizada às fls. 173, no endereço acima indicado. Na mesma oportunidade, intime-se as esposas dos co-executados HAMILTON e LUIZ

BONFÁ, Sra. MARÍLIA CONCEIÇÃO RIBEIRO FUNES e Sra. VERA LÚCIA CARRAZONE BONFÁ da constrição realizada, nos endereços de fls. 172. Cumpridas as diligências, expeça-se Mandado ao 2º CRI local para registro da penhora de fls. 173. Intime-se.

**0003422-32.2007.403.6106 (2007.61.06.003422-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATPM ASSESSORIA TECNICA E PLANEJ MUNICIPAL S/C LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) ATPM ASSESSORIA TECNICA E PLANEJ MUNICIPAL S/C LTDA (CNPJ 00.140.634/00001-40), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Indefero o pedido de indisponibilidade por meio do sistema Bacenjud, bem como a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, uma vez que tais providências já foram tomadas, com resultado negativo (fl. 155 e 280). 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Intime-se. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 040/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 041/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

**0006297-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006297-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARAJO COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X OSMAR CARVALHO(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA)

1. O(s) devedor(es) MARAJO COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA (CNPJ 69.003.655/0001-10) e OSMAR CARVALHO (CPF 222.780.828-41), citado(s) por edital, não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. 2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, oponha(m) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, por meio de edital. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 8. Intime-se. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1041/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 1042/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0000097-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000097-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CAPI ENGENHARIA LTDA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos Fls. 37/44: A excipiente Capi Engenharia Ltda. pretende, por esta via, seja julgada extinta a presente execução, alegando, em síntese, nulidade da execução, por carência de exigibilidade do título executivo, face sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, antes do ajuizamento da presente execução. A excipiente, em sua resposta, afirma que à época do ajuizamento da execução (7/1/2010) os débitos não estavam com exigibilidade suspensa, porquanto o parcelamento estava em fase de negociação vindo a ser homologado somente em 5/7/2010. Decido. A excipiente aderiu ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009, que prevê parcelamento de dívidas para cuja concretização são previstas duas etapas, a saber: a) formalização da opção pela Internet e, b) consolidação dos valores devidos pelo contribuinte, mediante a indicação dos débitos a serem parcelados, pela Internet. Assim, nos termos da Portaria Conjunta n.º 3 de 29/4/2010, o sujeito passivo que teve seu pedido de adesão ao parcelamento deferido, deverá no período de 1º de junho a 30 de junho de 2010, indicar os débitos a serem parcelados, de sorte que antes de escoado o prazo legal não se pode dizer que os débitos exigidos nesta execução estariam

parcelados e que, portanto, a exigibilidade estaria suspensa, nos moldes do art. 151, inc. VI, do CTN. Com base nos extratos acostados pela excepta verifica-se que a consolidação do parcelamento em relação aos débitos exigidos nas CDAs n.º 80.2.09.012013-06, 80.2.09.012118-75, 80.6.09.027889-54 e 80.6.09.028188-88 ocorreu em 5/7/2010, ou seja, quase seis meses após o ajuizamento do executivo fiscal (7/1/2010). Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão até agosto de 2011, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido esse prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

**0007340-39.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

Intime-se o advogado peticionário de fls. 05/06, para que traga aos autos o contrato social da empresa Executada, onde conste o representante legal com poderes de administração e outorga. Com as providências acima, regularize a representação processual requerida. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 05/06.

**0007568-14.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REAL RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)

Anote-se Tendo em vista a informação de fl. 18, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação nº 1773/2010 expedido à fl. 17. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre referido pagamento. I.

**0007584-65.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OITO TELEFONIA MOVEL LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0007711-03.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARIS COM/ DE ESSENCIAS AROMATICAS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Anote-se. Defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme pedido de fls. 37. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000840-35.2002.403.6106 (2002.61.06.000840-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-94.2000.403.6106 (2000.61.06.007941-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA & ANTUNES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X FAZENDA NACIONAL X SOUZA & ANTUNES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 83), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0000774-02.2005.403.0399 (2005.03.99.000774-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700205-57.1995.403.6106 (95.0700205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Certifico e dou fé que remeto para publicação a r. decisão de fls. 161/162. DESPACHO DE FLS. 161/162: Fl. 160: Defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05. d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Frustradas as diligências supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre eventual interesse na penhora de fl. 130. Intime-se.

**0012645-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012645-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709431-81.1998.403.6106 (98.0709431-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Os executados CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA (CNPJ 61.890.281/0001-90), ALBERTO GALEAZZI JUNIOR

(CPF 002.768.868-68) e JOSÉ APARECIDO TORRES (CPF 590.498.048-53), devidamente intimados, não pagaram a dívida (fls. 368 e 392), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

#### **Expediente Nº 1648**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700557-83.1993.403.6106 (93.0700557-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MAR ELI IND.P/ LATICINIOS LTDA X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0007614-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007614-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LINEMAC COMERCIAL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0008146-26.2000.403.6106 (2000.61.06.008146-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0008814-26.2002.403.6106 (2002.61.06.008814-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFREIOS COMERCIO DE PECAS E DISTR DE FREIOS LTDA X LAUDIMAR FRANCISCO ALVES X DARCI PIRES DA SILVA(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0008439-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008439-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 14:00 horas para realização da segunda hasta com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5337**

**CARTA PRECATORIA**

**0000095-49.2011.403.6103** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X THIAGO FERREIRA DOS REIS(PE000806B - ELISANGELA DA SILVA PASSOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para oitiva da testemunha indicada às fls. 05, conforme deprecado.Expeça a Secretaria o mandado de intimação da testemunha arrolada.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Int.

**0000546-74.2011.403.6103** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X ARIADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14h20min, para oitiva da testemunha indicada às fls. 02, conforme deprecado.Expeça a Secretaria o mandado de intimação da testemunha arrolada.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 5338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8)** - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007129-85.2005.403.6103 (2005.61.03.007129-9)** - JOSE RICARDO DA SILVA X GUIOMAR DA SILVA X ELIZETE ASSUNCAO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008899-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008899-5)** - MARIA ROSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003267-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003267-2)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006523-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006523-9)** - GENIOR PIZANI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007053-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007053-3)** - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008783-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008783-1)** - JOAO VICENTE GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000112-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000112-6)** - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000637-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000637-9)** - ANTONIO TORQUATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001751-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001751-1)** - LUCIO RIBEIRO MOREIRA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003509-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003509-4)** - SILVANA APARECIDA MOREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003970-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003970-1)** - MARIA DE OLIVEIRA ROSA(SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a peticionária de fls. 189, Dra. Graciela Braga Osse, OAB/SP 263.027 que cientificou a mandante, nos termos do artigo 45 do CPC. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006915-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006915-8)** - RAFAEL JOSE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007817-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007817-2)** - DENISE FORTUNATO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008116-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008116-0)** - CRISTIANE RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008242-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008242-4)** - FELIPE MARCIANO DA SILVA X EMANOEL MARCIANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009091-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009091-3)** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009385-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009385-9)** - MARIA APARECIDA CLAUDINO DA SILVA X MARGARIDA CLAUDINO DA SILVA X NEUSA RITA CLAUDINO X CLEUSA RITA CLAUDINO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009447-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009447-5)** - AILTON AKIRA SHINODA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000682-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000682-5)** - JOSE BENEDICTO CAETANO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000740-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000740-4)** - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001218-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001218-7)** - ANA RODRIGUES DA MATA DE FARIA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001229-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001229-1)** - ANTONIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001314-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001314-3)** - MIGUEL FONT MUNTANER(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001364-60.2010.403.6103** - ANTONIO CARDOSO DE MEDEIROS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001406-12.2010.403.6103** - JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001517-93.2010.403.6103** - ISIDRO LOPES DONDA X MARIA LUCIA LOPES DONDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001537-84.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001543-91.2010.403.6103** - DERCIO GONCALVES MENDES(SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001719-70.2010.403.6103** - JURANDIR DE LIMA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001748-23.2010.403.6103** - AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002170-95.2010.403.6103** - SERGIO LATSCH(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002171-80.2010.403.6103** - EXPEDITO FLORIANO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002317-24.2010.403.6103** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003066-41.2010.403.6103** - WILMA PAULA DO REGO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003183-32.2010.403.6103** - JOSUE DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003788-75.2010.403.6103** - NELSON MITSUO NAKAGAWA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003894-37.2010.403.6103** - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 86, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 78-79. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003895-22.2010.403.6103** - SILVANA DE FATIMA COSTA CALABREZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 134, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 126-127.Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000611-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000611-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS LIMA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Vistos, etc.I - Traslade-se cópia da decisão de fls. 12-13 para os autos de nº 2009.61.03.003836-8, bem como proceda-se ao desapensamento destes autos dos retromencionados.II - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005327-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005327-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8)) ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 5340**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406834-61.1997.403.6103 (97.0406834-4)** - MONICA ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0401095-73.1998.403.6103 (98.0401095-0)** - ACRISIO PIRES DE OLIVEIRA X ADILSON ALVES X ALCIDES RODRIGUES PIRES X ANEZIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FILHO X ANTONIO RONALDO FREZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 200-201.Int.

**0003673-35.2002.403.6103 (2002.61.03.003673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-41.2002.403.6103 (2002.61.03.003207-4)) EDMILSON LUIZ CARVALHO MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003769-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003769-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2)) AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE

SOARES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002142-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002142-2)** - MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006696-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006696-0)** - MARCOS ROBERTO SAVA DE MEDEIROS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009417-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009417-3)** - PAULO MORAES JUNIOR(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009588-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009588-8)** - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009715-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009715-0)** - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000754-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000754-2)** - TSUYOSHI TERAOKA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002741-03.2009.403.6103 (2009.61.03.002741-3)** - DENISE ALMERINDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009439-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009439-6)** - APARECIDO FERREIRA RODRIGUES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: nada a decidir, uma vez que não há nos autos pedido de antecipação da tutela, bem como na sentença de fls. 69-73 não foi concedida tutela específica. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000959-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000959-0)** - ALBERTO MARSON X DIRCE MELLO MARSSON (SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003207-41.2002.403.6103 (2002.61.03.003207-4)** - EDMILSON LUIZ CARVALHO MOURA (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2)** - AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001321-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001321-2)** - ARTUR VENANCIO DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARTUR VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009952-03.2003.403.6103 (2003.61.03.009952-5)** - MARIA HAYDEE DE ALMEIDA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA HAYDEE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005595-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005595-0)** - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VERA LUCIA DA SILVA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008270-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008270-8)** - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000276-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000276-6)** - JOAQUIM FRANCISCO ANTONIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007774-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007774-2)** - LANDULFO ALVES ROCHA (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LANDULFO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173-178: ciência à parte autora. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002860-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002860-3)** - SERGIO SILAS GALLATI (SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERGIO SILAS GALLATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. O recurso cabível contra a decisão de fls. 153-154 seria o agravo, uma vez que este Juízo não extinguiu a execução, e, sim determinou o valor correto da mesma. A interposição de apelação representa erro inescusável (grosseiro), daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade. Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 153. Int.

## Expediente Nº 5341

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005464-58.2010.403.6103** - AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata o autor ser portador de cirrose pelo vírus C, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 28.01.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico e Estudo social. Laudo pericial às fls. 62-67 e Estudo social às fls. 70-74. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portador de cirrose hepática. Afirma o perito que o autor é incapacitado para o trabalho, embora não seja para as atividades da vida cotidiana. Constatou-se, ainda, que a incapacidade do autor se caracteriza como absoluta e permanente para o trabalho. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. Nesse ponto, ressalto que a incapacidade para a vida independente, para os fins de concessão do benefício assistencial, não impõe a completa ausência da capacidade para a realização dos atos cotidianos. Ao contrário, a habilidade para o trabalho e para a vida independente, relaciona-se, na verdade, a possibilidade de auto sustento e, assim, atender as necessidades do cotidiano. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. -A inoportunidade de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. -Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes. -A jurisprudência pacificou-se quanto à legitimidade do INSS, em matéria assistencial, para figurar no pólo passivo. -A concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -O laudo médico revelou a incapacidade da autora, de forma total e permanente, ao labor, e às atividades que exijam esforços físicos. -A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. -Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. -Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. -Conforme estudo social, a renda familiar, no caso, superior ao limite de do salário mínimo per capita, atende às necessidades emergenciais da apelante, que se encontra em condição, regular, de vida. -As enfermidades apresentadas pela autora são passíveis de tratamento e controle, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde - SUS. -Impossibilidade de reforma da sentença, quanto à condenação nos ônus da sucumbência, em conta do princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC). -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Agravo retido e apelação improvidos (TRF3, AC 200503990213233, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1027894, Relatora ANNA MARIA PIMENTEL, DJU DATA: 22/11/2006, PÁGINA: 299). O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive sozinho em um imóvel cedido, composto de quarto, sala, cozinha e banheiro, com móveis de propriedade da dona do imóvel. Atesta o referido laudo social que o autor não possui renda, vivendo da ajuda de terceiros, por meio de doações de mantimentos, roupas e calçados. Segundo a perita, o autor tem hemorragia, tontura, dores pelo corpo e diarreia. Estão comprovados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que o autor estaria sujeito caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão imediata ao autor do benefício assistência social à pessoa portadora de deficiência. Nome do assistido: Aguinaldo José de Lima Júnior. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Vista ao Ministério Público Federal.

**0008167-59.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MELO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de quadro de lesão no menisco medial de joelho e quadro de lombalgia crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.11.2009, 13.7.2010 e em 01.09.2010, sendo todos os requerimentos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 22, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, as causas de pedir são diversas. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0008392-79.2010.403.6103 - ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno depressivo, cumulado a transtorno de alimentação, de hábitos e impulsos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde abril de 2010. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a adequação do feito ao procedimento ordinário (fls. 31), a autora se manifestou às fls. 35-39. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 71-77. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora não tem doença incapacitante atual. Apesar de alegar problemas psiquiátricos há anos, o perito acredita que o retorno ao trabalho como educadora seria benéfico para a autora, recuperando sua auto-estima. A autora faz uso de medicamentos, mas não há

risco adicional para o desenvolvimento de seu trabalho como educadora (quesito 08 da autora - fls. 75). Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0008660-36.2010.403.6103 - ANA MARIA NUNES DO PRADO SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno de discos cervicais, outros transtornos de discos intervertebrais, pequenas protusões discais póstero-medianas em C4/C5 e em C5/C6, sintomas de depressão - transtornos de episódios depressivos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 06.10.2010, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 46-52. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que, apesar da autora alegar ser portadora de lombalgia e espondiloartropatia degenerativa, não tem doença incapacitante atual. Todos os exames clínicos realizados resultaram negativos, principalmente o exame osteoarticular. Quanto à avaliação neuropsicológica, não foram constatados sintomas relevantes para a alegação de episódios depressivos. Os exames de coluna evidenciam alterações leves na coluna, de modo a não justificar a queixa referida pela autora. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0000640-22.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES FERRAZ (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte, cópia de seus documentos pessoais e das certidões de óbito de seus genitores, bem como de documentos outros que comprovem sua relação de dependência econômica. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0000796-10.2011.403.6103 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como depressão, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 18.3.2010, que foi concedido até 31.12.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera

incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 639

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005333-30.2003.403.6103 (2003.61.03.005333-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

TECELAGEM PARAHYBA S/A opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.Às fls. 43/108, a embargada manifestou-se.Intimado a complementar a garantia da dívida ou fornecer condições para registro da penhora na Matrícula nº 1719, o embargante aduz que os bens penhorados são suficientes à garantia integral do débito, não havendo falar-se em condições para registro da penhora, bastando que a serventia expeça Carta Precatória para registro da constrição.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:do depósito;da juntada da prova da fiança bancária;da intimação da penhora.No caso, ao contrário do alegado pelo embargante, não há garantia integral da dívida, uma vez que foram penhorados inicialmente os imóveis de Matrículas nºs 114008, 114010, 114009 e 113922, avaliados em R\$ 630.500,00,

valor este reduzido em razão da arrematação do imóvel nº 114008, para R\$ 560.500,00. Foram penhorados também os imóveis de matrícula nºs 113923, 113924 e 113926, avaliados em R\$ 375.000,00. Entretanto, quanto a estes últimos, não foi possível o registro da constrição, uma vez que não houve nomeação de depositário (fls. 86/87 da Execução fiscal em apenso). Consequentemente, foi substituída a penhora pelo imóvel de matrícula nº 1719, indicado pela embargante (fls. 118/119 da EF), localizado na cidade de Piracaia. Efetuada a penhora, não foi realizada a intimação, tampouco a nomeação de depositário (fl. 136) uma vez que na Comarca de Piracaia, a depositária indicada pela embargante não foi localizada. Desta forma, o valor efetivamente penhorado é de R\$ 560.500,00, inferior ao valor da dívida à época. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000267-98.2005.403.6103 (2005.61.03.000267-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007739-6)) ADELPHIA BRASIL LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos, etc. ADELPHIA BRASIL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. À fl. 199, a embargada informa a adesão do embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006134-72.2005.403.6103 (2005.61.03.006134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2)) GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSS/FAZENDA**

GREGORIO KRIKORIAN, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em sede de preliminar a inépcia da inicial que não preenche os requisitos exigidos em lei. No mérito, aduz que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso é bem de família albergado pela Lei nº 8009/90 e sustenta que a dívida encontra-se parcelada, motivo que ensejaria a extinção da ação executiva. A manifestação da embargada está às fls. 56/58. O processo administrativo foi juntado às fls. 61/89. Instados sobre a produção de provas, a embargante indicou a produção de prova testemunhal e pericial e a embargada disse não ter mais provas a produzir. À fl. 96 foi determinado ao embargante que apresentasse cópias das três últimas declarações de renda, quedando-se inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de mais provas. INÉPCIA DA INICIAL As nulidades arguidas pelo embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão, cuja cópia está às fls. 46/47. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos estão discriminados na CDA. BEM DE FAMÍLIA Alega o embargante que o imóvel penhorado é bem de família, no qual reside, entretanto não trouxe quaisquer documentos hábeis a comprovar sua alegação e intimado a juntar cópia de suas declarações de rendimentos, quedou-se inerte. Não produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, incumbência do embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 1. Cabe ao embargante provar que o imóvel residencial enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo improvido. TRF 1ª Região, AC 199701000209081 APELAÇÃO CIVEL 199701000209081, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, 4ª Turma, DJ DATA: 07/08/2002 PAGINA: 40 PARCELAMENTO A existência de parcelamento, conforme noticiado às fls. 101/102 pela embargada, não tem o condão de extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desansemem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X PONTO**

H COMERCIO E IMPORTACAO X FERDINANDO SALERMO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Ante o contido na nota de devolução de fls.335/340, providencie o coexecutado Ferdinando Salerno o registro da partilha do imóvel de matrícula 79.034, viabilizando, desta feita, o registro de penhora. Comprovado o registro da partilha, proceda-se, com urgência, ao registro da penhora e aguarde-se a decisão dos embargos em apenso.

**0007739-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007739-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA BRASIL LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme informado pelo exequente nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.03.000267-8. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

#### **Expediente Nº 641**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005968-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005968-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1)) ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante. No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo, tornem conclusos com URGÊNCIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004050-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004050-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003730-7)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 324/326, alegando omissão, uma vez que houve cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo e ainda, rebate no mérito os fundamentos da sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Insta salientar sobre a ausência de prejuízo ao embargante, uma vez que, ao contrário do alegado, o processo administrativo encontra-se às fls. 121/155. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0002717-53.2001.403.6103 (2001.61.03.002717-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-40.2000.403.6103 (2000.61.03.006335-9)) ADERM-ASSOCIACAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fls. 230/232 - Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.

**0004637-57.2004.403.6103 (2004.61.03.004637-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-55.2003.403.6103 (2003.61.03.004329-5)) VIACAO REAL LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que deixo de submeter estes autos à apreciação superior tendo em vista o disposto na Portaria nº 28/2010. Certifico mais, que reencaminho-os à publicação, para intimação dos advogados da intervenção acerca da sentença de fls. 111/112: ... Verifica-se que na execução fiscal em apenso, realizada a penhora sobre faturamento, não houve efetivação de depósitos, bem como que na Execução nº 2002.61.03.001949-5 os depósitos referentes à penhora do faturamento, que ensejaram o recebimento destes embargos (fl. 47), foram transferidos para a Justiça do trabalho em razão da penhora do estabelecimento comercial, por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia

desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0003331-19.2005.403.6103 (2005.61.03.003331-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-80.2004.403.6103 (2004.61.03.006763-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO)

Fls. 84/945. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0010204-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010204-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9)) AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES (SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO)

... Verifico que os embargantes, desde 1994 (fls. 20/26), eram sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. O documento de fls. 38/40, trata da alteração contratual datada de agosto de 1998, que registra as suas retiradas do quadro societário. Todavia, somente em 2000, após o vencimento do débito em cobrança - o qual originou-se do não-pagamento de Contribuições Previdenciárias, no período de dezembro de 1998 -, esta alteração foi registrada no Cartório de Registro Civil. Assim, impõe-se a legitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução, em respeito ao princípio da publicidade dos registros públicos e seu efeito erga omnes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**0008420-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008420-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006985-9)) LIBORIO JOSE FARIA (SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 134/133 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido da exequente, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para diligências. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da determinação de fl. 129.

**0008905-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005669-6)) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento das determinações na execução fiscal em apenso. Após, tornem conclusos.

**0001082-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001082-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-59.2000.403.6103 (2000.61.03.007252-0)) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL

MAQVALE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção, alegando ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que a dívida é indevida, pois o fisco utilizou valores referentes a remessa e devolução de mercadorias, os quais não geram imposto; que a multa é confiscatória e ainda, alega a impossibilidade da utilização da taxa SELIC como juros. Às fls. 54/94 a embargada apresentou impugnação. Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial e o embargado disse não ter mais provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante verifica-se da execução fiscal nº 200061030072520, foi determinado reforço de penhora, efetivado em janeiro de 2009. A primeira penhora foi realizada em 04 de abril de 2003, não tendo sido opostos embargos. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem penhorado em reforço (embargos à penhora). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. REPETIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ANTERIORMENTE EXPENDIDA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço da penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial. 2. Considerando que o ora recorrente já havia oposto embargos à execução fiscal quando da efetivação da primeira penhora, e que estes embargos não se insurgem contra o reforço da penhora efetivado, mas apresentam os mesmos fundamentos dos embargos anteriormente opostos, não há reparos na sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC,

porquanto efetivamente ocorreu a preclusão consumativa. 3. Apelação a que se nega provimento.AC 200001000680147AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000680147, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8ª Turma, e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:834Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0006325-44.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SEDI para correta classificação como Embargos à Execução de Sentença.Após, cumpra-se a determinação de fl. 04.

**0007490-29.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007699-47.2000.403.6103 (2000.61.03.007699-8)) COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA X ELCIO MACIEL MENDES X DORALICE SERAO MENDES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Diante da suspensão da execução fiscal em apenso em razão do parcelamento da dívida informado pela exequente naqueles autos, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Remetam-se os autos à SEDI para que sejam excluídos os nomes das pessoas físicas do polo ativo do feito.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0007846-24.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408145-87.1997.403.6103 (97.0408145-6)) ROGERIO DIAS DA COSTA(CE010269 - IVANILDES FEITOSA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da liberação do valor bloqueado via BACENJUD relativo a conta poupança do embargante, nos autos da execução fiscal em apenso e objeto deste feito, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**0008498-41.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005713-4)) MAURILIO RIBEIRO BORGES X NEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

MAURÍLIO RIBEIRO BORGES e NEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO BORGES qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF(Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da substituição da penhora foi realizada em 24 de setembro p.p. (fls. 124/128 da execução fiscal). A partir de então iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 27 de outubro. Os presentes embargos foram protocolizados em 24 de novembro, muito após os trinta prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia para estes autos do mandado de substituição de penhora da execução fiscal às fls. 124/128).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005967-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005967-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1)) SUELI APARECIDA SOARES MONTEMAGNI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SUELI APARECIDA SOARES MONTEMAGNI em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da construção sobre parte ideal do imóvel de matrícula nº 26.189, pertencente a seu cônjuge -executado nos autos nº 9604047531 - alegando tratar-se de bem de família indivisível (garagem do imóvel onde reside).Às fls. 15/21 a embargada contestou as alegações da embargante.Instados sobre a produção de provas, o embargado disse não ter mais provas a produzir e a embargante quedou-se inerte. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que parte do imóvel de Matrícula nº 26.189 do CRI local, de propriedade do devedor, alcançado pela penhora de bens realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da construção liberado. Não merecem

prosperar as alegações da embargante. Com efeito, a garagem penhorada não pode ser enquadrada como bem de família. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No caso, o bem penhorado (garagem) não faz parte do imóvel da embargante, uma vez que a matrícula no CRI é autônoma do imóvel onde reside (apartamento), este sim, bem de família. Tratando-se de unidade autônoma, com matrícula própria, consoante se observa das fls. 07/08, o bem penhorado não está albergado pelo artigo 1º da Lei 8.009/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO QUANDO ESTE JÁ HAVIA SIDO EXTINTO. PENHORA DE APARTAMENTO E GARAGEM. SOMENTE 50% PERTENCIAM AO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA. LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA AOS 50% DA GARAGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - ...- ...- A penhora que recaiu sobre o apartamento, único imóvel do casal e que servia de residência a ambos, não pode subsistir, pois fere disposição expressa do artigo 1 da Lei n 8.009/90. Sem embargo, no que toca à garagem, a jurisprudência tem firmado a possibilidade de que sobre ela recaia a penhora quando inscrita sob matrícula própria, como no caso dos autos. Ressalte-se, todavia, que tanto o apartamento quanto a garagem foram comprados conjuntamente pela embargante e seu marido. Conseqüentemente, para o pagamento da dívida executada somente 50% da garagem pode ser penhorada, que corresponde à parte que pertencia ao de cujus. - ...- Apelação parcialmente provida. Embargos de terceiro parcialmente acolhidos. Anulada a citação do representante do espólio de Jakub Jan Pfefer. Penhora parcialmente insubsistente, limitada a 50% da garagem. TRF 3ª Região, AC 96030322601AC - APELAÇÃO CIVEL - 314687, Rel Des. Fed ANDRE NABARRETE, 5ª Turma, DJU DATA:17/09/2004 PÁGINA: 615 Em caso de arrematação do bem, reservar-se-à à embargante, metade do valor pelo qual este for arrematado, acautelando-se sua meação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e dos Embargos à Execução nº 200861030059689 Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0005257-59.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401402-66.1994.403.6103 (94.0401402-8)) GIOVANI JULIO DEZIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES CARRARO RUBIO  
Fl. 21 - Diante do tempo decorrido, cumpra o embargante o determinado à fl. 19 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402186-48.1991.403.6103 (91.0402186-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X VALFRAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANA MARIA DIAS FELICIANO X SIDNEY VIEIRA COSTA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)  
SIDNEY VIEIRA CABO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 144/153, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando irregularidade de sua inclusão como responsável tributário da pessoa jurídica, pela ausência de seu nome na CDA, bem como da prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do art. 135 do CTN. Aduz, ainda, que retirou-se da empresa antes da constituição da dívida. Às fls. 157/177, manifestou-se a exequente. DECIDO. Inicialmente, o fato de não constar o nome do excipiente da CDA não importa sua nulidade de acordo com jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - ... 3 - ... 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (STJ, RESP nº 200000799947 UF: PR, 1ª TURMA Data da decisão: 23/10/2000, DJ 05/02/2001 PÁGINA: 80 Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO) LEGITIMIDADE PASSIVA O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por Lei Complementar, sendo inválidas as disposições contidas na Lei nº 8.620/93 ou qualquer Lei Ordinária que pretenda alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes da pessoa jurídica. Contudo, excepcionalmente, nos casos de multa por infração à Decreto-lei/Lei (fl. 170), necessária a inclusão

dos sócios-gerentes. Desta forma, o excipiente é parte legítima para responder pelo débito, vez que de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 166/168), era sócio da pessoa jurídica executada quando da autuação em julho de 1990, somente tendo se retirado em 1991. Pelo exposto, REJEITO os pedidos. Diante da manifestação espontânea do executado Sidney Vieira Costa, dou-o por citado. Cumpra-se a determinação de fl. 136ª partir do segundo parágrafo.

**0402085-40.1993.403.6103 (93.0402085-9)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 612, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0402170-26.1993.403.6103 (93.0402170-7)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 172, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0400906-37.1994.403.6103 (94.0400906-7)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X AUGUSTIN LEONARD WOELZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 259, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0400548-38.1995.403.6103 (95.0400548-9)** - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Diante do evidente erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC, retifico a sentença de fl. 57 para que conste o correto número do processo: Execução Fiscal nº 95.0400548-9.

**0402522-13.1995.403.6103 (95.0402522-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X GISELA SCHWARZ PAAL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Diante da certidão do 1º CRI (fls. 125/128), dando conta de que o imóvel de matrícula nº 66.492 foi alienado em 2008 à empresa Risqui Incorporadora Ltda, sob registro nº 7, DECLARO a ineficácia desta alienação praticada em fraude à execução, uma vez que decidido por este Juízo às fls. 115/116, que tanto a doação (R.4 - fl. 94), quanto a alienação (R.6), foram praticadas em fraude à execução, havendo determinação de registro da referida decisão no 1º Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao CRI para que proceda ao registro desta decisão interlocutória, bem como a de fls. 115/116, anulando-se os atos praticados na matrícula nº 66.492, sob nº 4, 6 e 7, observando-se, quando da expedição, o contido no item 1 das fls. 125/126.

**0403337-10.1995.403.6103 (95.0403337-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 493/498 - Cumpra-se com URGÊNCIA a determinação de fl. 491. Fls. 500 - Suspendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente. Após, intime-se-o para manifestação.

**0403688-80.1995.403.6103 (95.0403688-0)** - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Diante do evidente erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC, retifico a sentença de fl. 181 para

que conste do primeiro parágrafo o número correto dos embargos à execução com acórdão transitado em julgado:...processados sob nº 9604001663...Cumpra-se o despacho de fl. 109.

**0403488-39.1996.403.6103 (96.0403488-0)** - INSS/FAZENDA X DELLAS EDITORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X GLORIA MARIA ALVES DE GOIS X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Considerando o parcelamento noticiado às fls. 323/329, bem como o pedido da exequente para que seja levantada eventual constrição sobre contas bancárias após fevereiro de 2010, determino a expedição URGENTE de ofícios comunicando a contraordem aos ofícios de fls. 172/179. Após, suspendo a Execução Fiscal pelo prazo restante do parcelamento (48 meses), conforme documentação juntada aos autos. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se-o, por carta com aviso de recebimento, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.

**0403598-38.1996.403.6103 (96.0403598-3)** - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A X RUBENS DOMINGUES PORTO X FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA)

Fls.201 - Indefiro a exclusão do excipiente, uma vez que não cumpriu a diligência determinada à fl. 200. Fls. 185 e 210/218 - Esclareça a exequente seu pedido para complementação da penhora, pois foi realizada constrição de bens à fl. 117. À SEDI para retificação do polo passivo para que dele passe a constar: Avibrás Indústria Aeroespacial S/A.

**0400762-58.1997.403.6103 (97.0400762-0)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.133, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0403181-51.1997.403.6103 (97.0403181-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISILVA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ME X ISA MARIA SALES FRANCA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Traslade-se cópia das fls. 268 e 276 para os autos da execução fiscal nº 9704048505, desapensando-os destes. Após, tornem conclusos.

**0408145-87.1997.403.6103 (97.0408145-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROGERIO DIAS DA COSTA(CE010269 - IVANILDES FEITOSA DE MENEZES)

Considerando o documento de fl. 213, dando conta de que o valor de R\$ 14.464,51, bloqueado em conta da Caixa Econômica Federal refere-se a conta-poupança bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 209 em nome de ROGERIO DIAS DA COSTA. Após, cumpra-se a determinação de fl. 203 a partir do segundo parágrafo. Oficie-se, conforme determinado no terceiro parágrafo, tão-somente o Banco UNIBANCO S/A que apontou saldo positivo.

**0006156-43.1999.403.6103 (1999.61.03.006156-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MASSA FALIDA DE PMG IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS X ANTONIO DE PADUA PAES X NICANOR GONZAGA DE LIMA X MARTINE NOGUEIRA ANTUNES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual é cobrados valores relativos ao PIS. Não localizados bens do devedor para penhora, foi incluído um sócio no polo passivo, sem localização de bens. À fl. 26 foi noticiada a decretação da falência, citado o síndico e efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares. À fl. 70 consta o encerramento da falência em 2006. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa

falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ...II - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls.154 julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que informe os dados da conta na qual deverão ser depositados os valores constantes às fls. 120/121, bem como o valor atualizado da dívida. Os valores que excederem o montante da dívida serão transferidos para a execução fiscal nº 0400246-82.1990.403.6103. Proceda-se ao desbloqueio do valor constante à fl. 92. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006045-25.2000.403.6103 (2000.61.03.006045-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) Fls. 143/146 - Ante a informação de sentenças proferidas em mandados de segurança impetrados pelo executado, dando conta do acolhimento parcial de seu pedido, indefiro por ora a conversão em renda do valor depositado. Ademais, é entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos. Providencie o executado cópia dos acórdãos eventualmente proferidos pelo E. TRF ou certidão de inteiro teor nos Mandados de Segurança nºs 1999.61.03.002678-4 e 1999.61.03.005770-7. Após, tornem conclusos.

**0002089-30.2002.403.6103 (2002.61.03.002089-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) I- Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dando-lhe ciência. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o(a) exequente requeira o que de direito.

**0005834-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005834-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SAM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X MESSILAS DA SILVA LIUTKUS(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) Fls. 8/94 - Traga o excipiente ficha cadastral expedida pela JUCESP, bem como comprove sua condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição. Após, tornem conclusos.

**0006143-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006143-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) Remetam-se os autos à SEDI para modificar o polo passivo para Piazza São José Comercial de Veículos Ltda, nova

denominação de Tony Veículos Com. e Acessórios de Veículos Ltda. nas duas execuções apensadas. Fls. 58/65 - Embora o débito tenha sido objeto de parcelamento pelo PAES em julho de 2003, anteriormente à propositura das execuções fiscais, pelo princípio da instrumentalidade das formas, este Juízo não desprezará os atos processuais até então praticados na busca do recebimento do crédito tributário, uma vez que a situação é de não-pagamento (exclusão), conforme a informação constante à fl. 19. Assim, não seria coerente a extinção do processo de execução em curso para exigir-se da credora, o ajuizamento de nova execução. Indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução, dando-se vista à exequente para manifestação acerca da certidão de fls. 56/57.

**0007532-25.2003.403.6103 (2003.61.03.007532-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Fls. 119/126 - Pedido examinado no processo principal. Cumpra-se a determinação de fl. 110.

**0004673-02.2004.403.6103 (2004.61.03.004673-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACOES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 82, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005713-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005713-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURILIO RIBEIRO BORGES(SPI16408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

Manifeste-se a exequente quanto às certidões de fls. 124/128 e 132/137. Fls. 138/140 - Comprove o executado sua condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**0006763-80.2004.403.6103 (2004.61.03.006763-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Conquanto a petição de fls. 1023/102 seja de terceiro estranho ao feito, deixo de mandar desentranhá-la devido à informação nela contida. Aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

**0007269-56.2004.403.6103 (2004.61.03.007269-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVPRESS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LAVANDERIA S/C LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl.109. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007425-44.2004.403.6103 (2004.61.03.007425-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Fls. 129/131 - Oficie-se com urgência o 2º Cartório de Registro de Imóveis local para que efetue o cancelamento do registro da penhora constante do R.02 da matrícula do imóvel de matrícula nº 4397, bem como de outras eventuais penhoras ordenadas por este Juízo.

**0007695-68.2004.403.6103 (2004.61.03.007695-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 240/250 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo indicado pela exequente. Após, aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

**0007696-53.2004.403.6103 (2004.61.03.007696-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

I- Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dando-lhe ciência. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o(a) exequente requeira o que de direito.

**0001045-68.2005.403.6103 (2005.61.03.001045-6)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO X VALDROALDO DE SOUSA BORGES - ESPOLIO X MAGALI CALIL BOTELHO X ALVA DE OLIVEIRA BORGES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

JOSÉ LUIZ GOULART BOTELHO e MAGALI CALIL BOTELHO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 68/99, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ocorrência da decadência. Alegam, ainda, irregularidade das suas inclusões como responsáveis tributários da pessoa jurídica, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Às fls. 101/111, manifestou-se a exequente. FUNDAMENTO E DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou em janeiro de 2008 (fl. 46), que em diligência ao endereço da executada, constatou que o imóvel encontrava-se vazio e que o porteiro do prédio ao lado - que trabalhava havia 7 anos no local - afirmou desconhecer a empresa executada, fato que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, os excipientes, que pertenciam ao quadro societário da empresa na época das dívidas (contribuições previdenciárias) com poderes de gestão (JUCESP às fls. 26-36) e que vieram a se retirar de seus quadros somente em dezembro de 2003, têm legitimidade para constar do polo passivo do feito. DECADÊNCIA A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições previdenciárias no período de outubro de 1999 a janeiro de 2000, cujo lançamento deu-se em 5 de outubro de 2000 pelo Lançamento de Débito Confessado-LDC. A partir daí conta-se o prazo quinquenal prescricional. Conquanto a aplicação do art. 174 do CTN tenha se estendido às contribuições previdenciárias com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal - que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/9, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário-, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação dos executados foi proferido em agosto de 2005, observando a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN não havendo se falar em prescrição, tampouco decadência. Pelo exposto, REJEITO os pedidos. Cumpra-se a determinação de fl. 53 a partir do terceiro parágrafo.

**0001227-54.2005.403.6103 (2005.61.03.001227-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA ITAMBI LTDA (SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 108, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0001275-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001275-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fls. 634/650 - Cumpra-se a determinação fl. 540.

**0003939-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003939-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA)

X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fls. 715/717 - Não há se falar em condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a decisão de fls. 710/712 rejeitou os pedidos dos excipientes, ora embargantes. Abra-se vista à exequente, conforme determinado à fl. 712.

**0006034-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006034-8)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, tal qual fixados à fl. 27. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008834-84.2006.403.6103 (2006.61.03.008834-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TEREZA PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)

Fls. 78/82 - Considerando o documento juntado (fl. 80), hábil a comprovar que a conta-corrente nº 750074/2, da agência 6565 do Banco do Brasil refere-se a aposentadoria, de caráter alimentar, portanto, expeça-se ofício à referida Instituição Financeira para que proceda ao cancelamento da ordem contida no Ofício nº 1526/2010, bem como liberação de eventuais valores bloqueados em relação à referida conta.

**0004084-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004084-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 959/962 0 Inicialmente, cumpra a exequente a determinação de fl. 956vº, procedendo à substituição das CDAs. Após, intime-se a executada. Após, suspendo o feito até nova manifestação da exequente.

**0005008-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005008-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J S FIRMINO SJCAMPOS ME X JOSE SEBASTIAO FIRMINO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO)

Pleiteia a executada J S FIRMINO SJCAMPOS ME, a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar à executada dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA, que diligencie no sentido da imediata exclusão do CNPJ do executado dos seus cadastros, se o apontamento tiver como origem os débitos cobrados nos autos. Regularize a pessoa jurídica sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração. Após, ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 216.

**0005535-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005535-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA EPP X VERUSKA LEANDRO MARTINS X OSWALDO MINAMISAKO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO)

VERUSKA LEANDRO MARTINS apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, pois nunca exerceu poderes de gerência da empresa executada. A exceção manifestou-se às fls. 99/108. DECIDIDA excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (cópia das Alterações Societárias e ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 104/108 e 74/85), nunca exerceu a gerência da pessoa jurídica executada, fato que a torna parte ilegítima para responder pela dívida. Assim, revogo a decisão de fl. 58. À SEDI para exclusão do nome de VERUSKA LEANDRO MARTINS do polo passivo. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**0005669-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005669-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Intime-se a pessoa jurídica executada a comprovar, em 10 (dez) dias, mediante a juntada de documentos hábeis, os poderes do subscritor da Autorização de fl. 37. Cumpra-se a decisão de fl. 54. Após, tornem conclusos.

**0008578-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)**

Informe a executada/excipiente se os débitos contidos na CDA nº 80607021440-93 encontram-se parcelados.Após, tornem conclusos;

**0000466-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS & FLORES DARTE LTDA ME**

MÓVEIS & FLORES DARTE LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 104/127, alegando a ocorrência da prescrição.A resposta da exequente está às fls. 129/134.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de Imposto de Renda e SIMPLES, correspondentes ao período compreendido entre 1995 e 1999, cuja declaração mais antiga (1995) foi entregue em 1996, contando-se a partir daí o prazo prescricional que se esgotaria em 2001.Entretanto, antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em 2003 (fl. 134). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (setembro de 2003), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação, em janeiro de 2008, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Diante da certidão de fl. 100 vº, requeira a exequente o que de direito.

**0004888-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004888-6) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade do título executivo, uma vez que indica como devedor o ex-proprietário do imóvel ao qual se relaciona a dívida. Aduz ainda, ocorrência de prescrição.A exceção manifestou-se às fls. 32/43.FUNDAMENTO E DECIDO.A alegação de nulidade da CDA não merece procedência. O fato de constar nome diverso do real devedor na CDA não implica na nulidade da CDA e conseqüente extinção da execução fiscal, vez que no caso não houve cerceamento de defesa ao executado, que foi citado pessoalmente à fl. 45. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. SUBSTITUIÇÃO. NOVO PROPRIETARIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. NÃO É OBRIGATORIO CONSTAR NA CDA O NOME DO RESPONSÁVEL TRIBUTARIO POR SUCESSÃO, SENDO DESNECESSARIA, EM COBRANÇA DE ITR, A SUA SUBSTITUIÇÃO, SE O IMÓVEL TEM NOVO PROPRIETARIO.TRF 4ª REGIÃO, AG 9404041360AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO, 1ªTurma, DJ 13/12/1995 PÁGINA: 86814PRESCRIÇÃO Verifico a ocorrência da prescrição. Com efeito, as dívidas referem-se ao não recolhimento de IPTU e coleta de lixo (CDAs às fls. 16/19) relativos aos anos de 2000 a 2002, cobrada inicialmente na Justiça Estadual em 2003, contra pessoa física que não mais era proprietária do imóvel desde 2001. Em 2001 houve arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal, esta sim atual proprietária, tudo conforme registro no CRI (fls. 12/13). A execução foi protocolizada na Justiça Estadual em setembro de 2003, ocasião em que era de conhecimento público a propriedade do bem - vez que registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis. Mesmo assim, a exequente endereçou erroneamente o feito, indicando outro devedor que não a Caixa Econômica Federal, ensejando a ocorrência da prescrição, uma vez que não houve citação do devedor inicialmente indicado nas CDAs e o despacho proferido por este Juízo determinando a citação data de setembro de 2008, quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido:TRIBUTARIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INCLUSÃO DE ÓRGÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IPTU. IMÓVEL DA UNIÃO DESTINADO À MORADIA DE MILITARES. IMUNIDADE. FATOS GERADORES ANTERIORES À INCIDÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.- A inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do Ministério da Aeronáutica - entidade desprovida de personalidade jurídica, ao invés da União, se apresenta como uma mera irregularidade que, por si só, não é apta a fulminar de nulidade o título que embasou o feito executivo, uma vez que, na hipótese dos autos, não ocorreu qualquer prejuízo para a defesa da União. ...- No que diz respeito ao momento interruptivo do prazo prescricional, a jurisprudência do egrégio STJ firmou o entendimento de que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, parágrafo 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do parágrafo 1.º, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. - Na situação versada nos autos, os fatos geradores das taxas de limpeza, cujos lançamentos se deram de ofício, ocorreram de 1997 a 2001, tendo as Execuções Fiscais sido ajuizadas em 23/01/2004 perante a Justiça Estadual, pelo

que incide a regra anterior à incidência da LC nº 118/05, qual seja, a de que apenas a citação pessoal interrompe a fluência do prazo prescricional. Verificada a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram remetidos os processos para a Justiça Federal, com a ordem de citação sido expedida em 06/02/2004, tendo sido efetivada em 12/02/2004, razão pela qual devem ser considerados prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente antes de 12/02/1999. - Não aplicação, à espécie, do disposto na Súmula 106 do egrégio STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência), uma vez que a demora na efetivação da citação se deu por conta de erro no exequente, por ter ajuizado o feito na Justiça Estadual, não havendo que se falar em culpa do Poder Judiciário pelo decurso do prazo prescricional. - Apelação da União parcialmente provida. - Apelação do Município de Natal(RN) não provida. TRF 5ª Região, AC 200484000022880AC - Apelação Cível - 342359, Rel Des, Fed José Maria Lucena, 1ª Turma, DJ - Data: 14/07/2008 - Página: 345 - Nº: 133 Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 39, e após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0001148-36.2009.403.6103 (2009.61.03.001148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTIDES MOLINA**

ARISTIDES MOLINA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/44, alegando nulidade das CDAs, por não cumprirem as exigências do art. 2ª da LEF; sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito referente a Taxa de Ocupação, em virtude da Arrematação por terceiros em 2005; ilegalidade da constituição do crédito, uma vez que não foi citado administrativamente e, por fim, argui a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 50/66 FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DAS CDAS Inicialmente insta anotar que a CDA de nº 80604050376-32 foi cancelada, conforme demonstra o extrato de fl. 65. Anote-se. As nulidades arguidas pelo exipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão, de fls. 10/20. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos estão discriminados na CDA. Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. DECADÊNCIA Quanto à CDA remanescente, colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos à título de Taxa de Ocupação não-recolhidas nos anos aos anos de 2003 a 2007, tendo sido o lançamento realizado por notificação pelo correio em 03/04/2008 e proferido o despacho ordenando a citação em março de 2009. Aduz a exequente, que o prazo decadencial a ser aplicado nos casos de cobrança da referida Taxa é decenal, tal qual disposto no art. 47 da Lei nº 9.636/98, com redação dada pela Lei nº 10.852/04. Entretanto, ao tempo da dívida com vencimento em 2003, referido artigo da Lei nº 9.636/98 possuía o seguinte enunciado: Art. 47 - Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados de receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Já as dívidas com vencimento a partir de março de 2004, são regidas pelas modificações da Lei nº 10.852/04: Art. 47 - O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Atentando-se para o princípio tempus regit actum, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal e o decadencial dez (2004 a 2007) ou cinco anos (2003). Desta forma, não ocorreu a decadência em relação aos débitos, uma vez que o mais antigo (maio de 2003) foi lançado em abril de 2008, tendo decorrido menos de cinco anos e os demais (2004 a 2007) anteriormente a dez anos. Prescrição também não ocorreu, pois a ordem de citação foi proferida em março de 2009. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição,

mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. ...9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. ... 11. ...12. ...13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ - RESP 200901311091, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696, Rel Min Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 LEGITIMIDADE A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre imóveis sujeitos ao aforamento, nos termos do art. 127 do Decreto-lei n.9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o proprietário do bem. Os débitos oriundos do não-recolhimento da Taxa de Ocupação após julho de 2005, segundo a cópia da matrícula do imóvel nº 34.871, não são de responsabilidade do executado, que transferiu a propriedade do bem, por arrematação, em julho de 2005. Desta forma, determino a exclusão das dívidas com vencimento em maio de 2006 e junho de 2007, pois errônea a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária. Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, tão somente para excluir da responsabilidade do excipiente as dívidas com vencimento após a arrematação do imóvel. Abra-se vista à exequente acerca da certidão de fl. 47, bem como para proceder à substituição da CDA 80608034176-48, conforme determinado. Após, tornem conclusos.

**0001189-03.2009.403.6103 (2009.61.03.001189-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALERIA VILELA VASQUES(SP041262 - HENRIQUE FERRO)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001619-52.2009.403.6103 (2009.61.03.001619-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA FERREIRA SANTOS OLIVEIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 86, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003108-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003108-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Chamo o feito à ordem. Diante do evidente erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC, retifico a decisão de fl. 36 para que passe a constar do sexto parágrafo: ...reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento desta execução fiscal, determinando a remessa os autos... Cumpra-se-a.

**0006407-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)**

Diante da informação de fls. 1223/1227, dando conta de que os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado no órgão de crédito apontado (CADIN), se o apontamento tiver como origem os débitos cobrados nos autos. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA às fls. 40/83, alegando ocorrência de prescrição quanto à dívida cobrada na CDA nº 80309000757-97. Quanto às demais, aduz a inconstitucionalidade das dívidas lançadas com base na receita bruta e não no faturamento e nulidade das CDAs uma vez que numa mesma CDA a exequente pretende cobrar diferentes períodos da dívida. A exceção manifestou-se às fls. 85/97. DECIDO. PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida constante da CDA nº 80309000757-97 é originária de Auto de Infração lavrado em julho de 1997, pelo não-pagamento de Imposto de Renda no ano-base de 1992. A partir do primeiro dia do exercício de 1994, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do CTN que dispõe, verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... A constituição em dívida ativa do débito referente ao ano de 1992 deu-se em julho de 1997 com a notificação do contribuinte do auto de infração, donde iniciar-se-ia a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Entretanto o prazo foi suspenso pela interposição de recurso na esfera administrativa em 1997 (fl. 90), sendo o contribuinte notificado da decisão em março de 2009 (fl. 89), reiniciando-se daí o prazo quinquenal, de acordo com o disposto no art. 151, III do CTN. O despacho que ordenou a citação, em outubro de 2009, interrompeu a prescrição, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. NULIDADE DA CDA alegação de nulidade das CDAs por serem compostas de vários períodos de apuração, prejudicando a defesa do contribuinte, não merece prosperar, uma vez que uma mesma CDA pode cobrar vários períodos do mesmo tributo, como no caso concreto. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. SENTENÇA. CDA. MULTA. JUROS. CUMULAÇÃO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. Não é nula a CDA que contém todos os requisitos legais, não restando a defesa da devedora obstaculizada. Cerceamento de defesa inócua com o fato de os títulos englobarem períodos diversos das contribuições previdenciárias. 2. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta. Ao contrário do alegado, presentes nas CDAs os processos administrativos a elas vinculados. 3. Os juros podem ser cumulados com a multa de mora, uma vez que apresentam finalidades distintas. 4. A multa aplicada está expressa em lei, não podendo o juiz, por critério subjetivo de justiça, alterar o percentual da mesma, uma vez que se trata de tarefa legislativa. 5. Incabível a aplicação do CDC e a redução... 7... TRF4, AC 200404010501570, Rel Des. Fed MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 05/01/2005 PÁGINA: 92 Decisão:

01/12/2004 INCONSTITUCIONALIDADE Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Cumpra-se a determinação de fl. 38 a partir do segundo parágrafo.

**0008332-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008332-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMER

Comprove a executada mediante certidão de inteiro teor, a existência de depósito no Mandado de Segurança nº 2009.61.03.0016510-8. Após, tornem conclusos.

**0008919-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008919-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUR(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Fls. 102/146 - Regularize o executado sua representação processual mediante a juntada de instrumento de alteração contratual. Diante das informações da exequente às fls. 150vº e 151, verifico que o valor da penhora realizada supera o valor da dívida. Assim, e tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido da exequente (fls. 148/158), intime-se-a para manifestação. Após, tornem conclusos.

**0009540-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009540-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 47. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0009652-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009652-6)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000180-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000180-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSELI MARQUES DA SILVA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

SUSELI MARQUES DA SILVA apresentou exceção de pré executividade às fls. 28/77, pleiteando a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que dívidas referentes a anuidades de Conselhos Profissionais não podem ser executadas pelo rito da Lei nº 6.830/80 e que é ilegal a majoração das anuidades pelos próprios Conselhos Regionais, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/96. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. Inicialmente, as multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário. Sua cobrança submete-se à Lei nº 6.830/80 (LEF), conforme disposto no seu art. 2º, vez que definida como dívida tributária pela Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.... Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades. Quanto à inconstitucionalidade da majoração das anuidades, rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Comprove a executada sua hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se, com URGÊNCIA, a exequente acerca de eventual parcelamento do débito, diante do documento de fls. 47/48. Após, tornem conclusos.

**0000788-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000788-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIMENTEL & GOMES MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Diante dos documentos de fls. 115/118 juntados pela executada, dando conta de que os débitos encontram-se parcelados, suspendo o feito e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente.

**0001633-02.2010.403.6103** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 23, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005423-91.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BEATRIZ SEGURA(SP252834 - FELIPE SEGURA GUIMARAES ROCHA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 22, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008595-41.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAIRE DE FALCHI(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)

Fls. 8/12 - Abra-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações do executado. Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1551**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013634-42.2003.403.6110 (2003.61.10.013634-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X M C POPTS ME X MARIZA DE CASSIA POPTS(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação de Execução de Título Extrajudicial em face de M. C. Popts ME e outro, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Empréstimo/Financiamento formalizado com os réus. Citados, os réus não pagaram o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceram embargos. As tentativas de localização de bens passíveis de penhora, bem como a determinação de bloqueio de contas via sistema Bacenjud restaram infrutíferas (fls. 91/93 e 94/99) Na seqüência, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 102). É o breve relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 102 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001300-97.2008.403.6110 (2008.61.10.001300-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUINDASTEL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X CELSO DE PAULA CECILIO - ESPOLIO X MARILEIDE DE PAWLOWSKI CECILIO

Fl. 67: Defiro o requerido, pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva e/ou requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0011239-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAKIKO SODEYAMA BONINI ME

Reconsidero o despacho de fl. 99. Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1 - O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2 - O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. I.

**0011241-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOCENELLA LTDA ME**

Reconsidero o despacho de fl. 56. Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1 - O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2 - O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900349-30.1998.403.6110 (98.0900349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOROQUIMICA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES E SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE ANGELO FLORENZANO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CARLOS FLORENZANO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)**

Fl. 344: As CDAs nº 80.2.95.013930-82 e 80.6.95.024192-03 já se encontram extintas, conforme sentenças de fls. 225/226 e 313/314. Defiro o pedido de suspensão dos autos em relação às demais CDAs, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. I.

**0012925-02.2006.403.6110 (2006.61.10.012925-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X OMEGA TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X MARIA DE LA LUZ SERRADILLA DE SOUZA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X ALCIONE ORION DE SOUZA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X JOAO FERNANDO BARRETO**

Fls. 106/111: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 98/102) foi proferida pelo outro magistrado oficiente da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0000566-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA AYRES AGUIRRA**

Fls 42/43: indefiro, uma vez que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular

andamento do feito. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

**0000575-40.2010.403.6110 (2010.61.10.000575-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELDA CARNEIRO DE OLIVEIRA SANCHEZ EGIDIO**

Fls. 37: Considerando que os endereços fornecidos pelo exequente, já foram diligenciados, restando negativa tais diligências (fls. 31 e 34/35), concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003132-97.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IARA SANT ANNA DE MELLO(SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao peticionário de fls. 28/29 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 28/31. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se as peças de fls. 28/31, afixando-as na capa dos autos, intimando-se o subscritor para que a retire em balcão de Secretaria. Em seguida, abra-se vista à EXEQUENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, considerando o bloqueio de contas realizado à fl. 27. Após, tornem os autos conclusos.

**0003156-28.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MERCEARIA SILVA SOROCABA I LTDA - ME(SP291676 - VERA LUCIA NITHEROY MALFATTI)**

Às fls. 89/90, a EXECUTADA requereu a suspensão do feito, bem como o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 84. Às fls. 110 a EXEQUENTE confirmou o parcelamento do débito, pleiteando o sobrestamento do feito, bem como a manutenção do bloqueio realizado. Compulsando os autos verifica-se que a EXECUTADA, após a realização do bloqueio via BACEN-JUD (fl. 84) providenciou o parcelamento do débito na via administrativa, tendo, inclusive recolhido o valor aproximado de 1% em relação ao débito, ao passo que foi bloqueado em sua conta bancária cerca de 17% do valor desse débito. Assim, determino o sobrestamento do feito e INDEFIRO o desbloqueio dos valores bloqueados via BACEN-JUD até o integral pagamento do parcelamento formulado pela EXECUTADA. I.

**0007438-12.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ALVES DE SOUZA JUNIOR**

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se, via Bacenjud, os valores bloqueados às fls. 16. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Registre-se.

**0007448-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES HITOS**

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0009332-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Fls. 110/116: Considerando que o executado não cumpriu a decisão de fls. 109, referente à regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 7º da Ata de Assembléia Geral Extraordinária (fls. 113), concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a regularização necessária, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 96/101, 102/108 e 110/116. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001134-60.2011.403.6110 - CELSO FERNANDO PICININI(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Execução de Sentença por Título Judicial proposta por CELSO FERNANDO PICININI em face da UNIÃO, objetivando a execução da sucumbência imposta em sentença de Embargos à Execução Fiscal. Aduz que é advogado e exercendo o patrocínio dos interesses da empresa RENE GRAF COMERCIAL E TÉCNICA S/A interpôs Embargos à Execução Fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Assevera que o juízo estadual julgou procedente os embargos à execução e conseqüentemente condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução. Informa que a referida sentença encontra-se transitada em julgado nos moldes em que proferida motivo pelo qual pretende a

execução da verba honorária a que faz jus perante este juízo federal. Fundamenta seu pedido nos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 575, II do Código de Processo Civil: Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...); II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; De outra parte, dispõe a Súmula nº 40, do extinto TFR, que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal. Com efeito, observo que o exequente, advogado da empresa executada Rene Graf Comercial e Técnica S/A, pretende executar verba honorária fixada em sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal interposto pela União perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Todavia, em consonância aos dispositivos normativos acima mencionados, carece de competência este juízo federal para apreciação da presente execução. Isto porque, em que pese ser da competência da justiça federal a apreciação de ações em que a União seja parte ou tenha interesse, por força do art. 575, II do CPC e da Súmula nº 40 do TFR, o juízo estadual exerce competência federal delegada nos executivos fiscais propostos pela Fazenda Pública Federal naqueles foros em que não existam varas federais instaladas. Assim, tendo o juízo estadual processado a execução fiscal bem como processado e julgado os embargos à ela interpostos, é ser dele a competência para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida naqueles embargos. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA CUJA CDA FOI CANCELADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. 1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual. 2. De outra parte, dispõe a Súmula nº 40, do extinto TFR, que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal. E, ainda, estipula o art. 575, II, do Código de Processo Civil que a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu/SP, que tramitou perante a Justiça Estadual, tendo em vista que na Comarca não está sediada Vara da Justiça Federal. 4. A agravada opôs Embargos à Execução demonstrando que houve a quitação do débito exequendo (fls. 12/20); nesse passo, a ora agravante requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida (fls. 23/25), o que foi acolhido pelo d. magistrado de origem, que, na sentença, condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado (fls. 28/29). 5. Ocorre que, quando da execução de mencionada verba honorária, a ora exequente alegou a incompetência do Juízo Estadual, pugnando pelo declínio da competência para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 36/40). 6. Consoante se extrai dos dispositivos legais supracitados, na hipótese dos autos, não há falar-se em incompetência da Justiça Estadual, eis que esta se encontra no exercício de competência federal delegada, sendo pois, competente para julgar a execução dos honorários decorrentes de sentença de extinção de execução fiscal que tramitou perante o Juízo Estadual. (g.n.). 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000333853, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) \* \* \* EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, POR ONDE FOI PROCESSADA A AÇÃO EXECUTIVA, PARA JULGAR A CAUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal transitada em julgado. 2. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo Estadual para a execução dos honorários advocatícios decorrentes de sentença proferida em embargos à execução fiscal, em face do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3. Conseqüentemente, dispõe a Súmula 40 do extinto TFR, ser da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. 4. Conforme prevê o art. 575, II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 5. O advogado tem a faculdade jurídica de natureza instrumental de promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, a teor do que disposto no 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94. 6. Ante tais considerações, conclui-se que, se o Juízo Estadual, investido constitucionalmente de jurisdição federal delegada, processou e julgou a execução fiscal e os embargos a ela opostos, é competente para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida naqueles embargos, privilegiando os princípios da instrumentalidade e economia processual. (g.n.). 7. Precedente do TRF da 4ª Região e desta Corte. 8. Com relação ao alegado excesso de execução, tem-se que os honorários advocatícios, embora tenham sido fixados em quantia certa na sentença, pelo acórdão proferido em segundo grau foram reduzidos para 10% sobre o valor da causa, operando-se o efeito substitutivo da sentença (art. 512 do CPC). Decorre daí a incidência da Súmula n. 14 do STJ, a qual dispõe que arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. 9. Improvimento à apelação. (AC 200703990306980, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/12/2007) No que se refere aos mencionados dispositivos do Estatuto da Advocacia, mais especialmente o art. 24, 1º, entendo que a faculdade nela referida se aplica aos casos de contrato particular de

honorários que poderá ser executado nos mesmos autos da ação que tenha atuado o advogado, todavia, não se aplicando àquelas verbas sucumbenciais fixadas em sentenças uma vez que para estas existe procedimento específico. Por fim, tratando-se de competência funcional submetida ao regime da competência absoluta, o juiz está autorizado a analisá-la de ofício. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4825**

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0001324-90.2011.403.6120 - LETICIA MONTEIRO AZZEM - INCAPAZ X LIVIA MONTEIRO AZZEM - INCAPAZ X CLAUDIA MONTEIRO AZZEM (SP011714 - FARID AZZEM) X RODRIGO BOROTTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação de nunciação de obra nova ajuizada por LETICIA MONTEIRO AZZEM e LIVIA MONTEIRO AZZEM, representadas por seus genitores ALEXANDRE AZZEM e CLAUDIA MONTEIRO AZZEM em face de RODRIGO BOROTTO GUIMARÃES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando liminarmente que suspenda os trabalhos de construção da casa que está sendo edificada no lote do terreno objeto da matrícula 61.889, cominando pena em dinheiro, por dia, em caso de inobservância. Asseveram para tanto, que são proprietárias do imóvel residencial localizado na Avenida Paulo Pereira Ayres, 198, na cidade de Araraquara. Alegam que os requeridos sem as devidas cautelas aterraram o imóvel, localizado ao lado da sua residência e não esperaram a terra compactar, promovendo abertura de brocas manuais para feitura do alicerce e baldrame, provocando o deslocamento de terra e abertura de trincas nas paredes do imóvel das autoras. Juntaram documentos (fls. 05/34). Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pois bem, pretendem as requerentes em caráter liminar, a suspensão dos trabalhos de construção da casa que está sendo realizado no lote do terreno objeto da matrícula 61.889. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Com efeito, verifico que as autoras são proprietárias do imóvel (fls. 06/07) e que a obra nova está causando alterações na construção já existente (art. 934, I, do CPC). Também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida liminar, a continuidade da obra poderá causar danos à estrutura do imóvel. Assim sendo, da análise dos autos, observo que, em juízo de cognição sumária, restou suficientemente demonstrado que a obra da requerida afetou a estrutura do imóvel das autoras, impondo-se o deferimento do embargo liminar com o fito de evitar prejuízos ainda maiores. Diante do exposto, defiro liminarmente o embargo total da obra realizada no imóvel em questão, determinando sua imediata suspensão, sob pena de pagamento de multa diária na base de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Concedo as autoras os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, determino que as autoras regularizem o pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, complementando a contra-fé.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001277-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001277-0) - JORGE MARIANO (SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Fls. 193/195: Vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0036627-32.2010.403.0000. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0010249-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010249-0) - JOAO CUSTODIO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser

realizada na data de 22 de março de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 57.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007148-64.2010.403.6120** - IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de março de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010316-74.2010.403.6120** - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por Antonio Alves de Lima, em que objetiva a aposentadoria por idade rural. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que se encontra assentado no lote agrícola que explora desde 26/02/1992, em razão do que possui mais de dezoito anos de atividade rural. Por este motivo, protocolizou o pedido em 29/06/2010, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de falta de comprovação mínima de contribuições para aposentar-se. Juntou documentos (fls. 08/28).Distribuída a ação, foi determinado ao autor a emenda à inicial para que apresentasse rol de testemunhas, o que foi cumprido posteriormente (fls. 31 e 34/40). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se à fl. 41. Decido.Por primeiro, recebo o aditamento de fl. 34.No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, estava preenchido, uma vez que, nascido em 25/10/1949 (fl. 10), o requerente completou 60 anos de idade em 25/10/2009; logo, deve comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, equivalentes a quatorze anos de trabalho, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios.Nesse ponto, para prova do alegado labor rural, trouxe a certidão de residência e de atividade rural de fls. 16 e 24, declarações de atividade rural e de cadastro de produtor, esta última com validade até 22/11/1996 (fls. 25/26), o documento fiscal de fl. 27 e o instrumento de contrato de prestação de serviços de carregamento e transporte de cana-de-açúcar de fl. 28.Além disso, possui vínculos em CTPS, grande parte na lide rural (fls. 18/23 e 41), contudo insuficientes, por si, para o adimplemento da carência exigida pelo benefício que pleiteia.Dessa forma, em que pese a robusta prova indiciária, observa-se a necessidade de dilação probatória, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 17).Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Intimem-se as partes para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 07 abril de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, assim procedendo com as testemunhas arroladas à fl. 34.

**0010317-59.2010.403.6120** - JULIA TAVARES DE LIMA(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por Júlia Tavares de Lima, em que objetiva a aposentadoria por idade rural. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que se encontra assentada no lote agrícola que explora desde 26/02/1992, em razão do que possui mais de dezoito anos de atividade rural. Por este motivo, protocolizou pedidos em 28/07/2008 e em 05/09/2009, os quais restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de falta de comprovação mínima de contribuições para aposentar-se. Juntou documentos (fls. 08/24).Distribuída a ação, foi determinado à autora a emenda à inicial para que apresentasse rol de testemunhas, o que foi cumprido posteriormente (fls. 27 e 30/37). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se à fl. 38. Decido.Por primeiro, recebo o aditamento de fl. 30.No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, estava preenchido, uma vez que, nascida em 10/12/1952 (fl. 10), a requerente completou 55 anos de idade em 10/12/2007; logo, deve comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, equivalentes a treze anos de trabalho, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios.Nesse ponto, para prova do alegado labor rural, trouxe a certidão de residência e de atividade rural de fls. 13 e 20, declarações de atividade rural e de cadastro de produtor, esta última com validade até 22/11/1996 (fls. 21/22), o documento fiscal de fl. 23 e o instrumento de contrato de prestação de serviços de carregamento e transporte de cana-de-açúcar de fl. 24.Além disso, possui vínculos

empregatícios, aparentemente na lide rural (fl. 38), contudo insuficientes, por si, para o adimplemento da carência exigida pelo benefício que pleiteia. Dessa forma, em que pese a robusta prova indiciária, observa-se a necessidade de dilação probatória, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Intimem-se as partes para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 07 de junho de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal, assim procedendo com as testemunhas arroladas à fl. 30.

**0010930-79.2010.403.6120 - ESCARLINA PRADO DE CARVALHO (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Escarlina Prado de Carvalho, em que objetiva a aposentadoria por idade rural. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que desde criança trabalha na lide rural, prosseguindo na atividade até depois de seu casamento. Diante disso, protocolizou pedido em 30/09/2010, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de falta de comprovação mínima de contribuições para aposentar-se. Juntou documentos (fls. 08/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de determinado à autora a emenda à inicial, para que atribuisse correto valor à causa e apresentasse rol de testemunhas, o que foi cumprido posteriormente (fls. 24 e 26/32). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se às fls. 33/35. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fl. 26 para constar o quantum dado à demanda de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, estava preenchido, uma vez que, nascida em 03/06/1950 (fl. 10), a requerente completou 55 anos de idade em 03/06/2005; logo, deve comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição, equivalentes a doze anos de trabalho, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Nesse ponto, para prova do alegado labor rural, trouxe a certidão de casamento dela e da filha (fls. 16/17), bem como do nascimento do outro filho (fl. 18). Além disso, possui vínculos empregatícios, todos na lide rural (fls. 12/15 e 33), contudo insuficientes, por si, para o adimplemento da carência exigida pelo benefício que pleiteia. Ademais, verifica-se que a autora encontra-se amparada pela Previdência Social, em razão da percepção ativa do benefício, NB 122.948.156-4 (fls. 34/35). Dessa forma, em que pese a prova indiciária trazida, observa-se a necessidade de dilação probatória, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 19/20). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 07 de abril de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, assim procedendo com as testemunhas arroladas à fl. 26. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001328-30.2011.403.6120 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009500-92.2010.403.6120 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 314/316, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve manifestação sobre o recebimento e processamento do Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve a ocorrência de omissão. Declaro, pois, para que os parágrafos a seguir sejam integrados a decisão de fls. 314/316. A autoridade impetrada informou que como os débitos foram declarados em DCTF, ainda que vinculados representam confissão de dívida. Esclareceu, ainda, que foi feita a juntada das petições da empresa, procede-se a análise, tão-somente, para fins de possível revisão de ofício por parte da Administração Pública, o que ocorreu, conforme Intimação de 07/07/2010: (fls. 305/306). Assim sendo, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. Assim sendo, indefiro o pedido liminar de recebimento e

prossequimento ao recurso voluntário. Portanto, quanto ao mais, mantenho o indeferimento da liminar requerida tal como está lançada. Intimem-se.

**0001231-30.2011.403.6120** - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001311-91.2011.403.6120** - LOCADORA & COMERCIO LIDIA LTDA (SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011034-71.2010.403.6120** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fls. 111/113. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002503-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002503-1)** - LAGOA DOURADA S/A - ALCOOL E DERIVADOS (SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAGOA DOURADA S/A - ALCOOL E DERIVADOS Fl. 152: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor depositado por meio de guia de fl. 148, para a conta da União Federal, sob código de receita 2864. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4832**

##### **ACAO PENAL**

**0006947-48.2005.403.6120 (2005.61.20.006947-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ CARLOS TREVIZANELLI (SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X DANIEL DUO DE AQUINO (SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X MARCELO CAMPELO ABADÉ (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0004849-85.2008.403.6120 (2008.61.20.004849-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X HELIO DO PRADO (SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

Para defesa: Apresente as alegações finais no prazo legal.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2055**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006242-79.2007.403.6120 (2007.61.20.006242-2)** - SANDRA REGINA ZENATTI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas

em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0000947-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000947-3) - JOSE FELIX DA CRUZ(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0001239-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001239-3) - ODILA DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0001240-94.2008.403.6120 (2008.61.20.001240-0) - LOURDES APARECIDA PAPARELLI DE OLIVEIRA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0001491-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001491-2) - MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0001638-41.2008.403.6120 (2008.61.20.001638-6) - MARIA DE LOURDES CAMPILHO DIAS(SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0001723-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001723-8) - MARIA RITA COSTA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0002640-46.2008.403.6120 (2008.61.20.002640-9) - EDISON DONIZETE PILLA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0002955-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002955-1) - CECILIA DA SILVA ROSSI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0003159-21.2008.403.6120 (2008.61.20.003159-4) - MARIA THEREZA BONIFACIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0003330-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003330-0) - GILDO CLAUDINO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0003348-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003348-7) - MARIA IDALINA MARCHI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0003392-18.2008.403.6120 (2008.61.20.003392-0) - DEVAIR LEANDRO VAZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0003702-24.2008.403.6120 (2008.61.20.003702-0) - PEDRO FELIX SOARES(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0003899-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003899-0) - ELZA APARECIDA ESTEVES DANIEL(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0003908-38.2008.403.6120 (2008.61.20.003908-8) - EDNA MARCELINO DA COSTA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0005034-26.2008.403.6120 (2008.61.20.005034-5) - SANDRA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário,

apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0005157-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005157-0)** - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005868-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005868-0)** - TEREZINHA DE JESUS MOURA RODRIGUES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0005885-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005885-0)** - RICARDO JOSE CORTEZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5)** - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0006422-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006422-8)** - ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0006424-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006424-1)** - VALCIRA APARECIDA GOUVEIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0006551-66.2008.403.6120 (2008.61.20.006551-8)** - EDNIR MARIANO AZEVEDO DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0006810-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006810-6) - MARIA APARECIDA MONTANHINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0007091-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007091-5) - EDITE MARIA CASSEMIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 52: ...1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0007356-19.2008.403.6120 (2008.61.20.007356-4) - MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveria Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0007897-52.2008.403.6120 (2008.61.20.007897-5) - IZABEL FERREIRA DE SENA VIEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0007964-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007964-5) - ANDERSON RODRIGO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0008072-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008072-6) - LUIS ARNALDO DA SILVA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário,

apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Int. Cumpra-se.

**0008487-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008487-2)** - WILMA SIMIELLI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0008847-61.2008.403.6120 (2008.61.20.008847-6)** - ROSELY DE FATIMA CALERA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0008848-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008848-8)** - ANGELA APARECIDA SALA DA SILVA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0008849-31.2008.403.6120 (2008.61.20.008849-0)** - HAILTON MURONI DO VALE(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0008959-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008959-6)** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0009037-24.2008.403.6120 (2008.61.20.009037-9)** - IZAUDI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0009097-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009097-5)** - ANITA APARECIDA BRISSOLARE(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s)

doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0009215-70.2008.403.6120 (2008.61.20.009215-7) - ILZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0009261-59.2008.403.6120 (2008.61.20.009261-3) - NELSON BANHATO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0009282-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009282-0) - JOAO FRANCISCO GUAZZELLI PIRAGINE(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0009329-09.2008.403.6120 (2008.61.20.009329-0) - CARLA CRISTINA FERNANDES LIU(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0009567-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009567-5) - ISAURA ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0009568-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009568-7) - REGINALDO DONIZETE FAVARO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0009748-29.2008.403.6120 (2008.61.20.009748-9) - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0010258-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010258-8) - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o 2º parágrafo de fl.68 quanto ao nome do autor, tendo em vista estar correto na inicial. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0010714-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010714-8) - ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Int. Cumpra-se.

**0010743-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010743-4) - MARIA FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0010854-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010854-2) - MARLENE SANGAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0000141-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000141-7) - AUCELI BENEDITO BONIFACIO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0000146-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000146-6) - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0000402-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000402-9) - RIZELIA MARIA MAYRINK(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

### **0000416-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000416-9) - CELIA REGINA TESTAI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

### **0000434-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000434-0) - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

### **0000617-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000617-8) - AMARILDO RESSUDE(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

### **0000805-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000805-9) - EDITE DOS SANTOS CRUZ(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

### **0000932-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000932-5) - IEDA PEREIRA DE GODOI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

### **0001137-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001137-0) - MARIA APARECIDA NUNES DAMASCENO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

### **0001167-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001167-8) - JANAINA PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a

comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

**0001333-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001333-0) - LEONILDA SANTUCCI FERNANDES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0001700-47.2009.403.6120 (2009.61.20.001700-0) - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002191-54.2009.403.6120 (2009.61.20.002191-0) - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002332-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002332-2) - VALDIR CASTILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002335-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002335-8) - MARIA APARECIDA GICA DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002349-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002349-8) - VALDECIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002688-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002688-8) - LUZIA APARECIDA GARBIN PERES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas

em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005445-35.2009.403.6120 (2009.61.20.005445-8)** - EDMAR RAMOS GIMENES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0008867-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008867-5)** - LAERCIO DONIZETI CAMILOTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

#### **Expediente Nº 2268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007027-80.2003.403.6120 (2003.61.20.007027-9)** - VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA X DEIVISON DOS SANTOS FRANCA X JAIRA DOS SANTOS FRANCA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001770-06.2005.403.6120 (2005.61.20.001770-5)** - ANTONIO DE LIMA FILHO X ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA(SP161671 - FLÁVIO COSTA GORLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (COHAB/BANDEIRANTES)(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORES) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001527-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001527-0)** - ADELINO TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4)** - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004262-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004262-5)** - ORLANDO SOARES BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 96/105 e 106/109: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora e INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004964-77.2006.403.6120 (2006.61.20.004964-4)** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005586-59.2006.403.6120 (2006.61.20.005586-3)** - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA X DIANE DAMARIS DORST - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP139035E - ANDREA

LEILANE SESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007249-43.2006.403.6120 (2006.61.20.007249-6)** - WELINTON ROBERTO DA SILVA PRATES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/105: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 106/109: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007447-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007447-0)** - VANDERLEI PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007842-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007842-5)** - EPIFANIO DO CARMO SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000151-70.2007.403.6120 (2007.61.20.000151-2)** - VALDEMAR LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000483-37.2007.403.6120 (2007.61.20.000483-5)** - EVANDRO PACHECO LUSTOSA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002068-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002068-3)** - APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002232-89.2007.403.6120 (2007.61.20.002232-1)** - ANTONIA DE FREITAS CAZARIM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002318-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002318-0)** - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002917-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002917-0)** - GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003113-66.2007.403.6120 (2007.61.20.003113-9)** - VILMA GOULART BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003290-30.2007.403.6120 (2007.61.20.003290-9)** - MARINA GONCALVES DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região.

**0003594-29.2007.403.6120 (2007.61.20.003594-7)** - LOURDES CRUZ GALDINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003733-78.2007.403.6120 (2007.61.20.003733-6)** - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004240-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004240-0)** - IRENE GOMES DO CARMO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004533-09.2007.403.6120 (2007.61.20.004533-3)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004611-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004611-8)** - SILMARA TOME DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004778-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004778-0)** - AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeito. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005086-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005086-9)** - NILVA APARECIDA DE ARAUJO MARIANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005230-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005230-1)** - JUVERCINA TEOFILLO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005384-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005384-6)** - JOILDES FERREIRA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005546-43.2007.403.6120 (2007.61.20.005546-6)** - APARECIDO GALONI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Requisite-se o pagamento. Int. Cumpram-se.

**0005797-61.2007.403.6120 (2007.61.20.005797-9)** - EVA FERNANDES SILVA ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005799-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005799-2)** - LEYLA DONIZETE LANZI SAULINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006038-35.2007.403.6120 (2007.61.20.006038-3)** - ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006194-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006194-6)** - ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006282-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006282-3)** - VALVI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006285-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006285-9)** - APARECIDO FRANCISCO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006976-30.2007.403.6120 (2007.61.20.006976-3)** - MARIA FLOR DE MAIO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007344-39.2007.403.6120 (2007.61.20.007344-4)** - BENEDITA HELDT(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007384-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007384-5)** - APARECIDA VICENTINI TAVARES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeito. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007508-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007508-8)** - VILMAR PEREIRA BARBOSA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007652-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007652-4)** - REINALDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007930-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007930-6)** - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007974-95.2007.403.6120 (2007.61.20.007974-4)** - TEREZA CALABREZI VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008103-03.2007.403.6120 (2007.61.20.008103-9)** - SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008154-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008154-4)** - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008214-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008214-7)** - CELIA MARIA LIBERI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008328-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008328-0)** - ARIIVALDO FRANCISCO VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008343-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008343-7)** - SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008434-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008434-0)** - MARILZA MARQUES DE BRITO GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009023-74.2007.403.6120 (2007.61.20.009023-5)** - UNDINA COLETI DE TULIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000456-20.2008.403.6120 (2008.61.20.000456-6)** - MARIA PEREIRA DA SILVA CASONATO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001317-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001317-8)** - JOAQUIM WILSON DE SOUSA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001329-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001329-4)** - YOLANDA CANO OSUNA X ROBERTO PEREIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001351-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001351-8)** - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001391-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001391-9)** - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001842-85.2008.403.6120 (2008.61.20.001842-5)** - CLORIVALDO JERONYMO ROSA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002084-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002084-5)** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002376-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002376-7)** - DERLINDA DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002386-73.2008.403.6120 (2008.61.20.002386-0)** - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002388-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002388-3)** - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002399-72.2008.403.6120 (2008.61.20.002399-8)** - VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002413-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002413-9)** - RENATO CASIMIRO DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002510-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002510-7)** - MARIA BENEDITA FRASQUETI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002626-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002626-4)** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003095-11.2008.403.6120 (2008.61.20.003095-4)** - JOACIR APARECIDO LEITE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004186-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004186-1)** - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004188-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004188-5)** - APARECIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região.

**0004867-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004867-3)** - JOSE ADEMIR GALVAO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005074-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005074-6)** - ANGELO REDONDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005126-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005126-0)** - MARIA THEREZINHA FAGLIONE(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8)** - ELIZABETE BIANCHINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005233-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005233-0)** - REINALDO MARSILI JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005580-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005580-0)** - PEDRO BONINI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005594-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005594-0)** - ELAINE DAEL OLIO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005987-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005987-7)** - MAXIMO ANTONIO LUIZ(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0)** - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006019-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006019-3)** - ANTONIO MARIANO LEITE(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006956-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006956-1)** - THEREZINHA CARNEIRO FRANCELINO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007136-21.2008.403.6120 (2008.61.20.007136-1)** - MARIA INEZ COLBARI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007361-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007361-8)** - ADEMIR MAZZEI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007394-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007394-1)** - LUIZ ROBERTO QUITERIO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007756-33.2008.403.6120 (2008.61.20.007756-9)** - PEDRO RIBEIRO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007767-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007767-3)** - JOSE MAGRO FILHO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007769-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007769-7)** - ENOQUE MARQUES DOS SANTOS(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008597-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008597-9)** - APPARECIDA BARBARA TROLI GORGATTI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008598-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008598-0)** - JOSE MANOEL DA CUNHA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008608-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008608-0)** - ANTONIO ALVES BATISTA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008613-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008613-3)** - ANTONIO SEGA TERUEL(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008879-66.2008.403.6120 (2008.61.20.008879-8)** - ANTONIO CARLOS PIQUERA ARROYO X REGINA CELIA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008955-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008955-9)** - JOSE MENDES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009324-84.2008.403.6120 (2008.61.20.009324-1)** - ALVARO MARQUES JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009792-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009792-1)** - AMARO ANASTACIO DA SILVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009886-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009886-0)** - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010010-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010010-5)** - DAPHINIS PESTANA FERNANDES(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010716-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010716-1)** - GERALDO CELIO MEIRA MAGALHAES(SP135102 - ALESSANDRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/40: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 41/52: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010848-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010848-7)** - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA DA HORA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010909-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010909-1)** - OSWALDO ABACKERLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000898-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000898-9)** - VERA LUCIA GARCIA DE GODOY(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001607-84.2009.403.6120 (2009.61.20.001607-0)** - NELIO ROCCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001648-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001648-2)** - NEUSA MARIA PIRES DE BARROS X ANTONIO ALVES DE BARROS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001714-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001714-0)** - MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002243-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002243-3)** - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7)** - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/105 e 106/109: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora e INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003039-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003039-9)** - LISAURA DE CAMPOS BATISTA(SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003163-24.2009.403.6120 (2009.61.20.003163-0)** - EUNICE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004222-47.2009.403.6120 (2009.61.20.004222-5)** - RAIDES GIACOMINI SERVIDONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005116-23.2009.403.6120 (2009.61.20.005116-0)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005498-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005498-7)** - BENEDITO INACIO NOBREGA ANGARTEN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/49: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 50/53: Em face do princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais ou princípio da unicidade recursal, bem assim, do fenômeno da preclusão consumativa, não deve ser recebido o segundo recurso de apelação interposto contra a mesma sentença. Desentranhe-se a petição de n. 2010.200027042-1, devendo a mesma ser entregue ao patrono do autor mediante certidão nos autos. Intim.

**0005915-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005915-8)** - JACOMO APARECIDO BERNARDES(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

J. recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006458-69.2009.403.6120 (2009.61.20.006458-0)** - ALCIDES BAPTISTA SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006803-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006803-2)** - CLAUDENIR DE MATTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006804-20.2009.403.6120 (2009.61.20.006804-4)** - ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006805-05.2009.403.6120 (2009.61.20.006805-6)** - BENEDICTA SILVA DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeito. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006806-87.2009.403.6120 (2009.61.20.006806-8)** - THOME DE FREITAS CAIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006844-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006844-5)** - MARIO JOAQUIM(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007088-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007088-9)** - BENEDICTO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007089-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007089-0)** - RUBENS PAGOTTO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeito. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008994-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008994-1)** - ALFONSO BAUTISTA ROMERO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/45, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 32/33, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001242-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001242-9)** - IVETTE SCANDAR(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002194-72.2010.403.6120** - JOSEPHA DO CARMO BORTOLUCCI PAVIANI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003147-36.2010.403.6120** - USICON CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003284-18.2010.403.6120** - MARILIA VILLAR FERRARI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003981-39.2010.403.6120** - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004359-92.2010.403.6120** - SAULO DE TARSO SGARBI X JOSE MALOSSO X ROBERTO CARLOS MICHELETTI FILHO(SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004895-06.2010.403.6120** - WALTER BALDAN X OSCAR BALDAN X VILMER BALDAN X ELZA BALDAN MASTROPIETRO - ESPOLIO X PEDRO BALDAN NETO X ALBA MARIA BALDAN FECHIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/680: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 682/687: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004897-73.2010.403.6120** - JANDYR MIGUEL(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/117: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 120/125: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004898-58.2010.403.6120** - AGIHIRO MIURA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004937-55.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO MASSAFERA X ROBERTO MASSAFERA(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/581: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 584/589: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004947-02.2010.403.6120** - MARIA DO CARMO SCABELLO DE OLIVEIRA X LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SCABELLO DE OLIVEIRA MUNHOZ(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/301: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 302/307: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004961-83.2010.403.6120** - TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004999-95.2010.403.6120** - LUIS ROBERTO BERETTA(SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005524-77.2010.403.6120** - REGIANE CRISTINA MENDES ALMEIDA OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/48, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0005908-40.2010.403.6120** - PEDRO GONCALVES ALMEIDA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005944-82.2010.403.6120** - EDIVALDO FERMINO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 62/63, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0006230-60.2010.403.6120** - ANTERO SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006338-89.2010.403.6120** - GERSO LUIZ DIAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/42, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 33/34, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0006773-63.2010.403.6120** - JOAO FRANCISCO VETUCHE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/42, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0006776-18.2010.403.6120** - LUIS CARLOS ARIOLI(SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006969-33.2010.403.6120** - BENEDITO APARECIDO LOPES CAMARGO(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 23/27, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 20, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0007137-35.2010.403.6120** - JOSE CARLOS FACCHINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/48, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 33/34, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0007563-47.2010.403.6120** - OLINO DIAS DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/82, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 72/73, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0007702-96.2010.403.6120** - LUCIO MARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/50, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 38/39, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0008042-40.2010.403.6120** - ANTONIO RODOLPHI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 32/35, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 29/30, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0008043-25.2010.403.6120** - JUAREZ SIQUEIRA VIANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/46, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 37/38, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0008303-05.2010.403.6120 - GERALDO BRITO RODOLPHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/82, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 71/72, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0008304-87.2010.403.6120 - NELSON POLO BERNARDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/125, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 115/116, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0008377-59.2010.403.6120 - MARIO GAION(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/44, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 35/36, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0008838-31.2010.403.6120 - NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/72, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 47/48, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0010965-39.2010.403.6120 - EDNILSON IGNACIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/89, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 65/67, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**Expediente N° 2293**

**HABEAS CORPUS**

**0001560-42.2011.403.6120 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI X ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE X SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X GENILDA APARECIDA LUIS**

Das informações prestadas pela autoridade policial federal, bem como, da cópia dos autos do inquérito policial nº 17-021/2011 depreende-se que a prisão em flagrante da paciente foi devidamente comunicada ao juízo estadual da comarca de Araraquara/SP, atendendo-se a exigência do art. 5º, LXII da Constituição Federal.No mais, a alegação de fragilidade da prova angariada na diligência que culminou na prisão em flagrante de Genilda Aparecida Luís deve ser feita diretamente ao Juiz de Direito competente para conhecer do auto de prisão em flagrante delito.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao MPF, para que apresente seu parecer.Sem prejuízo, officie-se à autoridade policial, requisitando a instauração de inquérito para apurar eventual prática de estelionato pela paciente, considerando a existência de cópia de cartão destinado ao recebimento do benefício Bolsa Família juntado aos autos, bem como de extratos bancários que indiciam que sua renda é muito superior ao limite estabelecido para a concessão do aludido benefício.Comunique-se o teor desta decisão ao impetrado.Int.

**ACAO PENAL**

**0005527-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JULIANA DE PAULA RIBEIRO(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO) X VALQUIRIA APARECIDA BIBIANO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)**

Fl. 237: Defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Limeira/SP, para intimação e inquirição da testemunha arrolada pela acusação Claudinei Gomes de Almeida, observando-se o novo endereço apresentado. Sem prejuízo, officie-se à comarca de Matão/SP, solicitando que aquele Juízo se abstenha de interrogar a ré Valquíria Aparecida Bibiano da Silva em audiência já designada para o dia 04 de Abril de 2011, às 15:00 horas, instruindo-se o ofício com cópia deste despacho. Int. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3038**

### **MONITORIA**

**0001261-66.2005.403.6123 (2005.61.23.001261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA REGINA DE MOURA(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS)**

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, 07/01/2011. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 6006 Vistos, etc. Fls. 123/124. A pretensão da autora não é possível, tendo em vista que o presente feito se encontra em fase de execução da sentença, sendo-lhe, portanto, possível somente renunciar ao crédito exequendo, conforme faculta o disposto no art. 794, III do CPC. Nesse sentido, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo sua real intenção quanto ao deslinde do presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int. (14/01/2011)

**0001352-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS)**

(...)Tipo B Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Edmo Luiz de Oliveira SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 12.220,49 (doze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Juntou documentos às fls. 04/17. Em seus embargos a parte requerida alegou que pagou parte do financiamento, não conseguindo, no entanto, quitar sua dívida, por encontrar-se sem emprego. Propôs acordo de pagamento em 30 parcelas de R\$ 407,33 (quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos) - fls. 25/27. Juntou documentos às fls. 28/32. Às fls. 34/46, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, apresentando, contudo, três propostas de acordo: 1) entrada mínima de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), mais 30 parcelas no valor aproximado de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais); 2) entrada mínima de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), mais 42 parcelas no valor aproximado de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais); 3) entrada mínima de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), mais trinta parcelas no valor aproximado de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais). O requerido manifestou sua pretensão de realizar o acordo de renegociação da dívida, conforme a segunda proposta apresentada pela instituição financeira, qual seja, uma entrada de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), mais 42 parcelas no valor de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais) - fls. 51/52. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante a manifestação de vontade do requerido no sentido de renegociar a dívida, nos termos da segunda proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, verifica-se, na espécie, a hipótese de transação, resultando na extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos da lei. Assim sendo, homologo, para que produza os seus devidos efeitos, o acordo firmado pelas partes, qual seja, a segunda proposta apresentada pela Caixa Econômica (fls. 35) e aceita pelo requerido (fls. 51/52), nos seguintes termos: entrada mínima de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), mais 42 parcelas no valor aproximado de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios e custas indevidas, tendo em vista o motivo da extinção. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. (14/01/2011)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000834-06.2004.403.6123 (2004.61.23.000834-9) - VITOR COGUI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0000978-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000978-1) - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0001498-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001498-3) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da comprovação do início de sua incapacidade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/40. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Quesitos do autor (fls. 54/55). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/62). Apresentou quesitos às fls. 63 e juntou documentos às fls. 64/67. Juntada do laudo pericial médico às fls. 77/79. Às fls. 84/100, a parte autora pugnou por nova realização de perícia médica. Manifestação do INSS (fls. 101). Às fls. 110/112, foi realizada audiência de instrução e julgamento. Complementação do laudo médico (fls. 114/115). Manifestação da parte autora às fls. 118/119. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo, inicialmente, ao exame da preliminar argüida. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma apresentar alterações na coluna Lombo-Sacro, não podendo realizar suas atividades laborais de lavrador. Realizada perícia médica (fls. 77/79), o Sr. Perito informou que o autor é portador de doença degenerativa lombar que se manifesta com dor aos esforços quando a coluna está flexionada. Saliencia que no trabalho rural é posição comum a flexão do tronco para se aproximar do solo o que leva a sobrecarga na coluna lombar e conseqüente dor, mas esclarece ser possível executar tarefas laborativas, mesmo as agrícolas sem sobrecarga para a coluna quando são seguidas orientações ergonômicas corretas. Em complementação ao laudo de fls. 77/79, o Sr. Perito enfatizou que o autor possui

capacidade laborativa, desde que obedeça os mecanismos de proteção para a coluna vertebral (fls. 114/115) Portanto, considerando que a perícia foi taxativa ao concluir a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/01/2011)

**0002054-34.2007.403.6123 (2007.61.23.002054-5)** - NATALINA DE OLIVEIRA MENDES (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0002082-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002082-0)** - RENATO APARECIDO (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 152: considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 130, 143 e 155, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0002249-19.2007.403.6123 (2007.61.23.002249-9)** - JOSE LONGATTI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0001308-35.2008.403.6123 (2008.61.23.001308-9)** - NATALINA MELONI DE GODOI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **CONCLUSÃO** Nesta data, faço os autos conclusos ao MM.º Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista - SP. Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011. \_\_\_\_\_ Anal. Judiciário - RF 6006 Processo nº: 2008.61.23.001308-9 Ação Ordinária Partes: Natalia Meloni de Godoi x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual não há valores a serem executados pela parte autora, conforme informa a autora, mediante fls. 94/95. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0002071-36.2008.403.6123 (2008.61.23.002071-9)** - ALEXANDRE LUIZ DALGE X SILVIA MARIA BERTUCCELLI DALGE (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0002153-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002153-0)** - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X SONIA MARIA VIOLA DE SOUZA CASTRO (SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0002154-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002154-2) - FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/01/2011)

**0002269-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002269-8) - NAIR GONCALVES DE ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo: BAção Ordinária PrevidenciáriaAutora - Nair Gonçalves de AraújoRéu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA.Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Nair Gonçalves de Araújo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.

Documentos às fls. 11/20. Às fls 26/33 foram colacionados extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu cônjuge.A decisão de fls. 34 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou que o i.causídico da parte autora juntasse procuração por instrumento público.Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/43). Juntou documentos às fls. 44/47.Réplica às fls. 52/54. Em Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 60/63), foram gravados em mídia digital os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas. Foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a autora juntasse aos autos novos documentos relativos ao seu labor rural. Às fls. 64 a parte autora manifesta seu desinteresse no prosseguimento da presente ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267 do CPC. Em sua manifestação de fls. 66 o INSS manifesta sua discordância com o pedido de desistência da parte autora, protestando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.

Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADEO benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres].É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a autora, nascida aos 13/11/1953, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 13);2) comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (fls. 14);3) cópia da certidão de casamento da autora, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 15);4) cópia da CTPS do marido da autora (fls. 17/19);5) cópia da nota

fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 20). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos deve-se entender que representam a verdade.É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. No caso dos autos verifico que os documentos de fls. 15 e 18, constando a profissão do marido da autora como lavrador, tratam de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, então, verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria rural por idade, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 13/11/2008. No tocante à prova oral, verifico que esta se mostrou desfavorável à parte autora, senão vejamos:A autora em seu depoimento pessoal acabou confessando que trabalha na roça, mas também exerce a função de faxineira. Ao ser inquirida sobre a atividade profissional de seu companheiro demonstrou certa insegurança havendo, ao depois, esclarecido que o mesmo atualmente labora em um alambique, mas que antes trabalhava na roça. Confirmou, entretanto, que ela, autora, sempre exerceu atividades ligadas à lavoura, declinando o nome de ex-empregadores para os quais prestou serviços.A testemunha Juceline Mariana Pereira Dias (27 anos) asseverou conhecer a autora desde criança. Afirmou que a autora trabalha na roça, além de efetuar faxinas na casa de sua mãe duas ou três vezes por semana. Sabe que a requerente trabalha na roça porque ela própria lhe contou, mas nunca a viu exercendo atividade rural.O depoente Marco Maria Cypriano de Souza, por sua vez, declarou que a autora já trabalhou muito na roça mas que, no momento, só realiza atividades ligadas à lavoura quando aparece algum serviço. Não soube dizer a quanto tempo a autora não trabalha firme na roça, acreditando que isso ocorre há cerca de 10 anos. Esclareceu que o marido da autora trabalha no alambique de sua propriedade.Desta feita, a prova oral produzida mostrou-se insuficiente para a confirmação das alegações contidas na petição inicial, mesmo porque a própria depoente confessou não exercer atividade rural nos moldes exigidos pela lei para sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, ex vi do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(14/01/2011)

**0002313-92.2008.403.6123 (2008.61.23.002313-7) - CELIO FARIAS MARFARAGI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**  
(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/01/2011)

**0002368-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002368-0) - JOSE CINTRA DE SOUZA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**  
(...)tCONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista-SP.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011. \_\_\_\_\_ Anal. Judiciário - RF 6006Processo nº: 2008.61.23.002368-0Ação OrdináriaPartes: JOSÉ CINTRA DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, conforme comprova a executada por meio de fls. 51/63.Instada a se manifestar, a parte autora concordou com valor creditado na conta fundiária.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/01/2011)

**0002369-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002369-1) - CRISTIANE TEIXEIRA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**  
(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/01/2011)

**0000425-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000425-1) - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ELZA CUNHA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/39.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 43/49.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 50.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de litispendência. No mérito, sustentou, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/56). Apresentou quesitos às fls. 57 e juntou documentos às fls. 58/78.Réplica às fls. 81/82.Mediante despacho de fls. 83 ficou determinado que a parte autora comprovasse a inoccorrência de litispendência desta em relação a ação nº 3840/07 junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, o que foi cumprido às fls. 85/88.Às fls. 89 foi determinado que a parte autora trouxesse o laudo pericial realizado junto aos autos da ação nº 3840/2007 do 1º Ofício Cível da Comarca de Atibaia.Manifestação da parte autora às fls. 91.Intimado pessoalmente (fls. 98) para que cumprisse o determinado às fls. 89, o autor deixou transcorrer o prazo in albis.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, tendo sido oportunizado ao autor a juntada do laudo pericial médico realizado nos autos nº 3840/2007, quedou-se o mesmo silente, mesmo diante de intimação pessoal; restando configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/01/2011)

**0000758-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000758-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora - Maria José da SilvaRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Maria José da Silva, qualificada nos autos, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Antonio Roberto da Silva, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 12/27.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 31/35.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 36.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/63) Juntou documentos (fls. 64/67).Réplica às fls. 71/75.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo antecipadamente a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas,

desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é a esposa de Antonio Roberto da Silva, falecido aos 29/10/2006 (cópias das certidões de óbito e de casamento às fls. 15 e 27). A dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. No tocante à condição de segurado do Sr. Antonio Roberto da Silva, tendo em vista que o último contrato de trabalho do falecido deu-se no período entre 01/12/1989 a 01/02/2000, quando do evento morte, ocorrido em 29/10/2006, o de cujus, já não detinha a condição de segurado. Desta forma, não foi preenchido este requisito legal para o benefício de pensão por morte. No presente caso, não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o falecido, contava com 62 anos de idade à data do óbito, não fazendo jus, assim, à aposentadoria por idade. Outrossim, não era devida a aposentadoria por tempo de serviço, pois em 29/10/2006 (data de saída de seu último vínculo empregatício) o Sr. Antonio Roberto da Silva, não possuía número de contribuições suficiente a atender ao tempo mínimo exigido pela legislação vigente à época, conforme demonstra a tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (12/01/2011)

**0000767-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000767-7) - LUIZ FERNANDES FILHO (SP121263 - VERA LUCIA**

MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ FERNANDES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme prevê o Decreto nº 3.048/99, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/20. Às fls. 25/30 foi juntado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Às fls. 31/32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/44). Apresentou quesitos às fls. 45 e juntou documentos às fls. 46/52. Juntado do laudo pericial médico às fls. 68/71. Manifestações das partes (fls. 74/77 e fls. 78). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser portador de graves seqüelas e crises de hipertensão, que têm prejudicado sua visão, com fortes dores de cabeça controladas pelo uso de medicamentos, estando impossibilitado de exercer atividade laboral. Realizada perícia médica (fls. 68/71), a Sra. Perita informou que o autor é portador de Epilepsia controlada e diplopia quando olha para cima. Salaria que tais enfermidades que acometem o autor não o incapacitam para a função de vigia ou porteiro, esclarecendo, ainda, que a Epilepsia está controlada com o uso adequado de medicação, ressaltando que sua última convulsão se deu há mais de um ano (julho de 2009) e a diplopia (visão dupla) também é passível de tratamento clínico com melhora e eventual reversão total do quadro. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa ao concluir a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos legais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se

provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/01/2011)

**0000903-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000903-0) - BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Vistos, etc.BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/11.Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 15/16.As fls. 17 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora providenciasse a regularização do seu nome no documento de fls. 08; bem como que esclarecesse seu endereço, o que foi cumprido às fls. 22/23.Manifestações das partes a fls. 19; 54; 55; 61/82; 84/93.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/32). Apresentou quesitos a fls. 33 e juntou documentos a fls. 34/39.Relatório socioeconômico às fls. 46.Réplica a fls. 52/53.Às fls. 84/93 o INSS traz aos autos informações sobre a renda per capita da família do autor, obtida por meio de consulta realizada junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) Manifestações do MPF a fls. 57; 95/96. Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei

de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora é pessoa idosa, contando com 67 anos de idade (fls. 08). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pelo autor. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado às fls. 46, o autor reside com sua esposa, dois filhos e uma nora (05 membros), em casa cedida de quatro quartos, uma sala, duas cozinhas, banheiro e um quintal com plantações para o consumo. A renda familiar é proveniente da aposentadoria da esposa do requerente, no valor de um salário-mínimo mensal, e dos salários dos filhos Rodrigo e Benedito. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Contudo, ao considerarmos as informações trazidas pelo INSS às fls. 84/93, corroboradas pelo estudo socioeconômico de fls. 46, verificamos que a renda per capita familiar é superior ao do salário-mínimo estipulado em lei. Isto porque, excluindo-se o salário-mínimo recebido pela esposa do requerente, ainda restarão os salários dos filhos do mesmo, no valor total de R\$ 1.148,00 (hum mil, cento e quarenta e oito reais) por mês, o que gera uma renda per capita no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) mensais. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição

social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Notamos, portanto, que o direito a alimentos pode ser cobrado pelos filhos dos pais e pelos pais dos filhos; deste modo, no caso, o genitor pode cobrar o alimento dos filhos, já que comprovada a necessidade econômica. É da doutrina que o dever de assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Nesse ponto, colho a lição do eminente civilista SÍLVIO RODRIGUES, que, dissertando sobre o dever de alimentos ainda sob a égide do Código Civil de 1916, assim se posiciona frente à questão. A tendência moderna é a de impor ao Estado o socorro dos necessitados, missão de que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, através de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, por determinação legal, por determinação legal, aos parentes do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência. Com efeito, dispõe o art. 396 do CC que podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitam para subsistir. O interesse do Estado na estrita observância dessa norma é direto, pois a desobediência a seus termos aumenta o número dos desprotegidos, ou seja, das pessoas que ele, Poder Público, deve socorrer. Por isso, entre outras razões, o dispositivo vem munido de violenta sanção, que pode chegar à prisão do devedor de pensão alimentícia que descumpra seu dever. [Direito Civil - Direito de Família, v. 6, 23. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 365]. Não se trata, evidentemente, de envergar a toga de Pilatos num tema de tamanha sensibilidade humanística e social. Trata-se, isso sim, de reforçar deveres legais e até morais da sociedade que deve dar-se ao empenho solidário de resgatar aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social. No caso dos autos, havendo filhos habitando na mesma residência do pai, obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada. Portanto, as condições acima expostas não permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/01/2011)

**0001151-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001151-6) - IZAILDE MARIA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0001845-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001845-6) - OLINDA ROSALINA DE JESUS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: OLINDA ROSALINA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Olinda Rosalina de Jesus, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/48. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 52/53. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 54. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/62). Apresentou quesitos às fls. 63/64. Relatório socioeconômico às fls. 70/71. Juntou documentos às fls. 72/74. Réplica às fls. 77/79. Manifestações das partes às fls. 80; 81; 96. Manifestação do MPF a fls. 83. Às fls. 85 foi determinado que a parte autora esclarecesse a sua condição de pensionista, o que foi cumprido às fls. 87. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 90/91, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos

sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se embargar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU

11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto a autora alega, na petição inicial, que é portadora de enfermidade que a torna incapaz de forma total e permanente de exercer atividades laborais, conforme se depreende do laudo pericial médico juntado pela autora aos autos. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, motivo pelo qual requer o benefício assistencial. No que tange à prova pericial, o laudo médico juntado aos autos pela autora às fls. 34/40, concluiu que a autora é portadora de artrose com importante limitação funcional nos joelhos, hipertensão arterial em grau moderado a severo, e asma leve a moderado, não devendo ser submetido à realização de atividades físicas e laborais de qualquer natureza e intensidade. Já em resposta ao quesito 05 do réu (fls. 39), o Sr. Perito afirmou que a incapacidade da autora é total e permanente. Dessa forma, um dos requisitos foi preenchido pela autora, sendo necessário analisar o outro requisito necessário para a concessão do benefício, qual seja, a situação socioeconômica. Nesse sentido, conforme relatório social realizado (fls. 70/71), a autora reside com o filho e a nora (03 membros) em casa própria de quatro cômodos e mobília em bom estado de conservação. A renda familiar é oriunda do trabalho exercido pelo filho da requerente, na função de pedreiro, percebendo o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês e da pensão recebida pela autora, no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) mensais, totalizando a quantia de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) por mês, gerando uma renda per capita de aproximadamente R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos) por mês, renda esta superior ao do salário mínimo estipulado em lei. Consta ainda do referido estudo que o filho da autora possui um automóvel Volkswagen Fusca, ano 1977. Ademais, observo pelo estudo social acima citado que a autora é beneficiária de uma pensão alimentícia paga por seu ex-marido, no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), por mês. Portanto, ainda que a renda per capita fosse inferior ao do salário mínimo, a concessão do benefício seria inviável, posto que a parte autora já possui renda, sendo o benefício postulado nesta ação de natureza meramente assistencial. Portanto, as condições acima expostas não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/01/2011)

**0001957-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001957-6) - RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA (incapaz), representado por seu curador Décio Ferraz de Oliveira. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da suspensão, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/20. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 24/26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 27/27v. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/36). Apresentou quesitos a fls. 37 e juntou documentos às fls. 38/43. Relatório socioeconômico às fls. 52/53. Perícia médica juntada às fls. 57/59. Manifestação do MPF às fls. 88/90, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU

11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO No que concerne ao requisito incapacidade, o laudo médico-pericial apresentados às fls. 57/59 atestou que o autor é portador de deficiência mental de grau moderado; hipertensão arterial sistêmica; doença de Wolf-Parkinson-White e intolerância à glicose, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para qualquer tipo de atividade laboral. No item conclusão o Sr. Perito esclareceu que a moléstia mental do autor existe desde o nascimento. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado às fls. 52/53 o autor reside com seus pais - Senhor Décio Ferraz de Oliveira, que recebe um salário mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); e Dona Antônia Arruda de Oliveira, que apenas trabalha no lar. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos o requisito objetivo também foi preenchido pelo autor, tendo em vista que, excluindo o valor dos vencimentos de seu pai, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada em 2/05/2008 (fls. 40), data imediatamente posterior à cessação do benefício. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 2/5/2008, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 2/5/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(17/01/2011)

**0002096-15.2009.403.6123 (2009.61.23.002096-7) - VITOR FONSECA - ME(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)**

REPUBLICACAO SOMENTE PARA O BANCO DO BRASIL EM RAZÃO DA AUSENCIA DE SEUS PROCURADORES NA PUBLICACAO DA SENTENÇA. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 20 Reg.: 2278/2010 Folha(s) : 135(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação intentada pelo rito ordinário, proposta por Vitor Fonseca - ME em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, com o objetivo de condenar os réus a indenizar o autor dos prejuízos decorrentes de dano moral. Anota a parte autora que após ter efetuado compras no estabelecimento WMS Supermercados do Brasil Ltda., no valor de R\$ 349,28 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), recebeu um boleto para cobrança, emitido pelo Banco do Brasil, datado para o dia 23/07/2009; efetuando o pagamento, exatamente em tal data, junto a uma casa lotérica vinculada e credenciada pela Caixa Econômica Federal. Contudo, aos 30/07/2009, recebeu intimação proveniente do 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bragança Paulista, informando que havia sido apontada em cartório, com relação ao referido boleto, por não ter sido pago na data aprezada. Em função destes fatos, dirigiu-se à agência do Banco do Brasil, com o boleto pago e solicitou a baixa do protesto ao 1º Cartório; dirigindo-se, também à Caixa Econômica Federal aos 31/07/2009, a fim de informar o ocorrido e solicitar providências junto à casa lotérica. Desta forma, ressalta ter sido surpreendida por verificar, no dia 1º/08/2009, publicação de protesto no periódico

Bragança Jornal Diário. Afirma ainda que diante de tais acontecimentos, seu crédito foi bloqueado junto à empresa WMS Supermercados do Brasil Ltda; havendo sofrido, por consequência, prejuízos à sua esfera moral de direitos, motivo pelo qual requer a condenação dos réus, ao pagamento de danos morais, em quantia correspondente a trinta (30) vezes o valor do título levado a protesto. Juntou documentos às fls. 18/27. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o evento danoso decorreu de um erro no código de barras do boleto emitido pelo Banco do Brasil, este sim legitimado para a causa. No mérito, sustenta a inexistência de prova do alegado dano relacionado à CEF, já que o documento foi lido e não digitado na casa lotérica, por inconsistência do boleto do Banco do Brasil; esclarecendo que, quando o documento fica inconsistente, a compensação solicita uma cópia para atendimento, na tentativa de repasse de forma manual, porém o Banco do Brasil devolveu o crédito à CEF no dia 24/07/2009 e no dia 27/09/2009, o valor foi entregue à lotérica; assim no dia 28/09/2009 a casa lotérica efetuou a regularização do título junto ao Banco do Brasil, repassando o valor rejeitado ao cedente, por meio de depósito identificado (fls. 48/52). Documentos juntados às fls. 53/61. O Banco do Brasil contestou o feito às fls. 67/83, considerando, preliminarmente, inepta a exordial, ao argumento de que não traz qualquer prova concreta que embase suas alegações, sendo sua única força probante, afirmações desconexas e infundadas acerca de supostas situações constrangedoras, inexistindo informações que indiquem o réu como causador do dano alegado. No mérito, sustenta a não demonstração donexo causal ensejador da reparação por danos morais, vez que, de fato, o réu não concorreu para que tais contratempores pudessem ocorrer, sendo certo que se há alguma culpada, esta é a própria petionária, que deixou de pagar em dia seus vencimentos. Juntou documentos às fls. 84/86. É o relatório. Decido. As preliminares apontadas confundem-se com o mérito e com ele será analisado. O pedido inicial visa à reparação por danos morais decorrentes de indicação indevida de protesto, referente a título em nome da parte autora. Alega a parte requerente que foi surpreendida com indicação de protesto em seu nome, relativo a débito pago na data aprazada, junto a uma casa lotérica credenciada à Caixa Econômica Federal, mediante boleto emitido pelo Banco do Brasil. Demonstra pelos documentos acostados à inicial que, por meio de um boleto emitido pelo Banco do Brasil, pagou no dia 23 de julho de 2009, junto à lotérica 21.14811-0, vinculada à agência da CEF 0293, a quantia de R\$ 349,28 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), figurando como cedente WMS Supermercados do Brasil Ltda. (fls. 22/23). O documento juntado às fls. 54 demonstra que o Banco do Brasil devolveu o boleto de cobrança (por motivo 63 - registro inconsistente) à Caixa Econômica Federal, que regularizou a operação aos 27/07/2009, enviando o dinheiro à casa lotérica por ela credenciada. Esta, por sua vez, no dia 28/07/2009 repassou o valor ao cedente, por meio de depósito identificado (fls. 61). A certidão de apontamento juntada às fls. 26 demonstra que a parte autora foi indicada a protesto pelo Banco do Brasil S/A, aos 29/07/2009, tendo em vista o valor em aberto de R\$ 349,28 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), figurando como cedente, em tal título, WMS Supermercados do Brasil Ltda, sendo retirado apenas em 31/07/2009. Às fls. 24 há comprovação de que no dia 1º de agosto de 2010 foi publicado no Bragança - Jornal Diário, edital proveniente do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista, indicando encontrar-se para ser protestado título em que figura como devedora a parte autora. As rés não contestam os fatos alegados. A CEF ressalta a responsabilidade do Banco do Brasil pelos fatos noticiados na exordial, ao fundamento de que decorrentes de erro no código de barras do boleto emitido por tal instituição financeira, reconhecendo que houve falha no processamento da operação de pagamento, mas que foi totalmente regularizada no dia 28/07/2009. O Banco do Brasil, por seu turno, limitou-se a afirmar que a culpa era exclusiva da parte autora que teria deixado de pagar em dia suas obrigações (fls. 71). Devemos ressaltar que o evento danoso apontado na inicial, como gerador de direitos à indenização por danos morais relaciona-se ao envio do título indevidamente a protesto e à publicidade dada ao fato, por meio de publicação em periódico local. Ora, a CEF, apesar de legitimada a figurar nesta ação, pois participou da operação nestes autos contestada; por ter regularizado a situação do autor no dia 28/07/2010, ou seja, antes do envio do título a protesto, conforme documentalmente demonstrado, não pode ser responsabilizada pelo evento danoso aqui discutido, já que ocorrido em data posterior à regularização por ela efetuada. Desta feita, conclui-se que a responsabilidade pelo evento danoso a gerar os danos morais é exclusiva do Banco do Brasil, que enviou indevidamente a protesto, no dia 29/07/2010 título da parte autora, pontualmente pago e regularizado perante a CEF. Por outro lado, as afirmações do Banco do Brasil relativas à culpa exclusiva da parte autora, em momento algum, mostraram-se aptas a infirmar as alegações quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil a ser aquilataada no bojo desse processo. Deveras, no caso, o Banco do Brasil responsabiliza-se tanto pela emissão do título, com código de barras errôneo, que gerou a inconformidade, quanto pela indicação precipitada de título a protesto, quando este já havia sido devidamente pago e a inconsistência devidamente regularizada pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a autora comprovou a inscrição no cadastro do SPC, realizado pela CEF, bem como apresentou

documento emitido pela própria CEF comprovando não possuir nenhum débito perante a instituição financeira. 3. Não bastasse isso, a CEF não apresentou qualquer elemento para comprovar a inadimplência da autora, bem como, em sua contestação, não impugnou especificamente os fatos narrados pela autora em sua inicial, limitando-se a descaracterizar o dano moral. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando as circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, o valor da indenização fixado na r. sentença, em vinte salários mínimos, é suficiente para reparar o dano experimentado pela autora e deve ser mantido, negando-se provimento à apelação da autora, que pretende majorá-lo. 7. Apelações improvidas (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164773; Processo: 2003.61.00.030636-0; UF: SP; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/08/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 289; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, grifos nossos). Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da corré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da corré em face dos usuários de seus serviços, tenho por configurada a hipótese de responsabilidade a determinar a reparação dos danos. Reforço, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC. O Banco do Brasil, na condição de empreendedor de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, deve preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade do Banco do Brasil pelo evento danoso, reconhecida a hipótese de indicação irregular de protesto e divulgação indevida do nome da parte autora como devedora, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de danos morais deve ser resolvido. É evidente que quem sofre cobrança indevida, tendo seu nome divulgado em periódico, com indicação de protesto, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira, não havendo necessidade de comprovarem-se outros prejuízos; conforme já se pronunciou a jurisprudência: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DANOS MORAIS - QUANTUM - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Somente se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões II - O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando fixado em valor irrisório ou muito elevado, o que não aconteceu in casu. Agravo interno a que se nega provimento (STJ; AGEDAG 200400170522; Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA); Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data da Decisão 03/11/2009; Fonte DJE DATA:17/11/2009). DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as consequências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 583579; Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010

PÁGINA: 164).A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-se a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retomado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. É de ver, então, que a inicial descreve os danos derivados da indicação indevida de protesto do nome do autor, o que gerou uma publicação no jornal da cidade, dando publicidade ao fato. Assim, e considerando o valor do débito cobrado, que gerou a indicação indevida a protesto (R\$ 349,28 fls. 23); a divulgação em periódico, bem como relevando-se o porte econômico do Banco do Brasil e a reprovabilidade da conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que a meu ver bem atende aos critérios antes indicados.**DISPOSITIVO**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, com relação à corrê, Caixa Econômica Federal; **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com relação ao corrêu **BANCO DO BRASIL**, fixando a condenação, a título de danos morais no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais)que deve ser atualizada desde a data da indicação indevida a protesto(29/7/2009 - fls.26) até data da efetiva liquidação do débito, bem como a lhe pagar correção monetária e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelos advogados das partes; condeno o Banco do Brasil, vencido, ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais); condenando, outrossim o autor, vencido com relação à corrê CEF, a pagar-lhe as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo com base no artigo 20; 4º do CPC.P.R.I.C.(09/11/2010)

**0002124-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002124-8) - MARIA BENEDITA DA ROCHA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTORA: MARIA BENEDITA DA ROCHA **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.****VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/10/2009 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 11 e juntou documentos às fls. 12/52. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 57/62. Às fls. 63 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/69). Apresentou quesitos às fls. 70/70v e juntou documentos às fls. 71/81. Juntada do laudo pericial médico às fls. 87/91. Manifestações das partes às fls. 94/95; 96/97; 98 e 99. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da

Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma apresentar CID G 40.3 (Epilepsia), conforme exame de Eletroencefalograma digital juntado aos autos, com crises convulsivas diárias Tônico-Clônicas, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do auxílio-doença e sua concessão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 87/91, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a autora encontra-se em tratamento clínico, situação que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho, salientando, inclusive, que em novembro de 2009 a autora, que antes exercia a função de auxiliar de enfermagem, foi readaptada para o exercício de função administrativa. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa ao concluir a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/01/2011)

**0002200-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002200-9) - VALDENIR DOS SANTOS GALVAO(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA**

1- Defiro a produção de prova pericial requerida pelos requeridos Fazenda do Estado de São Paulo e União, fls. 233/234 e 236. 2- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. 3- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4- Limito os pontos controversos que deverão servir de gênese para a perícia aqui determinada: a) qual a moléstia que aflige o autor? b) o tratamento submetido por meio do medicamento ZOLADEX LA 10,8 mg faz-se a melhor indicação para a doença acometida pelo autor? Existe comprovação científica quanto a eficácia do mesmo? c) A prescrição trazida às fls. 16 faz-se de acordo com o tratamento indicado para a moléstia constatada? d) Há outro medicamento indicado para o tratamento com o mesmo, ou até melhor, grau de eficácia? Intimem-se as partes, com urgência, preferencialmente por via eletrônica, de forma excepcional, em razão da natureza da presente ação. Após a manifestação das partes, intime-se a perita nomeada.

**0002206-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002206-0) - MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/29. Colacionados aos

autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 34/39. Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipatória. Quesitos da parte autora às fls. 43/44. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 47/53). Apresentou quesitos às fls. 54/55 e juntou documentos às fls. 56/66. Juntada do laudo pericial médico às fls. 77/81. Manifestações das partes às fls. 85/86 e fls. 89. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma encontrar-se em pós-operatório de aneurisma cerebral, portadora de CID I 67.1, F33.1, 40.1, I 67 e I 64, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 77/81, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a autora foi operada de aneurisma cerebral por duas vezes, com exame controle demonstrando ausência de aneurisma cerebral. Concluiu, portanto, não estar a autora incapacitada para atividades laborais habituais. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa ao concluir a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/01/2010)

**0000199-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000199-9) - LUIZ TURRER PUIG(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor: LUIZ TURRER PUIG Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUIZ TURRER PUIG, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado na empresa BCE Consultoria e Representação Ltda., conforme cópia da CTPS juntada às fls. 14 dos autos e demais documentos oriundos de reclamação trabalhista (fls. 15/26), com a consequente revisão do cálculo de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade, com alteração da renda mensal inicial e cobrança das diferenças, que entende devidas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/26). Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 33/87. Às fls. 88/88v, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 92/96), pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 97/109. Juntadas aos autos de cópias do processo trabalhista em trâmite perante a 36ª Vara do Trabalho (fls. 117/161). Réplica às fls. 163/166. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO O autor alega que a renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/08/2009, não foi calculada de forma correta, posto que para o seu cálculo o INSS desconsiderou o período de contribuição anotado em CTPS (10/07/1998 a 20/08/2008), por força de reclamação trabalhista ajuizada perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, fato que, se considerado, alteraria de forma significativa o cálculo de sua renda mensal inicial. Observo, de início, que a legislação vigente na data da concessão do benefício do autor determinava a forma de cálculo do salário-de-benefício, conforme os dispositivos legais abaixo transcritos: LEI Nº 8.213/91 SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo e incisos acrescentados pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. SUBSEÇÃO II - DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Inciso renumerado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) (Grifos meus) É importante anotar que se trata de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme se verifica na análise da documentação juntada aos autos (fls. 09/12), estando o benefício em tema disposto no artigo 18, inciso I, alínea b, da referida legislação: CAPÍTULO II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; Nota: Em face da nova redação dada ao 7º do art. 201 da Constituição Federal, pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deve-se entender aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço. d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) b) serviço social; c) reabilitação profissional. (...) Nesse sentido, constata-se pelos documentos carreados aos autos, que o INSS procedeu ao cálculo da RMI da parte requerente sem considerar os salários-de-contribuição relativos

ao período 10/07/1998 a 20/08/2008, anotados em CTPS por força de Reclamação Trabalhista ajuizada em face da empresa BCE - Consultoria e Representação Ltda. (fls. 117/161), uma vez que somente teve a ciência da relação de emprego reconhecida pela Justiça Obreira a partir do Ofício nº 176/2010, expedido em 26/02/2010, ou seja, em data posterior à DIB do benefício em questão (08/08/2009). Desta feita, procede, em parte, o pedido do autor em revisar sua aposentadoria por idade para que no cálculo da renda mensal inicial sejam considerados os salários-de-contribuição relativos ao período acima, nos termos da legislação em vigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor LUIZ TURRER PUIG, para que seja recalculada sua RMI nos termos da fundamentação acima, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. (13/01/2011)

**0000720-57.2010.403.6123 - AGRO ALIANCA COML/ ATIBAIA LTDA - EPP(SP264919 - FRANCHESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

(...) Autora: AGRO ALIANÇA COMERCIAL ATIBAIA LTDA. - EPP Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, visando à declaração de nulidade de título de crédito, bem como à condenação da ré à indenização decorrente de danos morais. Alega a autora, em apertada síntese, que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, tendo em vista que em função de restrições junto ao seu nome, encontra-se impossibilitada de realizar negócios com seus fornecedores. Diz que, foi vítima de crime de roubo em 09/05/2009, conforme histórico do boletim de ocorrência, tendo sido subtraídos além de objetos pessoais, documentos, talões de cheque, tanto em nome do Sr. Roberto, sócio proprietário quanto em nome da empresa, ora requerente. Aduz que imediatamente comunicou o fato a todas as instituições financeiras com quem a requerente trabalhava à época, porém, recentemente, o representante legal da autora, ao contatar um fornecedor foi surpreendido com a notícia de negatização do nome da empresa junto ao SPC/ SERASA, em razão de um cheque devolvido. Alega a requerente que tratava-se de uma das folhas subtraídas no roubo acima relatado, apresentado à instituição financeira no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), com assinatura de terceiro e devolvido em 13/03/2010 pelo motivo 13 (conta encerrada). Afirma que o referido cheque pertencia a um talão subtraído, referente a conta 03000089-8, da agência 0285, encerrada na data de 30/03/2007, quase três anos antes da emissão do cheque. Alega a requerente que temendo a apresentação de outros cheques falsos, o seu representante legal lavrou novo boletim de ocorrência em 19/03/2010, onde foram informados os números dos possíveis cheques do talonário roubado. Declara por fim, que os prejuízos advindos da negatização do seu nome no SPC/ SERASA, são incalculáveis, ante a impossibilidade de fornecimento de produtos. Junta documentos às fls. 10/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 29/30. Citada, fls. 67vº, a CEF defende a legalidade de sua conduta, sustenta a inexistência de ilícito de sua parte, e a inexistência de danos morais. Junta documentos às fls. 73/75. Réplica às fls. 86/91. Manifestação da autora, em especificação de provas, às fls. 85. Às fls. 96, a CEF atravessa petição nos autos informando não ter interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Todas as provas necessárias ao deslinde do caso já se encontram presentes, nada mais sendo necessário para o enfrentamento do mérito da questão posta em juízo. Quanto ao ponto, por sinal, insta salientar que a manifestação da autora em sede de especificação de provas não pode ser acatada, já que deixa de especificar, justificadamente, como a fase procedimental o demandava, as provas que desejava produzir. Incide a autora, neste ponto, em preclusão da prova, já que o protesto pela realização de prova testemunhal e pericial de fls. 85 foi efetuado de forma absolutamente genérica e sem nenhum fundamento, razão porque não tem como ser deferido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. Passo ao conhecimento do mérito da pretensão aqui deduzida. Primeiramente, de se consignar que a ação ora em causa tem por fundamento responsabilidade civil decorrente de ato comissivo da ré. Não se trata de ação de responsabilidade civil decorrente de ato omissivo. Isto é: foi a inscrição do nome da autora perante o cadastro de emitentes de cheques sem fundos (conduta comissiva), que originou o pleito indenizatório aqui em causa. Estabelecida esta premissa, é bom frisar, quanto ao ponto, que, em tema de prestação de serviços bancários - e o caso está a veicular, sem dúvida, prestação defeituosa de serviços dessa natureza - a instituição financeira responde objetivamente por danos causados a seus consumidores e eventuais terceiros prejudicados. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional. É essa a posição tranqüila no âmbito do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 3 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1036232 Processo: 2003.60.00.008418-9 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300099848 Fonte DJU DATA: 24/01/2006 PÁGINA: 125 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o

acórdão. Ementa DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - IRRELEVÂNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se, no caso, o Código de Defesa do CONSUMIDOR. A Caixa Econômica Federal funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um BANCO comercial comum. 2. O nexo de causalidade se encontra na ligação entre a negligência da Caixa Econômica Federal, por seus prepostos, e os danos morais causados à autora. 3. Rejeitado o argumento de ausência de culpa da Caixa Econômica Federal em razão de o talonário de cheques ter sido furtado, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Como bem observado na sentença, a guarda e a conservação dos cheques incumbia à Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o furto no interior de agência da ré impunha-se a adoção das providências indispensáveis para que não houvesse a negatificação do nome da autora por causa da devolução dos cheques da conta encerrada. A instituição financeira mantém controle de entrega de talões de cheques aos seus clientes. Tivessem o zelo necessário, os funcionários da ré teriam constatado que os cheques em circulação não tinham sido entregues à autora, logo estavam sendo utilizados por terceiros. 4. As inscrições anteriores do nome da autora nos cadastros de inadimplentes são irrelevantes para o julgamento desta causa. Por certo, a autora responde exclusivamente por eles e poderá sofrer as conseqüências daí advindas. Mas estas questões somente a ela dizem respeito. Aqui está em julgamento a circunstância de o dano moral ter ocorrido, decorrência de mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários. 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. 6. Os valores morais do indivíduo devem ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pela autora, devidamente comprovados nos autos, majora-se a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor razoável para compensá-la pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 7. Apelação da autora provida. Apelação da ré desprovida.No mesmo sentido: Acórdão5 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 892670Processo: 2002.61.06.003435-8 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097859 Fonte DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 263 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS NOS VALORES DEPOSITADOS, A TÍTULO DE SALÁRIO, NA CONTA CORRENTE, POR CONTA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL) - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITOS - LEGÍVEL E DESTACADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1-Os contratos bancários devem submeter-se ao Código de Defesa do CONSUMIDOR, eis que o CONSUMIDOR, quando procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro e o BANCO efetivamente concede o empréstimo solicitado, dá vazão a uma relação de consumo, em que figura, por um lado, na condição de pessoa física, e de outro a instituição financeira que prestar o serviço e também fornecer o produto (no caso o dinheiro). 2- O artigo 51, 4º do Código de Defesa do CONSUMIDOR estabelece que o CONSUMIDOR, no instante em que aderir ao contrato, deverá ter conhecimento de possíveis cláusulas que tenham o condão de limitar seus direitos. 3- O legislador infraconstitucional foi mais além, ao passo que fixou sanções em caso de violação do dever de informar o CONSUMIDOR sobre cláusulas que limitam os seus direitos, de tal sorte que estabeleceu que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais limitativas ilegíveis, ocultas e que possuam termos obscuros, conforme artigo 51, inciso XV do Código de Defesa do CONSUMIDOR. 4- No presente caso, o Contrato de Crédito Rotativo firmado entre a apelante e a Caixa Econômica Federal foi elaborado em termos claros, legíveis e com cláusulas limitativas em destaque, inclusive a cláusula sexta ora discussão, o que leva a incontestável conclusão que a apelada não cometeu nenhum tipo de abuso ao elaborar o contrato em questão, tendo agido apenas dentro dos limites da atividade comercial, razão pela qual não merece acolhida o pleito quanto a este particular. 5- Por outro lado, o artigo 7º, inciso X da Constituição Federal visou proteger os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no que se refere à sua remuneração, na medida em que deixou evidente que qualquer retenção dolosa dos proventos obtidos constitui conduta criminosa, a ser punida na forma da lei penal. 6- Todavia, In casu, não há configuração de ofensa à Constituição Federal por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que a apelada atuou dentro dos limites contratuais, muito pelo contrário, o que há, na verdade, é um contrato válido entre as partes, onde consta que o salário da apelante seja usado, independentemente de aviso, com o escopo de cobrir o saldo devedor constante na conta de crédito rotativo. 7- Em suma, configuraria ofensa ao princípio constitucional da proteção ao salário, caso a apelante estivesse proibida de efetuar qualquer resgate do valor correspondente ao seu salário, o que incorre no caso dos autos, eis que possui ampla liberdade de dispor do montante que integra a sua conta corrente. 8- Recurso de apelação interposto pela parte autora a que nega provimento.E, também: Acórdão42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA:22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. DA CULPA CONCORRENTE DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. No caso dos autos, no entanto, está patenteada situação de culpa concorrente em relação ao evento danoso descrito na petição inicial. Explica-se: existe culpa da autora em relação ao objeto litigioso do processo, porque, havendo encerrado a sua conta-corrente bancária ainda no curso do ano de 2007 (conforme documentação apresentada às fls. 19), competia-lhe, naquela oportunidade, haver devolvido à instituição financeira todos os talonários e/ou folhas de cheques porventura não utilizadas. Encerrada a relação contratual entre as partes, nada mais justificava a retenção desses documentos em poder da pessoa jurídica autora. Daí porque se mostrar evidente que o ato ilícito que, posteriormente, alvejou ditos documentos teve sua origem remota na desídia da ex-correntista em devolvê-los à instituição sacada. Providência essa que, tivesse sido observada, impediria o evento danoso que aqui se procura recompor. Por outro lado, e esse fato também é digno de nota, não se pode deixar de reconhecer que há, sim, culpa da instituição financeira a aquilatar no caso presente. É que, em se tratando de operação de compensação de cheques por instituição bancária, cabe a ela a prova de que efetuou a conferência da assinatura da cártula de cheque em questão, como forma de garantir a higidez e segurança da operação. E o ônus dessa prova compete à instituição financeira, não apenas porque, em se tratando de relação de consumo, o ônus da prova se apresenta invertido (nos

termos do que dispõe o art. 6º, VIII do CDC), mas também - e até principalmente - porque este é um fato impeditivo do direito alegado pelo autor (a ser necessariamente comprovado pela ré: CPC, art. 333,II) já que, eventualmente, serviria a comprovar a inverdade da premissa insculpida na exordial de que os cheques emitidos foram objeto de roubo. Assim sendo, ausente qualquer prova concreta no sentido de que o cheque aqui contestado foi emitido pelo representante legal da autora, ou por quem detivesse poderes para fazê-lo, deve prevalecer, por ausência de contestação específica neste ponto (CPC, art. 302), a versão apresentada pela inicial de que o cheque em questão foi mesmo emitido em conseqüência do roubo que vitimou o representante legal da empresa autora, e, decorrentemente, que a ré não efetuou a devida conferência da assinatura aposta naquela cártula, o que caracteriza falha na prestação dos serviços bancários prestados pela requerida. Hipótese que não elide a responsabilidade civil a cargo da instituição financeira. Em casos concretos absolutamente idênticos, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem assim decidindo a questão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA.(...)2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls.245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe competia (devolução ou inutilização dos talonários). 3. De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14, 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. 4. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada. Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJ 01.09.2003 (REsp 807132 / RS - Relator(a): Ministro Jorge Scartezzini - Quarta Turma - Data do Julgamento: 21/02/2006) BANCO. CHEQUE FALSO. FALTA DE CONFERÊNCIA. CONTA ENCERRADA. O fato de estar encerrada a conta não exonera o banco de verificar a convergência das assinaturas, uma vez que a devolução por conta encerrada pressupõe a legitimidade do documento e leva à inscrição do nome do devedor no banco de inadimplentes. Essa obrigação existe, ainda que o Banco não tenha recebido aviso de furto do cheque. Recurso conhecido e provido. (REsp 494370 / RS - Relator(a): Ministro Ruy Rosado de Aguiar - Quarta Turma - Data do Julgamento: 17/06/2003) CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (REsp 994253 / RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008) CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE FURTADO. DEVOLUÇÃO POR MOTIVO DE CONTA ENCERRADA. FALTA DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. - A falta de diligência da instituição financeira em conferir a autenticidade da assinatura do emitente do título, mesmo quando já encerrada a conta e ainda que o banco não tenha recebido aviso de furto do cheque, enseja a responsabilidade de indenizar os danos morais decorrentes do protesto indevido e da inscrição do consumidor nos cadastros de inadimplentes. Precedentes. - Consideradas as peculiaridades do processo, caracteriza-se hipótese de culpa concorrente quando a conduta da vítima contribui para a ocorrência do ilícito, devendo, por certo, a indenização atender ao critério da proporcionalidade. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 712591 - Relator(a): Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - Data do Julgamento: 16/11/2006). Não configurada, no caso concreto, a hipótese de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, justamente porque, in casu, essa culpa é concorrente, incide a responsabilidade objetiva da instituição bancária, que responde pelos danos causados. Procede, não resta dúvida, o pleito declaratório de nulidade de título formulado na inicial. Este capítulo da controvérsia analisado, passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. DOS DANOS MORAIS. PROVA DE ANOTAÇÃO PERANTE O CCF. Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de por danos morais. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO

JUNIOR (1110) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento14/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 298Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).IV. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-se a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retomado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual do Colendo STJ tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais bem modestos. É o que se lê do seguinte julgado:REsp 812523 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0016467-5 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTRO DE PROTESTO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO.1. A alegação pelo recorrente de infringência aos artigos 43 e 73, eis que não foram aplicados pelo decisum recorrido, apesar da interposição de embargos, não merece conhecimento. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se necessário, no recurso especial, a alegação de infringência ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada eventual omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem. A falta desta alegação leva ao não conhecimento, neste ponto, da irresignação. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido pela alínea c. De fato, consoante entendimento firmado esta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 3. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento do protesto, quando já quitada a dívida, impõe-se o dever de indenizar. 4. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se, primeiramente, que a sentença reformada pelo Tribunal havia fixado a indenização em R\$5.200,00. Nas razões recursais, o recorrente não postula a manutenção dos valores da sentença, bem como nenhuma fixação de valor indenizatório. Quanto ao valor total da dívida (que originou o protesto e o indevido não cancelamento deste) é de R\$1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos). Quanto ao grau de culpa do recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento do protesto, só o fazendo após a distribuição do presente pleito (quatro anos após a quitação do débito) Com relação às repercussões do evento danoso, o autor não comprovou a superveniência de embaraços de maior vulto, por conta da permanência indevida do protesto. 5. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.NotasINDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).Em

outro julgado, esse patamar foi elevado para R\$ 1.000,00: REsp 807132 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0001504-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. 1. Inocorrência da alegada infringência ao art. 535 do CPC. 2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls.245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe competia (devolução ou inutilização dos talonários). 3. De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14, 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. 4. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada.Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003 3. 5. Na fixação do quantum, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença havia estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro lado, o grau de culpa do banco recorrente há de ser atenuado haja vista que, como ressaltou o acórdão, as evidências apontadas dão conta que o autor foi negligente (...) mormente quando deixou de inutilizar os talões de cheques, providência que lhe cabia (fls. 246). Quanto às repercussões do dano, salientou, ainda, o acórdão, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido de demonstrar o abalo de crédito sofrido fls. 246). 6. Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Inocorrência da alegada infringência ao 2º, art. 43 do CDC, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido.Em outro caso, em que a repercussão dos eventos extrapolou à mera anotação do nome do prejudicado em listagens de proteção ao crédito, o mesmo Tribunal houve por bem estabelecer o montante indenizatório em R\$ 6.000,00. REsp 537687 / MA ; RECURSO ESPECIAL2003/0061039-8 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento16/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 277Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido. Assim, e considerando o valor do débito (R\$ 285,00) levado à anotação perante o cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), o período de tempo em que o nome da autora esteve negativado perante aquela instituição, o fato de se tratar, no caso, de evento decorrente de culpa concorrente de ambas as partes como o ressaltou a sentença, bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), cerca de dez vezes o valor levado a apontamento perante a entidade oficial de restrição ao crédito. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 29/30. Nesta conformidade: (1) DECLARO a nulidade do cheque objeto da presente demanda (cheque CEF n. 900005, agência 0285, conta n. 03000089-8, série AAA), cuja cópia reprográfica se encontra às fls. 20 destes autos; (2) CONDENO a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a importância de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome da autora nas listagens do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) até data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). Arcará a ré, vencida,

com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 15% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.  
P.R.I.C.(12/01/2011)

**0000743-03.2010.403.6123** - NATAL PAULA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NATAL PAULA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/25. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 29/34. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Apresentou quesitos às fls. 41 v. Juntada do laudo pericial médico às fls. 50/51. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 56 e 57. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alegou que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de balconista, com registro em CTPS, encontrando-se atualmente afastado de suas atividades em decorrência da perda da visão esquerda, moléstia esta que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade a garantir-lhe a sobrevivência. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado às fls. 50/51, o autor é portador de cegueira no olho esquerdo, decorrente de um processo inflamatório agudo ocorrido em junho de 2009. Informa ainda o Expert, que apesar da perda visual irreversível do olho esquerdo, apresenta o requerente visão de 100% no olho direito, o que lhe permite exercer atividades como garçom, operário, operador de caixa, entre outras; inabilitado, portanto, apenas para o exercício de atividades que exijam boa acuidade visual, como, por exemplo, motorista profissional. Desta forma, conclui-se que o autor está plenamente capacitado a exercer a profissão de

balconista, nos moldes que vinha exercendo nos últimos anos de atividade (fls. 14/15). Portanto, não se encontrando incapacitado de forma total para as atividades laborativas, na forma da lei, despicienda a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ora pleiteados. A ação é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/01/2011)

**0000768-16.2010.403.6123 - JOCELINA GARCIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autora: Jocelina Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS**, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social. Juntou documentos às fls. 07/14. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 21/25), argüindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Manifestações às fls. 28/37; 38/39 e 46. Parecer do assistente da contadoria (fls. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.423/77 que determinou a aplicação da ORTN como indexador de correção monetária, aplicável, dentre outros, no reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Ocorre que, mesmo após a Lei nº 6.423/1977 as aposentadorias por idade e por tempo de serviço continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social que, via de regra, eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados. A Lei nº 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1º, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários. Portanto, no cálculo desses benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, que previam a atualização monetária dos salários-de-contribuição, devida a aplicação da Lei nº 6.423/77. Assim, no cálculo da renda mensal desses benefícios, resultante da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devida a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN. Nesse sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.** - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (Processo RESP 199900365860 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 211253 - Relator(a) VICENTE LEAL - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 15/05/2000 PG: 00211) Também neste sentido a Súmula nº 7 do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 07, TRF 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. No caso dos autos, em se tratando de pensão por morte concedida em 13/11/76, incide o preconizado no art. 37 da Lei nº 3.807/60, vigente à época da concessão: LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado. Portanto, no caso em exame, tendo a autora obtido a concessão da pensão em 13/11/1976 (fls. 36), data inclusive anterior à edição da Lei nº 6.423/77, aplicável a regra prevista na legislação acima, não fazendo jus à revisão postulada. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (17/01/2011)

**0000785-52.2010.403.6123** - VALDEMAR COSTA DUARTE (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
(...) Autor: VALDEMAR COSTA DUARTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar ou anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Processamento adequado, dou o feito por saneado. Análise dos termos em que vertida a peça de resistência oferecida pela ré dá conta de que a CEF não controverte frontalmente a nenhuma das alegações constantes da inicial. Contesta de forma condicional, limitando-se a sustentar que não há prova direta de que a inscrição do nome do autor perante os cadastros de emitentes de cheques sem fundos decorreu do cheque mencionado na inicial, e, se foi este o caso, que não há prova do resgate da obrigação. Não explica qual o destino que se deu à microfilmagem do cheque que lhe foi apresentado pelo então credor do requerente. Considerando que a ré foi a instituição responsável pela inscrição do nome do requerente junto ao CCF, compete a ela esclarecer qual foi a cópia que a tanto deu origem, e se existe a respectiva microfilmagem desse documento, já que, incontroverso nos autos, o autor destruiu o cheque original. Posto isto, e considerando que em tema de responsabilidade civil atinente à prestação de serviços bancários é aplicável o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, determino à ré, com fundamento no que dispõe o art. 6º, VIII do indigitado diploma legal: (a) esclarecer se a inscrição do nome do autor perante o cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) efetivamente decorreu do cheque mencionado na petição inicial; e, (b) esclarecer se encontrou, e, em caso afirmativo juntá-la aos autos, a microfilmagem do cheque que lhe fora apresentado. Prazo: 30 dias. Após, vista ao autor. Em seguida, tornem. Int. (12/01/2011)

**0001033-18.2010.403.6123** - VITORIA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X RENILDO BISPO DE OLIVEIRA X REGIMARIA PEREIRA FRANCA (SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VITÓRIA DE OLIVEIRA FRANÇA (representada por seus genitores Renildo Bispo de Oliveira e Regimária Pereira França) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir favor da autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 23/69. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 73/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 78/79v. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 83/83v. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 90/93). Apresentou quesitos às fls. 93v./94 e juntou documentos às fls. 95/98. Relatório socioeconômico às fls. 99/101. A parte autora às fls. 103/104 apresentou quesitos. Laudo médico-pericial juntado aos autos às fls. 108/110. Manifestação do MPF às fls. 127/128v. pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre

esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora, representada por seus genitores, alega, na petição inicial, que nasceu com Síndrome de Down por cariótipo - pareamento cromossômico - banda G, sem condições de prover o seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual requer o Amparo Assistencial. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos às fls. 108/110, concluiu que a requerente é portadora de Síndrome de Down, com atraso no desenvolvimento motor e retardo mental, o que determina incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Conforme relatório social realizado às fls. 99/101, a requerente reside juntamente com seu pai, sua mãe e duas irmãs (05 membros) em casa própria, quitada, construída em alvenaria, com forro de madeira e piso frio; composta de três cômodos, sendo um quarto, cozinha e sala. Consta ainda do referido estudo que a família possui um automóvel Kadet, sendo que a renda familiar provém apenas do trabalho do pai, como motorista, que recebe R\$ 800,00 (oitocentos reais mensais). O INSS, por sua vez, juntou aos autos documentação extraída do Cadastro nacional de Informações Sociais (CNIS), comprovando que o sr. Renildo Bispo de Oliveira (pai da autora) percebe, mensalmente, uma remuneração de R\$ 1.056,51 (um mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) - fls. 98. Assim, tendo em vista o grupo familiar considerado (05 membros), a renda per capita familiar auferida é superior a de salário-mínimo estabelecido em lei. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Desta feita, não tendo sido preenchido um dos requisitos para o benefício ora pleiteado, inviável a sua concessão, e a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indefidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intímese. (17/01/2011)

**0001302-57.2010.403.6123 - GEOVANINO VIOLANTE MOURA (SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autor: Geovanino Violante Moura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Geovanino Violante Moura, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 19/100. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 104/113. Às fls. 114 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 117/120). Apresentou quesitos às fls. 120v. Relatório socioeconômico às fls. 128/129. Juntou documentos às fls. 130. Às fls. 139/143 a parte autora veio aos autos informar a concessão do benefício administrativamente, requerendo a continuação da ação, a fim de ser determinada a vitaliciedade do benefício concedido. Juntada do laudo pericial médico às fls. 145/148. Manifestação do MPF às fls. 151/152. É o relato do essencial. Decido. Em primeiro lugar deve-se ressaltar que o pedido de vitaliciedade do benefício concedido administrativamente não pode ser deferido. Isto porque, os requisitos para a concessão do benefício assistencial são transitórios e as condições da família e, até mesmo, a incapacidade do autor, podem sofrer alterações no transcorrer dos anos. A propósito, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, prevê a revisão do benefício a cada 2 (dois) anos, nos termos do art. 21. O caso é de extinção do processo. Notícia a parte autora, às fls. 139/143, que o próprio INSS, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nestes autos, reconheceu o direito aqui postulado, o qual foi concedido a partir de 30/08/2010, conforme documento juntado às fls. 140. Nessa conformidade, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a autora, na esfera administrativa, teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do

Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).[Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve o réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade, sendo certo na sua contestação não reconheceu o pedido do autor. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona: Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS, ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(18/01/2011)

**0001428-10.2010.403.6123** - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (SP297145 - EDGAR HRYCYLO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Autores: MIGUEL JOAQUIM MAFRA e GUIOMAR DE SOUZA MAFRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO S/A. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, de cunho declaratório, em que se pretende a quitação de contrato de financiamento imobiliário, mediante o aporte de recursos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Sustenta-se na exordial que as rés se negam a conceder essa quitação ao fundamento de que os autores são proprietários de outro imóvel no mesmo município, a incidir na proibição constante da Lei n. 8.100/90. Os autores põem em questão esta conclusão ao argumento de que, observada a data de celebração do contrato de financiamento entabulado entre as partes ora litigantes, não haveria como se aplicar, em face dos requerentes, a proibição de cobertura de saldo devedor por aporte de verbas vinculadas ao Fundo, já que esta proibição somente passou a vigorar muito tempo depois de celebrado o contrato. Junta documentos às fls. 13/30. Embora sem qualquer pedido formal neste sentido, consta decisão acerca de antecipação de efeitos da tutela às fls. 35 e vº. Em face de tal decisão pendente recurso de agravo, manejado pelos autores, sob a forma de instrumento, aqui noticiado às fls. 43/66. Contestação do BRADESCO S/A. às fls. 100/118, em que, em linhas gerais, sustenta a legitimidade da posição que negou a cobertura do saldo devedor a partir de aporte de recursos do FCVS, protestando pela improcedência do pedido. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 119, 131, em que a co-ré sustenta a sua ilegitimidade passiva para a demanda, protesta pela formação de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL, e, quanto ao mérito, bate-se pela vedação à cobertura pelo FCVS nas hipóteses de multiplicidade dos financiamentos, pugnano pela improcedência do pleito inicial. Réplica, pelos autores, às fls. 137/144 e 145/150. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, fls. 134, o BRADESCO S/A. se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 135), assim também os autores (fls. 136). A CEF não se manifestou. É o relatório. Decido. O tema em julgamento é exclusivamente de direito, incidindo à hipótese o que prevê o art. 330, I do CPC. Cabível o julgamento antecipado, até porque, instadas a tanto, as partes não requereram a produção de quaisquer provas. Passo à análise das preliminares argüidas pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A legitimidade passiva ad causam da CEF para os termos da presente demanda decorre dos termos da Súmula n. 327 do STJ. Daí porque de se reconhecer a sua legitimatio, e de se rechaçar a legitimidade de qualquer outra pessoa para figurar em lide em seu lugar. Nestes termos, e com estes fundamentos, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF. Ausente, por outro lado, a exigência formação de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL. É consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que, com a extinção do BNH, a competência para a gestão do FCVS passou à CEF. Neste sentido: Processo: REsp 255762 / CERECURSO ESPECIAL: 2000/0037998-0 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/06/2004 Data da Publicação/Fonte: DJ 23/08/2004 p. 160 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO. 1. Não é necessária a presença

da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A amortização da dívida com desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Com estas considerações, REJEITO as preliminares articuladas pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da causa. Pretendem os autores, em suma, a quitação do saldo devedor relativo à aquisição do imóvel objeto do financiamento imobiliário descrito nos autos mediante o aporte de recursos oriundos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Em primeiro lugar, é de restar esclarecido que, de efeito, que a controvérsia, da forma como colocada nos autos, evidenciou que os autores não ostentam qualquer atraso com relação às parcelas do financiamento concedido, pleiteando a incidência da cobertura pelo Fundo apenas para fins de resgate do saldo devedor. Ocorre, entretanto, que as co-rés se negam a efetuar a indigitada quitação em favor dos autores, por conta serem os mesmos proprietários de outro imóvel no mesmo município. Deveras, é absolutamente explícita a peça de contestação oferecida pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no seguinte sentido, verbis (fls. 120): O contrato em questão está cadastrado no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, em nome do autor MIGUEL JOAQUIM MAFRA, sob nº 50141.1345826-1, com indício de multiplicidade. O contrato foi liquidado pelo evento L 13 (Liquidação com desconto) em 08/11/2000, foi habilitado e analisado no FCVS com negativa de cobertura em 07/03/2006, devido à multiplicidade de financiamentos (grifos no original). O autor, por outro lado, também não controverte que seja essa situação de fato a permear a demanda aqui em estudo: reconhece, efetivamente, que há mesmo essa situação de outros financiamentos vinculados ao sistema financeiro da habitação. Apenas põe em discussão que, observada a data de celebração do contrato de financiamento entabulado entre as partes ora litigantes, não haveria como se aplicar, em face dos requerentes, a proibição de cobertura de saldo devedor por aporte de verbas vinculadas ao Fundo, já que esta proibição somente passou a vigorar muito tempo depois de celebrado o contrato. É correto o raciocínio desenvolvido na petição inicial da presente demanda. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90, vedando a quitação do saldo devedor pelo FCVS somente produz efeitos a partir de sua vigência, não incidindo - pena de aplicação retroativa - aos pactos firmados até 05.12.1990. Neste exato sentido, de se resguardar os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, orienta-se a jurisprudência - hoje dominante - no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), que, exatamente sobre o tema aqui em questão tem assim se pronunciado: Processo AgRg no REsp 1129517 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0142795-5 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/04/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 19/04/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que A alteração promovida pela Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n. 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. No voto-condutor do v. aresto aqui indicado, Sua Excelência o Ministro Relator, deixa bastante claras as razões do seu convencimento, fundamentadas em precedentes daquela Corte: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito previsto nos artigos 543- do Código de Processo Civil e 5º, inciso I, da Resolução nº 8/2008 deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, da relatoria do Ministro Luiz Fux (in DJe 18/12/2009), firmou o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000 em relação ao artigo 3º da Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento habitacional, com recursos do FCVS, em se tratando de contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 5.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Na hipótese dos autos, o contrato de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, foi firmado em 30 de junho de 1981 (fl. 244), ou seja, antes da vigência da Lei n. 8.100/90 (5/12/90) e sob a égide da Lei n. 4.380/64. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que as restrições impostas pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90 à quitação pelo FCVS do saldo devedor de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei n. 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não previa a penalidade de perda do direito à cobertura do FCVS, em caso de financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade.Nesse sentido, confira-se, por todos, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que:a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos.b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da

irretroatividade das leis.c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento. (AgRg no REsp 1039321/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)No tocante à fixação dos honorários advocatícios ... (grifos nossos). Exatamente no mesmo sentido do precedente acima indicado, arrolado, ainda, os seguintes: AgRg no REsp 599994 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0181662-5, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/05/2008; REsp 1006668 / RS, RECURSO ESPECIAL 2007/0172973-8, Relator(a): MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 01/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/04/2008. No caso dos autos, os autores contrataram mútuo financeiro vinculado ao SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS em 07/12/1983, consoante reconhecido por todas as partes litigantes e comprovado documentalmente às fls. 21 destes autos. Não se justifica, portanto, a negativa de cobertura do saldo devedor do contrato mediante o aporte de recursos do FCVS, utilizando como argumento a multiplicidade de financiamento, já que isto implica, sem qualquer dúvida, a aplicação retroativa da Lei n. 8.100/90, o que não é possível. A ação é mesmo procedente, e, para tal finalidade, o contrato é de ser considerado quitado. **DISPOSITIVO**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. **DECLARO QUITADO**, mediante o aporte das verbas do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, o contrato de financiamento referenciado nos autos (fls. 19/28). Arcarão as rés, vencidas, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo aqui interposto, cientificando-o desta decisão. P.R.I.C.(17/01/2011)

**0001497-42.2010.403.6123 - RENEVANDIL APPEZZATO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: RENEVANDIL APPEZZATORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, com o objetivo de aplicar integralmente aos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, o INPC, nos termos dos arts. 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 10/17.Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 21).Às fls. 23/67 foram juntadas cópias do processo administrativo.Citado, o INSS contestou o feito,argüindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito postulado. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda (fls. 69/75). Juntou documentos às fls. 76/86.Réplica às fls. 89/91.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 07/10/1991 (fls. 16), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações

subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). (Processo AC 200433000147465 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200433000147465 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31)Passo ao exame do mérito propriamente dito.No caso dos autos, pretende a parte autora revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 07/10/1991, para que a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição se dê pelo INPC.DO CÁLCULO DA RMI APÓS A CF/88Tratando-se de benefício concedido após a Constituição Federal de 1988, há direito à correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação nominal da ORTN até fevereiro/86, OTN até janeiro/89 e BTN até fevereiro/91, nos moldes da Lei nº 6.423/77, para apuração da renda mensal inicial do salário-de-benefício.Contudo, é indispensável considerar que a Magna Carta, no caput do artigo 202 e no parágrafo 3º do artigo 201, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição pelo período básico de cálculo, não fixou um índice de correção determinado. E nem seria próprio que houvesse fixado, em razão do estabelecimento de indexadores econômicos não ser matéria cujo regramento exija disciplina constitucional. Em obediência ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 determinou essa atualização, esclarecendo que o índice aplicável a partir de março/91 seria o INPC, já que extinto o BTN pelo artigo 4º da Lei nº 8.177/91. Posteriormente, esse índice foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), pela variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), pelo IPC-r (art. 8.880/94, art. 21, 2º), pelo INPC (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e suas reedições) e IGP-DI, a partir de maio/96 (MP nº 1.415/96, art. 8º; MP nº 1.663-10, art. 10, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98). Em consequência, os segurados possuem direito à correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período aquisitivo, mas não há imposição constitucional do emprego de qualquer outro índice para realizar essa atualização, a teor do disposto nos arts. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, inc. IV, da Lei nº 8.213/91.Cabe destacar, por fim, que nos benefícios derivados, como a pensão decorrente de uma aposentadoria ou o auxílio-doença decorrente de uma aposentadoria por invalidez, ou a própria aposentadoria por invalidez, devem ser calculados de acordo com a legislação vigente à época da concessão desses benefícios. Ocorre que esses benefícios não sofrem um novo cálculo da RMI, partindo do valor de renda já existente e vigente para o benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.Nesse sentido, a jurisprudência que segue:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. Não houve julgamento extra petita e ultra petita, tendo em vista que a r. sentença proferida pelo juízo de primeira instância ateu-se aos limites do pedido inicial; destarte, em momento algum decidiu-se causa diferente da que foi posta em juízo, e nem mesmo o julgamento foi mais amplo do que o pedido constante na inicial, incorrendo afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil. - CÁLCULO DA RMI APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O art. 202 da CF é auto-aplicável, calculando-se o benefício de aposentadoria sobre a média dos 36 salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, pela variação nominal da ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, FAS, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI, sem emprego de qualquer outro indexador para essa atualização, a teor do disposto nos arts. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, nas suas redações originais. - Na atualização dos salários-de-contribuição, deve ser computado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM no percentual de 39,67%, conforme precedentes jurisprudenciais da E. 1ª Turma desta Corte. - Para os benefícios derivados como a pensão decorrente de uma aposentadoria ou a aposentadoria por invalidez decorrente de um auxílio-doença ou a própria aposentadoria por invalidez, aplica-se também a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição. Na redação original da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 44, a renda mensal inicial consistia em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento). Entretanto, a Lei 9.032/95 veio modificar referido artigo, determinando que a renda mensal inicial passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observando sempre a data inicial do benefício. - Após a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a referida multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). - O ART. 58 DO ADCT E A EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS: SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL. O critério do art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/89, nos termos do parágrafo único dispositivo, mantendo-se tal reajustamento até a edição do Plano de Benefícios, quando passou a ser observado o art.

41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que deve ser aplicado até janeiro/93, quando o INPC passou a ser substituído pelo IRSM, observando-se posteriormente, os seus sucedâneos FAS, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI, excetuados os benefícios de prestação mínima, de setembro/91 em diante, a teor do art. 146 da Lei nº 8.213/91. - Cessada a vigência do art. 58 do ADCT em 24/07/91, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, que não é mais índice de correção e não pode servir como tal. - O texto do art. 58 do ADCT é suficientemente claro, no sentido de que os benefícios previdenciários devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, evidenciando que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão. - INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA ECONOMIA NACIONAL. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. - A jurisprudência desta Corte Regional só admite a inclusão dos índices inflacionários no cálculo da correção monetária. - PRECATÓRIO. A aferição da utilização do precatório deverá ocorrer na fase executória. - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. Pagamentos já efetuados administrativamente pela autarquia previdenciária serão compensados na execução do julgado, se devidamente comprovados. - CORREÇÃO MONETÁRIA. As prestações previdenciárias, em virtude de sua natureza alimentar, devem ser solvidas com correção monetária, a contar da época em que deveriam ter sido pagas e calculadas na forma do Prov. nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observado, no que couber, o prazo prescricional quinquenal. - JUROS MORATÓRIOS. Devidos juros moratórios à base de 6% (seis por cento) ao ano, contados sempre a partir da citação, decrescentemente, mês a mês. Orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 204. - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Havendo litigância sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, é incabível a condenação em custas da autarquia ré, se efetivamente a parte autora não suportou tal ônus. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fixação de honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor total da condenação é razoável e se coloca dentro dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, sintonizando-se com o entendimento assente nesta Turma. Incabível é a incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo STJ na Súmula nº 111. - Preliminar rejeitada. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Processo AC 199903990970364 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 538836 - Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 282) Posto isto, não há direito a amparar a pretensão do autor. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (18/01/2011)

**0001629-02.2010.403.6123** - SEBASTIAO PRETO DE SIQUEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR:** SEBASTIÃO PRETO DE SIQUEIRA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sebastião Preto de Siqueira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/15. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 19/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. Relatório socioeconômico às fls. 28/30. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/51). Apresentou quesitos a fls. 52 e juntou documentos às fls. 53/57. Manifestação da parte autora às fls. 60. Réplica a fls. 61/62. Manifestação do MPF às fls. 64/65, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da

renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO a parte autora é pessoa idosa, contando com 65 anos de idade (fls. 07). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pelo autor. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado às fls. 28/30 o autor reside com sua esposa e dois filhos (04 membros), em casa própria de cinco cômodos e mobília simples. A renda familiar é proveniente da aposentadoria da esposa do requerente, no valor de um salário-mínimo mensal. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos o requisito objetivo também foi preenchido pelo autor, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria de sua esposa, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 30/09/2010 (fls. 27). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Sebastião Preto de Siqueira, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (30/09/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 30/09/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(13/01/2011)

**0001683-65.2010.403.6123 - ANTONIO DONIZETE CORREIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ação Ordinária Previdenciária Tipo CAutor: Antonio Donizete Correia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Donizete Correia, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/09. Às fls. 13 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que o i.causídico da parte autora emendasse sua inicial e delimitasse sua lide. Manifestação da parte autora a fls. 15. A parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito a fls. 18. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/01/2011)

**0001808-33.2010.403.6123 - GENEDILSON JOSE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO PAULO**

(...) Ação Ordinária Previdenciária Tipo CAutor: Genedilson José de Campos Réu: Fazenda Pública da União e Fazenda Pública Municipal de São Paulo **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação proposta por Genedilson José de Campos, objetivando a condenação da Fazenda Pública da União e da Fazenda Pública Municipal de São Paulo, a pagar em seu favor uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) devido a um acidente de trânsito ocorrido em 09/11/2000. Requereu ainda a condenação dos réus a lhe pagar a quantia de 10 (dez) salários mínimos mensais a título de alimentos até a idade presumida de vida do autor. Juntou documentos às fls. 11/39. Às fls. 43 foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia autenticada de seu endereço residencial, bem como

esclarecesse o local exato do acidente narrado. Nesta mesma oportunidade foi determinado que a parte autora retificasse o valor atribuído a causa consonante o benefício econômico pretendido na demanda, o que foi cumprido às fls. 44. Manifestações da parte autora às fls. 46/50; 51/53; 54/55. Às fls. 57/58 foi indeferido o pedido de assistência judiciária e foi determinado ao autor que emendasse a inicial para recolher as custas iniciais. A parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito a fls. 59. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/01/2011)

**0002010-10.2010.403.6123** - LEONOR COUTINHO CUNHA DAMIAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autora: LEONOR COUTINHO CUNHA DAMIÃO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-la por idade. Junta documentos fls. 09/36. Às fls. 40/41 foi indeferido o pedido de assistência judiciária e foi determinado ao autor que emendasse a inicial para recolher as custas iniciais, o que foi cumprido às fls. 42/43. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminent Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lázaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade.

Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doudas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doudos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaqusição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um

ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações verdadeiras do sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é

o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: Processo PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO&#8260;CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO&#8260;CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço&#8260;contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço&#8260;contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço&#8260;contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço&#8260;contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço&#8260;contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço&#8260;contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço&#8260;contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço&#8260;contribuição, do tempo de serviço&#8260;contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço&#8260;contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria

por tempo de serviço e contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme defluiu: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço e contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço e contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (17/01/2011)

**0002224-98.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE ABRIL DE 2011, às 12h 45min - o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-sp, CEP 13020-430 intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2011

**0002378-19.2010.403.6123 - GABRIELA SERRANO DE SOUZA (SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Gabriela Serrano de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gabriela Serrano de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, Fernanda Izzo Serrano de Souza, até que a requerente complete 24 anos de idade, tendo em vista que completará 21 anos de idade em 05/02/2011, quando terá cessado o referido benefício, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 10/26.É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo de nº 2008.61.23.000415-5, cuja decisão foi publicada em 27/02/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rodrigo Soares de Melo visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Luiz Vieira de Melo, até que o requerente complete 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 18/28.A decisão de fls. 33 concedeu os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, e indeferiu o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Réplica às fls. 44/58.Manifestação da parte autora às fls. 60.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante o exposto de preliminar passo o exame do mérito Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à

aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Pretende a parte autora que lhe seja estendida a percepção do benefício de pensão por morte, recebida em virtude do óbito de seu pai, até a conclusão do curso superior, ainda que tenha completado 21 anos de idade em 20/04/2008. Os princípios que regem a Previdência Social, expressamente reconhecidos no art. 2º da Lei 8.213/91, inspiram-se nos princípios insculpidos no art. 194 da CF/88, que assumem contornos específicos em face do caráter contributivo que norteia a previdência social. Dentre estes princípios destaca-se o princípio da seletividade (art. 2º, III, Lei 8.213/91), pelo qual a seleção das prestações era feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Assim, nem todas as pessoas terão direito à percepção de benefícios. A lei, e somente a lei, é que definirá a quais pessoas os benefícios e serviços serão estendidos. A par disso, em conformidade com o disposto no 5º do art. 195 da Carta Magna, para a criação, majoração ou extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da lei ordinária. No presente caso, de acordo com a documentação carreada aos autos, o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do artigo 16 da lei de benefícios, já que conta com mais de 21 anos e não é pessoa incapaz ou inválida. Desta feita, inviável a percepção do benefício previdenciário almejado pelo requerente. A improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. Bragança Paulista, 30/01/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (14/01/2011)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003630-72.2001.403.6123 (2001.61.23.003630-7) - TEREZINHA BANDONI MONTEIRO X JOSE JACI MONTEIRO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828A - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, **julgo extinta a execução**, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001066-08.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-59.2001.403.6123 (2001.61.23.000695-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X GENTIL MIRANDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)**

(...) Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: GENTIL MIRANDA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, movimentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GENTIL MIRANDA. Sustenta o embargante, em apertada suma, a ocorrência de prescrição intercorrente relativamente ao débito posto em execução, tendo em vista o dilargado lapso temporal

verificado entre a data da prolação da condenação e a data de ajuizamento da execução. Subsidiariamente, para a hipótese de não acolhimento da tese da prescrição, sustenta o INSS não poder ser responsabilizado pelo pagamento de juros de mora, ao argumento de que houve retardo do exequente em encetar a execução do julgado condenatório. Assim, ao ver do embargante não haveria mora da instituição previdenciária a justificar a fluência dos encargos dela decorrentes. Apresenta cálculo dos valores que entende corretos, em que exclui a incidência dos juros de mora sobre o débito. Junta documentos às fls. 07/31. Intimado, o embargado apresenta impugnação aos embargos, fls. 36/37, em que requer, em linhas gerais, a improcedência dos pedidos iniciais. Às fls. 39, consta parecer técnico do Setor de Cálculos do Juízo, acompanhado da análise contábil do montante exequendo (fls. 40/41). Às fls. 45 consta impugnação do INSS ao parecer elaborado pela Contadoria, em que, em linhas gerais, repisam-se os fundamentos já deduzidos na inicial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, desnecessária a realização de qualquer outra atividade probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do tema de fundo da controvérsia. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Primeiramente, insta consignar que não procede a alegação de prescrição intercorrente suscitada pelo embargante em suas razões iniciais. Do acórdão que concedeu o benefício à embargada, o INSS foi intimado aos 27/09/2004, conforme certidão de fls. 70 dos autos da execução em apenso. Em seqüência, a autarquia ofereceu embargos de declaração (fls. 72/75), recurso esse que foi rejeitado, à unanimidade, (fls. 77/80), segundo acórdão de que o INSS foi intimado aos 07/06/2005. Aos 07/07/2005 consta certidão informando o trânsito em julgado do v. decisum colegiado (fls. 81vº). Este (07/07/2005), portanto, o termo inicial (dies a quo) do prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da pretensão executiva. A execução do julgado, conforme se vê de fls. 91, foi ajuizada aos 02/03/2010, sendo certo que o despacho que determinou a citação (fls. 97) foi prolatado aos 22/03/2010, havendo a citação autárquica ocorrido, validamente (CPC, art. 219), na pessoa de seu representante legal (fls. 98), aos 16/04/2010. Considerando-se, assim, os dois marcos interruptivos da prescrição para o exercício do direito constante do título, a saber, a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório (07/07/2005) e a data da citação válida da autarquia, ocorrida aos 16/04/2010, verifica-se não se ter operado o transcurso do prazo de 5 anos para o ajuizamento da execução. Desde então, o feito executivo vem se processando regularmente, sem qualquer solução de continuidade, com a embargada imprimindo impulso processual compatível com a marcha da execução, providenciando a todos os atos necessários ao desenrolar do processo, não havendo como, data venia, concluir no sentido apontado pelo embargante. Não prospera a alegação de prescrição intercorrente. DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Análise a pretensão do embargante no sentido de excluir juros de mora do cálculo do quantum exequendo, ao argumento de que houve retardo do exequente em promover à execução do julgado condenatório. Assim, ao ver do embargante não haveria mora da instituição previdenciária a justificar a fluência dos encargos dela decorrentes. Não por um, mas por dois fundamentos, igualmente relevantes, não prospera a pretensão aqui desenvolvida. Em primeiro lugar, é de se anotar que - dentro do prazo prescricional previsto em lei - é lícito ao credor de título executivo exercer o seu direito quando bem lhe aprouver, nada havendo que o constranja ou obrigue a encetar a execução imediatamente, ou no prazo que melhor convenha aos interesses do devedor. Como já disse, até a consumação do transcurso do prazo integral da prescrição, o exercício do direito afirmado no título executivo pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo nenhum embasamento jurídico que permita exigir do credor que o faça imediatamente. É correto, como bem afirma o embargante, que não se pode submeter o executado à tardança desmedida do credor na exigência do direito corporificado no título. Isto porque, como está evidente, o devedor também é diretamente interessado na solução da obrigação constante do título. E é exatamente por esta razão que o ordenamento jurídico processual disponibiliza ao devedor a possibilidade de - querendo - efetuar o pagamento da obrigação constante do título sponte propria, voluntariamente, nos termos do art. 475-J do CPC. Sob o regime jurídico anterior ao da Lei n. 11.232/2005, que alterou a sistemática do cumprimento da sentença, tal possibilidade, de qualquer forma, também já era perfeitamente outorgada ao executado, nos termos do que dispunha o, então em vigor, art. 570 do CPC. Considerando, portanto, que havia, no caso concreto, demora injustificada na execução do crédito constante do título executivo, poderia o INSS ter lançado mão dessa sistemática, por assim dizer, invertida, de solução da pendência existente entre as partes, porque, como sua petição inicial de embargos deixa bastante claro, a demora no ajuizamento da execução também lhe é extremamente prejudicial. Todavia, se assim não age, não pode agora, ao depois, pretender safar-se dos efeitos da mora incidente sobre o débito porque ele próprio - que, como ficou demonstrado, poderia agir em sentido contrário - nada fez para alterar a situação. Bem por esta razão, aliás, é que não se mostra correto argumento desenvolvido na inicial dos embargos, no sentido de que não haveria como responsabilizá-lo pelos encargos decorrentes da mora, já que ausente qualquer fato ou omissão a ele imputável (art. 396 do CC). Houve, sim, omissão imputável à autarquia, na medida em que, podendo agir para a solução da pendência cristalizada no título, o embargante preferiu, quanto ao ponto, quedar-se inerte. Não utilizada essa faculdade, o embargante, então, não pode deixar de arcar com os ônus decorrentes da mora na solução da obrigação. Por todos estes motivos é que, portanto, se me afigura correta a inclusão, no cálculo do montante exequendo, dos juros de mora incidentes sobre o débito, o que mostra absolutamente irretocável o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos adjunto ao juízo. Quanto a este aspecto, no particular, vale considerar que os embargos merecem acolhimento parcial, em pequeníssima parte, apenas porque, verbis (fls. 39): A conta do autor de fls. 94/96 no valor total de R\$ 29.896,11 atualizada para janeiro de 2010 apurou quantia superior ao cálculo elaborado por esta Seção, notadamente pela utilização de coeficientes de atualização monetária ligeiramente diferentes daqueles adotados pela Resolução 561/2007 do CJF. De serem acolhidos, portanto, em pequena parte, os embargos, apenas para adequar o quantum debeat ao montante apurado pela MD. Contadoria do Juízo segundo o cálculo de fls. 39/41. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço apenas para a finalidade de

estabelecer o montante exequindo segundo os cálculos da Contadoria deste Juízo acostados às fls. 39/41 dos autos dos embargos, e que, devidamente atualizado para janeiro de 2010, totaliza a importância de R\$ 29.549,41. Tendo em vista o decaimento mínimo da embargada em relação ao pedido inicial da execução, arcará o embargante, vencido, com as despesas decorrentes de honorários advocatícios, que estabeleço com moderação, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, em R\$ 750,00. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações devidas. Tendo em vista que, por um dos fundamentos (prescrição intercorrente), a pretensão do embargante era a de desconstituir a dívida por inteiro, e, considerando mais, o valor de toda a execução, sujeito a presente sentença a reexame necessário. P.R.I.C.(13/01/2011)

**0001693-12.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-31.2006.403.6123 (2006.61.23.000110-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LUIZ MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social EMBARGADO(A): Luiz Moreto S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ MORETO, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, salientando que a parte embargada apresentou cálculo partindo de premissa equivocada, uma vez que considerou como base de cálculo o valor total da condenação (R\$ 16.951,54), quando o decidido na sentença de embargos foi 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado por ocasião do pagamento. Entende, assim, que o valor da causa atualizado resulta em R\$ 8.286,00 e que o valor correto é de R\$ 1.242,90. Instada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 05). Às fls. 07, o Assistente da Contadoria apresentou parecer salientando que o cálculo do autor foi equivocado, uma vez que tomou por base o valor da condenação, quando o correto seria o valor da causa. Por outro lado, esclareceu que o INSS se equivocou quanto ao coeficiente de atualização, apurando o montante próximo de R\$ 1.283,12. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Tendo em vista o parecer da contadoria que verificou ter a parte autora considerado em seus cálculos base equivocada e, ainda, que no cálculo do INSS houve equívoco quanto ao índice de atualização, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do assistente da contadoria, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando a ínfima diferença existente entre o cálculo do INSS e a conta homologada, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/01/2011)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003023-59.2001.403.6123 (2001.61.23.003023-8)** - ARISTIDES ANDRE SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES ANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/01/2011)

**0001311-97.2002.403.6123 (2002.61.23.001311-7)** - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/01/2011)

**0000299-09.2006.403.6123 (2006.61.23.000299-0)** - MICHELE APARECIDA ROSA X MESSIAS ROSA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/01/2011)

**0000752-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000752-4)** - ANA ROSA PIRES BARBOSA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/01/2011)

**0000631-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000631-7)** - MARIA DA GLORIA FERREIRA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA FERREIRA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/01/2011)

**0000365-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000365-5)** - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/01/2011)

**0000505-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000505-6)** - ADAO SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/01/2011)

**0000876-16.2008.403.6123 (2008.61.23.000876-8)** - JOSE REIS NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/01/2011)

**0000781-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000781-1)** - SILAS SANCHEZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM°. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista-SP.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011. \_\_\_\_\_ Anal. Judiciário - RF 6006 Processo nº: 2009.61.23.000781-1 Ação Ordinária Partes: SILAS SANCHEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual não há valores a serem executados pela parte autora, conforme informa o INSS, mediante documentos juntados às fls. 106/109.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/01/2011)

**0000533-49.2010.403.6123** - IVONE SUTERIA CAMILO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE SUTERIA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046505-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046505-8)** - CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0000794-24.2004.403.6123 (2004.61.23.000794-1)** - SALVADOR BUENO PENTEADO X ROSARIA MIRANDA BUENO X CARLOS MEDRANO GOMES X VERA LUCIA FACURI X ABILIO NASCIMENTO X ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SALVADOR BUENO PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0000895-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000895-8)** - TEREZA DE MORAES BIASETO (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X TEREZA DE MORAES BIASETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0000919-50.2008.403.6123 (2008.61.23.000919-0)** - WILSON KIYOSHI WATANABE (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WILSON KIYOSHI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0001647-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001647-9)** - JORGE CANO CACAVELO X TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JORGE CANO CACAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0002115-55.2008.403.6123 (2008.61.23.002115-3)** - CARLOS ROBERTO CRAVEIRO (SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CARLOS ROBERTO CRAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0002117-25.2008.403.6123 (2008.61.23.002117-7)** - KATSUHICO YAMADA (SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X KATSUHICO YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0002176-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002176-1)** - JOAO ORLANDO OLIVATTO X MARCELO JUNIOR OLIVATO X MARCIO KELLER OLIVATO (SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOAO ORLANDO OLIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0002184-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002184-0)** - ODETE APARECIDA XAVIER (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ODETE APARECIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 102, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0002281-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002281-9)** - VERA LUCIA BARSOTTI (SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VERA LUCIA BARSOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0002303-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002303-4)** - MERCEDES RAYMUNDO (SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MERCEDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0002159-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002159-5)** - ADEMAR JOSE RUSSI (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR JOSE RUSSI

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

**0000749-10.2010.403.6123** - OLANDIR APARECIDO COMETTI (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLANDIR APARECIDO COMETTI

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001872-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001872-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM<sup>o</sup>. Juiz Federal da 1<sup>a</sup> Vara Federal de Bragança Paulista-SP. Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011. \_\_\_\_\_ Anal. Judiciário - RF 6006 Processo n<sup>o</sup>: 2007.61.23.001872-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA E OUTRO Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente cumprido o acordo firmado entre as partes, conforme manifestação da autora às fls. 151. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2011)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente N<sup>o</sup> 3032**

#### **MONITORIA**

**0000268-26.2005.403.6122 (2005.61.22.000268-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MARIN POLACO X GLAUCO JOSE MARIN POLACO

Antes de determinar o prosseguimento do feito necessário que a autora promova a citação do réu GLAUCO JOSÉ MARIN POLACO, fornecendo seu endereço atualizado, no prazo de 30 dias. Sendo fornecido endereço diverso do constante dos autos, cite-se nos termos do art. 1.102-B do CPC. No silêncio, proceda a Secretaria nos termos do art. 267, parágrafo 1<sup>o</sup>, do CPC. Intime-se.

**0001133-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001133-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI FERNANDO FRANCA X LUIZ FRANCA X MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA

Considerando o decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens, bem assim a necessidade de expedir Carta Precatória à Comarca de Osvaldo Cruz/SP, providencie o patrono da Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária pertinente (guia de recolhimento: GARE - 233-1, no valor de 10 Ufesps), bem assim as custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça. Feito isto, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados. Do auto de penhora e avaliação deverá ser intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021924-78.2001.403.0399 (2001.03.99.021924-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000699-8)) CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal promovidos por Campos & Campos de Bastos Ltda em face da União Federal que, vencedora da demanda, peticionou informando que não pretende promover a execução de honorários de sucumbência, em razão do crédito ser inferior a R\$ 1.000,00, conforme disposto no artigo 20, 2<sup>o</sup>, da Lei 10.522/02, com redação conferida pela Lei 11.033/04. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, o pedido de renúncia formulado pela exequente impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a renúncia expressa ao crédito, fazendo-o com fundamento no artigo 794, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000081-23.2002.403.6122 (2002.61.22.000081-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-08.2001.403.6122 (2001.61.22.001203-3)) IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

**0001664-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001664-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001519-9)) GRANJA MIZUMA SC(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-me.

**0001970-70.2006.403.6122 (2006.61.22.001970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000524-5)) TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. TRANSVAL - TRANSPORTADORA VALMIR LTDA. ME, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2006.61.22.000524-5, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito por compensação tributária, quando não, ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos. Em síntese, disse ser a autora carecedora de ação, seja porque inviável processualmente a compensação pleiteada (art. 16 da LEF), seja porque houve parcelamento de débito exequendo. Por fim, defendeu a legalidade do lançamento. A embargante não se manifestou em réplica. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 426/457, sobre o qual se manifestaram as partes. Instada a manifestar-se sobre eventual perda de interesse no julgamento da demanda, haja vista nova alegação de parcelamento do débito exequendo, nada disse a parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como provou a União Federal, a autora, em 22 de agosto de 2006, fez opção de parcelamento do crédito tributário exequendo, ato validado pela Administração Tributária em 14 de setembro de 2006, mesma data, portanto, da distribuição dos presentes embargos à execução. E como a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/03. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários periciais. Sem honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas processuais indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002082-05.2007.403.6122 (2007.61.22.002082-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-20.2007.403.6122 (2007.61.22.002081-0)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. Recolhidas as custas, recebo o recurso adesivo apresentado pela parte embargante visando à majoração da verba honorária. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002084-72.2007.403.6122 (2007.61.22.002084-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-87.2007.403.6122 (2007.61.22.002083-4)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. Recolhidas as custas, recebo o recurso adesivo apresentado pela parte embargante visando à majoração da verba honorária. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**000081-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000081-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002555-4)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE

BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Considerando o requerimento apresentado pelo perito nomeado, intime-se a embargante para que traga aos autos os documentos solicitados, feito isto, intime-se o perito para cumprimento da determinação de fls. 616. Publique-se.

**0000291-30.2009.403.6122 (2009.61.22.000291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-17.2001.403.6122 (2001.61.22.000407-3)) GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, caput e inciso V, do Código de Processo Civil, o recurso interposto contra sentença de parcial procedência em embargos do devedor não se enquadra na regra geral do duplo efeito, dando azo ao prosseguimento da execução da parte incontroversa. É o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça: A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AgRg no Ag 1174095/RS - 2ª T. - Rel. Min. ELIANA CALMON - J. 18.05.210 Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-me.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028885-06.1999.403.0399 (1999.03.99.028885-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X LUIZ ZAMANA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do requisitório, realizado através de conta individualizada para cada beneficiário, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000106-70.2001.403.6122 (2001.61.22.000106-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114975 - ANA PAULA COSER)  
Fls. 110/115. O processo encontra-se extinto em razão do pagamento do débito, não se podendo falar em parcelamento do débito. Retornem ao arquivo.

**0000200-18.2001.403.6122 (2001.61.22.000200-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HENRIQUE MARINS NETO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Henrique Marins Neto, estando a cobrança dos débitos embasada na(s) certidão(ões) de dívida ativa encartada(s) à(s) fl(s). 03/04. O espólio do executado, representado por seu inventariante, formulou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, pleito em relação ao qual manifestou-se a exequente, manifestando concordância, tendo em vista a paralisação do feito executivo por prazo superior a cinco anos. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Trata-se, no caso, de execução para a cobrança de crédito de natureza tributária (IRPF), cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, tal como estabelecido pelo artigo 174 do CTN. No caso sub judice, conforme se verifica do despacho exarado a fl. 79 e o contido a fl. 82, verso dos autos, o arquivamento do feito executivo deu-se em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, tendo transcorrido, entre a data do arquivamento do feito (29/09/2004) e o pedido formulado pela exequente às fls. 84/90 (30/09/2009), lapso de tempo superior a cinco anos. Incide, na espécie, o comando inserto no parágrafo 4º do artigo 40, da já citada Lei 6.830/80, com redação pela Lei n. 11.051/2004, que proclama: 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Cumpre ressaltar, por oportuno, que referida norma, por sua natureza processual, deve ser aplicada até mesmo nos feitos que já se encontravam em tramitação quando de seu advento, conquanto constatada a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Na hipótese, efetivamente houve omissão desta Turma, tanto em relação aos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, como no tocante à tese defendida pela embargante em seu recurso especial. 3. Nos termos do art. 40, caput e 4º, da Lei 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição, de maneira que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Em conformidade com esse dispositivo legal, foi editada a Súmula 314/STJ, do seguinte teor: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ressalte-se que a norma em discussão possui natureza processual, devendo, portanto, ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação, desde que tenha transcorrido o lapso prescricional de cinco anos. 4. No caso em apreço, a partir da moldura fática delineada pelo próprio Tribunal de origem, conclui-se que não se consumou a prescrição intercorrente. 5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos

modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja reconhecida a não-ocorrência da prescrição intercorrente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 755275 Processo: 200500895200 - UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000324009 - DJE DATA:26/05/2008 -Relatora Min. Denise Arruda). Destarte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a prescrição (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80). Sem custas, porque não recolhidas pelo executado. Com a extinção do processo, condeno a União a suportar honorários advocatícios (STJ, AgRg no REsp 818.522/MG), que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000698-17.2001.403.6122 (2001.61.22.000698-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADUBAL IND/ E COM/ DE ADUBOS BASTOS LTDA X RAIMUNDO HELDER MONTEIRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522, alterado pelo art. 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Dê-se ciência à exequente.

**0001276-77.2001.403.6122 (2001.61.22.001276-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

**0001357-26.2001.403.6122 (2001.61.22.001357-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

**0000239-78.2002.403.6122 (2002.61.22.000239-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Ante a notícia de ter sido ajuizada ação de desapropriação do bem penhorado nestes autos, bem assim o fato de ter sido deferida liminarmente a imissão na posse, cancelo o leilão anteriormente designado. Oficie-se à CEHAS, comunicando-se. No mais, determino a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação, ordem n. 849/2010), que o Município de Bastos move em face da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacri, da importância de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), depositada pelo Município. Intimem-se.

**0000689-21.2002.403.6122 (2002.61.22.000689-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEKIKO ANDAKU HIRAISHI - ME(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**0000068-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000068-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICCARI & CIA S/C LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**0000275-86.2003.403.6122 (2003.61.22.000275-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

A executada impugnou o laudo de reavaliação, contestando o valor atribuído pelo Oficial de Justiça Avaliador, trazendo

aos autos avaliações realizadas por empresas especializadas. Instada, a Fazenda Nacional não se opôs a correção da avaliação, concordando com os valores informados pela parte executada. Deste modo, não havendo oposição da parte exequente, não vejo óbice em se atribuir aos bens constritos os valores informados pela parte executada.

**0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Considerando a nomeação de bens, em complementação, apresentada às fls. 320/334, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 horas. No mais, considerando o tempo decorrido entre a data da certidão de fls. 336 e esta data, desentranhe-se o mandado de fls. 335/336 para integral cumprimento, resultando negativa a penhora manifeste-se a exequente. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional através de fac-símile e ou/correio eletrônico. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000194-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000194-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)

O parcelamento, tal como estabelecido pelo art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A mesma consequência jurídica não pode, no entanto, ser conferida ao simples pedido de parcelamento da dívida tributária, sem que sejam cumpridos os requisitos legais impostos pela legislação que o disciplina. Dessa forma, sem a necessária certeza quanto ao deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade fazendária, não há que se falar, ainda, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restando, portanto, prejudicada a análise, pelo menos no momento, do pedido formulado pela executada às fls. 250/251. Por ora, afigura-se mais prudente aguardar-se a vinda aos autos de informações acerca do pedido de parcelamento formulado pela executada, providência de que fica incumbida Fazenda Nacional e para a qual fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0001865-64.2004.403.6122 (2004.61.22.001865-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO LEMES DE IACRI ME(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 90 (noventa) dias, para que a exequente realize as diligências administrativas noticiadas. Findo o prazo, abra-se vista à exequente, para manifestação em 30 dias. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**0001138-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001138-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X VIA BRAZIL DE TUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X JOSE FERNANDES FAVARETTO JUNIOR

Tendo sido realizados vários leilões, todos frustrados em razão da dificuldade na comercialização do bem constrito, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

**0000719-17.2006.403.6122 (2006.61.22.000719-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001584-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001584-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEFEIRA W. V. LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Cafeeira W. V. Ltda, aduzindo, em síntese, ser credora da importância de R\$ 10.958,78, dívida traduzida pela CDA n. 80 4 07 001337-74. Devidamente citada, a

executada requereu nos autos o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a consequente extinção do presente feito executivo, pleito em relação ao qual a União Federal manifestou discordância, em razão de causas interruptivas do prazo prescricional. É a síntese do necessário.

Decido. Merece acolhimento o pedido de reconhecimento da prescrição formulado pela executada, causa de extinção do processo que pode ser declarada de ofício pelo juiz, conforme disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Como cediço, depois de constituído o crédito tributário em definitivo, passa a fluir o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco exercer a pretensão de sua cobrança judicial. No caso em exame, há perfeita concordância das partes em um ponto: a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/05/2002, data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a partir da qual passou-se a contar o prazo prescricional quinquenal. O cerne da controvérsia repousa, portanto, na aplicação do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa. A prescrição integra as normas gerais sobre matéria tributária, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição da República. Desta forma, prevalece a regulamentação contida no artigo 174 do CTN, no qual não há referência à suspensão do prazo prescricional de 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa. Nem a Lei de Execução Fiscal (arts. 2º, 3º e 8º, 2º) nem tampouco o Código de Processo Civil (art. 219, 1º) socorrem a Fazenda Nacional. O art. 149 da Constituição Federal remete expressamente aos arts. 146, III, e 150, I e III, de onde se conclui que os institutos jurídicos da prescrição e da decadência estão reservados à lei de natureza complementar. Sendo assim, é aplicável à espécie, com exclusividade, o Código Tributário Nacional. A jurisprudência pacificou-se nos termos acima expostos, conforme se extrai dos arestos colacionados: (...) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. 1. Esta Corte tem entendido que o Código Tributário Nacional tem prevalência sobre lei ordinária, no caso a Lei 6.830/80. 2. Aplicável o caput do art. 174 do CTN, uma vez que a suspensão do 3º do art. 2º da LEF se encontra conflitante com o CTN, por sua vez recepcionado como lei complementar. (STJ, Resp nº 673162, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, un., DJ 16/05/2005, p. 319). (...) (ITR). PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, ESTABELECIDA NA LEI 6830/80, EM FACE DO ARTIGO 174 DO CTN. PREVALÊNCIA DESTA (...). - O CTN foi recepcionado pela CF/88 como LC (art. 174 do CTN), desfrutando de supremacia hierárquica relativamente a que lei ordinária (Lei 6830/80) há de ceder aplicação. (STJ, Resp nº 111611, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, T1, un., DJ 29/06/1998, p. 29). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL (ITR) - PRESCRIÇÃO: RECONHECIMENTO (DECURSO DE MAIS DE 05 ANOS ENTRE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO) - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS ( 3º DO ART. 2º DA LEI Nº 6.830/80): INAPLICÁVEL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- É dado ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não usurpa competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal. 2 - O prazo prescricional, sabe-se, inicia-se com a definitividade da constituição do crédito tributário, definitividade que se caracteriza pelo não recurso do lançamento. Consta da CDA que o contribuinte foi notificado em 21 OUT 1996 (f. 04/5). Decorrido o prazo recursal de 30 dias e não havendo notícia de recurso, o lançamento se tornou definitivo a partir de 22 NOV 1996, de quando se contarão, então, os cinco anos, que venceram em 22 NOV 2001. A execução foi ajuizada somente em 10 ABR 2002, quando já estava prescrita. 3 - A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, no caso o art. 174 do CTN. (STJ, Resp n. 708.227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 19/12/2005, p. 355). 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo relator, em 20/03/2007, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AGTAC - 200301990045498, AP, Data da Decisão 20/03/2007, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, considerando que entre a data da constituição do crédito (27/05/2002) e o ajuizamento da execução fiscal (17/07/2007) transcorreu prazo superior a cinco anos, resta prescrito o título que embasa a presente execução. Destarte, acolho a alegação de fls. 52/58 e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, pelo decurso do prazo prescricional (art. 156, V, do CTN). Levando em consideração a extinção do processo e o fato de ter havido contratação de causídico pela executada, condeno a União a suportar honorários advocatícios (STJ, AgRg no REsp 818.522/MG), que fixo em R\$ 1.000,00. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000130-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000130-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA AIMORES TUPA LTDA (SP233828 - ANA PAULA GUTIERRES)**

Vistos. Farmácia Aimorés de Tupã Ltda ME, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade das multas punitivas aplicadas pela exequente, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com a consequente extinção do presente feito executivo, argumentando a ilegalidade de imposição dos autos de infração que deram origem à certidão de dívida ativa objeto da presente execução, afirmando que sempre cumpriu todas as exigências para o regular funcionamento de seu negócio, incluindo-se a prevista pela Lei 3.820/66 no que se refere à presença de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o órgão fiscalizador da profissão. Instada a se

manifestar, asseverou a exequente ser incabível o manejo de exceção de pré-executividade para o fim colimado pelo executado, sustentando, ainda, em síntese, a legalidade da aplicação das penalidades que deram ensejo à certidão de dívida ativa de fls. 03/09. Resumo do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilações probatórias, a alegação de ilegalidade das multas aplicadas em razão do descumprimento, em tese, das exigências feitas pelo conselho fiscalizador para o regular funcionamento do estabelecimento comercial do ora excipiente, não sendo suficientes para desconstituir o título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez, os documentos apresentados com a peça de exceção (fls. 24/55). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.** 1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública, quais sejam, objeções processuais e substanciais, reconhecíveis, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. O pressuposto de admissibilidade da referida impugnação é a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. 3. As alegações de ilegitimidade do Conselho Regional de Farmácia para exercer a fiscalização, bem como a questão relativa à necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, demandam dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. 4. A prescrição, nada obstante possa ser argüida em exceção de pré-executividade, por constituir hipótese de extinção do crédito tributário, deve estar comprovada de plano; caso contrário, a via adequada para tal alegação é a dos embargos do devedor. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região - Sexta Turma - Agravo de Instrumento n. 198265 - DJU de 27/07/2004 - Página 236 - Relatora Des. Federal MARLI FERREIRA). **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. I -** A exceção (ou objeção) de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo. **II -** Admissibilidade em sede de execução fiscal questionável. Ausência de consenso a respeito da matéria dedutível, se restrita aos aspectos processuais (condições da ação executiva, pressupostos de existência e validade do processo, exequibilidade do título), ou também defesas materiais, tais como o pagamento e a prescrição. **III -** Autuação do estabelecimento por ausência do farmacêutico. Inviável a pretensão de anulação da execução. Discussão quanto aos critérios de atualização monetária, consectários legais utilizados nos cálculos e causas de imposição das penalidades. Ausência de menção sobre quais débitos originaram os pagamentos, quais as razões do recolhimento e se correspondem à quitação de parte do valor executado pela agravada. **IV -** Impossibilidade de se acolher a pretensão sem oportunizar à exequente a devida manifestação, sob pena de violar-se o princípio do contraditório, somente exercível plenamente na via dos embargos. **V -** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Quarta Turma - Agravo de Instrumento n. 110654 - DJU de 23/08/2002 - Pág. 852 - Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Farmácia Aimorés de Tupã Ltda ME, por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão por ela deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0000699-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000699-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)**

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**0001059-53.2009.403.6122 (2009.61.22.001059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERNARDO ELIAS LAHDO(MS001266A - BERNARDO ELIAS LAHDO)**

Em face da transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores bloqueados, providencie a exequente o cálculo atualizado do débito, descontando-se o referido montante. No mais, intime-se a parte executada a comprovar a propriedade do bem ofertado à penhora em substituição ao veículo restrito via Renajud, trazendo aos autos matrícula atualizada do referido imóvel. Feito isto, manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado à penhora em substituição. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, penhore-se o veículo restrito, ou então requeira providências outras de seu interesse. Ocasão em que a exequente deverá se manifestar acerca

da notícia de parcelamento firmado pela executada, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Na hipótese de nova manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

**0000116-02.2010.403.6122 (2010.61.22.000116-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESUINA PINHEIRO DA SILVA BERZS(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)**

Jesuina Pinheiro da Silva Berzs, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção da presente execução, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP com vistas a cobrança relativa a multa e anuidades devidas - lapso de 2005 a 2008 -, argumentando a ilegalidade da exigência, por se encontrar afastada das funções de auxiliar de enfermagem desde março de 1998, conforme Carteira de Trabalho apresentada, sendo, portanto, parte ilegítima para figura no polo passivo da presente. Asseverou, ainda, ter quitado integralmente o débito executado perante a exequente. Instada a se manifestar, asseverou a exequente ser inadequado o manejo de exceção de pré-executividade para o fim colimado pela executada, sustentando, ainda, em síntese, a legalidade da aplicação das penalidades que deram ensejo à certidão de dívida ativa de fl. 04. Resumo do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilatações probatórias, a mera alegação da executada, de ilegalidade da exigência do débito, por se encontrar afastada das funções de técnica de enfermagem desde março de 1998, enquanto o débito reporta-se ao lapso de 2005 a 2008. De efeito, o fato de ter sido dada baixa no vínculo de atendente de enfermagem da autora - fl. 38 - por si só não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. E, em relação a alegada quitação do débito, nenhuma prova carrou aos autos. Portanto, insuficiente para desconstituir o título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez, a singelas afirmação opostas na exceção ofertada (fls. 30/32). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. VÍNCULO DA AGRAVANTE COM O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COGNICÃO PLENA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, 2º DA LEI 6.830/80. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano. 3. A questão atinente ao vínculo da executada/agravante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, inclusive porque os documentos acostados aos autos dão conta que a agravante, em princípio, possui inscrição no CRMV-SP sob nº 08629/J (fls. 25 e 26). 4. A matéria argüida pela excipiente/agravante deve ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais insertos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Sexta Turma - Agravo de Instrumento n. 200703001031501198265 - DJU de 14/04/2008 - Página 237 - Relator JUIZ LAZARANO NETO). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Jesuina Pinheiro da Silva Berzs, por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão por ela deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários de advogado para o incidente. Intimem-se.

**0000143-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000143-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCYMAR TEREZINHA TORRES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN)**

Lucymar Terezinha Torres, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção da presente execução, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP com vistas a cobrança relativa a multa e anuidades devidas - lapso de 2005 a 2007 -, argumentando a ilegalidade da exigência, por se encontrar aposentada desde o ano de 2006 e afastada das funções de técnica de enfermagem desde 2002, conforme Carteira de Trabalho apresentada. Asseverou, ainda, ter quitado integralmente o débito executado perante a exequente. Instada a se manifestar, asseverou a exequente ser inadequado o manejo de exceção de pré-executividade para o fim colimado pela executada, sustentando, ainda, em síntese, a legalidade da aplicação das penalidades que deram ensejo à certidão de dívida ativa de fl. 04. Resumo do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite

arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilações probatórias, a mera alegação da executada, de ilegalidade da exigência do débito, por se encontrar aposentada desde o ano de 2006 e afastada das funções de técnica de enfermagem desde 2002, enquanto o débito reporta-se ao lapso de 2005 a 2007. De efeito, a natureza da aposentadoria da executada -por tempo de contribuição (fl. 47) - não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. E, em relação a alegada quitação do débito, nenhuma prova carreeu aos autos. Portanto, insuficientes para desconstituir o título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez, as singelas afirmações opostas na exceção ofertada (fls. 31/32). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. VÍNCULO DA AGRAVANTE COM O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COGNIÇÃO PLENA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, 2º DA LEI 6.830/80. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano. 3. A questão atinente ao vínculo da executada/agravante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, inclusive porque os documentos acostados aos autos dão conta que a agravante, em princípio, possui inscrição no CRMV-SP sob nº 08629/J (fls. 25 e 26). 4. A matéria argüida pela excipiente/agravante deve ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais insertos no 5º do artigo 2º da Lei n 6.830/80. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Sexta Turma - Agravo de Instrumento n. 200703001031501198265 - DJU de 14/04/2008 - Página 237 - Relator JUIZ LAZARANO NETO). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Lucymar Terezinha Torres, por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão por ela deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários de advogado para o incidente. Intimem-se.

**000038-71.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA & SANTOS DE TUPA INFORMATICA LTDA ME  
Primeiramente, esclareça a exequente a divergência entre o nome da empresa executada apontado na inicial com o cadastro existente junto à Receita Federal.

#### **Expediente Nº 3170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001629-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001629-2)** - MARIO LUIS DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 502.941.338-0, inclusive do laudo elaborado que reconheceu a incapacidade da parte autora. Paralelamente, nomeie perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser solicitados após a juntada do laudo médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Publique-se. Fls. 177: Ficam as partes intimadas da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22 de março de 2011, às 16:00 com o médico nomeado, a ser realizada na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP.

**0001888-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001888-5)** - MANOEL LOURENCO DE ABREU (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o registro de acompanhamento processual (fl. 96), verifico ter sido erroneamente publicada a data de audiência de instrução e julgamento. Portanto, redesigno o ato para o dia 15 de junho de 2011, às 15h30min. Renovem-

se as intimações. Outrossim, saliento que o autor deverá comparecer à perícia médica a ser realizada em 17/03/2011, às 17h15min. Intimem-se o autor e as testemunhas presentes do consignado.

**0000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8)** - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/05/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000988-17.2010.403.6122** - CELIA MARIA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/05/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000991-69.2010.403.6122** - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/05/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001347-64.2010.403.6122** - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/05/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001386-61.2010.403.6122** - ANTONIO ZAGO FILHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/05/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001388-31.2010.403.6122** - APARECIDO FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/04/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001404-82.2010.403.6122** - MARIA LAPA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/04/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000327-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000327-0)** - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001713-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001713-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000812-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000812-0)** - SOCORRO MARIA DE GOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo

de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001089-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001089-8)** - APARECIDA ALVES PATRIALI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001494-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001494-6)** - MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001572-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001572-0)** - MARIA CELIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001865-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001865-4)** - MARIA APARECIDA LOVATO GONCALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000198-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000198-0)** - SEBASTIAO GERIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000511-91.2010.403.6122** - NELSON GONCALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000584-63.2010.403.6122** - GONCALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000686-85.2010.403.6122** - JESUEL FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000045-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000045-5)** - JOAQUIM DA ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000558-65.2010.403.6122** - ORACIANO LOPES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000073-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000073-3)** - DAIANA DE FATIMA PAULINO XAVIER - MENOR X VALDECIR PAULINO TEODORO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Daiana de Fátima Paulino Xavier, representada por sua mãe Valdecir Paulino Teodoro, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Edson Xavier Rassa. Afirma a parte que seu falecido pai tinha registros em CTPS, tendo laborado por período considerável de tempo. Sustenta que seu genitor recebia um salário mínimo mensal do INSS (NB 104.636.642-1), pagamento esse que foi cessado quando do óbito. Defende fazer jus ao benefício, a partir da data de óbito. Pugna também pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 25 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 40/53. Suscita a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo. Salienta os requisitos legais para a concessão do benefício. Aponta que a morte do genitor da parte não resta comprovada, pois não apresentada a certidão de óbito. Destaca que o último vínculo do falecido trabalhador encerrou-se em junho de 1984, de forma que aquele não mais ostentava a qualidade de segurado quando da morte. Revela ainda que aquele era beneficiário de amparo social, o qual não gera vinculação com o RGPS. Houve réplica (fls. 56/63). Apresentada a certidão de óbito de Edson Rassa, o INSS manifestou-se pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Objetiva a autora a concessão de pensão por morte de seu pai, beneficiário de renda mensal vitalícia por incapacidade entre 07/1997 e 08/2002. Antes, porém, de examinar o caso concreto, cumpre afastar a preliminar ventilada pela autarquia, uma vez que não há no direito nacional a exigibilidade de exaurimento da via administrativa no âmbito administrativo. Logo, tendo o INSS contestado a demanda, presente o interesse da autora em ver seu pleito analisado. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Consta dos autos certidão de nascimento da autora, onde se lê que Edson Rassa Xavier era seu pai. A condição de filha do morto permite concluir pela presunção da dependência econômica, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei de Benefícios. Resta, portanto, comprovar que o falecido detinha a condição de segurado quando de sua morte. Segundo a prova dos autos, Edson trabalhou como esportista, com registro em CTPS, entre 06/81 e 01/82, 04/82 e 12/82 e 04/85 e 12/85. Laborou também como empregado urbano entre 08/83 e 01/84 e 03/84 e 06/84, consoante registrado no CNIS da fl. 46. A ausência de vínculo empregatício ou ainda de

recolhimentos de contribuições ao RGPS como contribuinte individual por mais de quinze anos indica que Edson perdeu a condição de segurado muitos anos antes de sua morte, ocorrida em 2002, não tendo implementado os requisitos para a concessão de qualquer espécie de aposentadoria. Em julho de 1997, Edson passou a receber renda mensal vitalícia por incapacidade (fl. 45). Citado amparo é intransferível, e não gera direito à pensão por morte a herdeiros ou sucessores, conforme determina o Decreto nº 4.360/2002. Inexistente vinculação com o RGPS, a concessão de pensão por morte resta obstada, como tem reconhecido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL. - O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário. - Consoante o disposto no 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia. - Recurso conhecido e desprovido. (RESP 199800380108, JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/12/2000 PG: 00224) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 31 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001371-28.2006.403.6124 (2006.61.24.001371-5) - ISRAEL MARQUES X REGINA CELIA GABRIEL MARQUES (SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)**

Israel Marques e Regina Célia Gabriel Marques ajuízam a presente ação revisional em face da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA e, em emenda à inicial, da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento habitacional, com garantia de hipoteca, firmado em 27/06/1997 e aditado em 29/04/2004, mediante instrumento de confissão de dívida e rratificação de dívida. Apontam que estão inadimplentes, estando o contrato em fase de execução, com leilão apazado para o dia 22/08/2006. Requerem (a) a atualização do saldo devedor pelo coeficiente usado para o reajuste das contas vinculadas ao FGTS; (b) o afastamento da tabela Price para a correção do saldo devedor, e por via de consequência, da capitalização dos juros; (c) a observância do PES para o reajustamento das prestações mensais, aplicando-se a regra do art. 22 da Lei nº 8.004/90; (d) a incidência do CDC para a revisão das cláusulas contratuais e (e) que seja feita primeiro a amortização da parcela paga para após atualizar-se o saldo devedor. Postulam ainda (f) a restituição dos valores pagos a maior, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90, (g) a antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão do leilão apazado, autorizando-se ainda o depósito do valor mensal de R\$184,18, e (h) o deferimento da assistência judiciária gratuita. A decisão da fl. 82 deferiu a tutela pleiteada, para impedir a expedição de carta de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. A Empresa Gestora de Ativos-EMGEA e a Caixa Econômica Federal-CEF apresentaram contestação às fls. 96/132, na qual suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, em virtude da cessão do crédito objeto da demanda àquela. Sustentam a ausência de interesse de agir dos mutuários, pois o imóvel financiado foi arrematado pela credora no leilão realizado em 22/08/2006. Defendem a inépcia da inicial, pois não observada a regra da Lei nº 10.931/04, que exige a quantificação do valor controvertido em ações revisionais. Pugnam pela necessidade de juntada de holerites para a apuração da observância da cláusula décima segunda, parágrafo sexto, que trata da limitação do percentual de renda dos mutuários a ser comprometido com o adimplemento das parcelas. Pontuam a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a União. No mérito, defendem, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais e a estrita observância àquelas ao longo da avença. Salientam também que quando da realização do segundo leilão, os mutuários estavam com 51 prestações em atraso. Houve réplica (fl. 212/220). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou inexistosa (fl. 228). Instadas as partes a acerca da produção de provas, foi requerida e deferida a realização de perícia contábil. A decisão da fl. 245 deferiu ainda aos autores a AJG requerida. Veio aos autos o laudo pericial das fls. 261/281 e sua complementação de fls. 311/312, sobre os quais as partes se manifestaram. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 27/06/1997 e rratificado em 29/04/2004. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame das preliminares suscitadas. 1- Legitimidade passiva da CEF. Afirmo que a CEF não detém legitimidade para responder aos termos da presente demanda, uma vez que efetuou a transferência dos créditos derivados do contrato e todas as demais responsabilidades dele decorrentes para a EMGEA. Todavia, tal fato não é suficiente para afastar a Caixa do polo passivo, uma vez que os autores discutem a regularidade da execução do contrato efetuada pela CEF até a criação da EMGEA em 2001. Durante esse interregno, todas as parcelas adimplidas reverteram em proveito do agente financeiro, donde sobressai sua responsabilidade para responder por eventuais quantias pagas a maior. Demais disso, e como bem destacado pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.045998-2/SP: A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão. (5ª Turma, DJ3 17/06/2008) 2- Litisconsórcio necessário da União. Deve ser afastado o pleito de ingresso da União nas causas que versam sobre contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ainda que tal ente detenha a competência normativa da matéria, através do Conselho Monetário Nacional (art. 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86), tal fato não interfere na legitimidade da Caixa

Econômica Federal para responder aos termos da presente lide. Isso porque a extinção do BNH fez com que a Caixa assumisse a gestão do SFH. A título ilustrativo, cito:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ.MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.1. A Caixa Econômica Federal, e não a União, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.2. Ilegitimidade passiva ad causam da União que se reconhece. Precedentes do STJ.(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Resp. 639290, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25/10/2004, pág. 252)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 178595/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, DJU 06/06/2006, p. 309)3- Ausência de interesse de agirSustentam as requeridas que os autores não mais ostentam interesse de agir no que diz com a revisão contratual. Sem razão, entretanto. Consoante determinação contratual, a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução da avença, na hipótese de falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes do Decreto Lei 70/66. Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira promoveu a alienação administrativa do imóvel dado em garantia.No entanto, verifico que o feito foi distribuído no dia 21 de agosto de 2006, véspera do segundo leilão apazado para a venda do imóvel. Entendo que o ajuizamento da demanda antes da alienação do imóvel não retira da parte o interesse em ver o conteúdo contratual revisto, ainda que tal prática seja absolutamente reprovável. Porém, somente após a alienação do imóvel não mais haveria utilidade no provimento judicial ora requerido, situação essa que não se amolda ao caso concreto. 4- Inépcia da inicialDefendem a CEF e a EMGEA a inépcia da inicial, ao fundamento de não ter observada a regra do artigo 50 da Lei nº 10.931/04. Conforme tal dispositivo legal, incumbe aos mutuários delimitar as obrigações que pretende revisar e indicar o valor incontroverso.A leitura da petição inicial dá conta que a parte autora elenca os tópicos contratuais que pretende sejam revistos, bem como demonstra matematicamente o valor da prestação que entende correto, bem como o saldo devedor que acredita ser devido. Juntos ainda planilha com a evolução do débito, na qual foram lançados os dados exigidos pelo referido diploma legal, o que preenche pois a exigência legal.5- Falta de apresentação de holeritesInsurgem-se as demandadas contra a ausência de juntada de holerites dos mutuários a possibilitar a verificação de manutenção do percentual de renda familiar comprometida com os encargos contratuais. A irrisignação não merece acolhida, pois não há controvérsia quanto à cláusula décima segunda, que limita o comprometimento de renda, buscando os mutuários, ao contrário, a correção aplicação da cláusula de incidência do PES para o reajuste das prestações. 6- Aplicabilidade do CDC A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de

Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Rejeito outrossim a alegação de presença de lesão no contrato. A lesão somente resta configurada quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. 7- Da amortização do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida. (AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 204) A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008) 8- Da vinculação das prestações mensais aos reajustes salariais Segundo consta das cláusulas quinta e décima segunda do contrato, o reajuste das parcelas observará os índices aplicados aos aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário. Sustenta a parte autora que a mutuante deixou de observar as disposições do art. 22 da Lei nº 8.004/90. Como Israel, na condição de devedor principal, informou pertencer à categoria dos autônomos, o reajuste das parcelas deve observar a variação do IPC, na trilha de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUTUÁRIO AUTÔNOMO QUE PASSA A SER

EMPREGADO. CONTRATO POSTERIOR À LEI N.º 8.004/90. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. COISA JULGADA APLICANDO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. EFEITOS SOMENTE NO PERÍODO EM QUE O MUTUÁRIO PERTENCE A CATEGORIA DE EMPREGADOS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO IPC NO PERÍODO EM QUE O MUTUÁRIO ERA AUTÔNOMO.- Segundo o entendimento do STJ, no período em que o mutuário é profissional liberal autônomo, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, após o advento da Lei n.º 8.004, de 14.3.1990, deve ser feito com base no Índice de Preços ao Consumidor-IPC.- O Plano de Equivalência Salarial (PES) só pode ser aplicado para reajustar as prestações do financiamento pelo SFH se o mutuário pertence a uma categoria de empregados; isto é, se recebe salário, pois o PES considera justamente o percentual definido para reajustar os salários da categoria a que pertence o mutuário.- A coisa julgada que determina a aplicação do Plano de Equivalência Salarial só produz efeitos no período em que o mutuário pertence a uma categoria de empregados.- Recurso especial provido.(REsp 869479/SC, Ministra NANCY ANDRIGHITERCEIRA TURMADJe 23/10/2008)Verifico outrossim que houve a repactuação do contrato original, cuja cláusula segunda elucida que o encargo mensal compreenderá parcela de amortização e juros, além dos prêmios de seguros estipulados na apólice do Seguro Habitacional do SFH. O parágrafo terceiro da cláusula quarta afasta, expressamente, a vinculação do reajuste dos encargos ao salário ou a correções salariais da categoria profissional, tampouco a planos de equivalência salarial. A prova pericial produzida revela outrossim que a atualização das parcelas mensais observou os critérios contratuais (quesito 11), não logrando êxito a parte autora na demonstração de eventual inobservância de tal comando contratual, ônus que lhe toca por força do artigo 333, inc.I, do CPC. 9- Do anatocismoO anatocismo vedado pela lei é a cobrança capitalizada em prazo inferior a um ano, de juros sobre parcelas de juros não pagos. Ou seja, a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. É quanto a isso que se refere a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, interpretando a chamada Lei da Usura, e tal não se verificou na espécie.Os autores asseveram que a utilização da Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros. Como já destacado, inexistente ilegalidade no uso da Tabela Price, de forma que tampouco há a capitalização mensal de juros - anatocismo. Isso porque somente haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa, ou seja, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, ocorrerá o anatocismo.A leitura do laudo pericial indica de forma clara que não ocorreu a alegada cobrança de juros sobre juros (quesitos 1 e 3 da parte e 12 da CEF), sendo improcedente o pedido nesse particular. Ademais, o instrumento de repactuação do débito introduziu modificação quanto à forma de amortização do débito, substituindo o emprego da tabela Price pelo SACRE.6- Da aplicação da variação remuneração aplicada às contas de FGTS para a correção monetária do saldo devedorConforme previsto contratualmente o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, deverá ser corrigido mensalmente com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de FGTS, ou seja, pelos mesmos índices aplicados à poupança. A questão não merece maiores considerações, já que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou recentemente o entendimento quanto à legalidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. O acórdão restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO.Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança.Aplicação da Súmula n. 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AgRg na Pet 6162/SP, Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 09/02/2009)Como se vê das conclusões do perito contábil, inexistiu o descumprimento das determinações contratuais, sendo de clareza solar a inadimplência dos mutuários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando-se que o pretendido reconhecimento da abusividade dos valores cobrados foi rejeitado por completo, fica patente a inadimplência dos autores desde maio de 2002. Por tal motivo, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para impedir a expedição de carta de arrematação/adjudicação referente ao imóvel excutido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a condenação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Fixo os honorários do perito contábil no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 02 de fevereiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0001875-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001875-4) - PEDRO BRANDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)** Pedro Brandini aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra que auxiliava os pais no trabalho rural, passando a trabalhar como cobrador desde a adolescência. Alega que em meados de 1992 passou a sofrer de problemas de saúde, submetendo-se a vários tratamentos, os quais não impediram sua dispensa no trabalho. A partir de março de 1995 alega ter recolhido contribuições como contribuinte individual, não mais tendo condições de trabalhar desde março de 1995, época em que começou a se submeter a tratamento médico. Diz ter requerido auxílio-doença em 10/1995, o qual foi indeferido. Frisa que mesmo diante do agravamento de seu quadro, tem ido à lavoura, de forma limitada. Requer, em síntese, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.A decisão das fls.97/99 concedeu à parte

autora o benefício da justiça gratuita, ordenando a produção de prova pericial. O INSS apresentou quesitos e nomeou assistente técnico às fls.113/114, contestando a demanda às fls. 115/118. Salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa que preencha os requisitos legais (qualidade de segurado, carência e incapacidade permanente ou temporária), situação essa não demonstrada nos autos. Aponta que a perda da qualidade de segurado ocorreu em 1997 e que o trabalhador também não cumpriu a carência legal, o que impede a acolhida do pedido. Destaca ainda a ausência de prova da alegada incapacidade. Confeccionados o laudo médico-judicial (fls. 134/137) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 131/132), ambas as partes se manifestaram sobre a prova produzida. Colhida a prova oral, vieram aos autos as alegações finais do INSS. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade laboral que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2008 constatou que o demandante é portador de deformidade física de coluna vertebral. Em resposta ao quesito C do autor o médico revelou que o mesmo pode desempenhar atividade mais leve, sendo a incapacidade permanente para serviços braçais (quesito E do autor). Concluiu o perito que a parte está incapacitada total e permanentemente somente para o trabalho rural, podendo ser reabilitado para outras atividades (quesitos 13, 14, 18 do juízo e 12 e 16 do INSS). Como se vê, o perito constatou que a condição da parte apenas o impede de desempenhar atividade rural, podendo aquele realizar trabalho mais leve. Logo, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser rejeitado, uma vez que não caracterizada a incapacidade total e permanente do demandante. Ainda que assim não o fosse, entendo que qualquer benefício não poderia ser pago. Cabe ressaltar inicialmente que o assistente técnico do INSS aponta a existência de defeito na coluna que não incapacita o trabalhador. Além disso, a perícia feita na via judicial fixa a data de início da incapacidade, de acordo com as informações prestadas pelo autor, em março de 2001. Ocorre que em seu depoimento pessoal, colhido em janeiro de 2010, Pedro referiu que passou a morar sozinho há aproximadamente três anos, sendo que nesta época ainda tinha condições físicas de trabalhar. Tais informações infirmam as conclusões lançadas pelo perito no que se refere à impossibilidade de desempenho de trabalho no campo. Considero ainda que não resta demonstrada a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que a prova documental apresentada não foi devidamente corroborada pela prova oral. Em seu depoimento pessoal, Pedro revelou que em 1992 retornou a Santa Salete, onde foi morar e trabalhar na lavoura situada no sítio de sua irmã e de seu cunhado. Depois de algum tempo, decidiu ir morar sozinho, passando a trabalhar como diarista para o senhor Valdevino. Esclareceu que se mudou do imóvel da irmã há aproximadamente três anos, revelando que nessa época ainda tinha condições físicas para o trabalho. Alegou por fim que laborou para Valdevino por cerca de um ano e meio. Os testemunhos colhidos foram frágeis e contraditórios. Natal Farinha não soube informar se Pedro já residiu com a irmã, afirmando que sabe que o autor trabalhou no sítio de seu pai até sua condição física não lhe permitir mais o trabalho. Contou ainda que o trabalho para Valdevino ocorreu após sua volta de Jundiá. Tais informações estão em claro confronto com a narrativa apresentada pelo autor. Milton Molina relatou que após retornar de Jundiá, Pedro trabalhou para diversas pessoas, como diarista na lavoura. Apenas ao ser indagado pelo advogado da parte, alegou ainda que sabe que o autor morou e trabalhou em uma propriedade com sua irmã em Santa Salete, contradizendo o que havia inicialmente referido. Por fim, Francisco Sanches disse que Pedro retornou a Santa Salete quando sua saúde já não era muito boa, motivo pelo qual não trabalhava tanto. Disse que fazia bicos realizando serviços mais leves relacionados com a lavoura, recordando que aquele morou com sua irmã durante muitos anos, onde fazia serviços mais leves, mas não se recordando quantos ou quando isso teria ocorrido. Desta forma, concluo que a parte autora além de não se encontrar incapaz para o trabalho, não logrou comprovar sua qualidade de segurado especial, deixando portanto de preencher os requisitos para a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 20 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001914-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001914-0) - RITA DOS SANTOS LINS(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Rita dos Santos Lins, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aponta a autora que

requereu em 2007 o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido indeferido. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previdenciário por tempo em contribuição. Foi ordenado a autora que emendasse a inicial, para a correta atribuição do valor à causa e que recolhesse as custas processuais, a autora cumpriu parte da determinação e emendou a inicial conforme fls. 61/62. Não foram às custas processuais recolhidas corretamente, todavia. Nos termos do art. 257 do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição da demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários ante a ausência da citação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 20 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001915-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001915-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL (SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)**

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em face da União Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, do Serviço Social do Comércio-SESC, do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio-SENAC e do Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE. Aponta ser entidade de caráter beneficente de atendimento hospitalar, tendo sido declarada de utilidade pública pela União e pelo Município de sua sede, bem como sido reconhecida como sendo de fins filantrópicos desde janeiro de 1972. Aduz que não remunera sua Diretoria e não distribui lucros, bonificações ou vantagens, aplicando seus recursos exclusivamente no país, estritamente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, além de possuir escrita fiscal regular. Alega que lhe são exigidas a contribuição social incidente sobre a quota patronal (20%) e as contribuições em favor de terceiros (SAT, Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), em que pese ter sido constituída e reconhecida como filantrópica antes da edição do Decreto-Lei nº 1.577. Por tal motivo, entende possuir direito adquirido à manutenção da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Suscita a inconstitucionalidade formal e material das alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.738/98. Requer a procedência da demanda, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária com os réus, desobrigando-a do pagamento da contribuição social incidente sobre a quota patronal e das contribuições de terceiros (SAT, Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) desde sua criação, bem como a repetição do indébito, além da concessão de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos tributários, assegurando-se a emissão de CND ou CNP-EN, e da AJG, sua não inscrição em cadastros de devedores e a execução do débito. A decisão das fls. 105/109 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para reconhecer a imunidade quanto ao recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (quota patronal de 20% e SAT), concedendo à parte os benefícios da AJG. O SENAC apresentou contestação às fls. 192/202, no qual distingue as contribuições sociais das contribuições de terceiros, as quais não são atingidas pela regra do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal. O SEBRAE-SP contestou o feito às fls. 206/230, na qual suscita a preliminar de nulidade de citação e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legitimidade e a legalidade da cobrança, assim reconhecida pelo STF quando da apreciação do RE 396.266/SC. O FNDE e o INCRA trouxeram suas respostas às fls. 371/377 e 378/396, respectivamente, nas quais salientam a natureza de contribuição social geral destinadas a terceiros e a destinação específica de tais exações. O SESC contestou a demanda às fls. 402/446, referindo, em síntese, que a contribuição em tela é exigida dos empregadores, desimportando que aqueles não objetivem o lucro. Contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela foram interpostos agravos de instrumento pela parte autora e pela União Federal. A demandante apresentou réplica às fls. 686/697 e 728/734. A União apresentou contestação às fls. 699/708, na qual suscita a preliminar de ausência de documentos que comprovem a manutenção da regularidade fiscal, a conclusão dos pedidos de renovação do CEBAS ou ainda da aquisição de direito à imunidade antes do Decreto-Lei nº 1.577/77. No mérito, defende que apenas as entidades já portadoras do certificado de entidade de fins filantrópicos, ainda que provisoriamente, entre 04/07/1959 a 01/09/1977 mantiveram o direito à isenção, prova essa não apresentada pela parte. Aponta que a entidade não atende simultaneamente todos os requisitos legais para a manutenção da imunidade, referindo a presença de débitos com a Previdência Social. Ressalta que apenas em 1992 a Irmandade obteve o reconhecimento de utilidade pública. A autora apresentou réplica à contestação da União às fls. 748/754. Instados a se manifestar pela produção de outras provas, os litigantes pugnaram pelo julgamento antecipado da demanda. Na petição das fls. 781/782, a requerente noticia que a CPD-EN emitida com base na liminar obtida foi cancelada, sob a alegação de existência de outros débitos. Revela porém que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, o qual incluiu todos os débitos previdenciários, inclusive as contribuições referentes aos segurados e terceiros. A União, na cota da fl. 851v., manifesta-se contrariamente ao debate sobre débitos que eventualmente não integrem a lide e a liminar deferida. É o relatório do necessário. Decido com base no inciso I do art. 330 do CPC, ante a desnecessidade de produção de

prova técnica ou ainda de audiência de instrução. Afasto de início a preliminar de nulidade de citação e de ilegitimidade suscitada pelo SEBRAE-SP. Entendo que a pessoa jurídica citada não é diversa do SEBRAE, mas mera descentralização estadual. Tendo em conta que o art. 4º do Estatuto Social do SEBRAE dispõe que o Serviço tem atuação em todo o território nacional, mediante ação direta ou de unidades operacionais sistemicamente vinculadas, considero que o SEBRAE-SP não pode ser considerado como ente dissociado, estranho à lide. Destaco outrossim a redação do parágrafo 3º do art. 5º do Estatuto do SEBRAE-SP, que revela a existência de vinculação daquele com o Sistema SEBRAE, a quem inclusive se submete ao poder de correição. Logo, indiscutível que é também beneficiário e gestor das contribuições cuja exigência ora se discute. A preliminar de ausência de documentos necessários para o exame do preenchimento do art. 55 da Lei nº 8.212/91 confunde-se com o mérito e com o mesmo será analisado. Determina o parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º - São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Ainda que a cláusula constitucional se refira a isenção, o Supremo Tribunal Federal, há longa data, firmou entendimento de que se trata de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Nesse sentido, confira-se o RMS 22.192-9/DF, relatado pelo Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96. As entidades de assistência social devem observar as disposições do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que na sua redação original foi assim redigido: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Ainda que tenha havido alteração do dispositivo legal por força da Lei nº 9.732/98, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da mudança promovida, quando da apreciação da medida cautelar na ADIn nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 1.06.2000). Dessa forma, são os comandos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, que devem ser observados para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Pretende a parte autora, todavia, ver reconhecido seu direito adquirido à imunidade com base na obtenção de certificado de entidade de fins filantrópicos em 12/01/1972, pois então satisfazia as condições previstas na Lei nº 3.577/59. Assim dispunha o artigo 1º, da Lei nº 3.577/59 : Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração. A dispensa de pagamento das contribuições previdenciárias então exigidas foi revogada pelo artigo 1º, 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, verbis: Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social-INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração. 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo governo federal até à data da publicação deste decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando de aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento. 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado. Cotejando-se os dispositivos legais, resta claro que a revogação do dispositivo legal que concedia a isenção referente à contribuição previdenciária patronal ressaltou eventual situação jurídica já consolidada, resguardo esse também consignado no artigo 153 da CLPS e no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Como se vê, os requisitos para que a entidade fizesse jus ao benefício de isenção das contribuições previdenciárias limitavam-se ao reconhecimento de seu caráter de utilidade pública e da ausência de remuneração a seus administradores. No caso em comento, a parte autora obteve o reconhecimento de seu caráter de entidade sem fins lucrativos, ainda que no âmbito estadual, em março de 1970 (fl.74). Em virtude da alteração legislativa acima referida, em 31 de outubro de 1977, dentro, portanto, do prazo de 90 concedido pelo Decreto Lei nº 1572/77 para o requerimento da decretação de entidade de utilidade pública federal, formulou a Irmandade tal pedido (fl.755). Ocorre que o mesmo não foi apreciado em virtude do arquivamento de todos os requerimentos similares pendentes de análise no Ministério da Justiça, por ordem do Presidente da República então em exercício, em março de 1980. Entendo que o Decreto Lei nº 1572/77, ao tratar da isenção da então taxa de contribuição previdenciária, não especificou que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fosse firmado apenas pela Administração

Pública Federal. Ao contrário, permitiu, nos noventa dias seguintes a sua vigência, que as instituições requisitassem reconhecimento como de utilidade pública federal, usufruindo da imunidade até a apreciação do pedido. Assim, embora não tenha ocorrido ato do poder público federal que validasse o reconhecimento dos certificados antes expedidos por outro ente federado, e que atestasse o caráter filantrópico das instituições de utilidade pública, conluo pela existência de direito adquirido à imunidade pretendida, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 3.577/59. Tal ressalva inclusive consta da parte final do parágrafo 2 do art. 1º do Decreto Lei mencionado. Diga-se que tal entendimento restou pacificado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA. CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. Consolidou-se a jurisprudência da 1ª Seção no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 possui direito adquirido à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 658.446-RS, 1ª T., rel. Min. Teori Zavascki, v. u. de 16/08/2005, DJU, 05/09/2005). Todavia, registre-se que tal posicionamento restou alterado em 2007 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar o MS 11.394-DF, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei n. 1.572/1977, verbis: **MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.** 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus. 6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91). 7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal. 8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de

venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente. (Rel. Mi. Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p.208) Importa, portanto, verificar se a Irmandade autora preenche os requisitos legais do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. Consta do art. 1º do seu estatuto, que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, comunitária, com a finalidade de prestar assistência Médico-Hospitalar aos enfermos que a ela procuram. Seus recursos são destinados à realização de seus fins, para a manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento de seu estabelecimento Médico-Hospitalar instalado e em funcionamento na cidade de Santa Fé do Sul (art. 2º). A Irmandade não remunera ou concede vantagens ou benefícios a diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, tampouco distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio a qualquer título (art. 1º e parágrafos). Trouxe ainda a parte o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com validade até 31/12/2003 (fl.68); certidão do Conselho Nacional de Assistência Social que indica que houve pedido de renovação do citado Certificado, pendente de análise (fl.70); Lei Municipal nº 965, que confirma a Utilidade Pública da autora (fl.71); Decreto Federal de 04/08/1992, declarando-a de Utilidade Pública Federal (fl.72) e balanço patrimonial do ano de 2006. A União aponta que a autora não atende cumulativamente as condições legais. Com razão a Fazenda Nacional. A certidão da fl. 70 indica que a Irmandade formulou pedido de renovação do CEBAS em 23/12/2003 e 24/11/2006, os quais ainda pendem de análise no aguardo de documentos complementares. A ausência de apresentação da documentação é indício do descumprimento das condições legais para a obtenção do favor fiscal. Também não veio aos autos a prova de ter formulado o requerimento de isenção perante o INSS, exigido pelo parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ônus que lhe toca pelo art. 333, inc. I, do CPC. No que se refere à regularidade fiscal exigida pelo parágrafo 2º do art.55 da Lei de Custeio, percebe-se da documentação acostada às fls.93 e seguintes que a autora soma milhões de reais em débito junto à Receita Federal do Brasil. Ainda que tenha aderido ao REFIS, foi excluída do programa de parcelamento, o que configura a existência de dívida. Percebe-se os débitos em questão têm naturezas diversas, o que evidencia o não-cumprimento ao requisito encartado no parágrafo 6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Não tendo se desincumbido de fazer prova de sua regularidade fiscal, incabível reconhecê-la. Por tal motivo, cabível o indeferimento da Administração ao pleito de reconhecimento da imunidade, tornando os valores exigidos a título de contribuições previdenciárias da parte. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093-DF, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 14.11.2008) Passo pois ao exame individualizado dos tributos cuja dispensa de pagamento se pretende. A imunidade das entidades filantrópicas alcança todas as contribuições para a seguridade social. Cabe, porém, fazer pequena digressão sobre a classificação da espécie tributária das contribuições. Para tanto, transcrevo trecho do voto do Ministro Carlos Velloso, proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, DJ de 28.08.1992, in verbis:(...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148). Como se vê, as contribuições são classificadas em contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuições no interesse de categorias econômicas e profissionais e contribuições sociais. Estas podem ser subdivididas em: a) de seguridade social (art. 195, I, II e III da CF), b) outras de seguridade social (art. 195, 4º) e c) gerais. Aplicando-se a classificação acima colacionada, pode-se concluir que apenas as contribuições devidas a título de cota patronal e ao Seguro de Acidente do Trabalho destinam-se a financiar a Previdência Social, e se amoldam à regra da alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Entretanto, o descumprimento dos requisitos legais para o usufruto da benesse afasta a imunidade requerida. Diga-se, por outro lado, que as contribuições ao salário-educação, ao SENAC e ao SESC são hipóteses de contribuições sociais gerais, subsumindo-se à regra do art. 240 da CF. Não estão, portanto, abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, conforme reiterados precedentes, que as empresas prestadoras de serviços sujeitam-se ao

recolhimento das contribuições destinadas ao custeio das entidades conhecidas como participantes do Sistema S (Sesc, Senai, Sesi e outras). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de ação declaratória proposta por ALVES E FIGUEIREDO LTDA. objetivando desobrigar-se de recolher contribuição social para SESC e SENAC. O juízo monocrático julgou improcedente o pleito, sob o argumento de que é devida a exação em comento em face da natureza da empresa impetrante (prestação de serviços educacionais) por encontra-se inserida no Quadro Anexo do art. 577 da CLT. Inconformado, a ora recorrente apelou tendo o TRF da 5ª Região, negado provimento ao recurso ao argumento de que: Hipótese em que o estabelecimento se dedica ao ramo educacional, subordinado à Confederação Nacional de Educação e Cultura, constante de tal quadro, contribuinte, portanto, das referidas exações. Em sede de recurso especial, aponta violação dos artigos 108, 1º do CTN, 4º do Decreto-lei nº 8.621/46, 3º do Decreto-lei 9.853/96 e 577 da CLT, além de divergência jurisprudencial alegando ser indevida a contribuição recolhida ao SESC e SENAC, uma vez que as empresas prestadoras de serviços educacionais não se enquadram entre as comerciais, não tendo, portanto, qualquer vínculo com a Confederação Nacional do Comércio, capaz de obrigá-las a satisfazer a exação em comento. 2. As empresas prestadoras de serviços, constante do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por exercerem atividade tipicamente comercial. Novo posicionamento da Primeira Seção do STJ. 3. Recurso especial improvido (REsp n. 699.057/SE, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 6.6.2005).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.** 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o Sesc e para o Senac, por estarem subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 638835/PE, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06/08/2007 p. 474) De igual sorte, e em relação ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou, em 25/10/2006, o entendimento no sentido de que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. A decisão foi assim ementada: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.** 1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República). 2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte. 3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social). 4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 722808/PR, Ministra Eliana Calmon) Conclui-se, por tal motivo, que também não está abrangida pela imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Pelo mesmo fundamento, o pedido deve ser rejeitado com relação às contribuições para ao salário-educação, pois aquelas são contribuições para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Resta clara sua natureza de contribuição social geral. **EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.** (ADC3, Tribunal Pleno, Min. NELSON JOBIM, 01/12/1999 ) Por fim, a contribuição ao SEBRAE destina-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, em 26-11-2003, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, reconheceu a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não abrangida pela imunidade pretendida. Transcrevo o acórdão do referido julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029, DE**

12.4.1990, ART. 8º, 3º. LEI 8.154, DE 28.12.1990. LEI 10.668, DE 14.5.2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; ART. 154, I; ART. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 27.02.2004, p. 22). Dessa forma, deve ser afastada a incidência da regra imunizante em relação às contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para reconhecer que a parte autora não preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade estabelecida pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, bem como para rejeitar o pleito de reconhecimento de ausência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à exigibilidade de pagamento de contribuições a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação). Condene a parte demandante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Comunique-se ao Desembargador relator dos agravos de instrumento nº 2008.03.00.007693-1 e 2008.03.00.003531-0 o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Santa Conceição da Silva Santos aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Alega contar 57 anos de idade, estando incapacitada para prover seu sustento pelo trabalho em virtude de vários problemas de saúde. Aponta ter requerido o benefício administrativamente, o qual foi indeferido. Postula a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal e também o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 30/32 concedeu à autora o benefício da AJG e ordenou a produção de prova pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 47/52. Discorre acerca do benefício pleiteado, destacando a exigência legal de demonstração da baixa renda per capita familiar a dificultar o sustento do grupo, nos moldes do previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, prova essa inexistente nos autos. Foram confeccionados os laudos periciais assistencial (fls. 78/82- 98/101) e médico (fls. 71/75) e juntado o parecer do assistente do INSS (fls. 68/69). Apresentadas alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 116/117). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Segundo consta dos autos, a autora nasceu em fevereiro de 1950, contando atualmente 60 anos de idade. Logo, a parte não é idosa, devendo haver prova de sua incapacidade para prover o próprio sustento pelo trabalho. Nesse sentido, a prova

pericial é incontroversa quanto à presença de insuficiência venosa crônica, linfedema, úlcera angiodérmica e diabetes. A parte apresenta tais problemas há cerca de 12 anos, havendo a progressão das lesões (quesito 3 do juízo). Além de não poder permanecer muito tempo em pé, a autora necessita de cuidados com a alimentação, postura e repouso (quesitos 4 e 7 do juízo). Concluiu o perito que existe incapacidade total e permanente, havendo a impossibilidade de desempenho de qualquer tipo de trabalho ou atividade que garanta à requerente a subsistência (quesitos 12, 14 e 18 do juízo). Por sua vez, a avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em novembro de 2007, revela que a parte autora mora junto com de seu marido e de sua filha, genro e três netos em imóvel alugado. A casa, além de velha, está em precário estado de conservação, e é mobiliada com poucos móveis (armários, geladeira, fogão, televisor 14, camas, mesa). O sustento do grupo é assegurado pelo benefício assistencial pago ao marido e pelos salários recebidos pela filha e pelo genro. O amparo ao idoso pago ao marido da parte não pode ser computado para a apuração da renda per capita familiar, conforme determina o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Análise, agora, a renda dos demais integrantes do grupo familiar. Pelas anotações das CTPS da filha da autora e de seu genro (fls.146/162), percebe-se que a renda familiar não atingia o patamar mínimo legal quando da entrada do requerimento administrativo, de modo que incorreto o indeferimento do benefício. Todavia, resta evidenciado que a partir de abril de 2008, a filha da autora retornou ao mercado de trabalho, de forma que a renda familiar superava o montante de R\$ 1.100,00 mensais e, por via de consequência, o limite para a concessão do benefício assistencial. Logo, o pedido deve ser acolhido, para reconhecer que Santa faz jus ao benefício a partir do requerimento administrativo até abril de 2008. Considerando-se que o genro e a filha mantiveram vínculos empregatícios com renda superior ao valor mínimo até dezembro de 2008, a partir da citada competência o amparo deve ser novamente implantado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2007) até o mês de março de 2008 e novamente a partir de janeiro de 2009. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, fica autorizado o INSS a rever o benefício, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). No que diz como pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado à fl.133, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde o requerimento administrativo e da idade avançada da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 570.605.504-82. Nome da beneficiária: Santa Conceição da Silva Santos3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada4. DIB:10/07/20075. RMI fixada: R\$ 510,006. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000533-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000533-8) - ANTONIO SEVERINO ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)**

Antônio Severino Alves ajuizou ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 013.02424-3, referente ao plano Verão, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de fl. 23 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 36/46), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) prescrição quinquenal; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares

ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A segunda e terceira preliminares, referente à ocorrência de prescrição, deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a parte autora busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados no mês de janeiro de 1989. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º

1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Como a caderneta de poupança em nome da parte autora tem data de aniversário nos dias 01, cabível a aplicação do percentual pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 013.02424-3, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000535-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000535-1) - DECLAIR VERONEIS PETINARI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)**

Declair Veroneis Petinari ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 0303-013.00002206-2, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. A CEF apresentou contestação (fls. 52/62), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº

8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em abril de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Como a caderneta de poupança em nome da parte tinha data de aniversário no dia 01, cabível a aplicação do percentual pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00057347-6, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/04/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de janeiro

**0000537-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000537-5) - MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)**

Marcelo da Silva Albuquerque ajuiza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 013.28.696-5, referente ao mês de abril de 1990, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG.A decisão de fl. 27 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita.A CEF apresentou contestação (fls. 40/51), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) prescrição quinquenal; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora.É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A segunda e terceira preliminares, referente à ocorrência de prescrição, deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a parte autora busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art.

177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A

prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Constatado, através da leitura dos extratos acostados às fls. 15 e 16, que a autora mantinha valores em caderneta de poupança no período entre abril e maio de 1990, de modo que faz jus à correção de 44,80% pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 013.28.696-5, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000539-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000539-9) - JOAO DANE NETO X EVA GUIMARAES DANE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)**

João Dane Neto e outro ajuizaram ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 013.18.008-3, referente ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de fl. 36 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 49/60), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) prescrição quinquenal; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os

depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A segunda e terceira preliminares, referente à ocorrência de prescrição, deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a parte autora busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei

8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Demonstrou a parte que mantinha valores em caderneta de poupança no período de abril e maio de 1990, de modo que sua pretensão deve ser acolhida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 013.18.008-3, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000671-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000671-9) - MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Marlene Rosa de Jesus Vieira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Sustenta ter laborado como trabalhadora rural ao longo de toda a sua vida para diversos proprietários rurais dessa região. Aponta preencher os requisitos legais previstos na Lei

nº 8.213/91. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada citação do INSS. A autarquia apresentou contestação (fls. 25/28), na qual aponta que a documentação encartada com a inicial não é hábil a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte. Aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Salienta que o marido da parte exerceu atividade urbana. Por fim, em caso de eventual procedência da ação, pugna pela isenção de custas e a condenação em honorários advocatícios com base na Súmula 111 do STJ. Colhida a prova oral, determinei que as partes apresentassem as suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que foi efetivamente cumprido pela autora (fls. 64/67). O INSS, nesta oportunidade, requereu a suspensão do feito para a apuração de eventual coisa julgada (fls. 69/71). Em razão dessa alegação do INSS, determinei a expedição de ofício à Comarca de Auriflamma/SP solicitando cópia das principais peças do feito nº 050.01.2005.001682-7 (fl. 74). Com a juntada das cópias solicitadas (fls. 80/121), o INSS requereu o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada. Requereu também, na mesma ocasião, a condenação da parte autora e seu advogado solidariamente nas penas da litigância de má-fé, o que ensejaria a expedição de ofício à OAB para apuração de infração ética em relação a este profissional (fls. 122/126). Determinada a intimação das partes acerca do prosseguimento do feito ou da eventual extinção pela ocorrência de coisa julgada, o INSS, à fl. 158, reiterou a sua manifestação anterior. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 80/121, já foi debatida nos autos do processo nº 050.01.2005.001682-7 (ordem nº 830/2005), que teve seu regular trâmite perante a Vara da Comarca de Auriflamma/SP. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Tendo a parte autora dado ensejo à extinção do feito, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Considerando-se que a autora ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Veja, ademais, pelos documentos juntados às folhas 149/151 (pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório do processo anteriormente ajuizado) e 155 (pesquisa realizada no sistema processual informatizado da Justiça Estadual dando conta de que os autos estiveram em carga com o advogado Kazuo Issayama), que o advogado da autora tinha total ciência de que a sua cliente não tinha o direito pleiteado nesta ação pela ocorrência da coisa julgada. Mesmo assim ingressou com a presente ação que é, termos jurídicos, idêntica a anterior (mesmas partes, causa de pedir e pedido), o que torna seu comportamento, no mínimo, temerário. Ora, o art. 14 do CPC prevê que não apenas as partes, mas também todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, procedam com lealdade e boa fé. Não se pautou o advogado, portanto, pelo que estabelece o dispositivo legal. Pelo contrário. Ao proceder desta forma demonstrou completo desprezo pela legislação aplicável. Por tal motivo, condeno a autora e seu advogado, Dr. Kazuo Issayama (OAB/SP nº 109.791), solidariamente, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Oficie-se à OAB, com cópias dos autos, para fins de apuração de cometimento de eventual infração administrativa. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 03 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001393-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001393-1) - JOSE INACIO BROCK (SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

José Inácio Brock ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança, referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80%, e ainda, fevereiro de 1991, no percentual de 20,21%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugnam pela concessão da AJG.A decisão de folha 27 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.A CEF apresentou contestação (folhas 38/54), suscitando as seguintes preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinquenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora.Houve réplica (folhas 57/65).Concedeu-se à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que trouxesse aos autos os extratos bancários nos períodos do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Plano Collor I (abril/maio de 1990) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991).O autor não atendeu ao solicitado à folha 66. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Observo que os extratos bancários necessários ao conhecimento da causa não constam nos autos, razão pela qual é pertinente, neste momento, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, está dentro do prazo prescricional para a cobrança dos planos econômicos.Por fim, a

alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) O chamado Plano Collor I, por sua vez, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei n.º 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei

nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arca com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que não há razão à parte autora, tendo em vista que o autor juntou aos autos apenas documento indicativo de que possuía conta de poupança junto à instituição financeira em 1992. A cópia da declaração de imposto de renda da fl. 22 não serve como prova cabal da existência da conta nos períodos reclamados. Por outro lado, no que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), improcede a ação. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denunciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o

direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005) Portanto, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001743-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001743-2) - ALBERTO APARECIDO DE MELLO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)**

Alberto Aparecido de Mello ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 00029438-0, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de fl. 30 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/46), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

**INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -** Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. **II -** Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. **III -** Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. **IV -** Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. **V -** Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. **VI -** Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. **VII -** Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **VIII -** Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: **CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 -** A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) **2 -** Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. **3 -** Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em outubro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) **III -** a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de

poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central,prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico.6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença.8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008).Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 18 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 00029438-0, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001765-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001765-1) - JOSE ANTONIO OLIVA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**

José Antonio Oliva ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303-013.00070613-1, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda.Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da CEF.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24/36), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de

ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 39/52). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em outubro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a

variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Ainda que tenha a parte autora demonstrado que sua conta poupança tinha data de aniversário no dia 05, não trouxe aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001849-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001849-7) - NILZA MALVINA DE JESUS PRAJO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Nilza Malvina de Jesus Prado, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra desempenhar atividade rural desde os sete anos de idade, junto de sua família. Aponta que após seu casamento, passou a auxiliar o sustento do casal laborando como volante junto de seu marido para vários proprietários da região. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG e pela antecipação dos efeitos da tutela. A decisão da fl. 26 concedeu à parte autora a AJG, indeferindo, todavia, o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 29/35, na qual suscita as preliminares de ausência de interesse de agir, por falta de prévio pedido administrativo, e de inépcia da inicial, ante a ausência de autenticação dos documentos que instruem a exordial. Aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Assevera que a documentação encartada com a inicial não é hábil a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte, pois muito antigas. Houve réplica (fls. 42/44). Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Também deve ser rejeitada a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liza os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 403) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. EQUIPARAÇÃO AO ORIGINAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 372 CPC. I. A cópia de documento tem o mesmo valor probante do original. II. É prerrogativa da parte contrária a impugnação da cópia documental apresentada, não do juiz. III. Precedentes do STJ. IV. Agravo de instrumento provido. (AI 256100/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 832) Ultrapassadas tais questões, prossigo para examinar o ponto controvertido dos autos.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2007, uma vez que nasceu em outubro de 1952 (fl. 14). Logo, deve comprovar a carência de 156 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de outubro de 1994 a outubro de 2007. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento da autora, expedida em julho de 2008, na qual seu marido foi qualificado como lavrador; - Certidão de casamento de seus pais, na qual se lê que seu genitor era lavrador, documento esse emitido em 2002; - Ficha de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do esposo da requerente, onde consta sua associação em 1977 e pagamento das mensalidades até 1985, quando ainda solteiro. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que ainda trabalha na roça, durante três dias na semana. Declarou que já colheu algodão em propriedades da região, como diarista. Disse que seu marido também é lavrador e nunca trabalhou na cidade ou ainda com registro em CTPS. Entendo que o desempenho de atividade rural pela autora não resta comprovado, uma vez que o início de prova material trazido é insuficiente. Nesse particular, anote-se que as certidões acostadas são extemporâneas aos fatos que se pretende demonstrar. De outra banda, a filiação e o vínculo do esposo da autora com o sindicato dos trabalhadores rurais ocorreram antes do casamento da parte em 1989, de forma que tal prova não pode ser considerada. Diante da ausência de prova documental contemporânea ao período de carência, resta claro que a parte pretende se valer da prova oral, exclusivamente, em infringência à Súmula 149 do STJ. Além disso, entendo que os depoimentos colhidos não comprovam, com a certeza necessária, o alegado labor rural, de forma contínua e exclusiva, da autora, ou ainda, de seu marido. Ainda que as testemunhas ouvidas aleguem que a parte laborou na roça no passado, há clara indicação de desempenho de atividade urbana de Nilza e de Pedro. Nesse contexto, saliento que João Gadoti afirmou que vê o casal saindo para o trabalho; que o marido da autora trabalha como pedreiro (fl. 78); Luiz Francisco de Barros alegou que sempre vê a autora trabalhando para a vizinha lavando roupa para ganhar uns trocados, contradizendo sua anterior alegação no sentido de que quando não vai à roça, a parte trabalha em casa (fl. 78). A terceira testemunha ouvida, vereador da região, teceu alegações vagas quanto ao labor rural da demandante, não se prestando a firmar a convicção dessa julgadora. Referidas informações corroboram a conclusão de que a demandante não exerceu atividade rural como diarista juntamente com o seu marido por toda sua vida, como alegou em seu depoimento pessoal, sendo suficiente para afastar seu pleito. Tal posicionamento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstram os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). III - Considerando que a autora completou 55 anos em 17.01.2006 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada. (AC 1217105/SP, rel. Des. Federal Sérgio do Nascimento, j. em 23.10.2007) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Os depoimentos testemunhais não corroboraram o início de prova material de atividade rural. 2. O desempenho de trabalho urbano por parte do marido destrói a presunção de participação da mulher no regime de economia familiar. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in

casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1290578/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 616) Destaque-se entretanto a redação do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação determinada pela Lei n.º 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, a requerente não prova, mediante a apresentação de documentos, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido judicial, como determina o artigo acima transcrito e que engloba lapso posterior ao desempenho de atividade no meio urbano por seu esposo. Somente produziu prova exclusivamente oral, contraditória e vaga, em desarmonia ao disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0001947-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001947-7) - DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a existência de omissão na sentença de folhas 90/91 no que se refere à fixação dos honorários dos peritos. Assim, no intuito de colmatar a lacuna, arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar as respectivas solicitações de pagamento. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int. Jales, 02 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0002177-92.2008.403.6124 (2008.61.24.002177-0) - SONIA MARIA ALVES TARIGE (SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)**

Sonia Maria Alves Tarige ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303-013.00001897-9, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. A decisão de fl. 30 concedeu à autora o benefício justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 35/45), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Como a caderneta de poupança em nome da parte tinha data de aniversário no dia 01, cabível a aplicação do percentual pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar a autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 013.02424-3, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/04/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002181-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002181-2) - MARIA CRISTINA MOITA GARCIA FERRARI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Maria Cristina Moita Garcia Ferrari ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 00068581-9, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. A CEF apresentou contestação (fls. 25/37), suscitando as seguintes preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinquenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 40/53), foi apresentando pela parte o extrato de fevereiro (fl. 71). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação diante dos documentos de folhas 14 e 71. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se

refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Como a caderneta de poupança em nome da parte tinha data de aniversário no dia 12, cabível a aplicação do percentual pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 00068581-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/04/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002185-69.2008.403.6124 (2008.61.24.002185-0) - ELEN DIAS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)**

Elen Dias ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303-013.00004045-1, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24/39), suscitando as seguintes preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinquenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 42/55). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO

BACEN.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito e ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confundem-se com o mérito, e com aquele serão analisados.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança.No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%.Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89.Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadelnetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009)Ainda que tenha a parte autora demonstrado que sua conta poupança tinha data de aniversário no dia 01, não trouxe aos autos o extrato referente

ao mês de janeiro de 1989 a possibilitar a acolhida do pedido. Com efeito, prova a parte a existência de numerário em sua conta poupança apenas em fevereiro de 1989, mas não demonstra que o depósito foi feito em janeiro de 1989, de modo a fazer jus à correção monetária paga pela manutenção do dinheiro em conta no período de trinta dias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da requerente, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002277-47.2008.403.6124 (2008.61.24.002277-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**

José Antônio da Silva ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente às diferenças de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 013.6626-2, referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80%, maio de 1990, no percentual de 7,87%, e ainda, fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 44 determinou que o autor se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 42, ocasião em que ele, às folhas 46/47, esclareceu que se tratava de outra conta de poupança. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (folhas 53/67), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinquenal; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Houve réplica (folhas 70/101). Determinou-se a baixa dos autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença (folha 102). Antes mesmo de promover a conclusão do feito para sentença, foi determinado à folha 103 que o autor esclarecesse a divergência então existente entre o seu nome e aquele que constava nos documentos de folhas 33/37. Este, por sua vez, às folhas 104/105 e 108, esclareceu que a aludida conta de poupança era mantida conjuntamente por ele e sua mãe. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal

(art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, está dentro do prazo prescricional para a cobrança dos planos econômicos. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito também se confunde com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Ocorre que o autor não demonstrou que possuía conta poupança em todo o período reclamado, uma vez que não trouxe aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, impossibilitando a acolhida do pedido. O documento acostado aos autos à folha 33 indica tão somente a existência de conta poupança no mês de janeiro de 1989. Não serve, destarte, para confirmar, por si só, a existência de conta poupança no período em que suprimidos os índices de correção (janeiro/fevereiro de 1989). Digo isso, porque é necessário que o autor mantivesse a conta poupança no mês seguinte (fevereiro de 1989) para que então fizesse jus ao reajuste pleiteado, pois a correção monetária pleiteada no mês de janeiro de 1989 incidiria em fevereiro deste mesmo ano. Dessa forma, se não há provas de que o autor possuía a aludida conta em fevereiro de 1989, só nos resta, nesse ponto, decidir pela improcedência do pedido inicial. O chamado Plano Collor I, por sua vez, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme

preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arca com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal

Carlos Muta, j. em 20.05.2008).Igualmente, assiste razão à parte autora em relação ao IPC de maio de 1990 (7,87%), uma vez que ele se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. Nesse sentido é o julgado recente da E.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII.Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008)Conclui-se, desta forma, que assiste razão à parte autora, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostados às fls. 34/35 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado.Por outro lado, no que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), improcede a ação. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis:Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.(omissis)Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO -

LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Verifico, em síntese, que improcede o pedido de correção com relação ao plano Verão em razão da ausência de prova quanto ao mês de fevereiro de 1989. De outra banda, merece guarida o pedido relativo às diferenças do plano Collor I uma vez que o autor comprovou que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Por fim, rejeito o pedido atinente à correção pelos índices do plano Collor II, pois, além de considerar legal a sistemática utilizada para a atualização dos depósitos, observo que não veio aos autos prova da existência de depósitos em poupança á época controvertida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 013.6626-2, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e 7,87% relativo ao IPC do mês de maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 pelo IPC e no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002327-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002327-4) - ISABEL VIVEIRO ANGELUCI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**

Isabel Viveiro Angeluci ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 70629-8, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência do feito, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 18 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/37, suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 40/53). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a inclusão dos demais co-herdeiros no pólo ativo da demanda (fl. 54). Diante do silêncio da autora, foi determinada a sua intimação pessoal para que cumprisse a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 55). A autora, por sua vez, limitou-se a requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 59). Determinei a baixa dos autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença (fl. 60). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n.

8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança.No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%.Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89.Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009)A parte autora não demonstrou que possuía conta poupança em todo o período reclamado, uma vez que não trouxe aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, impossibilitando a acolhida do pedido. O documento acostado aos autos à folha 16 indica tão somente a existência de conta poupança no mês de janeiro de 1989. Não serve, destarte, para confirmar, por si só, a existência de conta poupança no período em que suprimidos os índices de correção (janeiro/fevereiro de 1989). Digo isso, porque é necessário que a autora

mantivesse a conta poupança no mês seguinte (fevereiro de 1989) para que então fizesse jus ao reajuste pleiteado, pois a correção monetária pleiteada no mês de janeiro de 1989 incidiria em fevereiro deste mesmo ano. Dessa forma, se não há provas de que a autora possuía a aludida conta em fevereiro de 1989, só nos resta decidir pela improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da requerente, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 31 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002331-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002331-6) - LAERCIO VIDALI JUNIOR (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)**

Laércio Vidali Junior ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303-013.00068532-0, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Foi determinada a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/41), suscitando as seguintes preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinquenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 44/57). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo,

pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito e de ausência de documentos indispensáveis à demanda confundem-se com o mérito, e com aquele será analisada. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança.No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%.Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89.Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES , DJe 09/03/2009)Ainda que tenha a parte autora demonstrado que sua conta poupança tinha data de aniversário no dia 10, não trouxe aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, a comprovar a manutenção do depósito pelo prazo contratual de trinta dias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 20 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002337-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002337-7) - MARIA ALICE FERREIRA MENEZES X ANTONIO FERREIRA X MARLENE FERREIRA MARCIANO X GERALDO FERREIRA X RUTH FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA FERREIRA DE AMORIM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Maria Alice Ferreira Menezes, Antonio Ferreira, Marlene Ferreira Marciano, Geraldo Ferreira, Ruth Ferreira Rodrigues e Aparecida Ferreira de Amorim ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhes pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 0303-013.00065762-9 e 0303-013.00054664-9, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. A CEF apresentou contestação (fls. 35/51), suscitando as seguintes preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinquenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 54/67), apresentando a parte apenas o extrato da conta n.º 0303-013.00065762-9 (fl. 85).É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Buscam os autores a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação diante do documento de folha 85. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da

atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em dezembro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regidas pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro

PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Ainda que a parte autora tenha indicado possuir duas cadernetas de poupança à época dos fatos, apenas comprovou a existência de depósitos à data de crédito da atualização monetária em fevereiro de 1989 quanto à conta nº 0303-013.00065762-9, cuja data de aniversário é o dia 05. Logo, cabível a aplicação do percentual pleiteado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00065762-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/04/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da parcial procedência do pedido, reconheço a existência de sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ficam os honorários igualmente compensados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002347-64.2008.403.6124 (2008.61.24.002347-0) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)**

Benedita Ferreira da Silva ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 26248-0, 13276-5 e 15273-1, referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80%, e ainda, fevereiro de 1991, no percentual de 20,21%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 28 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A CEF apresentou contestação (folhas 35/51), suscitando as seguintes preliminares: a) falta de interesse de agir; b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição quinquenal; d) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Houve réplica (folhas 54/63). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, verifico que a mesma confunde-se com o mérito da demanda e com o mesmo será analisada. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua

legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, está dentro do prazo prescricional para a cobrança dos planos econômicos. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito também se confunde com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) O chamado Plano Collor I, por sua vez, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação

do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que há razão à parte autora, tendo em vista os extratos bancários juntados as fls. 83 e 84. Por outro lado, no que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), improcede a ação. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de

poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Verifico que a conta nº 00013276-5 tinha data de aniversário no dia 26, de modo que improcede o pedido de correção com relação ao plano Verão. De outra banda, a conta poupança nº 00015273-1 tinha data de aniversário no dia 8, o que acarreta a procedência do pedido quanto ao plano referido anteriormente. O pedido também merece guarida quanto às diferenças do plano Collor I, com relação à conta nº 00015273-1. Por fim, rejeito o pedido atinente à correção pelos índices do plano Collor II, pois, além de considerar legal a sistemática utilizada para a atualização dos depósitos, observo que não veio aos autos prova da existência de depósitos em poupança à época controvertida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança nº 0936-013-00015273-1, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000167-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000167-2) - ELIDIO LEONEL DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA(SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Elídio Leonel de Souza Júnior, representado por sua mãe, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Afirma ter sofrido acidente automobilístico que o deixou paraplégico. Diz depender de seus familiares para ter seu sustento provido e para a realização de atos do cotidiano, explicando ainda possuir filho

menor de idade. Revela ter buscado o benefício na via administrativa, o qual foi negado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão das fls. 56/58 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferindo, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia nomeou assistente técnico, formulou quesitos e apresentou contestação às fls. 64/75. Salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte, rejeitando a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Explica, por fim, que o amparo foi denegado na via administrativa pois se constatou que a renda familiar superava o limite legal. Foram confeccionados os laudo periciais médico e sócio-econômico (fls.89/95 e 96/100).Apresentadas alegações finais por ambas as partes, o Ministério Público Federal opinou pela necessidade de complementação do laudo pericial, para que se avalie a capacidade do postulante.É o relatório. Decido.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1974 (fl.15), contando atualmente 36 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, de modo que deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, o requerente está incapacitado total e permanentemente para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, esclareceu o perito que o autor sofreu acidente de moto que o deixou paraplégico. A parte sofre restrições físicas decorrentes do trauma craniano sofrido, não tendo condições físicas de realizar atividade laboral ou ainda os atos do cotidiano. Nesse particular, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo parquet, uma vez que ainda demonstrado que o periciando não fala, não há ressalva quanto à total incapacidade de comunicação de Elídio ou ainda quanto a eventual rebaixamento mental decorrente do traumatismo sofrido. A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em agosto de 2009, revela que a parte autora mora em casa própria com cinco cômodos (sala, 2 quartos, cozinha e banheiro), em bom estado de conservação. A casa, ainda que simples, é equipada com tv de 20, geladeira, fogão, cama de hospital para o autor e móveis de linha popular todos em mal estado de conservação. A residência é atendida pelos serviços de luz, água e esgoto e coleta de lixo, estando localizada em rua asfaltada. Elídio mora com sua mãe e com o padrasto. O sustento da casa advém do benefício de aposentadoria percebido pelo padrasto e pela pensão paga à mãe, cuja soma totalizava dois salários mínimos mensais. Os medicamentos utilizados pelo requerente e pelo padrasto são fornecidos pela rede pública de saúde, inclusive mediante ordem judicial, havendo a necessidade de compra de fraldas e alguns remédios. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento do requerente.Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que o demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2009, dois salários mínimos, superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade da parte, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva

a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000609-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000609-8) - JOSE AUGUSTO DA LUZ X DOMINGUES ANTONIO SBROLIN X ALCIDES PAULO VIANA BRASSALOTI X CLOVIS FERNANDES RODRIGUES (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

José Augusto da Luz e outros ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude de suposta presença de cancro cítrico. Historiaram os autores que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de pés de frutas cítricas localizadas em seus imóveis, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmaram que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requereram o pagamento dos pés extraídos, apurando-se seu custo desde a preparação da terra (valor das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc) e também dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação, bem como a concessão do benefício da AJG. É o relatório. Foi ordenado aos autores que emendassem a inicial, para a correta atribuição do valor à causa, e que recolhessem as custas processuais, diligência essa que não foi cumprida. Nos termos do art. 257 do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição da demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários ante a ausência da citação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 19 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000611-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000611-6) - EDSON SEIKE TONELLI X APARECIDO PRESOTO X JOAO GUEDES MORENO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Edson Seike Tonelli e outros ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude de suposta presença de cancro cítrico. Historiaram os autores que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de pés de frutas cítricas localizadas em seus imóveis, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmaram que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requereram o pagamento dos pés extraídos, apurando-se seu custo desde a preparação da terra (valor das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc) e também dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação, bem como a concessão do benefício da AJG. É o relatório. Foi ordenado aos autores que emendassem a inicial, para a correta atribuição do valor à causa, e que recolhessem as custas processuais, diligência essa que não foi cumprida. Nos termos do art. 257 do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição da demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários ante a ausência da

citação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 19 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000613-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000613-0) - NATANAEL VALERA X MANOEL ALCIDES COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BATISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Natanael Valera e outros ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude de suposta presença de cancro cítrico. Historiaram os autores que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de pés de frutas cítricas localizadas em seus imóveis, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmaram que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requereram o pagamento dos pés extraídos, apurando-se seu custo desde a preparação da terra (valor das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc) e também dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação, bem como a concessão do benefício da AJG. É o relatório. Foi ordenado aos autores que emendassem a inicial, para a correta atribuição do valor à causa, e que recolhessem as custas processuais, diligência essa que não foi cumprida. Nos termos do art. 257 do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição da demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários ante a ausência da citação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 19 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000687-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000687-6) - JOVELINO LUIZ OZORIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Jovelino Luiz Ozório, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço laborado no campo. Aponta ser filho de trabalhador rural, tendo laborado em regime de economia familiar junto de seus genitores e também como parceiro rural após seu casamento. Diz contar 9 anos de efetivo trabalho agrícola, os quais pretende sejam averbados independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS a averbar o tempo de serviço e a expedir a respectiva certidão, bem como o deferimento da AJG. A decisão da fl.66 concedeu à parte autora o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls.68/74, na qual suscita, em preliminar, a necessidade de apresentação de documentos autenticados. Impugna a alegação de que houve o desempenho de atividade rural até o ano de 1987, uma vez que há anotação no CNIS referente a contratos de trabalho urbanos a partir de 1978. Destaca inexistir início de prova material do alegado retorno ao campo após citado ano. Sublinha que as declarações firmadas por terceiros juntadas não possuem qualquer valor probante. Frisa ainda que eventual tempo de serviço reconhecido nos moldes pretendidos não poderá ser utilizado para carência ou contagem recíproca. Houve réplica (fls. 82/88). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos de 1972 a 1977, de 1979 a 1980, de 1983 a 1984, de 1985 a 1985 e de 1986 a 1987, laborados em atividade rural, e averbação para fins de concessão de futura aposentadoria por tempo de serviço. Rejeito inicialmente a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403) No que diz com a comprovação do labor rural, determina o parágrafo 3º do artigo 55 da LB: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de

atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art.106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar. À propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.No caso em análise, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: - Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em setembro de 2007, onde se lê que o autor laborou junto de seu pai e também como parceiro agrícola em imóveis da região;- Declarações de terceiros que indicam o desempenho de atividade rural em períodos diversos;- Matrícula do imóvel denominado Fazenda Lúcia, imóvel geral Araras, com 7,26 hectares, adquirido pelo pai da parte em maio de 1985, ocasião em que foi qualificado como lavrador, e alienado em fevereiro de 1990;- Certidão de nascimento de César, filho do autor, lavrada em 1986, na qual consta sua profissão como sendo lavrador residente na Chácara São José;- Ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, que demonstra que o autor se filiou em agosto de 1985, declarando laborar como parceiro agrícola;-Guia de recolhimento da contribuição sindical, em nome do demandante, emitida em agosto de 1985;- Ficha assistência odontológica do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do requerente, com consultas realizadas entre 1986 e 1987;- Certidão de casamento do autor, lavrada em fevereiro de 1985, onde consta sua profissão como sendo lavrador;- Matrícula da Fazenda Araras, com 9,68 hectares, alienada pelos pais da parte em março de 1984;- requerimento de matrícula do autor na 5ª série primária, onde consta que seu pai era lavrador e que o mesmo residia no Córrego do Arara, em janeiro de 1976;-Título de eleitor da parte, expedido em agosto de 1976, que indica sua profissão como sendo lavrador e a sua transferência para Americana em 1979. Tenho que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para a caracterização do desempenho de atividade campesina pelo autor em parte dos lapsos postulados.Nessa toada, entendo que o pedido merece acolhida em relação aos lapsos de 1976 a 1977 e de 1985 a 1987. Em seu depoimento pessoal, Jovelino contou que laborou com seus pais no Córrego do Arara, onde cultivavam arroz, milho e algodão, alegação essa que restou comprovada pelas testemunhas ouvidas e também pelos documentos apresentados, em especial pela matrícula do imóvel, pelo requerimento de matrícula do autor na escola de Paranapuã (fl. 610 e pelo título de eleitor emitido em 1976 (fl.62). O depoimento do autor e os testemunhos colhidos estão amparados pelos documentos das fls. 61/62 e também pela matrícula do imóvel situado no córrego das araras das fls. 52/53. Como esse último documento não indica a data de aquisição do imóvel, mas apenas do recadastramento perante o INCRA, e diante da impossibilidade de se impor caráter retroativo à prova material, fixo o termo inicial do labor rural em 01/01/1976. Embora a prova testemunhal tenha indicado que a permanência do autor junto de seus pais tenha perdurado até 1984, há registro na CTPS da parte que aquele trabalhou como empregado na cidade de Americana entre janeiro de 1978 e dezembro de 1979, inexistindo prova documental do retorno ao campo antes de 1985, fato esse suficiente para fulminar o pleito nesse particular.Por outro lado, e ainda que não corroborado pela prova oral colhida, concluo que os documentos trazidos a este caderno processual também são suficientes para a averbação do lapso de 1985 a março de 1987. As certidões de casamento e nascimento de seu filho, contemporâneas aos fatos que se pretende comprovar, a guia de pagamento de contribuição sindical, o pedido de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais local e o registro de utilização do plano de assistência médica do sindicato demonstram que o autor então era lavrador, laborando como parceiro rural. Por fim, esclareço que deixo de considerar as declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros e pelo sindicato dos trabalhadores rurais e não homologada pelo MP, porquanto aquelas não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).3. Recurso provido.(REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404)Tendo restado comprovado que o autor laborou como lavrador junto de sua família, em regime de economia familiar e como parceiro rural, há de ser acolhido o pedido de cômputo dos lapsos de 01/01/1976 a 31/12/1977 e de 01/01/1985 a 28/02/1987.Reconhecido o exercício de atividade rural, ressalto que é possível tal cômputo, independentemente de contribuições, para o período anterior à vigência da Lei 8.213/91, conforme a redação do art. 55, 2º, in verbis:2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.No mesmo sentido trilha a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que firmou posição, por ocasião do julgamento do EREsp 576.741/RS, da relatoria do Min. Hélio Quaglia Barbosa, em 27/04/2005, quanto à inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo

segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), salvo no caso de contagem recíproca noutro regime previdenciário, o que não é a hipótese dos autos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural prestado entre 01/01/1976 a 31/12/1977 e entre 01/01/1985 a 28/02/1987, determinando sua averbação e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Considerando que ambos os litigantes foram vencedores e vencidos, reconheço a existência de sucumbência recíproca, na forma do art.21 do CPC. Custas ex lege. Deixou de submeter a presente decisão ao reexame necessário, ante a ausência de caráter econômico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000899-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000899-0) - GENI LINDOLFO BARBOZA X ANTONIO DIAS PIOLI X JOSE BRAZ DE SIQUEIRA NETO X VALTER FERNANDES DE ANDRADE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Geni Lindolfo Barboza e outros ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude de suposta presença de cancro cítrico. Historiaram os autores que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de pés de frutas cítricas localizadas em seus imóveis, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmaram que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requereram o pagamento dos pés extraídos, apurando-se seu custo desde a preparação da terra (valor das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc) e também dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação, bem como a concessão do benefício da AJG. É o relatório. Foi ordenado aos autores que emendassem a inicial, para a correta atribuição do valor à causa, e que recolhessem as custas processuais, diligência essa que não foi cumprida. Nos termos do art. 257 do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição da demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários ante a ausência da citação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 19 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000903-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000903-8) - ARMANDO SANCHES X WLADIMIR ROMERO GASQUEZ X ALCIBIDES MARIN LOPES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Armando Sanches e outros ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude de suposta presença de cancro cítrico. Historiaram os autores que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de pés de frutas cítricas localizadas em seus imóveis, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmaram que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requereram o pagamento dos pés extraídos, apurando-se seu custo desde a preparação da terra (valor das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc) e também dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação, bem como a concessão do benefício da AJG. É o relatório. Foi ordenado aos autores que emendassem a inicial, para a correta atribuição do valor à causa, e que recolhessem as custas processuais, diligência essa que não foi cumprida. Nos termos do art. 257 do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição da demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários ante a ausência da citação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 19 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001526-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001526-9) - ARMANDO DIAS DE CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Armando Dias de Camargo, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de revisão de benefício previdenciário. Aponta o autor necessidade de reajuste de seu atual benefício. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/32). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o feito foi suspenso por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 20 de janeiro de

**0001991-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001991-3) - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Cleide Vieira da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aponta que sempre trabalhou como lavradora em regime de economia familiar. Relata que no ano de 1992 passou a sofrer de hipertensão e anemia profunda. Segundo ela, tais doenças a impedem de desempenhar suas atividades profissionais, o que a faz depender do auxílio de seus familiares. Requer a procedência da demanda, com a concessão da aposentadoria postulada e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. A autora peticionou informando que seria atendida pelo réu no dia 19.07.2010 (fl. 131). O MM. Juiz Federal determinou o cumprimento integral da decisão (fl. 132), o que não foi atendido pela autora (fl. 132-verso). Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Noto, posto oportuno, que autora informa, através de petição, o seu atendimento pelo réu no dia 19.07.2010 (fl. 131), porém não há nenhuma prova disso. Ademais, de lá para cá, já se passaram mais de seis meses, sendo este tempo mais do que suficiente para uma resposta dele. Verifico, por outro lado, que a autora, apesar de regularmente intimada (fl. 132), permaneceu inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 01 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA Federal Substituta

**0002270-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002270-5) - EDNA ROSELI EVARISTO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vistos, etc. Edna Roseli Evaristo, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, desde a cessação, de auxílio-doença, ou, acaso demonstrada a incapacidade definitiva para o trabalho, aposentadoria por invalidez. Sustenta ter laborado como costureira ao longo de sua vida. Nesta função, prestou serviços para as empresas Confecções Vancil Ltda e Phael Confecções de Auriflama Ltda. Assim, na qualidade de segurado da Previdência Social e por haver sido acometida por grave mal incapacitante, foi titular de auxílio-doença no período de abril de 2002 a março de 2008, quando, então, foi indevidamente cessado pela suposta recuperação da capacidade laboral. É portadora de transtorno bipolar e depressão. Aponta que o mal vem se agravando ao longo dos anos. Discorda da decisão. Em 18.08.2009, fez novo pedido ao INSS visando a concessão da prestação. Seu pleito foi negado em vista de não ter se verificado, pela perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Aponta, no entanto, que desde 2002 encontra-se incapacitada, haja vista que sua doença é contínua e persiste desde então. Diante disto, tem direito ao benefício postulado. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. A decisão das fls. 68/70 concedeu à parte o benefício da AJG, ordenou a realização de perícia, e determinou a citação. O INSS apresentou contestação às fls. 72/82, na qual ventila preliminar de coisa julgada. A autora já teria ajuizado ação na Comarca de Auriflama visando a concessão do benefício aqui postulado, julgada improcedente por não ter sido demonstrada a incapacidade para o trabalho, com trânsito em julgado em 26.08.2009. Postulou pela condenação da autora nas penas da litigância de má-fé. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que inexistente prova do preenchimento dos requisitos necessários a amparar o deferimento do pedido. Impugna os documentos trazidos com a petição inicial, já que produzidos unilateralmente, sem o devido contraditório. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistentes técnicos. Houve réplica (fls. 96/101). Sustenta a autora que o ajuizamento da ação se justifica em razão do agravamento da doença, não havendo motivo para o acolhimento da preliminar aventada pelo INSS. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Concordo integralmente com a preliminar aventada pelo INSS em sua resposta. Compulsando os autos, verifico, de fato, a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado à folha 91, já foi debatida nos autos do processo n.º 480/08, que teve seu regular trâmite perante a Vara da Comarca de Auriflama. Não se pode aqui aceitar a alegação de que teria ocorrido um agravamento da moléstia a justificar o ajuizamento da ação, conforme sustentado pela autora em réplica. Isso porque, de acordo com os fatos narrados na inicial, sua incapacidade dataria de 22.04.2002, desde o primeiro requerimento, atendido, para a concessão da prestação. A doença da qual é portadora, segundo ela, é contínua e persiste desde aquela data. Diante disto, discorda da decisão do INSS que cessou o auxílio-doença que vinha recebendo, e postula agora pela concessão do benefício desde a data da cessação, em

16.03.2008. Tal fato comprova que o pedido aqui formulado não tem como fundamento agravamento posterior da doença, mas tão somente inconformismo com a decisão indeferitória, na medida em que terminantemente inválida. Aliás, o documento mais recente para comprovação do direito alegado data de 10.2008 (fl. 66). Demais disso, verifico que cessado o benefício, em 03.2008, aforou ação no juízo de Auriflama em 08.04.2008 visando seu restabelecimento. Prolatada a sentença de improcedência em maio de 2009, com trânsito em julgado em 26.08.2009, entendeu por bem, desta vez, postular pela concessão da prestação neste juízo federal, em 16.10.2009, decorridos apenas 2 meses de certificado o trânsito daquela sentença. Repete-se, aqui, portanto, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Tendo a parte autora dado ensejo à extinção do feito, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Considerando-se que a demandante ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Por tal motivo, condeno a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 20 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002297-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002297-3) - DIVANYR DA SILVA SANTOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Informe a parte autora o endereço completo das testemunhas, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

**0002509-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002509-3) - ANTONIO TONARQUE (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)**

Antônio Tonarque ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas poupanças n.º 5780-8 e n.º 4468-4, referente ao IPC de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 24 determinou que o autor se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folhas 22/23, ocasião em que ele nas folhas 26/32, esclareceu que se tratava de outros planos econômicos. A decisão da fl. 33 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 37/50), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) prescrição quinquenal; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na contas poupanças, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Houve réplica 53/62. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme

demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUIZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA: 01/09/2008) As preliminares referentes à ocorrência de prescrição devem também ser afastadas. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 2009, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupanças dentro do denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991). Entendo que a ação improcede. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal, estando pacificado na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que a lei que instituiu o referido índice de correção é constitucional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a

correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005)Desta forma, verifico que não prospera a pretensão da parte autora de ver corrigido os valores depositados em suas contas poupanças no mês de fevereiro de 1.991 pelo IPC, ante a expressa previsão legal (Lei 8.177/91) de que os valores seriam corrigidos pela TRD (7%), sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002572-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002572-0) - IRACI SPINELLI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Iraci Spinelli da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade de trabalhador rural. Aponta a autora necessidade de receber este benefício, pois conforme a inicial sempre laborou arduamente no campo. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/22). Foi determinado o sobrestamento do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 20 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002576-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002576-7) - JOSE CARLOS JOAQUIM(SP265041 - RODRIGO DE**

OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

José Carlos Joaquim, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de revisão de benefício previdenciário. Aponta o autor necessidade de revisão da RMI - renda mensal inicial, do auxílio-doença que lhe fora concedido em 07/08/2003. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/16). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o feito foi suspenso por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 20 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002666-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002666-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000008-64.2010.403.6124 (2010.61.24.000008-6) - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vistos em decisão. José Aparecido de Moraes, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 14.10.2009. Relata que presta serviços, como empregado, para a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga. É pedreiro. Trabalha na construção civil. Entretanto, no dia 18 de junho de 2009, trabalhava na construção da Unidade do AME em Jales, quando caiu de um andaime. Com a queda, foram afetados a cabeça, pescoço e membros superiores. Desde então, está impedido de trabalhar. Esteve, a partir daí, em gozo do benefício de auxílio-doença. Este, por sua vez, diante da suposta recuperação da capacidade laboral, atestada pelo INSS, foi cessado em 14.10.2009. Pediu a reconsideração da decisão, o que lhe foi negado. Discorda da decisão indeferitória. Faz jus ao benefício. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 59/60 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferiu a tutela antecipada postulada e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 63/64, apresentando contestação às fls. 65/79, na qual ventila a preliminar de incompetência do juízo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que inexistente prova do preenchimento do requisito incapacidade laboral a amparar o deferimento do pedido. Destaca que a perícia médica realizada no âmbito administrativo em novembro de 2009 concluiu pela aptidão física do trabalhador, inexistindo amparo para o restabelecimento do benefício postulado. Arguiu, também, prescrição. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de dilação probatória. Concordo integralmente com o INSS quando ventila, em sua resposta, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação. A Constituição Federal, no artigo 109, inc. I, determina que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS. Dessa forma, a discussão judicial acerca da concessão de benefícios ao trabalhador acidentado, seja aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente, não compete à Justiça Federal. No caso concreto, postula a parte autora pelo restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Os fatos narrados na inicial, corroborados pela documentação juntada, em especial os documentos das fls. 17/18, 27, 29 e 81, demonstram que a incapacidade que deu razão à concessão do auxílio-doença, cessado em outubro de 2009, teve origem em acidente de trabalho, quando fraturou a cabeça, pescoço e membro superior. Segundo a documentação juntada, as fraturas decorreram da queda do autor com diferença de nível de andaime. O infortúnio deu ensejo ao pagamento de auxílio-doença acidentário, o qual foi também amparado pela CAT emitida em 29/10/2009 (fl. 18). Considerando-se que a enfermidade que embasa o pedido de restabelecimento de auxílio-doença é decorrência de acidente de trabalho, forçoso concluir que o benefício pretendido deve ser postulado na Justiça Estadual segundo o procedimento sumário (artigo 129, II, da Lei n. 8.213/1991). Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de

acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(STJ, CC 107468, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 14/10/2009 e Dje 22/10/2009).PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ, CC 86794, Relator Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 12/12/2007 e DP 01/02/2008). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (CC nº 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal. Dec. unanime em 18/02/2002, DJ de 18/03/2002, p.0170)Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para a apreciação do pedido, e determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jales para a apreciação do feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Jales, 19 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000123-85.2010.403.6124 (2010.61.24.000123-6) - ALCIDES BIGOTTO(SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS) X VIRGINIA GUISSO BIGOTTO X SYLVIO BIGOTTO X MARIA EXPOSITO BIGOTTO X APPARECIDO BIGOTTO X ORLANDA ROSSAFA BIGOTTO X PEDRO BIGOTTO X DALVA FERRARI BIGOTTO X JOSE BIGOTTO X ARACI MOURA BIGOTO X REINALDO BIGOTTO X FIDALMA MARIA VIOLA BIGOTTO X ANTONIO BIGOTO X ZULMIRA FELTRIN BIGOTO X SEBASTIAO BIGOTTO X FRANCISCA BALERO BIGOTTO X LUIZ BIGOTTO X APPARECIDA SONCIN BIGOTTO X JULIO BIGOTTO X NAIR MORELLI BIGOTTO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)**

Alcides Bigotto e outros ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhes pagarem o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 13.00002572-0 e n.º 13.00025117-7, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugnam pela concessão da AJG.A decisão de folha 70 determinou que os autores se manifestassem acerca do termo de prevenção parcial de folhas 63/68, ocasião em que eles, às folhas 72/73, esclareceram que se tratava de outros planos econômicos.Determinou-se a citação da ré.A CEF apresentou contestação (fls. 107/124), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa; b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelos autores.Houve réplica (fls. 130/145).É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Buscam os autores a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Devo consignar que, no meu entender, os autores, pelos documentos juntados com a inicial, estão perfeitamente legitimados a pleitear o direito discutido no processo, já que ostentam a qualidade de herdeiros (filhos) do falecido titular da conta bancária. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do TRF da 3ª Região firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte julgado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE NUMERÁRIO BLOQUEADO - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. 2. Considera-se quinquenal, a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil. 3. Apelação parcialmente provida. Ação extinta de ofício. (AC 1522675, Rel. Juiz Fábio Prieto, DJF3 de 18.10.10).Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada

pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em janeiro de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao

Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão aos autores, tendo em vista que demonstraram através dos extratos acostado às fls. 58/61 que mantinham valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo das contas de poupança n.º 13.00002572-0 e n.º 13.00025117-7, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo

o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000267-59.2010.403.6124** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Luiz Carlos de Oliveira, o qual busca a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no ressarcimento das diferenças resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança, no período de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais.Foi determinado ao autor no prazo de 30 (trinta) dias juntar extratos bancários referente à conta bancária nº 013.00018120-0 (fl. 15).O autor não cumpriu a determinação (fl.15).É o relatório. Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Falece à parte autora interesse processual (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Embora intimado para que providenciasse a complementação da prova material indispensável ao julgamento da lide, não se pautou o autor com conduta compatível com a determinação, impedindo, deste modo, que o feito possa ter regular seguimento. Alega que entre janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, possuía conta poupança, porém não apresentou nos autos os respectivos extratos bancários. Dessa forma, se não há provas de que o autor possuía a aludida conta entre os períodos reclamados, só resta extinguir o feito da forma aventada.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por falta de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários, ante a ausência de citação da CEF.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jales, 17 de janeiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000279-73.2010.403.6124** - SUELI PORTE BRENTAN X WAGNER BRENTAN(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Sueli Porte Brentan e outro ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhes pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0799.013.00017381.6, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG.A decisão de fl. 50 concedeu a parte autora o benefício da justiça gratuita e determinou a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 54/70), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor.Houve réplica (fls. 73/99).É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em

contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em março de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE

CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisor. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostadas as fls. 45 e 46 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0799.013.00017381.6, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000865-13.2010.403.6124** - DESTILARIA PIONEIROS LTDA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Destilaria Pioneiros Ltda ajuíza ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores pagos pelo autor ao Funrural, devidamente acrescido de juros, correção monetária e juros mora. Requer o autor a restituição dos períodos que alega ter sido contribuinte, e que seja atribuído a inconstitucionalidade do Funrural. É o relatório. Foi ordenado ao autor que emendasse a inicial, para a correta atribuição do valor à causa e que recolhesse as custas processuais, o autor cumpriu parte da determinação e emendou a inicial conforme fls. 121/124. Não foram às custas processuais recolhidas corretamente, todavia. Nos termos do art. 257 do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição da demanda. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários ante a ausência da

citação da requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 19 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001040-07.2010.403.6124** - BENEDITO RODRIGUES(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E GO023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Benedito Rodrigues, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aponta que trabalhou como lavrador, balconista, motorista e operador de empilhadeira por tempo suficiente à concessão de pelo menos um dos benefícios pleiteados. Sustenta que o não reconhecimento dos períodos trabalhados sem registro em carteira, bem como daqueles trabalhados em condições especiais, o impediram de gozar de pelo menos dos benefícios pleiteados. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. O autor peticionou informando que fez o presente pedido por duas vezes na esfera administrativa, sendo que os documentos relativos a este fato já foram juntados com a inicial (fl. 34). Determinei então a baixa dos autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença (fl. 35). Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Noto, posto oportuno, que o pedido do autor na esfera administrativa remonta o ano de 2000 (fl. 30). Ora, de lá para cá, conforme se depreende da inicial (fl. 04) e de sua carteira de trabalho (fl. 18), o autor trabalha como vendedor para a empresa AJN Jales Comércio de Frutas, Legumes e Cereais Ltda, o que certamente altera o panorama da causa, ensejando um novo pedido ao INSS. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 01 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001047-96.2010.403.6124** - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Dirce Azevedo Aragan, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aponta que trabalhou para Felicidade S/C Ltda, no período de 15.12.1989 a 16.1.2001, bem como para Ademir José Antoniassi Aragam, no período de 01.06.2002 a 11.03.2010, totalizando dezenove anos, sete meses e onze dias de recolhimento junto ao INSS. Relata que possui sérios problemas ortopédicos. Segundo ela, tais problemas a impedem de desempenhar suas atividades profissionais, o que a faz depender do auxílio de seus familiares. Requer a procedência da demanda, com a concessão da aposentadoria postulada e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 01 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000066-33.2011.403.6124** - TETURO YAMASHITA(SP104396 - OSWALDO ESPERANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão. Trata-se de procedimento ordinário, por meio do qual o autor, como medida de caráter antecipatório, requer sejam expedidas ordens ao Representante do Ministério da Saúde e/ou ao Secretário da Saúde do Estado de São Paulo, para que autorizem, em 24 (vinte e quatro) horas, e sem qualquer tipo de embaraço burocrático, a realização nele de procedimento médico/cirúrgico, através do Sistema Único de Saúde - SUS, consistente na implantação de eletrodos para estimulação cerebral, atenuando assim os distúrbios motores causados pela Doença de Parkinson (CID G20), moléstia com a qual convive há mais de vinte anos. Ao final da ação, requer seja a tutela confirmada. De acordo com a inicial, o autor realiza tratamento através de medicação desde o início da doença. Entretanto, de dez anos para cá, o seu estado vem se agravando, e o tratamento não mais surte efeito. Diante desse quadro, o médico responsável pelo seu acompanhamento solicitou fossem implantados no autor dois eletrodos de estimulação cerebral profunda, possibilitando assim a diminuição das doses de medicamentos e, por consequência, reduzindo os efeitos da doença e melhorando a sua qualidade de vida. Sustenta o autor que é obrigação do Estado prover o cidadão dos meios necessários para uma vida digna e saudável, sem qualquer tipo de preconceito, e que não estaria conseguindo obter o atendimento médico a que

faria jus. Requer sejam concedidos a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação, visto contar atualmente mais de 67 (sessenta e sete) anos de idade (folhas 02/13). Juntou documentos (folhas 16/37). É a síntese do que interessa. DECIDO. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e o de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Anote-se. Vejo, inicialmente, que o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, da forma como pretende, e diante da irreversibilidade da medida, exauriria o próprio objeto da ação. Contudo, ainda que o texto da lei vede de forma expressa a concessão da medida em caso de irreversibilidade (art. 273, 2º, CPC), o que, por si só, já daria ensejo ao seu pronto indeferimento, o pedido deve também ser negado por outra razão. Na inicial o autor, de forma bastante vaga, informa não estar conseguindo obter o atendimento integral de que necessita, o que contraria frontalmente o disposto na Carga Maior e na Constituição do Estado. Segundo ele, negar-lhe atendimento é condená-lo à morte prematura, é negar-lhe uma melhora significativa na qualidade de vida (folha 08). No entanto, inexistente qualquer documento que comprove ter o autor tentado, pelas vias ordinárias, o objetivo almejado, e menos ainda que ateste a negativa por parte de qualquer posto de saúde ou hospital em fornecer o tratamento ou, no mínimo, de proceder ao encaminhamento do paciente ao estabelecimento capaz de fazê-lo. Embora o receituário médico feito na Unidade Básica de Saúde de Pereira Barreto mencione que o autor necessita de tratamento cirúrgico (folha 23), não há guia de encaminhamento. Observe-se que a ausência de prova da negativa do fato daria ensejo, em tese, à extinção prematura da ação, questão que será decidida oportunamente. O fato é que o autor dá a entender, no início, que os procedimentos não seriam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dessa indisponibilidade teria se originado a negativa. No entanto, os dois procedimentos indicados pelo seu médico particular, conforme solicitação de cirurgia de folha 22, já são fornecidos pelo SUS, conforme consulta feita ao SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, juntada com a presente decisão. Referidos procedimentos têm como CID principal justamente a Doença de Parkinson (CID G20). Inexiste, portanto, ao menos até prova em contrário, qualquer fator que impeça o autor de tratar a doença, e de passar pelos procedimentos mencionados, de modo que ordem judicial para a realização do procedimento desvirtuaria o próprio instituto da antecipação de tutela. No caso, o deferimento da medida antecipatória, da forma como pretende o autor, ainda que o beneficiário e, aparentemente, faça justiça no caso concreto, caracterizaria, na prática, burla ao sistema, e não seria justa com centenas ou milhares de pacientes acometidos pela mesma doença, que se encontram na mesma situação. Além disso, considerando que o autor convive com a doença há mais de vinte anos, e que a realização do procedimento apenas minimizará os distúrbios motores por ela causados, melhorando a qualidade de vida, mas não trazendo a cura, não entrevejo, em princípio, o risco de dano iminente capaz de justificar a concessão da medida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Procuradoria Geral do Estado). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de fevereiro de 2011.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000789-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000789-6) - MINEIA PEREIRA DE FARIA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Mineia Pereira de Faria, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Afirma ser pessoa pobre e doente, dependendo da caridade alheia para sobreviver. Relata que mora de favor em um cômodo, com o marido e quatro filhos menores. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão da fl. 21 concedeu à autora o benefício da AJG. Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médicos assistentes técnicos (fls.23/25). A autarquia apresentou contestação às fls. 26/31. Defende a inépcia da inicial, por falta de indicação da doença que aflige a parte ou ainda de documento que a comprove. Salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte, e de sua família, ou ainda de sua inaptidão para o trabalho. Em sendo procedente o pedido, pugna pela isenção das custas processuais e pela fixação do início do amparo na data de juntada do laudo pericial. Foi confeccionado o laudo pericial sócio-econômico (fls.46/52). A parte deixou de comparecer ao exame médico em três ocasiões (fls.59, 66 e 73), não apresentando justificativa plausível para a ausência. É o relatório. Decido na forma do art.330, inc.I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto de início a alegação de inépcia da inicial. Ainda que vaga na narrativa dos fatos verifica-se a presença da causa de pedir e do pedido, não tendo sido o INSS prejudicado em seu direito de defesa. Ademais, a comprovação da doença que supostamente aflige a autora deve ser feita por prova técnica no bojo do processo. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em março de 1977, contando atualmente 33 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, incumbindo à parte fazer prova de sua condição de inválida para o desempenho de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Entretanto, e em que pese a designação de duas datas para a produção da prova pericial, a autora deixou de comparecer aos exames aprezados, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto e prova do motivo do não-comparecimento. Demais disso, deixou a requerente de se insurgir, mediante o recurso cabível, quanto à decisão que indeferiu o pedido de designação de novo exame médico, de modo que a prova está preclusa. Embora tenha formulado pedido de reconsideração, entendo que o mesmo não deva ser acolhido, pois a parte não demonstrou qualquer prova de sua alegada mudança de endereço. Tampouco a comunicou ao juízo, como exige o art. 39, inc. II, do CPC. Logo, não demonstrada a incapacidade da autora, ou ainda sua condição de idosa, resta obstado o pagamento do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 19 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001850-79.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

**0001851-64.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

**0001852-49.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-67.2004.403.6124 (2004.61.24.000875-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARMINDA MARTINELLI GONZALES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001325-97.2010.403.6124** - DENIS SILVA QUEIROZ(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Vistos, etc. Folhas 76/77: vejo que o impetrante, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 72/72verso, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intimem-se.

**000026-51.2011.403.6124 - MADALENA GUISSO DOHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Madalena Guisso Doho, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales - SP, consistente na incorreta fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário. História a impetrante que em 26.02.2010 postulou junto ao INSS a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Preenchidos os requisitos necessários, foi a RMI fixada em R\$ 2.513,20. Em busca de um valor superior, desistiu da concessão antes mesmo que fosse ela implantada. Em 09.09.2010, depois de recolhidas mais 06 contribuições, pleiteou novamente pela concessão da prestação. Para sua surpresa, nada obstante as novas contribuições, a RMI foi fixada em R\$ 2.303,85, valor inferior àquele anteriormente estabelecido. Irresignada, fez pedido de revisão. Seu pleito, contudo, foi negado. Discorda da decisão. No seu entender, o valor do benefício deveria ser fixado em valor superior àquele anteriormente fixado. Uma vez fixada a RMI, teria ela direito adquirido, o que, por consequência, impede a diminuição do valor previamente fixado. Com a inicial, acostou documentos (fls. 10/40). Pela decisão de fl. 20, posterguei a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade. Às folhas 24/26, o impetrado sustenta que a diferença do valor das Rendas Mensais apuradas decorreu de erro de procedimento quando da apreciação do primeiro pedido. Não foi observado, na ocasião, que a impetrante havia contribuído através de mais de um vínculo, tratando-se, portanto, de múltipla atividade, o que gerou o cálculo indevido. Explica que a forma de cálculo dos benefícios nestas situações, que envolvam múltipla atividade, é amparada no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99). Destarte, uma vez retificado o erro, o cálculo gerou valor de Renda Mensal diferente daquele estabelecido quando do primeiro pedido. Pontua, por fim, que tais esclarecimentos foram prestados à impetrante, que não os aceitou. É o relatório do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Tais requisitos são cumulativos. Entendo, assim, que não há amparo para o deferimento da pretensão. Sustenta a impetrante, em síntese, que tem direito à revisão da RMI do benefício previdenciário nos termos daquele anteriormente fixado, ou, ainda, em valor superior. Entende que uma vez calculada a Renda Mensal, tal direito se incorpora em seu patrimônio jurídico, configurando ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito a conduta praticada pela autoridade apontada coatora que diminuiu valor da Renda Mensal já previamente fixada. Pontua, de início, que o direito adquirido assegurado pela ordem constitucional pressupõe a existência de um ato válido e legal. A aquisição de qualquer direito e a respectiva incorporação ao patrimônio do seu titular depende, necessariamente, do efetivo preenchimento dos requisitos legais. Verificado qualquer equívoco, imperioso se torna possibilitar à Administração a revisão de seus atos, de forma a torná-lo válido. Esse entendimento já foi consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 473/STF, de seguinte teor: A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou mesmo revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, não há de se falar em ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, haja vista que o equívoco praticado pela Administração não gera para o segurado direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. Como informou a autoridade apontada coatora, ... reiteramos ter havido erro administrativo quando do comando do primeiro pedido, eis que o servidor não percebeu que se tratava de múltipla atividade e, conseqüentemente, deixou de indicar esse fato nos sistemas de benefícios, o que gerou o cálculo de uma renda superior a devida, posto que os salários foram somados mês a mês, indevidamente, quando o correto seria o cálculo valendo-se de valores desmembrados, com soma apenas dos resultados obtidos (v. fl. 26). Destarte, a autarquia federal, no limite do seu poder de autotutela, pode e deve retificar os seus próprios atos sempre que constatada alguma irregularidade. A administração não está tolhida de corrigir ato praticado com flagrante burla à legislação previdenciária, notadamente se o vício está calcado em erro administrativo, conforme se verifica no caso concreto. Inexiste, assim, direito adquirido, tampouco ato jurídico perfeito, se a garantia buscada tem como pilastra ato praticado em desacordo com a legislação de regência, como se deu, por equívoco, quando da apreciação do primeiro pedido feito na via administrativa. Tais considerações apontam, portanto, para a ausência de plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Verificado o erro, buscou a autarquia previdenciária corrigi-lo, fixando a RMI com observância ao procedimento inscrito na legislação previdenciária, não havendo qualquer ilegalidade capaz de macular seu proceder.

Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 1.º de fevereiro de 2011.

**000059-41.2011.403.6124** - MARIANA CARMELO LOPES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Mariana Carmelo Lopes, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales - SP, Sr. Eliseu Veríssimo de Mendonça, consistente na ameaça de suspensão de seu benefício (pensão por morte) em razão de completar 21 anos de idade. Sustenta, em síntese, que não trabalha e não possui outra fonte de renda para custear os seus estudos no curso de fonoaudiologia que se findará no final deste ano, razão pela qual necessita recebê-lo até dezembro de 2011. Ressalta que recebe tal benefício antes mesmo da edição da Lei nº 8.213/91, e que, sua pretensão está amparada em orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, acostou documentos (fls. 08/15). A decisão de fl. 17 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade. Às folhas 20/22, o impetrado sustenta, com fundamento no artigo 16, inciso I, c.c. artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a legalidade da cessação do benefício em razão da idade do beneficiário. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Busca a impetrante, por meio da ação, o reconhecimento do direito de continuar recebendo o seu benefício de pensão por morte até o término de seus estudos no curso de fonoaudiologia, o que se dará no final deste ano. Alega, em apertada síntese, que seu benefício é pago antes mesmo da edição da Lei nº 8.213/91, e que não trabalha e nem possui outra fonte de renda para custear os seus estudos, razão pela qual pretende que o mesmo continue a ser pago de acordo com orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, defende a autarquia previdenciária, representada, no caso, pela autoridade coatora, que a cessação do benefício de pensão por morte é de rigor aos 21 anos de idade, nos termos da legislação previdenciária que rege a matéria. O pedido veiculado improcede. A Lei n.º 8.213/91 assim reza: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.... 2º A parte individual da pensão extingue-se: ...II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Ora, havendo previsão expressa na legislação previdenciária de que o aludido benefício previdenciário deve ser pago até a data limite de 21 anos de idade, não há que se cogitar a respeito de direito líquido e certo da impetrante. Pelo contrário. A legislação previdenciária rege-se por normas e princípios próprios, o que torna inaplicáveis entendimentos oriundos do direito de família, como por exemplo, o direito à pensão alimentícia. Não se pode perder de vista também que a eventual procedência do pedido da impetrante atentaria contra uma importante regra constitucional da seguridade social que assim reza: Art. 195. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.... 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A questão não merece maiores digressões, pois a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou posição quanto à impossibilidade de prorrogação da pensão por morte até a idade de 24 anos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. (MS 200701693098 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982 - DJE DATA:31/03/2008 - DJE DATA:31/03/2008 - Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Pelo exposto, denego a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 01 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**000086-24.2011.403.6124** - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA (SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Victor Cunha de Pompei Gouvea, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Coordenador Geral do Campus Universitário da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente na injusta recusa da feitura de sua matrícula para o último semestre do curso de Medicina, mantido pela instituição de ensino superior. Junta documentos (fls. 27/63). Brevemente relatado. Decido. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim reza: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...). Pretende o impetrante com a ação o direito de se matricular no último semestre do curso de Medicina mantido pela Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Vejo, no entanto, que esse mesmo pedido está sendo analisado no Mandado de

Segurança em curso perante a 8.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, onde recebeu o n.º 0000848-15.2011.403.6100, conforme se depreende do termo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 65. Ali, aliás, já foi analisado o pedido liminar. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; ...Considerando que nem mesmo havia sido notificada a autoridade apontada coatora, não se aperfeiçoando, portanto, a relação jurídica processual, nada mais resta ao juiz senão reconhecê-la de ofício e extinguir o processo. Vejo, ademais, pela pesquisa realizada no sistema processual informatizado da Justiça Federal, que acompanha a presente sentença, que o impetrante ajuizou o mandado de segurança na Subseção de São Paulo, com pedido liminar, em 20.01.2011, visando justamente a rematrícula no último período do curso de Medicina. Em 26.01.2011, foi o pedido liminar indeferido. No dia seguinte, em 27.01, por meio do mesmo procurador, impetrou novo mandado de segurança perante este Juízo Federal visando a rematrícula ali postulada, ou seja, sem conseguir seu intento na ação antecedente, entendeu por bem impetrar novo mandamus, desta vez, nesta vara federal, com o fim de alcançar seu objetivo. Com isso, deixou de proceder com lealdade e boa fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), constituindo-se em procedimento temerário, o que, sem dúvida, rende ensejo à caracterização de tal conduta como litigância de má-fé, devendo suportar as consequências jurídicas daí advindas, nos termos dos arts. 17, inc. V, e 18, caput, todos do CPC. Neste contexto, deve responder também aquele que age em conluio com a parte, no caso, o seu procurador. O art. 14 do CPC prevê que não apenas as partes, mas também todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, procedam com lealdade e boa fé. Não se pautou o advogado, portanto, pelo que estabelece o dispositivo legal. Pelo contrário. Ao proceder desta forma demonstrou completo desprezo pela legislação aplicável. Indeferida a liminar na Subseção de São Paulo, no dia seguinte impetrou novo mandado de segurança nesta vara federal para o mesmo fim ali pretendido - buscar a rematrícula para, enfim, concluir seu curso de Medicina. Ante o exposto, denego o mandado de segurança, com fulcro no art. 6.º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, e extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, do CPC. Condene o impetrante e seu advogado, Dr. Oduvaldo de Souza Calixto, solidariamente, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC, pela litigância de má-fé verificada nos autos. Oficie-se à OAB, com cópias dos autos, para fins de apuração de cometimento de eventual infração administrativa. Sem honorários advocatícios, com fulcro no art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002995-88.2001.403.6124 (2001.61.24.002995-6)** - MARIA JOSE LEITE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000366-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000366-0)** - VALDIR TONDATO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

112: indefiro o requerimento para expedição de alvarás, tendo em vista que não se faz necessário. Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL.ª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002319-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002319-2)** - JAIR CANDEU(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal entre a perícia realizada no Juizado Especial de Avaré e a presente data, entendo ser necessária a realização de nova perícia. Nesse sentido, determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja

realização, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 17h10min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Int.

**0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 102), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 110). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Apesar da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado as testemunhas. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Designo o dia 23 de março de 2011, às 16h 30 min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0003015-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003015-2) - IZABEL APARECIDA DA SILVA LOPES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 44), a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fl. 46). Por seu turno, o instituto previdenciário requereu a prova pericial e o depoimento pessoal da parte autora (fl. 53). Nesse contexto, defiro as provas requeridas pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 06-07, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 17h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Designo o dia 23 de março de 2011, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 07 - itens 1 e 3 e fl. 51). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0003254-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003254-9) - JOSEFINA SOUTO DE MORAES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 85), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 94). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Apesar da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado as testemunhas. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Designo o dia 27 de abril de 2011, às 14h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3) - ANTONIO GARCIA DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 132-135) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Ato contínuo, designo o dia 06 de abril de 2011, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o

depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 136-137).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0004344-45.2009.403.6125 (2009.61.25.004344-4) - ROSELI APARECIDA SOARES DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora a parte autora não tenha comprovado documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica anteriormente designada, defiro a designação de nova data para a realização da prova mencionada.No entanto, tendo em vista que o perito nomeado nestes autos não mais se encontra realizando perícias neste Juízo, nomeio em substituição a ele o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM/SP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 22 de março de 2011, às 13h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Deverão ser respondidos os quesitos deferidos às fls. 20-21.Sem prejuízo, a fim de se evitar diligências desnecessárias, tendo em vista o documento de fl. 46, informe o patrono da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado para a devida intimação da parte autora.Após, expeça-se o necessário.Int.

**0004358-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004358-4) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, ambas as partes pugnam pela realização da prova pericial médica (fls. 72 e 74).Nesse contexto, defiro a produção da prova requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CREMESP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 22 de março de 2011, às 13h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Expeça-se o necessário.Int.

**0000095-17.2010.403.6125 (2010.61.25.000095-2) - MARIA DE LOURDES FLOR DE LIMA BOTELHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro as provas periciais requeridas pela parte autora à fl. 95.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 09-10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré e a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando-lhe a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 23 de março de 2011, às 14h00min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Benjamin Constant, nº 881, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Aparecida dos Santos.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Expeça-se o necessário.Int.

**0000131-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000131-2) - NILTON CESAR MOISES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro as provas periciais requeridas pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinatti Junior, CREMESP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 08-09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré e a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando-lhe a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 17 de março de 2011, às 16h50min para a realização da perícia, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo

médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Expeça-se o necessário. Int.

**0000224-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000224-9)** - DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições e documento de fls. 31-32 e 36 como emenda à inicial. Considerando a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado, defiro a antecipação da realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nesse sentido, determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CREMESP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de março de 2011, às 17h10min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000257-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000257-2)** - ARZILIA EUGENIA MARTINS SALOMAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 33). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 06 de abril de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0000261-49.2010.403.6125 (2010.61.25.000261-4)** - GERALDA NUNES SIQUEIRA DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 36). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 06 de abril de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0000397-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000397-7)** - REGINA CAVALIERI BERMEJO (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 105), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 108). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 109). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 06 de abril de 2011, às 14h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 14 - itens 01 e 02). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) à f. 14 - item 03. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

**0000476-25.2010.403.6125** - AMANCIO ELIAS PEREIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 82), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 84). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 88). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 27 de abril de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 13). Vindo aos autos

informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

**0000693-68.2010.403.6125** - MARCIA GALVANI BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 47), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 49). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 54).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 06 de abril de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000303-64.2011.403.6125** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDIRA - PR X ODAIR LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 23 de março de 2011, às 16h15min, para a audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal do requerente Odair Laurano.Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho.Int.

#### **Expediente Nº 2674**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003386-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003386-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263138 - NILCIO COSTA E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Fl. 1293: o Ministério Público Federal apresenta quesitos para perícia.Fls. 1298-1299: O INCRA indica seus assistentes técnicos nas áreas de engenharia e contabilidade e requer dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para apresentação de quesitos.Defiro a dilação de prazo por mais dez dias a fim de que o INCRA ofereça quesitos para perícia técnica.Quanto ao mais, aguarde-se a vinda dos documentos requisitados nas fls. 1296 e 1297 para cumprimento das demais providências do despacho de fl. 1291.Int.

**0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Tendo em vista a informação supra, bem como a exigüidade do prazo até a realização da referida audiência, dê-se ciência às partes de que, pelo Juízo deprecado da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, foi designado o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15h para inquirição das testemunhas José Zanin Junior, Luiz Antônio Genova e Valdo Miguel da Silva.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004452-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004452-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

I - Tendo em vista a informação supra, bem como o tempo decorrido, intime-se o FNDE por meio da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, a fim de manifestar seu interesse em integrar o pólo ativo da demanda.II - Fl. 74: Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 03 de maio de 2011, às 15h40min para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga/SP.

#### **Expediente Nº 2676**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002967-05.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YESENIA MONTANO VINACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X FATIMA LORENA RIBERA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X ALBERT VILLARROEL ACHA

Tendo em vista o declarado pelas rés à f. 155 verso e a procuração juntada nos autos (f. 150), intime-se o advogado constituído pelos réus, Dr. Fabiano Izidoro Pinheiro Neves, OAB/SP n. 202.085, para que apresente resposta por escrito, via defesa prévia, aos termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, na forma e no prazo do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.No mesmo prazo acima, informe a defesa se os réus entendem e falam o idioma português e para que tome ciência da petição das f. 139-140.Solicite-se informações sobre a Carta Precatória da f. 126.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3789**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0012390-54.2007.403.6105 (2007.61.05.012390-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)**

Trata-se de execução penal promovida em face de Vanderlei Geraldo de Almeida, condenado na ação criminal n. 96.0606492-1 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo cada dia multa. A pena de reclusão foi substituída por prestação pecuniária de 05 salários mínimos a favor da Federação das Entidades Assistenciais de Campinas e prestação de serviço à comunidade. Iniciada a execução, realizou-se audiência admonitória (fls. 152/153) e consta que as condições estabelecidas foram cumpridas, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade (fl. 197). Consta, ainda, decisão determinando a inscrição em dívida ativa da pena de multa (fls. 139/143). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento das condições impostas em audiência admonitória, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Vanderlei Geraldo de Almeida no que se refere à condenação na ação criminal n. 96.0606492-1. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001024-49.2007.403.6127 (2007.61.27.001024-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X AMERICO FERREIRA DA CRUZ(SPI78798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)**

Trata-se de execução penal promovida em face de Américo Ferreira da Cruz, condenado na ação criminal n. 2003.61.27.000414-4 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia multa. A pena de reclusão foi substituída por prestação pecuniária de 05 salários mínimos a favor do Instituto Nacional do Seguro Social e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas. Iniciada a execução, consta que as penas foram cumpridas, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da execução (fls. 329/330). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, inclusive da prestação pecuniária, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Américo Ferreira da Cruz no que se refere à condenação na ação criminal n. 2003.61.27.000414-4. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002763-86.2009.403.6127 (2009.61.27.002763-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000760-0)) ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)**

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas para a extração de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001438-76.2009.403.6127 (2009.61.27.001438-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KARINA ORTMANN REBOUCAS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)**

Fl. 310: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de abril de 2011, às 16:25 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela ré, nos autos da Carta Precatória Criminal 360.01.2010.006246-5, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Considerando que a audiência para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa é em data em posterior à data designada para audiência de instrução e julgamento neste juízo federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2011, às 14:00 horas. Publique-se o despacho de fl. 309. Fl. 309: Fl. 308: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória

Criminal 2010.51.01.812381-0, junto ao r. Juízo Federal da 9ª Vara Criminal, Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimem-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0600265-22.1996.403.6127 (96.0600265-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)  
Tendo em vista a informação retro, insira o nome do advogado Dr. Daniel Aparecido Ranzatto, OAB/ SP 124.651 no Sistema Processual. Ademais, republique-se o despacho de fls. 1.727. Cumpra-se. Fl. 1.727: Fls. 1.725: ante as razões apontadas pelo Dr. Fabricio Renê Cardoso de Pádua, OAB/SP 195.285, aceito a renúncia apresentada pelo Defensor Dativo. Em substituição ao advogado renunciante, nomeio o Dr. Fernando Fernandes Carneiro, OAB/ SP 134.830, para a defesa dos direitos do acusado usada Edson Martins Ribeiro. Vista à acusação e às defesas para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0009112-72.1999.403.0399 (1999.03.99.009112-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X JOSE ROBERTO VIOLA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 855) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento dos nomes do réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de cartas de guia para execução das penas restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009915-04.2002.403.6105 (2002.61.05.009915-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fls. 484/485: Ciência às partes de que foram designados os dias 19/04/2011, às 14:10 horas e 11/05/2011, às 14:20 horas, para a realização das audiências de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos das Cartas Precatórias Criminais 272.01.2010.006426-9 e 0002189-65.2010.403.6105, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapira e Juízo Federal de Campinas, respectivamente. Tendo em vista o teor da certidão retro, oficie-se aos juízos deprecados para a anotação correta na distribuição das cartas em nome da ré Conceição de Maria Rodrigues Santos. Intimem-se, Cumpra-se.

**0000755-49.2003.403.6127 (2003.61.27.000755-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ISABEL ANTONIO(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X ATILIO NOGUEIRA TENORIO(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória ( fls. 423) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento dos nome dos réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de cartas de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001790-85.2005.403.6123 (2005.61.23.001790-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X ODAIR ALONSO GARCIA JUNIOR(SP083347 - AMERICO VITORINO)

Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Vicente Vieira dos Santos, brasileiro, nascido em 24.08.1962, CPF nº 044.182.918-06, imputando-lhe o crime tipificado no art. 171, 3, do Código Penal. Consta da denúncia que, no período compreendido entre 31.07.2000 e 02.12.2000, o acusado, mantendo em erro a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho, efetuou saques do seguro-desemprego enquanto trabalhava para empresa Odair Alonso Garcia Júnior ME. A denúncia foi recebida em 07.04.2009 (fls. 151). Citado, o acusado apresentou resposta escrita (fls. 207/209). Ratificou-se o recebimento da denúncia (fls. 230). As partes não requereram prova testemunhal. O acusado foi interrogado (fls. 256). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 259 e 261). O Ministério Público Federal, em seus memoriais, requereu a condenação do acusado (fls. 264/266). A Defesa, por sua vez, requereu, nos memoriais de fls. 281/284, a absolvição do acusado, argumentando o seguinte: a) no período em que o acusado recebeu o seguro- desemprego, estava desempregado, prestando serviços à empresa Odair Alonso Garcia Júnior ME na condição de autônomo, apenas duas ou três vezes por semana; b) o acusado

recebeu os valores de boa-fé; c) o acusado se comprometeu a devolvê-los; d) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato restou bem comprovada pelo documento de fls. 137, que atesta que o acusado sacou quatro parcelas do seguro desemprego, relativo ao período de 31.07.2000 a 02.12.2000. Porém, apurou-se que neste período ele encontrava-se empregado, na função de vigia, perante o empregador Odair Alonso Garcia Júnior ME. Tal situação foi reconhecida por sentença proferida no Juízo do Trabalho (fls. 4/11 do apenso). O próprio acusado, ao interpor recurso contra aquela sentença, reafirmou que o vínculo empregatício perdurou até 15.10.2000 (fls. 211/218). A afirmação, feita pelo acusado em interrogatório judicial, de que trabalhou na empresa fazendo bico como vigia, não ficou provada. Pelo contrário, contraria todas as provas existentes nos autos. Indubitável, assim, a autoria do fato pelo acusado. O elemento subjetivo, consistente no dolo, também foi demonstrado, dado que o acusado, mesmo sabendo que o seguro-desemprego não é devido aos trabalhadores empregados, omitiu essa condição, com o intuito deliberado de receber o benefício. Não se há falar, desse modo, em recebimento de boa-fé. Finalmente, não há prova de que os valores recebidos ilicitamente tenham sido devolvidos. As circunstâncias pessoais do acusado não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. O acusado praticou quatro condutas criminosas, já que recebeu quatro parcelas mensais do seguro-desemprego. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, as crimes subseqüentes devem ser considerados como continuação da primeira, operada em 10.10.2000 (fls. 137), nos termos do art. 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do réu não superou a normalidade. As conseqüências do crime também foram normais para o tipo em questão. Quanto aos antecedentes, observo que os do réu não são maus. Não há informes negativos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Eventual atenuante (art. 65, III, d) não reduz a pena abaixo do mínimo, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição da pena. Todavia, reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no art. 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento da União (Ministério do Trabalho), pelo que a torna definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando-a definitiva a pena privativa de liberdade 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 80 dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável ao réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual substituo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Vicente Vieira dos Santos, brasileiro, nascido em 24.08.1962, CPF nº 044.182.918-06, a cumprir 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca da prescrição. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

**0001013-54.2006.403.6127 (2006.61.27.001013-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLAUDIA APARECIDA MARTIN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)  
Fls. 334/335: Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa técnica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

**0001014-39.2006.403.6127 (2006.61.27.001014-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0002577-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002577-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANDRE FRAGA DOS SANTOS(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo

de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0002587-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002587-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

O acusado, Jose Cláudio Pancieri de Mello, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais a serem designadas pelo Juízo da execução, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo (fls. 365/367).A sentença transitou em julgado para a acusação em 03.12.2010 (fl. 370).Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Feito o relatório.

Fundamento e decido.Aplicando-se o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 12.09.2009 (fls. 219/221), interrompendo-se o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal).Entretanto, da data dos fatos (consumação do crime em 23.05.2002) até o recebimento da denúncia, mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não pode mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (art. 114, II, do Código Penal).Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Jose Cláudio Pancieri de Mello, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste processo.Oportunamente, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.Custas indevidas.P. R. I. C.

**0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO BERNARDO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X JOAO CARLOS RODRIGUES

Fls. 224 e 227: Reconsidero o despacho de fls. 228, vez que não houve a devolução da carta precatória de oitiva das testemunhas Alexandre Gualiotto e João Carlos Rodrigues, localizadas em diligência realizada pelo Juízo Deprecado. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de São José do Rio Pardo/ SP, encaminhando os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal. Fls. 229: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intimem-se. Publique-se.

**0000125-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000125-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA)

Fls. 243: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de Junho de 2011, às 13:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pelas partes, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0030120100038560, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Aguaí, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000503-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000503-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000814-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

Tendo em vista o aporte aos autos das certidões de fls. 318 e seguintes, encaminhem-se os autos ao parquet para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP.Após, dê-se vista à defesa para a mesma finalidade.A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

**0000978-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000978-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 391: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de Fevereiro de 2011, às 10:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu Osmar Henrique de Melo, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 08629-88.2010.8.13.0643, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Roque de Minas, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

**0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Gonzalo Gallardo Díaz, brasileiro

naturalizado, RG/RNE nº 5.946.478-1, CPF nº 536.225.458-87, Juan José Campos Alonso, espanhol, CPF nº 054.328.128-00, e José Paz Vasquez, brasileiro naturalizado, CPF nº 120.097.098-53, imputando-lhes as condutas definidas como crime no art. 1º, I, II e III, da Lei nº 8.137/90, combinado com os arts. 29, 69 e 71 do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) de acordo com representação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Campinas, os acusados, na condição de sócios gerentes responsáveis pela administração da empresa IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS Ltda., sediada em Aguai - SP, escrituraram nos Livros de Registro de Entradas da pessoa jurídica diversas notas fiscais que discriminavam vendas fictícias de matérias primas indigitadas como feitas pelas empresas ALCICI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS Ltda, ICICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS Ltda e pelas unidades da AERGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS Ltda; b) tal inserção de elementos inexatos na escrituração da empresa Ibéria permitiu que os valores das mencionadas notas fiscais fossem indevidamente contabilizados como custos de produção, diminuindo assim o resultado financeiro tributável da pessoa jurídica, o que acarretou a redução do valor devido ao Fisco a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nos anos-calendário de 1997 a 2001, com reflexo na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) nos mesmos anos-calendário; c) não bastasse, o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) constante das notas fiscais frias foi lançado como crédito nos Livros de Registro de Apuração do IPI, reduzindo o valor do IPI a ser recolhido pela Ibéria nos períodos de apuração de 10 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1997 e 10 de janeiro de 1998 a 31 de julho de 2001; d) os valores dos autos de infração lavrados ultrapassam o montante de cem milhões de reais; e) os créditos tributários estão inscritos na dívida ativa. A denúncia foi recebida em 17.08.2007 (fls. 954/958). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 1038/1040, 1084/1085 e 1104/1105), bem como apresentaram defesas prévias (fls. 1042/1043, 1087 e 1107). Foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 1137/1140), bem como as indicadas pela Defesa (fls. 1198, 1235/1237 e 1253). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 1263/1264), enquanto as Defesas não se pronunciaram (fls. 1275). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 1471/1475, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa de Gonzalo Gallardo Dias, nos memoriais de fls. 1478/1497, requereu a absolvição deste acusado, sob os seguintes argumentos: a) nulidade processual, pela ausência de exame de corpo de delito; b) há documento comprovando a idoneidade de notas fiscais de aquisição de insumos pela empresa titularizada pelos acusados, o que afasta a tipicidade dos fatos; c) não houve a simulação de aquisição dos insumos pela referida empresa; d) não há provas seguras de autoria pelo acusado. Finalmente, a Defesa de Juan José Campos Alonso e José Paz Vasquez, nos memoriais de fls. 1519/1525, requereu a absolvição destes acusados, sob os seguintes argumentos: a) prescrição da pretensão punitiva; b) os acusados em questão eram sócios cotistas minoritários (detinham 25% do capital cada um) e, por isso, não tinham poderes administrativos; c) desse modo, não são responsáveis pelos fatos, nem se beneficiaram deles; d) o acusado José Paz nem sequer comparecia ao estabelecimento comercial. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de nulidade processual. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, a prova da materialidade do fato são os documentos que comprovam a constituição definitiva do crédito tributário, não sendo exigível exame de corpo de delito de natureza pericial. Rejeito a preliminar de prescrição. Com efeito, tendo em vista a pena máxima abstratamente cominada ao crime objeto da denúncia (5 anos de reclusão), o prazo prescricional é de 12 anos (CP, art. 109, III), o qual não transcorreu, considerados os períodos compreendidos entre a data dos fatos (ano calendário de 2001) e a data do recebimento da denúncia (17.08.2007), e entre esta e a data desta sentença. Passo ao exame do mérito. A materialidade dos fatos encontra-se comprovada, em primeiro lugar, pelos autos de apreensão de livros e documentos fiscais juntados a fls. 61 e 65. Com base na análise do quanto apreendido, conforme se depreende dos termos de constatação e descrição dos fatos de fls. 405/407 e 644/671, foram lavrados os autos de infração de fls. 392/404, referente ao IPI, no valor de R\$ 22.086.206,38, de fls. 469/470, referente ao IRPJ, no valor de R\$ 14.095.042,74, de fls. 476/477, referente à contribuição social, no valor de R\$ 4.536.842,08, de fls. 483, referente ao IPI, no valor de R\$ 51.002.301,12, de fls. 628, referente ao IRPJ, no valor de R\$ 36.590.571,73, e de fls. 629, referente à contribuição social, no valor de R\$ 12.112.645,45. Os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 08.12.2006 (fls. 1364/1468). Analisando estes documentos, considero comprovados os fatos materiais imputados aos acusados. O primeiro deles consiste em terem escriturado, nos Livros de Registro de Entradas da pessoa jurídica IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS Ltda., diversas notas fiscais que discriminavam vendas fictícias de matérias primas indigitadas como tendo sido feitas pelas empresas ALCICI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS Ltda, ICICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS Ltda. e pelas unidades da AERGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS Ltda. A natureza ficta das aludidas vendas foi constatada porque a empresa não logrou comprovar a efetiva entrada dos insumos no seu estabelecimento industrial, nem a sua utilização no processo produtivo, mediante a apresentação das folhas do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3, onde constem os respectivos registros de movimentação destes insumos. Além disso, com relação à comprovação dos pagamentos, a Ibéria não apresentou nenhum documento comprobatório conforme foi intimada, a saber: cópia microfilmada dos cheques, boletos bancários, ordens bancárias, avisos de lançamentos, ordens de transferência etc. Tais informações, entre outras assentadas nos termos de descrição de fatos de fls. 405/407 e 644/671, por terem sido apuradas por autoridade administrativa, gozam da presunção de legitimidade. Desse modo, uma vez apurados estes fatos, caberia à empresa apresentar documentos que pudessem infirmá-los. No entanto, não o fez, nem na fase administrativa nem nesta ação penal. O ônus da prova, neste caso, porque se está diante de ato administrativo presumidamente legítimo, não é do Ministério Público (a este basta invocar os autos de infração), mas dos acusados. Ressalto que esta prova não era impraticável, bastando a juntada de documentos fiscais e bancários que necessariamente teriam emergido das transações comerciais entre a empresa Ibéria e as empresas ALCICI, ICICLA e AERGI. E a ausência desta prova permite-me

inferir que tais transações, consubstanciadas em contratos de compra e venda, foram realmente simuladas. O segundo fato material consiste em os valores das notas fiscais subjacentes às compras simuladas terem sido indevidamente contabilizados como custos de produção, diminuindo assim o resultado financeiro tributável da pessoa jurídica, o que acarretou a redução do valor devido ao Fisco a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nos anos-calendário de 1997 a 2001, com reflexo na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) nos mesmos anos-calendário. Reputo-o, também, provado, à luz das informações assentadas nos autos de infração e que, de outra parte, não foram desconstituídas por prova em contrário. Finalmente, a mesma assertiva se aplica ao terceiro fato material imputado aos acusados, qual seja, que o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) constante das notas fiscais frias foi lançado como crédito nos Livros de Registro de Apuração do IPI, reduzindo o valor do IPI a ser recolhido pela Ibéria nos períodos de apuração de 10 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1997 e 10 de janeiro de 1998 a 31 de julho de 2001. Ressalto que o documento de fls. 1498/1510, anexado aos memoriais ofertados pela Defesa do acusado Gonzalo, não tem a propriedade de afastar a materialidade fática, dado que a decisão da autoridade administrativa, acerca da manutenção de crédito-prêmio de IPI, não vincula o juízo da ação penal, onde os fatos foram provados, como vimos acima, em sentido diametralmente oposto. Os fatos acima analisados subsumem-se no tipo do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, a redução dos referenciados (IRPJ, CSSL e IPI) operou-me mediante a conduta-meio de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos (notas fiscais que discriminavam compras fictícias) em livros fiscais (livros de registro de entradas da empresa), com a conseqüente prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Patenteada a materialidade, passo ao exame da autoria. a) relativamente ao acusado Gonzalo Gallardo Díaz O acusado Gonzalo Gallardo Díaz, quando interrogado em juízo (fls. 1104/1105), não negou categoricamente os fatos assinalados na denúncia. Disse: No período indicado na denúncia eu era sócio da empresa IBERIA IND. DE EMBALAGENS LTDA., possuindo 50% das contas. Eu não administrava referida empresa... Eu recebia relatórios da empresa IBÉRIA, mas não atuava diretamente na mesma. Eu atuava na área comercial da empresa IBÉRIA, na área de relações públicas e investimentos. Eu não cuidava da parte contábil e recolhimento de tributos. Os departamentos financeiros é que deliberavam sobre os pagamentos da empresa, inclusive tributos, traçando suas prioridades. Os co-réus JUAN JOSÉ e JOSÉ VASQUES também têm outras empresas em São Paulo-SP e não atuavam diretamente na IBÉRIA. Eles eram apenas sócios... Tivemos até três pessoas cuidando diretamente da empresa indicada na denúncia. São vários nomes, não sei indicar especificamente nenhum deles... A relação da IBÉRIA com as empresa ALCICI IND E COM DE PAPÉIS é uma relação de muitos anos. A empresa tinha inclusive uma relação com seu fundador, ANTÔNIO ALCICI, atualmente falecido... Somente depois dos fatos narrados na denúncia, fui informado pelo meu departamento jurídico, FÁBIO GUEDES, que a ALCICI apresentava problemas... Meu departamento jurídico também me informou que as empresas ICICLA IND E COM DE PAPÉIS LTDA e AERGI IND E COM DE PAPÉIS LTDA, que são empresas sucessoras da empresa ALCICI, igualmente apresentavam irregularidades junto a diversas empresas do nosso setor... As alegações deste acusado mostram-se sem qualquer verossimilhança. Inicialmente, não é crível que, detendo 50% do capital da empresa, não participe de sua administração. Além disso, é sintomático que o sócio majoritário da empresa não saiba indicar as pessoas que afirma terem cuidado diretamente da empresa indicada na denúncia. A presunção é de que o sócio, nomeadamente o majoritário, efetivamente administre sua empresa, inclusive no tocante às questões fiscais. Para elidi-la, deve comprovar, por meios idôneos e não meras alegações vazias, que delegou a administração a outrem. Como no caso em julgamento isso não aconteceu, e dada a ausência de indicativo de que a empresa era acéfala, conclui-se que o acusado Gonzalo Gallardo Díaz a administrava e, nesta qualidade, tomou parte nos fatos materiais descritos na denúncia. Aliás, as práticas descritas na denúncia configuraram supressão de tributos em proveito econômico da empresa cuja propriedade cabia, no percentual de 50% do capital, a este acusado. Desse modo, não é crível nem razoável supor que terceira pessoa as tenha levado a efeito. b) relativamente ao acusado Juan José Campos Alonso Em seu interrogatório judicial (fls. 1038/1040), disse este acusado o seguinte: Que foi sócio gerente da empresa Ibéria de 1998 ao ano de 2002. Que era sócio-gerente do setor financeiro da empresa. Que era sua função assinar os cheques que lhe eram apresentados para pagamento das notas promissórias. Que não realizava a conferência das notas promissórias ou duplicatas que lhes eram apresentadas, que era muita coisa. Que o setor responsável pela aquisição de matérias-primas era o setor de suprimentos. Que não se lembra o nome do funcionário responsável por esse setor. Que acredita que esse funcionário se reportasse, sempre que necessário, ao sócio-gerente titular de 50 % das cotas. Que esse sócio-gerente se chamava Gonzalo Gallardo Díaz. Que mesmo quando Gonzalo não comparecia à empresa esse funcionário contactava por telefone. Que a Ibéria sempre adquiria bobinas de papel. Que eram necessárias 6.000 toneladas de bobinas de papel por mês. Que ao que se recorda as maiores fornecedoras de bobina de papel eram as indústrias Ibercraft, Indústria Cataguases de Papel, AERGE, Art & Vinco e Imporpel. Que o setor responsável pelo pagamento desses insumos era o financeiro. Que chegou assinar cheque de pagamento a essas empresas. Que o cheque era a forma de pagamento comumente usada na aquisição desse insumos. Que era o setor de suprimentos de fazia o controle da necessidade de aquisição de novos insumos. Que não se lembra quem era responsável pela escrituração das notas fiscais relativas a aquisição desses insumos. Que a contabilidade dessas notas fiscais era feita dentro da própria empresa. Que o controle da entrada desses insumos na empresa começava na própria portaria. Que a hora que o caminhão chegava na empresa havia a pesagem com a matéria-prima, posteriormente retirava-se a matéria-prima e fazia a pesagem do caminhão. Que acredita que todos esse procedimento fosse registrado, que a portaria devia cuidar de tudo que entra e sai. Que não conhece José Lívio Mota de Paula. Que ao que consta nunca foi processado antes... Que sabe ler e escrever fluentemente português. Que entre o ano de 1997 e 2001, a empresa Ibéria possuía entre 300 e 400 funcionários. Que só os funcionários do departamento financeiro estavam subordinados a sua gerência e que eram apenas 2 ou 3 funcionários. Que não se lembra de ter assinado balanços ou balancetes em

conjunto com o contador. Que não conhece o teor da Lei brasileira, mas sabe o que pode ou não ser feito. Que é sócio da empresa da Íberos Transportes (25% do capital social), da Ibéria (25% do capital social), da Ibepar Empreendimentos |participações (50 % do capital social) e esta empresa, por sua vez, possui 96% da empresa Indústria Cataguases de Papel... Que o pagamento das matérias-primas adquiridas era determinado pelo setor de suprimentos. Que os cheques dos pagamentos tinham que ser assinados sempre por duas pessoas dentre quatro possíveis (o depoente, o sr. Gonzalo Gallardo Díaz, o sr. Vanderlei Amadeu Galene e não se lembra do nome da quarta pessoa). Que não tinha poder de veto nesses pagamentos. Que entre os anos de 1997 e 2001 a empresa Ibéria era administrada de fato pelo sócio Gonzalo Gallardo Díaz. Que hoje me dia a situação permanece a mesma. Que hoje em dia só comparece na empresa Ibéria uma ou duas vezes por mês. Que é fornecedor da empresa (Indústria Cataguases de Papel). Que o pagamento do depoente era fixo, que não aumentava de acordo com o lucro da empresa. Que o sócio Gonzalo Gallardo não presta contas das atividades da Ibéria nos dias de hoje, que há uma cláusula no contrato que o depoente, com 25 % do capital social, juntamente com o terceiro sócio, sr. José Paz Vazquez, titular dos outros 25% do capital social, não podem tomar nenhuma decisão na empresa sem a anuência do sócio Gonzalo Gallardo Diaz. Que não tinha conhecimento das notas fiscais alegadamente frias.Tais alegações não elidem a conclusão de que o acusado Juan José Campos Alonso tomou parte nos fatos da denúncia.Destaco, em primeiro lugar, que o acusado admitiu que foi sócio gerente da empresa Ibéria de 1998 ao ano de 2002.Sendo sócio gerente, decorre que participava da administração da empresa, salientando-se que a aquisição de matérias-primas e sua escrituração integra uma dimensão importante desta administração. Aliás, o acusado Juan revelou, em seu interrogatório, conhecer a fundo a rotina administrativa da empresa, inclusive a referente à aquisição de matérias-primas.Portanto, na falta de prova consistente de que o acusado Juan não participava da gestão da empresa, pois nesse sentido temos apenas sua mera alegação, decorre que é co-responsável pelas condutas descritas na denúncia, na medida em que os resultados financeiros delas também o beneficiaram (contava com 25% do capital social).c) relativamente ao acusado José Paz VázquezEm seu interrogatório judicial (fls. 1084/1085), o acusado José Paz disse desconhecer os fatos da denúncia. Afirmou ter 25% das cotas da empresa Ibéria, mas negou participar de sua administração, a qual atribuiu ao acusado Gonzalo. Finalmente, indicou outra atividade profissional que exerce há 35 anos.Com referência a este acusado, realmente não há nos autos provas seguras de que, possuindo 25% das cotas do capital social da empresa, ostentasse participação em sua gestão.A presunção de que o sócio administra a empresa, se deve ser aplicada em relação aos dois outros acusados, porque relativamente a eles há elementos probatórios que a confirmam, fica afastada em relação a José, contra quem não se levantaram indícios nesse sentido.Diante de duas possibilidades que se contrapõem, tem lugar a aplicação do princípio segundo o qual a dúvida se resolve a favor do réu, que, no caso, fica absolvido.Manifesta a materialidade dos fatos e a autoria por parte dos acusados Gonzalo Gallardo Díaz e Juan José Campos Alonso, cuida da aplicação da pena.Preliminarmente, deixo assentado que os acusados praticaram seis fatos típicos, no tocante à redução do IRPJ e CSSL nos anos calendários de 1997 a 2001, acrescidos de cinqüenta e cinco fatos típicos, com referência à redução do IPI nos períodos de apuração de 10 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1997 e 10 de janeiro de 1998 a 31 de julho de 2001.Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subseqüentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 1997, nos termos do art. 71 do Código Penal.Passo a aplicar a pena ao acusado GONZALO GALLARDO DÍAZ1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado e as conseqüências do crime superaram a normalidade, tendo em vista o elevado montante do tributo suprimido (mais de cem milhões de reais) e sua posição de sócio majoritário da empresa. Quanto aos antecedentes, não havendo condenação transitada em julgado, não os considero maus. As demais circunstâncias são normais para o tipo. Fixo, então, a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime.Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3, considerada a extensão da série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 5 anos e 4 meses de reclusão.A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que praticou sessenta e uma condutas criminosas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, perfazendo o total de 6100 dias-multa, que, porém, limito a 360 dias-multa (CP, art. 49).Dada a situação econômica favorável ao acusado, que aufere renda mensal de R\$ 48.000,00 (fls. 1104), fixo o valor de cada dia-multa em 4 (quatro) salários mínimos vigente na época do fato. Estabeleço o regime semi-aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dada a falta do preenchimento do requisito do art. 44, I, do Código Penal.Passo a aplicar a pena ao acusado JUAN JOSÉ CAMPOS ALONSO1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado e as conseqüências do crime superaram a normalidade, tendo em vista o elevado montante do tributo suprimido (mais de cem milhões de reais). Quanto aos antecedentes, não havendo condenação transitada em julgado, não os considero maus. As demais circunstâncias são normais para o tipo. Fixo, então, a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime.Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3, considerada a extensão da série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 4 anos de reclusão.A pena de multa, a teor do art. 72 do

Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que praticou sessenta e uma condutas criminosas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, perfazendo o total de 3050 dias-multa, que, porém, limito a 360 dias-multa (CP, art. 49). Dada a situação econômica favorável ao acusado, que ostenta a posição de empresário e detém 25% das cotas da empresa, fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 96 (noventa e seis) salários mínimos, dois a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) condenar o réu Gonzalo Gallardo Díaz, brasileiro naturalizado, RG/RNE nº 5.946.478-1, CPF nº 536.225.458-87, a cumprir 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 4 (quatro) salários mínimos vigentes na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal; b) condenar o réu Juan José Campos Alonso, espanhol, CPF nº 054.328.128-00, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 96 (noventa e seis) salários mínimos, dois a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. c) absolver o réu José Paz Vasquez, brasileiro naturalizado, CPF nº 120.097.098-53, das imputações da denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

**0004539-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)**

Fl. 412: Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de maio de 2011, às 15:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 016442-88.2010.403.6105, junto ao r. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas. Ratifico os termos do despacho de fl. 409. Intimem-se. Publique-se.

**0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS**

Fls. 278: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de Março de 2011, às 15:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela testemunha de acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 00168524920104036105, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000278-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000278-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIO JOSE RODRIGUES**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Mario Jose Rodrigues, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 2º da Lei 8.176/91. Narra a exordial acusatória, em suma, que o denunciado estaria, em 29.03.2007, exercendo atividade de extração irregular de areia e argila. A denúncia foi recebida em 18.06.2008 (fls. 38/40), realizou-se audiência de suspensão do processo (fl. 96), o acordo foi homologado por sentença (fl. 114), iniciou-se o cumprimento das condições impostas (fl. 174) e veio infor-mação do óbito do réu (fl. 201), tendo a acusação requerido a extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 207). Feito o relatório, fundamento e decido. De fato, consta dos autos que o acusado faleceu em 19 de agosto de 2010 (fl. 201). Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 207) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu Mario Jose Rodrigues, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)**

Folha 243: Intime-se o réu para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 3816**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001770-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001770-3)** - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 108/110 - Ciência à parte autora. Int.

**0002797-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002797-6)** - CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES ME X CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES X MICHELE CRISTINA COSTA ORESTES(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES E SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 132/133 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0004801-08.2008.403.6127 (2008.61.27.004801-7)** - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 166/167 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4)** - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0001588-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001588-0)** - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)  
Defiro o desentranhamento dos documentos quem instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Retirados os documentos ou silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0003816-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003816-8)** - EDILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X LILIAN DE OLIVEIRA FERNANDES ZERBINI X ELIZABETE DE SOUZA FERNANDES DA COSTA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES SIQUEIRA X WILSON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR X EDENILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X ELIANE DE OLIVEIRA FERNANDES X MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA(SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES E SP115711 - DJALMA GALEAZZO JUNIOR) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)  
Converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, determinar a intimação da requerida FEDERAL SEGUROS S/A para, no prazo de vinte dias, apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, nomeadamente a de que foram liquidados todos os seguros dotais quando da incorporação do IPASE pelo INPS. Intimem-se.

**0001416-81.2010.403.6127** - JOSE MAURICIO DEDALO BRONZATTO E SILVA X MARIA STEPHANIA DEDALO BRONZATTO E SILVA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
No prazo de dez dias, apresente a parte autora documento que indique a data de aniversário das contas indicadas na inicial. Int.

**0001866-24.2010.403.6127** - LOURIVAL ALBERTI - ESPOLIO X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Reconsidero o despacho de fl. 42. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002345-17.2010.403.6127** - JOSE HENRIQUE FROZONI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0002346-02.2010.403.6127** - JOSE LUIS ANGELINI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0002349-54.2010.403.6127** - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0002352-09.2010.403.6127** - JOAO RAMOS DO PRADO X WALLACE DIGEORGINEZ DO PRADO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0002354-76.2010.403.6127** - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0002424-93.2010.403.6127** - CARLOS AUGUSTO VILLARES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0002425-78.2010.403.6127** - ZULEIDE BORGES GONCALVES DIAS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0002428-33.2010.403.6127** - ELISEU DE ANDRADE X CESAR EDUARDO DE ANDRADE(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0002719-33.2010.403.6127** - COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X WILSON ROBERTO ZANETTI(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte Autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0002853-60.2010.403.6127** - LUIZ CARLOS PEREIRA BARRETTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0003428-68.2010.403.6127** - THOMAZ MIACHON PALHARES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)  
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0004111-08.2010.403.6127** - HELDER MIGUEL NORONHA X ELZINEI MIGUEL NORONHA INACIO X LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP289371 - MARIA ELENA ARANTES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A  
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0004429-88.2010.403.6127** - VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas judiciais. Int.

**0000008-21.2011.403.6127** - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT  
Ciência da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, instrua a parte autora sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001271-25.2010.403.6127** - JOAO CELESTINO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8)** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Ante a inexistência de recurso das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001836-91.2007.403.6127 (2007.61.27.001836-7)** - GILBERTO TEODORO BUENO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 79/80 - Ciência à parte autora. Int.

**0004844-76.2007.403.6127 (2007.61.27.004844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004608-9)) COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Decreto a revelia da corrê Izotermi Comércio e Representação de Equipamentos Para Linha Viva Ltda, não lhe aplicando, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, em vista da apresentação de contestação pelo outro réu, nos termos do artigo 320, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareçam, ainda, as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0003959-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003959-4)** - AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO X ANTONIO FERNANDES FILHO X CELSO COSTA X DEONEL JAYRO SIMIONATO X JOSE WANDERLEY DAMASCENO X MERCILIO MACENA BENEVIDES X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X NOE JORGE VIANNA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005534-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005534-4)** - ATILIO GRASSI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 107/109 - Ciência à parte autora. Int.

**0002403-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002403-0)** - SAULO RIBEIRO DA SILVA X MARIA NAZARETH FERNANDES DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e fls. 78/80. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002840-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002840-0)** - DEBORA FELIX TORRES X RICARDO MUNHOZ TORRES(SP244627 - HENRIQUE OCTAVIO DAVILA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 103 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001674-91.2010.403.6127** - ADRIANA MARIA ZANCHETTA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0001873-16.2010.403.6127** - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão de fls. 103 - Em dez dias, especifique o corréu Carlos Eduardo Ferreira as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0002320-04.2010.403.6127** - SEBASTIAO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Fls. 133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0002340-92.2010.403.6127** - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte Autora, às fls. 170/176. À parte ré por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada. Int-se.

**0002350-39.2010.403.6127** - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0002738-39.2010.403.6127** - LUIZ FERNANDO MARTINS X EDRIENE GLAUCIA APARECIDA MARTINS(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 298/300 - Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias. Int.

**0003185-27.2010.403.6127** - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e fls. 33. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0004532-95.2010.403.6127** - MARIO GIGLIO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, apresente a parte autora documento comprobatório da qualidade de beneficiário da prioridade na tramitação do feito. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0004533-80.2010.403.6127** - SERGIO ROBERTO SANTOLIN(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0000006-51.2011.403.6127** - MARIA CELIA GONZAGA SILVA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0000007-36.2011.403.6127** - FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0000313-05.2011.403.6127** - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que foi vítima de estelionato, já que lhe foi exigido o pagamento de R\$ 4.200,00, em parcelas mensais de R\$ 350,00, como forma de aquisição de financiamento imobiliário. Sustenta que pagou dias prestações e descobriu que a empresa construtora havia fechado, suspendeu os pagamentos e teve o título protestado a pedido da Caixa Econômica Federal, o que gerou a restrição a seu nome. Feito o relatório. Fundamento e decido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade (fls. 10/11). Anote-se. O requerente contesta a existência do débito, e seus argumentos são plausíveis. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. No mais, o dano de difícil reparação decorre da grave restrição ao crédito daquele que tem seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, que impõe grande limitação às suas relações comerciais. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se

abstenha de enviar.Cite-se e intime-se.

**0000345-10.2011.403.6127 - MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, como no caso, somente são concedidos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, o que não ocorre na hipótese em exame. Por isso, indefiro a gratuidade. No mais, nos termos da legislação processual em vigor, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a ação. Aqui, há clara identificação do negócio a que corresponde a relação (busca-se obrigar a requerida a parcelar débito no importe de mais de R\$ 70.000,00). Entretanto, à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, o que desatende ao comando dos artigos 259 e 260 do CPC. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte requerente readequar o valor da causa, nos termos da fundamentação, bem como para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. Intime-se.

**0000346-92.2011.403.6127 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI X ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A**

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento das prestações do mútuo imobiliário. Entretanto, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório, e porque o contrato de financiamento e a apólice do seguro não foram apresentados com a inicial. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Citem-se, devendo a parte requerida apresentar cópia do contrato n. 8.0352.6037.663-5 e a respectiva apólice do seguro. Intimem-se.

**0000373-75.2011.403.6127 - NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS**

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para se manter na posse de imóvel, adquirido abaixo das normas do Sistema Financeiro de Habitação, e arrematado por terceiro. Alega que, em 18.07.2000, firmou o contrato de empréstimo imobiliário para aquisição da casa própria, pagou 48 prestações e foi surpreendida com notificação para desocupar o imóvel em 30 dias, pois teria sido arrematado pelo requerido Vicente Francisco dos Santos. Defende o direito à posse, invocando a Lei nº 11.922/2009 que, no seu entendimento, garante o direito à renegociação do contrato. Entretanto, dada a recusa do gerente da instituição financeira em protocolar o pedido de revisão, notificou, em 05.05.2009, a requerida Caixa Econômica Federal para proceder à renegociação do contrato, mas não teve resposta. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Como informado na inicial e demonstrado pela planilha evolutiva do financiamento (fls. 27/31), há inadimplência desde fevereiro de 2004. Não há alegação e nem prova de vícios causadores de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que não padece de inconstitucionalidade. Com efeito, a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22). Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça o requerente Nilson Francisco Alves sua atividade de empresário, para o fim de apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004608-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004608-9) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Decreto a revelia da corrê Izotermi Comércio e Representação de Equipamentos Para Linha Viva Ltda, não lhe aplicando, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, em vista da apresentação de contestação pelo outro réu, nos termos do artigo 320, I, do CPC. Manifeste-se a requerente sobre a contestação em dez dias. Int.

**Expediente Nº 3820**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002545-24.2010.403.6127** - JOSE EDIVINO RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida apresente a fita de vídeo com as gravações do dia 22 de maio de 2010, visando, com isso, provar o aduzido dano moral. Entretanto, a prova de eventual dano pode ser obtida por outros meios probatórios. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, contudo, o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 38) e designo o dia 29 de março de 2011, às 15h30 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal do autor, como requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 31), e ouvidas as testemunhas que porventura sejam arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias antes do ato processual. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

**1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**THEURA DE LUNA SOUZA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000059-23.2011.403.6130** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHILIPS DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fls. 97/102). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1584**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003321-66.2000.403.6000 (2000.60.00.003321-1)** - NEZANETE MADALENA LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0006201-55.2005.403.6000 (2005.60.00.006201-4)** - HERBERT DE ABREU CAVALCANTI(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1) Fls. 255/256 e 261: defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da CEF, a qual deverá, no prazo de quinze dias, contados do levantamento, apresentar demonstrativo do débito remanescente. Expeça-se o competente alvará.2) Fl. 257: a necessidade de encaminhamento dos autos a Seção de Contadoria do Juízo será apreciada após a apresentação do demonstrativo do débito remanescente pela CEF e da posterior manifestação do autor a respeito. 3) Fls. 258/260: Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

**0005963-60.2010.403.6000** - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS X ANA AMAZONINA TAVARES RAMOS(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Nos termos da decisão de f. 255-256, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001231-61.1995.403.6000 (95.0001231-6)** - YEDA MARA PESSOA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA MAGDALENA IZZO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JAIR BALERONI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IDALINA LUCIANO SAMPE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WAGNER LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR GUERRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HELIO LIPU(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO PAULO COELHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA MARIA COENE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HILDA BORGES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAGUE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE COCA FILH(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACOB RONALDO KUFFNER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR GUANIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANOEL PIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA LUIZA NERY(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INACIR MGIEL ZANCANELLI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVA RICARDINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRENE BALDACIN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVA JUDITH CACERES LARREA VEDOVATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ABRAO ZOZIMO DOS REIS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVONETE ENEDINA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILTON PEREIRA DA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOEL TEZZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JANIO MARQUES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TURENE CYSNE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO ELVIO RIOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JARBAS FERREIRA RICA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIGLE CARDOSO MELCHIORRE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BEATRIZ RAMOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO AUGUSTO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JEFERSON WEILLER CESAR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA GOMIDE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AIRTON MARTINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X

AGNALDO MARCAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JESUINO FIALHO ARAUJO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO DE SOUZA FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AMELIO FERREIRA OCAMPOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PERES NOGUEIRA SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO HILARIO PIRES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BATISTA NUNES DA MATA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO SOLIDADE DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO PEDRO FREIRE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALTANIR DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO MOREIRA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LOURDES AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSINA LOPES LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE BULCAO NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA AMORIM ANTUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA LUIZA PIRES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARNALDO FERREIRA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE MIRANDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE EROTILDES DE MELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA MACHINSKI NUNEZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO EDSON COLOMBO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE MARCOS AKAMINE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICENTE GARCIA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEIRI ANTONIO NOGUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JURANDIR DE FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RUTH PEREIRA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO VATANABE OKAMOTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALDELUCIA PEREIRA DE SALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSUE POTS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LAZARO RENATO ANIZ MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JURANDIR FERREIRA DE ABREU(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SONIA MARIA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APARECIDO TEIXEIRA DORIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUVENAL DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO HYPOLITO NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSSARA XAVIER DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MAISA AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ASTROGILDO BOGARIM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSY FERREIRA BARBOSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALERIANO DE SOUZA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUCIA HELENA MARCAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUZIA AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AFONSA DA SILVA FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE MEDEIROS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCO ANTONIO WATSON(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BERNARDO BERTYMAYER JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADELINA SALVATIERRA VICENTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AURO GONCALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIO FEDRREIRA YULE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIA GARCIA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ARIETE XAVIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDNEY CARLOS SABBAG(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AUXILIADORA LIRA LOPES UMEDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DA CONCEICAO MAUES SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WILLIAM RODRIGUES CALIXTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RONALDO DIONIZIO SANTANA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON FERREIRA VARGAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARISA BENEDITA DUCCIGNE HIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HARRISON DE JESUS ANTUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS FERNDNDES DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON JOSE PAULETTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILDO PAEL BARBOSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DONIZETE NEVES DE MATOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRENE CUENGA MARTINEZ(MS003898 - FLAVIO

PEREIRA ALVES) X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIANO WERNEKE MIRANDA RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NATALINA DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIO DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCINA FERREIRA DO CARMO ARATANI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEIDE TERUYA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARY GOES MEDEIROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CICERO ESTEVAO DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SINESIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLO GOMES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARTIMINIANO RODRIGUES LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DILCO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARISTELA AUGUSTO CORREA ROCHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MASARY KUBOTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ELIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CICEOR DI MARTINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MILTON FERREIRA VILASBOAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CELIA AGUENA ARAKAKI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MIDORI SEGAWA BUENO SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO OSEKO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X OLIVIO ALVES DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEDY NADIA NARA DE SOUZA FARAH(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CORA BENEVIDES SOBRINHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PERLY MEIRA JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON TAIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA CELESTE VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILDO BENITES CARRAPATEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HERMINIO BENTO PAIVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLEUSA GOMES MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILZA CHAVES BENITTES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLEONICE KINOSHITA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILVA DE SOUZA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO HIROMI OYATOMARI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DARIO ANTUNES FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FRANCISCO CHAMORRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CREILDA SANTOS ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ORLANDO RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO BARONE GUARDALINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PETER GORDON TREW(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DANILO DE ALBUQUERQUE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X REGINA PEREIRA MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DALVA MOREIRA DE CARVALHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PIERINA MARIA DAMICO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WELLINGTON BARROS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAULO DOS REIS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSANA OTANO DA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDILSON DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULO LUIZ DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HAMILTON NOBRE CASARA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MADALENA LEAO CABRAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELISABETH FURTADO MOREIRA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA REGINA BORIOLI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVANETE DA SILVA SANCHES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DORA MRIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAMUEL DE MORAES PINTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BOSCO FRANCISCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSE MARY HIDEMI NAKAZONE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SUEL FERRANTE DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIZABETH CARVALHO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLEIA SIMIOLI GARCIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAURO RAMOS DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SUELI MARGARIDA BORETTI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SHIRLEY FATIMA BATISTOTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR RIBEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELEANE FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDUARDO SIGUEYOSHI NAKASATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLEIDA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALKYRIA VICENTE BENICIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VILSON MANOEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDECI SANCHES HERNANDES(MS003898 - FLAVIO

PEREIRA ALVES) X EVALDO PIRES BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IZABEL ARACIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TEREZINHA BARBOSA CEZAR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GISLAINE VILAZANTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDE PIO VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUDITH CARDOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMILIANO AFONSO WXEVERRIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VANILDO CARVALHO BEZERRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GILZA TEREZINHA JONAS SALOMAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GENIAS FABRICIO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JAIRO ANTONIO ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GILBERTO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HILDA GONCALVES GUIMARAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON TAMIO SATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ABADIO DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1) Fls. 4430/4431: os autores Antonio da Silva, Antonio Hypolito Neto e Jair Baleroni reiteram o pedido de pagamento dos valores relativos às correções do FGTS nestes autos. Quanto a estes autores, cumpre observar que a CEF demonstrou haver realizado créditos em suas contas em razão de ordem judicial emanada de outro processo e que basta o comparecimento de cada um em qualquer agência para saque (nesse sentido as petições e os documentos de fls. 4363/4371, 4398 e 4438). No entanto, estes autores alegam terem sido excluídos da outra demanda e restituído os valores creditados (fls. 4375/4378), fato este questionado pela CEF (fls. 4384/4387). Instados (fls. 4400), estes autores não comprovaram a estabilização da r. sentença que os excluam do feito nº 98.3238-0. Nesse contexto, reitero a r. decisão de fls. 4391 e indefiro, por ora, o pedido formulado por estes autores, eis que ainda não comprovada a estabilização da decisão proferida em relação aos mesmos naquele processo. 2) Fls. 4432/4433 e 4440/4441: as autoras Ana Beatriz Ramos e Cleonice Kinoshita noticiam que ainda não receberam os valores do FGTS, impugnando genericamente os termos de acordo por elas firmados com a CEF. Alegam ainda que a CEF não libera os valores sem alvará judicial. A CEF, por sua vez, noticia que os valores destas autoras já se encontram há muito depositados e à disposição das mesmas (fl. 4438). A decisão de fls. 4417/4418, em atendimento ao r. decisum proferido pelo e. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, homologou os acordos firmados por estas autoras e a CEF, declarando extinto o processo quanto à elas. Assim, indefiro os pedidos de fls. 4432/4433 e 4440/4441, destacando que a liberação de valores mediante alvará judicial extrapola os limites da lide. 3) Nos termos da decisão de fls. 4417/4418, intimem-se os autores Hilda Borges, Juvenal de Souza, Luiz Eduardo Soares da Silva, Paulo Bernardino de Souza, Sandra Amorim Antunes, Sônia Maria Pereira Renovato de Souza, Valeriano de Souza Neto, Vicente Garcia Lopes e Wellington Barros de Oliveira, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0007904-36.1996.403.6000 (96.0007904-8)** - JURANDIR PEREIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO TEODORO BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIOLINDA SOUZA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVINA ALCANTARA BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVARO SARATI BENITES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CICIARA MARINHO CREPIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DAMIAO DA SILVA ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DALGIZA RIBAS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0002010-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002010-5)** - DIVALDO FERNANDES DE ANDRADE(MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006860-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006860-7)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para

sentença.Intimem-se.

**0003768-10.2007.403.6000 (2007.60.00.003768-5)** - PENELOPE AUTOMAR LEME GAMA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

F. 80: Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10 % (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0004851-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004851-1)** - WELLINGTON MIYAZATO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS E MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do despacho de f. 179, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oferecerem alegações finais.

**0011157-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011157-9)** - VICENTE DE PAULO PALHARES(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 174.

**0013371-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013371-0)** - JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL  
Instado a manifestar-se sobre o laudo pericial, o autor impugnou a perícia sob o argumento de que o exame foi realizado de forma parcial, eis que o expert é Capitão da Polícia Militar. Alega ainda que o perito desconsiderou os laudos médicos existentes nos autos. Pugna, por fim, pela desconsideração da perícia de fls. 186/190 e pela nomeação de outro perito (fls. 195/200 e 201/204).A União, diante do resultado da perícia, pugna pela improcedência dos pedidos do autor, destacando que este encontra-se trabalhando como Secretário de Esportes do Município de Selvíria-MS (fls. 206/208).É a síntese do necessário. Decido.Os fatos relatados pelo autor não implicam nas causas de substituição do perito (previstas no art. 424, I e II, do CPC) ou de realização de nova perícia (prevista no art. 437, do CPC).Da mesma forma, ainda que não alegada, também não caracterizam as causas de suspeição, aplicadas aos peritos por força do disposto no art. 138, III, do Código de Processo Civil, e que estão previstas nos incisos do art. 135 do mesmo diploma legal.Com efeito, o fato de o perito ser Capitão da Polícia Militar (da ativa), além de não estar provado, não abala a sua imparcialidade. Da mesma forma, o fato de a perícia haver sido realizada em local denominado Policlínica da Polícia Militar, não traz qualquer vício em seu resultado.No caso dos autos, a União Federal é que figura como ré, sendo que as circunstâncias apontadas pelo autor não demonstram que o perito seja amigo íntimo da parte contrária e muito menos que tenha interesse no julgamento da causa em favor dessa.Além disso, como bem observado pelo próprio autor, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos existentes nos autos (art. 436 do CPC). Outrossim, a valoração da prova pericial será feita por ocasião do julgamento do mérito do presente feito; neste momento, cabe apenas avaliar a existência, ou não, da ilegalidade apontada, o que, como visto, inexistente.Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por outro perito.Registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012558-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012558-3)** - DANIEL SALDANHA TOLEDO(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 290-291 da União Federal.

**0013360-10.2009.403.6000 (2009.60.00.013360-9)** - LEONILDA FERREIRA GOMES(MS011736 - THIAGO JOVANI E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0000079-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000079-0)** - SUELI PEREIRA FARIAS X GILBERTO ALVES DE AGUIAR(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X NATIVIDADE MARTINEZ DO NASCIMENTO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Especifiquem os réus, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para saneamento.Intimem-se.

**0004582-17.2010.403.6000** - ANDRE SANTA NETO(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0006152-38.2010.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica pelo prazo legal.

**0007065-20.2010.403.6000** - DALVA FERREIRA DA SILVA(MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0007663-71.2010.403.6000** - EDUARDO VICTOR NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0008388-60.2010.403.6000** - PAULO HENRIQUE BARROS LEAL(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para RÉPLICA, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0012485-06.2010.403.6000** - STELAMARIS APARECIDA MARION DA SILVA(MT012043B - EVANDRO TRINDADE DO AMARAL E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000834-40.2011.403.6000** - RICARDO BRILHANTE CONDE(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS X OLDEMIR LOPES FELIX X TIAGO JASPER KREUSCH

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$7.000,00 (sete mil reais).A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0000899-35.2011.403.6000** - JOSE HELIO CAMARA LOPES(MS014191 - THAIS TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 1.000,00 (mil reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0000901-05.2011.403.6000** - ATEMOSTOCYLS RIBEIRO LEITE - espolio X BENEDITA AUREA DE MORAES LEITE(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 540,00 (quinhentos e quarenta reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0000954-83.2011.403.6000** - MARCELA MARINA DE ARAUJO(MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 540,00 (quinhentos e quarenta reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para

processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0000964-30.2011.403.6000 - LENICE HELOISA DE ARRUDA SILVA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0000990-28.2011.403.6000 - WILLIAN RICARDO CORREIA DIAS (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003735-30.2001.403.6000 (2001.60.00.003735-0) - ANDERSON JOSE LEMES (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se os beneficiários dos depósitos constantes às f. 321-322, por publicação, que os valores ali constantes poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente, mediante apresentação do CPF. Decorridos 15 (quinze) dias sem requerimentos, os autos deverão ser arquivados.

**CARTA DE SENTENCA**

**0004723-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.001010-4)) ABIA DE FREITAS OZIAS (MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO E MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Assiste razão à União quanto à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (fls. 332/333). Assim, indefiro o pedido de prosseguimento da presente execução provisória (formulado às fls. 329/330), e mantenho o r. decisorio de fl. 211. Fls. 334/336: Anote-se e observe-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004907-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011180-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X IVAN CUIABANO LINO - espolio X MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES X ODAIR DORNELAS X NORIYOSHI MASSUNARI X MIYUKI OKUDA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO JOIA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 47-50, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$30,00 (trinta reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. P.R.I. No tocante às provas, ainda que as partes tenham se manifestado no sentido de ser desnecessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10

(dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002478-43.1996.403.6000 (96.0002478-2)** - ODACIO PEREIRA MOREIRA (MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004514-92.1995.403.6000 (95.0004514-1)** - RUBENS BERGONZI BOSSAY (MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X RUBENS BERGONZI BOSSAY (MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003571-36.1999.403.6000 (1999.60.00.003571-9)** - LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO X LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 547, fica o exequente intimado para que proced à atualização da conta.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002890-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002890-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM LOPES (MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA)

Indefiro os pedidos de f. 169-171, tendo em vista que estão fora dos limites objetivos da sentença acobertada pelo manto da coisa julgada material. Há que se ressaltar que o Feito visa à defesa da posse e a parte dispositiva da sentença, em que o juízo proveu sobre os pedidos das partes, extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido inicial e assegurando à requerida a posse sobre o imóvel objeto da demanda, de forma que a discussão sobre o contrato, bem como sobre o domínio do bem, demandaria o manejo de ação própria. Isso porque os pedidos é que fixam os limites da coisa julgada e não os fundamentos da sentença, pois Não faz coisa julgada, diz a lei, qualquer decisão sobre questão distinta da que foi objeto do pedido [...]. E a coisa julgada se limitará ao comando emergente da sentença, decorrente da jurisdição e co-extensivo ao pedido. (Paulo Roberto de Oliveira Lima, Contribuição à teoria da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.31). Intimem-se. Decorrido para impugnação sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 1585**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013303-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000917-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000917-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013304-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000880-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013305-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000877-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013306-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000854-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000854-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013308-77.2010.403.6000 (2009.60.00.015268-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015268-05.2009.403.6000 (2009.60.00.015268-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013309-62.2010.403.6000 (2009.60.00.015278-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015278-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013310-47.2010.403.6000 (2010.60.00.000918-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000918-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013311-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013312-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000904-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000904-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013313-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000919-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000919-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013314-84.2010.403.6000 (2010.60.00.000870-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-19.2010.403.6000 (2010.60.00.000870-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0013315-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015309-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015309-69.2009.403.6000 (2009.60.00.015309-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 848**

**CARTA PRECATORIA**

**0010448-06.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ DURIGAN E OUTROS(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E PR009557 - JOSE LOPES PIRES E PR011563 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL) X FERNANDO AUGUSTO PINTO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Messias Dionísio, arrolada na denúncia, colhidos na presente audiência. 2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados ad hoc, na pessoa do Drº Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 4947.3) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize o pagamento. 4) Designo o dia 04 de abril de 2011, às 13h50min, para oitiva das testemunhas Fernando Augusto Pinto e Aluizio Borges Gomes.5) Intime-se a testemunha Aluizio Borges Gomes sob condução coercitiva.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**HABEAS CORPUS**

**0001125-40.2011.403.6000** - SILVANA SANTOS LIMA(MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X COMANDANTE DO DESTACAMENTO DE CONTROLE AEREO DO ESPACO AER. CPO. GDE

Em face das informações prestadas, e, sobretudo, os documentos que a acompanham, dando conta de que houve instauração de Procedimento Disciplinar para apuração de eventual transgressão, no qual foi oportunizada a apresentação de defesa por parte do paciente (fls. 19/23 e 28/29), não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar. Verifico, em princípio, que foram observadas as regras do devido processo legal, bem como a punição foi proclamada por autoridade competente, nos termos do artigo 45, parte final, do Decreto nº 76.322/75 (RDAER). Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a impetrante desta decisão. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**ACAO PENAL**

**0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Intime-se a defesa de Arthur José Vieira para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Edvaldo José Marques Santos, não encontrada no endereço anteriormente indicado.

**0008006-14.2003.403.6000 (2003.60.00.008006-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GUSTAVO BATISTA CAMARA(GO020396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS E GO020758 - MARCUS VINICIUS LUZ FRANCA LIMA E GO020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO)

Ante os exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado GUSTAVO BATISTA CÂMARA, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000287-44.2004.403.6000 (2004.60.00.000287-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RINALDO DA ROCHA NUNES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do denunciado RINALDO DA ROCHA NUNES, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

**0001834-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001834-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X RAUL ALBERTO MENDOZA HUANCA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X MIGUEL ANGEL CALLE QUISPE(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ELOY MENDOZA MAMANI X WILDER TORRICO ROJAS X JOSE LUIS QUISBERT QUISPE X ANDREA VEDIA ESQUIVEL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JHANETT ADIVAL CHOQUE(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Ante o exposto, em razão da prescrição das pretensões executórias e punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus ANDREA VEDIA ESQUIVEL, ELOY MENDONZA MAMANI, JHANETH ADIVAL

CHOQUE, JOSE LUIS QUISBERT QUISPE, MIGUEL ANGEL CALLE QUISPE, RAUL ALBERTO MENDONZA HUANCA e WILDER TORRICO ROJAS, qualificados nos autos, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

**0001988-06.2005.403.6000 (2005.60.00.001988-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MAURICIO VASCONCELOS BARRETO FILHO(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA) X PEDRO DE SOUZA VIEIRA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ANTONIO RODRIGUES(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado PEDRO DE SOUZA VIEIRA. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**0002136-80.2006.403.6000 (2006.60.00.002136-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANE DA ROCHA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JUNIOR X CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JUNIOR X EVERTON DE ALMEIDA MORGADO

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 019.2011.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André/SP, para a oitiva da testemunha Klayton Leite Antoniette;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0009957-38.2006.403.6000 (2006.60.00.009957-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RODOLFO MANOLO BATISTOTE MORRO(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu RODOLFO MANOLO BATISTOTE MORRO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004985-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004985-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA COSTA MELO(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 011.2011.SC05.B ao Juiz de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, para a oitiva da testemunha Aparecido Martins de Araújo;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

#### **Expediente Nº 854**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009024-26.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MILTON LEITE PEREIRA X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES) X MARCIONIL APARECIDO LEMES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Izarina Lina de Menezes Dias, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência. 2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados ad hoc, na pessoa do Drº Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 4947.3) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize o pagamento. 4) Após, devolva-se a presente precatória ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000863-90.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 647, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento deste feito em relação aos indiciados Rodrigo Cazuni, Fabiana Fonseca Azuaga e Leandro Antônio da Costa.Informe-se ao Setor de Identificação da Polícia Federal.Defiro o pedido de desmembramento do feito, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no item 3 de fls. 648, qual seja, uma ação correspondente a cada suposta associação criminosa.O desmembramento deverá ser realizado, a princípio, da seguinte forma:- Nestes autos permanecerão os acusados:1. Hugo Andrade Cardozo;2. Marlene Terceros Torrico;3. Alessandro de Barros;4. Fabiane Meira Gouveia; e5. Luiz Carlos Geovani.6. Helena Fernandes Meira; e7.

Sebastiana Correa Ramos. Após o desmembramento, deprequem-se as notificações de Hugo Andrade Cardozo e Marlene Terceros Torrico para apresentarem suas defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, ao Juízo Federal de Corumbá. Nos mesmos termos, depreque-se a notificação de Luiz Carlos Geovani para apresentar sua defesa prévia ao Juízo da Comarca de Aquidauana, tendo em vista a certidão de fls. 761 e 762. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de notificações expedidos. INIs juntados em fls. 466/532 e 593/598, faltando, porém, a referente ao acusado Luiz Carlos Geovani. Requisite-se. Traslade-se para estes autos cópia das folhas de antecedentes e certidões cartorárias em nome de Hugo Andrade Cardozo e Marlene Terceros Torrico que se encontram juntadas no processo 0002375-45.2010.403.6000. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive ao Juízo da Comarca de Terenos (em relação a Aleksandro). - Em autos diversos deverão constar os acusados: 1. Fernando Meira; 2. Eva Mascarenhas da Silva; 3. Leandro Vieira; 4. Maharichy José Vieira Sandes; e 5. Alexandre dos Santos. Já nos autos desmembrados, deprequem-se as notificações de Leandro Vieira, Maharichy José Vieira Sandes e Alexandre dos Santos ao Juízo Federal de Itajaí/SC. Tendo em vista que Alexandre dos Santos encontra-se preso Presídio de Itajaí (fls. 762), e visando maior celeridade e melhor instrução processual, determino o seu recambiamento para um dos estabelecimentos prisionais deste município. Para tanto, oficie-se, com urgência ao Agepen, requisitando, com urgência, informação acerca da disponibilidade de vagas para Alexandre dos Santos nos presídios de Campo Grande. Depois de juntada a informação do Agepen, oficie-se à Superintendência de Polícia Federal, requisitando, com urgência, o recambiamento do preso para o presídio indicado pelo Agepen. INIs juntados em fls. 466/532. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive às Justiças Federal e Estadual de Ilhéus/BA e Porto Alegre/RS, em relação ao acusado Fernando Meira, bem como aos Institutos de Identificação dos respectivos Estados, tendo em vista as anotações de fls. 486. Além dos antecedentes de Leandro, Maharichy e Alexandre, referentes ao II/SC, Justiça Federal e Estadual de Itajaí, estes também deverão ser solicitados em nome de Fernando Meira, tendo em vista as anotações de fls. 487. - Nos terceiros autos constarão: 1. Edson Ferreira de Medeiros; 2. Jackson Morales Barreto; 3. Osmar José dos Santos; e 4. Gilberto Moreira Rodrigues. Nos autos desmembrados, depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá a notificação de Gilberto Moreira Rodrigues para, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, apresentar sua defesa prévia. Tendo em vista que Gilberto Moreira Rodrigues encontra-se preso no Presídio de Corumbá (fls. 762), e visando maior celeridade e melhor instrução processual, determino o seu recambiamento para um dos estabelecimentos prisionais deste município. Para tanto, oficie-se, com urgência ao Agepen, requisitando, com urgência, informação acerca da disponibilidade de vagas para Gilberto Moreira Rodrigues nos presídios de Campo Grande. Depois de juntada a informação do Agepen, oficie-se à Superintendência de Polícia Federal, requisitando, com urgência, o recambiamento do preso para o presídio indicado pelo Agepen. INIs juntados em fls. 466/532. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive ao Juízo da Comarca de Três Lagoas, em relação a Edson, e da Comarca de Brasilândia, em relação a Edson e Jackson, tendo em vista as anotações de fls. 506/510 e 514. A este feito deverá ser apensado o processo 0015007-40.2009.403.6000, e aos desmembrados, cópia dele, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 e 4 de fls. 648. Caso algum dos acusados informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a defesa do denunciado Edson Ferreira de Medeiros, na pessoa do Dr. HÉLIO FERREIRA JÚNIOR, OAB SP 240607 e da Dra. SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA, OAB SP 242885, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006.

**0000864-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000)**  
DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FERNANDO MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)

Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 647, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento deste feito em relação aos indiciados Rodrigo Cazuni, Fabiana Fonseca Azuaga e Leandro Antônio da Costa. Informe-se ao Setor de Identificação da Polícia Federal. Defiro o pedido de desmembramento do feito, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no item 3 de fls. 648, qual seja, uma ação correspondente a cada suposta associação criminosa. O desmembramento deverá ser realizado, a princípio, da seguinte forma: - Nestes autos permanecerão os acusados: 1. Hugo Andrade Cardozo; 2. Marlene Terceros Torrico; 3. Aleksandro de Barros; 4. Fabiane Meira Gouveia; e 5. Luiz Carlos Geovani. 6. Helena Fernandes Meira; e 7. Sebastiana Correa Ramos. Após o desmembramento, deprequem-se as notificações de Hugo Andrade Cardozo e Marlene Terceros Torrico para apresentarem suas defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, ao Juízo Federal de Corumbá. Nos mesmos termos, depreque-se a notificação de Luiz Carlos Geovani para apresentar sua defesa prévia ao Juízo da Comarca de Aquidauana, tendo em vista a certidão de fls. 761 e 762. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de notificações expedidos. INIs juntados em fls. 466/532 e 593/598, faltando, porém, a referente ao acusado Luiz Carlos Geovani. Requisite-se. Traslade-se para estes autos cópia das folhas de antecedentes e certidões cartorárias em nome de Hugo Andrade Cardozo e Marlene Terceros Torrico que se encontram juntadas no processo 0002375-45.2010.403.6000. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive ao Juízo da Comarca de Terenos (em relação a Aleksandro). - Em autos diversos deverão constar os acusados: 1. Fernando Meira; 2. Eva Mascarenhas da Silva; 3. Leandro Vieira; 4. Maharichy José Vieira Sandes; e 5. Alexandre dos Santos. Já

nos autos desmembrados, deprequem-se as notificações de Leandro Vieira, Maharachy José Vieira Sandes e Alexandre dos Santos ao Juízo Federal de Itajaí/SC. Tendo em vista que Alexandre dos Santos encontra-se preso Presídio de Itajaí (fls. 762), e visando maior celeridade e melhor instrução processual, determino o seu recambiamento para um dos estabelecimentos prisionais deste município. Para tanto, oficie-se, com urgência ao Agepen, requisitando, com urgência, informação acerca da disponibilidade de vagas para Alexandre dos Santos nos presídios de Campo Grande. Depois de juntada a informação do Agepen, oficie-se à Superintendência de Polícia Federal, requisitando, com urgência, o recambiamento do preso para o presídio indicado pelo Agepen. INIs juntados em fls. 466/532. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive às Justiças Federal e Estadual de Ilhéus/BA e Porto Alegre/RS, em relação ao acusado Fernando Meira, bem como aos Institutos de Identificação dos respectivos Estados, tendo em vista as anotações de fls. 486. Além dos antecedentes de Leandro, Maharachy e Alexandre, referentes ao II/SC, Justiça Federal e Estadual de Itajaí, estes também deverão ser solicitados em nome de Fernando Meira, tendo em vista as anotações de fls. 487.- Nos terceiros autos constarão: 1. Edson Ferreira de Medeiros; 2. Jackson Morales Barreto; 3. Osmar José dos Santos; e 4. Gilberto Moreira Rodrigues. Nos autos desmembrados, depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá a notificação de Gilberto Moreira Rodrigues para, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, apresentar sua defesa prévia. Tendo em vista que Gilberto Moreira Rodrigues encontra-se preso no Presídio de Corumbá (fls. 762), e visando maior celeridade e melhor instrução processual, determino o seu recambiamento para um dos estabelecimentos prisionais deste município. Para tanto, oficie-se, com urgência ao Agepen, requisitando, com urgência, informação acerca da disponibilidade de vagas para Gilberto Moreira Rodrigues nos presídios de Campo Grande. Depois de juntada a informação do Agepen, oficie-se à Superintendência de Polícia Federal, requisitando, com urgência, o recambiamento do preso para o presídio indicado pelo Agepen. INIs juntados em fls. 466/532. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive ao Juízo da Comarca de Três Lagoas, em relação a Edson, e da Comarca de Brasilândia, em relação a Edson e Jackson, tendo em vista as anotações de fls. 506/510 e 514. A este feito deverá ser apensado o processo 0015007-40.2009.403.6000, e aos desmembrados, cópia dele, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 e 4 de fls. 648. Caso algum dos acusados informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União. IS: Ficam intimadas as defesas dos denunciados MAHARICHY JOSÉ VIEIRA SANDES e LEANDRO VIEIRA, na pessoa dos Drs. Alan Muxfeldt da Silva - OAB SC 15.957 e Rubens Mette - OAB SC 17.007, o primeiro, e Josmar Kasprowicz - OAB SC 17.467 e Dinor Rodrigo Radel - OAB SC 17.860, o último, para, no prazo de dez dias, apresentarem defesas preliminares, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006.

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0005404-40.2009.403.6000 (2009.60.00.005404-7) - MANOEL CATARINO PERO(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X IZAIAS PEREIRA DA COSTA**

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do querelado ISAIAS PEREIRA DA COSTA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao crime previsto no art. 140, do CP. Prossiga-se em relação ao crime previsto no art. 139, do CP. Designo o dia 16/03/11, às 14h30min para audiência de proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes da audiência, bem como o requerente de que naquela ocasião deverá oferecer proposta de transação. PRIC.

#### **ACAO PENAL**

**0006980-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006980-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ROSEMERY FLAVIO(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)**

1) Junte-se cópia dos atestados médico ora apresentados, os quais ficam fazendo parte integrante deste termo. 2) Designo o dia 21 de março de 2011, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que a ré será interrogada. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 413**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008372-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-14.2002.403.6000 (2002.60.00.005926-9)) JAQUELINE BARBOSA GONCALVES - ME(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)**

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que JACQUELINE BA\*BOSA GONÇALVES - ME ajuizou

contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS para desconstituir o título executivo - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução fiscal embargada.Sem custas. O embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.PRI. Certifique-se na execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001098-43.2000.403.6000 (2000.60.00.001098-3)** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f.77-85, 149-155 e 158 na Execução Fiscal nº 97.0003313-9.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000540-95.2005.403.6000 (2005.60.00.000540-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SANDRA ROSA AQUINO FERNANDES(DF013101 - ANTONIO DANIEL C. R. DE SOUZA) X VALDECI FERNANDES(DF013101 - ANTONIO DANIEL C. R. DE SOUZA) X CONFECOES HAITI LTDA

Anotem-se f. 80 e 81. Relego o exame do pedido formulado pela exeqüente às f. 103-105 até solução da questão relativa aos depósitos efetuados pela executada nestes autos. Com vista dos autos (f. 103-105), a Fazenda Nacional alega que os recolhimentos de valores efetuados pelos executados não caracterizam parcelamento, uma vez que este somente pode ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, caracterizando tais recolhimentos, portanto, pagamento parcial do débito, o que não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, intimem-se as executadas a, doravante, suspenderem os recolhimentos, bem como a proceder ao parcelamento do débito diretamente com o exeqüente, caso tenham interesse em prosseguir com o pagamento na forma parcelada. Diante da situação posta nos autos, solicite à Caixa Econômica Federal - PAB/JF local a abertura de conta judicial à ordem e à disposição deste Juízo, vinculada a este processo, a fim de que, oportunamente, sejam transferidos para estes autos os valores recolhidos pelos executados (f. 82, 90, 96, 100, 109, 111, 113, 115, 118, 120 e 122). Após abertura da conta, oficie-se ao Juízo Federal da 11ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília (DF), solicitando a transferência dos valores depositados nos autos da Carta Precatória nº 2008.34.00.035240-3, com cópia desta, da Carta Precatória de f. 68-82 e das guias de depósitos judiciais acompanhadas de suas respectivas petições, em razão de que tais valores se destinam a pagamento do crédito objeto da presente execução.Priorize-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO\***

**Expediente Nº 2770**

#### **ACAO PENAL**

**0000479-58.2010.403.6002 (2010.60.02.000479-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LEIVA RODRIGUES DO PRADO VENDRUSCULO(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO(MS013649 - JOSE BRAGA E MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Leiva Rodrigues do Prado Vandrúsculo e Fernando Mauro França Renesto pela eventual prática do delito de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos anos-calendário de 2004 e de 2005 (art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990).Contudo, no curso da instrução penal os réus efetuaram o pagamento do débito que deu ensejo à ação penal.Com vista, o MPF requereu a extinção da punibilidade (131-verso).Assim, de acordo com o que dispõe o 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/2003, extingue-se a punibilidade do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990 quando for efetuado o pagamento integral dos débitos oriundos da prática do delito de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Por conseguinte, demonstrado o adimplemento do débito inscrito sob o n. 13161.000005/2008-05 (fl. 128), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEIVA RODRIGUES DO PRADO VENDRÚSCULO E FERNANDO MAURO FRANÇA RENESTO, com fulcro no 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/2003.Sem custas.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 2790**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001116-29.1997.403.6002 (97.2001116-5)** - MIRIAM MIHO NAKAMURA BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao SEDI para inclusão da União-Fazenda Nacional no pólo Ativo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2792**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001830-52.1999.403.6002 (1999.60.02.001830-2)** - ALIPIO PEREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALIPIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de habilitação de folhas 243/246. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar ANGÉLICA PEREIRA DE BRITO como sucessora de Alípio Pereira da Silva. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar a conta 1181.005.504755934 em conta com depósito à ordem judicial, nos termos da Resolução nº 122, de 28-10-2010, do CJF. Cumprido pela CEF, providencie a Secretaria a expedição de alvará para levantamento do valor lá existente, intimando-se a Autora para retirá-lo em Secretaria, dentro de sessenta dias, prazo de sua validade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000950-16.2006.403.6002 (2006.60.02.000950-2)** - MARIA OLADIR GOMES ALMEIDA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA OLADIR GOMES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CALABRIA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002358-42.2006.403.6002 (2006.60.02.002358-4)** - GABRIEL VEGA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GABRIEL VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003062-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003062-0)** - NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002612-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002612-0)** - DALTY DE QUADROS PEIXOTO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DALTY DE QUADROS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001986-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001986-7)** - FERNANDO MATOS DOS SANTOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FERNANDO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do Autor (folha 93) com os valores apresentados pela Autarquia Federal, providencie a Secretaria a expedição das RPV(s) relativas aos honorários advocatícios e ao principal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2793**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000406-52.2011.403.6002** - CLEBER AMORIM DA SILVA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X COMANDANTE DO MINISTERIO DO EXERCITO

.PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva que a autoridade impetrada determina a suspensão imediata da ordem de movimentação e transferência do impetrante da Guarnição de Dourados para a guarnição do Rio de Janeiro. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade impetrada (folhas 3/4), o Comandante do Exército, que tem sede em Brasília/DF. Na ação de mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. (TRF da 4ª Região, AG, Autos n. 2007.04.00.041314-3/PR, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marco Antônio Rocha, v.u., publicada no DE aos 22.04.2008) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Brasília/DF. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. Intime-se a impetrante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2002**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000019-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000019-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X BINGO TRES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para que a CEF e a União se abstenham de conceder novas autorizações para a exploração do jogo do bingo, bem como de que exerçam a efetiva fiscalização de tais atividades. Julgo PROCEDENTE o pedido de interdição das atividades exercidas por Bingo Três, confirmando, neste particular, a liminar concedida. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de cominação de multa civil à corrê Bingo Três pelo exercício irregular da exploração do jogo do bingo. Condeno a corrê Bingo Três a pagar metade das custas processuais, carregando a outra metade ao autor, observando-se que é isento de seu pagamento. Deixo de condenar a corrê Bingo Três a pagar honorários advocatícios ao autor por ser vedado a ele recebê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a). Deixo de condenar o MPF a pagar honorários advocatícios aos demais corrêus por expressa determinação legal (Lei 7.347/1985, art. 18).

**0000789-37.2005.403.6003 (2005.60.03.000789-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES

TOGNON E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Diante da manifestação do MPF exarada às fls. 1575/1580, intime-se novamente a CESP para que cumpra integralmente a sentença de fls. 1465/1471 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo comprovar nos autos a efetivação da referida medida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A multa incidirá a partir do 60º dia e vigorará pelo prazo de 360 dias. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela ré CESP. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000369-61.2007.403.6003 (2007.60.03.000369-0)** - LENALDO HONORATO DOS SANTOS(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, DEFIRO a inclusão da CAIXACAP como assistente litisconsorcial. Anote-se. Dado o silêncio do autor quanto à proposta de acordo (fl.66/67), tenho-a por recusada. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mídia encartada pela CEF (fl.98). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000208-56.2004.403.6003 (2004.60.03.000208-8)** - BINGO TRES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPRO-CEDENTE o pedido cautelar da autora veiculada na presente demanda. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento às disposições contidas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000892-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000892-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1150 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X THEREZINHA GARCIA TAVARES-ESPOLIO X MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA X MARCIO AURELIO GARCIA CORREIA TAVARES(MS004619 - GLAUCIO DE QUEIROZ)

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre os documentos de fls. 655/658 e, havendo inventário para fins de transferência dos TDA e eventual saldo remanescente na conta vinculada aos presentes autos. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 2005**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000623-34.2007.403.6003 (2007.60.03.000623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000755-8)) WAGNER ROBERTO PRADO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de extinção deste feito e dispensa dos honorários advocatícios a que o embargante foi condenado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl.134/135, ante a ocorrência de preclusão temporal e lógica. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal apensa, processo 0000755-62.2005.403.6003, desapensando-se. Em vista do parcelamento, com fulcro nos art. 5º e 11 da Lei 11.941/2009, art. 127 da Lei 12.249/2010 e art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO a execução fiscal apensa, processo 0000755-62.2005.403.6003, mantendo-se eventuais penhoras nela existentes (art. 11, inc. I, da Lei 11.941/2009). Requeira a embargada o que entender de direito, em termos de prosseguimento deste feito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2006**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000981-62.2008.403.6003 (2008.60.03.000981-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-64.2001.403.6003 (2001.60.03.000557-0)) MASSA FALIDA DE MATECO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.189: Junte o requerente documento com-probatório da exoneração do encargo de Síndico, bem como cópia da decisão que extinguiu a falência, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado. Junte, ainda, cópia relatório de que tra-ta o art. 155 da Lei de Falências, onde constem as especificações justificadas das responsabilidades remanescentes do falido. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 2007**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001156-56.2008.403.6003 (2008.60.03.001156-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000741-8)) THIAGO ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos presentes Embargos à Execução, em virtude da confissão. CONDENO o embargante a pagar honorários ad-vocatícios, que fixo, com fulcro nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, e dada a existência de confissão, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para a Exe-cução Fiscal apensa, processo 0000741-78.2005.403.6003, desa-pensando-se. Em vista do parcelamento, com fulcro nos art. 5º e 11 da Lei 11.941/2009, art. 127 da Lei 12.249/2010 e art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO a execução fiscal apensa, processo 0000741-78.2005.403.6003, mantendo-se eventuais penhoras nela existentes (art. 11, inc. I, da Lei 11.941/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não tendo havido revogação ou renúncia do mandato original (fl.17), intime-se também aquele causídico. Com o trânsito em julgado, requeira a em-bargada o que entender de direito, em termos de prosseguimen-to deste feito. No silêncio, ao arquivo.

### **Expediente Nº 2008**

#### **ACAO PENAL**

**0000340-11.2007.403.6003 (2007.60.03.000340-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X FLAVIO RAIMUNDO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

[TEOR DA AUDIENCIA REALIZADA EM 03/02/2011 ÀS 16H30MIN]Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência do réu e do seu defensor ao presente ato, não obstante devidamente intimados no termo de audiência de fls. 203, deve ser aplicado o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, atentando-se a Secretaria para tal determinação. Em prosseguimento, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça exarada às fls. 213, intime-se o ilustre defensor do réu para que justifique a imprescindibilidade da oitiva de referida testemunha para o deslinde da ação, no prazo de 03 (três) dias, levando-se em conta que a defesa já ouviu três testemunhas (fls. 206/208). No caso de insistência na produção da prova, deverá esclarecer acerca da possibilidade de conduzir a testemunha de forma espontânea à audiência ou apontar endereço onde a testemunha efetivamente poderá ser encontrada, evitando-se a procrastinação injustificada da instrução, sob pena de indeferimento da prova requerida. SAEM AS PARTES INTIMADAS.

### **Expediente Nº 2009**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000647-91.2009.403.6003 (2009.60.03.000647-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANGEL FERNANDO LEGAL(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X MARCELO CORREA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Portanto, nego ao réu a possibilida-de de apelar em liberdade.DISPOSITIVO pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia.ABSOLVO Marcelo Correa Martins da imputação relativa ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal.DESCLASSIFICO a imputação feita a Marcelo Correa Martins do crime de tentativa de lesão corpo-ral gravíssima, previsto no art. 129, 2º, do Código Penal, para tentativa de lesão corporal, previsto no caput deste mesmo artigo.DESCLASSIFICO a imputação feita a Marcelo Correa Martins do crime de resistência qualificada, previsto no art. 329, 1º, do Código Penal, para resistên-cia, previsto no caput deste mesmo artigo.CONDENO Marcelo Correa Martins, bra-sileiro, solteiro, filho de Pedro Martins e Maria Terezinha C. Martins, nascido em 9/11/1973, natural de Três Lagoas/MS, RG 687389/SSP/MS e CPF 582.495.081-49, como incurso nas san-ções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, do art. 129, ca-put, do Código Penal, na modalidade tentada, e do art. 329, caput, também do Código Penal, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial fechado, e pague uma pena pecuniária de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.CONDENO Rangel Fernando Legal, bra-sileiro, filho de Clodoaldo José Legal e Luzia Ribeiro, nas-cido em 15/11/1981, natural de Andradina/SP, RG 46.836.386-5/SSP/SP e CPF 223.394.758-48, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pague uma pena pe-cuniária de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fa-tos, a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.NEGO aos acusados o direito de ape-larem em liberdade. Recomende-se-os na prisão em que já se acham recolhidos.Decreto a suspensão dos direitos po-líticos dos acusados a partir do trânsito em julgado da pre-sente condenação, pelo prazo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oficie-se à Justiça Eleitoral.Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se aos órgãos

o-ficiais de estatísticas. Alimente a Secretaria, com os dados do processo e dos condenados, os sistemas estatísticos e os bancos de dados previstos em regulamento. Ante a informação de que existe processo suspenso pela não localização do acusado Rangel Fernando Legal (fl.845), oficie-se à 3ª Vara Criminal de Campo Grande, comunicando que se acha recolhido em estabelecimento prisional nesta Comarca. Com fulcro no art. 91, inc. I, alínea a, do Código Penal, e art. 63 da Lei 11.343/2006, DE-CRETO o perdimento em favor da União do veículo Volkswagen Golf licença BLJ-7095, por se tratar de instrumento do crime. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Senad para que dê a devida destinação, com a observação de que seu uso pela DPF/Três Lagoas/MS foi autorizado. Mediante a autorização contida no art. 61 da Lei 11.343/2006, e tendo em vista o requerimento da autoridade policial (fl.945/946), AUTORIZO o uso do veículo cujo perdimento foi decretado pela Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, até que a Senad lhe dê destinação definitiva. Cientifique-se a Senad. INDEFIRO o requerimento para fornecimento de placas veladas, pois se trata de providência administrativa a ser requerida pela própria DPF. OFICIE-SE ao Detran/MS para que ex-peça registro provisório em nome do Departamento de Polícia Federal, CNPJ 00.394.494/0084-63, R. Joaquim Murtinho, 3.261, Jardim Alvorada, CEP 79611-140, Três Lagoas/MS, constando do ofício a observação de que o órgão não está sujeito ao pagamento das multas, encargos e tributos anteriores. Notifique-se à DPF Três Lagoas, por correio eletrônico, acerca da autorização ora concedida e para que acompanhe o trâmite na autoridade de trânsito, fornecendo diretamente eventuais dados necessários à concretização da transferência (número do chassis e do motor, p.ex.), juntando cópia da mensagem. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, os réus e o MPF pessoalmente. Expeçam-se as comunicações ora determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3084**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000976-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000266-1)) JOAO CARLOS PINTO DE ANDRADE(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

A fim de viabilizar o pedido de fls.26 e 28, intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos o original do Contrato Social da empresa executada EXPLOSÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02210991/0001-62. Vinda a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000205-40.2000.403.6004 (2000.60.04.000205-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DORIVAL DE ALMEIDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X ADELIA CORREA DE ALMEIDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X ARCO IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a) que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90 (dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da

medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3086**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000995-72.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE MIGUEL(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JULIO CESAR PACHECO DE ANDRADE(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ALEX LEITE PAIXAO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Vistos etc. Apresentaram os acusados MARCELO ALEXANDRE MIGUEL, JULIO CESAR PACHECO DE ANDRADE e ALEX LEITE PAIXÃO sua(s) defesas preliminares (fls 126; 139/140 e 149) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de MARCELO ALEXANDRE MIGUEL, JULIO CESAR PACHECO DE ANDRADE e ALEX LEITE PAIXÃO, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 15/03/2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Depreque-se a uma das Varas Federais de Dourados/MS as intimações/requisições das testemunhas domiciliadas naquele município, arroladas pela acusação e defesa (fls. 77/78), para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seu parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretaria: a) o agendamento da transmissão da audiência designada, junto à divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; eb) o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, bem como de que deverão acompanhar o ato deprecado naquele Juízo, independentemente de intimação deste Juízo. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado nº 60/2011-SC para citação e intimação do réu ALEX LEITE PAIXÃO que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, bem como a intimação do defensor dativo Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, com endereço na rua Sete de Setembro, 142, centro, Corumbá; a) mandado nº 61/2011-SC para citação e intimação do réu JULIO CESAR PACHECO DE ANDRADE que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, bem como a intimação do defensor dativo Dr. DR. MARCIO TOUFIC BARUKI, OAB/MS 1307 (Rua 13 de junho, salas 47/51, centro, Corumbá/MS) a) mandado nº 62/2011-SC para citação e intimação do réu MARCELO ALEXANDRE MIGUEL que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, bem como a intimação do defensor dativo Dr. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR, OAB/MS 10283, com endereço na Rua Tiradentes, 573, centro, Corumbá; b) Ofício nº 91/2011-SC para o Presídio Masculino para requisição dos presos MARCELO ALEXANDRE MIGUEL, JULIO CESAR PACHECO DE ANDRADE e ALEX LEITE PAIXÃO para audiência ora designada; c) Carta Precatória nº 13/2011-SC para uma das Varas Federais de Dourados para intimar/requisitar as testemunhas policiais, lotadas e em exercício no Departamento Operações de Fronteira - DOF/Dourados: Luis Carlos Rebechi, Policial Militar, matrícula nº 2024624; Loester Santos de Oliveira, matrícula nº 2082128 e Ademarcio Nogueira Moraes, matrícula nº 2072343 para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, com a ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

#### **Expediente Nº 3087**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000004-8)** - ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GONCALVES DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS)

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 117 e 131/132 para o dia 02/03/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se.

**0000706-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000706-4)** - ANTONIO DO NASCIMENTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas para o dia 22/02/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. As testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação (f.56). A parte ré não indicou testemunhas (f.58). Intime-se.

**0000853-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000853-6)** - JOSE SILVERIO SOBRINHO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas para o dia 22/02/2011 às

16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.As testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação (f.45). A parte ré não indicou testemunhas (f.47).Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001377-65.2010.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas para o dia 02/03/2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o réu e as testemunhas.Comunique-se o juízo deprecante.

#### **NATURALIZACAO**

**0001362-96.2010.403.6004** - PAULO GREGORIO CASUPA VACA X JUSTICA PUBLICA

Designo audiência de naturalização para o dia 01/03/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o requerente para comparecer na audiência, devendo trazer o original de seu documento de estrangeiro, bem como a guia de pagamento das custas processuais no importe de R\$ 10,00 (dez reais).Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000023-68.2011.403.6004** - AYDA MEJIA MELGAR X JUSTICA PUBLICA

Designo audiência de naturalização para o dia 01/03/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a requerente para comparecer na audiência, devendo trazer o original de seu documento de estrangeiro, bem como a guia de pagamento das custas processuais no importe de R\$ 10,00 (dez reais).Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000024-53.2011.403.6004** - ZAMZAM SCHABIB HANY X JUSTICA PUBLICA

Designo audiência de naturalização para o dia 01/03/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a requerente para comparecer na audiência, devendo trazer o original de seu documento de estrangeiro, bem como a guia de pagamento das custas processuais no importe de R\$ 10,00 (dez reais).Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3088**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000310-65.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KARLUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos etc.Fica a defesa intimada para a apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3089**

#### **ACAO PENAL**

**0000679-06.2003.403.6004 (2003.60.04.000679-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FERNANDES DA SILVA

Vistos etc.Diz o Ministério Público Federal que o acusado VANDERLEI FERNANDES DA SILVA praticou o crime definido no 1º do artigo 289 do Código Penal (moeda falsa).Grosso modo, narrou-se na denúncia que: a) em 26.12.2002, o acusado foi flagrado portando 1 (uma) nota de R\$50,00 (cinquenta reais) falsa e 8 (oito) papérolas de cocaína; b) perante a autoridade policial, VANDERLEI afirmou ter comprado a pasta-base de PINGO, o qual lhe repassara a cédula para a compra de uma garrafa de vinho; c) o acusado negou ter conhecimento acerca da inautenticidade da cédula.Foi realizado exame documentoscópico, cuja cópia consta das fls. 08/10.A denúncia foi recebida (fl. 93).Não localizado o réu, promoveu-se sua citação por edital (fls. 161/163).Foi decretada a suspensão do presente feito e do curso de seu prazo prescricional, bem como a prisão preventiva do réu (fls. 165/166).O mandado de prisão foi cumprido (fl. 175/176).Efetivou-se a citação pessoal do réu (fls. 187/188).O acusado apresentou defesa prévia (fls. 199/203).Realizou-se a audiência de interrogatório aos 25.06.2010 (fls. 216/219) e a de oitiva de testemunhas aos 12.08.2010 (fls. 246/248).Às fls. 310/311 a defesa de VANDERLEI se manifestou pela desnecessidade de realização de reinterrogatório do réu.O Ministério Público Federal e o acusado apresentaram as suas alegações finais (fls. 318/326 e 333/336).Certidões de antecedentes de VANDERLEI às fls. 16/22, 104/105, 116, 136/137, 139, 196/197, 258/303, 313, 315/316 e 331/332.É o que importa como relatório.Decido.O Ministério Público Federal e a defesa do acusado VANDERLEI FERNANDES DA SILVA requereram sua absolvição. O pleito das partes procede.A materialidade do delito não restou suficientemente demonstrada. Esta depende, no que tange ao crime de moeda falsa, da demonstração exterior do delito, por meio de laudo pericial e análise da cédula apreendida, devendo haver um Juízo de certeza acerca da existência da falsidade para a prolação de uma sentença condenatória. Ou seja, a caracterização do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por que foi denunciado VANDERLEI, está arraigada à comprovação da inautenticidade, a qual deve apresentar características que induzam a erro o homem comum e cuja prova deve estar disponível no bojo dos autos para análise judicial.In casu, não consta dos autos a cédula apreendida, tampouco via original do laudo pericial - elementos essenciais para a constatação da materialidade delitiva, conforme acima consignado e segundo a expressa redação do artigo 158 do Código de Processo Penal.Nesse sentido a jurisprudência, expressa na ementa que segue:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DESAPARECIMENTO DO LAUDO E DAS SUPOSTAS NOTAS FALSAS APREENDIDAS.

ANEXADA CÓPIA DO LAUDO. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu à pena de três anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, porque entre os marcos interruptivos do lapso prescricional não transcorreram mais de oito anos. 3. A prova da materialidade do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal está intrinsecamente relacionada com a constatação da falsidade da moeda apreendida. 4. Há nos autos informação da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião de que as cédulas e o original do laudo pericial elaborado não foram localizados na Delegacia Seccional de Jacareí. 5. A falta das notas e do laudo original, não suprida até o presente momento, é motivo para a absolvição por ausência de prova da materialidade do delito de moeda falsa. 6. Inviável decreto condenatório sem juízo de certeza, o qual somente se extrai da inequívoca existência de moeda falsa. 7. Se moeda não há nos autos, não se vislumbra como prosseguir no raciocínio para concluir-se pela espuriedade das cédulas. Tal exercício mental revela conjectura, suposição, e não certeza. 8. Mesmo diante da juntada de cópia do laudo, a dúvida razoável persiste, a ensejar a aplicação do princípio in dubio pro reo. 9. Preliminar rejeitada. Apelação provida.(ACR 200403990377882, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2010)Entendo, dessa maneira, não haver prova suficiente da ocorrência do crime.Diante do exposto, absolvo VANDERLEI FERNANDES DA SILVA da prática do crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal (CPP, 386, VII).Expeça-se alvará de soltura, pondo-se o réu em liberdade, caso não esteja ele preso por outro motivo (CPP, art. 386, parágrafo único, I).Após o trânsito em julgado, envie-se a cédula falsa apreendida ao Banco Central do Brasil para que seja destruída (cf. art. 270, V, do Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

### **Expediente Nº 3090**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000147-51.2011.403.6004 - ICARO SANTANA DE JESUS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL**

Vistos etc.Grosso modo, diz a impetrante na petição inicial que: a) é estudante do curso de graduação em Administração de Empresa; b) no 1o semestre de 2010, foi reprovado na disciplina Gestão de Pessoas I; c) requereu a possibilidade de cursar a matéria em período letivo especial, tal como previsto na Resolução 214/2009 do Conselho de Ensino e Graduação da UFMS; d) o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de disponibilidade do docente titular da disciplina; e) está sendo impedido de participar da cerimônia de colação de grau que será realizada hoje.Requereu a concessão de tutela liminar que lhe garanta a participação na colação de grau a ser realizada hoje nas dependências do Campus.É o que importa como relatório.Decido.Analisando o histórico escolar em anexo, noto que no primeiro semestre de 2010 o impetrante foi reprovado na disciplina Gestão de Pessoas I.Logo, não sem razão se lhe está negando participação na colação de grau: não houve ainda a integralização curricular do seu histórico escolar.Ora, a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular obrigatória é um requisito indeclinável à conclusão do curso de graduação.Todavia, no caso presente, a impetrante não questionou a validade dessa exigência.É bem verdade que o impetrante requereu matrícula em período especial.Ou seja, o impetrante requereu que a disciplina lhe fosse oferecida em janeiro de 2011.No entanto, o Coordenador do Curso de Administração indeferiu o pedido alegando falta de disponibilidade do docente titular da disciplina.Ora, a Seção IV da Resolução 214, de 17.12.2009, do Conselho de Ensino e Graduação da UFMS, prevê o seguinte:Art. 5o. O período letivo especial ocorre entre dois semestres letivos regulares com duração de no mínimo duas e no máximo seis semanas, entre dois semestres letivos, destina-se ao reoferecimento de disciplinas obrigatórias e complementares optativas a critério do Colegiado do Curso.[...].Como se pode notar, a Coordenação do Curso não está obrigada a reoferecer disciplina em período letivo especial: tudo fica a critério do Colegiado de Curso.Portanto, o reoferecimento é discricionário, i.é., fica sob o exclusivo juízo de conveniência e oportunidade da UFMS.Nem poderia ser diferente: é preciso que haja número mínimo de alunos, oferta de professores para o período, inexistência de inconvenientes para a administração universitária, etc.Ora, se não houver professor disponível para ministrar a matéria entre dois semestres letivos regulares (por força de gozo de férias, de licença-saúde, etc.), nada poderá fazer a instituição de ensino: a oferta especial da disciplina tornar-se-á irrealizável.Daí por que aqui se aplica o princípio ad impossibilita nemo tenetur (em face da impossibilidade ninguém está obrigado).Em regra, o aluno reprovado deve curso novamente a disciplina no período letivo normal ou regular.A oferta de disciplina em período letivo especial é excepcional, pois.Conseqüentemente, o impetrante não tem direito subjetivo a cursar a disciplina em janeiro de 2011.Aliás, nem pode mais fazê-lo, pois já nos encontramos em fevereiro de 2001.Se realmente quisesse ter cursado Gestão de Pessoas I em janeiro de 2011, o impetrante deveria ter se socorrido do Poder Judiciário logo após o indeferimento do seu pedido, que se deu em 22 de dezembro de 2010.Não o fez, porém.Ao contrário: preferiria bater às portas da Justiça minutos antes da colação de grau.Infelizmente, porém, o direito não socorre aos que dormem (dormientibus non succurrit ius).Portanto, o impetrante perdeu irreversivelmente a chance - por inércia própria - de cursar período letivo especial em janeiro de 2011, ser aprovado na disciplina e conseqüentemente participar hoje da colação de grau. Assim sendo, não diviso no caso a presença do fumus bom iuris.Com isso resta predicada a análise da presença do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após o transcurso do prazo acima aludido, remetam-se os autos ao MPF, com ou sem as informações, para que

opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Em seguida, conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 3091**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001394-72.2008.403.6004 (2008.60.04.001394-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-22.2001.403.6004 (2001.60.04.000482-2)) FAZENDA NACIONAL X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante alegando irregularidade na penhora, por ser moradia de sua sogra e fruto do trabalho de sua cônjuge.A Fazenda Nacional impugnou os Embargos, argüindo sua intempestividade, pleiteando sua extinção. Quanto à meação alega ausência de prejuízos ao cônjuge, diante da constrição de apenas 50% (cinquenta por cento) do bem. É o relatório do essencial. D E C I D O. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução.Observa-se que formalizada a penhora, o embargante fora intimado do prazo para oposição dos embargos em 28 de outubro de 2008, conforme certidão de fls. 69, da execução apensa, porém, somente ofereceu-os em 28 de novembro de 2008, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar.Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência : PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679)Isto posto, acolho a preliminar argüida pela União Federal, rejeitando os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 267, I e IV, do mesmo diploma legal.Condenno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

#### **Expediente Nº 3280**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001913-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

1- Dê-se ciência a União Federal do documento juntado às fls. 185/186, pelo Ministério Público Federal.2- Considerando que o Ministério Público Federal já especificou provas às fls. 183, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a União Federal as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER CIRILO PIANTONI X ANTONIO CARLOS FILHO X ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO SODRE X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES

1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido na cota ministerial de fls. 551, para as manifestações cabíveis.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000213-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000213-7)** - MARIA EVA ROMEIRO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X WALDECIR SEZERINO X WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO X NELSON REICHERT X TEREZINHA REICHERT X ESPOLIO DE PEDRO TAMURA X ARI ROCHA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E MS009521 - JOSIANE BRITES AZEVEDO) X MARIA DO ROCIO ROCHA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON E MS009521 - JOSIANE BRITES AZEVEDO) X ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES X EDENIR MACHADO MORAES X RAMAO NEY MAGALHAES X HEDI MONTEIRO MAGALHAES X ROBERTO GABRIEL BERLITZ X DELFINO ROCHA COINETE X ELISABETH ROMEIRO

**COINETE X MANOEL ALVARO SILVEIRA X ZILMA DE OLIVERA SILVEIRA X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. A presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento.2. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.3. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas, coexistindo ainda, as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.4. Defiro o pedido de prova pericial formulado pela ré Maria do Rocio Rocha às fls. 234, visando a aferição da área objeto do pedido, bem como a existência de áreas entranhadas sem o devido título dominial.5. Nomeio, perito do Juízo, o Dr. José Gonçalves Filho, Engenheiro Agrônomo, especialista em georreferenciamento de imóveis rurais, com endereço a rua Joaquim Teixeira Alves, nº 1540, 10º andar, sala 104, Dourados/MS, o qual deverá ser intimado pessoalmente para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. O pedido de oitiva de testemunha formulado pela autora às fls. 233, bem como pela ré Maria do Rocio Rocha na petição supracitada, será apreciado após a realização da perícia.8. Anote-se o nome da advogada constituída às fls. 246 no sistema de movimentação processual.9. Após a manifestação do Sr. perito e das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001057-17.2007.403.6005 (2007.60.05.001057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA X ALCIONAE DA SILVA AMARILHA**

1. Resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo, devendo a presente prosseguir na forma dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo civil.2. Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal no termo de audiência de conciliação de fls. 155, no tocante a penhora on-line.3. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

**0002297-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002297-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIELLY ARCE ROTTOLI X JOAO ROTTOLI NETO X RAMONA ROSA ARCE ROTTOLI**

1. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 52, certificando.2. Após, tendo em vista a petição de fls. 66/67, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001115-20.2007.403.6005 (2007.60.05.001115-1) - MARCOS BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X RENATA GONCALVES ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

1. Considerando que não consta nos autos o comprovante de recebimento por parte da FUNAI da Carta de Intimação de fls. 727, abra-se vista dos autos á Procuradoria Geral Federal em Campo Grande/MS, para se manifestar sobre o item 3 do r. despacho de fls. 699.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Técnico Pericial de fls. 140/152.2. Após, cumpra-se o item 7 do r. despacho de fls. 126.3. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006224-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006224-6) - ANDREZA MEDINA MOURA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 43/47, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 70/78, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra d da r. decisão de fls. 36.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000879-63.2010.403.6005 - ABILIO CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para cumprir o determinado no item 1 do r. despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 29/44.Intime-se.

**0001753-48.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(SPI74177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o original da procuração de fls. 24, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que os advogados constantes no decreto de fls. 50, são diversos dos que subscreveram a inicial.2. Tudo regularizado, cite-se a União Federal conforme determinado na r decisão de fls. 35/36.3. Decorrido o prazo sem a devida regularização, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

**0001755-18.2010.403.6005** - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhem-se a petição de fls. 83/84, distribuindo-a em apartado.2. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos de fls. 42/80.Intime-se.Cumpra-se.

**0002078-23.2010.403.6005** - SUZANA AGUILERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fl.43, intime-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002300-88.2010.403.6005** - DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.2. Cite-se a União Federal para, no prazo legal, querendo, contestar a inicial.3. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Cite-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001407-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001407-0)** - ELIZABETE ROCHA FILHA(MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

**0000829-37.2010.403.6005** - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 69, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

1. Cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 73.Às providências.

**0000507-17.2010.403.6005 (2010.60.05.000507-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARCOS CAMARA DE MORAES

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 22-verso.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000183-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000183-9)** - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 383/468, distribuindo-os como Embargos à Execução. 2. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 377.Às providências.

**Expediente Nº 3283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)** - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 854.Observo nos autos que houve problemas no cumprimento das

determinações judiciais, especialmente em relação à expedição de Cartas de Intimação e de publicação dos despachos. Sendo assim, advirto a Secretaria para que cumpra imediata e integralmente as determinações judiciais, para evitar futuros prejuízos e nulidades. Dê-se ciência à União e a FUNAI de todo o processado. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001507-91.2006.403.6005 (2006.60.05.001507-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)) PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X LEVI MARQUES PEREIRA

Intimem-se os autores da decisão de fls. 73-75. Certifique-se o decurso de prazo para a União Federal e a FUNAI se manifestarem sobre a decisão supramencionada. Cumpra-se.

**0001508-76.2006.403.6005 (2006.60.05.001508-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)) PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X JORGE EREMITES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 101, expeça-se nova carta precatória de intimação ao perito Jorge Eremites de Oliveira, no endereço informado. Intimem-se os autores do presente feito sobre a decisão de fls. 84-86. Certifique-se o decurso de prazo para a FUNAI e a União sobre a decisão supramencionada. Retornando a Carta Precatória de Intimação, junte-se com urgência. Cumpra-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001374-68.2000.403.6002 (2000.60.02.001374-6)** - MANOEL AFONSO MOREIRA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X MILTON CELESTINO X MIGUEL SILVA X ANGELA BARRIOS X GENTIL SOUZA X UNIAO FEDERAL X VENANCIO IRENO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 324. Considerando a manifestação de fl. 262, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do réu Gentil Souza do polo passivo da demanda. Compulsando os autos, verifico que não há prova nos autos de que o edital de citação de fl. 226, em relação ao réu Milton Celestino, foi publicado no jornal local, conforme determinado pelo art. 232, III, do CPC. Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a publicação nos termos da legislação processual vigente, sob pena de ser decretada a nulidade da citação e de todos os atos supervenientes e, conseqüentemente, de abrir-se novo prazo para a defesa. Determino ainda o desentranhamento da petição de fls. 265-286, tendo em vista que, conforme já mencionado no despacho de fl. 259, a propriedade versada nos presentes autos é diversa daquelas apontadas nos autos 2001.60.02.001131-6 e 2001.60.02.001132-8. Intime-se o subscritor da referida petição para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire-a em Secretaria. Por fim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na continuidade do presente feito, uma vez que não há notícia nos autos de qualquer turbacão ou esbulho provocada pelos réus da demanda. A ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como ausência de interesse no prosseguimento do feito, levando à sua extinção sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5)** - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1448.

#### **Expediente Nº 3284**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000474-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000474-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X FAZENDA EL SHADAI II (PROPRIEDADE DE VERUSKA DE MELLO MOREIRA LIMA)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO) X FAZENDA EL SHADAI I (PROPRIEDADE DE ATYS MELLO NETO)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005694 - JOSIMAR ALVES DE ALENCAR) X FAZENDA VITORIA EM CRISTO (PROPRIEDADE DE ELOI SPERAFICO)(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

Cumpra-se o despacho de fl. 675. Por fim, observo que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 26/07/2010 e devolvidos em 14/10/2010. Diante disso, advirto a Secretaria para que zele pela manutenção dos autos no Ministério Público Federal apenas pelo tempo necessário.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)** - MARIA JOSE DE ABREU(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem seu rol de testemunhas, sob pena de indeferimento, em caso de apresentação de rol fora do prazo concedido. 2) No que toca ao pedido do Ministério Público Federal de fl. 483 (item b), reiterado às fls. 494-495, observo que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.007956-9/MS, entendendo-se que a exceção de suspeição foi protocolizada dentro do prazo (fls. 765-766). Dessa forma, parece-nos que deve ser aguardado o julgamento da exceção, pois, caso o perito venha a ser considerado suspeito, a juntada da documentação pleiteada pelo Ministério Público Federal se mostrará prejudicial e não poderá interferir no processo decisório. Portanto, indefiro, por ora, a juntada do laudo antropológico elaborado pelo perito Fabio Mura.3) Pelo mesmo motivo, no que toca ao pedido de produção de prova pericial, deverá ser aguardada a solução da exceção de suspeição.4) Decorrido o prazo de 15 dias acima deferido, venham os autos conclusos.5) Por fim, observo que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 24/08/2010 e devolvidos com manifestação em 18/01/2011. Diante disso, advirto a Secretaria para que zele pela manutenção dos autos no Ministério Público Federal apenas pelo tempo necessário.Intimem-se.

**0000155-69.2004.403.6005 (2004.60.05.000155-7)** - PASTORA ECHEVERRIA - ESPOLIO X CLAUDEMAR PEREIRA DE ARAUJO X JOAO ECHEVERRIA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos da Meta 2 referente ao ano de 2009, tendo em vista que neles já foi proferida sentença, como se vê às fls. 65-67.

**0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5)** - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração, o original ou cópia autenticada do estatuto da Associação, assim como o original da petição de fls. 848-849, sob pena de indeferimento.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre o despacho de fl. 941, tendo em vista que foi publicado em 06/12/2010.Aguarde-se o retorno da AR referente à Carta de Intimação 65/11-SD01 e, após a manifestação do INCRA ou o decurso do prazo, devidamente certificado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000102-05.2001.403.6002 (2001.60.02.000102-5)** - JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA SA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista que os presentes autos estão suspensos até que a exceção de suspeição n.º 0002340-60.2002.403.6002 seja julgada, como se vê na cópia do despacho de fl. 743, aguarde-se o cumprimento da mesma.Após, venham conclusos para apreciação do requerimento do MPF às fls. 714/717.

**0000183-51.2001.403.6002 (2001.60.02.000183-9)** - MARIA JOSE ABREU(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos estão suspensos até que a exceção de suspeição n.º 0002340-60.2002.403.6002 seja julgada, como se vê na cópia do despacho de fl. 499, aguarde-se o cumprimento da mesma.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 496-497.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre o despacho de fl. 189, tendo em vista que a carta precatória de intimação foi juntada aos autos em 10/11/2010.Verifico que não foi juntada aos autos a procuração da parte ré. Sendo assim, intime-se novamente o advogado do réu para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados no processo (art. 319 do CPC) e de responder o advogado por despesas e por perdas e danos, nos termos do parágrafo único do art. 37 do

CPC.Por fim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 202.

**0000179-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000179-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 204.

**0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre o despacho de fl. 175, tendo em vista que a carta precatória de intimação foi juntada aos autos em 16/11/2010. Verifico que a procuração da parte ré (fl. 70) não traz o nome do outorgante, está sem data e é assinada por pessoa estranha aos autos (Valderi Martins Moura). Sendo assim, intime-se novamente o advogado do réu para regularizar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados no processo (art. 319 do CPC) e de responder o advogado por despesas e por perdas e danos, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC. Por fim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 194.

**0000181-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000181-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI X EVALDO BENTO CAMILO(MS006365 - MARIO MORANDI)

Verifico que, tanto na contestação como na procuração da parte ré, aparece nome de pessoa estranha aos autos (Ramão de Freitas Peixoto). Tendo isso em vista, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar esclarecimentos sobre o fato e, se for o caso, regularizar a representação processual. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 190.

**0000182-18.2005.403.6005 (2005.60.05.000182-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LORIVAL ALEIXO VIEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 201.

**0000275-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000275-0)** - JOSE LUCA MANHANI(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO GAMA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X PEDRO SIMAO LOPES

Cumpra-se o despacho de fl. 273. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 258. No mesmo prazo, deverá a parte autora ainda esclarecer o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista que foi deferida (fls. 67-68) liminar para sua reintegração na posse do lote sob litígio, bem como cumprido o mandado de reintegração na posse em 25/04/2005, como consta da certidão de fl. 84. Apesar disso, em audiência de conciliação realizada em 01/11/2008 (fl. 233), tanto a parte autora como o INCRA concordaram com a expedição de Mandado de Constatação para verificar quem de fato ocupava o lote. À fl. 254 foi certificado pelo oficial de justiça que, em 15 de agosto de 2009, lá se encontrava pessoa estranha aos presentes autos. Por conseguinte, não há qualquer prova no sentido de que a parte autora, após o devido cumprimento do mandado de reintegração, tenha se fixado no lote, o que foi verificado no cumprimento do mandado de constatação. Também não há nenhuma notificação à autoridade policial competente sobre a turbacão ou esbulho de sua posse, existindo apenas manifestação acerca do mandado de constatação cumprido, onde é requerida a intimação do INCRA para prestar esclarecimentos sobre os novos ocupantes do lote (fls. 260-261). Pois bem, daí deflui que houve o cumprimento do mandado de reintegração e a parte autora não se fixou no lote, o qual passou a ser ocupado por outra pessoa. Desse modo, como já mencionado, determino à parte autora que justifique a ocupação do imóvel por outra pessoa, bem como justifique seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, tendo em vista que a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516, vem atuando desde o início do presente feito como dativa da ré Aparecida Maria da Conceição Gama, mas sem o devido termo de nomeação ou instrumento procuratório, nomeio a advogada acima citada como dativa da ré Aparecida Maria da Conceição Gama, para fins de regularização. Intimem-se.

**0001085-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001085-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI)

Providencie a Secretaria a autenticação das cópias de fls. 118-133, como determinado no termo de audiência às fls. 118-119. Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia da publicação do edital de citação em jornal local, como previsto no art. 232, III, do CPC. Tendo isso em vista, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a publicação nos termos acima, sob pena de ser decretada a nulidade da citação e de todos os atos supervenientes e, conseqüentemente, de abrir-se novo prazo para a defesa. Quanto ao pedido de tutela antecipada

formulado pelo autor da inicial, o mesmo será apreciado em momento oportuno, uma vez que, conforme termo de audiência proferida nos autos 2005.60.05.000179-3 (cópia às fls. 118/119), revogaram-se todas as liminares proferidas nos autos apensos, neles incluídos os presentes. Por fim, cumpre-se integralmente o despacho de fl. 213.

## **Expediente Nº 3285**

### **MONITORIA**

**0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 113-114, requerendo o que de direito. Intime-se.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001030-05.2005.403.6005 (2005.60.05.001030-7)** - PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BENEDITA MONTSERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEURACIR DOS SANTOS PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE TEORDORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IRENE DE ARAUJO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALERIANA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MANOEL TENORIO

CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAZARINA COLMAN GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HONORINA GOLCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1684. Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original das procurações outorgadas, assim como regularize a representação processual em relação a Cleuracir dos Santos Penzo, Isoleta Rodrigues Jara e Bernarda Arguelho da Silva. No caso de analfabetos, o advogado deverá providenciar instrumento público de procuração. Tendo em vista os termos da certidão do mandado de constatação, datada de 18/10/2007, a qual atesta que os fazendeiros e as lideranças indígenas vêm cumprindo o acordo firmado, e o fato de que, desde essa data, não há mais informações nos autos sobre ameaças ou esbulhos por parte dos réus, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como ausência de interesse no prosseguimento do feito, levando à sua extinção sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3287**

##### **ACOES DIVERSAS**

**0000371-93.2005.403.6005 (2005.60.05.000371-6)** - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE EUGENIO SEHREIBER

Defiro o pedido formulado pela União no item 7 da petição de fls. 227-228. Dessa forma, intimem-se os ocupantes do lote objeto da presente para que, voluntariamente, desocupem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à petição de fl. 242, designo o dia 25 de AGOSTO de 2011 para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3288**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

1. Considerando a informação do ofício de fls. 187/203 sobre a realização de praça do imóvel matriculado sob o nº 5569 do CRI local pela Vara do Trabalho de Ponta Porã no dia 29/03/2011, e o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 204), intime-se o exequente nos termos do art. 698 do CPC bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. 2. Sem prejuízo, intimem-se os executados acerca da realização da hasta pública.

#### **Expediente N° 3289**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002450-40.2008.403.6005 (2008.60.05.002450-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO GAUNA - PADARIA - ME

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 25, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### **Expediente N° 3290**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002138-93.2010.403.6005** - JORGE ALVES SANTANA(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. JORGE ALVES SANTANA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMOVEL, IMP/VW POLO CLAS. 1.8 MI, categoria particular, azul, gasolina, ano 1998, modelo 1999, placa CQD-6421, chassi nº8AWZZZ6K2WA537721, RENA VAM

nº712650644) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 16.03.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. O Auto de Infração contendo proposta de aplicação de pena de perdimento foi lavrado aos 30.06.2010, cfr. fls.23/29. Alega o Impte. (condutor do veículo no momento da apreensão), ser o legítimo possuidor do bem (objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia), a cuja restituição entende fazer jus, considerados os princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade - haja vista a expressiva diferença entre seu valor e o das mercadorias apreendidas. Sustenta que o bem não constitui produto/proveito de crime, tem origem lícita e não mais interessa ao inquérito ou ação penal. Ademais, é deficiente físico e necessita diariamente do veículo, o qual está se deteriorando face exposição às intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.18/37. Às fls.40/40 verso, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.48/59 onde inicialmente levanta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal, e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro ao ingressarem no País (Art.8º c/c Art.543 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do Decreto nº6.759/2009) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Ressalta que em nome do Impte./condutor do veículo (JORGE ALVES SANTANA) constam mais de 20 (vinte) processos administrativos relacionados a contrabando/descaminho. Argumenta que a pena de perdimento tem suporte constitucional (Art.5º, XLVI) e legal (DL nº37/66, Art.96), e explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Aduz que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Finalmente, argumenta que o contrato de alienação fiduciária em garantia não constitui óbice à aplicação da pena de perdimento do bem, até porquê na hipótese de perda/deterioração deste, poderá o credor valer-se dos institutos da lei civil para execução do contrato. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.60/89. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.90 e 114, sem manifestação. Às fls.95/105 parecer ministerial no sentido da denegação da segurança. Juntou documentos às fls.106/113. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Ilegitimidade passiva ad causam: rejeito a preliminar. Com efeito, na hipótese existe vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que ordenou a prática do ato impugnado. Tal modificação não tem o condão de afastar a competência desta Vara Federal, e as informações da Impda. trazem extensa irresignação acerca do mérito da causa. Cabível, portanto, a aplicação da chamada teoria da encampação (STJ - 1ª Seção: MS 12.779/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.02.2008, DJe 03.03.2008; REsp 890781 - Proc. 2006.02085393 - 1ª Turma - d. 19.11.2009 - DJE de 02.02.2010 - Rel. Min. Luiz Fux). 3. O documento de fls.34 comprova que o Impte., JORGE ALVES SANTANA, é possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o BANCO FINASA BMC S/A.. 4. Às fls.29 consta que o veículo (VW/POLO) foi avaliado em R\$13.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$2.655,23 pela autoridade fiscal, cfr. fls.25 e 73.5. A responsabilidade do Impte. em relação à conduta em questão exsurge do teor da própria inicial, onde consta que conduzia o veículo carregado com mercadorias diversas (mídias de CD/DVDs virgem, pacotes de cigarro, roupas, aparelhos de DVD/celular, etc., tudo de origem estrangeira) no momento da apreensão. Tal se corrobora pelo teor dos documentos de fls.19 e segs. (em especial o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias lavrado pelo DOF), além do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, de fls.23/29. O caso concreto é hipótese clara de aplicação do disposto pelo Art.95, incisos I e II do Decreto-Lei nº37/66, verbis: Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...). 6. Deixo expressamente de aplicar jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada (STJ - REsp 550552 - Proc. 2003.01067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág.200 - Rel. Min. Luiz Fux), pois: 0,10 - não existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$2.655,23) e o valor do veículo (R\$13.000,00), face à reiteração paulatina e sistemática de conduta similar pelo Impte. (que detém 22 processos administrativos fiscais em seu desfavor, cfr. fls.69/70) - o suficiente a caracterizar a contumácia e habitualidade da conduta violadora das normas aduaneiras, fato este que afasta a aplicação da tese jurisprudencial benéfica, conforme se vê: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O

primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF - 4ª Região - AC 2003.70.04.000881-5 - 2ª Turma - d. 24.06.2008 - DE de 02.07.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida) e também: TRF - 4ª Região - AC 2008.71.060005807 - 2ª Turma - d. 22.09.2009 - DE de 14.10.2009 - Rel. Luciane Amaral Corrêa MünchIsto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se à instituição financeira alienante, BANCO FINASA BMC S/A., comunicando a prolação desta sentença.P.R.I.O.

**0002328-56.2010.403.6005 - ANTONIO CLEBSON SARAIVA CRUZ(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc.ANTONIO CLEBSON SARAIVA CRUZ, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (MIS/AUTOMOVEL/, VW/GOL 1000, gasolina, categoria particular, ano e modelo 1996, branca, placa CEI-4401, chassi nº9BWZZZ30ZTP020211, RENAVAM nº697302644) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 13.11.2009 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro (SIDNEI ADRIANO BUSCH VERGUTZ), e tinha como passageiro e dono das mercadorias, o Sr. ALISON FERREIRA SANTOS. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento do bem (aos 23.07.2010, cfr. fls.46), constitui ato ilegal e abusivo, posto implicar violação a direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., direito de propriedade e princípio da proporcionalidade - este face à expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries. Além disso, está na iminência de ser destinado pela autoridade fiscal - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.18 e 20/46.Às fls.48/48 verso, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls.55/65 verso, onde defende a higidez e legalidade do ato (vinculado de aplicação da pena de perdimento ao veículo, praticado de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.543 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Refere que ALISON FERREIRA SANTOS é infrator contumaz da legislação aduaneira, já tendo respondido a diversos procedimentos administrativos por condutas similares.Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Finalmente, aduz que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência do pedido e junta documentos às fls.66/127.Às fls.131/139 parecer ministerial no sentido da denegação da segurança.Ciência da Fazenda Nacional às fls.141/142.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls.23, 57 verso, 81 e 83 comprovam que o Impte., ANTONIO CLEBSON SARAIVA CRUZ, é o legítimo proprietário do bem em questão.3. Às fls.28 (97) consta que o veículo (VW/GOL) foi avaliado em R\$7.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$1.605,24 pela autoridade fiscal, cfr. fls.25 e 76.4. Quanto à potencial responsabilidade do Impte., ANTONIO CLEBSON SARAIVA CRUZ, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A

propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)4.1. Tampouco teve o Impte. seu nome mencionado no Documento de Retenção/Remoção e Entrega de Veículo (lavrado na data dos fatos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, cfr. fls.68/72), ou mesmo no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos (fls.75/76 e 93/97) de forma a implicá-lo na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(…V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...)

2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.4.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ªTurma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUNÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A

**APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.** 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)5. E, mesmo que assim não fosse, entendendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Inexiste qualquer documento nos autos dando conta que o Impte., ANTONIO CLEBSON SARAIVA CRUZ, é infrator contumaz da legislação aduaneira. Além disso, considerar os registros em nome de terceira pessoa em seu desfavor, viola os mais comezinhos princípios de direito constitucional (Art.5º, XLV, CF/88). A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida

(REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ANTONIO CLEBSON SARAIVA CRUZ, do veículo: MIS/AUTOMOVEL/, VW/GOL 1000, gasolina, categoria particular, ano e modelo 1996, branca, placa CEI-4401, chassi nº9BWZZZ30ZTP020211, RENAVAL nº697302644. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

**0002694-95.2010.403.6005 - ISAURA PIRES MORAES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc. ISAURA PIRES DE MORAES, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositária, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMOVEL, VW/PARATI GL, categoria particular, vermelha, gasolina, ano e modelo 1990, placa HRM-3304, chassi nº9BWZZZ30ZLP223209, RENAVAL nº136239200) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 26.07.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte., condutora do veículo no momento da apreensão, ser a legítima proprietária do bem e terceira de boa-fé, pois somente forneceu carona ao real proprietário das mercadorias apreendidas, o Sr. Leonidas (...) (cfr. fls.11). Sustenta que a aplicação da pena de perdimento constitui ato abusivo e ilegal, posto violar direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., direito de propriedade e princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade - este último face à expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo é seu instrumento de trabalho, e está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.20/43. Às fls.46/46 verso, deferidos os benefícios da gratuidade, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. A Impte. regularizou a inicial às fls.52. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.53/66 verso, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Argumenta que a pena de perdimento tem suporte constitucional (Art.5º, XLVI) e legal (DL nº37/66, Art.96), e explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro ao ingressarem no País (Art.8º c/c Art.543 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do Decreto nº6.759/2009) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Aduz que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei, e tece considerações acerca do montante do dano causado ao erário pela conduta. Cita jurisprudência e requer a improcedência do writ. Junta documentos às fls.67/120. Ciência da Fazenda Nacional às fls.124 e 129, sem manifestação. Às fls.131/134 parecer ministerial no sentido da denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls.43 comprova que a Impte., ISAURA PIRES DE MORAES é a legítima proprietária do bem em questão. 3. Às fls.39 (111) consta que o veículo (VW/PARATI) foi avaliado em R\$7.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$4.218,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.36 e 105. 4. A responsabilidade da Impte. em relação à conduta em questão exsurge do teor da própria inicial, onde consta que conduzia o veículo - este carregado com 185 Kg de diversos brinquedos infantis (estrangeiros) no momento da apreensão, bem como dos documentos de fls.25 e segs., (em especial o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias/DOF e Auto de Recolhimento). Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos que a Sra. Isaura afirmou ter adquirido as mercadorias no Paraguai com intenção de revendê-las em Dourados/MS (fls.35). 5. Entendo, entretanto, que se aplica à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência

aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., ISAURA PIRES DE MORAES do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, VW/PARATI GL, categoria particular, vermelha, gasolina, ano e modelo 1990, placa HRM-3304, chassi nº9BWZZZ30ZLP223209, RENAVAM nº136239200. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3291**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000924-53.1998.403.6005 (98.2000924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO**

BRANDÃO SQUADRI) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JATOBA AGRICULTURA PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALDI VELOZO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DARLI LEMES XAVIER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE ZICO NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NAUIR HOLDSBACK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ELADIO VARELA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X BRAULINO PUCK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARCELINO VIEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEDRO GOMES FERREIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ARTUR JOSE DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EICE ANIBAL NUNES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RUFINO VILHALBA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Cumpra-se o despacho de fl. 1121.Providencie o advogado do réu Edmundo Aguiar o original do substabelecimento de fl. 1945, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8)** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE

ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES

PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Providenciem os advogados da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original das procurações outorgadas. No caso de analfabetos, deverá ser providenciado instrumento público de procuração. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 7793 e, após a manifestação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente N° 3292**

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE

GAUDENSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI X ANA MARIA DA C. R. VENTURINI X VITOR HUGO VENTURINI  
Determino a devolução dos presentes autos à Secretaria, pois não integram a lista dos autos da Meta 2 de 2009 para a qual a presente força-tarefa foi designada, nos termos do Ato n. 10.287, de 17 de janeiro de 2011.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005001-49.1992.403.6006 (92.0005001-8)** - GERALDO COIMBRA FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)  
Considerando a informação do INCRA de f. 1057, de que os números fornecidos não correspondem à numeração dos processos administrativos instaurados na autarquia, intime-se o autor a fornecer, em 15 (quinze) dias, a correta numeração, para possibilitar a instrução dos autos.Com a manifestação, reitere-se os ofícios de fls. 1043-1044.Após, conclusos.

**0000141-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000141-9)** - ELENIR VALENCUELA AVALO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4)** - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes da redesignação de audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 17h15min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Eldorado/MS.

**0001149-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001149-1)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000300-15.2010.403.6006** - SILVANA BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000676-98.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000726-27.2010.403.6006** - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000780-90.2010.403.6006** - JOAO DIAS DE PRADO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 30 de março de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 36.Publicue-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

**0000816-35.2010.403.6006** - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000891-74.2010.403.6006** - FLORIZA GOMES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000937-63.2010.403.6006** - MARIA JOSE DA SILVA MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0001100-43.2010.403.6006** - JOSE ANTONIO DO PRADO(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, com urgência, acerca da decisão de fls. 127-129, que concedeu parcialmente a antecipação de tutela, no sentido de impedir a decretação da pena de perdimento do veículo apreendido.Outrossim, digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

**0001187-96.2010.403.6006** - JOAO NESIO DE BARROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das contestações e documentos apresentados pela FUNASA às fls. 24-37 e pela União Federal às fls. 38-102.

**0000084-20.2011.403.6006** - LUCIANA KARINA SANTOS ROCHA - INCAPAZ X MARCIA HELENA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Converta-se o rito da presente lide para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 15 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000151-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000151-7)** - ALINE APARECIDA ESPINDULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes da redesignação de audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 17 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Eldorado/MS.

**0000616-28.2010.403.6006** - VANUZA DOS SANTOS SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DOS SANTOS SILVA AFONSO X ALESSANDRO SILVA AFONSO X RICARDO SILVA AFONSO  
Designo audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 08, bem como a autora, salientando de que deverá prestar seu depoimento pessoal em audiência.Publicue-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

**0001019-94.2010.403.6006** - DALVA DOS SANTOS DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0001217-34.2010.403.6006** - KLEPSON SAMANIEGO BENITES X SANDRA SAMANIEGO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de abril de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Conforme consignado à f. 31, o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

**0001310-94.2010.403.6006** - TEREZA PAREDE ANTUNES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de abril de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Conforme consignado à f. 17, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001096-06.2010.403.6006** - BANCO ITAULEASING S.A(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO ITAULEASING S/A contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando tornar insubsistente a decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo FIAT PALIO, placas HHW-3881, ano/modelo 2008, cor cinza, chassi 9BD17106G85256369 objeto do contrato de financiamento n. 8260234247056, firmado entre a instituição financeira e JOÃO BATISTA FERREIRA (f. 73/78). Em sede de liminar, requer suspensão da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo em referência, argumentando que o fumus boni iuris é patente e facilmente detectável pelos documentos acostados nos autos, e o periculum in mora, por sua vez, se faz presente tendo em vista a possibilidade do veículo ser incorporado ao patrimônio público. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Adequada a inicial aos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 (f. 158/165), vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 170/232). À vista dos documentos juntados, excepcionalmente, abriu-se vista dos autos novamente à Instituição Impetrante (f. 249/252). É o que importa relatar. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida requestada. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o Banco autor comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo (f. 202/206), assim como também parece que, a princípio, não contribuiu para o evento delituoso que deu causa à sua apreensão. No mesmo sentido, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem (v. cópia do despacho decisório de f. 119, proferido nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10142.001335/2009-21). À vista disso, por medida de cautela, hei por bem DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão UNIÃO no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (f. 169). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000355-39.2005.403.6006 (2005.60.06.000355-5)** - ESMERALDO ALVES ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS) X ESMERALDO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001182-50.2005.403.6006 (2005.60.06.001182-5)** - IZAURA RIBEIRO PESSOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS E SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X IZAURA RIBEIRO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000471-11.2006.403.6006 (2006.60.06.000471-0)** - OVIDIO BRATFICHE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO BRATFICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000107-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000107-2)** - SAVIO DE MELO PIMENTA X ELZA FERREIRA DE MELO PIMENTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DE MELO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 123/124) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000915-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000915-0)** - MARIA VENTURA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VENTURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000053-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000053-7)** - JOSE MARIA LOPES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000183-24.2010.403.6006** - MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000278-54.2010.403.6006** - ROSANGELA MARIA COUTINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA MARIA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000548-78.2010.403.6006** - GENIVALDO ALVES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000699-44.2010.403.6006** - MARIA VIEIRA DE SOUZA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000700-29.2010.403.6006** - JOSE FRANCISCO BORGES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000722-87.2010.403.6006** - LIBERATO ROMERO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERATO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000733-19.2010.403.6006** - NEUZA COSTA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000882-15.2010.403.6006** - APARECIDA GOMES DE MORAIS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA GOMES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000977-45.2010.403.6006** - MARIA CUSTODIA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CUSTODIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001023-73.2006.403.6006 (2006.60.06.001023-0)** - LINDALVA BRAS DIAS SANTOS(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FAGUNDES DE CARVALHO X ILVANIR FAGUNDES X ALAN DIEGO TEODORO DE CARVALHO X DIRCE TEODORO DA SILVA

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 191/192) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001268-16.2008.403.6006 (2008.60.06.001268-5)** - ROSANGELA PEREIRA LIMA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 94) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000259-82.2009.403.6006 (2009.60.06.000259-3)** - JONATHAN SIMZEM DE OLIVEIRA X MERLI SIMZEM PUPO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 106) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000658-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000658-6)** - LETICIA DE SOUZA LUIZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ROSANGELA MATOS DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 98) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000743-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000743-8)** - RUTH DAMARIS TEIXEIRA BARRETO - INCAPAZ X MARTA TEIXEIRA DA FONSECA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 112) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000261-18.2010.403.6006** - CANTAURA DA COSTA VAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 88/89) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002116-30.1999.403.6002 (1999.60.02.002116-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTEO. CAMY) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Diante da certidão supra, nos termos do artigo 601 do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000260-09.2005.403.6006 (2005.60.06.000260-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANTENOR FRANCISCO GARNE(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

...SENTENÇA PROFERIDA EM 14/01/2010...O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTENOR FRANCISCO GARNE como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo primeiro, alínea d c/c artigo 29, ambos do Código Penal, eis que, em 14 de abril de 2004, o Acusado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduziu em território nacional algodão de procedência estrangeira, oriundo do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos impostos devidos. A mesma denúncia foi oferecida contra ANDREJ MENDONÇA.A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2005 (f. 429).O MPF propôs ao Acusado a suspensão condicional do processo ao Réu ANTENOR FRANCISCO GARNE, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas por ele (f. 523/524).Foi determinada a expedição de carta precatória, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo (f. 525).Em audiência no Juízo Deprecado, o Réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 566).Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 663). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade de ANTENOR FRANCISCO GARNE, eis que o Acusado não veio a ser processado por outro crime durante o curso do benefício (f. 782).É o relatório, no essencial.DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, parágrafo 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, parágrafo 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu ANTENOR FRANCISCO cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f. 663). O MPF opinou pela extinção da punibilidade do Réu, que não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (F. 782).Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu ANTENOR FRANCISCO GARNE, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)  
Fica o réu intimado a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000792-80.2005.403.6006 (2005.60.06.000792-5)** - APARECIDO FERMINO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Intime-se a Caixa Econômica a manifestar, em 05 (cinco) dias, se o valor do PIS objeto da presente lide foi devidamente liberado ao Autor.Em caso positivo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, requisite-se o pagamento do defensor dativo, Dr. Antonio Carlos Klein, em metade do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução 558/2007, consoante r. sentença de fls. 51-52.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA  
JUIZ FEDERAL  
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 373**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000563-44.2010.403.6007 - LUCIANA DE PAULO ALTAFINI(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.LUCIANA DE PAULO ALTAFINI, já qualificada nestes autos, ajuizou ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o depósito em juízo do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento estudantil. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/94.Decido.A concessão da antecipação de tutela condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a autora requer a concessão de tutela específica para o depósito em juízo do saldo devedor relativo ao capital principal, sem incidência de juros ou quaisquer outras taxas, referente contrato de financiamento estudantil.Ocorre que, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que a autora não é responsável pelos juros ou taxas advindas do referido contrato, ao contrário, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de fl. 18/26 enquadra-se no conceito de documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao órgão Judiciário, por meio de presunção, deduzir a existência do direito alegado.Ademais, os documentos de fls. 119/122 demonstram a evolução contratual do pacto firmado entre a autora e a ré, sendo composta de três fases: fase de utilização; 1o. fase de amortização e 2o. fase de amortização e que, no caso dos autos, encontra-se na fase final, não aparentando, em uma cognição sumária, qualquer vício, o que afasta o requisito da verossimilhança da alegação, imprescindível para o deferimento da tutela antecipada. .PA 2,10 Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fls. 14 e os documentos de fls. 101/103, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental.Há, nos presentes autos, elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0000003-05.2010.403.6007 (2010.60.07.000003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE DIMEIRA DOS REIS**

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Dimeira dos Reis objetivando a imissão na posse do imóvel objeto da Carta de Adjudicação expedida em 31/03/1999, registrada sob o nº 04, matrícula nº 6.016, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Rio Verde/MS. Juntou documentos às fls. 08/14.À fl. 17 foi determinada a citação do réu, a qual restou frustrada (fl. 19).A autora requereu citação do réu por edital, pedido este que foi indeferido à fl. 23, determinando-se a expedição de carta precatória.À fl. 24 a autora pleiteou a concessão do prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de recolhimento de custas e pagamento de diligência do oficial de justiça, pedido que foi acolhido por este Juízo à fl. 26.À fl. 32 foi expedida carta precatória, resultando na certidão de fl. 41.Citado (fl. 41), o réu deixou transcorrer in albis o prazo previsto para apresentar contestação (fl. 42-v), sendo decretada sua revelia.Posteriormente, a autora informou o acordo firmado com o réu nos autos nº 1999.60.00.007599-7, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande, atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual pleiteou a desistência da presente ação (fls. 44/49).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 50).Passo ao dispositivo.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, e sem resolução de mérito, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.Levantem-se eventuais penhoras.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos procedendo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000049-91.2010.403.6007 (2010.60.07.000049-2) - EDSON CARLOS NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI**

E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDSON CARLOS NETO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser portador de patologias que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 07/13.O autor aduz, em breve síntese, ser portador de deficiência física, com encurtamento do membro inferior direito (CID M 21.7), que o incapacita para o labor. Informa que o benefício assistencial foi negado de forma indevida no âmbito administrativo, razão pela qual o pleiteia judicialmente. À fl. 16 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 18/22.Às fls. 23/26 determinou-se a citação do réu, a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, assim como, nomeou-se os peritos e apresentou quesitos. Quesitos da parte autora (fls. 28/29).Citado (fl. 30), o réu colecionou contestação e documentos, assim como apresentou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/50).Relatório Social às fls. 61/62.Laudo pericial às fls. 63/69.Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 72/74 e 75.À fl. 76/78 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela improcedência do pedido.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 81).É o Relatório. DecidoNão há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado.Segundo o relatório social de fls. 61/62, o autor reside com sua esposa e dois filhos menores de idade, sendo que a fonte de renda de sua família tem origem em benefício assistencial (Bolsa Família) recebido por sua esposa, no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais) proveniente da ajuda de terceiros.Observo que não se deve levar em consideração o valor recebido a título de Bolsa Família, dada a precariedade com que é concedido este tipo de benefício.Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo.Quanto ao requisito da incapacidade, analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 63/69 afirma que há apenas incapacidade parcial, ou seja, segundo o perito o autor é capaz para realizar determinadas atividades laborais in verbis:DOS QUESITOS DO JUÍZO e INSS:2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.R: A deficiência incapacita parcialmente o periciando, se ficar longas jornadas na posição ortostática pode apresentar quadro algico em região lombar e nos membros inferiores.6. A doença apresentada apresentada impede o exercício de atividades laborativas pelo autor?R: Não impede, porém algumas atividades não são recomendadas, como ficar por longas jornadas na posição ortostática e deambulação contínua.(grifo nosso)Não obstante, segundo consta no próprio laudo pericial, o autor, que conta hoje com 41 (quarenta e um) anos de idade, é portador de seqüela congênita com atrofiamento do membro inferior direito e sempre exerceu atividade braçal na zona rural, função esta que depende de longas jornadas em posição ortostática.E, de acordo com o relatório social (fl. 62), o autor não tem muita força, sente dores na coluna e o problema de saúde vem se agravando com o passar do tempo, sendo que há mais de cinco anos não consegue emprego, logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade total pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação.E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afasto a conclusão do laudo médico pericial.Assim, o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito.No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...)Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que

sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, EDSON CARLOS NETO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data desta sentença (03/02/2011). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 01/02/2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000337-39.2010.403.6007** - VITOR FRANCISCO DA CONCEICAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 24/02/2011, às 15:00h, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000363-37.2010.403.6007** - LEELDINA BATISTA RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 24/02/2011, às 14:00h, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Tendo em vista que a autora informou que ela e suas testemunhas compareceriam independentemente de intimação, intime-se o patrono. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000384-13.2010.403.6007** - BERTOLDINHO FILHO DE SOUZA X EDUARDA PEREIRA DA COSTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 24/02/2011, às 11:00h, a ser realizada na sede desta

Vara Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000404-04.2010.403.6007** - ANDRELINA GOMES DE OLIVEIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência para oitiva das testemunhas e tomada de depoimento pessoal para o dia 22/02/2011, às 15:30h, a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000427-47.2010.403.6007** - LOCIR ROSA DA COSTA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 24/02/2011, às 11:30h, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000442-16.2010.403.6007** - ANELIA RODRIGUES SORIANO (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/02/2011, às 15:30h, na sede desta Vara Federal.

**0000445-68.2010.403.6007** - MARIA DA SILVA FERREIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 24/02/2011, às 10:00h, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000471-66.2010.403.6007** - GUILHERMINO JOSE MARTINS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 24/02/2011, às 14:30h, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-06.2010.403.6007** - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 24/02/2011, às 10:30h, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Tendo em vista que a autora informou que ela e suas testemunhas compareceriam independentemente de intimação, intime-se o patrono. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000421-74.2009.403.6007 (2009.60.07.000421-5)** - CLOVIS DE LIMA REIS (MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CEF acerca do documento de fl. 206. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a entidade financeira comprovar a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a hipótese de descumprimento da ordem, a teor do artigo 461, 5º do Código de Processo Civil. PA 2, 10 Fl. 204: indefiro o pedido de levantamento no que se refere ao saque de valores em instituição financeira situada em outra cidade, haja vista que o exequente está representado, nos autos, por cônjuge e por advogados, todos com poderes para receber e dar quitação em seu nome. Haja vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias, intimem-se os causídicos bem como a presentante legal do exequente, para que compareçam, um ou outro, à Secretaria do Juízo, oportunidade em que se procederá a expedição e entrega do referido, observadas as formalidades legais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.